



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 100

Brasília - DF, sexta-feira, 27 de maio de 2016



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	7
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	8
Ministério da Cultura.....	12
Ministério da Defesa.....	15
Ministério da Educação.....	15
Ministério da Fazenda.....	16
Ministério da Integração Nacional.....	31
Ministério da Justiça e Cidadania.....	31
Ministério da Saúde.....	35
Ministério das Cidades.....	90
Ministério das Relações Exteriores.....	97
Ministério de Minas e Energia.....	99
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	107
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	108
Ministério do Esporte.....	108
Ministério do Meio Ambiente.....	108
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.....	109
Ministério do Trabalho.....	109
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	116
Ministério Público da União.....	119
Tribunal de Contas da União.....	122
Poder Legislativo.....	195
Poder Judiciário.....	196
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	263

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.291, DE 25 DE MAIO DE 2016

Altera os dispositivos que menciona da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 55 e 99 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

"Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2016, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 163.942.000.000,00 (cento e sessenta e três bilhões, novecentos e quarenta e dois milhões de reais), sendo a meta de déficit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União de R\$ 170.496.000.000,00 (cento e setenta bilhões e quatrocentos e noventa e seis milhões de reais), e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

....."(NR)

"Art. 55.

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2016, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto, no caso dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, quando as referidas abertura e reabertura ocorrerem à conta do excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros e de convênios, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964."

"Art. 99.

§ 14. Não se aplica o prazo previsto no § 2º para as proposições referentes aos seguintes cargos e carreiras:

I - Cargos de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II - Cargos de Analista de Infraestrutura, da Carreira de Analista de Infraestrutura, e cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007;

III - Cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009;

IV - Cargos das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005;

V - Cargos da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

VI - Cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985;

VII - Cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

VIII - Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IX - Cargos da Carreira de Diplomata, da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006;

X - Cargos de:

a) Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Marítimo e Médico Veterinário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, 19 de outubro de 2006;

b) Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2005;

c) Médico do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009;

d) Médico, Médico de Saúde Pública, Médico Cirurgião, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

e) Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2010;

f) Médico-Profissional Técnico Superior da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

g) Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

h) Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

i) Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

j) Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

k) Médico do Quadro de Pessoal do INSS, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

l) Médico, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; e

m) Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 2005; e

XI - Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002." (NR)

Art. 2º O Anexo IV.1 da Lei nº 13.242, de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Dyogo Henrique de Oliveira

Anexo IV Metas Fiscais

IV.1 Anexo de Metas Fiscais Anuais

(Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016, LDO-2016, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado para o exercício de 2016 e indica as metas de 2017 e 2018. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas.

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica, o crescimento sustentado, a distribuição da renda e a prover adequadamente o acesso aos serviços públicos universais. Para isso, atuando em linha com as políticas monetária, creditícia e cambial, o governo procura criar as condições necessárias para a queda gradual do endividamento público líquido e bruto em relação ao PIB, a redução da estrutura a termo da taxa de juros, a melhora do perfil da dívida pública e o fortalecimento dos programas sociais.

Nesse sentido, anualmente, são estabelecidas metas de resultado primário no intento de garantir as condições econômicas necessárias para a manutenção do crescimento sustentado, o que inclui a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

Ressalte-se que o resultado fiscal nominal e o estoque da dívida do setor público apresentados são indicativos, pois são impactados por fatores fora do controle direto do governo, por exemplo taxa de câmbio.

Também é compromisso da política fiscal promover a melhoria da gestão fiscal, com vistas a implementar políticas sociais redistributivas e a financiar investimentos em infraestrutura que ampliem a capacidade de produção do País, por meio da eliminação de gargalos logísticos. O governo também vem atuando na melhoria da qualidade e na simplificação da tributação, no combate à sonegação, evasão e elisão fiscal, na redução da informalidade, no aprimoramento dos mecanismos de arrecadação e fiscalização. Tem também procurado aprimorar a eficiência da alocação dos recursos, com medidas de racionalização dos gastos públicos e de tarifas públicas adequadas, com melhora nas técnicas de gestão e controle, com maior transparência, de forma a melhorar a prestação de serviços públicos.

Em 2015, o PIB real caiu 3,8%, com forte retração na demanda interna, que caiu 5,4% no ano, promovendo ajuste no setor externo. Concomitantemente, houve redução real na arrecadação, sem contraparte de redução na despesa, o que comprometeu o investimento e os gastos correntes.

A meta de superávit primário do Setor Público para 2015 foi fixada inicialmente em 1,2% e a de 2016 em 2,0% do PIB estimado à época para o ano, quando da revisão da LDO em dezembro de 2014. Naquele momento, o governo e o mercado trabalhavam com expectativa de crescimento de 0,8% do PIB em 2015 e de 2% em 2016 (conforme apontado pelo relatório Focus de 21/11/2014).

<p>MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA Vice-Presidente da República no Exercício do Cargo de Presidente da República</p> <p>ELISEU LEMOS PADILHA Ministro de Estado Chefe da Casa Civil</p> <p>ALEXANDRE RETAMAL BARBOSA Diretor-Geral da Imprensa Nacional</p>	<p>PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL</p> <p>DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO</p> <p>SEÇÃO 1 Publicação de atos normativos</p> <p>SEÇÃO 2 Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal</p> <p>SEÇÃO 3 Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais</p> <p>A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450</p>	<p>ALEXANDRE MIRANDA MACHADO Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação</p> <p>HELDER KLEIST OLIVEIRA Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais</p> <p>EIMAR BAZILIO VAZ FILHO Coordenador de Produção</p>
---	---	---



Para garantir que essas metas fossem atingidas, o governo adotou um conjunto inicial de medidas para reduzir despesas e para elevar a arrecadação.

No âmbito do controle dos gastos, destacaram-se: (i) aumento das taxas de juros em diversas linhas de crédito para reduzir os subsídios pagos pelo Tesouro Nacional; (ii) racionalização dos gastos de diversos programas de governo, com revisão das metas; (iii) fim do subsídio à CDE no valor de R\$ 9,0 bilhões; (iv) proposta de revisão das regras de pensão por morte e auxílio doença; e (v) proposta de revisão do seguro defeso, do seguro desemprego e do abono salarial.

Adicionalmente, deve-se considerar o contingenciamento de gastos da União no valor de R\$ 79,5 bilhões, o maior desde a implementação da Lei de Responsabilidade Fiscal. O governo também reviu as regras do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), anunciando novos limites de comprometimento, prazos e taxas de juros com o objetivo de reduzir o subsídio dessa política.

Com relação à receita, destacam-se as recomposições dos seguintes tributos: (i) IPI para automóveis, móveis, laminados e painéis de madeira e cosméticos; (ii) PIS/Cofins sobre importação; (iii) IOF-Crédito para pessoa física; e (iv) PIS/Cofins e CIDE sobre combustíveis.

Além disso, foram enviadas as seguintes propostas legislativas que visavam o aumento da arrecadação: (i) projeto de Lei que reverte parte da desoneração da folha de pagamento; (ii) Medida Provisória que aumenta de 15% para 20% a CSLL cobrada das instituições financeiras; e (iii) Proposta de Emenda à Constituição que cria contribuição provisória sobre movimentação financeira para financiar parte do déficit com a Previdência Social.

No entanto, a continuidade da deterioração da arrecadação e a previsão de equacionamento de passivos junto aos bancos públicos ainda em 2015 exigiu do Poder Executivo o envio ao Congresso Nacional de alteração ao PLN 5/2015-CN, em 27/10/2015. A alteração no projeto propôs outra mudança da meta de resultado primário para 2015, assim como a introdução da possibilidade de abatimento relativo ao pagamento de passivos e à frustração de receita dos leilões das Usinas Hidroelétricas (UHEs).

A Lei nº 13.199/15, que alterou a LDO 2015, foi sancionada em dezembro de 2015 e permitiu o abatimento adicional na meta de resultado primário do Setor Público de R\$ 68,1 bilhões, sendo, R\$ 57,0 bilhões referentes ao equacionamento de passivos junto aos bancos públicos e FGTS (equacionamento conforme determinado pelo Acórdão TCU nº 825/2015) e até R\$ 11,1 bilhões com a frustração de receitas, em 2015, dos leilões de Usinas Hidroelétricas.

Assim, apesar de todas as medidas adotadas, o Setor Público apresentou déficit de R\$ 111,2 bilhões em 2015, valor equivalente a 1,9% do PIB, sendo déficit de R\$ 116,7 bilhões do Governo Central e superávit de R\$ 9,7 bilhões para Estados e Municípios.

A deterioração do cenário econômico atingiu também as projeções para 2016, com estimativa de queda de 3,88% do PIB, segundo o relatório Focus de 13/05/2016, frente a: (i) estimativa de expansão de 2,0% conforme relatório Focus de 21/11/2014; (ii) estimativa de queda de 3,5% em 04/03/2016; e (iii) estimativa de queda de 1,9% no PIB, conforme previsto na grade utilizada no orçamento aprovado em 30 de dezembro de 2015 (Lei 13.242/2015).

Assim, ao analisar de modo mais acurado a situação fiscal atual do Governo Federal, verificou-se que o cenário utilizado para a definição da Meta Fiscal no PLN nº 01/2016 era otimista.

Nesse sentido, ressalta-se que entre março e abril houve forte frustração da arrecadação ante o previsto (perda de R\$ 7,7 bilhões) em função da continua deterioração do cenário macroeconômico.

Adicionalmente, o Governo reviu todas as estimativas de receitas de eventos extraordinários (e.g. R\$ 35 bilhões com a repatriação de recursos da Lei 13.254 de 2016) e de operações com ativos adotando cenário mais prudencial, haja vista que até maio, muitas das receitas não haviam ocorrido.

Desse modo, optou-se por excluir da arrecadação todas as receitas consideradas incertas, guiando-se pelo princípio da prudência, e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como com os recentes entendimentos provenientes dos órgãos de controle, o Governo Federal avalia que os riscos associados a essas medidas recomendam que os efeitos das mesmas sejam retirados das projeções enquanto não sejam confirmadas.

O efeito da retirada de tais medidas, conjugado à reavaliação das receitas e despesas obrigatórias, é de uma projeção de déficit para 2016 da ordem de R\$ 114 bilhões.

Dessa forma, apesar dos dois contingenciamentos de despesas já realizados no primeiro trimestre de 2016, que somaram R\$ 44,6 bilhões, o Governo constatou a necessidade de propor nova alteração na meta para o ano. A proposta de nova meta de resultado primário do setor público não financeiro consolidado para 2016 foi fixada em déficit de R\$ 163,9 bilhões, equivalente a -2,64% do PIB. Para 2017 e 2018 o governo está revendo o cenário macroeconômico e os números de projeção de receita (administrada e extraordinária) de forma a adotar cenário mais prudencial, de forma a evitar frustrações de previsão de arrecadação tão elevadas quando as observadas nos últimos 2 anos

Assim, nesse primeiro momento, o Governo optou por manter o cenário fiscal aprovado na Lei 13.242 de 30 de dezembro de 2015, embora reconheça que esse cenário não é factível e está em processo de revisão.

O Governo trabalha com cenário no qual serão realizadas reformas regulatórias que viabilizem novos investimentos na economia brasileira. Muitas dessas reformas já estão em andamento como as medidas no setor de petróleo e gás¹, ampliação da participação estrangeira na aviação civil, reforma do marco regulatório de telecomunicações². Contribuem para a aceleração do crescimento e para o equilíbrio fiscal, as reformas orçamentárias que possam reduzir o peso das despesas obrigatórias no orçamento.

O cenário de inflação, por sua vez, prevê manutenção da queda da inflação já iniciada em março de 2016, após elevação temporária da inflação em 2015, por conta da política de realinhamento tarifário, em consonância com os objetivos da política macroeconômica. Assim,

¹ Ver, SPE (2016). "Medidas regulatórias no setor de óleo e gás elevarão o crescimento da economia".

² Ver, SPE (2016, Maio) "Alteração do marco regulatório do setor de telecomunicações viabilizará novos investimentos". Link: <https://www.spe.fazenda.gov.br/noticias/marco-regulatorio-do-setor-de-telecomunicacoes-viabilizara-novos-investimentos>



terminado o ajuste nos preços monitorados, há convergência da inflação para o centro da meta.

Com relação à política monetária, em julho de 2015, a taxa Selic atingiu 14,25% com elevação de 7,0 p.p. desde o início do atual ciclo monetário em abril de 2013 quando a Selic estava em 7,25%. Entre julho de 2015 e maio de 2016 a taxa Selic foi mantida em 14,25% ao ano.

O regime de câmbio flutuante garante o equilíbrio externo e, somado à elevada quantidade de reservas internacionais, permite que a economia se ajuste de maneira suave às condições externas. Diante deste arcabouço, o cenário de referência prevê que a taxa de câmbio médio se situe na faixa entre R\$/US\$ 3,80 ao final de 2016 e R\$/US\$ 4,20 ao final de 2019.

As perspectivas para 2016 e 2017 são de melhora gradual no cenário econômico internacional, com crescimento de 3,2% em 2016 e acelerando para 3,8% em 2019 (WEO/FMI de abril de 2016), com expansão moderada da economia nos EUA, Alemanha, França e Reino Unido. Todavia, esse cenário também embute riscos, como a desaceleração mais acentuada no crescimento chinês e problemas econômicos/financeiros na Área do Euro.

Tabela 1 – Cenário macroeconômico de referência

	2016	2017	2018
PIB (crescimento real %a.a.)	-3,80	1,0	2,90
Inflação (IPCA acumulado – var. %)	7,0	5,90	5,50
Selic (fim de período - %a.a.)	14,15	13,25	12,00
Câmbio (fim de período – R\$/US\$)	3,80	4,00	4,11

Fonte: Ministério da Fazenda com base em projeções de mercado.

Para 2016, a meta de resultado primário está fixada em R\$ -163,9 bilhões para o setor público não-financeiro, e está dividida em R\$ -170,5 bilhões para o Governo Central, R\$ +6,554 bilhões para os Estados e Municípios e R\$ 0,0 para as Estatais Federais.

Tabela 2 – Trajetória estimada para a dívida do setor público

Variáveis (em % do PIB)	2016	2017*	2018*
Superávit Primário do Setor Público Não-Financeiro	-2,64	1,30	2,00
Previsão para o reconhecimento de passivos	0,2	0,2	0,2
Dívida Líquida com o reconhecimento de passivos	43,9	44,3	43,5
Dívida Bruta do Governo Geral	73,4	73,8	72,2
Resultado Nominal	-8,96	-4,61	-3,22

Fonte: Projeção do Banco Central para Dívida Bruta e Líquida, com base nas metas fiscais e nos parâmetros macroeconômicos

*Cenário mantido igual ao aprovado no Anexo IV.1 da Lei 13.242 de 30 de dezembro de 2015 e em processo de revisão.

Com relação ao resultado fiscal de Estados e Municípios, ressalta-se que até março de 2016, os Estados acumularam superávit primário de R\$ 8,1 bilhões, enquanto que para os Municípios o valor foi de R\$ 1,2 bilhão, totalizando R\$ 9,3 bilhões, ou R\$ 2,7 bilhões acima da meta prevista na LDO 2016.

Esse valor foi apurado segundo o conceito “abaixo-da-linha”, inclui as respectivas empresas estatais, e é aderente ao esforço fiscal exigido dos entes subnacionais para o cumprimento da meta anual. Projeções para o ano demonstram que os entes subnacionais deverão alcançar o resultado primário definido para eles na LDO 2016, motivo pelo qual não há necessidade de o Governo Central realizar contingenciamento adicional para compensar o seu não alcance. Entretanto, as projeções não consideram eventuais alterações legislativas ou decisões judiciais adversas para a União, as quais, à medida em que seus riscos fiscais sejam conhecidos, passarão a ser consideradas nas projeções.

O cenário base de 2016 não incorpora a eventual necessidade de capitalização de empresas estatais federais além daquelas já previstas anteriormente.

Por fim, a renegociação da dívida dos Estados é resposta do Governo Federal à deterioração das finanças dos Estados. Assim, o Poder Executivo apresentou Projeto de Lei Complementar que permite a reestruturação e alongamento de dívidas dos Estados e do Distrito Federal junto à União no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e de renegociação dos contratos entre os Estados e o Distrito Federal e as instituições públicas federais, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

PD

Anexo de Metas Fiscais

Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016

(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Anexo IV.1.a - Anexo de Metas Anuais 2016 a 2018

Discriminação	2016		2017		Preços Correntes 2018	
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB
I. Receita Primária	991.220	15,99	1.531.906	22,73	1.642.482	22,73
II. Despesa Primária	1.161.716	18,74	1.457.762	21,63	1.523.234	21,08
III. Resultado Primário Governo Central (I - II)	-170.496	-2,75	74.144	1,10	119.248	1,65
IV. Resultado Primário Empresas Estatais Federais	0	0,00	0	0,00	0	0,00
V. Resultado Primário Governo Federal (III + IV)	-170.496	-2,75	74.144	1,10	119.248	1,65
0,00						
VI. Resultado Nominal Governo Federal	-473.433	-7,64	-148.689	-2,21	-108.633	-1,50
VII. Dívida Líquida Governo Federal	1.866.473	30,11	1.660.649	24,64	1.749.715	24,21



Preços Médios de 2016 - IGP-DI

Discriminação	2016	2017	2018
	R\$ milhões	R\$ milhões	R\$ milhões
I. Receita Primária	991.220	1.443.877	1.468.406
II. Despesa Primária	1.161.716	1.373.993	1.361.796
III. Resultado Primário Governo Central (I - II)	-170.496	69.884	106.610
IV. Resultado Primário Empresas Estatais Federais	0	0	0
V. Resultado Primário Governo Federal (III + IV)	-170.496	69.884	106.610
VI. Resultado Nominal Governo Federal	-473.433	-140.144	-97.119
VII. Dívida Líquida Governo Federal	1.866.473	1.572.799	1.573.812
VII. Dívida Líquida Governo Federal	1.866.473	1.572.799	1.573.812

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 288, de 25 de maio de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.291, de 25 de maio de 2016.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 728-EV, DE 24 DE MAIO DE 2016

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 44, item XXII, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria nº 428, de 09/06/2010, publicada no Diário Oficial da União de 14/06/2010, resolve:

Art. 1º - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) Bruno Nascimento Araújo inscrito(a) no CRMV MG sob nº 15.803 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL SILVA NETO
Substituto

PORTARIA Nº 729-EV, DE 24 DE MAIO DE 2016

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 44, item XXII, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria nº 428, de 09/06/2010, publicada no Diário Oficial da União de 14/06/2010, resolve:

Art. 1º - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) Kaio Grossi Arantes inscrito(a) no CRMV MG sob nº 15.510 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL SILVA NETO
Substituto

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 04, de 24 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 25 de maio de 2016, Seção 1, Página 2. Onde se lê: Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I, a relação nominal das embarcações que apresentam pendências referentes aos critérios de concessão da Autorização de Pesca Complementar para a captura de tainha (Mugil liza). Leia-se: Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I, a relação nominal das embarcações que apresentam pendências de Mapa de Bordo referentes aos critérios de concessão da Autorização de Pesca Complementar para a captura de tainha (Mugil liza). Parágrafo único. A lista com as pendências nos Mapas de Bordo, estará disponível nas SFA das regiões Sudeste e Sul do País. No Anexo I, Acrescenta-se as embarcações ALEXANDRE MAGNO IV; ALEXANDRE MAGNO V e HENRIQUE TELES.

VOCÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 414, 9 DE MAIO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.062557/2013-23 e nº 53830.001795/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 21/08/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA DE ITAJOBÍ, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Itajobi/SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 521, 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53900.008337/2014-91 e nº 53710.001100/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de agosto de 2014, a autorização outorgada à AÇÃO SOCIAL COMUNITÁRIA DE CAPIM BRANCO - ASCOCAB, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Capim Branco / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 522, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53900.017866/2014-86 e nº 53710.001479/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 08 de novembro de 2014, a autorização outorgada à CONSELHO COMUNITÁRIO DE RADIOFUSÃO DE POÇO FUNDO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Poço Fundo / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 735, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.055723/2011-73 e nº 53830.001761/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 28/06/2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DE PROMOÇÃO SOCIAL CASIMIRO MIKUCKI, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Ribeirão Bonito/SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 771, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53900.005813/2014-12 e nº 53710.001272/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 25 de agosto de 2014, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO PIRAPAMENHA DE PROMOÇÃO SOCIAL - APROS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Santana de Pirapama / MG

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 773, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53610.000390/1998 e nº 53900.020989/2014-02, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de novembro de 2014, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E SOCIAL DE ÁGUA BRANCA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Água Branca/AL.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 790, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.063555/2012-71 e nº 53710.001163/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de dezembro de 2012, a autorização outorgada à CONSELHO COMUNITÁRIO DE RADIOFUSÃO DE CAMPESTRE, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Campestre/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 907, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.058115/2011-11 e nº 53830.001673/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 11 de setembro de 2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CENTRAL DE ARARAQUARA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Araraquara / SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.010, 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53900.001804/2014-52 e nº 53830.000883/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de novembro de 2014, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MONTE AZUL PAULISTA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Monte Azul Paulista/SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.167, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.045475/2012-33 e nº 53710.000742/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 20/12/2012, a autorização outorgada à RÁDIO COMUNITÁRIA BOA NOVA FM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Guarda Mor / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.259, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53900.008053/2014-03 e nº 53900.008053/2014-03, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de agosto de 2014, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DE UNAÍ - ACAU, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Unaí/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.461, 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53710.000370/1999 e nº 53900.016802/2015-49, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 21 de junho de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE COMUNICAÇÃO BENEFICENTE COMUNITÁRIA INTERATIVA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Serra do Salitre / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.463, 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.075026/2013-09 e nº 53670.000491/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de novembro de 2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ITAPIRAPUÁ, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de ITAPIRAPUÁ / GO.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.



Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.838, 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53900.006389/2014-23 e nº 53670.000007/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 10 de novembro de 2014, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO DE PARANAIGUARA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Paranaiguara / GO.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.938, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53900.029947/2015-18 e nº 53900.029947/2015-18, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de agosto de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RÁDIO ALIANÇA FM DE SÃO MIGUEL ARCANJO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de São Miguel Arcaño/SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR**

ACÓRDÃO DE 23 DE MAIO DE 2016

Nº 181 - Processo nº 53500.014964/2015-55
Recorrente/Interessado: IRIDIUM SERVIÇOS DE SATÉLITES S.A. CNPJ/MF nº 04.399.863/0001-34, Conselho Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 800, de 19 de maio de 2016
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE ESTRANGEIRO. REQUISITOS LEGAIS E TÉCNICOS ATENDIDOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Solicitação de Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro referente ao sistema de satélites não-geoestacionários iridium. Atendidos todos os requisitos para o deferimento do pleito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 14/2016/SEI/AD (SEI nº 0422929), integrante deste acórdão, conferir à IRIDIUM SATELLITE LLC o Direito de Exploração, no Brasil, do sistema estrangeiro de satélites não-geoestacionários Iridium, a partir de 22 de julho de 2016 até 31 de janeiro de 2018, por intermédio da IRIDIUM SERVIÇOS DE SATÉLITES S.A., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, CNPJ/MF nº 04.399.863/0001-34, sua representante legal no Brasil, nos termos da minuta de Ato constante à fl. 135 dos autos.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 185 - Processo nº 53500.001192/2014-19
Recorrente/Interessado: SMEPR COMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 02.686.941/0001-09. Conselho Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 800, de 19 de maio de 2016

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. SERVIÇO MMDS. PEDIDO DE ADAPTAÇÃO DE OUTORGA PARA O REGIME REGULATÓRIO DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO - SeAC. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA. PEDIDO DE OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA ASSOCIADO À FAIXA DE 2,5 GHZ. NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. PELA DENEGACÃO DO PLEITO DE ADAPTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM CARÁTER PRECÁRIO E POR PRAZO DETERMINADO. PRECEDENTES. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. 1. A Requerente, detentora de outorgas para exploração do Serviço MMDS nas Áreas de Prestação de Caçador e Curitiba, ambas no estado de Santa Catarina, não logrou atender as exigências legais e regulamentares aplicáveis à adaptação de suas outorgas para o regime regulatório do Serviço de Acesso Condicionado. 2. Após a aprovação da regulamentação do SeAC, somente são admitidas renovações de autorizações de uso de radiofrequências para as empresas que efetivarem sua adaptação ao novo regime regulatório de prestação. Uma vez inviabilizada a adaptação do serviço, vedada está, em decorrência, por força do art. 37, § 7º da Lei do SeAC, a renovação das autorizações de direito de uso de radiofrequências associadas ao MMDS. 3. A solicitação de outorga para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM associada ao uso em caráter primário da faixa de 2,5 GHz foi apresentada a fim de atender o prazo previsto no art. 14 da Resolução nº 544, de 11 de agosto de 2010, não tendo sido instruída com a documentação pertinente. 4. Considerando que, no caso do MMDS, a outorga para a exploração do serviço é vinculada à autorização de direito de uso de radiofrequência e que, no caso em destaque, a situação jurídica de prestação do serviço sem o respectivo título autorizativo restou consolidada no tempo, desde a data de vencimento da autorização, afigura-se providencial que, no caso em destaque, seja adotada solução excepcional de manutenção em caráter precário do serviço, para evitar lesão aos direitos dos usuários da prestadora. 5. Pela denegação dos pleitos de adaptação. 6. Pela aprovação da manutenção da prestação do serviço, por meio da formalização da outorga de autorização de direito de uso de radiofrequência em caráter precário, desde o vencimento da outorga, com o acréscimo de prazo de 4 (quatro) meses, a contar da publicação da presente decisão, para que a Prestadora adote as providências de notificação dos assinantes acerca do encerramento de suas atividades. 7. Determinação de instauração de procedimento para cassação da outorga para exploração do MMDS na APS de Caçador-SC, depois de encerrado o prazo da autorização de direito de radiofrequência em caráter precário, diante da perda das condições subjetivas indispensáveis à manutenção da autorização.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 13/2016/SEI/RZ (SEI nº 0498788), integrante deste acórdão:

a) denegar o pedido de adaptação das outorgas para exploração do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), nas Áreas de Prestação de Serviço de Caçador-SC e Curitiba-SC, detidas pela SMEPR COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.686.941/0001-09, em decorrência do não atendimento das condições legais e regulamentares que disciplinam o regime regulatório do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC; b) denegar a solicitação de autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) associada à autorização de direito de uso de radiofrequências do MMDS; e, c) aprovar a manutenção da prestação do serviço MMDS na Área de Prestação de Serviço de Caçador-SC, por meio da formalização da outorga de autorização de direito de uso de radiofrequência em caráter precário, desde o vencimento da outorga, com o acréscimo de 4 (quatro) meses, a contar da publicação da presente decisão, para que a Prestadora adote as providências de notificação dos assinantes acerca do encerramento de suas atividades;

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 1.461, DE 24 DE MAIO DE 2016

Processo nº 53500.009009/2016-87. Atesta o atendimento das condições estabelecidas no Acórdão nº 179/2016-CD, de 20 de maio de 2016, relativamente à comprovação da regularidade fiscal da CLARO S.A., CNPJ/MF sob o nº 40.432.544/0001-47.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de maio de 2016

Homologa Contratos de Interconexão:
Nº 102 - Processo nº 53508.002518/2016-17 - Classe II entre OI MÓVEL S/A, CNPJ nº 05.423.963/0001-11 e NOVA TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ nº 19.415.974/0001-64.

Em 19 de maio de 2016

Homologa Contratos de Interconexão:
Nº 103 - Processo nº 53508.002517/2016-64 - Classe II entre OI MÓVEL S.A., CNPJ nº 05.423.963/0001-11 e BRAZILIAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 21.309.090/0001-77.
Nº 104 - Processo nº 53508.002373/2016-46 - Classe I entre TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ nº 33.000.118/0001-79 e GLOBAL TELECOM EIRELI, CNPJ nº 16.995.709/0001-04.
Nº 105 - Processo nº 53508.002374/2016-91 - Classe I entre TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ nº 33.000.118/0001-79 e BRAZILIAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 21.309.090/0001-77.
Nº 106 - Processo nº 53508.002474/2016-17 - Classe I entre OI S/A, CNPJ nº 76.535.764/0001-43 e BRAZILIAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 21.309.090/0001-77.
Nº 107 - Processo nº 53508.002375/2016-35 - Classe I entre OI S/A, CNPJ nº 76.535.764/0001-43 e TELECOM SOUTH AMERICA S/A, CNPJ nº 02.777.002/0001-17.

FILIPE SIMAS DE ANDRADE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

DESPACHOS DO GERENTE REGIONAL

Aplica as sanções, em conformidade com o artigo 173, I e II, da Lei nº 9.472/1997, por infrações aos dispositivos normativos indicados:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53560.001948/2015-98	Telemar Norte Leste S.A	Estado do Ceará	33.000.118/0015-74	Advertência	Art. 1º c/c art. 5º, Portaria nº 006/2003	37, de 29/04/2016
53560.200478/2015-43	Inside Net Serviços de Internet Ltda.	Fortaleza/CE	13.837.146/0001-38	Multa 5.345,49	Art. 131, Lei 9.472/1997	24, de 29/04/2016

Não conhece os Recursos Administrativos por ausência de pressupostos processuais de admissibilidade, nos processos relacionados abaixo:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Decisão	Enquadramento Legal	Despacho
53566.000048/2013-10	Associação Cultural Esportiva de Picos	Picos/PI	16.912.035/0001-37	Multa R\$ 4.784,15	Art. 163, Lei nº 9.472/1997	28, de 29/04/2016

JOÃO GUILHERME ARRAIS HERMANS

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ,
MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 51.985, DE 23 DE MAIO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) DOW CORNING SILÍCIO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 04.872.297/0001-36 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 1.452, DE 24 DE MAIO DE 2016

Autorizar Rodrigo Mason Orlandi, CPF Nº 279.478.218-52 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 25/05/2016 a 26/05/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 24 DE MAIO DE 2016

Nº 52.014 Processo nº 535280019982016. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à BDNET SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA ME, CNPJ nº 09.501.414/0001-79, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 1 de Julho de 2021, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 52.015 Processo nº 535000079102016. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à IP2TEL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI ME - ME, CNPJ nº 17.493.657/0001-30, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 52.018 Processo nº 535040053432016. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à DESKTOP - SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA., CNPJ nº 08.170.849/0001-15, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 1 de Abril de 2020, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 25 DE MAIO DE 2016

Nº 52.046 Processo nº 535040052952016. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à BYTEWEB COMUNICACAO MULTIMÍDIA LTDA, CNPJ nº 10.468.974/0001-58, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 10 de Julho de 2029, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 52.048 Processo nº 535040052772016. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à AVVIO SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 05.872.814/0001-30, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 22 de Julho de 2019, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 1.884, de 4 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de maio de 2016, Seção 1, Página 72, que trata da publicidade às consignações de canal digital das entidades executantes do serviço de radiodifusão e seus ancilares, onde se lê:

"...

PORTARIA Nº	DATA	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO	POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA
201	03/05/2016	TV COMUNITARIA NOVO GAMA S/C LTDA	GO	NOVO GAMA	RTVD-SEC	59	53900.068618/2015-84	SIM

"...";

leia-se:
"...

PORTARIA Nº	DATA	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO	POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA
201	03/05/2016	TV COMUNITARIA NOVO GAMA S/C LTDA	GO	NOVO GAMA	RTVD-PRI	59	53900.068618/2015-84	SIM

"...".

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 28 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa e suspensão convertida em multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.028391/2013	RADIOVALE - Rádio e Televisão Vale do Farinha Ltda	OM	São Luís	MA	Multa	12.954,00	Art. 62, do CBT, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DEAA nº 1243, de 28/04/2016.	Portaria MC nº 657/2013 Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.028362/2013	Rádio Jornal de Hoje Ltda	FM	Maceió	AL	Suspensão convertida em Multa	5.848,72	Art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DEAA nº 1252, de 28/04/2016.	Portaria MC nº 657/2013 Portaria MC nº 562/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa e advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.028350/2013	Z-Sistema Equatorial de Comunicação Ltda	OT	Macapá	AP	Multa	2.558,82	Art. 62, do CBT, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DEAA nº 1277, de 28/04/2016.	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.047415/2012	Fundação de Teleducação do Estado do Ceará (FUNTELC)	TV	Fortaleza	CE	Multa	4.626,43	Art. 62, do CBT, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 e art. 13, parágrafo único, do Decreto lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.	Portaria DEAA nº 1335, de 28/04/2016.	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.007821/2012	Associação Comunitária dos Moradores da QNM 18 a 26 de Ceilândia Norte	RADCOM	Brasília	DF	Multa	456,93	Art. 40, inciso XXIX do decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.	Portaria DEAA nº 1334, de 28/04/2016.	Portaria MC nº 112/2013
53000.050726/2012	Fundação Semeador	FME	Porto Grande	AP	Multa	2.313,21	Art. 38, alínea "d" da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 e no art. 3º da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999.	Portaria DEAA nº 1327, de 28/04/2016.	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.023214/2013	Associação de Moradores do Conjunto Hawthorne	RADCOM	Peabiru	PR	Multa	456,93	Art. 40, inciso XXIX do decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.	Portaria DEAA nº 1115, de 28/04/2016.	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.006850/2013	Associação Recreativa Esportiva Grupo Manoel Marchetti	RADCOM	Ibirama	SC	Multa	456,93	Art. 40, inciso XXIX do decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.	Portaria DEAA nº 1106, de 28/04/2016.	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.032077/2011	Associação Rádio Comunitária Belo Horizonte	RADCOM	Manaus	AM	Multa	621,96	Art. 40, incisos XVI e XXIX do decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.	Portaria DEAA nº 1084, de 28/04/2016.	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013



53000.004801/2013	Associação Ecológica e Cultural de Godoy Moreira - Paraná	RADCOM	Godoy Moreira	PR	Multa	456,93	Art. 40, inciso XXIX do decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.	Portaria DEAA nº 1057, de 28/04/2016.	Portaria MC nº 112/2013
53000.006851/2013	Associação Comunitária Betel FM	RADCOM	São Francisco do Sul	SC	Multa	1.370,79	Art. 40, inciso XXIX do decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.	Portaria DEAA nº 1128, de 28/04/2016.	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.076959/2013	SM Comunicações Ltda	FM, OM e TV	Anchieta, Pedro Canário, Pinheiros, Mantena, Baixo Guanandu, Cachoeiro de Itapemirim e Vila Velha	ES	Multa	31.345,49	Art. 62, do CBT, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, c/c parágrafo único do art. 4º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013.	Portaria DEAA nº 494, de 28/04/2016.	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.051134/2012	Empresa de Radiodifusão Tijucas FM Ltda	FM	Bombinhas	SC	Multa e Advertência	14.073,48	Art. 28, item 12, alínea "i", do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. Art. 38, alínea "h" e 62 do CBT, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DEAA nº 1346, de 28/04/2016.	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa em função de processos administrativos instaurados pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53524.001922/2013	Prefeitura Municipal de Lajinha	RTV	Lajinha	MG	Multa	1.999,07	Art.27 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.	Portaria DEAA nº 846, de 28/04/2016.	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53520.000949/2013	Associação de Comunicação e Cultura Rio do Oeste	RADCOM	Rio do Oeste	SC	Multa	571,16	Art. 40, inciso XXII, do Decreto 2.615, de 3 de junho de 1998.	Portaria DEAA nº 844, de 28/04/2016.	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53504.004037/2013	TECCOM Tecnologia em Comunicação Ltda	RTV	Marília	SP	Multa	1.370,79	Art. 45, inciso V do Decreto nº 5.371 de 17 de fevereiro de 2005.	Portaria DEAA nº 798, de 28/04/2016.	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53554.001236/2013	Associação de Radiodifusão Comunitária Rio Uma - ARDRU	RADCOM	Valença	BA	Multa	1.713,49	Art. 40, inciso XXII do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.	Portaria DEAA nº 1082, de 28/04/2016.	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão convertida multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.017542/2013	Sociedade Rádio Educadora de Cuiabá Ltda	FM	São Félix do Araguaia	MT	Suspensão convertida em Multa	8.224,76	Art. 38, alínea "h" e 62 do CBT, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DEAA nº 1165, de 28/04/2016.	Portaria MC nº 657/2013 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 3.658, de 22 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão convertida multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.000594/2014	Município de Santana do Cariri (Santana do Cariri Pref. Gabinete do Prefeito)	FM	Santana do Cariri	CE	Suspensão convertida em Multa	1.028,10	Art. 38, alínea "c" da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DEAA nº 934, de 28/04/2016.	Portaria MC nº 3.658/2015

NEDIO ANTÔNIO VALDUGA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 25 de maio de 2016

Nº 888 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, da Portaria nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013, e considerando o que consta no processo nº 53000.047223/2011-68, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da EMPRESA BRÁSIL DE COMUNICAÇÃO S/A - EBC, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ

09.168.70410001-42, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Manaus/AM, utilizando o canal 260 E (duzentos e sessenta Educativo), autorizando, ainda, seu funcionamento em caráter provisório, o qual fica condicionado à autorização para uso da radiofrequência.

Nº 917 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, da Portaria nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013, e considerando o que consta no

processo nº 53000.054866/2012-49 e na Resolução Anatel nº 625, de 11 de novembro de 2013, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da CÂMARA DOS DEPUTADOS, consignatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, CNPJ 00.530.352/0001-59, na localidade de João Pessoa/PB, utilizando o canal 52- (cinquenta e dois decalado para menos), autorizando, ainda, seu funcionamento em caráter provisório, o qual fica condicionado à autorização para uso da radiofrequência.

NEDIO ANTÔNIO VALDUGA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

RETIFICAÇÃO

No Anexo do Despacho nº 721 de 29 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 02 de maio de 2016, Seção 1, Página 64, que trata da divulgação da aprovação de locais de instalação e equipamentos, onde se lê:

628	27/04/2016	CENTRAL DE EMISSORAS SERRANAS GRAVAÇÕES E REPETIDORAS AJURICABA S/A	AM	RIO PRETO DA EVA	RTV-SEC	7	53000.047742/2005-88
-----	------------	---	----	------------------	---------	---	----------------------

...
leia-se:
...

628	27/04/2016	CENTRAL DE EMISSORAS GRAVAÇÕES E REPETIDORAS AJURICABA S/A -CEGRASA	AM	RIO PRETO DA EVA	RTV-SEC	7	53000.047742/2005-88
-----	------------	---	----	------------------	---------	---	----------------------

...



ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO	APROVADO	CAPTADO
11 12515	Re Ciclo de Cinema - Norte	STR ESTRUTURA PARA FILMES E EVENTOS S/S LTDA - EEP	07.994.291/0001-20	Levar cultura, educação ambiental e lazer, em um projeto itinerante que atingirá mais 40 cidades da região Norte nessa nova etapa. Uma caravana cultural de cinema, apresentando além de filmes nacionais de sucesso, filmes de educação ambiental, incentivando a coleta seletiva e a reciclagem.	R\$ 672.071,10	R\$ 672.071,10

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO	APROVADO	CAPTADO
11 4133	É o Jazz!	Coletiva Projetos Culturais Ltda.	11.937.451/0001-76	Cinema & Jazz irá mostrar ao público uma seleção de filmes em que é possível ouvir excelente jazz, seja apresentado como trilha sonora, objeto de documentário ou esteja presente em sua narrativa.	R\$ 162.780,00	R\$ 66.500,00
12 2835	Concerto de Cordas e Máquinas de Ritmo - Gravação	Gege Produções Artísticas Ltda	27.051.978/0001-39	Gravação do projeto Concerto de Cordas e Máquinas de Ritmo. Com um refinado repertório, Gilberto Gil apresenta um concerto onde todas as notas e gestos são preservados e pontuados. A apresentação, no magnífico Teatro Municipal do Rio de Janeiro.	R\$ 599.900,00	R\$ 599.900,00
11 2407	III Festival de Jericoacoara - Cinema Digital	Anhamum Produções Audiovisuais Ltda.	05.966.506/0001-73	Realização do II Festival de Jericoacoara de Cinema Digital, onde serão realizadas mostras na vila de Jericoacoara e na sede do município, Jijoca. Na vila será instalada uma tenda coberta e climatizada, com capacidade para 300 pessoas, onde ocorrerá a parte principal do festival, incluindo seminário e oficina.	R\$ 444.230,00	R\$ 80.000,00
11 6158	BIG Festival - Brazilian International Game Festival	Bits Produções Ltda	04.310.171/0001-78	Inspirado em dois grandes e reconhecidos festivais - o Festival Independente de Games de São Francisco (IGF) e o Anima Mundi - propomos a realização do primeiro Festival Independente de Games do Brasil, o Brazilian International Game Festival (BIG Festival).	R\$ 497.758,00	R\$ 100.000,00
12 3384	Mostra Audiovisual Gestão e Empreendedorismo - JEW 2012	REPÚBLICA COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS DE MARKETING LTDA	11.281.863/0001-09	A Mostra Audiovisual Gestão e Empreendedorismo JEW 2012 será composta por curtas, longas-metragens e séries que abordem os temas de "Empreendedorismo", "Mercado", "Gestão" e "Sociedade".	R\$ 219.477,20	R\$ 45.000,00
12 0506	Diálogos africanos: Um Contente no cinema.	VAI E VEM PRODUÇÕES	10.670.609/0001-21	Mostra de filmes que procura mapear os complexos diálogos sobre a África.	R\$ 115.100,00	R\$ 94.482,87
11 1061	Cinetransformer Brasil III Edição - Etapa Sul-Sudeste	CEPAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA - ME	58.928.128/0001-08	3a. Edição do projeto Cinetransformer Brasil (etapa Sul e Sudeste) que já atendeu mais de 200.000 crianças e jovens de todo o país, exibindo filmes gratuitamente em regiões carentes em diversas cidades do Sul-Sudeste e Nordeste.	R\$ 875.225,00	R\$ 820.000,00
12 1205	Cinetransformer Brasil III Edição (Etapa Nordeste)	CEPAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA - ME	58.928.128/0001-08	4a. Edição do projeto Cinetransformer Brasil que já atendeu mais de 200.000 crianças e jovens de todo o país, exibindo filmes gratuitamente em regiões carentes em diversas cidades, com pipoca e refrigerante.	R\$ 968.385,00	R\$ 870.000,00
11 10917	Cinema itinerante pelo Brasil.	Liz Editora LTDA	13.975.515/0001-59	Circulação de cinema itinerante gratuito em 9 cidades brasileiras, destinado às crianças de escolas públicas e comunidades de favelas e periferias com exibição de filmes nacionais e internacionais.	R\$ 460.915,00	R\$ 370.000,00
05 9868	Hipólito da Costa Patrono da Imprensa Brasileira	Associação Riograndense de Imprensa -ARI	92.963.081/0001-43	Produção de um documentário videofonográfico, de até 60 minutos, sobre a vida e obra de Hipólito Jose da Costa.	R\$ 335.980,00	R\$ 320.191,03
10 11412	Sua Vez, Sua Voz!	Instituto Criar de Tv e Cinema	05.600.020/0001-17	O projeto Sua Vez. Sua Voz visa promover o desenvolvimento sociocultural e profissional de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica por meio do audiovisual.	R\$ 2.031.893,12	R\$ 1.770.000,00
09 4451	LITERATURA EM VIDEO - ANO II	Associação Cultural Sempre Um Papo	04.823.354/0001-97	Realização de 15 vídeos contendo depoimentos de grandes escritores brasileiros sobre suas vidas, livros e importância para a formação do cidadão, gravados a partir de 50 encontros com os autores em quatro estados.	R\$ 1.897.270,00	R\$ 1.889.829,00
11 8999	CINE PE FESTIVAL DO AUDIOVISUAL DE 2012	BPE-BERTINI PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS LTDA	04.719.487/0001-18	Propõe-se a difusão do cinema nacional. Completa em 2012, no período de 26 de abril a 02 de maio, 16 edições ininterruptas.	R\$ 1.487.885,00	R\$ 1.360.000,00
11 12509	7ª Mostra Mundo Árabe	Instituto da Cultura Árabe	07.283.643/0001-39	Será realizada a 7ª edição da mostra de cinema Mundo Árabe, apresentando produções que retratam a realidade política, social e cultural dos países árabes, bem como produções brasileiras com temáticas relacionadas à imigração árabe no Brasil ou à relação do Brasil com os países árabes e muçulmanos.	R\$ 398.590,00	R\$ 82.000,00
12 8126	Plano Anual de Atividades Cultura 2013	Fundação Pe Anchieta Centro Paulista Rádio e TV Educativas	61.914.891/0001-86	O projeto Plano Anual de Atividades Cultura 2013 tem por objetivo a produção de programas de cunho cultural para exibição pela Rede Cultura de Televisão e Rádio, além de outras produções e transmissões de nossa grade de programação, durante o período de um ano.	R\$ 7.085.579,47	R\$ 3.622.687,78
10 8737	Sobre Anões e Cifrões	FARO MULTIMÍDIA LTDA	02.983.784/0001-40	"Mega Sena" é um filme bem humorado repleto de situações inusitadas e personagens exóticos dentro de uma estória fabulosa e surreal, porém com um pé dentro da realidade e que nos remete a contos e crônicas urbanas. O tema central é focado em um ganhador de mega sena, entremeadado com algumas pérolas desse universo lendário.	R\$ 78.174,50	R\$ 78.174,50
13 10981	FESTIVAL VARILUX DE CINEMA FRANCÊS	BONFILM PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL LTDA - ME	10.383.039/0001-99	Realizado desde 2010, o festival em escala nacional, em sua 5ª edição a ser realizada de 09 a 17 de abril de 2014, proporcionará ao público de até 45 cidades o melhor da produção francesa, com exibições de 15 filmes inéditos.	R\$ 807.950,00	R\$ 227.000,00

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 303, DE 25 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

160749 - 6º Festival Cênico Guarapuava Abre as Cortinas

Jones Marcos Guerra Produções Artísticas

CNPJ/CPF: 17.654.099/0001-48

Processo: 01400007071201669

Cidade: Guarapuava - PR;

Valor Aprovado: R\$ 116.590,00

Prazo de Captação: 29/05/2016 à 20/12/2016

Resumo do Projeto: O 6º Festival Cênico Guarapuava Abre as Cortinas é um conjunto de apresentações artísticas das Artes Cênicas que acontecerá em Guarapuava no mês de Novembro de 2016. Nos meses que antecedem o Festival acontecerão os planejamentos, reuniões, contatos e inscrições. No mês de novembro acontecerão as

apresentações, workshop, oficinas nos diversos segmentos. Serão selecionados 50 grupos inscritos no Festival, sendo grupos de Guarapuava e região e de todo o Brasil, serão distribuídos ingressos gratuitos e haverá ingressos a venda.

160713 - APLAUSOS

Darling Leuren Jean Quadros

CNPJ/CPF: 920.607.229-34

Processo: 01400007025201660

Cidade: Joinville - SC;

Valor Aprovado: R\$ 183.554,00

Prazo de Captação: 29/05/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realização de um grande espetáculo de dança, que estreará em Joinville/SC e terá uma temporada em Jaraguá do Sul/SC. Contará com um elenco de 21 bailarinos da Cia Brasileira de Ballet e terá direção do coreógrafo Jorge Teixeira. Serão 2 apresentações por cidade (tarde e noite), sendo que os espetáculos da tarde serão direcionados a crianças e adolescentes da rede pública de educação e alunos de dança. Ao todo, estima-se um público de 3.000 pessoas.

1511010 - Cultura em Toda Parte

ACADEMIA INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO LTDA

CNPJ/CPF: 19.106.448/0001-12

Processo: 01400079765201517

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.123.066,00

Prazo de Captação: 29/05/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto visa a promoção sócio cultural e o acesso aos excluídos dos direitos culturais. Propomos passeios culturais a população baixa renda, como ida à peças teatrais, espetáculos de dança, circo, visita aos museus, aos cinemas. Diversão para as comunidades de São Paulo de março a dezembro de 2016.

1510911 - DIAS DE TEATRO MUSICAL III

Campo da Produção, Eventos e Promoções Ltda.

CNPJ/CPF: 04.017.777/0001-10

Processo: 01400079666201535

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 7.188.670,00

Prazo de Captação: 29/05/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Projeto DIAS DE TEATRO MUSICAL III em sua terceira edição prevê a realização de 32 sessões, em horários alternativos e com ingressos a preços acessíveis, de montagens de teatro musical que circularão pelo ano de 2016 por 7 teatros no Brasil, nas cidades de Porto Alegre (RS), Novo Hamburgo (RS), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Natal (RN), Fortaleza (CE) e Recife (PE). O projeto visa dar continuidade às iniciativas de ampliação e democratização do acesso ao gênero Teatro Musical e investir na formação de plateia com a distribuição de ingressos gratuitamente para a população de baixa renda, crianças, jovens, adultos e idosos carentes atendidos e orientados por instituições, fundações, ONGs e escolas públicas. Nesta edição o projeto pretende proporcionar o acesso da população em geral aos clássicos do teatro musical da Broadway, brindando o público com uma viagem sensorial única, remontando os palcos de Nova Iorque, do passado e da atualidade, mostrando as histórias, músicas e performances que compõem o universo mágico do musical.

160658 - FESTIVAL DE TEATRO DO PARÁ - FITPAR

WJ ENTRETENIMENTO E CONSULTORIA LTDA

CNPJ/CPF: 22.883.111/0001-26

Processo: 01400006943201671

Cidade: Belém - PA;

Valor Aprovado: R\$ 600.000,00

Prazo de Captação: 29/05/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização da edição 2016 do Festival de Teatro do Pará - FITPAR, a ser realizado na cidade de BELÉM, MOJU, MARABÁ E PARAUPEBAS. O evento terá mostra principal com linguagens artísticas variadas e uma programação paralela com encontros, bate-papos, palestras, leituras dramáticas, performances, e outras ações e atividades formativas voltadas para o desenvolvimento das artes teatrais. O Festival será composto por espetáculos de teatro no âmbito local, nacional e internacional. O



PRONAC: 151197 - PROJETO MÚSICA NAS ESCOLAS E NA COMUNIDADE - 10ª EDIÇÃO, publicado na portaria nº 0413/15 de 13/07/2015, no D.O.U. de 14/07/2015, para PROJETO MÚSICA NAS ESCOLAS E NA COMUNIDADE - 11ª EDIÇÃO.

PRONAC: 148805 - Mostra de artes cênicas, cinema e música instrumental na Semana Ticket Cultura 2015, publicado na portaria nº 0766/14 de 21/11/2014, no D.O.U. de 24/11/2014, para Mostra de artes cênicas, cinema e música instrumental na Semana Ticket Cultura.

Art. 2.º - Alterar o(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 1310821 - EXPOSIÇÃO DE ARTES RIQUEZAS ESQUECIDAS, publicado na portaria nº 0488/14 de 31/07/2014, no D.O.U. de 01/08/2014.

Onde se lê: Será realizada uma exposição de artes entre a comunidade de Jaguariúna e região, com objetos produzidos com material reciclado, com o intuito de incentivar a arte por meio do reaproveitamento de materiais que são jogados todos os dias no lixo, muitas vezes, de forma errada, prejudicando assim, o meio ambiente. Por meio desta exposição, esperamos conscientizar os participantes e a comunidade da importância da arte na vida da pessoa e do planeta.

Leia-se: Será realizada uma exposição de artes entre a comunidade de Amparo e região, com objetos produzidos com material reciclado, com o intuito de incentivar a arte por meio do reaproveitamento de materiais que são jogados todos os dias no lixo, muitas vezes, de forma errada, prejudicando assim, o meio ambiente. Por meio desta exposição, esperamos conscientizar os participantes e a comunidade da importância da arte na vida da pessoa e do planeta.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 293 de 19/05/2016, publicada no D.O.U. nº 96 de 20/05/2016, Seção 1, página: 14, referente ao Projeto Parques e Reservas - patrimônio nas Minas Gerais - Pronac: 14-8753.

Onde se lê: projeto Lençol Freático - PRONAC 14-8753
Leia-se: projeto Parques e Reservas - patrimônio nas Minas Gerais - PRONAC 14-8753

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE ENSINO

PORTARIA DEPENS Nº 293-T/DE-2, DE 23 DE MAIO DE 2016

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica do ano de 2017 (IE/EA CAMAR 2017).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria DEPENS nº 345/DE-2, de 30 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica do ano de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Bríg Ar ANTONIO CARLOS MORETTI
BERMUDEZ

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 151/DPC, DE 23 DE MAIO DE 2016

Renova o credenciamento da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais do Mar Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais do Mar Ltda., CNPJ 05.352.454/0001-45, para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos da Bahia, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade de 31 de maio de 2016 até 31 de julho de 2018.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 229/DPC, de 19 de novembro de 2012, publicada no DOU nº 228, de 27 de novembro de 2012, Seção 1, página 63, e entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 152/DPC, DE 23 DE MAIO DE 2016

Renova o credenciamento da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais do Mar Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais do Mar Ltda., CNPJ 05.352.454/0001-45, para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos da Bahia, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade de 31 de maio de 2016 até 31 de julho de 2018.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 228/DPC, de 19 de novembro de 2012, publicada no DOU nº 228, de 27 de novembro de 2012, Seção 1, página 63, e entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 153/DPC, DE 23 DE MAIO DE 2016

Credencia a JJR Serviços Marítimos e Portuários Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a JJR Serviços Marítimos e Portuários Ltda., CNPJ 15.032.624/0002-49, para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos da Bahia, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de julho de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 154/DPC, DE 23 DE MAIO DE 2016

Credencia a JJR Serviços Marítimos e Portuários Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a JJR Serviços Marítimos e Portuários Ltda., CNPJ 15.032.624/0002-49, para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos da Bahia, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de julho de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 62, DE 25 DE MAIO DE 2016

O Diretor do Campus Ministro Reis Velloso, da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando:

- o Edital n.º004/2016 - Campus Parnaíba, de 25 de abril de 2016, publicado no D.O.U. de 26 de abril de 2016;

- o Processo nº. 23111.001494/2016-63 e as Leis: Nºs 8.745/93; 9.849/99; e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo para a contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40, com lotação no Curso de PSICOLOGIA do "CMRV", na cidade de Parnaíba/PI, da forma como segue:

Habilitando os candidatos RENAN PEREIRA MONTEIRO (1º colocada), MILAYNNE CHRISTINA BARROS DO NASCIMENTO (2ª colocada), BRUNA DE JESUS LOPES (3ª colocada), CÉLIO CHAVES EDUARDO FILHO (4º colocado) e FABIANA CRUZ SOARES (5ª colocada), classificando o primeiro colocado para contratação.

ALEXANDRO MARINHO OLIVEIRA

CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS

PORTARIA Nº 53, DE 24 DE MAIO DE 2016

A Diretora do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Portaria nº 052/2016, de 23/05/2016, publicada no Diário Oficial de União nº 98, Seção 1, p. 8, de 24/05/2016, resolve:

Retificar a homologação do resultado final do Processo Seletivo para a contratação de Professor Substituto na área de Pedagogia, do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, onde se lê MARDILA FERNANDA LUZ TAVEIRA (1º lugar), leia-se MÁRDILA FERNANDA LUZ TAVEIRA (2º lugar); e onde se lê ANTONIA MARCIA OLIVEIRA DE CARVALHO (2º lugar), leia-se ANTONIA MARCIA OLIVEIRA DE CARVALHO (1º lugar).

MARIA ALVENI BARROS VIEIRA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.045, DE 24 DE MAIO DE 2016

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, em conformidade com o Decreto Ministerial de 09 de julho de 2014, publicado no DOU de 10 de julho de 2014 e Resolução nº 32/2014/CS/IFS, resolve:

1. Prorrogar pelo período de 02 (dois) anos o prazo de validade do Concurso Público para Técnicos-Administrativos em Educação do Quadro de Pessoal Permanente do IFS, objeto do Edital IFS/REITORIA/PROGEP/CSDP nº 13, de 24/03/2014, publicado no DOU em 25/03/2014, Seção 3, pag. 59, com resultado final homologado através do Edital IFS/REITORIA/PROGEP/CSDP nº 37, de 27/06/2014 publicado no DOU em 01/07/2014, Seção 3, pag. 22.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR

PORTARIA Nº 67, DE 25 DE MAIO DE 2016

O Diretor do Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar, da Universidade Federal de Campina Grande, no uso de suas atribuições legais, com base na Cláusula 13.4, e, do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2014, na Lei nº 10.520/02, Art. 7º, e o que consta no processo nº 23096.010205/16-65, resolve:

Art. 1º - Impedir de licitar e contratar com Administração Pública temporariamente por 02 (dois) anos, a contar da publicação dessa portaria no Diário Oficial da União, a empresa Opremax Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda-ME, CNPJ 17.707.140/0001-05.

ROBERTO CLEITON FERNANDES DE QUEIROGA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1.218, DE 24 DE MAIO DE 2016

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta no Protocolado nº 23068.728725/2016-52, resolve:

Prorrogar, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 13/06/2016, a validade do Concurso Público, de que trata o Edital nº 15/2014-R, publicado no DOU de 18/02/2014, homologado conforme Edital 54/2014-R, publicado no DOU de 13/06/2014, na parte referente à Área/Subárea: Linguística/Linguística Aplicada, do Departamento de Línguas e Letras/CCHN.

REINALDO CENTODUCATTE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 080/2016-CONSEPE, de 24 de maio de 2016, publicado no DOU nº 99, de 25/05/2016, Seção 1, p. 18,

Onde se lê: ANA MANHANI CÁCERES; leia-se: ANA MANHANI CÁCERES ASSENÇO.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS

PORTARIA Nº 4.870, DE 25 DE MAIO DE 2016

O Diretor do Instituto de Ciências Biomédicas do Centro de Ciências da Saúde, Luiz Eurico Nasciutti, nomeado pela Portaria nº 242 de 16 de janeiro de 2015, usando de atribuições de sua competência, resolve:

Tornar público o resultado do Concurso Público para provimento de vaga de Professor Adjunto A em Anatomia - Setorização: Pesquisa em Ciências Biomédicas, homologado na reunião da Congregação do dia 25 de maio de 2016, referente ao edital nº 450, de 03 de dezembro de 2014, publicado no DOU nº 236, de 05 de dezembro de 2014, Seção 3, página 109, consolidado com as alterações do Edital nº 18 de 22 de janeiro de 2015, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Setorização: Anatomia

1º- Marcos Fabio Henriques dos Santos

2º- Bruno de Almeida Carlos de Carvalho Pontes

LUIZ EURICO NASCIUTTI

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO
INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-
BRASILEIRA

PORTARIAS DE 25 DE MAIO DE 2016

O REITOR PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, a Portaria nº 120, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no DOU de 13 de fevereiro de 2015 do Ministério da Educação, resolve:

Nº 524 - Art. 1º Extinguir o Serviço de Atendimento Psicológico do Núcleo Interdisciplinar de Atenção às Subjetividades da Pró-Reitoria de Políticas Afirmativas e Estudantis.

Art. 2º Extinguir a unidade de Serviços Operacionais da Pró-Reitoria de Políticas Afirmativas e Estudantis.

Art. 3º Esta portaria conta seus efeitos a partir de sua publicação. (proc. 23282.005032/2016-53)

Nº 525 - Art. 1º Alterar a vinculação do Serviço de Seleção, Acompanhamento e Permanência do Estudante para o Núcleo de Informação e Documentação de Assistência ao Estudante.

Art. 2º Esta portaria conta com seus efeitos a partir de sua publicação. (proc. 23282.005032/2016-53)

Nº 526 - Art. 1º Instituir o Setor Orçamentário, Financeiro e Contábil, o Setor de Logística e o Setor de Serviços Operacionais, todos vinculados à Divisão Administrativa do Campus dos Malês, com atribuição de função gratificada FG-04.

Art. 2º Esta portaria conta com seus efeitos a partir de sua publicação. (proc. 23282.005040/2016-08)

Nº 528 - Art. 1º Alterar a denominação e a atribuição da Função Gratificada de Chefe da Seção de Secretaria do Conselho Universitário, código FG-2, para Chefe da Secretaria do Conselho Universitário, código FG-01, permanecendo vinculada à Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

Art. 2º Esta portaria conta seus efeitos a partir de sua publicação. (proc. 23282.005038/2016-21)

TOMAZ AROLDO DA MOTA SANTOS

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 24 de maio de 2016

Processo nº: 17944.001413/2012-04.

Interessado: Estado de Rondônia.

Assunto: Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, a ser celebrado entre o Estado de Rondônia e o BB.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim como o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União no contrato acima mencionado. Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA
NACIONAL EM JUNDIAÍ

ATO Nº 2, DE 24 DE MAIO DE 2016

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - PAES, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA SECCIONAL SUBSTITUTA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, abaixo identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81 c/c art. 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009 (DOU de 25/06/2009), considerando o disposto no art. 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, art. 7º, incisos I e II da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01, de 25 de junho de 2003, art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, e ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684/2003, com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; ou b) constatado que o sujeito passivo deixou de informar à SRF ou à PGFN a liquidação, extinção ou rescisão de parcelamento junto ao INSS, nos termos do art. 5º da Lei 10.684/2003, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer os referidos eventos; EXCLUI o(s) seguinte(s) contribuinte(s) do Parcelamento Especial de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003:

CNPJ/CPF	NOME/RAZÃO SOCIAL	PROCESSO ADMINISTRATIVO
135.040.298-20	JACYR FIRMINO	11242.720410/2016-10

Para maiores detalhes acerca do motivo da sua exclusão do programa de parcelamento, o contribuinte pode acessar o sítio oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br), e utilizar a senha correspondente.

O contribuinte pode, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, com endereço à Rua Dr. Torres Neves, nº 508, Centro, Jundiaí/SP, CEP 12.308-058.

MARIA FERNANDA PACHECO VAZ

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO Nº 1.322, DE 24 DE MAIO DE 2016

Declara cessada a liquidação extrajudicial da Confiança Administradora de Consórcio Ltda.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XV, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com fundamento no art. 19, alínea "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando a decretação da falência da instituição por sentença de 24 de agosto de 2015, prolatada pelo Dr. Flávio Pereira dos Santos Silva, Juiz de Direito em Substituição na 6ª Vara Cível de Goiânia (GO), publicada no Diário de Justiça do Estado de Goiás de 28 de agosto de 2015, Edição nº 1858, Seção II, págs. 279-300, e a nomeação do Administrador Judicial, Dr. Leonardo Vieira Barbosa, OAB-GO nº 29.305, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial a que a Confiança Administradora de Consórcio Ltda., CNPJ 37.622.206/0001-63, foi submetida pelo Ato-Presi nº 1.180, de 17 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Fica dispensada a Senhora Maria das Graças Gontijo, carteira de identidade nº 156.458 - SEP/DF e CPF 238.486.501-34, do encargo de liquidante.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO
E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 721, DE 24 DE MAIO DE 2016

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias Diretoria Executiva de Fundos de Governo Superintendência Nacional de Fundo de Garantia Gerência Nacional de Ativo do FGTS Circular nº 721, de 24 de maio de 2016 Define critérios e procedimentos operacionais para renegociação de dívidas de empréstimos contraídos por agentes financeiros junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.90, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23.06.95, e em cumprimento às disposições da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 809, de 10.05.2016, publicada no DOU de 12.05.2016, baixa a

presente Circular. 1 As dívidas de empréstimos contraídos por agentes financeiros junto ao FGTS, não renegociadas nas condições da Lei nº 8.727/93, poderão ser renegociadas nas condições estabelecidas nesta Circular. 1.1 Para tanto, o agente devedor deverá formalizar junto à Gerência de Filial do FGTS GIFUG de sua vinculação a intenção de renegociar suas dívidas, indicando o rol de garantias a serem oferecidas, para que o Agente Operador promova seu enquadramento nas condições desta Circular. 2 Para os efeitos desta circular são adotados as seguintes definições: a) dívida vencida parcela da dívida representada por encargos não pagos, amortizações extraordinárias, liquidações antecipadas e indenizações securitárias não repassadas ao Agente Operador do FGTS, conforme previsto contratualmente; b) dívida vencida parcela da dívida com encargos a vencer; c) títulos CVS título público federal emitido por ocasião da novação dos créditos do agente junto ao FCVS, com prazo de resgate de 30 anos a contar de 01.01.1997, emitidos de acordo com a Lei nº 10.150/2000. 3 CONDIÇÕES PARA APURAÇÃO, LIQUIDAÇÃO, AMORTIZAÇÃO OU RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DE OPERAÇÕES VINCULADAS À ÁREA DE HABITAÇÃO CONTRATADAS ORIGINALMENTE ATÉ 01.06.2001. 3.1 A apuração do montante da dívida vencida para liquidação, amortização ou renegociação, será feita mediante a atualização pro-rata-dia, da data do vencimento da obrigação até a data da renegociação, com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS, acrescido de juros às taxas definidas a seguir: a) da data de vencimento dos encargos, amortizações extraordinárias, liquidações antecipadas e indenizações securitárias não repassadas até 04.12.2002: taxa contratual; b) de 05.12.2002 até a data da renegociação, limitada a 31.12.2026: taxa nominal de 3,08 % a.a. 3.2 A dívida vencida será atualizada com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS, acrescida de juros à taxa contratual pro-rata-dia do último vencimento dos encargos até a data da renegociação. 3.3 Para a liquidação ou amortização da dívida apurada na forma dos subitens 3.1 e 3.2 desta Circular, poderá ser utilizado títulos CVS à taxa de juros nominal de 3,08% a.a. ou, a critério do Agente Operador do FGTS, bens e/ou direitos, de titularidade do devedor, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, mediante prévia avaliação econômica/financeira e equalização a taxa SELIC. 3.3.1 No caso de utilização de títulos CVS com taxa de juros diferente de 3,08% a.a., os valores poderão ser equalizados para essa taxa de juros. 3.4 Para a renegociação da dívida apurada na forma dos subitens 3.1 e 3.2 desta Circular serão observados os parâmetros a seguir. 3.4.1 Para parcelamento do débito: a) a prestação e a dívida renegociada serão atualizadas mensalmente com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS, acrescido de juros às taxas nominais definidas a seguir: a.1) 3,08 % ao ano até 31.12.2026; e a.2) 6% ao ano, a partir de 01.01.2027. b) cálculo das prestações pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) ou Sistema de Amortização Constante (SAC); c) prazo de até 240 meses, contados da data da renegociação, definido em função da capacidade de pagamento do devedor e observadas as garantias oferecidas; d) garantias contratuais definidas no contrato que deu origem ao débito ou outras garantias dentre aquelas discriminadas no art. 9º da Lei nº 8.036/90, a critério do Agente Operador; e) o vencimento da primeira prestação ocorrerá no mês subsequente à data de assinatura do contrato, na data eleita do agente; f) o vencimento das demais prestações ocorrerá mensalmente na data eleita do Agente; g) vencimento antecipado do contrato de renegociação e do contrato original no caso de inadimplência superior a 03 (três) encargos mensais; i) formalização da renegociação por intermédio de instrumento contratual específico de confissão de dívida e promessa de pagamento. 3.4.2 Para renegociação do débito com concessão de prazo de carência e liquidação futura em parcela única: a) atualização do valor renegociado com base nas taxas dos títulos CVS de operações originadas com recursos do FGTS; b) prazo de carência de até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato de renegociação, podendo ser prorrogado, a critério do Agente Operador, por até metade do prazo de carência contratado; c) oferecimento, em garantia, de créditos perante o FCVS em que o agente já tenha efetuado o comando para novação, para futura liquidação do valor renegociado com títulos CVS; d) após o término do prazo de carência pactuado conforme alínea b deste subitem, o saldo devedor será exigido em parcela única; e) formalização do refinanciamento por intermédio de instrumento contratual específico de confissão de dívida e promessa de pagamento. 3.5 Não dispondo o devedor de valor em espécie ou títulos CVS, o Agente Operador poderá receber em pagamento, até o limite da dívida, cessão de ativos de titularidade do agente financeiro, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, após análise de risco e equivalência econômica, de modo a preservar o patrimônio do Fundo. 4 CONDIÇÕES PARA APURAÇÃO, LIQUIDAÇÃO, AMORTIZAÇÃO OU RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS, EXCETO DA ÁREA DE HABITAÇÃO, CONTRATADAS ORIGINALMENTE ATÉ 01.06.2001. 4.1 A apuração do montante da dívida vencida e das amortizações extraordinárias não repassadas será feita mediante a atualização pro-rata-dia, da data do vencimento até a data da renegociação, com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS, acrescido de juros à taxa média ponderada dos contratos envolvidos. 4.2 A dívida vencida será atualizada com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS, acrescido de juros à taxa contratual pro-rata-dia do último vencimento dos encargos até a data da renegociação. 4.3 Para a liquidação ou amortização das dívidas apuradas na forma dos subitens 4.1 e 4.2 desta Circular, poderá ser utilizado títulos CVS equalizados à taxa SELIC ou, a critério do Agente Operador do FGTS, bens e/ou direitos, de titularidade do devedor, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, mediante prévia avaliação econômica/financeira e equalização à taxa SELIC. 4.4 Na renegociação das dívidas apuradas na forma dos subitens 4.1 e 4.2 desta Circular serão observados os parâmetros a seguir. 4.4.1 Para parcelamento do débito: a) a prestação e a dívida



renegociada serão atualizadas mensalmente com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS, acrescido de juros à taxa média ponderada dos contratos envolvidos. b) cálculo das prestações pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) ou Sistema de Amortização Constante (SAC); c) para a dívida vencida até 12.05.2016 o prazo será de até 240 meses, contados da data da renegociação, definido em função da capacidade de pagamento do devedor e observadas as garantias oferecidas; d) para dívida vincenda, considerada esta na data de 12.05.2016, será o prazo médio remanescente dos contratos envolvidos; e) garantias contratuais definidas no contrato que deu origem ao débito ou outras garantias dentre aquelas discriminadas no art. 9º da Lei nº 8.036/90, a critério do Agente Operador; f) o vencimento da primeira prestação ocorrerá no mês subsequente à data de assinatura do contrato, na data eleita do agente; g) o vencimento das demais prestações ocorrerá mensalmente na data eleita do Agente; h) vencimento antecipado do contrato de renegociação no caso de inadimplência superior a 03 (três) encargos mensais; i) formalização da renegociação por intermédio de instrumento contratual específico de confissão de dívida e promessa de pagamento. 4.4.2 Para renegociação do débito com concessão de prazo de carência e liquidação futura em parcela única: a) a dívida vencida e as amortizações extraordinárias não repassadas até 12.05.2016 serão atualizadas mensalmente com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS, acrescido de juros à taxa prevista no contrato, até a data da renegociação; b) os encargos vencidos após 12.05.2016 até a formalização do contrato de renegociação serão atualizados com base nas condições do contrato que lhe deu origem; c) as parcelas da dívida vincenda, à medida que forem vencendo, serão acrescidas ao saldo da alínea a e b deste subitem; c) o saldo devedor será atualizado com base na taxa SELIC; d) prazo de carência de até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato de renegociação de dívidas, podendo ser prorrogado, a critério do Agente Operador, por até metade do prazo de carência pactuado; e) oferecimento, em garantia, de créditos perante o FCVS em que o agente já tenha efetuado o comando para novação, para futura liquidação do valor renegociado com títulos CV5; f) após o término do prazo de carência pactuado conforme previsto neste subitem, o saldo devedor remanescente será exigido em parcela única; g) durante o prazo de carência, o devedor poderá efetuar amortizações extraordinárias com títulos CV5, equalizados à taxa SELIC, ou em moeda corrente; h) formalização da renegociação por intermédio de instrumento contratual específico de confissão de dívida e promessa de pagamento. 5 CONDIÇÕES PARA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA VENCIDA DAS OPERAÇÕES CONTRATADAS NAS ÁREAS DE HABITAÇÃO, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA URBANA, APÓS 01.06.2001. 5.1 A apuração do valor da dívida vencida para liquidação ou renegociação é feita com base nas condições contratuais, considerando o período entre a data do vencimento, inclusive, e a data da renegociação, exclusive. 5.2 A dívida apurada na forma do subitem 5.1 anterior, poderá ser renegociada observados os parâmetros a seguir. a) saldo devedor e prestações: atualização monetária com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS; b) prestações: calculadas pelo Sistema de Amortização Crescente SAC ou pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price); c) prazo: de até 24 (vinte e quatro) meses; d) taxa de juros: taxa média ponderada de juros contratuais da dívida vencida, acrescida de 1 (um) ponto percentual; e) garantias: manutenção das garantias contratuais ou outras garantias dentre aquelas discriminadas no art. 9º. Inciso I, da Lei nº 8.036/90, a critério do Agente Operador; f) vencimento antecipado do contrato de renegociação e do contrato original no caso de inadimplência superior a 3 (três) encargos mensais; h) formalização da renegociação por intermédio de instrumento contratual específico de confissão de dívida e promessa de pagamento. 6 No caso de atraso no pagamento de qualquer obrigação do devedor, incidirá atualização monetária, com base no índice de atualização definido no contrato, acrescida dos juros contratados apurados pro-rata-dia da data de vencimento dos encargos, inclusive, até a data do pagamento, exclusive, e dos juros de mora pro-rata-dia à taxa de 1% ao mês, calculados sobre o valor do débito em atraso atualizado monetariamente. 7 Se o devedor em atraso liquidar integralmente em espécie a sua dívida vencida, antes de o atraso mais antigo completar 6 (seis) meses, os encargos vencidos poderão ser liquidados com substituição das cominações contratuais por atraso, pela remuneração da taxa SELIC vigente na data do pagamento, aplicada da data de vencimento do encargo, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. 8 As dívidas renegociadas até 12.05.2016 podem ser renegociadas nas condições ora aprovadas, não sendo permitida retroação das presentes condições a datas anteriores às respectivas negociações efetuadas, exceto àquelas formalizadas nas condições da RCCFGT nº 752, de 02.09.2014. 8.1 No caso das renegociações efetuadas na forma da RCCFGT nº 752/2014, para enquadramento nesta Circular serão restabelecidas as condições da dívida previstas nos contratos anteriores à renegociação. 8.1.1 Nessa hipótese, os valores pagos após a renegociação serão deduzidos da nova dívida apurada e o prazo de retorno máximo reduzido do período transcorrido desde aquela renegociação. 9 As propostas apresentadas ao Agente Operador até 12.05.2016 poderão ser contratadas nas condições da RCCFGT nº 752, de 02.09.2014 e Circular CAIXA nº 662, de 30.09.2014. 10 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber. 11 Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular CAIXA nº 662, de 30.09.2014.

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Interina

CIRCULAR Nº 724, DE 25 DE MAIO DE 2016

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias Diretoria Executiva de Fundos de Governo Superintendência Nacional de Fundo de Garantia Gerência Nacional de Ativo do FGTS Circular nº 724, de 25 de maio de 2016 Dispõe sobre o Orçamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, para o exercício de 2016, e dá outras providências. A Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11.05.90, e o artigo 67, inciso II, do Anexo ao Decreto nº 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13.06.95, em cumprimento às disposições estabelecidas nas Resoluções nº 702, de 04 de outubro de 2012, nº 786, de 27 de outubro de 2015, nº 798, de 26 de fevereiro de 2016, e nº 806, de 10 de maio de 2016, todas do Conselho Curador do FGTS, e nas Instruções Normativas nº 19, de 26 de novembro de 2015, nº 25, de 21 de dezembro de 2015, nº 2, de 15 de março de 2016 e nº 11, de 04 de maio de 2016, todas do Ministério das Cidades, resolve: 1 Divulgar nova distribuição dos recursos do Orçamento Operacional do FGTS para 2016, por Programa e Unidade da Federação, bem como estabelecer diretrizes e procedimentos gerais com vistas ao cumprimento das determinações emanadas do Conselho Curador do FGTS e do Gestor da Aplicação, no que se refere à distribuição, aplicação e ao controle dos recursos do FGTS, no exercício de 2016. 2 Os empregos e as metas físicas, expressos em número de unidades habitacionais nos programas da Área de Habitação Popular, e em número de habitantes beneficiados nos programas das Áreas de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana, constituem o Anexo I desta Circular. 2.1 A distribuição dos recursos, segregados por Área de Aplicação, Programa e Unidade da Federação, no montante de R\$ 66.560.000.000,00 (sessenta e seis bilhões e quinhentos e sessenta milhões de reais), constitui os Anexos II e III desta Circular. 2.2 Ficam destinados, no máximo, R\$ 24.200.000.000,00 (vinte e quatro bilhões e duzentos milhões de reais) para a concessão de financiamentos, a pessoas físicas ou jurídicas, que beneficiem famílias com renda mensal bruta limitada a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). 3 A aplicação dos recursos destinados à concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas observará os dispositivos a seguir relacionados: a) R\$ 4.800.000.000,00 (quatro bilhões e oitocentos milhões de reais) alocados em nível nacional, destinados aos financiamentos de unidades habitacionais produzidas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, contratados sob o amparo do art. 30-A da Resolução nº 702, de 04 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS; b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) alocados em nível nacional, para financiamentos, em áreas urbanas ou rurais, destinados à construção ou aquisição de unidades habitacionais novas, incluindo aquelas resultantes de intervenções para reabilitação urbana, passíveis de enquadramento nos limites operacionais definidos pelo art. 20, inciso II, e pelo art. 30, inciso II, ambos da Resolução nº 702, de 04 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS; c) R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) alocados na forma do Anexo IV, para financiamentos, em áreas urbanas ou rurais, destinados à construção ou aquisição de unidades habitacionais novas, incluindo aquelas resultantes de intervenções para reabilitação urbana, passíveis de enquadramento nos limites operacionais definidos pelo art. 20, inciso I, e pelo art. 30, inciso I, ambos da Resolução nº 702, de 04 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS; d) R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais) alocados na forma do Anexo IV, para financiamentos, exclusivamente, em áreas urbanas, destinados à aquisição de unidades habitacionais usadas ou produção de lotes urbanizados. 4 Na aplicação dos recursos alocados à área orçamentária de Saneamento Básico serão observados os seguintes dispositivos, sem prejuízo da distribuição entre Unidades da Federação constante do Anexo III desta Circular CAIXA: a) destinar até R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais) para operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos; a.1) destinar até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) para operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos com mutuários do setor público; e a.2) destinar até R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) para operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos com mutuários do setor privado. a.2.1) do valor estabelecido para operações de crédito com mutuários do setor privado poderá ser disponibilizado no máximo 20% (vinte por cento) para contratação de operações de crédito na Modalidade Tratamento Industrial de Água e Efluentes Líquidos e Reuso de Água. 5 Na aplicação dos recursos alocados à área orçamentária de Infraestrutura Urbana serão observados os seguintes dispositivos: a) destinar até R\$ 9.000.000.000,00 (nove bilhões de reais) para operações de crédito vinculadas à área de Infraestrutura Urbana, setor público; b) destinar até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) alocados em nível nacional, setor privado. 6 Nas aplicações dos recursos constantes do Orçamento Operacional, especificamente destinados às demais operações habitacionais, na forma definida pelo art. 13, 2º, da Resolução nº 702, de 04 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, será observada a seguinte distribuição: a) R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários CRI, observadas as condições estabelecidas na Circular CAIXA nº 713, de 03 de março de 2016; b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinados à contratação de operações de produção de imóveis cujo valor de venda não ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em que figurem como mutuários finais pessoas jurídicas do ramo da construção civil; c) R\$ 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais) para execução do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço Pró-Cotista, dos quais, no mínimo, 60% (sessenta por cento) devem ser destinados ao financiamento de imóveis novos, observadas ainda as seguintes condições: c.1) no mínimo, R\$ 4.000.000.000,00

(quatro bilhões de reais) destinados ao financiamento de imóveis cujo valor de venda não ultrapasse os limites estabelecidos para a área orçamentária de Habitação Popular, nos termos do Anexo IV Instrução Normativa nº 2, de 15 de março de 2016, do Ministério das Cidades; c.2) até R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) destinados ao financiamento de imóveis cujo valor de venda não ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e c.3) até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) destinados ao financiamento de imóveis cujo valor de venda esteja limitado a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), aplicável em todo o território nacional, excetuados os casos de imóveis que venham a ser financiados nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal, cujo limite é fixado em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). 6.1 No exercício de 2016, os saldos remanescentes, de que trata o art. 1º, 2º, da Instrução Normativa nº 7, de 01.03.2012, o subitem 2.1.1 do Anexo I da Instrução Normativa nº 11, de 28.05.2012 e subitem 2.1.1 do Anexo da Instrução Normativa nº 40, de 24.10.12, todas do Ministério das Cidades, para aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário FII, cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios FIDC, debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, obedecendo aos seguintes limites: a) R\$ 1.470.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos e setenta milhões de reais) em aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário FII, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios FIDC, de Debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários CRI, que possuam lastro em operações lançadas por incorporadoras, empresas da construção civil, Sociedades de Propósito Específico SPE, cooperativas habitacionais ou entidades afins, nas condições estabelecidas na Circular CAIXA nº 671 de 16.01.2015; b) R\$ 867.519.000,00 (oitocentos e sessenta e sete milhões e quinhentos e dezenove mil reais) em aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário FII, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios FIDC, de Debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários CRI, que possuam lastro em operações do setor de saneamento, lançados por empresas públicas ou privadas, Sociedades de Propósito Específico SPE ou entidades afins, nas condições previstas na Circular CAIXA nº 666, de 31.12.2014; c) R\$ 2.613.278.000,00 (dois bilhões, seiscentos e treze milhões e duzentos e setenta e oito mil reais) em aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário FII, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios FIDC, de Debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários CRI, que possuam lastro em operações do setor de infraestrutura urbana, nas condições previstas na Circular CAIXA nº 604, de 01.11.2012; 7 Nas aplicações dos recursos constantes do Orçamento Operacional, especificamente destinados para aplicação no Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FI-FGTS será observado o seguinte limite: a) R\$ 11.416.209.000,00 (onze bilhões, quatrocentos e dezesseis milhões e duzentos e nove mil reais) para aplicação no Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FI-FGTS, na forma e condições estabelecidas pela Lei nº 11.491, de 20.06.2007, e pela Resolução nº 699, de 28.08.2012, do Conselho Curador do FGTS; a.1) esse valor adicionado ao montante aplicado em 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, 2013, 2014 e 2015 R\$ 22.883.791.012,83, totaliza R\$ 34.300.000.000,00, autorizados pelo Conselho Curador do FGTS, por meio das Resoluções nº 543, de 30.10.2007 - nº 575, de 30.10.2008 nº 579, de 04.12.2008 nº 620, de 15.12.2009 nº 651, de 14.12.2010 nº 699, de 11.09.2012 e nº 775, de 26.05.2012. 8 O volume total de recursos para aplicação pelo FGTS em 2016 está demonstrado no Anexo VI. 9 Esta Circular e os respectivos anexos estão disponíveis ao público interessado no site da CAIXA, na internet no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, escolher a opção download, item FGTS - Circulares CAIXA FGTS 2016. 10 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber. 11 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Circular CAIXA nº 720, de 05.05.2016.

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Vice-Presidente
Interina

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS 3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Sobreloja, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

4) O julgamento do Processo nº 10715.001384/2010-65 (item 1) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 2 a 16; o julgamento do Processo nº 10715.002502/2009-19 (item 2) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 18 a 36; e o julgamento do Processo nº 10650.902444/2011-41 (item 3) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 39 a

203 - Processo nº 13888.904235/2009-22 - Recorrente: CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
204 - Processo nº 13888.904237/2009-11 - Recorrente: CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
205 - Processo nº 13888.904238/2009-66 - Recorrente: CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
206 - Processo nº 13888.904239/2009-19 - Recorrente: CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
207 - Processo nº 13888.904240/2009-35 - Recorrente: CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
208 - Processo nº 13888.904241/2009-80 - Recorrente: CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
209 - Processo nº 13888.906564/2009-16 - Recorrente: CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
210 - Processo nº 13888.906565/2009-52 - Recorrente: CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
211 - Processo nº 10882.900892/2008-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
212 - Processo nº 10882.900982/2008-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
213 - Processo nº 10882.900984/2008-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
214 - Processo nº 10882.902897/2008-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
215 - Processo nº 10882.902905/2008-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
216 - Processo nº 10882.903350/2008-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
IPI - PER/DCOMP - INCIDÊNCIA DA SELIC NO RESSARCIMENTO DO IPI
Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
217 - Processo nº 13951.000107/2002-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
218 - Processo nº 13951.000209/2003-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
219 - Processo nº 10950.004315/2008-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - AQUISIÇÕES DE INSUMOS PERANTE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS, SELIC
Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO
220 - Processo nº 13981.000039/00-91 - Recorrente: MADEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
221 - Processo nº 10665.001234/2002-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NACIONAL DE GRAFITE LTDA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - OUTROS
Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
222 - Processo nº 11962.000890/2001-97 - Recorrente: A D M EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
IPI - CRÉDITO BÁSICO - SAÍDAS DE PRODUTOS NT OU IMUNES
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
223 - Processo nº 13766.000789/2002-69 - Recorrente: PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
RESSARCIMENTO DE IPI
Relatora: ÉRIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
224 - Processo nº 10925.000914/2001-91 - Recorrente: BRF S/A (anterior SADIA S.A.) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE JUNHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS
DECADÊNCIA

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

225 - Processo nº 16327.000483/2005-12 - Recorrentes: COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESÁRIOS DO INTERIOR PAULISTA e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESÁRIOS DO INTERIOR PAULISTA e FAZENDA NACIONAL
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
226 - Processo nº 16327.001439/2006-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Relator: DEMES BRITO
227 - Processo nº 13603.001342/2006-01 - Recorrentes: ARAÚJO HIPERMERCADOS S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: ARAÚJO HIPERMERCADOS S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

228 - Processo nº 13819.001614/2001-25 - Recorrente: TRANSPORTADORA UNIGEL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
229 - Processo nº 10630.000917/2003-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GUANAUPE GUANHAES AUTOMÓVEIS E PEÇAS LIMITADA
Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
230 - Processo nº 10283.005257/2004-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC
231 - Processo nº 13807.003537/2001-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KEMAH INDUSTRIAL LTDA. - ME LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA - ACRÉSCIMOS LEGAIS
Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO
232 - Processo nº 10845.001920/96-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MAIA LOGÍSTICA LTDA.
JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO
Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
233 - Processo nº 10935.720994/2011-58 - Recorrente: AGOTRAN - AGOSTINETTO TRANSPORTES DE CEREALIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
EMBARGOS
Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
234 - Processo nº 13971.001588/2004-15 - Embargante: TEKA TECELAGEM KUEHNICH S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: DEMES BRITO
235 - Processo nº 10730.000991/86-56 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: 3ª TURMA/CSRF e Interessada: COMPANHIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES - CCN
Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
236 - Processo nº 10840.004287/95-99 - Embargante: DRF EM JUIZ DE FORA/MG - Embargada: 3ª TURMA/CSRF e Interessada: CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
237 - Processo nº 10814.001760/2001-11 - Embargante: 24ª TURMA DA DRJ/SP1 - Embargada: 3ª TURMA/CSRF e Interessada: SALAZAR C DIAS & FILHOS LIMITADA - ME

DIA 08 DE JUNHO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS
PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO - DESMUTUALIZAÇÃO

Relator: DEMES BRITO

238 - Processo nº 16327.001307/2010-65 - Recorrente: CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
239 - Processo nº 16327.721734/2011-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
240 - Processo nº 16327.000209/2010-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONCÓRDIA S/A CORRETORA VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E COMMODITIE
241 - Processo nº 16327.001362/2010-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ING BANK N V
PIS/PASEP E COFINS - ISENÇÃO
Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
242 - Processo nº 12448.731538/2013-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOCKEY CLUB BRASILEIRO
Relator: DEMES BRITO
243 - Processo nº 16004.720516/2012-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PRO SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
244 - Processo nº 15586.001586/2010-43 - Recorrente: COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DEMES BRITO
PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS - CONCEITO DE INSUMO
245 - Processo nº 16327.000635/2009-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIBANCO SEGUROS S.A.
Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO
246 - Processo nº 18088.720015/2012-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PREDILECTA ALIMENTOS LTDA.
Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
247 - Processo nº 11065.722249/2011-01 - Recorrente: PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
248 - Processo nº 13984.001510/2005-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
249 - Processo nº 13984.001511/2005-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS - OUTROS
Relator: DEMES BRITO
250 - Processo nº 15374.724402/2009-79 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
251 - Processo nº 15504.015967/2010-72 - Recorrente: BANCO BMG S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
252 - Processo nº 13502.000309/2004-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASKEM S/A
PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO - CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS DE ICMS
Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES
253 - Processo nº 13005.000521/2005-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CALÇADOS ANDREZA S/A
Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
254 - Processo nº 11065.100435/2005-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.

PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DOS VALORES RESSARCIDOS DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
255 - Processo nº 11080.008714/00-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KLABIN S.A.

DIA 08 DE JUNHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS
CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

256 - Processo nº 10314.002826/2007-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
257 - Processo nº 10074.001547/2009-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EISA - ESTALEIRO ILHA S/A
Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO
258 - Processo nº 19515.003210/2003-39 - Recorrente: RIGESA CE-LULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
259 - Processo nº 10611.720601/2011-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AIDC TECNOLOGIA LTDA.
II - DRAWBACK - OUTROS
Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES
260 - Processo nº 10074.001540/2008-66 - Recorrente: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: ÉRIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
261 - Processo nº 10073.001282/00-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
II - DRAWBACK - SUSPENSÃO - VINCULAÇÃO FÍSICA
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
262 - Processo nº 10508.720211/2013-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOANES INDUSTRIAL LTDA.
II - INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS EM OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO
Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
263 - Processo nº 10983.721010/2012-61 - Recorrente: FIRST S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
264 - Processo nº 15165.000434/2011-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
COMÉRCIO EXTERIOR - PENALIDADES - OUTRAS
Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
265 - Processo nº 10283.005519/2002-89 - Recorrentes: VIDEOLAR S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: VIDEOLAR S/A e FAZENDA NACIONAL
Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO
266 - Processo nº 10730.010601/2009-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. CONVERSÃO DE PENA DE PERDIMENTO EM MULTA
Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES
267 - Processo nº 11444.001124/2010-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PIRELLI PNEUS LTDA.

DIA 09 DE JUNHO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS
CIDE - BASE DE CÁLCULO

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

268 - Processo nº 18471.001642/2004-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA
Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO
269 - Processo nº 16643.000404/2010-58 - Recorrente: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DEMES BRITO
270 - Processo nº 16643.000121/2010-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NESTLÉ BRASIL LTDA.
271 - Processo nº 16682.721162/2012-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
272 - Processo nº 10882.001443/2003-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A
IOF- PENALIDADES - PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Relator: DEMES BRITO
273 - Processo nº 16327.002175/2007-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO
IPI - APURAÇÃO - BEBIDAS
Relator: DEMES BRITO
274 - Processo nº 11516.001192/2007-62 - Recorrente: VONPAR REFRESCOS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
IPI - CRÉDITO BÁSICO - OUTROS
Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO
275 - Processo nº 10380.014804/2008-88 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
276 - Processo nº 10830.013341/2009-72 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES
277 - Processo nº 10830.012403/2008-48 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
IPI - PENALIDADES OUTROS
Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
278 - Processo nº 10803.000038/2009-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.



279 - Processo nº 10314.000308/2002-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SIF BRASIL LTDA. - ME
MULTAS DIVERSAS
Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
280 - Processo nº 13805.007785/96-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOMPUR SÃO PAULO RADIODIFUSÃO LTDA.
281 - Processo nº 10882.000497/2002-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA.
Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
282 - Processo nº: 11020.001811/2002-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MECÂNICA SILPA LTDA.
PENALIDADES - MULTA DE MORA
Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
283 - Processo nº 10980.004260/2007-04 - Recorrente: GREGOR PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 09 DE JUNHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS
NULIDADE

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO
284 - Processo nº 10283.004579/99-17 - Recorrente: PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
285 - Processo nº 10907.002433/2003-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S/A
NULIDADE DO LANÇAMENTO DÉBITOS DECLARADOS EM DUCTF

Relatora: ÉRIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
286 - Processo nº 13983.000127/2003-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRF S/A (anterior SADIA S.A.)
PER/DCOMP - CRÉDITO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
287 - Processo nº 10980.013136/2002-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MONDELEZ BRASIL LTDA.
PER/DCOMP - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA
Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
288 - Processo nº 10855.900989/2008-11 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
289 - Processo nº 10855.901968/2008-13 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
PER/DCOMP - MULTAS - OUTROS
Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
290 - Processo nº 16366.000131/2007-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TLC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME
Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
291 - Processo nº 10580.006998/2004-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLIDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.
PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Relator: DEMES BRITO
292 - Processo nº 11831.000151/99-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.

Relatora: ÉRIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
293 - Processo nº 10865.002353/2007-11 - Recorrente: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
294 - Processo nº 10875.001819/99-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOYAMA TURISMO LTDA.
295 - Processo nº 10980.008589/00-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
296 - Processo nº 10880.018297/00-56 - Recorrentes: NOVARTIS BIOCÍNCIAS S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: NOVARTIS BIOCÍNCIAS S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
297 - Processo nº 13804.001850/00-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: J.S.D. ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. - EPP
SEMESTRALIDADE DO PIS
Relator: DEMES BRITO
298 - Processo nº 13973.000108/2003-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RF REFLORESTADORA S/A

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente da 3ª Turma

CLEUZA TAKAFUJI
Secretária da 3ª Turma

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO- EXECUTIVO Em 25 de maio de 2016

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 82 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Indata Sistemas Ltda ME	02.768.192/0001-06	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0542016, nome: INSIG ECF, versão: 2016-2017, código MD5: 30B445CF35792B381A4ABA1FBD7E0C86 *CAIXA
CMNET Soluções em Informática e Agência de Viagens e Turismo S.A	08.097.717/0001-05	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL2352015, nome: Visual Hotel Full-Caixa, versão: 6.00.00P, código MD5: D2BB15BD0FC11259D129A248FE538737 *VHFCAXA
Premium Sistemas e Consultoria Ltda ME	03.173.527/0001-06	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0552016, nome: Premium, versão: 9.0, código MD5: BB18E3E1A7AEC70FCF8CF914D431EA25 * CAIXA

2. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Z&M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	28.520.286/0001-55	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FAE0112016, nome: ZUMAECF, versão: 6.1.8.0, código MD5: 7D75C2948BAC0832CA12E4B4F23AE991

3. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
USEALL SOFTWARE LTDA	03.907.818/0001-80	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PRS0052016, nome: USEALL V2, versão: 3.2.264, código MD5: 4748bf1bfe21bd263025305fc977e97b *V2 PDV

4. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Ciss Consultoria em Informática Serviços e Software S/A	82.213.604/0001-80	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNO2152016, nome: CissPoder, versão: 16.0, código MD5: B414FD21F9A98764C0E07BF6BF1 B08DO
Ciss Consultoria em Informática Serviços e Software S/A	82.213.604/0001-80	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNO2162016, nome: CissPoder FrontBox, versão: 6.0, código MD5: 804C48A1DC98478B4842F89320CAAD80

5. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
TECMICRO INFORMÁTICA LTDA - EPP.	85.189.889/0001-27	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: TEC0062016, nome: GERENTEC PDV, versão: 6.3.16.1, código MD5: 7f310d1cfdc9562fab0110519d0577b

Sweda - Termo de Verificação Funcional nº 0003/2016.

Nº 84 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2.g do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, aprovado por Ato Cotepe/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012 e alterações, torna público a aprovação do seguinte:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL DE MODELO DE EQUIPAMENTO SAT

Os representantes das Unidades Federadas, relacionados no item 4 deste Termo emitem o presente Termo de Verificação Funcional para os efeitos previstos no mencionado Ajuste e no Manual de Registro de Modelo de equipamento SAT.

1. Dados do Termo
 - 1.1. Identificação do equipamento SAT

- 1.1.1. Marca: SWEDA
- 1.1.2. Modelo: SS1000
- 1.1.3. Versão do software básico: 02.00.01
- 1.2. Número do Termo: 003/2016
- 1.3. Data de emissão: 24/05/2016
- 1.4. Finalidade: Registro de versão de software básico de SAT
- 1.5. Legislação aplicável:
 - 1.5.1. Especificação Técnica de Requisitos do SAT (ER 2.18.08)
 - 1.5.2. Roteiro de Análise do SAT (RA v. 1.6.14)
- 1.6. Laudo da análise técnica
 - 1.6.1. Número: SAT020-016
 - 1.6.2. Órgão técnico responsável
 - 1.6.2.1. Razão social: Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL
 - 1.6.2.2. CNPJ: 24.492.886/0001-04
 2. Identificação do fabricante/importador do SAT

- 2.1. Fabricante ou Importador: SWEDA
- 2.2. Razão social: SWEDA INFORMATICA LTDA
- 2.3. CNPJ: 53.485.215/001-06
- 2.4. Inscrição estadual / UF: 111.072.115.110 (SP)
3. Informações do modelo registrado
 - 3.1. Drivers de comunicação: arquivo "SATDLL.dll".
 - 3.1.1. Versão: 02.00.01
 - 3.1.2. Sistema operacional: WINDOWS 7
 - 3.1.3. Hash code/algoritmo (MD5): 92FD3ABD5EFD24A8DB5EA8D31D29B715
 4. Equipe responsável pela verificação funcional
 - 4.1. Representantes das Unidades Federadas signatárias do Ajuste Sinief 11 de 24/10/2010 integrantes da equipe de Verificação funcional (Nome/RG/UF):
 - André Carballo Diaz (RG:25.617.929-3/SP)
 - Heitor Mitsutani (RG:12.401.217-6/SP)
 - Luciana Naomi Hirata (RG:43.468.830-7/SP)
 - Renato Hama (RG 25.292.426-5/SP)

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 83 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
1 Linha Sistemas de Software Ltda - ME	07.156.959/0001-60	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0592016, nome: MEGAPAF, versão: 3.0, código MD5: D1EE7988F52FAE59D0AAFA3C64F1D64C * MEGAPAF
Asseinfo Assessoria em Informática Ltda - EPP	04.267.593/0001/08	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0722016, nome: ISA PDV, versão: 2016051100, código MD5: 879E0FD7B0D5B5F68B2B40EC11CE40F0 *ISA PDV
Capta Tecnologia em Sistemas Ltda	58.025.446/0001-50	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0752016, nome: CAPTA 2010, versão: 1.6, código MD5: 7450F3A1AC89F71F4123F228B17DE8E8 *PDV2010
Bernal Software Ltda	04.463.182/0001-98	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0732016, nome: LBPDV, versão: 6.0.01, código MD5: 2BD33D7AAF985517FC5EBB678D33686E *LBPDV

2. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
EQUIPENET SISTEMAS LTDA ME	39.802.913/0001-67	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FAE0092016, nome: PETR@ PDV , versão: 5.0.10.0, código MD5: 5677D0B46A160266DDF84F9F08470F9

3. Fundação Visconde De Caíru - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CASTRO & CRUZ LTDA	05.772.502/0001-54	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0312016R1, nome: INFOPDV, versão: 2015.0.0, código MD5: 8a446e64a13146e085a4cf807f7ca38c
Mastermaq Softwares Brasil Ltda	14.766.429/0001-07	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0162016R1, nome: NGCheckout, versão: 1.0.0.0, código MD5: 09632d2752341aadff7cc9a36b105d5d

4. Universidade do Sul de SC - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
PortalSoft Sistemas LTDA ME	04.706.090/0001-91	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNS0132016, nome: TEFPrático, versão: 7.10, código MD5: 771d434da080f65e102a4ca4c2582e9c tefpratico

5. Pontifia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
TDS System Tecnologia da Informação Ltda	65.516.213/0001-16	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0182016, nome: PwCommerce, versão: 04A02, código MD5: FC063FABCBCD02F0B7FCC005C0403060

6. UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SCV SISTEMAS LTDA - ME	18.561.938/0001-46	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UDB0032016, nome: SCV PDV, versão: v2.0.2, código MD5: 829B8391FDC2A511A21303C4EF662F4D

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

Na cláusula primeira do Convênio ICMS 28/16, de 8 de abril de 2016, publicado no DOU de 13 de abril de 2016, Seção 1, página 28, onde se lê: "... Convênio ICMS 35/15, de 22 de abril de 2016", leia-se: "... Convênio ICMS 35/15, de 22 de abril de 2015".

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL**
SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO
E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO
DE CADASTROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 25 DE MAIO DE 2016

Altera o Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 74 e 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, declara:

Art. 1º O Anexo II à Instrução Normativa RFB nº 1548, de 2015, fica substituído pelo Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR MASSAMI FURUKAWA



Anexo II à Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015.

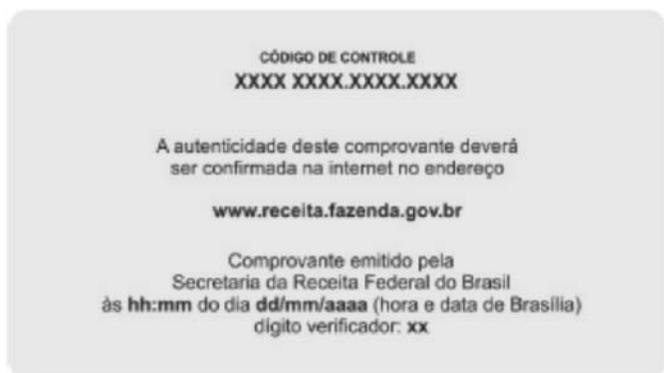
ANEXO II

MODELO DE "COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF" EMITIDO PELA RFB

ANVERSO



VERSO



**SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 23 DE MAIO DE 2016

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0001-09.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 13005.721151/2016-72, declara:

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 18 DE MAIO DE 2016

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ALÍQUOTA ZERO. SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A suspensão do pagamento da Cofins prevista no art. 32, I, da Lei nº 12.058, de 2009, e no art. 54, III, da Lei nº 12.350, de 2010, bem como a alíquota zero da referida contribuição prevista no art. 1º, XIX, da Lei nº 10.925, de 2004, são inaplicáveis a pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

AQUISIÇÕES DE BENS DE PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, observadas as vedações previstas e demais disposições da legislação aplicável, podem apurar créditos referentes às aquisições de bens de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 24; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XIX; Lei nº 12.058, de 2009, arts. 32 e 34; Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54 e 56; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 15, de 26 de setembro de 2007.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ALÍQUOTA ZERO. SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 32, I, da Lei nº 12.058, de 2009, e no art. 54, III, da Lei nº 12.350, de 2010, bem como a alíquota zero da referida contribuição prevista no art. 1º, XIX, da Lei nº 10.925, de 2004, são inaplicáveis a pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

AQUISIÇÕES DE BENS DE PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0001-09, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Alemanha	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
2.1) Camel Double Mint Et Purple	3.1) R\$ 7,50 / vintena	4.1) 2.340.000	
2.2) Camel Blue International Blend	3.2) R\$ 7,00 / vintena	4.2) 1.980.000	
2.3) Camel Filters International Blend	3.3) R\$ 7,00 / vintena	4.3) 1.800.000	
2.4) Camel Option Mint Capsule	3.4) R\$ 7,00 / vintena	4.4) 630.000	
2.5) Winston Blue International	3.5) R\$ 5,50 / vintena	4.5) 1.710.000	
2.6) Winston Classic International	3.6) R\$ 5,50 / vintena	4.6) 1.400.000	
2.7) Winston Exotic Mint	3.7) R\$ 5,50 / vintena	4.7) 180.000	
5) Cigarro	King Size 84mm		
6) Embalagem	Box		
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho		
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG		

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 25 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo identificado, obrigado a utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) a partir de 30 de maio de 2016.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Latco Beverages Indústria de Alimentos LTDA	01.046.213/0002-06	Cruzeiro do Oeste	PR

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 25 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e-Financeira.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Fica aprovada a versão 1.0.3 do Manual de Preenchimento da e-Financeira, de que trata o inciso II do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 02 de julho de 2015, constante do anexo único deste Ato, disponível para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1766>>.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 25 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo conteúdo está disponível para download em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Cofis no 20, de 4 de abril de 2016.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

Incide IRRF à alíquota de 10% sobre os pagamentos pela licença de uso de programa de computador (software) efetuados pela recorrente a empresa domiciliada na Finlândia, com fundamento no Artigo 12, alínea a, da Convenção Brasil-Finlândia posto que tal licença se insere no conceito de concessão de uso de direito de autor.

Fica reformada a Solução de Consulta no 52, de 9 de maio de 2007, da Disit da 6ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB) somente no que se refere à alíquota de IRRF aplicável, restando válidas as demais conclusões.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto no 2.465, de 19 de Janeiro de 1998. Decreto no 70.506, de 12 de maio de 1972.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 18 DE MAIO DE 2016

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no art. 75 da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e o apurado no Processo nº 10120.723618/2016-12, declara:

Art. 1º Excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica COLEGIO TEOREMA LTDA - EPP, CNPJ Nº 05.910.265/0001-40, em virtude de ter sido constituída, em 12/08/2008, por interpostas pessoas, incorrendo nas vedações para permanência no mencionado sistema, de acordo com o inciso IV do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Os efeitos da exclusão ocorrerão a partir do dia 01/01/2009, de acordo com o disposto no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º Poderá a pessoa jurídica apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CORUMBÁ**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 25 DE MAIO DE 2016

Inscrição no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro de que trata a IN RFB nº 1.209, de 08 de novembro de 2011.

O INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro o Sr MARCONI DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 034.804.381-30, processo administrativo nº 10108.720346/2016-59.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAROLDO DE SOUZA IDEHARA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELÉM**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 30 DE JULHO DE 2014**

Habilita estabelecimento da empresa que menciona, em caráter precário, a operar o Regime Tributário para incentivo a Modernização e Ampliação de Estrutura Portuária - REPORTE

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belém/Pa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, inciso VI, Publicado no DOU de 17 de maio de 2012; tendo em vista os termos do art. 17, da Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, bem como o que consta do processo administrativo nº 13204.720089/2013-11, declara:

Art. 1 Fica HABILITADO ao Regime Tributário para Incentivo a Modernização e a Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, em caráter precário, o estabelecimento matriz da empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A, CNPJ 16.532.798/0001-52, localizado na Rodovia PA 435, Vila do Conde, do Município de Barcarena, Estado do Pará, fica autorizado a explorar terminal portuário de uso privativo, com atuação na categoria de movimentação e armazenagem de carga própria e complementares, cargas de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, nos termos, prazos e condições estabelecidos no art 13 a 16, da Lei 11.033, de 21/12/2004 e alterações, o disposto na Instrução Normativa RFB 1.370, de 28 de junho de 2013.

Art. 2 Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARMANDO FARHAT

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 24 DE MAIO DE 2016

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM nº 71 de 09 de junho de 2014 (D.O.U. 12/06/2014), e, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; e com base no LAUDO CONSTITUTIVO No 142/2009, emitido em 21 de OUTUBRO de 2009 pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 10283.007441/2009-11, declara:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAURO DE FREITAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2016

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das empresas que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAURO DE FREITAS (BA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no art. 37, inciso II e no art. 39, inciso I, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art.1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das empresas abaixo relacionadas, observado o que consta dos respectivos processos administrativos.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
11.404.411/0001-69	EBMED - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME	13502.720.949/2016-96
09.067.697/0001-92	EBSURB - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA ME	13502.720.950/2016-11

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pelas pessoas jurídicas acima citadas, a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, em face do disposto no artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30/5/2014.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, CNPJ nº 04.182.861/0001-99, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2009.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ITABUNA**

PORTARIA Nº 17, DE 20 DE MAIO DE 2016

Exclusão do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA/BA, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9 de 12 de janeiro de 2001, com redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º. Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2011, a pessoa jurídica MARQUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, CNPJ: 14.301.048/0001-44, conforme os fatos relatados no processo administrativo nº 13558.400549/00-47, cuja proposta de exclusão fora apresentada pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campina Grande-PB, consoante a competência estabelecida pelo § 1º, do art. 4º da Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001, com redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por estar configurada a hipótese de exclusão do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente às parcelas do débito consolidado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERABA**

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 10 de 20 de Maio de 2015, publicado na página 18 da Seção 1 da edição do Diário Oficial da União - DOU nº 98, terça-feira, de 24 de Maio de 2016,

Onde se lê:

"ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 20 DE MAIO DE 2015"

Leia-se:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 20 DE MAIO DE 2016"

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 24 DE MAIO DE 2016

Anula inscrição de empresa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ)

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/UBL/65, de 11 de agosto de 2015, combinado com o que dispõe o inciso II do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o processo, 10830.722392/2016-18, declara:

Art. 1º Anulada a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) de Fernanda Giannini Veirano 40324131852, CNPJ 24.254.798/0001-66, em virtude de vício na inscrição.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa empresa a partir de 25/02/2016.

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA CASTILHOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I**

PORTARIA Nº 69, DE 24 DE MAIO DE 2016

Define a sistemática do atendimento presencial nos Centro de Atendimento ao Contribuinte no âmbito da DRF/RJ I

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I DRF-RJ1, no uso das atribuições que lhe confere o art 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com as alterações posteriores, e considerando, o artigo 2º da Portaria SRRF07 Nº311 de 29 de abril de 2016, bem como, o artigo 8º, incisos I e II da Portaria RFB nº 457 de 28 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Compete ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) o gerenciamento do atendimento, a definição das grades de agendamento e da liberação de senhas presenciais, levando em consideração o disposto nas portarias RFB nº 457/2016 e nº 458/2016 e, sobretudo, a demanda e a capacidade de atendimento.

Art. 2º O atendimento aos contribuintes será efetuado no horário das 9h às 17h, exclusivamente mediante prévio agendamento de senha, pela internet ou por outro meio disponibilizado pela RFB.

Parágrafo único. Para os serviços de inscrição de CPF serão disponibilizados senhas para atendimento presencial, face a impossibilidade de agendamento, exceto para o CAC-Laranjeiras conforme definição do artigo 3º. O Chefe do CAC definirá o horário de distribuição de senhas que ficará afixado em local visível e de fácil acesso do CAC, devendo fazer constar na internet na página correspondente do sítio da RFB.

Art. 3º O CAC-Centro atenderá apenas aos serviços destinados à Pessoa Física, enquanto o CAC-Laranjeiras atenderá apenas aos serviços destinados à Pessoa Jurídica. Os CAC-Ipanema e CAC-Tijuca atenderão aos serviços destinados tanto à Pessoa Física quanto à Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. Os serviços de Inscrição, Alteração e Baixa do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica mediante DBE (Coleta Online do REDESIM) serão atendidos pelo CAC-Ipanema.

Art. 4º O Chefe do CAC poderá emitir senhas para atendimento presencial desde que o número de senhas previamente agendadas não tenha esgotado a capacidade operacional de atendimento da sua unidade.

Parágrafo único. O chefe do CAC poderá interromper a emissão das senhas presenciais

sempre que o número de senhas já distribuídas e das senhas previamente agendadas atingirem o limite da capacidade operacional de atendimento do CAC

Art. 5º Os Centros de Atendimento ao Contribuinte da DRF/RJ I, deverão atender, independente de agendamento prévio de senha, Pedidos de Impugnação, Recursos, Manifestações de Inconformidade e demais solicitações com prazo legal desde que estejam presentes as duas condições:

I - prazo menor do que 3 (três) dias úteis da data de vencimento do prazo legal.

II - não esteja presente a situação descrita no parágrafo único do art. 4º.

§1º As pessoas jurídicas obrigadas a apresentação no formato digital pela IN RFB 1421 de 22 de novembro de 2013, com redação dada pela IN RFB 1608 de 18 de janeiro de 2016, deverão seguir o disposto na referida IN.

§2º O contribuinte deverá ser orientado, no caso em que não houver disponibilidade de senhas presenciais, para peticionar utilizando a faculdade de postar via correios.

Art. 6º Ficam revogadas todas as disposições contrárias.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor no dia primeiro de junho de 2016, após sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II**

PORTARIA Nº 48, DE 24 DE MAIO DE 2016

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II (RJ), no uso das incumbências que lhe são atribuídas pelos artigos 224, inciso XXVII, 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria GMF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, alterada pela Portaria GMF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no DOU de 04 de outubro de 2013, com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, com as alterações do Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe do Serviço de Gestão Corporativa - Segec e ao seu Substituto, e ao Chefe da Seção de Tecnologia da Informação - Satec e ao seu Substituto, para emitir correspondências oficiais para encaminhamento aos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, Advocacia-Geral da União e demais entidades e instituições, os dados econômico-fiscais e declarações de contribuintes, de que trata o artigo 5º, inciso V da Portaria RFB nº 551, publicada no BP/MF de 03/05/2013, observados os demais dispositivos da mencionada Portaria e a legislação de regência, inclusive a do sigilo fiscal.

Art. 2º Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data desta Portaria e a de sua publicação.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados na forma do disposto nesta Portaria a partir de 12/05/2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO LUIZ VALLE DO NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 17 DE MAIO DE 2016

Altera o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 46, de 21 de novembro de 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais, com a competência definida no artigo 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições dessa mesma norma e à vista do que consta do processo nº 10814.722434/2016-19, declara:

Art. 1º. Fica alterado o subitem 3.1 do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 46, de 21 de novembro de 2014, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"3.1. ATÉ 31 DE JANEIRO DE 2017"

Art. 2º. Permanecem inalteradas, válidas e eficazes todas as demais disposições do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 46/2014.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 24 DE MAIO DE 2016

Cancela Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IX e XII do art. 302 do Regimento Interno da

Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no DOU de 04 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no DOU de 03 de outubro de 2014, declara:

Art. 1º Cancelada a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros expedida em favor de JOSE LUIS ANGELONI E OUTROS, CEI 21.499.36477/65, sob o N.º 531722010 - 21036080 desde a sua emissão no dia 20/12/2010 em razão de emissão indevida, conforme demonstrado no dossiê digital 10010.023992/0516-60.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÉRGIO LUIZ ALVES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 24 DE MAIO DE 2016

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da competência delegada pelo parágrafo terceiro, do art. 810, do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e pelo inciso XI do art. 13 da Portaria DRF/SJC nº 75 de 12 de maio de 2011, declara:

Art. 1º A inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro da seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
Maria Ednéia Ferreira	371.882.578-33	10314.720732/2016-13

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO
EXTERIOR
SERVIÇO DE HABILITAÇÃO NO SISCOMEX**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 25 DE MAIO DE 2016

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Patrick Moreira Nogali, matrícula SIAPECAD nº 1573179, no exercício da competência delegada pelo art. 8-A da Portaria DELEX nº 05, de 03 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 03 de fevereiro de 2014, com as alterações da Portaria DELEX nº 84, de 10 de março de 2015, publicada no DOU de 18 de março de 2015, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, e considerar inidôneos os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação deste ADE, com base nos arts. 81, §5º, e 82 da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 37, II, e 43, §3º, I, da IN RFB nº 1.470/14, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado.

Empresa: TENG LONG COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME

CNPJ: 09.230.686/0001-81

Processo: 10314.720884/2016-16

PATRICK MOREIRA NOGALI
Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CASCAVEL**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à empresa que especifica, pessoa jurídica preponderantemente exportadora de acordo com o § 3º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, o registro ao regime de suspensão do imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidentes sobre as aquisições de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL-PR, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Instrução Normativa SRF nº 948, de 15 de junho de 2009, e no que consta do processo administrativo nº 13924.720131/2016-11, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa COMPENSADOS FIVEPLY LTDA - CNPJ 97.520.397/0001-84 o registro ao regime de suspensão do imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidentes sobre as aquisições de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) destinados à produção de bens a serem exportados para o exterior.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todas as condições estabelecidas na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SERGIO CORDEIRO BINI

PORTARIA Nº 24, DE 20 DE MAIO DE 2016

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCATEL/PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estarem configuradas as hipóteses de exclusão previstas no art. 5º, incisos II e XI da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos - a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir de 01 de junho de 2016, conforme proposta de exclusão exarada no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
85.062.651/0001-69	MADEIREIRA FRACARO LTDA - ME	10935-721.516/2016-70

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO CORDEIRO BINI

PORTARIA Nº 25, DE 24 DE MAIO DE 2016.

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCATEL/PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 - a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir de 01 de junho de 2016, conforme proposta de exclusão exarada no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
80.350.945/0001-72	BRASPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI	10935-721555/2016-77

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO CORDEIRO BINI

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 310, DE 24 DE MAIO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEF/MPAS, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCR/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma escritural, no valor atualizado de R\$ 26.634.844,21 (vinte e seis milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCR nºs 43/16, 44/16, 46/16, 50/16, 51/16 e 57/16, com as seguintes características:

Data de Emissão	VNA na data de emissão (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro na data de emissão (R\$)	Financeiro em 24/05/2016 (R\$)
01/05/2009	91,56	5 anos	3% a.a.	97.505	8.927.557,80	10.861.081,95
01/08/2010	92,06	5 anos	6% a.a.	2.574	236.962,44	324.169,56
01/11/2010	92,24	5 anos	6% a.a.	72.454	6.683.156,96	9.124.856,76
01/01/2014	93,84	5 anos	3% a.a.	14.061	1.319.484,24	1.459.988,76
01/12/2015	96,01	5 anos	6% a.a.	21.638	2.077.464,38	2.156.226,70
01/03/2016	96,43	15 anos	3% a.a.	27.774	2.678.246,82	2.708.520,48
TOTAL				236.006	21.922.872,64	26.634.844,21

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 535, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Estabelece a codificação dos ramos de seguro e dispõe sobre a classificação das coberturas contidas em planos de seguro, para fins de contabilização.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma prevista no art. 36, alíneas "b", "c" e "h", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, do art. 2º da Instrução SUSEP nº 28, de 12 de junho de 2001 c/c o art. 2º da Resolução CNSP nº 86, de 19 de agosto de 2002, considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.001971/2008-48, resolve,

Art. 1. Esta Circular estabelece a codificação dos ramos de seguro e dispõe sobre a classificação de coberturas contidas em planos de seguro, para fins de contabilização.

Art. 2. As operações realizadas nos mercados de seguros de danos e de pessoas, inclusive o registro dos planos na SUSEP, deverão respeitar a nova codificação de ramos apresentada no anexo I desta Circular.

Parágrafo único. Para fins de armazenamento de dados, o código do ramo de seguro é composto pelos campos "Grupo" e "Identificador do Ramo", totalizando quatro dígitos.

Art. 3. Para efeitos desta Circular, consideram-se as seguintes definições:

I - Grupo: conjunto de ramos que possuem alguma característica comum;

II - Ramo: conjunto de coberturas diretamente relacionadas ao objeto ou objetivo do plano de seguro; e

III - Ramo Principal: é o ramo do plano de seguro que melhor o caracteriza, sendo definido a partir das coberturas que o compõem.

Art. 4. Quando for realizado o registro do plano de seguro na SUSEP, para cadastro e análise, deverão ser informados o nome e o código do ramo principal ao qual o referido plano pertence.

Parágrafo único. No caso de planos de seguro de danos, deverá ser informado ainda se o plano é classificado como simples ou composto, nos termos desta Circular.

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE SEGURO DE DANOS

Art. 5. Exclusivamente para os seguros de danos, além das definições previstas no art. 3º, aplicam-se as seguintes definições:

I - Plano de Seguro Simples: plano de seguro que contempla exclusivamente coberturas de um único ramo;

II - Plano de Seguro Composto: plano de seguro que, além das coberturas do ramo principal, contém coberturas agregadas submetidas em conjunto, pertencentes ao mesmo Grupo ou não, nos termos desta Circular;

III - Cobertura Agregada: é a cobertura de contratação facultativa no plano de seguro composto, pertencente a ramo de seguro distinto do ramo principal;

IV - Plano de Seguro Principal: plano de seguro, simples ou composto, ao qual o plano secundário poderá estar vinculado; e

V - Plano de Seguro Secundário: plano de seguro que apresenta coberturas típicas de um único ramo, que somente poderão ser comercializadas em conjunto com um ou mais planos de seguro principal, e que possui registro próprio na SUSEP.

Art. 6. Para os planos de seguro secundário, a sociedade seguradora deverá indicar também, no registro a que se refere o art. 4º, os números de registro na SUSEP correspondentes aos respectivos planos de seguro principal.

§ 1. As coberturas do plano de seguro secundário somente poderão ser comercializadas como coberturas adicionais, de contratação facultativa pelo segurado.

§ 2. Para efeito do registro na SUSEP, as condições gerais deverão constar apenas no registro correspondente ao plano de seguro principal.

§ 3. Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a SUSEP poderá solicitar, a qualquer tempo, que as condições gerais do plano de seguro principal sejam anexadas ao plano de seguro secundário, determinando, ainda, alterações para a correta aplicação destas condições aos dois planos.

§ 4. A SUSEP poderá determinar a impossibilidade da comercialização do plano de seguro secundário em conjunto com o plano de seguro principal, cancelando, se for o caso, seu registro.

§ 5. Caso a sociedade seguradora tenha interesse em vincular o plano de seguro secundário já cadastrado na SUSEP a outro plano de seguro principal deverá, previamente à comercialização, comunicar à SUSEP esse novo vínculo.

Art. 7. Ressalvados os casos expressamente previstos nesta Circular ou expressamente previstos nos normativos específicos dos ramos, os planos de seguro compostos não poderão conter coberturas agregadas pertencentes a Grupos distintos.

Parágrafo único. Independentemente do disposto no caput, a SUSEP poderá, mediante análise preliminar, permitir a inclusão de outras coberturas agregadas não previstas nesta Circular.

Art. 8. Os planos de seguro compostos relativos ao Grupo Patrimonial (01) somente poderão oferecer as seguintes coberturas agregadas pertencentes a outros Grupos, além daquelas expressamente previstas nos normativos específicos dos respectivos ramos:

I - de acordo com o tipo de plano, cobertura de responsabilidade civil familiar, cobertura de responsabilidade civil do síndico e/ou do condomínio ou cobertura de responsabilidade civil em função dos danos ocasionados na guarda de veículo de terceiro, todas à base de ocorrência; e

II - para o Ramo Riscos de Engenharia (0167), cobertura de responsabilidade civil geral e responsabilidade civil cruzada, ambas à base de ocorrência, na forma estabelecida pela norma específica do respectivo Ramo.

Parágrafo único. Nos Ramos Compreensivo Residencial (0114), Compreensivo Condomínio (0116), Compreensivo Empresarial (0118) e Riscos Nomeados e Operacionais (0196), os planos de seguro compostos não poderão conter coberturas agregadas específicas dos Ramos Riscos de Engenharia (0167) e Lucros Cessantes (0141), ainda que pertençam ao mesmo Grupo.

Art. 9. Somente poderão ser enquadrados no Ramo Riscos Nomeados e Operacionais (0196) os planos de seguros que possuam riscos desta natureza e que estabeleçam um Limite Máximo de Garantia (LMG) Único para grupos de coberturas contratadas, podendo ainda garantir, por meio de um LMG Único Combinado, danos materiais e perdas financeiras decorrentes desses eventos.

Art. 10. Nos planos de seguro compostos pertencentes aos grupos Marítimos (14) e Aeronáuticos (15), somente poderão ser oferecidas coberturas agregadas de responsabilidade civil, à base de ocorrência, vinculadas a eventos que envolvam diretamente o bem segurado, na forma estabelecida pela norma específica de cada ramo.

Art. 11. Os planos de seguro compostos relativos aos Ramos Automóvel - Casco (0531) e Seguro Auto Popular (0526) poderão oferecer exclusivamente, como coberturas agregadas, as coberturas relativas aos Ramos Assistência e Outras Coberturas - Auto (0542), Acidentes Pessoais de Passageiros - APP (0520) e Responsabilidade Civil Facultativa Veículos - RCFV (0553).

§ 1. As coberturas agregadas dos planos de seguro compostos enumeradas no caput somente poderão ser comercializadas em conjunto com, pelo menos, uma das coberturas pertencentes ao ramo principal.

§ 2. O Ramo de Assistência e Outras Coberturas - Auto (0542) somente poderá prever coberturas que estejam diretamente relacionadas ao veículo segurado.

Art. 12. As coberturas agregadas dos planos de seguro compostos pertencentes ao Grupo Rural (11) somente poderão ser comercializadas em conjunto com, pelo menos, uma das coberturas pertencentes ao ramo principal.

Art. 13. Respeitado o disposto nesta Circular, a SUSEP poderá determinar, a qualquer tempo, a exclusão de qualquer cobertura agregada do plano de seguro composto, ainda que pertencente ao mesmo Grupo do plano de seguro principal.

Art. 14. Os seguros obrigatórios somente poderão ser submetidos a análise e arquivamento da SUSEP por meio de registro específico.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE SEGURO DE PESSOAS

Art. 15. Os planos de seguro de pessoas não poderão conter coberturas não enquadradas nos ramos dos Grupos Pessoas Coletivo (09) ou Pessoas Individual (13), na forma do anexo I desta Circular.

Art. 16. Os planos de seguro deverão ser encaminhados em sua versão completa independentemente de serem comercializados em conjunto com algum plano de seguro de danos.

CAPÍTULO III DA CONTABILIZAÇÃO DOS PLANOS DE SEGURO

Art. 17. A contabilização das coberturas comercializadas nos planos de seguro será efetuada nos respectivos ramos, conforme codificação apresentada no anexo I desta Circular.

§ 1º Os registros dos endossos e dos avisos de sinistros de ramos em runoff, cujas correspondentes apólices tenham sido emitidas antes de janeiro de 2011, deverão ser migrados até o final de 2017 para os ramos definidos no anexo I, de acordo com a tabela de alocação dos ramos em runoff apresentada no anexo II desta Circular.



§ 2º As coberturas dos planos de seguro comercializados por meio de apólices coletivas deverão ser registradas individualmente, por item segurado ou certificado, sempre que o risco da cobertura contratual for definido por item segurado, ou no certificado.

Art. 18. No caso de planos de seguro pertencentes ao Grupo Patrimonial (01), quando contratada a cobertura de incêndio, a contabilização de todas as coberturas comercializadas deverá ser efetuada em um dos seguintes ramos, observadas suas características:

I - Riscos Nomeados e Operacionais (0196), se o plano se enquadrar neste ramo;

II - Riscos de Engenharia (0167), se o plano contiver coberturas típicas deste ramo;

III - Compreensivo Residencial (0114), se o plano for destinado a residências;

IV - Compreensivo Condomínio (0116), se o plano for destinado a condomínios; ou

V - Compreensivo Empresarial (0118), se o plano for destinado a empresas.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser contratada a cobertura de incêndio, as demais coberturas comercializadas deverão ser contabilizadas no Ramo Riscos Diversos (0171), salvo se pertencentes a ramo específico.

Art. 19. As coberturas contidas em planos de seguro secundários serão obrigatoriamente contabilizadas em seus respectivos ramos, com exceção daquelas diretamente vinculadas a plano de seguro principal do Ramo Riscos Nomeados e Operacionais (0196), hipótese em que poderão ser contabilizadas neste Ramo.

Art. 20. As coberturas do plano de seguro de vida do produtor rural devedor de crédito rural deverão ser contabilizadas no Ramo Seguro de Vida do Produtor Rural (1198).

Art. 21. A contabilização das coberturas pertencentes ao Grupo Habitacional (10) deverá ser efetuada, observando-se os seguintes critérios:

I - todas as coberturas garantidas pela apólice prevista na Circular SUSEP n.º 111, de 3 de dezembro de 1999, deverão ser contabilizadas no ramo Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (1066);

II - as coberturas dos riscos de Morte e Invalidez Permanente - MIP de planos que se destinem exclusivamente à garantia de financiamentos de imóveis em geral deverão ser contabilizadas no Ramo Seguro Habitacional em Apólices de Mercado - Prestamista (1061); e

III - as coberturas dos riscos de Danos Físicos ao Imóvel - DFI e as coberturas facultativas de planos que se destinem exclusivamente à garantia de financiamentos de imóveis em geral deverão ser contabilizadas no Ramo Seguro Habitacional em Apólices de Mercado - Demais Coberturas (1065).

Parágrafo único. O Ramo Seguro Habitacional em Apólices de Mercado - Demais Coberturas (1065) somente poderá prever coberturas que estejam diretamente relacionadas ao imóvel segurado.

Art. 22. A contabilização das coberturas pertencentes aos Grupos Pessoas Coletivo (09) e Pessoas Individual (13) deverá ser efetuada observando-se os seguintes critérios:

I - para o Ramo Perda do Certificado de Habilitação de Voo - PCHV, todas as coberturas do plano deverão ser contabilizadas nos respectivos ramos dos Grupos Pessoas Coletivo (0936) ou Pessoas Individual (1336), conforme o caso;

II - para o Ramo Viagem, todas as coberturas do plano deverão ser contabilizadas nos respectivos ramos dos Grupos Pessoas Coletivo (0969) ou Pessoas Individual (1369), conforme o caso;

III - para o Ramo Educacional, todas as coberturas do plano deverão ser contabilizadas nos respectivos ramos dos Grupos Pessoas Coletivo (0980) ou Pessoas Individual (1380), conforme o caso;

IV - para o Ramo Prestamista, todas as coberturas do plano deverão ser contabilizadas nos respectivos ramos dos Grupos Pessoas Coletivo (0977) ou Pessoas Individual (1377), conforme o caso;

V - para o Ramo Dotal Misto, as coberturas de morte e sobrevivência deverão ser contabilizadas nos respectivos ramos dos Grupos Pessoas Coletivo (0983) ou Pessoas Individual (1383), conforme o caso; e

VI - para os demais ramos de seguro:

a) as coberturas de morte por qualquer causa, invalidez ocasionada por doença e invalidez por qualquer causa (doença ou acidente) deverão ser contabilizadas nos Ramos Vida dos Grupos Pessoas Coletivo (0993) ou Pessoas Individual (1391), conforme o caso;

b) as coberturas de morte acidental, invalidez por acidente, despesas médico-hospitalares e odontológicas e diárias de incapacidade por acidente deverão ser contabilizadas nos Ramos Acidentes Pessoais dos Grupos Pessoas Coletivo (0982) ou Pessoas Individual (1381), conforme o caso;

c) as coberturas de doenças graves ou doença terminal deverão ser contabilizadas nos respectivos Ramos Doenças Graves ou Doença Terminal dos Grupos Pessoas Coletivo (0984) ou Pessoas Individual (1384), conforme o caso;

d) as coberturas de seguro funeral deverão ser contabilizadas nos respectivos Ramos Funeral dos Grupos Pessoas Coletivo (0929) ou Pessoas Individual (1329), conforme o caso;

e) as coberturas de desemprego/perda de renda deverão ser contabilizadas nos respectivos Ramos Desemprego/Perda de Renda dos Grupos Pessoas Coletivo (0987) ou Pessoas Individual (1387), conforme o caso;

f) as coberturas por sobrevivência deverão ser contabilizadas nos respectivos ramos dos Grupos Pessoas Coletivo (0983, 0986 ou 0994) ou Pessoas Individual (1383, 1386 ou 1392), conforme o caso; e

g) as coberturas de diária de incapacidade por doença, diária de incapacidade por doença ou acidente, diária de internação hospitalar, perda de renda por incapacidade, ou qualquer outra cobertura de risco de seguros de pessoas que não possua ramo próprio nos Grupos Pessoas Coletivo (09) ou Pessoas Individual (13) da "Tabela de Ramos e Grupos" constante do anexo I desta Circular, deverão ser contabilizadas nos Ramos Eventos Aleatórios dos Grupos Pessoas Coletivo (0990) ou Pessoas Individual (1390), conforme o caso.

Art. 23. A contabilização das coberturas pertencentes ao Grupo de Microseguros (16) deverá ser efetuada de acordo com os seguintes critérios:

I - todas as coberturas de pessoas relativas aos planos de microseguro deverão ser contabilizadas no Ramo de Microseguros de Pessoas (1601);

II - todas as coberturas de danos relativas aos planos de microseguro deverão ser contabilizadas no Ramo de Microseguros de Danos (1602); e

III - as coberturas de Morte e Invalidez Permanente e Total relativas aos planos de previdência equiparados a planos de microseguro deverão ser contabilizadas no Ramo de Microseguros/Previdência (1603).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. As sociedades seguradoras não poderão comercializar planos de seguro em desacordo com as disposições desta Circular.

§ 1º Os planos de seguro atualmente comercializados deverão ser adaptados aos Capítulos I e II desta Circular até 30 de junho de 2017, sem necessidade de novo registro do plano na SUSEP, salvo nos casos em que a Circular exija.

§ 2º Os contratos em vigor devem ser adaptados aos termos desta Circular, na data das respectivas renovações, quando estas forem posteriores a 30 de junho de 2017.

§ 3º Salvo disposição em contrário em regulamentação específica, a contabilização dos planos de seguro, na forma e nos ramos previstos no Capítulo III e anexos desta circular, somente deverá ser efetuada a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 25. A SUSEP poderá determinar, via sistema de Registro Eletrônico de Produtos, quais são as classificações possíveis para os planos de seguro em cada ramo, dentre aquelas previstas no art. 5º desta Circular.

Art. 26. A necessidade da contabilização de coberturas regularmente comercializadas pela sociedade seguradora em novo ramo de seguro, em razão do atendimento às exigências desta Circular, não caracteriza o início da operação naquele ramo, sendo, portanto, desnecessário o envio da Nota Técnica Atuarial da Carteira.

Art. 27. O art. 2º da Circular SUSEP n.º 368, de 1º de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Considerar-se-á, para efeito desta Circular, a carteira de automóveis como o conjunto de planos de seguro de automóveis que forem registrados no Ramo Automóvel - Casco (0531), com inclusão ou não, de forma conjugada, das coberturas pertencentes aos Ramos de Responsabilidade Civil Facultativa Veículos - RCFV, e/ou Acidentes Pessoais de Passageiros - APP, e/ou Assistência e Outras Coberturas - Auto." (NR)

Art. 28. O campo DESCRIÇÃO (3ª coluna) do item 4 - RAMO (5ª linha), constante da Tabela I do anexo à Circular SUSEP n.º 368, de 1º de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Código do ramo, conforme classificação do FIP: 20, 31, 42 ou 53. Os dois primeiros dígitos devem ser preenchidos com o grupo." (NR)

Art. 29. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Circulares SUSEP n.º 63, de 22 de dezembro de 1978, n.º 74, de 29 de dezembro de 1980, n.º 17, de 4 de junho de 1982, n.º 24, de 19 de julho de 1982, n.º 31, de 15 de julho de 1983, n.º 395, de 3 de dezembro de 2009, n.º 415, de 23 de dezembro de 2010 e n.º 455, de 6 de dezembro de 2012.

ROBERTO WESTENBERGER
Superintendente

ANEXO I TABELA DE RAMOS E GRUPOS

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
01	Patrimonial	12	Assistência - Bens em Geral	Alterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Engloba operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, no Ramo Riscos Diversos (0171). Exclui as operações de seguro de garantia estendida/complementação de garantia. Engloba as operações de seguros similares aos Serviços de Assistência.
01	Patrimonial	14	Compreensivo Residencial	Inalterado.
01	Patrimonial	16	Compreensivo Condomínio	Inalterado.
01	Patrimonial	18	Compreensivo Empresarial	Inalterado.
01	Patrimonial	41	Lucros Cessantes	Inalterado.
01	Patrimonial	67	Riscos de Engenharia	Inalterado.
01	Patrimonial	71	Riscos Diversos	Alterado. Inclusão do antigo ramo Roubo.
01	Patrimonial	73	Global de Bancos	Inalterado.
01	Patrimonial	95	Garantia Estendida - Bens em Geral	Inalterado.
01	Patrimonial	96	Riscos Nomeados e Operacionais	Inalterado.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
03	Responsabilidades	10	Responsabilidade Civil de Administradores e Diretores - D&O	Inalterado.
03	Responsabilidades	13	Responsabilidade Civil Riscos Ambientais	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, no Ramo Responsabilidade Civil Geral (0351).
03	Responsabilidades	51	Responsabilidade Civil Geral	Inalterado.
03	Responsabilidades	78	Responsabilidade Civil Profissional	Inalterado.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
05	Automóvel	20	Acidentes Pessoais de Passageiros - APP	Inalterado.
05	Automóvel	24	Garantia Estendida - Auto	Inalterado.
05	Automóvel	25	Carta Verde	Inalterado.
05	Automóvel	26	Seguro Auto Popular	Inalterado.
05	Automóvel	31	Automóvel - Casco	Inalterado.
05	Automóvel	42	Assistência e Outras Coberturas - Auto	Alterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Engloba operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, no Ramo Riscos Diversos (0171). Exclui as operações de seguro de garantia estendida/complementação de garantia. Engloba as operações de

05	Automóvel	53	Responsabilidade Civil Facultativa Veículos - RCFV	seguros similares aos Serviços de Assistência e outras coberturas que estejam diretamente relacionadas ao veículo segurado.
05	Automóvel	88	DPVAT	Inalterado. Não deve ser incluído neste Ramo o RCF - Ônibus (0628), embarcações (1428) e aeronaves (1528). Inalterado. Inclui todas as categorias. Categorias 3 e 4, incluídas somente a partir de janeiro de 2005.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
06	Transportes	21	Transporte Nacional	Inalterado.
06	Transportes	22	Transporte Internacional	Inalterado.
06	Transportes	23	Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Interestadual e Internacional - RC ÔNIBUS	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, no Ramo Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Interestadual Internacional - RC ônibus, do Grupo Automóvel (0523).
06	Transportes	28	Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos - RCFV Ônibus	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, no Ramo Responsabilidade Civil Facultativa Veículos - RCFV (0553).
06	Transportes	32	Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga em Viagem Internacional - RCTR-VI-C	Inalterado.
06	Transportes	38	Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário Carga - RCTF-C	Inalterado.
06	Transportes	44	Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional pessoas transportadas ou não - Carta Azul	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, no respectivo ramo do Grupo Auto (0544).
06	Transportes	52	Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo Carga - RCTA-C	Inalterado.
06	Transportes	54	Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga - RCTR-C	Inalterado.
06	Transportes	55	Responsabilidade Civil do Transportador Desvio de Carga - RCF-DC	Inalterado.
06	Transportes	56	Responsabilidade Civil do Transportador Aquaviário Carga - RCA-C	Inalterado. Nomenclatura dada pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, no Ramo Responsabilidade Civil Armador.
06	Transportes	58	Responsabilidade Civil do Operador do Transporte Multimodal - RCOTM-C	Inalterado. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, no Ramo Responsabilidade Civil do Transportador Intermodal (0627).

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
07	Riscos Financeiros	11	Riscos Diversos -Financeiros	Ramo Novo. Operações de seguros financeiros anteriormente contabilizadas no Ramo 0171 - Riscos Diversos.
07	Riscos Financeiros	43	Stop Loss	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, no Ramo Riscos Diversos (0171).
07	Riscos Financeiros	46	Fiança Local/Ícia	Inalterado.
07	Riscos Financeiros	48	Crédito Interno	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, nos Ramos Crédito Doméstico Risco Comercial (0860) e Crédito Doméstico Risco Pessoa Física (0870).
07	Riscos Financeiros	49	Crédito à Exportação	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, nos Ramos Crédito à Exportação Risco Comercial (0819) e Crédito à Exportação Risco Político (0859).
07	Riscos Financeiros	75	Garantia Segurado - Setor Público	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, nos Ramos Garantia Financeira (0739), Garantia de Obrigações Públicas (0745), Garantia de Concessões Públicas (0747) e Garantia Judicial (0750).
07	Riscos Financeiros	76	Garantia Segurado - Setor Privado	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, nos Ramos Garantia Financeira (0739), Garantia de Obrigações Privadas (0740), e Garantia Judicial (0750).

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
09	Pessoas Coletivo	29	Funeral	Nova nomenclatura. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Alteração da nomenclatura do ramo Auxílio Funeral.
09	Pessoas Coletivo	36	Perda do Certificado de Habilitação de Voo - PCHV	Inalterado.
09	Pessoas Coletivo	69	Viagem	Inalterado. Nomenclatura dada pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009, (antes era "Turístico")
09	Pessoas Coletivo	77	Prestamista (exceto Habitacional e Rural)	Inalterado. Não deverá conter informações referentes aos Ramos Seguro Habitacional em Apólice de Mercado - Prestamista (1061) e Seguro de Vida do Produtor Rural (1198).
09	Pessoas Coletivo	80	Educacional	Inalterado.
09	Pessoas Coletivo	82	Acidentes Pessoais	Inalterado. Incluir a cobertura de APP quando não for comercializada como cobertura agregada de outro Ramo.
09	Pessoas Coletivo	83	Dotal Misto	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
09	Pessoas Coletivo	84	Doenças Graves ou Doença Terminal	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
09	Pessoas Coletivo	86	Dotal Puro	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
09	Pessoas Coletivo	87	Desemprego/ Perda de Renda	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
09	Pessoas Coletivo	90	Eventos Aleatórios	Inalterado.
09	Pessoas Coletivo	93	Vida	Inalterado. Anteriormente a Circular SUSEP n.º 395, de 2009, a nomenclatura era Vida em Grupo.
09	Pessoas Coletivo	94	VGBL/ VAGP/ VRGP/ VRSA/ VRI	Inalterado. Inclui informações VRSA e VRI.



Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
10	Habitacional	61	Seguro Habitacional em Apólices de Mercado - Prestamista	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, nos Ramos Seguro Habitacional Fora do S.F.H. (1068) e Prestamista (0977).
10	Habitacional	65	Seguro Habitacional em Apólices de Mercado - Demais Coberturas	Inalterado. Nomenclatura dada pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, no Ramo Seguro Habitacional Fora do S.F.H. (1068).
10	Habitacional	66	Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação	Inalterado.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
11	Rural	01	Seguro Agrícola sem cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	02	Seguro Agrícola com cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	03	Seguro Pecuário sem cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	04	Seguro Pecuário com cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	05	Seguro Aquícola sem cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	06	Seguro Aquícola com cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	07	Seguro Florestas sem cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	08	Seguro Florestas com cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	09	Seguro da Cédula do Produto Rural	Inalterado.
11	Rural	30	Seguro Benfeitorias e Produtos Agropecuários	Inalterado.
11	Rural	62	Penhor Rural	Inalterado. Alteração de nomenclatura dada pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009, - excluída a expressão "Instituições Financeiras Privadas". Passou a englobar as operações do Ramo Penhor Rural Instituições Financeiras Públicas (1163).
11	Rural	64	Seguros Animais	Inalterado.
11	Rural	98	Seguro de Vida do Produtor Rural	Inalterado. Engloba operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, no Ramo Prestamista (0977).

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
13	Pessoas Individual	29	Funeral	Nova nomenclatura. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Alteração da nomenclatura do ramo Auxílio Funeral.
13	Pessoas Individual	36	Perda do Certificado de Habilitação de Voo - PCHV	Inalterado.
13	Pessoas Individual	69	Viagem	Inalterado. Nomenclatura dada pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009 (antes era "Turístico").
13	Pessoas Individual	77	Prestamista (exceto Habitacional e Rural)	Inalterado. Não deverá conter informações referentes aos Ramos Seguro Habitacional em Apólice de Mercado - Prestamista (1061) e Seguro de Vida do Produtor Rural (1198).
13	Pessoas Individual	80	Educacional	Inalterado.
13	Pessoas Individual	81	Acidentes Pessoais	Inalterado. Incluir cobertura de APP quando não for comercializada como cobertura agregada de outro Ramo
13	Pessoas Individual	83	Dotal Misto	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
13	Pessoas Individual	84	Doenças Graves ou Doença Terminal	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
13	Pessoas Individual	86	Dotal Puro	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
13	Pessoas Individual	87	Desemprego/ Perda de Renda	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
13	Pessoas Individual	90	Eventos Aleatórios	Inalterado.
13	Pessoas Individual	91	Vida	Inalterado. Anteriormente a Circular SUSEP n.º 395, de 2009, a nomenclatura era Vida Individual.
13	Pessoas Individual	92	VGBL/ VAGP/ VRGP/ VRSA/ VRI	Inalterado. Inclui VRSA e VRI.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
14	Marítimos	17	Seguro Compreensivo para Operadores Portuários	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações anteriormente a Circular SUSEP n.º 395, de 2009, informadas no Ramo Marítimos (0433).
14	Marítimos	28	Responsabilidade Civil Facultativa para Embarcações - RCF	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
14	Marítimos	33	Marítimos (Casco)	Inalterado. Grupo alterado pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
14	Marítimos	57	DPEM	Inalterado. Grupo alterado pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
15	Aeronáuticos	28	Responsabilidade Civil Facultativa para Aeronaves - RCF	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
15	Aeronáuticos	35	Aeronáuticos (casco)	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
15	Aeronáuticos	37	Responsabilidade Civil Hangar	Inalterado. Grupo alterado pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
15	Aeronáuticos	97	Responsabilidade do Explorador ou Transportador Aéreo -RETA	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Engloba as operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, no Ramo Aeronáuticos (0435).
15	Aeronáuticos	74	Satélites	Ramo novo, anteriormente pertencente ao Grupo 02 - Riscos Especiais.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
16	Microseguros	01	Pessoas	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 455, de 2012. Inclui as coberturas de pessoas relativas aos planos de microsseguro.
16	Microseguros	02	Danos	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 455, de 2012. Inclui as coberturas de danos relativas aos planos de microsseguro.
16	Microseguros	03	Previdência	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 455, de 2012. Inclui as coberturas de Morte e Invalidez Permanente e Total relativas aos planos de previdência equiparados a planos de microsseguro.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
17	Petróleo	34	Riscos de Petróleo	Grupo/Ramo novo, anteriormente pertencente ao Grupo 02 - Riscos Especiais.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
18	Nucleares	72	Riscos Nucleares	Grupo/Ramo novo, anteriormente pertencente ao Grupo 02 - Riscos Especiais.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
19	Saúde	85	Saúde - Ressegurador Local	Grupo/Ramo novo, anteriormente pertencente ao Grupo 12 - Outros / 85 - Saúde - Ressegurador Local.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
20	Aceitações do Exterior	79	Aceitações do Exterior	Grupo/Ramo Novo, anteriormente pertencente ao Grupo 12 - Outros, ramo 79 - Seguros no Exterior.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
21	Sucursais no Exterior	99	Sucursais no Exterior	Grupo/Ramo Novo, anteriormente pertencente ao Grupo 12 - Outros, ramo 99 - Sucursais no Exterior.

ANEXO II TABELA DE MIGRAÇÃO

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo em runoff	Ramos Novos
01	Patrimonial	11	Incêndio Tradicional	0114 0116 0118 0196
01	Patrimonial	15	Roubo	0171
02	Riscos Especiais	34	Riscos de Petróleo	1734
02	Riscos Especiais	72	Riscos Nucleares	1872
02	Riscos Especiais	74	Satélites	1574
04	Cascos	33	Marítimos	1433
04	Cascos	35	Aeronáuticos	1535
04	Cascos	37	Responsabilidade Civil Hangar	1537
04	Cascos	57	DPEM	1457
05	Automóvel	23	Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Interestadual e Internacional	0623
05	Automóvel	44	Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional pessoas transportadas ou não	0644
05	Automóvel	89	DPVAT (Categorias 3 e 4) - antes de janeiro de 2005	0588
06	Transportes	27	Responsabilidade Civil do Transportador Intermodal	0658
07	Riscos Financeiros	39	Garantia Financeira	0775 0776
07	Riscos Financeiros	40	Garantia de Obrigações Privadas	0776
07	Riscos Financeiros	45	Garantia de Obrigações Públicas	0775
07	Riscos Financeiros	47	Garantia de Concessões Públicas	0775
07	Riscos Financeiros	50	Garantia Judicial	0775 0776

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo em runoff	Ramos Novos
08	Crédito	19	Crédito à Exportação Risco Comercial	0749
08	Crédito	59	Crédito à Exportação Risco Político	0749
08	Crédito	60	Crédito Doméstico Risco Comercial	0748
08	Crédito	70	Crédito Doméstico Risco Pessoa Física	0748
09	Pessoas	81	Acidentes Pessoais Individual	1381
09	Pessoas	91	Vida Individual	1391
09	Pessoas	92	VGBL/ VAGP/ VRGP	1392 0994
10	Habitacional	68	Seguro Habitacional Fora do S.F.H.	1061 1065
11	Rural	63	Penhor Rural - Instituições Financeiras Públicas	1162
12	Outros	79	Seguros no Exterior	2079
12	Outros	85	Saúde - Ressegurador Local	1985
12	Outros	99	Sucursais no Exterior	2199

PORTARIA Nº 6.493 DE 11 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo SUSEP 15414.002997/2015-32, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 14.333.631/0001-37, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de janeiro de 2016:

I - Alteração da denominação social para COMPREV SEGURADORA S.A.;

II - Alteração do objeto social, com a inclusão dos seguros de danos e a exclusão da atividade de previdência complementar aberta;

III - Extinção do conselho de administração;

IV - Eleição de administrador; e

V - Alteração dos artigos 1º, 2º e 6º do estatuto social.

Art. 2º Ratificar que COMPREV SEGURADORA S.A. está autorizada a operar seguros de danos e pessoas, em todo o território nacional.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

PORTARIA Nº 6.529, DE 25 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto nas alíneas 'a' e 'i' do artigo 36, combinado com os artigos 77 e 97 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.002188/2013-69, resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da GNPP SEGURADORA S.A. - em Liquidação Ordinária, CNPJ no 29.981.685/0001-86, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Assembleia Geral de Acionistas realizada em 12.08.2015 e cuja Ata foi publicada no D.O.U. do dia 05.04.2016, em especial:

I - o encerramento da liquidação ordinária.

II - a alteração da denominação social para GNPP IMÓVEIS

S/A;

III - a mudança do Objeto Social;

IV - a aprovação da prestação de contas final do liquidante;

V - a dispensa do liquidante;

VI - a eleição de administradores; e

VII - a reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º A Homologação é condicionada à manutenção de valores suficientes para garantir o pagamento de credores não identificados ou não localizados, nos termos do art. 5º da Resolução CNSP Nº 234, de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERG

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 234, DE 25 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000029/2010-18, sob o comando nº 402626001, juntada nº 417217075, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Plenoprev - CNPB nº 2011.0017-65, administrado pela Sul Previdência - Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES



Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 127, DE 25 DE MAIO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Abaré	Estiagem - 1.4.1.1.0	006/2016	23/03/16	59051.001506/2016-59
BA	Quijingue	Estiagem - 1.4.1.1.0	017	31/03/16	59051.001694/2016-15
MG	Campo Azul	Estiagem - 1.4.1.1.0	07/2016	25/04/16	59051.001647/2016-71
MG	Carai	Estiagem - 1.4.1.1.0	014/2016	02/05/16	59051.001684/2016-80
MG	Itacambira	Estiagem - 1.4.1.1.0	14	02/05/16	59051.001654/2016-73
MG	Mato Verde	Seca - 1.4.1.2.0	024	03/05/16	59051.001823/2016-75
MG	Novorizonte	Estiagem - 1.4.1.1.0	668	28/04/16	59051.001636/2016-91
MG	Ponto Chique	Estiagem - 1.4.1.1.0	18/2016	28/04/16	59051.001657/2016-15
MG	Poté	Estiagem - 1.4.1.1.0	504/2016	26/04/16	59051.001822/2016-21
SE	Poço Verde	Seca - 1.4.1.2.0	015/2016	02/05/16	59051.001700/2016-34
SP	Caieiras	Inundações - 1.2.1.0.0	7491	11/03/16	59051.001826/2016-17

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 128, DE 25 DE MAIO DE 2016

Estende os efeitos da situação de emergência no Município de Quaraí/RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e,

Considerando que o Município de Quaraí/RS, encontra-se com uma situação de emergência reconhecida pelo Governo Federal com vigência do decreto municipal, até 20 de junho de 2016,

Considerando que o Município sofreu novo desastre natural, em decorrência de chuvas intensas COBRADE - 1.3.2.1.4, declarado no Decreto Municipal nº 022, de 27 de abril de 2016,

Considerando ainda as demais informações constantes nos processos nº 59051.001084/2016-11e nº 59051.001687/2016-13, resolve:

Art. 1º Estender, em decorrência do novo desastre de chuvas intensas COBRADE - 1.3.2.1.4, os efeitos jurídicos da Portaria nº 008, de 22 de janeiro de 2016, que reconhece a situação de emergência no Município de Quaraí/RS, e prorroga o prazo de vigência até 24 de outubro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça e Cidadania

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

ATA Nº 113, DE 25 DE MAIO DE 2016 Sessão Ordinária

Hora: 11:47

Presidente Substituto: Márcio de Oliveira Junior

Secretário do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira

A distribuição é realizada em blocos de modo que o processo seja sorteado aos Conselheiros excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente, até que reste uma opção, mantendo-se, desta forma, uma distribuição numericamente igualitária entre os Conselheiros. Considerando que após as 108ª, 109ª, 110ª e 112ª Sessões Ordinárias de Distribuição restou somente o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira sem ser sorteado, a distribuição iniciará com participação de todos os Conselheiros.

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos.

Processo Administrativo nº 08012.008407/2011-19

Representante: SDE Ex Offício

Representados: Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica, Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular, Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Rio de Janeiro e Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Paraná

Advogados: Adriana de Alcântara Luchtenberg, Gabriel Jamur Gomes, Vinicius Negreiros Calado, Asdrubal Franco Nascimento, Paulo Henrique Cunha da Silva e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Processo Administrativo nº 08012.011881/2007-41

Representante: Companhia de Gás de São Paulo

Representados: Petróleo Brasileiro S.A., White Martins Gases Industriais Ltda. e GNL Gemini e Comercialização e Logística de Gás Ltda.

Advogados: Marco Antônio Fonseca Júnior, Bruno de Luca Drago, Hélio Siqueira Júnior, Alex Azevedo Messeder, Eduardo Caminati Anders, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Leonardo Maniglia Duarte, Rodrigo da Silva Alves dos Santos e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira
Ato de Concentração nº 08012.001015/2004-08
Requerentes: White Martins Gases Industriais Ltda., Petróleo Brasileiro S.A., Petrobrás Gás S.A. - Gaspetro

Advogados: Alex Azevedo Messeder, Hélio Siqueira Júnior, André Alencar Porto, Eduardo Caminati Anders e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior
Foi redistribuído por prevenção o seguinte feito:
Processo Administrativo nº 08700.009161/2014-97
Representante: CADE ex officio

Representados: Hong Kong Petrochemical Co. Ltd., Annie Chung, Richard J. Do e Paul C. W. Kim

Advogados: não constituídos

Relator: Alexandre Cordeiro

Conselheiro MÁRCIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente do Conselho
Substituto

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 24 de maio de 2016

Nº 600 - Ato de Concentração nº 08700.002084/2016-14. Requerentes: Marcopolo S.A. e San Marino Ônibus e Implementos Ltda. Advogados: Barbara Rosenberg e outros. Acolho o Parecer nº 2/2016/CGAA3/SGA1/SG/CADE, de 20 de maio de 2016 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

Em 25 de maio de 2016

Nº 5 - Processo Administrativo nº 08700.006551/2015-96. Representante: Cade ex officio. Representado(s): Carlos Eduardo Correia dos Reis e Valdenir Neves dos Reis. Advogado(s): Não constam dos autos. Acolho a Nota Técnica nº 15/2016/CGAA9/SGA2/SG/CADE (0199351) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando-se pela condenação dos Representados Carlos Eduardo Correia dos Reis e Valdenir Neves dos Reis, por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica, nos termos dos arts. 20, inciso I c/c art. 21, incisos I e VIII da Lei nº 8.884/94 (art. 36, inciso I, c/c art. 36, §3º, inciso I, alíneas "a" e "d", da Lei nº 12.529/2011), vigente à época em que se deram os fatos, recomendando-se, ainda, a aplicação de multa por infração à ordem econômica, nos termos do art. 23 do mesmo dispositivo legal, além das demais penalidades entendidas cabíveis. Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

Nº 621 - Ato de Concentração nº 08700.003407/2016-89. Requerentes: Canon, Inc. e Toshiba Medical Systems Corporation. Advogada: Maria Eugênia Novis. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 626. Ato de Concentração nº 08700.003595/2016-45. Requerentes: SEREDE - Serviços de Rede S/A, ARM Telecomunicações, Investimentos e Participações S/A e Antonio Jorge Patricio da Silva Martins. Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Luiz Guilherme Ros e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 627. Ato de Concentração nº 08700.003560/2016-14. Requerentes: Simpar S.A. e SERB - Saneamento e Energia Renovável do Brasil S.A. Advogados: Rabih Nasser e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 628. Ato de Concentração nº 08700.003489/2016-61. Requerentes: Tramp Oil Distribuidora Ltda., NPR Representações e Comércio Ltda. e Tobras Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogados: Marco Aurélio Martins Barbosa, Gabriela Assis Abdalla e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 629. Ato de Concentração nº 08700.001829/2016-10. Requerentes: Quality Serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Personal Service Serviços Temporários Ltda., W&A Company Service Ltda. e W A Investment Participações e Administração Ltda. Advogados: Marcelo Tanaka de Amorim, Sandoval Vieira da Silva e outros. Acolho o Parecer nº 138/2016/CGAA5/SGA1/SG/CADE, de 25 de maio de 2016 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.905, DE 6 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/24106 - DPF/SNM/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORTESAN VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.863.219/0001-29, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

7 (sete) Revólveres calibre 38

70 (setenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.917, DE 6 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25311 - DPF/FIG/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0133-49, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 38

288 (duzentas e oitenta e oito) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.918, DE 6 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25315 - DPF/PZ/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0138-53, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

828 (oitocentas e vinte e oito) Munições calibre 38

648 (seiscentas e quarenta e oito) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.919, DE 6 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25322 - DPF/CXS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0115-67, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1080 (uma mil e oitenta) Munições calibre 38
768 (setecentas e sessenta e oito) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.925, DE 9 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25237 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TUPER S/A, CNPJ nº 81.315.426/0001-36 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.961, DE 10 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25312 - DPF/LDA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0154-73, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
321 (trezentas e vinte e uma) Munições calibre 38
285 (duzentas e oitenta e cinco) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.962, DE 10 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25323 - DPF/PTS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0116-48, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
774 (setecentas e setenta e quatro) Munições calibre 38
598 (quinhentas e noventa e oito) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.970, DE 10 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/24670 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRAVA SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.081.574/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 1055/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.001, DE 12 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/23172 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, CNPJ nº 04.949.426/0001-47 para atuar no Pará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.008, DE 12 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25310 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0137-72, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2250 (duas mil e duzentas e cinquenta) Munições calibre 38
1320 (uma mil e trezentas e vinte) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.009, DE 12 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25314 - DPF/GPB/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0131-87, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
594 (quinhentas e noventa e quatro) Munições calibre 38
504 (quinhentas e quatro) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.010, DE 12 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25316 - DPF/GRA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0129-62, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
396 (trezentas e noventa e seis) Munições calibre 38
312 (trezentas e doze) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.011, DE 12 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25318 - DPF/LDA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0134-20, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
270 (duzentas e setenta) Munições calibre 38
216 (duzentas e sessenta e seis) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.029, DE 12 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25313 - DPF/MGA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0130-04, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
846 (oitocentas e quarenta e seis) Munições calibre 38
648 (seiscentas e quarenta e oito) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.053, DE 13 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25317 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0135-00, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
270 (duzentas e setenta) Munições calibre 38
192 (cento e noventa e duas) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.054, DE 13 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25324 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0112-14, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2952 (duas mil e novecentas e cinquenta e duas) Munições calibre 38
1920 (uma mil e novecentas e vinte) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.123, DE 19 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/16842 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0007-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 860/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.124, DE 19 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/17121 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0002-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 739/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.136, DE 19 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/11818 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:



Distribuidor(es): IMOVISSION
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Material: Link Internet
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
 Contém: Atos criminosos e Linguagem Imprópria
 Processo: 08017.000425/2016-17
 Requerente: IMOVISSION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Série: THE PASSING BELLS - A MINISSÉRIE COMPLETA (THE PASSING BELLS, Reino Unido - 2015)

Episódio(s): 01 A 04
 Produtor(es): Tony Jordan/Belinda Campbell/Dariusz Jablonski
 Diretor(es): Brendan Maher
 Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
 Gênero: Documentário/Ficção
 Tipo de Material: DVD
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
 Contém: Violência
 Processo: 08000.014291/2016-09
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: SIMIÃO REMAKE (Brasil - 2015)

Episódio(s): 04
 Produtor(es): Página 21
 Diretor(es): Amaro Filho/Rafael Coelho/Eduardo Monteiro/Antônio Carrilho
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
 Gênero: Não Informado
 Tipo de Material: DVD
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
 Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
 Processo: 08017.000364/2016-98
 Requerente: PÁGINA 21 COMUNICAÇÃO LTDA.

Filme: TUDO SOBRE VINCENT (VINCENT N'A PAS D'ÉCAILLES, França - 2014)

Produtor(es): Thomas Salvador
 Diretor(es): Christmas in July
 Distribuidor(es): Pandora Filmes
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Material: Link Internet
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
 Contém: Violência, Nudez e Drogas Lícitas
 Processo: 08017.000377/2016-67
 Requerente: PROVIDENCE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP (PANDORA FILMES)

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR
 Em 24 de maio de 2016

Despacho nº 132/2016/COCIND/DPJUS/SNJ
 Processo MJ nº 08000.001166/2016-21
 Filme: "TUDO É POSSÍVEL"
 Requerente: SET - Serviços empresariais LTDA. EPP
 Emissora: Globo Comunicação e Participações S/A.

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014:

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autotclassificação da obra como "não recomendada para menores de dez anos" e que, durante a exibição, se verificou que as cenas apresentadas não justificam tal classificação;

RESOLVE indeferir o pedido de autotclassificação da obra, classificando-a como "livre".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 24, DE 24 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64, §§ 1º e 2º, da Portaria GM/MS nº 834, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.023577/2010-09, interposto pela entidade Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária, inscrita no CNPJ sob nº 13.926.639/0001-44, contra decisão de indeferimento de pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) ante o descumprimento aos requisitos constantes no artigo 3º, § 10, inciso II; no artigo 4º, inciso V e parágrafo único; e no artigo 5º, §§ 2º e 3º, todos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.055, DE 24 DE MAIO DE 2016

Aprova o repasse de recursos para Estados e Distrito Federal, a título de financiamento, referente a abril, maio e junho de 2016, para aquisição de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

Considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 6 de novembro de 2007, que publica a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 1.554/GM/MS, de 30 de julho de 2013, que dispõe sobre o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e define em seu Anexo IV os procedimentos e os valores dos medicamentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o repasse de recursos aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao financiamento da aquisição de medicamentos previstos no Grupo 06 Subgrupo 04 - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS no 2º trimestre de 2016, conforme valores descritos no Anexo a esta Portaria.

§1º Os valores foram estabelecidos, considerando as informações aprovadas pelas unidades federadas em dezembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016 no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS).

Art. 2º O valor total a ser repassado às unidades federadas é de R\$ 168.841.949,70 (cento e sessenta e oito milhões, oitocentos e quarenta e um mil novecentos e quarenta e nove reais e setenta centavos) que corresponde a um valor mensal de R\$ 56.280.649,90 (cinquenta e seis milhões, duzentos e oitenta mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.303.2015.4705 - Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, pertencente ao Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO I

Repasse de recursos financeiros no 2º Trimestre de 2016

Unidade da Federação	Valor médio mensal aprovado em dezembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016 (R\$)	Valor de pagamento de abril, maio e junho de 2016 (R\$)
Acre	22.501,76	22.501,76
Alagoas	411.521,13	411.521,13
Amapá	10.974,46	10.974,46
Amazonas	435.868,49	435.868,49
Bahia	1.012.753,20	1.012.753,20
Ceará	1.540.127,68	1.540.127,68
Distrito Federal	915.233,84	915.233,84
Espírito Santo	1.816.114,69	1.816.114,69
Goiás	2.461.759,56	2.461.759,56
Maranhão	646.930,26	646.930,26
Mato Grosso	321.133,53	321.133,53
Mato Grosso do Sul	981.609,29	981.609,29
Minas Gerais	5.974.961,01	5.974.961,01
Pará	726.149,30	726.149,30
Paraíba	922.142,71	922.142,71
Paraná	3.789.877,35	3.789.877,35
Pernambuco	840.986,70	840.986,70
Piauí	249.599,48	249.599,48
Rio de Janeiro	2.850.867,28	2.850.867,28
Rio Grande do Norte	385.048,09	385.048,09

Rio Grande do Sul	1.268.737,39	1.268.737,39
Roraima	153.633,22	153.633,22
Santa Catarina	18.271,63	18.271,63
São Paulo	2.640.398,81	2.640.398,81
Sergipe	25.136.634,61	25.136.634,61
Tocantins	524.498,81	524.498,81
Total	222.315,62	222.315,62
	56.280.649,90	56.280.649,90

PORTARIA Nº 1.056, DE 24 DE MAIO DE 2016

Habilita os Municípios que receberão recursos financeiros para estruturação da Vigilância Alimentar e Nutricional por meio da compra de equipamentos antropométricos adequados.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os inciso I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a publicação da Portaria nº 2.975/GM/MS, de 14 de dezembro de 2011, que apoia financeiramente os Municípios e o Distrito Federal para estruturação da Vigilância Alimentar e Nutricional nas Unidades Básicas de Saúde e Polos do Programa Academia da Saúde;

Considerando a necessidade de estruturação da Vigilância Alimentar e Nutricional para um diagnóstico nutricional e alimentar adequado e humanizado por meio do provimento de equipamentos adequados para esse fim;

Considerando a Portaria nº 1.654/GM/MS, de 19 de julho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica e o Incentivo Financeiro do PMAQ-AB, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável;

Considerando as Portarias nº 2.296/GM/MS, de 23 de outubro de 2014, nº 2.664/GM/MS, de 04 de dezembro de 2014, nº 2.848/GM/MS, de 29 de dezembro de 2014, nº 48/GM/MS, de 20 de janeiro de 2015, nº 56/GM/MS, de 29 de janeiro de 2015, nº 762/GM/MS, de 17 de junho de 2015, nº 807/GM/MS, de 19 de junho de 2015, nº 1.022/GM/MS, de 21 de julho de 2015, nº 1.023/GM/MS, de 21 de julho de 2015, nº 1.600/GM/MS, de 30 de setembro de 2015, nº 1.615/GM/MS, de 30 de setembro de 2015 e nº 117/GM/MS, de 29 de janeiro de 2016, que habilitam os Municípios ao recebimento do incentivo de custeio das ações do Programa Academia da Saúde; e

Considerando a Portaria nº 635/GM/MS, de 17 de abril de 2013, que homologa a adesão ao segundo ciclo do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQAB), resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios relacionados nos Anexos I e II a esta Portaria a receberem recurso financeiro para estruturação da Vigilância Alimentar e Nutricional por meio da aquisição de equipamentos adequados, conforme disposto na Portaria nº 2.975/GM/MS, de 14 de dezembro de 2011.

§ 1º Os Municípios de que trata o Anexo I a esta Portaria são aqueles que possuem Unidades Básicas de Saúde (UBS) com equipes de atenção básica que realizaram adesão ao segundo ciclo do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), no ano de 2013, sendo contemplados e priorizados de acordo com a estratificação definida pelo PMAQ-AB a partir do extrato 1, conforme manual instrutivo estabelecido na Portaria nº 1.654/GM/MS, de 19 de julho de 2011, até o teto do recurso destinado à estruturação da Vigilância Alimentar e Nutricional no exercício financeiro 2016.

§ 2º Os Municípios de que trata o Anexo II a esta Portaria são aqueles com polos do Programa Academia da Saúde habilitados para recebimento de incentivo de custeio de acordo com as Portarias nº 2.296/GM/MS, de 23 de outubro de 2014, nº 2.664/GM/MS, de 4 de dezembro de 2014, nº 2.848/GM/MS, de 29 de dezembro de 2014, nº 48/GM/MS, de 20 de janeiro de 2015, nº 56/GM/MS, de 29 de janeiro de 2015, nº 762/GM/MS, de 17 de junho de 2015, nº 807/GM/MS, de 19 de junho de 2015, nº 1.022/GM/MS, de 21 de julho de 2015, nº 1.023/GM/MS, de 21 de julho de 2015, nº 1.600/GM/MS, de 30 de setembro de 2015, nº 1.615/GM/MS, de 30 de setembro de 2015 e nº 117/GM/MS, de 29 de janeiro de 2016, que habilitam os Municípios ao recebimento do incentivo de custeio das ações do Programa Academia da Saúde.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, como parte integrante do Bloco de Financiamento de Investimento do SUS, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.306.2069.20QH.0001- Segurança Alimentar e Nutricional para a Saúde no valor total de R\$ 9.199.500,00 (nove milhões, cento e noventa e nove mil e quinhentos reais).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO I

MUNICÍPIOS CONTEMPLADOS COM RECURSO FINANCEIRO PARA ESTRUTURAÇÃO DA VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE COM EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA COM ADESÃO AO SEGUNDO CICLO DO PMAQ-AB HOMOLOGADA.

IBGE	UF	MUNICÍPIO	N DE UBS CONTEMPLADAS	VALOR DO REPASSE
120020	AC	CRUZEIRO DO SUL	5	R\$ 15.000,00
270230	AL	CORURIBE	16	R\$ 48.000,00
270770	AL	RIO LARGO	11	R\$ 33.000,00
130120	AM	COARI	12	R\$ 36.000,00
130190	AM	ITACOATIARA	5	R\$ 15.000,00
290460	BA	BRUMADO	11	R\$ 33.000,00
290650	BA	CANDEIAS	8	R\$ 24.000,00
290750	BA	CATU	15	R\$ 45.000,00
290980	BA	CRUZ DAS ALMAS	6	R\$ 18.000,00
291005	BA	DIAS D'ÁVILA	2	R\$ 6.000,00
291170	BA	GUANAMBI	10	R\$ 30.000,00
291460	BA	IRECÊ	9	R\$ 27.000,00
291560	BA	ITAMARAJU	3	R\$ 9.000,00
291640	BA	ITAPETINGA	13	R\$ 39.000,00
291750	BA	JACOBINA	12	R\$ 36.000,00
291760	BA	JAGUAQUARA	7	R\$ 21.000,00
291955	BA	LUÍS EDUARDO MAGALHAES	6	R\$ 18.000,00
291992	BA	MADRE DE DEUS	4	R\$ 12.000,00
292200	BA	MUCURI	6	R\$ 18.000,00
292520	BA	POJUCA	4	R\$ 12.000,00
230100	CE	AQUIRAZ	15	R\$ 45.000,00
230110	CE	ARACATI	16	R\$ 48.000,00
230190	CE	BARBALHA	20	R\$ 60.000,00
230350	CE	CASCAVEL	4	R\$ 12.000,00
230428	CE	EUSEBIO	13	R\$ 39.000,00
230523	CE	HORIZONTE	14	R\$ 42.000,00
230550	CE	IGUATU	16	R\$ 48.000,00
230760	CE	LIMOEIRO DO NORTE	13	R\$ 39.000,00
230960	CE	PACAJUS	14	R\$ 42.000,00
230970	CE	PACATUBA	13	R\$ 39.000,00
231180	CE	RUSSAS	16	R\$ 48.000,00
320070	ES	ATILIO VIVACQUA	4	R\$ 12.000,00
320080	ES	BAIXO GUANDU	9	R\$ 27.000,00
320140	ES	CASTELO	4	R\$ 12.000,00
320190	ES	DOMINGOS MARTINS	2	R\$ 6.000,00
320220	ES	FUNDAO	2	R\$ 6.000,00
320225	ES	GOVERNADOR LINDENBERG	4	R\$ 12.000,00
320260	ES	ICONHA	5	R\$ 15.000,00
320290	ES	ITARANA	4	R\$ 12.000,00
320335	ES	MARILÂNDIA	2	R\$ 6.000,00
320390	ES	NOVA VENÉCIA	7	R\$ 21.000,00
320430	ES	PRESIDENTE KENNEDY	2	R\$ 6.000,00
320440	ES	RIO NOVO DO SUL	4	R\$ 12.000,00
320455	ES	SANTA MARIA DE JETIBA	2	R\$ 6.000,00
520085	GO	AMERICANO DO BRASIL	2	R\$ 6.000,00
520450	GO	CALDAS NOVAS	11	R\$ 33.000,00
520540	GO	CERES	4	R\$ 12.000,00
520549	GO	CIDADE OCIDENTAL	13	R\$ 39.000,00
521150	GO	ITUMBIARA	12	R\$ 36.000,00
521190	GO	JATAI	7	R\$ 21.000,00
521310	GO	MINEIROS	2	R\$ 6.000,00
521523	GO	NOVO GAMA	10	R\$ 30.000,00
521740	GO	PIRES DO RIO	5	R\$ 15.000,00
521760	GO	PLANALTINA	15	R\$ 45.000,00
210140	MA	BALSAS	11	R\$ 33.000,00
310150	MG	ALÉM PARAIBA	4	R\$ 12.000,00
310160	MG	ALFENAS	13	R\$ 39.000,00



310190	MG	ALPINÓPOLIS	5	R\$ 15.000,00
310260	MG	ANDRADAS	3	R\$ 9.000,00
310420	MG	ARCOS	10	R\$ 30.000,00
310430	MG	AREADO	3	R\$ 9.000,00
310460	MG	ASTOLFO DUTRA	4	R\$ 12.000,00
310540	MG	BARAO DE COCAIS	10	R\$ 30.000,00
310590	MG	BARROSO	3	R\$ 9.000,00
310630	MG	BELO ORIENTE	6	R\$ 18.000,00
310710	MG	BOA ESPERANÇA	5	R\$ 15.000,00
310740	MG	BOM DESPACHO	10	R\$ 30.000,00
310800	MG	BOM SUCESSO	4	R\$ 12.000,00
310840	MG	BOTELHOS	1	R\$ 3.000,00
310950	MG	CABO VERDE	1	R\$ 3.000,00
310970	MG	CACHOEIRA DE MINAS	2	R\$ 6.000,00
310990	MG	CAETANOPOLIS	1	R\$ 3.000,00
311030	MG	CALDAS	2	R\$ 6.000,00
311050	MG	CAMANDUCAIA	3	R\$ 9.000,00
311060	MG	CAMBUI	4	R\$ 12.000,00
311070	MG	CAMBUQUIRA	4	R\$ 12.000,00
311100	MG	CAMPESTRE	1	R\$ 3.000,00
311120	MG	CAMPO BELO	16	R\$ 48.000,00
311260	MG	CAPINÓPOLIS	4	R\$ 12.000,00
311320	MG	CARANDAI	5	R\$ 15.000,00
311340	MG	CARATINGA	24	R\$ 72.000,00
311430	MG	CARMO DO PARANAIBA	3	R\$ 9.000,00
311450	MG	CARMOPOLIS DE MINAS	4	R\$ 12.000,00
311470	MG	CARVALHÓPOLIS	1	R\$ 3.000,00
311530	MG	CATAGUASES	17	R\$ 51.000,00
311550	MG	CAXAMBU	3	R\$ 9.000,00
311660	MG	CLAUDIO	5	R\$ 15.000,00
311710	MG	CONCEICAO DA APARECIDA	3	R\$ 9.000,00
311760	MG	CONCEICAO DO PARA	2	R\$ 6.000,00
311780	MG	CONCEICAO DOS OUROS	1	R\$ 3.000,00
311960	MG	CORONEL PACHECO	1	R\$ 3.000,00
311995	MG	CORREGO FUNDO	2	R\$ 6.000,00
312090	MG	CURVELO	13	R\$ 39.000,00
312125	MG	DELTA	3	R\$ 9.000,00
312300	MG	DORES DE CAMPOS	2	R\$ 6.000,00
312410	MG	ESMERALDAS	6	R\$ 18.000,00
312610	MG	FORMIGA	2	R\$ 6.000,00
312630	MG	FORTALEZA DE MINAS	1	R\$ 3.000,00
312710	MG	FRUTAL	5	R\$ 15.000,00
312800	MG	GUANHÃES	6	R\$ 18.000,00
312830	MG	GUARANÉSIA	5	R\$ 15.000,00
312840	MG	GUARANI	1	R\$ 3.000,00
312870	MG	GUAXUPE	3	R\$ 9.000,00
312880	MG	GUIDOVAL	3	R\$ 9.000,00
312970	MG	IBIRACI	3	R\$ 9.000,00
312990	MG	IBITIURA DE MINAS	1	R\$ 3.000,00
313010	MG	IGARAPÉ	7	R\$ 21.000,00
313040	MG	IJACI	1	R\$ 3.000,00
313220	MG	ITAGUARA	4	R\$ 12.000,00
313260	MG	ITAMARATI DE MINAS	1	R\$ 3.000,00
313290	MG	ITAMOGI	4	R\$ 12.000,00
313300	MG	ITAMONTE	6	R\$ 18.000,00
313360	MG	ITAPEVA	1	R\$ 3.000,00
313370	MG	ITATIAUCU	1	R\$ 3.000,00
313375	MG	ITAU DE MINAS	5	R\$ 15.000,00
313490	MG	JACUTINGA	4	R\$ 12.000,00
313510	MG	JANAUBA	4	R\$ 12.000,00
313530	MG	JAPARAIBA	1	R\$ 3.000,00
313760	MG	LAGOA SANTA	15	R\$ 45.000,00
313780	MG	LAMBARI	3	R\$ 9.000,00
313840	MG	LEOPOLDINA	13	R\$ 39.000,00
313900	MG	MACHADO	3	R\$ 9.000,00
313940	MG	MANHUACU	18	R\$ 54.000,00
313950	MG	MANHUMIRIM	6	R\$ 18.000,00
314070	MG	MATEUS LEME	6	R\$ 18.000,00
314080	MG	MATIAS BARBOSA	4	R\$ 12.000,00
314110	MG	MATOZINHOS	7	R\$ 21.000,00
314260	MG	MONSENHOR PAULO	2	R\$ 6.000,00
314310	MG	MONTE CARMELO	6	R\$ 18.000,00
314320	MG	MONTE SANTO DE MINAS	8	R\$ 24.000,00
314340	MG	MONTE SIAO	4	R\$ 12.000,00
314410	MG	MUZAMBINHO	5	R\$ 15.000,00
314470	MG	NOVA ERA	2	R\$ 6.000,00
314500	MG	NOVA PONTE	3	R\$ 9.000,00
314510	MG	NOVA RESENDE	3	R\$ 9.000,00
314520	MG	NOVA SERRANA	14	R\$ 42.000,00
314560	MG	OLIVEIRA	11	R\$ 33.000,00
314600	MG	OURO FINO	3	R\$ 9.000,00
314700	MG	PARACATU	9	R\$ 27.000,00
314720	MG	PARAGUACU	4	R\$ 12.000,00
314740	MG	PARAOPEBA	3	R\$ 9.000,00
314760	MG	PASSA QUATRO	6	R\$ 18.000,00
314810	MG	PATROCÍNIO	5	R\$ 15.000,00
314950	MG	PEQUERI	1	R\$ 3.000,00
314970	MG	PERDIGAO	3	R\$ 9.000,00
314990	MG	PERDOES	6	R\$ 18.000,00
315070	MG	PIRAJUBA	1	R\$ 3.000,00
315110	MG	PIRAPETINGA	3	R\$ 9.000,00
315120	MG	PIRAPORA	12	R\$ 36.000,00
315140	MG	PITANGUI	4	R\$ 12.000,00
315150	MG	PIUMHI	10	R\$ 30.000,00
315160	MG	PLANURA	3	R\$ 9.000,00
315170	MG	POCO FUNDO	5	R\$ 15.000,00
315210	MG	PONTE NOVA	7	R\$ 21.000,00
315260	MG	POUSO ALTO	2	R\$ 6.000,00
315290	MG	PRATAPOLIS	4	R\$ 12.000,00
315360	MG	PRUDENTE DE MORAIS	1	R\$ 3.000,00
315470	MG	RIBEIRAO VERMELHO	1	R\$ 3.000,00
315480	MG	RIO ACIMA	3	R\$ 9.000,00
315570	MG	RIO PIRACICABA	3	R\$ 9.000,00
315580	MG	RIO POMBA	3	R\$ 9.000,00
315720	MG	SANTA BARBARA	4	R\$ 12.000,00
315770	MG	SANTA JULIANA	1	R\$ 3.000,00
500380	MS	FATIMA DO SUL	5	R\$ 15.000,00
500660	MS	PONTA PORA	9	R\$ 27.000,00



510060	MT	ALTO TAQUARI	2	R\$ 6.000,00
510180	MT	BARRA DO GARCAS	3	R\$ 9.000,00
510250	MT	CACERES	2	R\$ 6.000,00
510525	MT	LUCAS DO RIO VERDE	12	R\$ 36.000,00
510562	MT	MIRASSOL D'OESTE	3	R\$ 9.000,00
510623	MT	NOVA OLIMPIA	1	R\$ 3.000,00
510704	MT	PRIMAVERA DO LESTE	9	R\$ 27.000,00
150130	PA	BARCARENA	6	R\$ 18.000,00
150150	PA	BENEVIDES	10	R\$ 30.000,00
150220	PA	CAPANEMA	18	R\$ 54.000,00
150550	PA	PARAGOMINAS	5	R\$ 15.000,00
150613	PA	REDENCAO	7	R\$ 21.000,00
150650	PA	SANTA ISABEL DO PARA	16	R\$ 48.000,00
250180	PB	BAYEUX	12	R\$ 36.000,00
250320	PB	CABELO	17	R\$ 51.000,00
250370	PB	CAJAZEIRAS	16	R\$ 48.000,00
250630	PB	GUARABIRA	19	R\$ 57.000,00
260005	PE	ABREU E LIMA	24	R\$ 72.000,00
260120	PE	ARCOVERDE	17	R\$ 51.000,00
260170	PE	BELO JARDIM	11	R\$ 33.000,00
260400	PE	CARPINA	12	R\$ 36.000,00
260620	PE	GOIANA	10	R\$ 30.000,00
261000	PE	PALMARES	18	R\$ 54.000,00
261220	PE	SALGUEIRO	10	R\$ 30.000,00
261250	PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	17	R\$ 51.000,00
220390	PI	FLORIANO	24	R\$ 72.000,00
220800	PI	PICOS	24	R\$ 72.000,00
410080	PR	ALVORADA DO SUL	3	R\$ 9.000,00
410100	PR	AMPERE	4	R\$ 12.000,00
410110	PR	ANDIRA	6	R\$ 18.000,00
410115	PR	ANGULO	1	R\$ 3.000,00
410170	PR	ARARUNA	3	R\$ 9.000,00
410190	PR	ASSAI	3	R\$ 9.000,00
410220	PR	ATALAIA	1	R\$ 3.000,00
410230	PR	BALSA NOVA	4	R\$ 12.000,00
410240	PR	BANDEIRANTES	3	R\$ 9.000,00
410280	PR	BELA VISTA DO PARAISO	1	R\$ 3.000,00
410345	PR	CAFELANDIA	2	R\$ 6.000,00
410360	PR	CAMBARA	6	R\$ 18.000,00
410370	PR	CAMBE	6	R\$ 18.000,00
410380	PR	CAMBIRA	2	R\$ 6.000,00
410400	PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	4	R\$ 12.000,00
410450	PR	CAPANEMA	6	R\$ 18.000,00
410490	PR	CASTRO	8	R\$ 24.000,00
410550	PR	CIANORTE	4	R\$ 12.000,00
410570	PR	CLEVELANDIA	3	R\$ 9.000,00
410590	PR	COLORADO	5	R\$ 15.000,00
410620	PR	CONTENDA	3	R\$ 9.000,00
410630	PR	CORBELIA	4	R\$ 12.000,00
410640	PR	CORNELIO PROCOPIO	8	R\$ 24.000,00
410650	PR	CORONEL VIVIDA	6	R\$ 18.000,00
410660	PR	CRUZEIRO DO OESTE	1	R\$ 3.000,00
410720	PR	DOIS VIZINHOS	9	R\$ 27.000,00
410730	PR	DOUTOR CAMARGO	1	R\$ 3.000,00
410750	PR	ENGENHEIRO BELTRAO	2	R\$ 6.000,00
410765	PR	FAZENDA RIO GRANDE	5	R\$ 15.000,00
410780	PR	FLORAI	1	R\$ 3.000,00
410810	PR	FLORIDA	1	R\$ 3.000,00
410840	PR	FRANCISCO BELTRAO	10	R\$ 30.000,00
410860	PR	GIOIERE	4	R\$ 12.000,00
410880	PR	GUAIRA	4	R\$ 12.000,00
410960	PR	GUARATUBA	4	R\$ 12.000,00
410980	PR	IBIPORA	3	R\$ 9.000,00
411000	PR	IGUARAÇU	1	R\$ 3.000,00
411060	PR	IPORA	6	R\$ 18.000,00
411070	PR	IRATI	5	R\$ 15.000,00
411095	PR	ITAIPULANDIA	3	R\$ 9.000,00
411150	PR	IVAIPORA	5	R\$ 15.000,00
411155	PR	IVATE	2	R\$ 6.000,00
411160	PR	IVATUBA	1	R\$ 3.000,00
411180	PR	JACAREZINHO	9	R\$ 27.000,00
411190	PR	JAGUAPITA	4	R\$ 12.000,00
411210	PR	JANDAIA DO SUL	6	R\$ 18.000,00
411230	PR	JAPIRA	2	R\$ 6.000,00
411275	PR	JESUITAS	1	R\$ 3.000,00
411295	PR	JURANDA	2	R\$ 6.000,00
411300	PR	JUSSARA	2	R\$ 6.000,00
411330	PR	LARANJEIRAS DO SUL	2	R\$ 6.000,00
411350	PR	LOANDA	4	R\$ 12.000,00
411360	PR	LOBATO	1	R\$ 3.000,00
411420	PR	MANDAGUARI	6	R\$ 18.000,00
411480	PR	MARIALVA	7	R\$ 21.000,00
411490	PR	MARILANDIA DO SUL	2	R\$ 6.000,00
411530	PR	MARIOPOLIS	1	R\$ 3.000,00
411535	PR	MARIPA	1	R\$ 3.000,00
411560	PR	MATELANDIA	4	R\$ 12.000,00
411605	PR	MISSAL	3	R\$ 9.000,00
411690	PR	NOVA ESPERANCA	6	R\$ 18.000,00
411710	PR	NOVA LONDRINA	2	R\$ 6.000,00
411722	PR	NOVA SANTA ROSA	1	R\$ 3.000,00
411740	PR	OURIZONA	1	R\$ 3.000,00
411745	PR	OURO VERDE DO OESTE	1	R\$ 3.000,00
411810	PR	PARANACITY	2	R\$ 6.000,00
411840	PR	PARANAVAI	1	R\$ 3.000,00
411845	PR	PATO BRAGADO	1	R\$ 3.000,00
411890	PR	PEROLA	3	R\$ 9.000,00
411910	PR	PIEN	3	R\$ 9.000,00
411950	PR	PIRAQUARA	6	R\$ 18.000,00
411965	PR	PITANGUEIRAS	1	R\$ 3.000,00
411995	PR	PONTAL DO PARANA	4	R\$ 12.000,00
412050	PR	PRIMEIRO DE MAIO	2	R\$ 6.000,00
412140	PR	REALEZA	4	R\$ 12.000,00
412230	PR	RIO NEGRO	3	R\$ 9.000,00
412240	PR	ROLANDIA	1	R\$ 3.000,00
412270	PR	SABAUDIA	2	R\$ 6.000,00
412340	PR	SANTA FE	1	R\$ 3.000,00
412350	PR	SANTA HELENA	1	R\$ 3.000,00
412370	PR	SANTA ISABEL DO IVAI	1	R\$ 3.000,00



330022	RJ	AREAL	5	R\$ 15.000,00
330023	RJ	ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	8	R\$ 24.000,00
330025	RJ	ARRAIAL DO CABO	7	R\$ 21.000,00
330030	RJ	BARRA DO PIRAI	7	R\$ 21.000,00
330050	RJ	BOM JARDIM	4	R\$ 12.000,00
330060	RJ	BOM JESUS DO ITABAPOANA	10	R\$ 30.000,00
330080	RJ	CACHOEIRAS DE MACACU	7	R\$ 21.000,00
330110	RJ	CANTAGALO	8	R\$ 24.000,00
330120	RJ	CARMO	2	R\$ 6.000,00
330130	RJ	CASIMIRO DE ABREU	7	R\$ 21.000,00
330095	RJ	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	4	R\$ 12.000,00
330150	RJ	CORDEIRO	5	R\$ 15.000,00
330160	RJ	DUAS BARRAS	2	R\$ 6.000,00
330180	RJ	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	6	R\$ 18.000,00
330185	RJ	GUAPIMIRIM	4	R\$ 12.000,00
330187	RJ	IGUABA GRANDE	7	R\$ 21.000,00
330210	RJ	ITAOCARA	4	R\$ 12.000,00
330220	RJ	ITAPERUNA	8	R\$ 24.000,00
330225	RJ	ITATIAIA	5	R\$ 15.000,00
330227	RJ	JAPERI	6	R\$ 18.000,00
330245	RJ	MACUCO	2	R\$ 6.000,00
330260	RJ	MANGARATIBA	12	R\$ 36.000,00
330280	RJ	MENDES	6	R\$ 18.000,00
330290	RJ	MIGUEL PEREIRA	8	R\$ 24.000,00
330310	RJ	NATIVIDADE	7	R\$ 21.000,00
330360	RJ	PARACAMBI	2	R\$ 6.000,00
330370	RJ	PARAIBA DO SUL	17	R\$ 51.000,00
330380	RJ	PARATY	6	R\$ 18.000,00
330395	RJ	PINHEIRAL	8	R\$ 24.000,00
330400	RJ	PIRAI	7	R\$ 21.000,00
330410	RJ	PORCIUNCUCLA	8	R\$ 24.000,00
330412	RJ	QUATIS	3	R\$ 9.000,00
330430	RJ	RIO BONITO	12	R\$ 36.000,00
240020	RN	AÇU	14	R\$ 42.000,00
240070	RN	ALTO DO RÓDRIGUES	5	R\$ 15.000,00
240200	RN	CAICO	7	R\$ 21.000,00
240450	RN	GUAMARÉ	5	R\$ 15.000,00
240710	RN	MACAIBA	22	R\$ 66.000,00
110002	RO	ARIQUEMES	5	R\$ 15.000,00
110004	RO	CACOAL	8	R\$ 24.000,00
110011	RO	JARU	5	R\$ 15.000,00
110028	RO	ROLIM DE MOURA	8	R\$ 24.000,00
430005	RS	AGUA SANTA	1	R\$ 3.000,00
430020	RS	AJURICABA	3	R\$ 9.000,00
430040	RS	ALEGRETE	7	R\$ 21.000,00
430050	RS	ALPESTRE	1	R\$ 3.000,00
430090	RS	ARATIBA	1	R\$ 3.000,00
430110	RS	ARROIO DOS RATOS	4	R\$ 12.000,00
430140	RS	ARVOREZINHA	1	R\$ 3.000,00
430165	RS	BARAO	1	R\$ 3.000,00
430195	RS	BARRA FUNDA	1	R\$ 3.000,00
430235	RS	BOM PRINCÍPIO	4	R\$ 12.000,00
430245	RS	BOQUEIRO DO LEAO	1	R\$ 3.000,00
430265	RS	BROCHIER	1	R\$ 3.000,00
430300	RS	CACHOEIRA DO SUL	5	R\$ 15.000,00
430420	RS	CANDELARIA	1	R\$ 3.000,00
430440	RS	CANELA	2	R\$ 6.000,00
430450	RS	CANGUCU	4	R\$ 12.000,00
430463	RS	CAPAO DA CANOA	4	R\$ 12.000,00
430470	RS	CARAZINHO	6	R\$ 18.000,00
430485	RS	CARLOS GOMES	1	R\$ 3.000,00
430513	RS	CERRO BRANCO	2	R\$ 6.000,00
430520	RS	CERRO LARGO	3	R\$ 9.000,00
430535	RS	CHARQUEADAS	9	R\$ 27.000,00
430545	RS	CIDREIRA	3	R\$ 9.000,00
430580	RS	CONSTANTINA	3	R\$ 9.000,00
430595	RS	COTIPORA	1	R\$ 3.000,00
430610	RS	CRUZ ALTA	10	R\$ 30.000,00
430645	RS	DOIS LAJEADOS	1	R\$ 3.000,00
430675	RS	DOCTOR RICARDO	1	R\$ 3.000,00
430676	RS	ELDORADO DO SUL	2	R\$ 6.000,00
430786	RS	FAGUNDES VARELA	1	R\$ 3.000,00
430800	RS	FAXINAL DO SOTURNO	1	R\$ 3.000,00
430807	RS	FAZENDA VILANOVA	1	R\$ 3.000,00
430890	RS	GETULIO VARGAS	4	R\$ 12.000,00
431000	RS	IBIRUBA	1	R\$ 3.000,00
431010	RS	IGREJINHA	4	R\$ 12.000,00
431020	RS	IJUI	6	R\$ 18.000,00
431043	RS	IPE	2	R\$ 6.000,00
431130	RS	LAGOA VERMELHA	4	R\$ 12.000,00
431162	RS	LINDOLFO COLLOR	1	R\$ 3.000,00
431179	RS	MARATA	1	R\$ 3.000,00
431200	RS	MARIANO MORO	1	R\$ 3.000,00
431215	RS	MATO LEITAO	2	R\$ 6.000,00
431265	RS	NAO-ME-TOQUE	3	R\$ 9.000,00
431275	RS	NOVA ALVORADA	1	R\$ 3.000,00
431301	RS	NOVA CANDELARIA	1	R\$ 3.000,00
431306	RS	NOVA HARTZ	3	R\$ 9.000,00
431310	RS	NOVA PALMA	1	R\$ 3.000,00
431350	RS	OSÓRIO	5	R\$ 15.000,00
431390	RS	PANAMBI	11	R\$ 33.000,00
431403	RS	PAROCI NOVO	1	R\$ 3.000,00
431535	RS	QUINZE DE NOVEMBRO	1	R\$ 3.000,00
431545	RS	RELVADO	1	R\$ 3.000,00
431600	RS	ROLANTE	3	R\$ 9.000,00
431620	RS	RONDINHA	2	R\$ 6.000,00
431647	RS	SALVADOR DAS MISSOES	1	R\$ 3.000,00
431660	RS	SANANDUVA	1	R\$ 3.000,00
431675	RS	SANTA CLARA DO SUL	1	R\$ 3.000,00
420030	SC	AGRONÓMICA	1	R\$ 3.000,00
420050	SC	ÁGUAS DE CHAPECÓ	2	R\$ 6.000,00
420125	SC	APIUNA	2	R\$ 6.000,00
420127	SC	ARABUTA	1	R\$ 3.000,00
420130	SC	ARAQUARI	3	R\$ 9.000,00
420140	SC	ARARANGUA	11	R\$ 33.000,00
420150	SC	ARMAZEM	1	R\$ 3.000,00
420170	SC	ASCURRA	1	R\$ 3.000,00
420205	SC	BALNEÁRIO BARRA DO SUL	3	R\$ 9.000,00



421280	SC	BALNEÁRIO PICARRAS	2	R\$ 6.000,00
420210	SC	BARRA VELHA	2	R\$ 6.000,00
420230	SC	BIGUACU	6	R\$ 18.000,00
420245	SC	BOMBINHAS	2	R\$ 6.000,00
420280	SC	BRACO DO NORTE	8	R\$ 24.000,00
420285	SC	BRACO DO TROMBUDO	1	R\$ 3.000,00
420300	SC	CAÇADOR	3	R\$ 9.000,00
420310	SC	CAIBI	3	R\$ 9.000,00
420320	SC	CAMBORIÚ	7	R\$ 21.000,00
420330	SC	CAMPO ALEGRE	2	R\$ 6.000,00
420360	SC	CAMPOS NOVOS	8	R\$ 24.000,00
420370	SC	CANELINHA	4	R\$ 12.000,00
420380	SC	CANOINHAS	3	R\$ 9.000,00
420395	SC	CAPIVARI DE BAIXO	8	R\$ 24.000,00
420400	SC	CATANDUVAS	2	R\$ 6.000,00
420435	SC	CORDILHEIRA ALTA	1	R\$ 3.000,00
420440	SC	CORONEL FREITAS	3	R\$ 9.000,00
420455	SC	CORREIA PINTO	3	R\$ 9.000,00
420450	SC	CORUPA	4	R\$ 12.000,00
420470	SC	CUNHA PORÁ	3	R\$ 9.000,00
420475	SC	CUNHATAI	1	R\$ 3.000,00
420480	SC	CURITIBANOS	4	R\$ 12.000,00
420490	SC	DESCANSO	1	R\$ 3.000,00
420500	SC	DIONÍSIO CERQUEIRA	6	R\$ 18.000,00
420510	SC	DONA EMMA	1	R\$ 3.000,00
420519	SC	ERMO	1	R\$ 3.000,00
420545	SC	FORQUILHINHA	7	R\$ 21.000,00
420550	SC	FRAIBURGO	4	R\$ 12.000,00
420570	SC	GAROPABA	5	R\$ 15.000,00
420580	SC	GARUVA	4	R\$ 12.000,00
420600	SC	GOVERNADOR CELSO RAMOS	3	R\$ 9.000,00
420610	SC	GRAO PARA	3	R\$ 9.000,00
420620	SC	GRAVATAL	4	R\$ 12.000,00
420630	SC	GUABIRUBA	5	R\$ 15.000,00
420640	SC	GUARACIABA	1	R\$ 3.000,00
420665	SC	GUATAMBU	2	R\$ 6.000,00
420680	SC	IBICARÉ	1	R\$ 3.000,00
420690	SC	IBIRAMA	7	R\$ 21.000,00
420700	SC	ICARA	17	R\$ 51.000,00
420710	SC	ILHOTA	2	R\$ 6.000,00
420730	SC	IMBITUBA	16	R\$ 48.000,00
420757	SC	IOMERÉ	1	R\$ 3.000,00
420760	SC	IPIRA	1	R\$ 3.000,00
420780	SC	IRANI	1	R\$ 3.000,00
420830	SC	ITAPEMA	1	R\$ 3.000,00
420845	SC	ITAPOA	3	R\$ 9.000,00
420850	SC	ITUPORANGA	7	R\$ 21.000,00
420870	SC	JACINTO MACHADO	3	R\$ 9.000,00
420880	SC	JAGUARUNA	6	R\$ 18.000,00
420940	SC	LAGUNA	14	R\$ 42.000,00
420960	SC	LAURO MULLER	5	R\$ 15.000,00
420985	SC	LINDOIA DO SUL	1	R\$ 3.000,00
420990	SC	LONTRAS	1	R\$ 3.000,00
421000	SC	LUIZ ALVES	2	R\$ 6.000,00
421010	SC	MAFRA	5	R\$ 15.000,00
421040	SC	MARACAJÁ	1	R\$ 3.000,00
421050	SC	MARAVILHA	4	R\$ 12.000,00
421060	SC	MASSARANDUBA	3	R\$ 9.000,00
421080	SC	MELEIRO	3	R\$ 9.000,00
421120	SC	MORRO DA FUMAÇA	3	R\$ 9.000,00
421130	SC	NAVEGANTES	10	R\$ 30.000,00
421140	SC	NOVA ERECHIM	1	R\$ 3.000,00
421150	SC	NOVA TRENTO	2	R\$ 6.000,00
421160	SC	NOVA VENEZA	5	R\$ 15.000,00
421170	SC	ORLEANS	5	R\$ 15.000,00
421175	SC	OTACILIO COSTA	5	R\$ 15.000,00
421210	SC	PALMITOS	1	R\$ 3.000,00
421220	SC	PAPANDUVA	2	R\$ 6.000,00
421240	SC	PEDRAS GRANDES	2	R\$ 6.000,00
421250	SC	PENHA	6	R\$ 18.000,00
421260	SC	PERITIBA	1	R\$ 3.000,00
421290	SC	PINHALZINHO	1	R\$ 3.000,00
421315	SC	PLANALTO ALEGRE	1	R\$ 3.000,00
421340	SC	PONTE SERRADA	2	R\$ 6.000,00
421350	SC	PORTO BELO	1	R\$ 3.000,00
421360	SC	PORTO UNIAO	1	R\$ 3.000,00
421370	SC	POUSO REDONDO	2	R\$ 6.000,00
421380	SC	PRAIA GRANDE	1	R\$ 3.000,00
421400	SC	PRÉSIDENTE GETÚLIO	4	R\$ 12.000,00
421415	SC	PRINCESA	1	R\$ 3.000,00
421420	SC	QUILOMBO	4	R\$ 12.000,00
421440	SC	RIO DAS ANTAS	2	R\$ 6.000,00
421470	SC	RIO DOS CEDROS	3	R\$ 9.000,00
421500	SC	RIO NEGRINHO	3	R\$ 9.000,00
421530	SC	SALETE	2	R\$ 6.000,00
421545	SC	SANGAO	5	R\$ 15.000,00
421555	SC	SANTA HELENA	1	R\$ 3.000,00
280150	SE	CARMÓPOLIS	1	R\$ 3.000,00
280290	SE	ITABAIANA	13	R\$ 39.000,00
280350	SE	LAGARTO	10	R\$ 30.000,00
280610	SE	ROSÁRIO DO CATETE	4	R\$ 12.000,00
350070	SP	AGUDOS	2	R\$ 6.000,00
350075	SP	ALAMBARI	1	R\$ 3.000,00
350100	SP	ALTINÓPOLIS	5	R\$ 15.000,00
350130	SP	ÁLVARES MACHADO	5	R\$ 15.000,00
350150	SP	ALVINLÂNDIA	1	R\$ 3.000,00
350180	SP	AMÉRICO DE CAMPOS	1	R\$ 3.000,00
350210	SP	ANDRADINA	1	R\$ 3.000,00
350220	SP	ANGATUBA	3	R\$ 9.000,00
350250	SP	APARECIDA	6	R\$ 18.000,00
350290	SP	ARAÇÓLABA DA SERRA	3	R\$ 9.000,00
350300	SP	ARAMINA	2	R\$ 6.000,00
350360	SP	AREIÓPOLIS	3	R\$ 9.000,00
350380	SP	ARTUR NOGUEIRA	5	R\$ 15.000,00
350395	SP	ASPÁSIA	1	R\$ 3.000,00
350400	SP	ASSIS	9	R\$ 27.000,00
350450	SP	AVARÉ	4	R\$ 12.000,00
350520	SP	BARIRI	4	R\$ 12.000,00



350580	SP	BASTOS	6	R\$ 18.000,00
350630	SP	BERNARDINO DE CAMPOS	2	R\$ 6.000,00
350660	SP	BIRITIBA-MIRIM	3	R\$ 9.000,00
350670	SP	BOA ESPERANÇA DO SUL	1	R\$ 3.000,00
350730	SP	BORACÉIA	1	R\$ 3.000,00
350740	SP	BORBOREMA	3	R\$ 9.000,00
350780	SP	BRODOWSKI	1	R\$ 3.000,00
350810	SP	BURITAMA	1	R\$ 3.000,00
350820	SP	BURITIZAL	1	R\$ 3.000,00
350860	SP	CACHOEIRA PAULISTA	5	R\$ 15.000,00
350870	SP	CAÇONDE	1	R\$ 3.000,00
350880	SP	CAFELÂNDIA	3	R\$ 9.000,00
350925	SP	CAJATI	3	R\$ 9.000,00
350930	SP	CAJOBI	2	R\$ 6.000,00
350940	SP	CAJURU	6	R\$ 18.000,00
350970	SP	CAMPOS DO JORDAO	3	R\$ 9.000,00
351000	SP	CÂNDIDO MOTA	2	R\$ 6.000,00
351080	SP	CASA BRANCA	2	R\$ 6.000,00
351140	SP	CERQUEIRA CÉSAR	4	R\$ 12.000,00
351160	SP	CESÁRIO LANGE	1	R\$ 3.000,00
355720	SP	CHAVANTES	1	R\$ 3.000,00
351190	SP	CLEMENTINA	1	R\$ 3.000,00
351220	SP	CONCHAL	3	R\$ 9.000,00
351290	SP	COSMORAMA	1	R\$ 3.000,00
351320	SP	CRISTAIS PAULISTA	1	R\$ 3.000,00
351390	SP	DIVINOLÂNDIA	2	R\$ 6.000,00
351400	SP	DOBRADA	1	R\$ 3.000,00
351410	SP	DOIS CORREGOS	1	R\$ 3.000,00
351420	SP	DOLCINÓPOLIS	1	R\$ 3.000,00
351430	SP	DOURADO	2	R\$ 6.000,00
351440	SP	DRACENA	1	R\$ 3.000,00
351450	SP	DUARTINA	3	R\$ 9.000,00
351495	SP	EMBAUBA	1	R\$ 3.000,00
351510	SP	EMBU-GUAÇU	2	R\$ 6.000,00
351515	SP	ENGENHEIRO COELHO	2	R\$ 6.000,00
351540	SP	FARTURA	1	R\$ 3.000,00
351590	SP	FLOREAL	1	R\$ 3.000,00
351600	SP	FLÓRIDA PAULISTA	1	R\$ 3.000,00
351650	SP	GABRIEL MONTEIRO	1	R\$ 3.000,00
351670	SP	GARÇA	9	R\$ 27.000,00
351685	SP	GAVIAO PEIXOTO	2	R\$ 6.000,00
351700	SP	GETULINA	1	R\$ 3.000,00
351740	SP	GUAÍRA	3	R\$ 9.000,00
351890	SP	GUZOLÂNDIA	1	R\$ 3.000,00
351900	SP	HERCULÂNDIA	2	R\$ 6.000,00
351910	SP	IACANGA	2	R\$ 6.000,00
351930	SP	IBATÉ	6	R\$ 18.000,00
351950	SP	IBIRAREMA	1	R\$ 3.000,00
351960	SP	IBITINGA	2	R\$ 6.000,00
351980	SP	ICEM	2	R\$ 6.000,00
352020	SP	IGARATÁ	2	R\$ 6.000,00
352042	SP	ILHA COMPRIDA	3	R\$ 9.000,00
352040	SP	ILHABELA	4	R\$ 12.000,00
352080	SP	INÚBIA PAULISTA	1	R\$ 3.000,00
352100	SP	IPERO	2	R\$ 6.000,00
352150	SP	IRAPUA	1	R\$ 3.000,00
352190	SP	ITAJOBI	4	R\$ 12.000,00
352210	SP	ITANHAÉM	3	R\$ 9.000,00
352240	SP	ITAPEVA	12	R\$ 36.000,00
352290	SP	ITAPUI	3	R\$ 9.000,00
352360	SP	ITIRAPINA	1	R\$ 3.000,00
352370	SP	ITIRAPUA	2	R\$ 6.000,00
352380	SP	ITOBI	1	R\$ 3.000,00
352460	SP	JACUPIRANGA	3	R\$ 9.000,00
352480	SP	JALES	10	R\$ 30.000,00
352540	SP	JERIQUARA	1	R\$ 3.000,00
352600	SP	JUNQUEIROPOLIS	8	R\$ 24.000,00
352700	SP	LINDOIA	2	R\$ 6.000,00
352725	SP	LOURDES	1	R\$ 3.000,00
352740	SP	LUCÉLIA	4	R\$ 12.000,00
352760	SP	LUÍS ANTONIO	1	R\$ 3.000,00
352880	SP	MARACÁI	2	R\$ 6.000,00
352910	SP	MARINÓPOLIS	1	R\$ 3.000,00
352960	SP	MERIDIANO	1	R\$ 3.000,00
352970	SP	MIGUELÓPOLIS	5	R\$ 15.000,00
353010	SP	MIRANDÓPOLIS	2	R\$ 6.000,00
353090	SP	MOMBUCA	1	R\$ 3.000,00
353100	SP	MONCOES	1	R\$ 3.000,00
353110	SP	MONGAGUA	4	R\$ 12.000,00
353120	SP	MONTE ALEGRE DO SUL	2	R\$ 6.000,00
353270	SP	NIPOA	1	R\$ 3.000,00
353300	SP	NOVA GRANADA	1	R\$ 3.000,00
353330	SP	NOVA LUZITANIA	1	R\$ 3.000,00
353325	SP	NOVAIS	1	R\$ 3.000,00
353400	SP	ONDA VERDE	1	R\$ 3.000,00
353410	SP	ORIENTE	2	R\$ 6.000,00
353460	SP	OSVALDO CRUZ	4	R\$ 12.000,00
353500	SP	PALESTINA	2	R\$ 6.000,00
353520	SP	PALMEIRA D'OESTE	2	R\$ 6.000,00
353530	SP	PALMITAL	4	R\$ 12.000,00
353540	SP	PANORAMA	2	R\$ 6.000,00
353550	SP	PARAGUACU PAULISTA	7	R\$ 21.000,00
353560	SP	PARAIBUNA	5	R\$ 15.000,00
353590	SP	PARANAPUA	1	R\$ 3.000,00
353600	SP	PARAPUA	3	R\$ 9.000,00
353620	SP	PARIQUERA-ACU	5	R\$ 15.000,00
353630	SP	PATROCÍNIO PAULISTA	3	R\$ 9.000,00
353700	SP	PEDREGULHO	1	R\$ 3.000,00
353715	SP	PEDRINHAS PAULISTA	1	R\$ 3.000,00
353730	SP	PENÁPOLIS	7	R\$ 21.000,00
353740	SP	PEREIRA BARRETO	2	R\$ 6.000,00
353750	SP	PEREIRAS	3	R\$ 9.000,00
353760	SP	PERUIBE	3	R\$ 9.000,00
353780	SP	PIEDADE	1	R\$ 3.000,00
353880	SP	PIRAJU	8	R\$ 24.000,00
353900	SP	PIRANGI	1	R\$ 3.000,00
353920	SP	PIRAPOZINHO	5	R\$ 15.000,00
353940	SP	PIRATININGA	1	R\$ 3.000,00



354010	SP	PONGAÍ	1	R\$ 3.000,00
354030	SP	PONTES GESTAL	1	R\$ 3.000,00
354060	SP	PORTO FELIZ	4	R\$ 12.000,00
354105	SP	PRATANIA	1	R\$ 3.000,00
354130	SP	PRESIDENTE EPITACIO	6	R\$ 18.000,00
354150	SP	PRESIDENTE VENCESLAU	6	R\$ 18.000,00
354170	SP	QUATA	1	R\$ 3.000,00
354200	SP	QUINTANA	3	R\$ 9.000,00
354220	SP	RANCHARIA	8	R\$ 24.000,00
354260	SP	REGISTRO	6	R\$ 18.000,00
354270	SP	RESTINGA	2	R\$ 6.000,00
354290	SP	RIBEIRÃO BONITO	3	R\$ 9.000,00
354360	SP	RIFAINA	1	R\$ 3.000,00
354370	SP	RINCAO	1	R\$ 3.000,00
354380	SP	RINOPOLIS	3	R\$ 9.000,00
354425	SP	ROSANA	6	R\$ 18.000,00
354430	SP	ROSEIRA	3	R\$ 9.000,00
354530	SP	SALTO DE PIRAPORA	4	R\$ 12.000,00
354540	SP	SALTO GRANDE	1	R\$ 3.000,00
354550	SP	SANDOVALINA	2	R\$ 6.000,00
354600	SP	SANTA BRANCA	2	R\$ 6.000,00
354620	SP	SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO	1	R\$ 3.000,00
354640	SP	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	1	R\$ 3.000,00
354660	SP	SANTA FE DO SUL	9	R\$ 27.000,00
354680	SP	SANTA ISABEL	5	R\$ 15.000,00
170950	TO	GURUPI	5	R\$ 15.000,00
Total		623	2813	R\$ 8.439.000,00

ANEXO II

MUNICÍPIOS CONTEMPLADOS COM RECURSO FINANCEIRO PARA ESTRUTURAÇÃO DA VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EM POLOS DO PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE

IBGE	UF	MUNICIPIOS	Nº DE POLOS CONTEMPLADOS	VALOR DE REPASSE
120020	AC	CRUZEIRO DO SUL	1	R\$ 1.500,00
120033	AC	MANCIO LIMA	1	R\$ 1.500,00
120043	AC	SANTA ROSA DOS PURUS	1	R\$ 1.500,00
270140	AL	CAMPO ALEGRE	1	R\$ 1.500,00
270330	AL	INHAPI	1	R\$ 1.500,00
270880	AL	SÃO SEBASTIAO	3	R\$ 4.500,00
270895	AL	SENADOR RUI PALMEIRA	1	R\$ 1.500,00
270940	AL	VICOSA	1	R\$ 1.500,00
130080	AM	BORBA	1	R\$ 1.500,00
290110	BA	AMÉLIA RODRIGUES	1	R\$ 1.500,00
290190	BA	APORA	1	R\$ 1.500,00
290390	BA	BOM JESUS DA LAPA	1	R\$ 1.500,00
290430	BA	BREJOES	1	R\$ 1.500,00
290490	BA	CACHOEIRA	1	R\$ 1.500,00
290510	BA	CAEM	1	R\$ 1.500,00
290590	BA	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	1	R\$ 1.500,00
290600	BA	CAMPO FORMOSO	1	R\$ 1.500,00
290680	BA	CANSANCAO	1	R\$ 1.500,00
290760	BA	CENTRAL	1	R\$ 1.500,00
290910	BA	CORIBE	1	R\$ 1.500,00
290980	BA	CRUZ DAS ALMAS	1	R\$ 1.500,00
291010	BA	DOM BASILIO	1	R\$ 1.500,00
291170	BA	GUANAMBI	1	R\$ 1.500,00
291320	BA	IBOTIRAMA	1	R\$ 1.500,00
291345	BA	IGRAPIUNA	1	R\$ 1.500,00
291390	BA	IPIAU	1	R\$ 1.500,00
291600	BA	ITANHEM	1	R\$ 1.500,00
291685	BA	ITATIM	1	R\$ 1.500,00
291770	BA	JAGUARARI	1	R\$ 1.500,00
291930	BA	LENÇOIS	1	R\$ 1.500,00
291955	BA	LUÍS EDUARDO MAGALHAES	1	R\$ 1.500,00
292120	BA	MIGUEL CALMON	1	R\$ 1.500,00
292290	BA	NOVA SOURE	1	R\$ 1.500,00
292405	BA	PE DE SERRA	1	R\$ 1.500,00
292440	BA	PILAO ARCADEO	1	R\$ 1.500,00
292465	BA	PINTADAS	1	R\$ 1.500,00
292530	BA	PORTO SEGURO	1	R\$ 1.500,00
292593	BA	QUIXABEIRA	1	R\$ 1.500,00
292600	BA	REMANSO	1	R\$ 1.500,00
292650	BA	RIBEIRA DO AMPARO	1	R\$ 1.500,00
292670	BA	RIO DE CONTAS	1	R\$ 1.500,00
292760	BA	SANTA BRIGIDA	1	R\$ 1.500,00
292895	BA	SÃO DOMINGOS	1	R\$ 1.500,00
292950	BA	SÃO SEBASTIAO DO PASSE	1	R\$ 1.500,00
293060	BA	SERROLANDIA	1	R\$ 1.500,00
293090	BA	TABOCCAS DO BREJO VELHO	1	R\$ 1.500,00
293317	BA	VARZEDO	1	R\$ 1.500,00
293345	BA	WANDERLEY	1	R\$ 1.500,00
230160	CE	ASSARE	1	R\$ 1.500,00
230290	CE	CAPISTRANO	1	R\$ 1.500,00
230425	CE	CRUZ	1	R\$ 1.500,00
230430	CE	FARIAS BRITO	2	R\$ 3.000,00
230590	CE	IPUEIRAS	1	R\$ 1.500,00
230650	CE	ITAPIUNA	1	R\$ 1.500,00
230900	CE	MUCAMBO	1	R\$ 1.500,00
230940	CE	NOVO ORIENTE	1	R\$ 1.500,00
231410	CE	VICOSA DO CEARÁ	1	R\$ 1.500,00
320230	ES	GUACUI	1	R\$ 1.500,00
520005	GO	ABADIA DE GOIÁS	1	R\$ 1.500,00
520015	GO	ADELANDIA	1	R\$ 1.500,00
520017	GO	ÁGUA FRIA DE GOIÁS	1	R\$ 1.500,00
520310	GO	BALIZA	1	R\$ 1.500,00
520350	GO	BOM JESUS DE GOIÁS	1	R\$ 1.500,00
520551	GO	COCALZINHO DE GOIÁS	1	R\$ 1.500,00
520880	GO	GOIANIRA	1	R\$ 1.500,00
520960	GO	HEITORAI	1	R\$ 1.500,00
520995	GO	INDIARA	1	R\$ 1.500,00
521170	GO	JANDAIA	1	R\$ 1.500,00
521190	GO	JATAI	1	R\$ 1.500,00
521839	GO	PROFESSOR JAMIL	1	R\$ 1.500,00
522000	GO	SÃO JOAO D'ALIANÇA	1	R\$ 1.500,00
210470	MA	GRACA ARANHA	1	R\$ 1.500,00
210530	MA	IMPERATRIZ	1	R\$ 1.500,00



210542	MA	ITINGA DO MARANHÃO	1	R\$ 1.500,00
211107	MA	SÃO JOÃO DO SÓTER	1	R\$ 1.500,00
211140	MA	SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO	1	R\$ 1.500,00
310090	MG	AGUAS FORMOSAS	1	R\$ 1.500,00
310230	MG	ALVINÓPOLIS	1	R\$ 1.500,00
310370	MG	ARAPONGA	1	R\$ 1.500,00
310620	MG	BELO HORIZONTE	30	R\$ 45.000,00
310820	MG	BONFINÓPOLIS DE MINAS	1	R\$ 1.500,00
310825	MG	BONITO DE MINAS	1	R\$ 1.500,00
310830	MG	BORDA DA MATA	2	R\$ 3.000,00
311265	MG	CAPITAO ANDRADE	1	R\$ 1.500,00
311470	MG	CARVALHÓPOLIS	1	R\$ 1.500,00
311560	MG	CEDRO DO ABAETÉ	2	R\$ 3.000,00
311570	MG	CENTRAL DE MINAS	1	R\$ 1.500,00
311610	MG	CHAPADA DO NORTE	1	R\$ 1.500,00
311810	MG	CONGONHAS DO NORTE	1	R\$ 1.500,00
312087	MG	CURRAL DE DENTRO	1	R\$ 1.500,00
312280	MG	DOM VICOSO	1	R\$ 1.500,00
312370	MG	ENGENHEIRO CALDAS	1	R\$ 1.500,00
312960	MG	IBIAI	1	R\$ 1.500,00
313320	MG	ITANHOMI	1	R\$ 1.500,00
313340	MG	ITAPAGI	1	R\$ 1.500,00
313470	MG	JACINTO	1	R\$ 1.500,00
313545	MG	JENIPAPO DE MINAS	1	R\$ 1.500,00
313560	MG	JEQUITAI	1	R\$ 1.500,00
313700	MG	LADAINHA	1	R\$ 1.500,00
313730	MG	LAGOA DOS PATOS	1	R\$ 1.500,00
313835	MG	LEME DO PRADO	1	R\$ 1.500,00
313862	MG	LIMEIRA DO OESTE	1	R\$ 1.500,00
313865	MG	LONTRA	1	R\$ 1.500,00
313880	MG	LUZ	2	R\$ 3.000,00
313950	MG	MANHUMIRIM	1	R\$ 1.500,00
314420	MG	NACIP RAYDAN	2	R\$ 3.000,00
314470	MG	NOVA ERA	1	R\$ 1.500,00
314535	MG	NOVO ORIENTE DE MINAS	1	R\$ 1.500,00
314580	MG	ONÇA DE PITANGUI	1	R\$ 1.500,00
314587	MG	ORIZANIA	1	R\$ 1.500,00
314650	MG	PAINS	1	R\$ 1.500,00
314850	MG	PAVAO	1	R\$ 1.500,00
314875	MG	PEDRA BONITA	1	R\$ 1.500,00
315330	MG	PRESIDENTE KUBITSCHEK	1	R\$ 1.500,00
315370	MG	QUARTEL GERAL	1	R\$ 1.500,00
315660	MG	RUBIM	1	R\$ 1.500,00
315700	MG	SALINAS	1	R\$ 1.500,00
315790	MG	SANTA MARGARIDA	1	R\$ 1.500,00
316105	MG	SÃO FELIX DE MINAS	1	R\$ 1.500,00
316240	MG	SÃO JOAO DA PONTE	1	R\$ 1.500,00
316255	MG	SÃO JOAO DO MANHUACU	1	R\$ 1.500,00
316265	MG	SÃO JOAO DO PACUI	1	R\$ 1.500,00
316270	MG	SÃO JOAO DO PARAISO	1	R\$ 1.500,00
316330	MG	SÃO JOSE DO DIVINO	1	R\$ 1.500,00
316440	MG	SÃO SEBASTIAO DA BELA VISTA	1	R\$ 1.500,00
316553	MG	SARZEDO	1	R\$ 1.500,00
316590	MG	SENADOR MODESTINO GONCALVES	1	R\$ 1.500,00
316600	MG	SENHORA DE OLIVEIRA	1	R\$ 1.500,00
317120	MG	VESPASIANO	1	R\$ 1.500,00
500124	MS	ARAL MOREIRA	1	R\$ 1.500,00
500320	MS	CORUMBA	1	R\$ 1.500,00
500325	MS	COSTA RICA	1	R\$ 1.500,00
500480	MS	JAPORA	1	R\$ 1.500,00
510190	MT	BRASNORTE	2	R\$ 3.000,00
510268	MT	CAMPOS DE JULIO	1	R\$ 1.500,00
510285	MT	CASTANHEIRA	1	R\$ 1.500,00
510517	MT	JURUENA	1	R\$ 1.500,00
510618	MT	NOVA LACERDA	1	R\$ 1.500,00
510642	MT	PEIXOTO DE AZEVEDO	1	R\$ 1.500,00
510706	MT	QUERÊNCIA	1	R\$ 1.500,00
510718	MT	RIBEIRAO CASCALHEIRA	1	R\$ 1.500,00
510735	MT	SÃO JOSE DO XINGU	2	R\$ 3.000,00
510800	MT	TAPURAH	1	R\$ 1.500,00
510805	MT	TERRA NOVA DO NORTE	1	R\$ 1.500,00
510810	MT	TESOURO	1	R\$ 1.500,00
150145	PA	BELTERRA	1	R\$ 1.500,00
150170	PA	BRAGANCA	1	R\$ 1.500,00
150293	PA	DOM ELISEU	1	R\$ 1.500,00
150320	PA	IGARAPE-ACU	1	R\$ 1.500,00
150330	PA	IGARAPE-MIRI	1	R\$ 1.500,00
150400	PA	LIMOEIRO DO AJURU	1	R\$ 1.500,00
150555	PA	PAU D'ARCO	1	R\$ 1.500,00
150580	PA	PORTEL	1	R\$ 1.500,00
150610	PA	PRIMAVERA	1	R\$ 1.500,00
150670	PA	SANTANA DO ARAGUAIA	1	R\$ 1.500,00
150690	PA	SANTAREM NOVO	1	R\$ 1.500,00
150710	PA	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	1	R\$ 1.500,00
150730	PA	SÃO FELIX DO XINGU	1	R\$ 1.500,00
150746	PA	SÃO JOAO DA PONTA	1	R\$ 1.500,00
150780	PA	SENADOR JOSE PORFIRIO	1	R\$ 1.500,00
150795	PA	TAILANDIA	2	R\$ 3.000,00
150840	PA	XINGUARA	1	R\$ 1.500,00
250020	PB	AGUIAR	1	R\$ 1.500,00
250205	PB	BERNARDINO BATISTA	1	R\$ 1.500,00
250300	PB	CAAPORA	1	R\$ 1.500,00
250310	PB	CABACEIRAS	1	R\$ 1.500,00
250370	PB	CAJAZEIRAS	1	R\$ 1.500,00
250415	PB	CASSERENGUE	1	R\$ 1.500,00
250560	PB	DIAMANTE	1	R\$ 1.500,00
250660	PB	IBIARA	1	R\$ 1.500,00
250740	PB	JERICÓ	1	R\$ 1.500,00
250910	PB	MARI	1	R\$ 1.500,00
250980	PB	MULUNGU	2	R\$ 3.000,00
251080	PB	PATOS	3	R\$ 4.500,00
251203	PB	POCO DANTAS	1	R\$ 1.500,00
251230	PB	PRINCESA ISABEL	1	R\$ 1.500,00
251272	PB	PEDRO REGIS	1	R\$ 1.500,00
251350	PB	SANTANA DE MANGUEIRA	1	R\$ 1.500,00
251365	PB	JOCA CLAUDINO	1	R\$ 1.500,00
251593	PB	SERTAÓZINHO	1	R\$ 1.500,00
251630	PB	SUMÉ	2	R\$ 3.000,00



260100	PE	ANGELIM	2	R\$ 3.000,00
260160	PE	BELÉM DE SÃO FRANCISCO	1	R\$ 1.500,00
260250	PE	BREJINHO	2	R\$ 3.000,00
260340	PE	CALUMBI	1	R\$ 1.500,00
260360	PE	CAMUTANGA	2	R\$ 3.000,00
260390	PE	CARNAÍBA	1	R\$ 1.500,00
260430	PE	CEDRO	1	R\$ 1.500,00
260515	PE	DORMENTES	1	R\$ 1.500,00
260530	PE	EXU	1	R\$ 1.500,00
260560	PE	FLORES	1	R\$ 1.500,00
260570	PE	FLORESTA	1	R\$ 1.500,00
260700	PE	INAJÁ	1	R\$ 1.500,00
260710	PE	INGAZEIRA	1	R\$ 1.500,00
260770	PE	ITAPETIM	2	R\$ 3.000,00
260775	PE	ITAPISSUMA	1	R\$ 1.500,00
260805	PE	JATOBA	1	R\$ 1.500,00
260860	PE	LAGOA DO OURO	1	R\$ 1.500,00
260960	PE	OLINDA	1	R\$ 1.500,00
260980	PE	OROCÓ	1	R\$ 1.500,00
261153	PE	QUIXABA	2	R\$ 3.000,00
261160	PE	RECIFE	2	R\$ 3.000,00
261170	PE	RIACHO DAS ALMAS	14	R\$ 21.000,00
261230	PE	SALOA	1	R\$ 1.500,00
261245	PE	SANTA CRUZ	1	R\$ 1.500,00
261350	PE	SÃO JOSÉ DO BELMONTE	1	R\$ 1.500,00
261360	PE	SÃO JOSÉ DO EGITO	2	R\$ 3.000,00
261370	PE	SÃO LOURENÇO DA MATA	1	R\$ 1.500,00
261440	PE	SOLIDÃO	1	R\$ 1.500,00
261480	PE	TACARATU	1	R\$ 1.500,00
261500	PE	TAQUARITINGA DO NORTE	8	R\$ 12.000,00
261590	PE	TUPARETAMA	1	R\$ 1.500,00
261640	PE	VITÓRIA DE SANTO ANTAO	1	R\$ 1.500,00
220020	PI	ÁGUA BRANCA	1	R\$ 1.500,00
220045	PI	ALVORADA DO GURGUÊIA	1	R\$ 1.500,00
220420	PI	FRANCISCO SANTOS	2	R\$ 3.000,00
220480	PI	IPIRANGA DO PIAUI	1	R\$ 1.500,00
220810	PI	PIMENTEIRAS	1	R\$ 1.500,00
220840	PI	PIRIPIRI	1	R\$ 1.500,00
220900	PI	RIO GRANDE DO PIAUI	1	R\$ 1.500,00
221110	PI	UNIAO	1	R\$ 1.500,00
410190	PR	ASSAI	1	R\$ 1.500,00
410200	PR	ASSIS CHATEAUBRIAND	1	R\$ 1.500,00
410270	PR	BARRA DO JACARÉ	2	R\$ 3.000,00
410315	PR	BOM JESUS DO SUL	1	R\$ 1.500,00
410425	PR	CAMPO MAGRO	1	R\$ 1.500,00
410500	PR	CATANDUVAS	2	R\$ 3.000,00
410540	PR	CHOPINZINHO	1	R\$ 1.500,00
410570	PR	CLEVELANDIA	1	R\$ 1.500,00
410660	PR	CRUZEIRO DO OESTE	1	R\$ 1.500,00
410773	PR	FERNANDES PINHEIRO	1	R\$ 1.500,00
410850	PR	GENERAL CARNEIRO	1	R\$ 1.500,00
410895	PR	GUAMIRANGA	1	R\$ 1.500,00
411110	PR	ITAMBÉ	1	R\$ 1.500,00
411125	PR	ITAPERUCU	1	R\$ 1.500,00
411170	PR	JABOTI	1	R\$ 1.500,00
411295	PR	JURANDA	1	R\$ 1.500,00
411330	PR	LARANJEIRAS DO SUL	1	R\$ 1.500,00
411360	PR	LOBATO	1	R\$ 1.500,00
411430	PR	MANDIRITUBA	1	R\$ 1.500,00
411560	PR	MATELANDIA	1	R\$ 1.500,00
411585	PR	MERCEDES	1	R\$ 1.500,00
411630	PR	MUNHOZ DE MELO	1	R\$ 1.500,00
411722	PR	NOVA SANTA ROSA	2	R\$ 3.000,00
411727	PR	NOVA TEBAS	3	R\$ 4.500,00
411885	PR	PEROBAL	1	R\$ 1.500,00
412160	PR	RENASCENÇA	1	R\$ 1.500,00
412200	PR	RIO AZUL	1	R\$ 1.500,00
412230	PR	RIO NEGRO	1	R\$ 1.500,00
412300	PR	SALTO DO LONTRA	2	R\$ 3.000,00
412360	PR	SANTA INÊS	1	R\$ 1.500,00
412380	PR	SANTA IZABEL DO OESTE	1	R\$ 1.500,00
412570	PR	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	2	R\$ 3.000,00
412610	PR	SÃO TOMÉ	1	R\$ 1.500,00
412627	PR	SAUDADE DO IGUAÇU	1	R\$ 1.500,00
412760	PR	TIJUCAS DO SUL	1	R\$ 1.500,00
412780	PR	TOMAZINA	1	R\$ 1.500,00
412785	PR	TRÊS BARRAS DO PARANÁ	1	R\$ 1.500,00
412788	PR	TUNAS DO PARANÁ	1	R\$ 1.500,00
330100	RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	1	R\$ 1.500,00
330187	RJ	IGUABA GRANDE	1	R\$ 1.500,00
330395	RJ	PINHEIRAL	1	R\$ 1.500,00
330420	RJ	RESENDE	1	R\$ 1.500,00
240320	RN	DOUTOR SEVERIANO	1	R\$ 1.500,00
240330	RN	ENCANTO	1	R\$ 1.500,00
240690	RN	LUCRÉCIA	1	R\$ 1.500,00
241190	RN	SÃO FRANCISCO DO OESTE	1	R\$ 1.500,00
241340	RN	SERRA NEGRA DO NORTE	1	R\$ 1.500,00
241410	RN	TENENTE ANANIAS	1	R\$ 1.500,00
241475	RN	VENHA-VER	1	R\$ 1.500,00
110149	RO	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	1	R\$ 1.500,00
110150	RO	SERINGUEIRAS	1	R\$ 1.500,00
140010	RR	BOA VISTA	1	R\$ 1.500,00
430040	RS	ALEGRETE	1	R\$ 1.500,00
430050	RS	ALPESTRE	1	R\$ 1.500,00
430290	RS	CACEQUI	2	R\$ 3.000,00
430310	RS	CACHOEIRINHA	1	R\$ 1.500,00
430380	RS	CAMPINAS DO SUL	2	R\$ 3.000,00
430469	RS	CAPITÃO	2	R\$ 3.000,00
430535	RS	CHARQUEADAS	1	R\$ 1.500,00
430580	RS	CONSTANTINA	1	R\$ 1.500,00
430583	RS	COQUEIRO BAIXO	1	R\$ 1.500,00
430595	RS	COTIPORA	1	R\$ 1.500,00
430607	RS	CRISTAL DO SUL	1	R\$ 1.500,00
430632	RS	DERRUBADAS	1	R\$ 1.500,00
430640	RS	DOIS IRMÃOS	2	R\$ 3.000,00
430705	RS	ERNESTINA	1	R\$ 1.500,00
430825	RS	FLORIANO PEIXOTO	1	R\$ 1.500,00
430830	RS	FONTOURA XAVIER	2	R\$ 3.000,00



431050	RS	IRAÍ	1	R\$ 1.500,00
431057	RS	ITAPUCA	1	R\$ 1.500,00
431065	RS	ITATI	1	R\$ 1.500,00
431070	RS	ITATIBA DO SUL	1	R\$ 1.500,00
431075	RS	IVORA	1	R\$ 1.500,00
431112	RS	JAQUIRANA	2	R\$ 3.000,00
431113	RS	JARI	1	R\$ 1.500,00
431237	RS	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	1	R\$ 1.500,00
431262	RS	MULITERNO	2	R\$ 3.000,00
431265	RS	NAO-ME-TOQUE	1	R\$ 1.500,00
431310	RS	NOVA PALMA	1	R\$ 1.500,00
431333	RS	NOVA RAMADA	2	R\$ 3.000,00
431339	RS	NOVO CABRAIS	1	R\$ 1.500,00
431360	RS	PAIM FILHO	1	R\$ 1.500,00
431380	RS	PALMITINHO	1	R\$ 1.500,00
431390	RS	PANAMBI	2	R\$ 3.000,00
431449	RS	PINHEIRINHO DO VALE	1	R\$ 1.500,00
431470	RS	PL ANALTO	1	R\$ 1.500,00
431540	RS	REDENTORA	1	R\$ 1.500,00
431590	RS	RODEIO BONITO	1	R\$ 1.500,00
431620	RS	RONDINHA	1	R\$ 1.500,00
431643	RS	SALDANHA MARINHO	1	R\$ 1.500,00
431861	RS	SÃO JOSÉ DO SUL	1	R\$ 1.500,00
431915	RS	SÃO MIGUEL DAS MISSÕES	1	R\$ 1.500,00
431940	RS	SÃO PEDRO DO SUL	1	R\$ 1.500,00
431970	RS	SÃO VALENTIM	1	R\$ 1.500,00
431973	RS	SÃO VALÉRIO DO SUL	1	R\$ 1.500,00
432020	RS	SEBERI	5	R\$ 7.500,00
432030	RS	SELBACH	2	R\$ 3.000,00
432100	RS	TAPERA	2	R\$ 3.000,00
432230	RS	TUPARENDI	1	R\$ 1.500,00
432254	RS	VALE REAL	1	R\$ 1.500,00
432260	RS	VENANCIO AIRES	1	R\$ 1.500,00
420010	SC	ABELARDO LUZ	1	R\$ 1.500,00
420535	SC	FLOR DO SERTÃO	1	R\$ 1.500,00
420550	SC	FRAIBURGO	1	R\$ 1.500,00
420700	SC	ÍCARA	1	R\$ 1.500,00
420760	SC	ÍPIRA	1	R\$ 1.500,00
420810	SC	ITAIOPOLIS	1	R\$ 1.500,00
420890	SC	JARAGUA DO SUL	1	R\$ 1.500,00
420917	SC	JUPIÁ	1	R\$ 1.500,00
421005	SC	MACIEIRA	1	R\$ 1.500,00
421200	SC	PALMA SOLA	1	R\$ 1.500,00
421280	SC	BALNEÁRIO PICARRAS	1	R\$ 1.500,00
421420	SC	QUILOMBO	1	R\$ 1.500,00
421480	SC	RIO DO SUL	1	R\$ 1.500,00
421569	SC	SANTIAGO DO SUL	1	R\$ 1.500,00
421610	SC	SÃO DOMINGOS	1	R\$ 1.500,00
421640	SC	SÃO JOÃO DO SUL	2	R\$ 3.000,00
421835	SC	TREVISÓ	1	R\$ 1.500,00
421935	SC	VITOR MEIRELES	1	R\$ 1.500,00
422000	SC	BALNEÁRIO RINÇÃO	1	R\$ 1.500,00
280160	SE	CEDRO DE SÃO JOÃO	1	R\$ 1.500,00
280200	SE	DIVINA PASTORA	2	R\$ 3.000,00
280260	SE	GRACHO CARDOSO	1	R\$ 1.500,00
280320	SE	ITAPORANGA D'AJUDA	1	R\$ 1.500,00
280480	SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	1	R\$ 1.500,00
280570	SE	PRÓPRIA	1	R\$ 1.500,00
280740	SE	TOBIAS BARRETO	2	R\$ 3.000,00
350240	SP	ANHUMAS	1	R\$ 1.500,00
350320	SP	ARARAQUARA	2	R\$ 3.000,00
350400	SP	ASSIS	1	R\$ 1.500,00
350550	SP	BARRETOS	1	R\$ 1.500,00
350775	SP	BREJO ALEGRE	1	R\$ 1.500,00
350870	SP	CAÇONDE	1	R\$ 1.500,00
351110	SP	CATANDUVA	2	R\$ 3.000,00
351220	SP	CONCHAL	1	R\$ 1.500,00
351240	SP	CORDEIROPOLIS	1	R\$ 1.500,00
351460	SP	DUMONT	2	R\$ 3.000,00
351770	SP	GUARA	1	R\$ 1.500,00
351980	SP	ICEM	1	R\$ 1.500,00
351990	SP	IEPÉ	1	R\$ 1.500,00
352100	SP	IPERÓ	1	R\$ 1.500,00
352260	SP	ITAPIRÁ	1	R\$ 1.500,00
352590	SP	JUNDIAÍ	1	R\$ 1.500,00
352740	SP	LUCÉLIA	1	R\$ 1.500,00
352880	SP	MARACÁI	1	R\$ 1.500,00
352940	SP	MAUA	3	R\$ 4.500,00
353000	SP	MIRÁ ESTRELA	1	R\$ 1.500,00
353020	SP	MIRANTE DO PARANAPANEMA	1	R\$ 1.500,00
353070	SP	MOGI GUACU	1	R\$ 1.500,00
353090	SP	MOMBUCÁ	1	R\$ 1.500,00
353530	SP	PALMITA L	1	R\$ 1.500,00
353740	SP	PEREIRA BARRETO	2	R\$ 3.000,00
353770	SP	PIACATU	1	R\$ 1.500,00
354060	SP	PORTO FELIZ	1	R\$ 1.500,00
354260	SP	REGISTRO	1	R\$ 1.500,00
354660	SP	SANTA FE DO SUL	1	R\$ 1.500,00
354820	SP	SANTO ANTONIO DO PINHAL	1	R\$ 1.500,00
355030	SP	SÃO PAULO	11	R\$ 16.500,00
355430	SP	TEODORO SAMPAIO	1	R\$ 1.500,00
355590	SP	URU	2	R\$ 3.000,00
170035	TO	ALIANÇA DO TOCANTINS	1	R\$ 1.500,00
170389	TO	CARRASCO BONITO	1	R\$ 1.500,00
170560	TO	CONCEIÇÃO DO TOCANTINS	1	R\$ 1.500,00
170600	TO	COU TO MAGALHÃES	1	R\$ 1.500,00
171090	TO	ITAPIRATINS	1	R\$ 1.500,00
171180	TO	JUARINA	1	R\$ 1.500,00
171515	TO	NOVO ALEGRE	1	R\$ 1.500,00
171610	TO	PARAÍSO DO TOCANTINS	1	R\$ 1.500,00
171720	TO	PIRAQUE	1	R\$ 1.500,00
171884	TO	SANDOLÂNDIA	1	R\$ 1.500,00
172010	TO	SÃO BENTO DO TOCANTINS	1	R\$ 1.500,00
172025	TO	SÃO SALVADOR DO TOCANTINS	1	R\$ 1.500,00
172110	TO	TOCANTÍNIA	1	R\$ 1.500,00
Total		394	507	R\$ 760.500,00

* Com o intuito de assegurar maior equidade no processo de certificação PMAQ-AB, os municípios foram distribuídos em estratos que levam em conta aspectos sociais, econômicos e demográficos. Foi construído um índice que varia de zero a dez, composto por cinco indicadores: 1 - Produto Interno Bruto (PIB) per Capita; 2 - Percentual da população com plano de saúde; 3 - Percentual da população com Bolsa Família; 4 - Percentual da população em extrema pobreza; 5 - Densidade demográfica.

PORTARIA Nº 1.057, DE 24 DE MAIO DE 2016

Renova a Qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Itanhaém (SP) e Bases Descentralizadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, art. 30 redefine que a qualificação da Central de Regulação das Urgências, das Bases Descentralizadas e das Unidades Móveis do SAMU 192 será válida por 2 (dois) anos, devendo ser renovada em novo processo de avaliação pela CGUE/DAHU/SAS/MS;

Considerando a Portaria nº 812/GM/MS, de 10 de maio de 2013, que qualifica a Central de Regulação Médica das Urgências de Itanhaém (SP) a receber Unidades de Suporte Básico e Avançado (USB e USA), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) dos Municípios de Itanhaém (SP), Mongaguá (SP) e Peruíbe (SP), e autoriza a transferência de custeio aos Municípios;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.332/GM/MS, de 9 de outubro de 2013, que qualifica as Bases Descentralizadas pertencentes a Central de Regulação das Urgências (CRU) e Unidades de Suportes Básico e Avançado (USB e USA) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Itanhaém (SP), a receber incentivo de custeio redefinido; e

Considerando a Portaria nº 460/GM/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Itanhaém (SP) e Bases Descentralizadas, conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos de acordo com art. 30, da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Esta Portaria tem efeito de renovação de qualificação a partir da competência maio de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO

Central de Regulação das Urgências e Bases Descentralizadas

UF	Município	IBGE	SCNES	CRU	Descrição USB	USA	SIPAR	Gestão	Código	Proposta
			6941192	1	-	-			82.51	
			6198236	-	-	1			82.49	
SP	Itanhaém	3522109	7295510	-	1	-	25000.155052/2013-76	Municipal	82.50	7393
			6953077	-	1	-			82.50	
			6953050	-	1	-			82.50	
SP	Mongaguá	3531100	6914691	-	-	1			82.49	7754
			6972101	-	1	-			82.50	
			6964869	-	-	1			82.49	
SP	Peruíbe	3537602	6964893	-	1	-			82.50	7486
			6912273	-	1	-			82.50	
SP	Pedro de Toledo	3537206	7228368	-	1	-			82.50	7481
			6946127	-	-	1			81.49	
			6946135	-	1	-			82.50	
SP	Praia Grande	3541000	6946143	-	1	-			82.50	6751
			6946151	-	1	-			82.50	
			6946178	-	1	-			82.50	
				1	11	4				

PORTARIA Nº 1.058, DE 24 DE MAIO DE 2016

Altera o prazo estabelecido na Portaria nº 121/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2015, que Estabelece os vínculos de profissionais do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 121/GM/MS, que estabelece os vínculos de profissionais do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde; e

Considerando o percentual de vínculos reclassificados para a nova terminologia apresentado na Nota Técnica nº 43 - CG-SI/DRAC/SAS/MS, de 29 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica alterado, para a competência julho de 2016, o prazo especificado no art. 4º da Portaria nº 121/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 30, de 12 de fevereiro de 2015, Seção 1, pág. 51.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.059, DE 24 DE MAIO DE 2016

Habilita Municípios, sedes de núcleos municipais e intermunicipais de Telessaúde a receberem incentivo financeiro de custeio mensal do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde - Componente Informatização e Telessaúde Brasil Redes na Atenção Básica integrado ao Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.554/GM/MS, de 28 de outubro de 2011, que institui no Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, o Componente Informatização e Telessaúde Brasil Redes na Atenção Básica, integrado ao Programa Nacional de Telessaúde Brasil Redes;

Considerando a Portaria nº 2.815/GM/MS, de 29 de novembro de 2011, que habilitou Municípios a receberem recursos referentes ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde - Componente Informatização e Telessaúde Brasil Redes na Atenção Básica integrado ao Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes;

Considerando a Portaria nº 2.859/GM/MS, de 29 de dezembro de 2014, que instituiu o incentivo financeiro de custeio mensal destinado aos Núcleos Intermunicipais e Estaduais de Telessaúde do Programa Nacional de Telessaúde Brasil Redes na Atenção Básica, e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 2.860/GM/MS, de 29 de dezembro de 2014, que define os valores do incentivo financeiro de custeio mensal destinado aos Núcleos de Telessaúde do Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes na Atenção Básica de que trata a Portaria nº 2.859/GM/MS, de 29 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica habilitado os Municípios constantes do anexo a esta Portaria a receberem o incentivo financeiro de custeio mensal do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde - Componente Informatização e Telessaúde Brasil Redes na Atenção Básica integrado ao Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes.

Art. 2º O valor do incentivo financeiro de custeio mensal a ser repassado aos Municípios relacionados no anexo a esta Portaria será definido de acordo com o porte e a produção dos núcleos municipais e intermunicipais de Telessaúde, a partir da análise, a cada competência financeira, dos dados registrados no Sistema de Informação de Telessaúde vigente.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde ficará responsável pela adoção das medidas necessárias à transferência aos respectivos Fundos Municipais de Saúde do recurso financeiro de custeio estabelecido nos art. 4º e 5º da Portaria nº 2.859/GM/MS, de 29 de dezembro de 2014 e nos art. 2º e 6º da Portaria nº 2.860/GM/MS, de 29 de dezembro de 2014.

Art. 4º Os recursos financeiros para execução do objeto que trata esta Portaria, para os Núcleos municipais e intermunicipais, são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8577 - Piso de Atenção Básica Fixo (PAB Fixo), Plano Orçamentário (PO) 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO DE CUSTEIO MENSAL DO PROGRAMA NACIONAL TELESSAÚDE BRASIL REDES

UF	IBGE do Município-sede	Núcleo Telessaúde Intermunicipal	CNES	Município-sede
AL	270030	Arapiraca	7154925	Arapiraca
MA	210120	Bacabal	7323298	Bacabal
MG	310620	Belo Horizonte	7182627	Belo Horizonte
MG	310900	Brumadinho	7246099	Brumadinho
MG	311860	Contagem	7638337	Contagem
PB	250750	João Pessoa	7682298	João Pessoa
PE	261110	Petrolina	7306237	Petrolina
RJ	330350	Nova Iguaçu	7380232	Nova Iguaçu
SP	350210	Andradina	7161751	Andradina



PORTARIA Nº 1.060, DE 24 DE MAIO DE 2016

Altera o anexo I e II da Portaria nº 1.738/GM/MS, de 19 de agosto de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.738/GM/MS, de 19 de agosto de 2013, que estabelece incentivo de custeio para estruturação e implementação de ações de alimentação e nutrição pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde com base na Política Nacional de Alimentação e Nutrição;

Considerando a Portaria nº 1.920/GM/MS, de 15 de setembro de 2013, que institui a Estratégia Nacional para Promoção do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar Saudável no Sistema Único de Saúde (SUS) - Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil; e

Considerando a necessidade de implementar ações para organização da atenção nutricional na Rede de Atenção à Saúde, em especial no âmbito da Atenção Básica, de acordo com as prioridades apontadas na Política Nacional de Alimentação e Nutrição, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os Anexos I e II da Portaria nº 1.738/GM/MS, de 19 de agosto de 2013, os quais passam a vigorar na forma dos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Fica autorizada a transferência do incentivo financeiro de custeio para a estruturação e implementação de ações de alimentação e nutrição pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, em observância ao disposto na Portaria nº 1.738/GM/MS, de 19 de agosto de 2013.

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, são provenientes do orçamento do Ministério da Saúde devendo onerar o Programa de Trabalho 10.306.2069.20QH.0001 - Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde, no valor de R\$ 9.855.000,00 (nove milhões, oitocentos e cinquenta e cinco reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO I

INCENTIVO AOS ESTADOS

Porte populacional (IBGE, 2012)	Estados	Valor de repasse	Valor total de repasse
< 2,5 milhões de hab.	RR, AP, AC, TO, RO, SE	R\$ 90.000,00	R\$ 540.000,00
2,5 milhões a < 4 milhões de hab.	MT, RN, PI, AL, AM, ES, PB, MS	R\$ 110.000,00	R\$ 880.000,00
4 milhões a 9 milhões de hab.	GO, SC, MA, PA, CE, PE	R\$ 130.000,00	R\$ 780.000,00
> 9 milhões de hab.	PR, RS, BA, RJ, MG, SP	R\$ 150.000,00	R\$ 900.000,00
Total	26	-	R\$ 3.100.000,00

ANEXO II

INCENTIVO AOS MUNICÍPIOS

UF	Município	Código IBGE	Porte Populacional (IBGE 2012)	Valor de Repasse
AC	Rio Branco	120040	348.354	R\$ 35.000,00
AL	Arapiraca	270030	218.140	R\$ 30.000,00
AL	Maceió	270430	953.393	R\$ 60.000,00
AM	Manaus	130260	1.861.838	R\$ 80.000,00
AP	Macapá	160030	415.554	R\$ 40.000,00
BA	Camacari	290570	255.238	R\$ 30.000,00
BA	Feira de Santana	291080	568.099	R\$ 50.000,00
BA	Ilhéus	291360	187.315	R\$ 20.000,00
BA	Itabuna	291480	205.885	R\$ 30.000,00
BA	Jequié	291800	152.372	R\$ 20.000,00
BA	Juazeiro	291840	201.499	R\$ 30.000,00
BA	Lauro de Freitas	291920	171.042	R\$ 20.000,00
BA	Salvador	292740	2.710.968	R\$ 100.000,00
BA	Vitória da Conquista	293330	315.884	R\$ 35.000,00
CE	Caucaia	230370	336.091	R\$ 35.000,00
CE	Fortaleza	230440	2.500.194	R\$ 100.000,00
CE	Juazeiro do Norte	230730	255.648	R\$ 30.000,00
CE	Maracanau	230765	213.404	R\$ 30.000,00
CE	Sobral	231290	193.134	R\$ 20.000,00
DF	Brasília	530010	2.648.532	R\$ 100.000,00
ES	Cachoeiro de Itapemirim	320120	192.156	R\$ 20.000,00
ES	Cariacica	320130	352.431	R\$ 35.000,00
ES	Serra	320500	422.569	R\$ 40.000,00
ES	Vila Velha	320520	424.948	R\$ 40.000,00
ES	Vitória	320530	333.162	R\$ 35.000,00
GO	Agua Lindas de Goiás	520025	167.477	R\$ 20.000,00
GO	Anápolis	520110	342.347	R\$ 35.000,00
GO	Aparecida de Goiânia	520140	474.219	R\$ 40.000,00
GO	Goiânia	520870	1.333.767	R\$ 80.000,00
GO	Luziânia	521250	179.582	R\$ 20.000,00
GO	Rio Verde	521880	185.465	R\$ 20.000,00
MA	Caxias	210300	158.059	R\$ 20.000,00
MA	Imperatriz	210530	250.063	R\$ 30.000,00
MA	São José de Ribamar	211120	167.714	R\$ 20.000,00
MA	São Luís	211130	1.039.610	R\$ 80.000,00
MA	Timon	211220	159.471	R\$ 20.000,00
MG	Belo Horizonte	310620	2.395.785	R\$ 80.000,00
MG	Betim	310670	388.873	R\$ 35.000,00
MG	Contagem	311860	613.815	R\$ 60.000,00
MG	Divinópolis	312230	217.404	R\$ 30.000,00
MG	Governador Valadares	312770	266.190	R\$ 30.000,00
MG	Ibirité	312980	162.867	R\$ 20.000,00
MG	Ipatinga	313130	243.541	R\$ 30.000,00
MG	Juiz de Fora	313670	525.225	R\$ 50.000,00
MG	Montes Claros	314330	370.216	R\$ 35.000,00
MG	Poços de Caldas	315180	154.974	R\$ 20.000,00
MG	Ribeirão das Neves	315460	303.029	R\$ 35.000,00
MG	Santa Luzia	315780	205.666	R\$ 30.000,00
MG	Sete Lagoas	316720	218.574	R\$ 30.000,00
MG	Uberaba	317010	302.623	R\$ 35.000,00
MG	Uberlândia	317020	619.536	R\$ 60.000,00
MS	Campo Grande	500270	805.397	R\$ 60.000,00
MS	Dourados	500370	200.729	R\$ 30.000,00
MT	Cuiabá	510340	561.329	R\$ 50.000,00
MT	Rondonópolis	510760	202.309	R\$ 30.000,00
MT	Várzea Grande	510840	258.208	R\$ 30.000,00
PA	Ananindeua	150080	483.821	R\$ 40.000,00
PA	Belém	150140	1.410.430	R\$ 80.000,00
PA	Castanhal	150240	178.986	R\$ 20.000,00
PA	Marabá	150420	243.583	R\$ 30.000,00
PA	Parauapebas	150553	166.342	R\$ 20.000,00
PA	Santarém	150680	299.419	R\$ 30.000,00
PB	Campina Grande	250400	389.995	R\$ 35.000,00
PB	João Pessoa	250750	742.478	R\$ 60.000,00



PE	Cabo de Santo Agostinho	260290	189.222	R\$ 20.000,00
PE	Caruaru	260410	324.095	R\$ 35.000,00
PE	Jaboatão dos Guararapes	260790	654.786	R\$ 60.000,00
PE	Olinda	260960	379.271	R\$ 35.000,00
PE	Paulista	261070	306.239	R\$ 35.000,00
PE	Petrolina	261110	305.352	R\$ 35.000,00
PE	Recife	261160	1.555.039	R\$ 80.000,00
PI	Teresina	221100	830.231	R\$ 60.000,00
PR	Cascavel	410480	292.372	R\$ 30.000,00
PR	Colombo	410580	217.443	R\$ 30.000,00
PR	Curitiba	410690	1.776.761	R\$ 80.000,00
PR	Foz do Iguaçu	410830	255.718	R\$ 30.000,00
PR	Guarapuava	410940	169.252	R\$ 20.000,00
PR	Londrina	411370	515.707	R\$ 50.000,00
PR	Maringá	411520	367.410	R\$ 35.000,00
PR	Ponta Grossa	411990	317.339	R\$ 35.000,00
PR	São José dos Pinhais	412550	273.255	R\$ 30.000,00
RJ	Angra dos Reis	330010	177.101	R\$ 20.000,00
RJ	Barra Mansa	330040	178.880	R\$ 20.000,00
RJ	Belford Roxo	330045	474.596	R\$ 40.000,00
RJ	Cabo Frio	330070	195.197	R\$ 20.000,00
RJ	Campos dos Goytacazes	330100	472.300	R\$ 40.000,00
RJ	Duque de Caxias	330170	867.067	R\$ 60.000,00
RJ	Itaboraí	330190	222.618	R\$ 30.000,00
RJ	Macaé	330240	217.951	R\$ 30.000,00
RJ	Magé	330250	230.568	R\$ 30.000,00
RJ	Mesquita	330285	169.537	R\$ 20.000,00
RJ	Nilópolis	330320	157.986	R\$ 20.000,00
RJ	Niterói	330330	491.807	R\$ 40.000,00
RJ	Nova Friburgo	330340	183.391	R\$ 20.000,00
RJ	Nova Iguaçu	330350	801.746	R\$ 60.000,00
RJ	Petrópolis	330390	297.192	R\$ 30.000,00
RJ	Rio de Janeiro	330455	6.390.290	R\$ 100.000,00
RJ	São Gonçalo	330490	1.016.128	R\$ 80.000,00
RJ	São João de Meriti	330510	460.062	R\$ 40.000,00
RJ	Teresópolis	330580	167.622	R\$ 20.000,00
RJ	Volta Redonda	330630	260.180	R\$ 30.000,00
RN	Mossoró	240800	266.758	R\$ 30.000,00
RN	Natal	240810	817.590	R\$ 60.000,00
RN	Parnamirim	240325	214.199	R\$ 30.000,00
RO	Porto Velho	110020	442.701	R\$ 40.000,00
RR	Boa Vista	140010	296.959	R\$ 30.000,00
RS	Alvorada	430060	197.441	R\$ 20.000,00
RS	Canoas	430460	326.505	R\$ 35.000,00
RS	Caxias do Sul	430510	446.911	R\$ 40.000,00
RS	Gravataí	430920	259.138	R\$ 30.000,00
RS	Novo Hamburgo	431340	239.355	R\$ 30.000,00
RS	Passo Fundo	431410	187.298	R\$ 20.000,00
RS	Pelotas	431440	329.435	R\$ 35.000,00
RS	Porto Alegre	431490	1.416.714	R\$ 80.000,00
RS	Rio Grande	431560	198.842	R\$ 20.000,00
RS	Santa Maria	431690	263.662	R\$ 30.000,00
RS	São Leopoldo	431870	217.189	R\$ 30.000,00
RS	Viamão	432300	241.190	R\$ 30.000,00
SC	Blumenau	420240	316.139	R\$ 35.000,00
SC	Chapecó	420420	189.052	R\$ 20.000,00
SC	Criciúma	420460	195.614	R\$ 20.000,00
SC	Florianópolis	420540	433.158	R\$ 40.000,00
SC	Itajaí	420820	188.791	R\$ 20.000,00
SC	Joinville	420910	526.338	R\$ 50.000,00
SC	Lages	420930	156.604	R\$ 20.000,00
SC	São José	421660	215.278	R\$ 30.000,00
SE	Aracaju	280030	587.701	R\$ 50.000,00
SE	Nossa Senhora do Socorro	280480	165.194	R\$ 20.000,00
SP	Americana	350160	214.873	R\$ 30.000,00
SP	Araçatuba	350280	183.441	R\$ 20.000,00
SP	Araraquara	350320	212.617	R\$ 30.000,00
SP	Barueri	350570	245.652	R\$ 30.000,00
SP	Bauru	350600	348.146	R\$ 35.000,00
SP	Bragança Paulista	350760	150.023	R\$ 20.000,00
SP	Campinas	350950	1.098.630	R\$ 80.000,00
SP	Carapicuíba	351060	373.358	R\$ 35.000,00
SP	Cotia	351300	209.027	R\$ 30.000,00
SP	Diadema	351380	390.980	R\$ 35.000,00
SP	Embu das Artes	351500	245.148	R\$ 30.000,00
SP	Ferraz de Vasconcelos	351570	172.222	R\$ 20.000,00
SP	Franca	351620	323.307	R\$ 35.000,00
SP	Francisco Morato	351630	157.603	R\$ 20.000,00
SP	Guarujá	351870	294.669	R\$ 30.000,00
SP	Guarulhos	351880	1.244.518	R\$ 80.000,00
SP	Hortolândia	351907	198.758	R\$ 20.000,00
SP	Indaiatuba	352050	209.859	R\$ 30.000,00
SP	Itapeccica da Serra	352220	156.077	R\$ 20.000,00
SP	Itapevi	352250	206.558	R\$ 30.000,00
SP	Itaquaquecetuba	352310	329.144	R\$ 35.000,00
SP	Itu	352390	156.983	R\$ 20.000,00
SP	Jacareí	352440	214.223	R\$ 30.000,00
SP	Jundiaí	352590	377.183	R\$ 35.000,00
SP	Limeira	352690	280.096	R\$ 30.000,00
SP	Marília	352900	219.664	R\$ 30.000,00
SP	Mauá	352940	425.169	R\$ 40.000,00
SP	Mogi das Cruzes	353060	396.468	R\$ 35.000,00
SP	Osasco	353440	668.877	R\$ 60.000,00
SP	Pindamonhangaba	353800	150.162	R\$ 20.000,00
SP	Piracicaba	353870	369.919	R\$ 35.000,00
SP	Praia Grande	354100	272.390	R\$ 30.000,00
SP	Presidente Prudente	354140	210.393	R\$ 30.000,00
SP	Ribeirão Preto	354340	619.746	R\$ 60.000,00
SP	Rio Claro	354390	188.977	R\$ 20.000,00
SP	Santa Bárbara d'Oeste	354580	181.509	R\$ 20.000,00
SP	Santo André	354780	680.496	R\$ 60.000,00
SP	Santos	354850	419.614	R\$ 40.000,00
SP	São Bernardo do Campo	354870	774.886	R\$ 60.000,00
SP	São Caetano do Sul	354880	150.638	R\$ 20.000,00
SP	São Carlos	354890	226.322	R\$ 30.000,00
SP	São José do Rio Preto	354980	415.769	R\$ 40.000,00
SP	São José dos Campos	354990	643.603	R\$ 60.000,00
SP	São Paulo	355030	11.376.685	R\$ 100.000,00
SP	São Vicente	355100	336.809	R\$ 35.000,00
SP	Sorocaba	355220	600.692	R\$ 60.000,00
SP	Sumaré	355240	246.247	R\$ 30.000,00
SP	Suzano	355250	267.583	R\$ 30.000,00
SP	Taboão da Serra	355280	251.608	R\$ 30.000,00
SP	Taubaté	355410	283.899	R\$ 30.000,00
TO	Araguaína	170210	156.123	R\$ 20.000,00
TO	Palmas	172100	242.070	R\$ 30.000,00
TOTAL				R\$ 6.755.000,00



PORTARIA Nº 1.061, DE 24 DE MAIO DE 2016

Habilita Estados e Municípios a receberem recursos referentes ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) componentes Construção, Ampliação, Reforma e UBS Fluvial.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências; Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS); Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos; Considerando a Portaria nº 290/GM/MS, de 28 de fevereiro de 2013, alterada pela Portaria nº 1.355/GM/MS, de 8 de setembro de 2015, que institui o Componente Construção de Unidades Básicas de Saúde Fluviais no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) aos Estados e aos Municípios da Amazônia Legal e Pantanal Sul Matogrossense; Considerando a Portaria nº 339/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine o Componente Ampliação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS); Considerando a Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine o Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS); e Considerando a Portaria nº 341/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine o Componente Reforma do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS), resolve:

Art. 1º Ficam habilitadas as propostas descritas no Anexo I a receberem recursos referentes ao Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).
 Art. 2º Ficam habilitadas as propostas descritas no Anexo II a receberem recursos referentes ao Componente Ampliação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).
 Art. 3º Ficam habilitadas as propostas descritas no Anexo III a receberem recursos referentes ao Componente Reforma do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).
 Art. 4º Ficam habilitadas as propostas descritas no Anexo IV a receberem recursos referentes ao Componente Construção de Unidades Básicas de Saúde Fluviais do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS Fluvial).
 Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro para os Fundos Estaduais/Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal conforme estabelecido:
 I - no art. 9º da Portaria nº 290/GM/MS, de 28 de fevereiro de 2013, alterada pela Portaria nº 1.355/GM/MS, de 8 de setembro de 2015;
 II - no art. 10 da Portaria nº 339/GM/MS, de 4 de março de 2013;
 III - no art. 9º da Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013; e
 IV - no art. 10 da Portaria nº 341/GM/MS, de 4 de março de 2013.
 Art. 6º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma dos Anexos.
 Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO I

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE CONSTRUÇÃO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS);

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMEN-DA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	BRASILEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09622055000116003	29140005	408.000,00	408.000,00	10301201585810012
AC	CRUZEIRO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11370229000116003	36400001	408.000,00	408.000,00	10301201585810012
AC	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84317205000116005	29130016	408.000,00	408.000,00	10301201585810166
AC	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84317205000116006	26870018	408.000,00	408.000,00	10301201585810166
AC	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84317205000116007	30480002	500.000,00	512.000,00	10301201585810012
				26870018	12.000,00		10301201585810166
AL	ARAPIRACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAPIRACA	21013754000116004	25790008	659.000,00	659.000,00	10301201585810027
AL	CAMPO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE	19296278000116003	27260005	408.000,00	408.000,00	10301201585810027
AL	COITE DO NOIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COITE DO NOIA	11407477000116001	27260005	408.000,00	408.000,00	10301201585810027
AL	JOAQUIM GOMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAQUIM GOMES	11991357000116002	22890006	408.000,00	408.000,00	10301201585810027
AL	JOAQUIM GOMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAQUIM GOMES	11991357000116003	36840001	408.000,00	408.000,00	10301201585810027
AL	NOVO LINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11272216000116001	36840001	408.000,00	408.000,00	10301201585810027
AL	PARIPUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARIPUEIRA	11432702000116001	13040010	408.000,00	408.000,00	10301201585810027
AL	POCO DAS TRINCHEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11252928000116002	25790008	408.000,00	408.000,00	10301201585810027
AL	SÃO SEBASTIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO SEBASTIAO	10013384000116002	27260005	408.000,00	408.000,00	10301201585810027
AL	SÃO SEBASTIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO SEBASTIAO	10013384000116003	27260005	408.000,00	408.000,00	10301201585810027
AL	SENADOR RUI PALMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA	11348088000116002	13040010	408.000,00	408.000,00	10301201585810027
AL	TEOTONIO VILELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11780685000116002	27260005	512.000,00	512.000,00	10301201585810027
AM	AUTAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AUTAZES-AM	11622855000116003	38020005	408.000,00	408.000,00	10301201585810013
AM	CAREIRO DA VARZEA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DO CAREIRO DA VARZEA	13701515000116002	38070006	408.000,00	408.000,00	10301201585810013
AM	ITACOATIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITACOATIARA	13639469000116004	38070006	512.000,00	512.000,00	10301201585810013



AM	MANACAPURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	12334812000116002	37230003	408.000,00	408.000,00	10301201585810013
AM	MANACAPURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	12334812000116003	37230003	512.000,00	512.000,00	10301201585810013
AP	MACAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MACAPA	18604334000116012	29190012	773.000,00	773.000,00	10301201585810402
AP	VITORIA DO JARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VITORIA DO JARI	12456167000116002	29190022	408.000,00	408.000,00	10301201585810409
BA	ANGUERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGUERA	12755472000116001	34870010	500.000,00	512.000,00	10301201585810029
				13550004	12.000,00		
BA	BOM JESUS DA LAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DA LAPA	11096167000116001	24710001	408.000,00	408.000,00	10301201585810029
BA	BONINAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FMS	13066068000116001	31660002	408.000,00	408.000,00	10301201585810029
BA	CORRENTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	11392190000116002	30510003	408.000,00	408.000,00	10301201585810029
BA	FEIRA DE SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FEIRA DE SANTANA	08576590000116002	27380011	512.000,00	512.000,00	10301201585812056
BA	IBIRAPITANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE IBIRAPITANGA	12184475000116003	24700006	659.000,00	659.000,00	10301201585810029
BA	ITAPETINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11068339000116003	27420003	208.000,00	408.000,00	10301201585810029
				27370006	200.000,00		
BA	JAGUARIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13166501000116002	27370006	408.000,00	408.000,00	10301201585810029
BA	MANSIDAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	11363476000116001	27390007	408.000,00	408.000,00	10301201585810029
BA	MATA DE SAO JOAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11144137000116001	36870007	408.000,00	408.000,00	10301201585810029
BA	MORTUGABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MORTUGABA	10535009000116002	34770012	408.000,00	408.000,00	10301201585812188
BA	RIO REAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO REAL	11218298000116004	30610004	408.000,00	408.000,00	10301201585810029
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000116004	35680008	773.000,00	773.000,00	10301201585812261
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000116007	27380014	773.000,00	773.000,00	10301201585812261
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000116008	27380014	773.000,00	773.000,00	10301201585812261
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000116009	37380006	773.000,00	773.000,00	10301201585810029
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000116010	37380006	512.000,00	512.000,00	10301201585810029
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000116011	27380015	659.000,00	659.000,00	10301201585812261
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000116012	27380015	659.000,00	659.000,00	10301201585812261
BA	SENHOR DO BONFIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENHOR DO BONFIM	08546934000116002	30910001	512.000,00	512.000,00	10301201585810029
BA	UBAITABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBAITABA	11418672000116003	30280002	408.000,00	408.000,00	10301201585810029
BA	XIQUE-XIQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	11366678000116002	30610004	408.000,00	408.000,00	10301201585810029
CE	ARACOIABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACOIABA	09625350000116003	33760010	512.000,00	512.000,00	10301201585810023
CE	ARARIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARIPE	11431964000116002	28950003	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
CE	BOA VIAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VIAGEM	12147522000116002	37540007	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
CE	BOA VIAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VIAGEM	12147522000116003	37540007	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
CE	BOA VIAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VIAGEM	12147522000116004	37540007	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
CE	BREJO SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO SANTO	11352025000116001	16530015	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
CE	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	10247269000116002	34330011	408.000,00	408.000,00	10301201585810023



CE	ITAPOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPOCA	11402517000116001	24410010	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
CE	PACAJUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACAJUS	11980518000116003	30590004	408.000,00	408.000,00	10301201585810001
CE	PACOTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACOTI	11210130000116001	33760001	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
CE	QUIXELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIXELO	11406224000116002	28950003	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
CE	RUSSAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RUSSAS	11734352000116005	37540007	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
CE	TURURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TURURU	11848798000116002	20700004	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
CE	VICOSA DO CEARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE VICOSA DO CEARA	11787351000116002	31220008	512.000,00	512.000,00	10301201585810023
CE	VICOSA DO CEARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE VICOSA DO CEARA	11787351000116003	31220008	512.000,00	512.000,00	10301201585810023
ES	BOA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA ESPERANCA	11431661000116001	24910007	408.000,00	408.000,00	10301201585810032
ES	BOA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA ESPERANCA	11431661000116002	24910007	8.000,00	408.000,00	10301201585810032
				33120012	400.000,00		
ES	IUNA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	10700103000116001	32640009	408.000,00	408.000,00	10301201585810032
ES	NOVA VENECIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA VENECIA	14785598000116002	27720011	408.000,00	408.000,00	10301201585810032
ES	SAO GABRIEL DA PALHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GABRIEL DA PALHA	13932227000116006	27740010	408.000,00	408.000,00	10301201585810032
ES	VIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VIANA	14587933000116003	32640009	512.000,00	512.000,00	10301201585810032
GO	AGUAS LINDAS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS LINDAS DE GOIAS	07460294000116003	25510007	512.000,00	512.000,00	10301201585810050
GO	AGUAS LINDAS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS LINDAS DE GOIAS	07460294000116004	25510007	408.000,00	408.000,00	10301201585810050
GO	BONFINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11213822000116002	20210005	380.781,00	408.000,00	10301201585810052
				19600008	27.219,00		
GO	GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	37623352000116003	29270005	773.000,00	773.000,00	10301201585815512
GO	GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	37623352000116006	29270005	773.000,00	773.000,00	10301201585815512
GO	GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	37623352000116008	29270005	773.000,00	773.000,00	10301201585815512
GO	GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	37623352000116009	29270005	773.000,00	773.000,00	10301201585815512
GO	GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	37623352000116010	29270005	773.000,00	773.000,00	10301201585815512
GO	HEITORAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11284701000116003	37210001	408.000,00	408.000,00	10301201585810052
GO	NAZARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	03130778000116001	32570004	408.000,00	408.000,00	10301201585810052
GO	NIQUELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10480867000116003	36720004	408.000,00	408.000,00	10301201585810052
GO	PLANALTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PLANALTINA-GO	04394880000116007	25510007	408.000,00	408.000,00	10301201585810050
GO	RIO VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06190522000116002	28340004	659.000,00	659.000,00	10301201585810052
GO	SANTA HELENA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11315213000116002	37210001	200.000,00	659.000,00	10301201585810052
				29350008	459.000,00		10301201585815621
MA	ALDEIAS ALTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALDEIAS ALTAS	11238442000116001	23880001	408.000,00	408.000,00	10301201585810021
MA	PENALVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PENALVA	12148948000116001	36990009	408.000,00	408.000,00	10301201585810688
MA	SAO BENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO BENTO	11418184000116001	30430005	408.000,00	408.000,00	10301201585810021
MA	VITORINO FREIRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VITORINO FREIRE	97535309000116002	36990010	408.000,00	408.000,00	10301201585810764
MG	BRUMADINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BRUMADINHO	14208587000116001	37130006	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	CONTAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14237130000116010	14050010	208.000,00	408.000,00	10301201585810031
				30630009	200.000,00		

MG	DORES DO INDAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MUNICIPIO DE DORES DO INDAIA	19082097000116001	30560004	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	ITAOBIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAOBIM	12440839000116003	19280010	108.000,00	408.000,00	10301201585812719
				14030002	300.000,00		10301201585810031
MG	JANUARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANUARIA	13374367000116004	27640007	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	17783226000116022	30230001	512.000,00	512.000,00	10301201585812762
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	17783226000116023	30230001	659.000,00	659.000,00	10301201585812762
MG	LEME DO PRADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11371746000116002	24810009	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	LIMA DUARTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LIMA DUARTE	13570143000116001	36820004	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	LUISBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUISBURGO	13891675000116001	29940002	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	MANHUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00996849000116002	29940002	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	RIO MANSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO MANSO	13693314000116002	30560004	408.000,00	408.000,00	10301201585810031
MG	SANTA JULIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13129005000116004	17450014	408.000,00	408.000,00	10301201585813016
MG	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA	11285036000116002	37010011	512.000,00	512.000,00	10301201585810031
MG	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA	11285036000116003	37140006	500.000,00	512.000,00	10301201585810031
				37010011	12.000,00		
MG	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA	11285036000116004	14050010	250.000,00	512.000,00	10301201585810031
				37010011	12.000,00		
				35950007	250.000,00		
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	13809927000116005	24830008	659.000,00	659.000,00	10301201585810031
MG	UBERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13996274000116005	17450010	512.000,00	512.000,00	10301201585813166
MG	UBERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13996274000116006	17450010	512.000,00	512.000,00	10301201585813166
MG	UBERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13996274000116012	17450010	512.000,00	512.000,00	10301201585813166
MT	CAMPO NOVO DO PARECIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT	14476859000116005	37920003	408.000,00	408.000,00	10301201585810051
MT	COMODORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COMODORO	13925505000116003	30350003	200.000,00	408.000,00	10301201585810051
				31010001	150.000,00		
				28250003	58.000,00		
MT	CONQUISTA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13891305000116003	23400004	8.000,00	408.000,00	10301201585810051
				38050005	400.000,00		
MT	NOVA MUTUM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA MUTUM	12524034000116003	37920003	407.995,00	408.000,00	10301201585810051
				23400004	5,00		
MT	NOVA MUTUM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA MUTUM	12524034000116004	37920003	408.000,00	408.000,00	10301201585810051
PA	CANAA DOS CARAJAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANAA DOS CARAJAS	11903351000116003	32600002	408.000,00	408.000,00	10301201585810015
PA	CANAA DOS CARAJAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANAA DOS CARAJAS	11903351000116004	31880007	408.000,00	408.000,00	10301201585810015
PA	DOM ELISEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11415068000116009	37960001	108.000,00	408.000,00	10301201585810015
				34910006	300.000,00		
PA	IPIXUNA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPIXUNA DO PARA	12846471000116001	32140001	408.000,00	408.000,00	10301201585810015
PA	IPIXUNA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPIXUNA DO PARA	12846471000116004	31880007	408.000,00	408.000,00	10301201585810015



PA	RONDON DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RONDON DO PARA	12826879000116002	31880007	408.000,00	408.000,00	10301201585810015
PA	SANTA IZABEL DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA IZABEL DO PARA	11745308000116004	36920006	408.000,00	408.000,00	10301201585810015
PA	SANTA LUZIA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA DO PARA	11935648000116001	23850004	408.000,00	408.000,00	10301201585810015
PA	SANTAREM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-FMS	17556659000116003	34910006	408.000,00	408.000,00	10301201585810015
PA	SAO JOAO DE PIRABAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DE PIRABAS	09635649000116001	36920006	408.000,00	408.000,00	10301201585810015
PA	TOME-ACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11745426000116001	21520004	393.000,00	408.000,00	10301201585810015
				34910006	15.000,00		
PB	CABEDELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABEDELO	04849697000116002	21270007	408.000,00	408.000,00	10301201585810025
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	24513574000116014	21270007	341.000,00	512.000,00	10301201585810025
				37390011	171.000,00		
PB	CATURITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CATURITE	11457024000116001	27160001	408.000,00	408.000,00	10301201585810025
PB	COREMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11161210000116001	12680004	408.000,00	408.000,00	10301201585810025
PB	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO	23014200000116002	20280007	408.000,00	408.000,00	10301201585810025
PB	DAMIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DAMIAO PARAIBA	11767841000116002	20280007	300.000,00	408.000,00	10301201585810025
				27110004	108.000,00		
PB	ITAPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORANGA	11174552000116001	12710009	408.000,00	408.000,00	10301201585810025
PB	ITAPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORANGA	11174552000116002	27110004	408.000,00	408.000,00	10301201585810025
PB	MOGEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOGEIRO	10664047000116002	20280007	408.000,00	408.000,00	10301201585810025
PB	POCINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - POCINHOS - PARAIBA	09505246000116001	27160001	408.000,00	408.000,00	10301201585810025
PB	POCO DE JOSE DE MOURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POCO DE JOSE DE MOURA	11472830000116001	27160001	408.000,00	408.000,00	10301201585810025
PB	QUEIMADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11162629000116001	27110004	158.000,00	408.000,00	10301201585810025
				12710009	250.000,00		
PB	SANTO ANDRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANDRE	11411482000116001	35300009	300.000,00	408.000,00	10301201585810025
				20280007	108.000,00		
PB	SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10398439000116001	37390020	408.000,00	408.000,00	10301201585811522
PB	SOLEDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOLEDADE	02182502000116001	12710009	408.000,00	408.000,00	10301201585810025
PE	AFOGADOS DA INGAZEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11308823000116001	38080003	400.000,00	408.000,00	10301201585810026
				29950013	8.000,00		
PE	AGRESTINA	AGRESTINA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10225695000116016	38080003	48.000,00	408.000,00	10301201585810026
				27170002	360.000,00		
PE	ARCOVERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10339635000116005	37820007	408.000,00	408.000,00	10301201585810026
PE	BREJAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJAO	11230311000116001	23550003	408.000,00	408.000,00	10301201585811589
PE	CAMARAGIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	41230038000116004	30800001	408.000,00	408.000,00	10301201585810026
PE	CAMARAGIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	41230038000116005	38080003	408.000,00	408.000,00	10301201585810026
PE	CAMARAGIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	41230038000116006	38080003	392.000,00	408.000,00	10301201585810026
				30800001	16.000,00		
PE	CAMARAGIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	41230038000116007	30800001	408.000,00	408.000,00	10301201585810026



PE	CARUARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11371082000116004	29950006	512.000,00	512.000,00	10301201585811608
PE	DORMENTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11207731000116005	30320011	408.000,00	408.000,00	10301201585811620
PE	FERREIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09102679000116001	32990004	208.000,00	408.000,00	10301201585810020
				28850002	200.000,00		10301201585810026
PE	GRAVATA	GRAVATA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10710822000116001	24530001	408.000,00	408.000,00	10301201585810026
PE	JABOATAO DOS GUARARAPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	03904395000116004	27170002	408.000,00	408.000,00	10301201585810026
PE	PAUDALHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07868234000116001	37000004	512.000,00	512.000,00	10301201585810026
PE	PAUDALHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07868234000116002	37000004	304.000,00	408.000,00	10301201585810026
				12990012	104.000,00		
PE	PETROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10410787000116002	37000004	8.000,00	408.000,00	10301201585810026
				23920006	400.000,00		
PE	PETROLINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06914894000116002	12990012	363.743,00	773.000,00	10301201585810026
				30320008	409.257,00		
PE	POCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10872937000116001	37820007	408.000,00	408.000,00	10301201585810026
PE	SANHARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANHARO	10725387000116001	27230010	408.000,00	408.000,00	10301201585811703
PE	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	10769869000116001	23550022	408.000,00	408.000,00	10301201585817262
PI	BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS	11573603000116003	37880003	408.000,00	408.000,00	10301201585810022
PI	CORRENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORRENTE-PI	11302795000116001	37880003	408.000,00	408.000,00	10301201585810022
PI	CRISTINO CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTINO CASTRO - PI	12925942000116001	37880003	408.000,00	408.000,00	10301201585810022
PI	CURRALINHOS	MUNICIPIO DE CURRALINHOS-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13398207000116001	37880003	408.000,00	408.000,00	10301201585810022
PI	PARNAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19374673000116004	29000003	12.000,00	512.000,00	10301201585810022
				27070003	500.000,00		
PR	CASCABEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASCAVEL	09051532000116001	32200006	512.000,00	512.000,00	10301201585810041
PR	LAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09477318000116002	37050006	408.000,00	408.000,00	10301201585810041
PR	SANTO INACIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08549559000116001	28490001	408.000,00	408.000,00	10301201585810041
RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUQUE DE CAXIAS	11128809000116012	35510010	408.000,00	408.000,00	10301201585813298
RJ	ITAPERUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	39215827000116006	37240007	158.000,00	408.000,00	10301201585810033
				26160012	250.000,00		10301201585813306
RJ	NOVA FRIBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA FRIBURGO	11399442000116007	26160016	512.000,00	512.000,00	10301201585817266
RJ	NOVA FRIBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA FRIBURGO	11399442000116009	35510007	408.000,00	408.000,00	10301201585813322
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	11715094000116006	35780009	773.000,00	773.000,00	10301201585813341
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	11715094000116007	35780009	773.000,00	773.000,00	10301201585813341
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	11715094000116008	35780009	659.000,00	659.000,00	10301201585813341
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	11715094000116020	37990004	408.000,00	408.000,00	10301201585810033
RN	BREJINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12202003000116002	24090012	408.000,00	408.000,00	10301201585810024
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11965996000116001	30540007	512.000,00	512.000,00	10301201585810024
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11965996000116003	30540007	112.000,00	512.000,00	10301201585810024
				24090012	400.000,00		



RN	NISIA FLORESTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11736676000116003	24470008	408.000,00	408.000,00	10301201585810024
RN	UPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11843482000116003	30490007	208.000,00	408.000,00	10301201585810024
				37840006	200.000,00		
RO	SAO MIGUEL DO GUAPORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MIGUEL DO GUAPORE	09536254000116001	30960002	408.000,00	408.000,00	10301201585810011
RR	PACARAIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACARAIMA	11513131000116002	11240006	408.000,00	408.000,00	10301201585810014
RS	CIDREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CIDREIRA	13417345000116001	28580008	408.000,00	408.000,00	10301201585810043
RS	GRAMADO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE - FMS	11796566000116004	20980005	408.000,00	408.000,00	10301201585814885
RS	JULIO DE CASTILHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12684295000116002	19860009	408.000,00	408.000,00	10301201585810043
RS	LAJEADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10502833000116002	28640004	100.000,00	512.000,00	10301201585810043
				28620001	412.000,00		
RS	MONTENEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MONTENEGRO/RS	12035129000116001	36850003	200.000,00	408.000,00	10301201585810043
				28930001	8.000,00		
				28650007	200.000,00		
RS	MOSTARDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS	11958524000116006	28580008	408.000,00	408.000,00	10301201585810043
RS	NOVA PETROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA PETROPOLIS	11898805000116001	25650005	408.000,00	408.000,00	10301201585810043
RS	NOVA SANTA RITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11922360000116001	28670008	773.000,00	773.000,00	10301201585810043
RS	PELOTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11217562000116001	20980004	408.000,00	408.000,00	10301201585815013
RS	ROSARIO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11834748000116002	19840011	12.000,00	512.000,00	10301201585810043
				25660006	500.000,00		
RS	SANTA MARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SECRETARIA DE MUNICIPIO DA SAUDE	12964512000116004	19860009	512.000,00	512.000,00	10301201585810043
RS	SANTA MARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SECRETARIA DE MUNICIPIO DA SAUDE	12964512000116005	19860009	512.000,00	512.000,00	10301201585810043
RS	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO	12094007000116001	19840011	112.000,00	512.000,00	10301201585810043
				28620001	400.000,00		
RS	SERTAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERTAO - RS	12160268000116001	24070006	408.000,00	408.000,00	10301201585810043
SC	IBIRAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11420709000116002	28560001	659.000,00	659.000,00	10301201585810042
SC	ITAPEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPEMA	11148262000116001	28560001	512.000,00	512.000,00	10301201585810042
SC	JOINVILLE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOINVILLE	08184821000116002	29060007	408.000,00	408.000,00	10301201585810042
SC	JOINVILLE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOINVILLE	08184821000116003	29060007	512.000,00	512.000,00	10301201585810042
SC	PESCARIA BRAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PESCARIA BRAVA	17710115000116002	31830002	400.000,00	408.000,00	10301201585810042
				28520005	8.000,00		
SC	POMERODE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POMERODE	11436910000116001	28560001	408.000,00	408.000,00	10301201585810042
SC	SAO JOAO BATISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO BATISTA	08361788000116001	28560001	408.000,00	408.000,00	10301201585810042
SP	CAMPOS DO JORDAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPOS DO JORDAO	11980630000116002	32080005	408.000,00	408.000,00	10301201585810035
SP	GUAPIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAPIARA	12478805000116005	37770001	250.000,00	408.000,00	10301201585810035
				31350006	158.000,00		
SP	GUARUJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARUJA	11814454000116009	37120010	47.000,00	659.000,00	10301201585810035

				37350003	612.000,00		
SP	GUARULHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARULHOS	16807135000116005	27990004	659.000,00	659.000,00	10301201585810035
SP	IBIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIUNA	15822319000116003	28050008	400.000,00	408.000,00	10301201585810035
				25320001	8.000,00		
SP	ITAPECERICA DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12440891000116003	37350003	512.000,00	512.000,00	10301201585810035
SP	ITAPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIRA	16992407000116003	18180003	408.000,00	408.000,00	10301201585810035
SP	LEME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LEME/SP	12298037000116003	30520019	100.000,00	408.000,00	10301201585810035
				31600002	30.000,00		
				28150001	70.000,00		
				28200017	208.000,00		
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11396895000116008	37350003	512.000,00	512.000,00	10301201585810035
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11396895000116009	37300006	512.000,00	512.000,00	10301201585810001
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11396895000116010	37300006	512.000,00	512.000,00	10301201585810001
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11396895000116011	37300006	512.000,00	512.000,00	10301201585810001
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11396895000116012	37300006	512.000,00	512.000,00	10301201585810001
SP	LINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - LINS	07725147000116006	30570002	400.000,00	408.000,00	10301201585810035
				36900017	8.000,00		10301201585813671
SP	MARILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILIA	14278219000116004	25170001	569.219,00	659.000,00	10301201585810035
				32080005	89.781,00		
SP	MARILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILIA	14278219000116005	32080005	408.000,00	408.000,00	10301201585810035
SP	PINDAMONHANGABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINDAMONHANGABA	12399130000116004	37120010	100.000,00	408.000,00	10301201585810035
				30890007	8.000,00		
				23660006	300.000,00		
SP	SANTA GERTRUDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13879576000116003	18180003	408.000,00	408.000,00	10301201585810035
SP	SANTANA DE PARNAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA DE PARNAIBA	15383468000116003	27970003	408.000,00	408.000,00	10301201585813894
SP	SAO MIGUEL ARCANJO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11341134000116004	28090005	207.781,00	408.000,00	10301201585810035
				23560013	200.219,00		
SP	SAO PEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13752286000116002	28090005	408.000,00	408.000,00	10301201585810035
SP	SAO PEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13752286000116004	28090005	392.000,00	408.000,00	10301201585810035
				33460002	16.000,00		
SP	SOCORRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOCORRO	11728059000116002	18180003	408.000,00	408.000,00	10301201585810035
SP	TURMALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TURMALINA	13936078000116002	31340002	408.000,00	408.000,00	10301201585810035
TO	AUGUSTINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AUGUSTINOPOLIS	11421097000116005	37750003	408.000,00	408.000,00	10301201585810017
TO	DARCINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DARCINOPOLIS	12811609000116002	26910004	408.000,00	408.000,00	10301201585810017
TO	PINDORAMA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11490763000116001	37750003	408.000,00	408.000,00	10301201585810017
TO	SAO BENTO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENTO DO TOCANTINS	12937604000116001	26930010	408.000,00	408.000,00	10301201585810017
TO	SAO BENTO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENTO DO TOCANTINS	12937604000116002	37750003	408.000,00	408.000,00	10301201585810017
TO	TAGUATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	13070418000116001	29180001	108.000,00	408.000,00	10301201585810017



				29310002	300.000,00		
TO	TAGUATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	13070418000116002	37750003	408.000,00	408.000,00	10301201585810017
TOTAL			231 PROPOSTAS			106.885.000,00	

ANEXO II

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS);

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CNES	NOME DO ESTABELECIMENTO	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84317205000116008	2000806	CENTRO DE SAUDE DOUTOR MARIO MAIA	24240005	51.750,00	51.750,00	10301201585810012
AC	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84317205000116009	2001837	USF SANTA INES I	24240005	131.400,00	131.400,00	10301201585810012
AC	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84317205000116010	2001012	USF MOCINHA MAGALHAES	24240005	80.130,00	80.130,00	10301201585810012
AC	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84317205000116012	2001853	USF VILA DA AMIZADE	24240005	115.350,00	115.350,00	10301201585810012
AC	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84317205000116013	2001845	USF BELO JARDIM I	24240005	20.025,00	50.025,00	10301201585810012
						26870018	30.000,00		10301201585810166
AL	BELO MONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELO MONTE	11338070000116002	2722151	UNIDADE DE SAUDE RIACHO DA JACOBINA	37280007	199.350,00	199.350,00	10301201585810027
AL	CAJUEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAJUEIRO	11436366000116003	2007215	POSTO MEDICO ASSOC DOS ROMEIROS PSF	25790008	99.990,00	99.990,00	10301201585810027
AL	GIRAU DO PONCIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GIRAU DO PONCIANO-FMSGP	11277599000116001	2719487	CENTRO DE SAUDE DE GIRAU DO PONCIANO	37280007	99.990,00	99.990,00	10301201585810027
AL	JACARE DOS HOMENS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACARE DOS HOMENS	12342368000116002	2719835	CENTRO DE SAUDE PREFEITO ANTONIO FIGUEIREDO	27260005	249.450,00	249.450,00	10301201585810027
AL	JUNQUEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11768552000116003	6965105	POSTO DE SAUDE CHA DO BREJO	27260005	101.100,00	101.100,00	10301201585810027
AL	JUNQUEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11768552000116004	2720442	POSTO DE SAUDE COROA DE AREIA	27260005	120.600,00	120.600,00	10301201585810027
AL	JUNQUEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11768552000116005	6965660	POSTO DE SAUDE PAU BENTO	27260005	99.150,00	99.150,00	10301201585810027
AL	JUNQUEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11768552000116006	6965687	POSTO DE SAUDE PAU FERRO	27260005	116.100,00	116.100,00	10301201585810027
AL	OLHO D'AGUA DAS FLORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE OLHO D'AGUA DAS FLORES	11438291000116008	4020413	CENTRO DE SAUDE DE OLHO DAGUA DAS FLORES	22890006	199.935,00	199.935,00	10301201585810027
AM	CODAJAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CODAJAS	13885137000116001	5380111	UBS VICENTE FERREIRA	38020005	199.995,00	199.995,00	10301201585810013
AM	CODAJAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CODAJAS	13885137000116003	5380154	UBS VALDIR ROSAS	38020005	199.995,00	199.995,00	10301201585810013
AM	GUAJARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAJARA (AM)	11751227000116003	3019071	USF MAURICIO SABINO DA SILVA	38020005	249.450,00	249.450,00	10301201585810013
AM	ITACOATIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITACOATIARA	13639469000116003	6790771	UNIDADE BASICA DE SAUDE MANOEL ELOI RONDON	38070006	71.700,00	71.700,00	10301201585810013
AM	JAPURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURA	12245586000116009	6549756	UBS RAIMUNDO SOUZA	38020005	249.840,00	249.840,00	10301201585810013
AM	JAPURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURA	12245586000116011	6441629	UNIDADE BASICA DE SAUDE RAIMUNDO MAIA	38020005	157.800,00	157.800,00	10301201585810013
AM	NOVA OLINDA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA OLINDA DO NORTE	11880009000116002	3816796	UNIDADE DE SAUDE MARIA ETELVINA PINHEIRO DE OLIVEIRA	33980012	105.000,00	105.000,00	10301201585810216
AM	NOVA OLINDA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA OLINDA DO NORTE	11880009000116004	3816680	UNIDADE DE SAUDE ANTONIO FERREIRA	33980012	67.500,00	67.500,00	10301201585810216



BA	BARRA DO ROCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO ROCHA-BA	10790994000116003	3666425	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA MARIA JOSE SOUZA MOURA	30280002	123.150,00	123.150,00	10301201585810029
BA	BELO CAMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELO CAMPO	09355344000116005	3924459	USF MILITAO XAVIER RUAS	27410021	64.950,00	64.950,00	10301201585810029
BA	BOM JESUS DA LAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DA LAPA	11096167000116002	8015783	UNIDADE BASICA DE SAUDE CARMELA DUTRA	36940008	199.995,00	199.995,00	10301201585810029
BA	CHORROCHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHORROCHO	13938013000116001	4024435	USF DONA LIDU	37270009	99.990,00	99.990,00	10301201585810029
BA	CURACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11485866000116001	6947654	UBS NUCLEO AGROVILAS	37270009	79.800,00	79.800,00	10301201585810029
BA	HELIOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HELIOPOLIS	11510687000116004	3283925	UBSF TIJUCO	27420003	220.500,00	220.500,00	10301201585810029
BA	IBICUI	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBICUI	13884435000116001	5886449	USF FRANCISCO DE ALMEIDA	27370006	152.010,00	152.010,00	10301201585810029
BA	IBICUI	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBICUI	13884435000116002	2412861	USF VALDOFREDO SOUSA CARMO	27370006	97.500,00	97.500,00	10301201585810029
BA	ITAPITANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11353036000116001	3598845	USF DO TEXACO	30280002	249.990,00	249.990,00	10301201585810029
BA	JANDAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANDAIRA	12183378000116006	3627616	USF MAE BENZINHA	30510003	234.600,00	234.600,00	10301201585810029
BA	LAGOA REAL	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA REAL	11258922000116002	2483467	POSTO DE SAUDE DE MONSENHOR BASTOS	27390007	60.750,00	60.750,00	10301201585810029
BA	LAGOA REAL	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA REAL	11258922000116004	2483351	POSTO DE SAUDE AVELINO JOSE FERNANDES	27390007	77.700,00	77.700,00	10301201585810029
BA	LAGOA REAL	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA REAL	11258922000116005	2483343	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA HELENITA ALVES DIAS	27390007	61.500,00	61.500,00	10301201585810029
BA	LAPAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11339813000116002	2483564	UBSF DE AGUADA NOVA	30910001	249.990,00	249.990,00	10301201585810029
BA	MACAUBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACAUBAS	10931270000116002	7370210	ESF ESTRATEGIA SAUDE DA FAMILIA BARRA DE CIMA	27420003	85.800,00	85.800,00	10301201585810029
BA	MACAUBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACAUBAS	10931270000116004	2493225	ESF ESTRATEGIA SAUDE DA FAMILIA DE ACUDE	27420003	65.100,00	65.100,00	10301201585810029
BA	MACAUBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACAUBAS	10931270000116005	2490145	POSTO DE SAUDE DE GAMELEIRA	27420003	94.950,00	94.950,00	10301201585810029
BA	MIRANGABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11042920000116003	2498545	UNIDADE BASICA DE SAUDE NUGUACU	27420003	139.815,00	139.815,00	10301201585810029
BA	NAZARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NAZARE	11354455000116005	2301636	UNIDADE DE S DA FAMILIA MURITIBA II	30280002	143.340,00	143.340,00	10301201585810029
BA	NOVA ITARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ITARANA	12420226000116003	3029530	UNIDADE SAUDE DA FAMILIA HELENITA SOARES	37520005	231.315,00	231.315,00	10301201585812203
BA	NOVA REDENCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA REDENCAO - FUNSAUDE	11657462000116005	3044041	USF CLODOALDO SOUZA BRAGA	13390014	120.000,00	120.000,00	10301201585810029
BA	NOVO TRIUNFO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO TRIUNFO	11278662000116001	6878539	USF MARIA ARISTIDES	37270009	50.010,00	50.010,00	10301201585810029
BA	REMANSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE REMANSO	10513863000116002	3557871	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA MARIA AMELIA DE ALENCAR CARVALHO	13390014	240.000,00	240.000,00	10301201585810029
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000116003	7633254	USF FAZENDA COUTOS I	28790019	219.000,00	219.000,00	10301201585810029
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000116014	0006777	USF JAQUEIRA DO CARNEIRO	34770007	219.000,00	219.000,00	10301201585812261
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000116015	7509553	USF RAIMUNDO AGRIPINO SUSSUARANA	28790019	180.000,00	180.000,00	10301201585810029



BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000116016	6363873	USF SAO JOAO DO CA-BRITO	27380015	228.000,00	228.000,00	10301201585812261
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000116019	6388892	USF SAO JOSE DE BAI-XO	34770007	180.000,00	180.000,00	10301201585812261
BA	SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAUDE	12345078000116001	2523809	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DE ANTONIO RAMALHO	30510003	248.355,00	248.355,00	10301201585810029
CE	ALTO SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO SANTO	12041368000116002	6379583	UNIDADE BASICA DE SAUDE DO BATOQUE	16530015	83.250,00	83.250,00	10301201585810023
CE	ARARIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARIPE	11431964000116003	2372371	POSTO DE SAUDE ANTONIA FIGUEREDO MELO	24410010	67.050,00	67.050,00	10301201585810023
CE	BARROQUINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BARROQUINHA	10145676000116002	2611074	POSTO DE SAUDE DE ARARAS	24410010	129.885,00	129.885,00	10301201585810023
CE	BARROQUINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BARROQUINHA	10145676000116003	2611066	POSTO DE SAUDE DE BITUPITA FNS	24410010	64.980,00	64.980,00	10301201585810023
CE	CATUNDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATUNDA	11419138000116002	2610493	UNIDADE MISTA ELVINA ELISA LIMA	32700008	72.750,00	72.750,00	10301201585810023
CE	CATUNDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATUNDA	11419138000116005	2426544	POSTO DE SAUDE DE PARAISO	32700008	77.250,00	77.250,00	10301201585810023
CE	CATUNDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATUNDA	11419138000116006	2426560	POSTO DE SAUDE DE VIDEO	32700008	145.500,00	145.500,00	10301201585810023
CE	ITAICABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAICABA	11410188000116001	2726300	UNID BASICA DE SAUDE SAO FRANCISCO	20250009	159.150,00	159.150,00	10301201585811074
CE	SENADOR SA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENADOR SA	11893974000116001	2478552	CENTRO DE SAUDE SENADOR SA	20250015	119.700,00	119.700,00	10301201585811155
ES	COLATINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COLATINA	14578805000116001	2446073	US1 ACAMPAMENTO LUIZ IGLESIAS	27740010	242.100,00	242.100,00	10301201585810032
ES	GUARAPARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARAPARI	11770182000116001	3467619	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DE SANTA MONICA	28990002	182.760,00	182.760,00	10301201585810032
ES	ICONHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10700073000116010	5147441	UBSF FRANCIS RAMOS MONGIN	28990002	78.525,00	78.525,00	10301201585810032
ES	JAGUARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARE	11822633000116003	2678209	PSF AGUA LIMPA	14130001	234.450,00	234.450,00	10301201585810032
ES	JAGUARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARE	11822633000116004	7263333	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA CALIXTO DAGOSTINI SEAC	14130001	70.950,00	70.950,00	10301201585810032
ES	JOAO NEIVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAO NEIVA	10585650000116005	2797070	UNIDADE SANITARIA CRISTAL JOAO NEIVA	33120012	124.800,00	124.800,00	10301201585810032
ES	MARECHAL FLORIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARECHAL FLORIANO	14499229000116002	2675145	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DE VICTOR HUGO	20290013	241.995,00	241.995,00	10301201585810032
ES	MARECHAL FLORIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARECHAL FLORIANO	14499229000116003	7058403	CENTRO DE SAUDE ARY RIBEIRO DA SILVA	20290013	58.005,00	208.005,00	10301201585810032
						33120012	150.000,00		
GO	AGUA LIMPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AGUA LIMPA	11879542000116002	5294150	ESF AGUA LIMPA	30700002	72.000,00	72.000,00	10301201585810052
GO	BARRO ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRO ALTO	11633598000116002	2535335	POSTO DE SAUDE DE SOUZALANDIA BARRO ALTO	30700002	73.890,00	73.890,00	10301201585810052
GO	CACHOEIRA ALTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08288700000116001	2383500	CENTRO DE SAUDE DE CACHOEIRA ALTA PSF I II	28340004	197.910,00	197.910,00	10301201585810052
GO	CORREGO DO OURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11319184000116001	2382172	CENTRO DE SAUDE CORREGO DO OURO	20210005	249.975,00	249.975,00	10301201585810052
GO	GOIANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08832592000116003	2441357	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA PSF II	19600008	99.450,00	99.450,00	10301201585810052
GO	IPIRANGA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11202928000116001	2534762	POSTO DE SAUDE DE BOM JESUS IPIRANGA DE GOIAS	19600008	99.000,00	99.000,00	10301201585810052



GO	MIMOSO DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MIMOSO DE GOIAS	11326817000116002	2437252	CENTRO DE SAUDE DE MIMOSO DE GOIAS	14780002	150.000,00	150.000,00	10301201585810052
GO	MOIPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MOIPORA GOIAS	11804208000116002	2382660	POSTO DE SAUDE DE MISSIONOPOLIS MOIPORA	14780002	99.990,00	99.990,00	10301201585810052
GO	NOVA VENEZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA VENEZA	08868932000116004	2768607	USF II ANTONIO MOLLES MARTINS	19600008	99.990,00	99.990,00	10301201585810052
GO	URUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUANA	11163358000116003	3424022	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA PSF I URUANA	14780002	38.650,00	238.650,00	10301201585810052
						30700002	200.000,00		
MA	BEQUIMAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	11489260000116002	2459140	UND BASICA DE SAUDE PARICATIUA PSF	22540005	136.200,00	136.200,00	10301201585810021
MA	BEQUIMAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	11489260000116003	6080073	POSTO DE SAUDE DE PONTAL	22540005	117.000,00	117.000,00	10301201585810021
MA	BEQUIMAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	11489260000116004	2459205	POSTO DE SAUDE DO BALANDRO	22540005	146.700,00	146.700,00	10301201585810021
MA	ESPERANTINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11338224000116002	2455595	POSTO DE SAUDE JENIPAPO	22540005	174.900,00	174.900,00	10301201585810021
MA	ESPERANTINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11338224000116003	2455609	POSTO DE SAUDE POTO	22540005	224.700,00	224.700,00	10301201585810021
MA	JATOBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JATOBA	12086790000116001	2464853	UNIDADE BASICA DE SAUDE TABOCA DA ONCA	35110011	160.800,00	160.800,00	10301201585810021
MA	JATOBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JATOBA	12086790000116002	2464861	CENTRO DE SAUDE BENTO ANTONIO DA SILVA	35110011	139.200,00	139.200,00	10301201585810021
MA	MARAJA DO SENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MARAJA DO SENA	11771351000116004	2462869	CENTRO DE SAUDE AFONSO CORDEIRO	36990006	199.950,00	199.950,00	10301201585810659
MA	PENALVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PENALVA	12148948000116005	6260918	UNIDADE BASICA DE SAUDE DA FAMILIA CAMPO DE POUSO SEDE	22540005	199.980,00	199.980,00	10301201585810021
MA	PENALVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PENALVA	12148948000116006	2531186	UNIDADE BASICA DE SAUDE DA FAMILIA SAO JOAQUIM	22540005	199.980,00	199.980,00	10301201585810021
MG	CAMPINA VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13932309000116001	2121646	CENTRO DE SAUDE DR MANOEL R FRANCO	20180011	235.080,00	235.080,00	10301201585810031
MG	CAMPINA VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13932309000116002	2758881	POSTO DE SAUDE DR ADEMAR GERALDO DE QUEIROZ	20180011	64.920,00	64.920,00	10301201585810031
MG	CONTAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14237130000116012	2190001	UNIDADE BASICA DE SAUDE JARDIM BANDEIRANTES	14050010	103.200,00	103.200,00	10301201585810031
MG	DOM JOAQUIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DOM JOAQUIM	12058768000116002	2168235	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA VIDA NOVA	14050010	249.990,00	249.990,00	10301201585810031
MG	DORES DO TURVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DORES DO TURVO	11918063000116003	2163055	CENTRO DE SAUDE DE DORES DO TURVO	19280007	141.750,00	141.750,00	10301201585812602
MG	GUARANESIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARANESIA	12356128000116001	2204959	PSF SAUDE E VIDA I	27690010	99.150,00	99.150,00	10301201585810031
MG	GUIDOVAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUIDOVAL	11855041000116001	2149362	UNIDADE BASICA DO PSF ANTONIO MACHADO	38100003	249.750,00	249.750,00	10301201585810031
MG	ITAOBIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAOBIM	12440839000116004	2120216	UNIDADE BASICA DE SAUDE DE ITAOBIM	19280010	167.400,00	167.400,00	10301201585812719
MG	ITAOBIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAOBIM	12440839000116007	6365779	UNIDADE DE SAUDE PSF SAO CRISTOVAO	27690014	69.300,00	69.300,00	10301201585810031
MG	ITAOBIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAOBIM	12440839000116008	2120224	POSTO DE SAUDE PASMADO	19280010	24.600,00	55.290,00	10301201585812719
						27690014	30.690,00		10301201585810031
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	17783226000116013	2153149	UBS GRAMA	36820004	244.080,00	244.080,00	10301201585810031
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	17783226000116015	2697610	UBS TORREOES PSF	30230001	127.320,00	127.320,00	10301201585812762



MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	17783226000116017	2153181	UBS CRUZEIRO DO SUL	36820004	155.310,00	155.310,00	10301201585810031
MG	OLIMPIO NORONHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13544047000116002	2763559	UNIDADE BASICA DE SAUDE PREFEITO JOSE BARLETTA	33570010	150.000,00	150.000,00	10301201585810031
MG	OURO VERDE DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13080566000116002	2797526	UNIDADE MISTA DE SAUDE FUNDADOR CARLOS M DE FREITAS	14030002	181.650,00	181.650,00	10301201585810031
MG	PARACATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	20583431000116001	2100819	PSF PARACATUZINHO	37140006	180.000,00	180.000,00	10301201585810031
MG	PATROCINIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11350366000116001	2196387	UBS MORADA NOVA	33570010	110.000,00	210.000,00	10301201585810031
						30630009	100.000,00		
MG	PIRAJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11294369000116004	2166364	UNIDADE BASICA DE SAUDE DR ALEXANDRE ALVES ESF	20180011	99.990,00	99.990,00	10301201585810031
MG	PIUMHI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10420068000116001	2147394	PSF BOSSUET COSTA PIUMHI	31550005	219.900,00	219.900,00	10301201585810031
MG	SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO/MG	13512168000116001	2104636	CENTRO DE SAUDE SAGRADA FAMILIA	33510009	171.075,00	171.075,00	10301201585810031
MG	SERICITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERICITA	21433583000116001	2114275	CENTRO DE SAUDE DE SERICITA	27640007	118.950,00	118.950,00	10301201585810031
MT	ARENAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11344687000116001	4069080	PSF III CAMPINA ARENAPOLIS	31010001	149.700,00	149.700,00	10301201585810051
MT	ARENAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11344687000116002	4069056	PSF II VILA RICA ARENAPOLIS	28250003	149.175,00	149.175,00	10301201585810051
MT	NOVA SANTA HELENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVA SANTA HELENA	97523172000116003	2654504	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JOAO ZANETE	23400004	148.050,00	148.050,00	10301201585810051
MT	PORTO ESTRELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO ESTRELA	14144721000116001	2472708	CENTRO DE SAUDE DE PORTO ESTRELA PORTO ESTRELA	28250003	149.850,00	149.850,00	10301201585810051
MT	ROSARIO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11412592000116002	2397943	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA I CENTRO	37920003	149.700,00	149.700,00	10301201585810051
MT	SAO JOSE DO RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12271662000116001	7116128	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA V	37920003	129.465,00	129.465,00	10301201585810051
MT	SAO JOSE DO RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12271662000116002	2655314	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA III	37920003	120.450,00	120.450,00	10301201585810051
MT	TANGARA DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11381496000116002	2472643	POSTO DE SAUDE DE SAO JORGE	30970007	99.750,00	99.750,00	10301201585810051
MT	UNIAO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DO SUL	13579576000116001	4070445	UNIDADE DO PSF II	23400004	149.250,00	149.250,00	10301201585810051
PA	BENEVIDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13707794000116001	6584306	CENTRO DE SAUDE DO PARAISO	31880007	242.400,00	242.400,00	10301201585810015
PA	BENEVIDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13707794000116003	2675935	USF DO BAIRRO INDEPENDENTE	31880007	57.150,00	57.150,00	10301201585810015
PA	CACHOEIRA DO PIRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11747487000116004	2677504	UBS DE CACHOEIRA DO PIRIA	37960001	249.990,00	249.990,00	10301201585810015
PA	JURUTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JURUTI	11624213000116003	2316773	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA IRMA AVILA JURUTI VELHO	32600002	249.900,00	249.900,00	10301201585810015
PA	MAE DO RIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAE DO RIO	12051023000116005	2677318	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DR SILAS FREITAS	37640006	191.250,00	191.250,00	10301201585810015
PA	MAE DO RIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAE DO RIO	12051023000116006	2677717	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA MARIO ALVES MOREIRA	37640006	57.950,00	157.950,00	10301201585810015
						34910006	100.000,00		
PA	MOJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19296848000116006	2329778	USF DE VILA JUPUUBI-NHA	30820005	139.560,00	139.560,00	10301201585810323
PA	MOJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19296848000116007	2329719	USF RIBEIRA	30820005	139.560,00	139.560,00	10301201585810323
PA	MOJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19296848000116008	2329794	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DE VILA ELIM RIO CAIRARI	30820005	139.560,00	139.560,00	10301201585810323
PA	OUREM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OUREM	09649183000116003	2313650	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DO ARRAIAL DO CAETE	22630006	175.950,00	175.950,00	10301201585810015

PA	OURILANDIA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURILANDIA DO NORTE	11441605000116005	2323001	POSTO DE SAUDE DISTRITO DO CAMPINHO	34910006	150.000,00	150.000,00	10301201585810015
PA	REDENCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11190128000116003	2316617	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA III MAURINA PINTO DA COSTA	36920007	85.800,00	85.800,00	10301201585810015
PA	REDENCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11190128000116009	7699115	ANTONIO JOSE SOARES	36920007	114.075,00	114.075,00	10301201585810015
PA	SANTA MARIA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA MARIA DO PARA	11481192000116003	2615525	CENTRO DE SAUDE RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA	36920007	199.800,00	199.800,00	10301201585810015
PA	SANTAREM NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTAREM NOVO	11643041000116003	2315459	CENTRO DE SAUDE DE SANTAREM NOVO	32600002	232.350,00	232.350,00	10301201585810015
PA	SANTAREM NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTAREM NOVO	11643041000116006	2675978	U S F SANTO ANTONIO DE TROMBETAS	37640006	99.150,00	99.150,00	10301201585810015
PA	SANTAREM NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTAREM NOVO	11643041000116007	2315467	U S F DE SAO JOAO DE PERIMERIM	37640006	50.850,00	50.850,00	10301201585810015
PA	SANTAREM NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTAREM NOVO	11643041000116008	6225837	U S F DE JUTAIZINHO	32600002	52.950,00	52.950,00	10301201585810015
PA	SAO CAETANO DE ODIVELAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CAETANO DE ODIVELAS	12082788000116007	7453167	POSTO DE SAUDE DE PONTA BOM JESUS	37960001	149.850,00	149.850,00	10301201585810015
PA	UISEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UISEU	11984819000116007	5969514	POSTO DE SAUDE DE VILA MARATAUNA	37640006	199.950,00	199.950,00	10301201585810015

PB	APARECIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA	11956816000116001	2357313	PSF I DE APARECIDA	37390011	195.150,00	195.150,00	10301201585810025
PB	BARRA DE SANTA ROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11404690000116001	5701368	UNIDADE BASICA DE SAUDE JOSE RIBEIRO DINIZ ESF I	12710009	249.990,00	249.990,00	10301201585810025
PB	BARRA DE SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BARRA DE SANTANA	11109361000116001	3476251	POSTO DE SAUDE DE BARRIGUDA	37740008	228.900,00	228.900,00	10301201585810025
PB	BARRA DE SAO MIGUEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DE SAO MIGUEL	11228592000116002	2591871	CENTRO SAUDE BARRA DE SAO MIGUEL	20280007	199.740,00	199.740,00	10301201585810025
PB	BONITO DE SANTA FE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BONITO DE SANTA FE	11494230000116001	2321971	UBSF II VIANA	27160001	69.600,00	69.600,00	10301201585810025
PB	BONITO DE SANTA FE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BONITO DE SANTA FE	11494230000116002	2321998	UBSF I CENTRO DE SAUDE	27160001	53.700,00	53.700,00	10301201585810025
PB	BORBOREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BORBOREMA	11594451000116002	2591820	UNIDADE BASICA DE SAUDE PSF I BORBOREMA	12680004	155.400,00	155.400,00	10301201585810025
PB	BORBOREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BORBOREMA	11594451000116003	2591812	MINI POSTO MANITU	12680004	144.600,00	144.600,00	10301201585810025
PB	CAPIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08730943000116002	2606275	CENTRO DE SAUDE ANILDA S ROCHA	20280007	249.990,00	249.990,00	10301201585810025
PB	CASSERENGUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12431437000116001	3470385	UNIDADE BASICA DE SAUDE DO PSFPITSIICA-BECUDO	24490008	99.150,00	99.150,00	10301201585810025
PB	CONDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11570107000116001	2342855	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DE MITUACU	12770004	120.000,00	120.000,00	10301201585810025
PB	CONDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11570107000116002	5148723	UNIDADE SAUDE DA FAMILIA NOSSA S DAS NEVES II	12770004	69.990,00	69.990,00	10301201585810025
PB	IMACULADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IMACULADA	11838404000116002	2321785	ESTRATEGIA SAUDE DA FAMILIA PALMEIRAS	27110004	99.990,00	99.990,00	10301201585810025
PB	MONTEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTEIRO	11214763000116005	2322218	USF 03 JOSE WILTON NUNES DE MELO	20280007	152.670,00	152.670,00	10301201585810025
PB	MONTEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTEIRO	11214763000116008	2322285	USF 04 JOAO BATISTA DA SILVA BRITO	20280007	146.910,00	146.910,00	10301201585810025



PB	RIACHAO DO POCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO POCO	11975218000116003	2592967	CENTRO DE SAUDE DE RIACHAO DO POCO	12680004	160.200,00	160.200,00	10301201585810025
PB	SANTO ANDRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANDRE	11411482000116002	2341816	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DE SANTO ANDRE	23670009	249.300,00	249.300,00	10301201585810025
PB	SAO JOAO DO TIGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12899907000116002	2612933	USF02 CACIMBINHA	23670009	134.550,00	134.550,00	10301201585810025
PB	SAO MAMEDE	FUNDO MUN.DE SAUDE DE SAO MAMEDE-PB	04223191000116001	2321009	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA II RITA TAVARES DO NASCIMENTO	37390011	99.960,00	99.960,00	10301201585810025
PB	TACIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TACIMA	11907806000116002	2591723	CENTRO DE SAUDE DE CAMPO DE SANTANA	12680004	199.800,00	199.800,00	10301201585810025
PE	AFOGADOS DA INGAZEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11308823000116002	2429500	PSF SAO SEBASTIAO	29950013	145.800,00	145.800,00	10301201585811565
PE	AGRESTINA	AGRESTINA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10225695000116017	6316212	PSF NOVO AGRESTE ANDREINA TENORIO DE BARROS	38080003	100.200,00	100.200,00	10301201585810026
PE	AGRESTINA	AGRESTINA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10225695000116018	7444745	UNIDADE DE SAUDE AGUA BRANCA	10710003	199.800,00	199.800,00	10301201585811567
PE	AGRESTINA	AGRESTINA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10225695000116019	2434008	USF DO LOTEAMENTO MARIA RIBEIRO	10710003	100.200,00	100.200,00	10301201585811567
PE	BOM CONSELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM CONSELHO	10800021000116006	2632470	POSTO DE SAUDE CACHOEIRA DO PINTO	10710011	131.400,00	131.400,00	10301201585810026
PE	BOM CONSELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM CONSELHO	10800021000116007	2632462	POSTO DE SAUDE IGREJA NOVA	10710011	18.600,00	125.550,00	10301201585810026
						24530002	106.950,00		
PE	BOM CONSELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM CONSELHO	10800021000116009	2632500	USF LUIZ CURVELO DE FREITAS BARRA DO BREJO	24530002	129.900,00	129.900,00	10301201585810026
PE	JABOATAO DOS GUARARAPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	03904395000116002	2346656	USF EDUARDO MENEZES	27170002	106.680,00	106.680,00	10301201585810026
PE	JATOBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11263257000116002	2634260	U S F JATOBA 1	37820007	147.780,00	147.780,00	10301201585810026
PE	JATOBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11263257000116003	2349396	U S F JATOBA 2	37820007	147.780,00	147.780,00	10301201585810026
PE	LIMOEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10628610000116002	2351579	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JENESIO DE QUEIROZ SANTOS	32990004	88.350,00	88.350,00	10301201585810020
PE	LIMOEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10628610000116004	2351587	POSTO DE SAUDE JOAO HERACLIO DUARTE	32990004	81.300,00	81.300,00	10301201585810020
PE	MARAIAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARAIAL	08680752000116001	2500051	POSTO DE SAUDE DE SERTAOZINHO DE CIMA	10710006	249.990,00	249.990,00	10301201585811670
PE	OURICURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11434981000116004	7448074	USF PILOES	12990012	134.400,00	134.400,00	10301201585810026
PE	OURICURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11434981000116006	7429169	USF LIMOEIRO	12990012	228.000,00	228.000,00	10301201585810026
PE	SALOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALOA	10822750000116001	2631881	PSF JAQUEIRAO	10710011	199.965,00	199.965,00	10301201585810026
PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09216627000116001	3009165	POSTO INHANHUNS	12180020	249.990,00	249.990,00	10301201585811708
PE	TAMANDARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10298603000116001	2427915	POSTO DE SAUDE DA FAMILIA DO OITZEIRO	27180010	236.550,00	236.550,00	10301201585810026
PI	AROAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12060385000116002	7321201	POSTO DE SAUDE DA LOCALIDADE MIGUEL ALVES	38210006	99.990,00	99.990,00	10301201585810022
PI	BARRA D'ALCANTARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	15615658000116002	2551837	PS BARRA DALCANTARA	19350003	99.990,00	99.990,00	10301201585810022
PI	ISAIAS COELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ISAIAS COELHO	12802079000116004	2404621	PS DE RECREIO	12460003	129.990,00	129.990,00	10301201585810022
PI	ISAIAS COELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ISAIAS COELHO	12802079000116006	2404605	PS SAO DOMINGOS PSF	12460003	130.005,00	130.005,00	10301201585810022
PI	JAICOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11806518000116001	2369796	PS TANQUE DOS BATISTA PSF	29000003	109.935,00	109.935,00	10301201585810022



PI	JAICOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11806518000116002	3048179	POSTO DE SAUDE DR. LOURDINHA CRISANTO PSF	19350003	150.000,00	150.000,00	10301201585810022
PI	JOSE DE FREITAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOSE DE FREITAS	11775142000116004	2325284	PS CONTENDAS	37500007	116.250,00	116.250,00	10301201585810022
PI	JOSE DE FREITAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOSE DE FREITAS	11775142000116005	2325365	PS SAO DOMINGOS	37500007	115.800,00	115.800,00	10301201585810022
PI	LAGOA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12502121000116001	2367068	U B S LAGOA	38210006	99.990,00	99.990,00	10301201585810022
PI	LAGOINHA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOINHA DO PIAUI	12025398000116001	7410905	PS SOL NASCENTE	12460003	159.900,00	159.900,00	10301201585810022
PI	NAZARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NAZARIA (PI)	10841917000116002	7179286	UNIDADE BASICA DE SAUDE SECRETARIA	38210006	198.900,00	198.900,00	10301201585810022
PR	ALTO PIQUIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09296512000116004	2779943	CENTRO DE SAUDE WALTER LAMONICA DOS SANTOS	36500005	199.995,00	199.995,00	10301201585810041
PR	ALTO PIQUIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09296512000116005	6850006	UNIDADE DE ATENCAO PRIMARIA DA SAUDE DA FAMILIA	30730003	150.000,00	150.000,00	10301201585810041
PR	ANTONIO OLINTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ANTONIO OLINTO	10704279000116002	2537044	CENTRO SOCIAL RURAL	22810008	249.900,00	249.900,00	10301201585810041
PR	ARAPOTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09277712000116001	2687070	UNIDADE DE SAUDE JARDIM CERES	28470011	173.100,00	173.100,00	10301201585810041
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL	11522710000116006	0026182	UNIDADE DE SAUDE ROSALINA BELO DE SANTANA	33320005	173.940,00	173.940,00	10301201585810041
PR	CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09267430000116002	3080846	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ELVIRA KUGLER	36500005	58.050,00	58.050,00	10301201585810041
PR	CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09267430000116003	2684527	POSTO DE SAUDE JARDIM MARACANA	36500005	51.150,00	102.300,00	10301201585810041
						37710009	51.150,00		
PR	CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09267430000116005	3080889	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA NAIR KIEL SPENNA	37710009	51.300,00	51.300,00	10301201585810041
PR	CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09267430000116007	2684659	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JEovah RIBEIRO	36500005	54.000,00	54.000,00	10301201585810041
PR	CIANORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09263750000116004	2735555	POSTO DE SAUDE PEDRO MOREIRA	36500005	230.610,00	230.610,00	10301201585810041
PR	IMBITUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09402776000116001	3058573	POSTO DE SAUDE DE RESTINGA	30950009	87.510,00	87.510,00	10301201585810041
PR	IMBITUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09402776000116002	2423774	POSTO DE SAUDE DE RIBEIRA	30950009	162.480,00	162.480,00	10301201585810041
PR	IRACEMA DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRACEMA DO OESTE	09168498000116001	2573164	C S DE IRACEMA DO OESTE	22810008	78.450,00	78.450,00	10301201585810041
PR	JESUITAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - JESUITAS	08958005000116001	2572699	POSTO DE SAUDE DE CARAJA	30950009	99.150,00	99.150,00	10301201585810041
PR	MALLET	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09399412000116001	2554305	CENTRO DE SAUDE DE MALLET	31760004	75.000,00	75.000,00	10301201585810041
PR	PIEN	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10430481000116002	0018031	CENTRO DE SAUDE DE PIEN	19700001	201.750,00	201.750,00	10301201585810041
PR	PIEN	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10430481000116003	0025410	PS DE QUICE	19700001	91.350,00	91.350,00	10301201585810041
PR	PINHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09248525000116001	5526019	ESF MAZURECHEM	37020011	199.500,00	199.500,00	10301201585810041
PR	PIRAI DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08957376000116003	2684470	UNIDADE BASICA DE SAUDE CENTRAL	37050006	66.150,00	66.150,00	10301201585810041
PR	PONTA GROSSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA	09277224000116007	2683318	UNIDADE BASICA DE SAUDE ANTONIO SCHWANZEE	19700001	249.990,00	249.990,00	10301201585810041
PR	PONTA GROSSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA	09277224000116009	2683989	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA MADRE JOSEFA	37710009	249.855,00	249.855,00	10301201585810041



PR	SANTA HELENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09201882000116001	4055926	UNIDADE BASICA DE SAUDE DE VILA CELESTE	31760004	98.445,00	98.445,00	10301201585810041
PR	SAO JOAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO SAO JOAO PR	08993221000116001	7183569	UNIDADE BASICA DE SAUDE NOVA LOURDES	37020011	199.275,00	199.275,00	10301201585810041
PR	SAO JOSE DOS PINHAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09237668000116004	0018872	UNIDADE DE SAUDE XINGU	37710009	164.550,00	164.550,00	10301201585810041
PR	SAO TOME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO TOME	09196559000116003	7928076	UNIDADE DE ATENCAO PRIMARIA DA SAUDE DA FAMILIA DONA TEREZA	28490001	247.800,00	247.800,00	10301201585810041
PR	UMUARAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UMUARAMA	08931506000116003	2620723	UNIDADE SAUDE DA FAMILIA GUARANI	36500005	249.435,00	249.435,00	10301201585810041
PR	WENCESLAU BRAZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE WENCESLAU BRAZ	09521192000116002	7211279	UBS SANTA MADALENA	37050006	172.350,00	172.350,00	10301201585810041
RJ	BARRA MANSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36507127000116012	2279665	USF SANTA TEREZINHA PARAISO DE BAIXO	14920001	85.110,00	85.110,00	10301201585813281
RJ	CANTAGALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANTAGALO	03576656000116005	2267586	POSTO DE SAUDE NOVO HORIZONTE	35730005	199.650,00	199.650,00	10301201585813291
RJ	DUAS BARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUAS BARRAS	13034389000116003	2267853	POSTO DE SAUDE DE HOLOFOTE	15080005	249.945,00	249.945,00	10301201585813297
RJ	DUAS BARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUAS BARRAS	13034389000116004	2267985	POSTO DE SAUDE DE BOM JARDIM	15080005	150.000,00	150.000,00	10301201585813297
RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUQUE DE CAXIAS	11128809000116016	2277948	POSTO DE SAUDE ALAYDE CUNHA	37240007	180.660,00	180.660,00	10301201585810033
RJ	NOVA FRIBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA FRIBURGO	11399442000116001	2271834	POSTO DE SAUDE DR WALDIR COSTA	26160017	249.990,00	249.990,00	10301201585817294
RJ	NOVA FRIBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA FRIBURGO	11399442000116014	2271842	UNIDADE BASICA DE SAUDE ARIOSTO BENTO DE MELLO	37240007	249.990,00	249.990,00	10301201585810033
RJ	SILVA JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SILVA JARDIM	11740547000116002	7660197	POSTO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRINEUS	27780001	200.400,00	200.400,00	10301201585810033
RJ	TANGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TANGUA	12246631000116007	2294893	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA PINHAO	37240007	169.650,00	169.650,00	10301201585810033
RN	ACARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACARI - RN	11826099000116001	2474816	CENTRO DE SAUDE DR ODILON GUEDES DA SILVA	37790008	199.500,00	199.500,00	10301201585810024
RN	CAICARA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAICARA DO NORTE	12456468000116002	2474042	CENTRO DE SAUDE DE CAICARA DO NORTE	37790008	157.845,00	157.845,00	10301201585810024
RN	FRUTUOSO GOMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11313547000116001	7059388	UNIDADE BASICA DE SAUDE JOSE GINALDO BEZERRA DODO	30490007	249.990,00	249.990,00	10301201585810024
RN	JOAO DIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12097695000116001	2381117	UNIDADE MISTA MARIA CELESTINA DA CONCEICAO	37420006	199.995,00	199.995,00	10301201585810024
RN	LUCRECIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUCRECIA	11994380000116001	7064632	UNIDADE BASICA DE SAUDE 2	37840005	99.990,00	99.990,00	10301201585810024
RN	MESSIAS TARGINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11331024000116001	4013387	CENTRO DE SAUDE DR EDINO JALES	37840006	99.990,00	99.990,00	10301201585810001
RN	SERRA NEGRA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRA NEGRA DO NORTE - RN	11851501000116003	2410087	POSTO DE SAUDE DE ARAPUA	38060012	129.990,00	129.990,00	10301201585810024
RN	SEVERIANO MELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PREFEITURA DE SEVERIANO MELO/RN	14231159000116003	2380668	POSTO DE SAUDE FLORESTA	21230005	150.000,00	150.000,00	10301201585810024
RO	CUJUBIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUJUBIM	11485023000116002	7499264	UNIDADE BASICA DE SAUDE DIFERENCIADO	20480006	146.250,00	146.250,00	10301201585810011
RO	MONTE NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE NEGRO	11957240000116001	4002997	CENTRO DE SAUDE DE MONTE NEGRO	29470002	100.500,00	100.500,00	10301201585810011
RO	MONTE NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE NEGRO	11957240000116002	3505731	POSTO DE SAUDE SETOR 4	29470002	99.000,00	99.000,00	10301201585810011

RS	AJURICABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AJURICABA	11672686000116001	7122454	UNIDADE DE SAUDE 03	28620001	199.800,00	199.800,00	10301201585810043
RS	BAGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11821226000116010	3206262	UBS ESF DAME	28670008	61.800,00	61.800,00	10301201585810043
RS	BOA VISTA DO INCRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BOA VISTA DO INCRA	12131855000116001	2701049	POSTO DE SAUDE DE BOA VISTA DO INCRA	28640004	75.750,00	75.750,00	10301201585810043
RS	CAMPO BOM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO BOM	11310266000116001	2230453	CENTRO DE SAUDE IMIGRANTE CAMPO BOM	36850003	139.410,00	139.410,00	10301201585810043
RS	CAMPOS BORGES	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPOS BORGES	11700631000116002	2700980	POSTO DE SAUDE CAMPOS BORGES	29220006	249.750,00	249.750,00	10301201585810043
RS	CAMPOS BORGES	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPOS BORGES	11700631000116005	7048858	UNIDADE BASICA DO BAIRRO OPERARIO	19860009	150.000,00	150.000,00	10301201585810043
RS	CANELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12013178000116003	2235544	UNIDADE SANITARIA SANTA MARTA	25650005	185.175,00	185.175,00	10301201585810043
RS	CARLOS BARBOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARLOS BARBOSA RS	10372245000116001	2236907	CENTRO DE SAUDE	21720004	249.750,00	249.750,00	10301201585810043
RS	CONDOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12021052000116001	2260344	CENTRO INTEGRADO DE ATENCAO A SAUDE	19860009	197.205,00	197.205,00	10301201585810043
RS	ERVAL GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ERVAL GRANDE	11772998000116001	2248751	CENTRO MUNICIPAL DE SAUDE DE ERVAL GRANDE	20230005	249.990,00	249.990,00	10301201585810043
RS	FAZENDA VILANOVA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE FAZENDA VILANOVA	10696467000116001	2251159	UNIDADE SANITARIA DE FAZENDA VILANOVA	30200007	99.990,00	99.990,00	10301201585810043
RS	GARIBALDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GARIBALDI	11427873000116001	2237083	POSTO DE SAUDE CENTRAL	37930008	249.450,00	249.450,00	10301201585810043
RS	GARIBALDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GARIBALDI	11427873000116002	2237989	UNIDADE BASICA DE SAUDE CHACARAS	37930008	50.000,00	150.000,00	10301201585810043
						28640004	100.000,00		
RS	GETULIO VARGAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12149128000116002	2249251	CENTRO DE SAUDE DE GETULIO VARGAS	28640004	99.000,00	99.000,00	10301201585810043
RS	GRAVATAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GRAVATAI	12195662000116010	2230011	USF NEOPOLIS GRAVATAI	28680004	249.630,00	249.630,00	10301201585810043
RS	MARATA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE MARATA	12035099000116004	2227274	CENTRO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARATA	25660006	89.700,00	89.700,00	10301201585810043
RS	MARCELINO RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA PREFEITURA DE MARCELINO RAMOS	11731321000116001	2248514	POSTO DE SAUDE CORONEL TEIXEIRA MARCELINO RAMOS	20230005	249.750,00	249.750,00	10301201585810043
RS	MATO CASTELHANO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DO MUNICIPIO DE MATO CASTELHANO	11951484000116002	2244462	UNIDADE SANITARIA MATO CASTELHANO	37930008	105.300,00	105.300,00	10301201585810043
RS	MORRO REUTER	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	11787446000116001	2231735	UNIDADE MUNICIPAL DE SAUDE MORRO REUTER	21720004	116.400,00	116.400,00	10301201585810043
RS	NOVA PETROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA PETROPOLIS	11898805000116006	5230276	PSF VILA GERMANIA	20230005	142.950,00	142.950,00	10301201585810043
RS	NOVA PETROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA PETROPOLIS	11898805000116008	5134072	ESF PIA	20230005	101.400,00	101.400,00	10301201585810043
RS	PALMEIRA DAS MISSOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13550555000116004	6065023	ESF V MUTIRAO	36660006	199.995,00	199.995,00	10301201585810043
RS	PANAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PANAMBI-RS	12056244000116004	2254697	POSTO SAUDE DA FAMILIA ZONA NORTE	36620010	58.350,00	58.350,00	10301201585810043
RS	PANTANO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE PANTANO GRANDE	10542928000116001	2235625	POSTO DE SAUDE CAPIVARITA	30200007	99.990,00	99.990,00	10301201585810043
RS	PASSO FUNDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PASSO FUNDO	12343387000116001	2246317	AMBULATORIO DISTRITO SANTO ANTONIO DO CAPINZAL PASSO FUNDO	28620001	141.600,00	141.600,00	10301201585810043



RS	PASSO FUNDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PASSO FUNDO	12343387000116003	7803524	UNIDADE BASICA DE SAUDE NOSSA SENHORA APARECIDA	28620001	55.050,00	55.050,00	10301201585810043
RS	PAULO BENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULO BENTO - RS	11979091000116001	2249421	POSTO DE SAUDE DE PAULO BENTO	24070006	75.000,00	75.000,00	10301201585810043
RS	PAVERAMA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE PAVERAMA	12086442000116002	2251086	UNIDADE SANITARIA DE PAVERAMA	25660006	75.000,00	75.000,00	10301201585810043
RS	ROLANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11425702000116002	7771762	POSTO DE SAUDE DO ROLANTINHO	28650007	99.510,00	99.510,00	10301201585810043
RS	ROSARIO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11834748000116005	3517047	PSF 05 ROSARIO DO SUL	19840011	112.125,00	112.125,00	10301201585810043
RS	ROSARIO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11834748000116007	3088871	PSF 03 ROSARIO DO SUL	19840011	63.000,00	63.000,00	10301201585810043
RS	SAO FRANCISCO DE PAULA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11971665000116003	2226634	POSTO MUNICIPAL DE SAUDE SANTA ISABEL	36850003	148.200,00	148.200,00	10301201585810043
RS	SAO FRANCISCO DE PAULA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11971665000116004	2226626	POSTO MUNICIPAL DE SAUDE CAMPO DO MEIO	36850003	51.600,00	51.600,00	10301201585810043
RS	SAO PEDRO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO PEDRO DO SUL	12409054000116003	2242699	UNIDADE ESF WALTER JOBIM	36620010	199.995,00	199.995,00	10301201585810043
RS	SAO PEDRO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO PEDRO DO SUL	12409054000116005	2242702	UNIDADE ESF OLAVIO ROSA	36850003	199.995,00	199.995,00	10301201585810043
RS	SAO VICENTE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO VICENTE DO SUL	13874923000116003	2242125	CENTRO DE SAUDE DAILY BUSS CECCONI	19860009	75.000,00	75.000,00	10301201585810043
RS	TRES COROAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES COROAS	11445803000116002	3562832	POSTO MUNICIPAL DE SAUDE DA VILA NOVA	38180007	160.050,00	160.050,00	10301201585810043
RS	VIAMAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12026322000116004	2231212	UBS SAO TOME VIAMAO	28650007	99.990,00	199.980,00	10301201585810043
RS	VIAMAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12026322000116004	2231212	UBS SAO TOME VIAMAO	24070006	99.990,00	199.980,00	10301201585810043
SC	CAXAMBU DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAXAMBU DO SUL	11414598000116004	2537974	UNIDADE SANITARIA SEDE DE CAXAMBU DO SUL	37860004	99.990,00	99.990,00	10301201585810042
SC	ITAPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIRANGA	11356676000116001	2378523	CENTRO MUNICIPAL DE SAUDE	28550012	249.990,00	249.990,00	10301201585810042
SC	ITAPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIRANGA	11356676000116002	2658321	UNIDADE DE SAUDE FRONTEIRA	28550012	249.900,00	249.900,00	10301201585810042
SC	JAGUARUNA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	01746653000116001	2626624	UNIDADE SAUDE DA FAMILIA 002	32350007	174.900,00	174.900,00	10301201585810042
SC	LONTRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONTRAS	17756464000116001	2377519	CENTRAL UNIDADE SANITARIA CONJUGADA DA ATENCAO BASICA	29060007	199.995,00	199.995,00	10301201585810042
SC	ROMELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ROMELANDIA	11456420000116001	2378671	UNIDADE SANITARIA SEDE DE ROMELANDIA	29250001	99.900,00	99.900,00	10301201585810042
SC	SCHROEDER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11290534000116009	2492326	CENTRO DE SAUDE CENTRO	28520007	99.990,00	99.990,00	10301201585810042
SE	ARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11718406000116009	0002615	US MINISTRO COSTA CAVALVANTE INACIO BARBOSA	26080010	74.205,00	74.205,00	10301201585810028
SE	ARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11718406000116016	0002380	US HUGO GURGEL COROA DO MEIO	26080010	70.800,00	70.800,00	10301201585810028
SE	ARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11718406000116019	3210634	US ANALIA PINA DE ASSIS ALM TAMANDARE	26080010	63.450,00	63.450,00	10301201585810028
SE	ILHA DAS FLORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11513054000116003	2477181	CSF LUIZ FERREIRA LISBOA	29790007	103.905,00	103.905,00	10301201585810028
SP	ALVARES FLORENCE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVARES FLORENCE	12234721000116002	2055619	POSTO DE ATENDIMENTO A SAUDE ORLANDO MARANGAO	30260007	99.990,00	99.990,00	10301201585810035
SP	ARACOIABA DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACOIABA DA SERRA	13794183000116005	2088428	UNIDADE MISTA ARACOIABA DA SERRA	37770001	249.990,00	249.990,00	10301201585810035
SP	BATATAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10427654000116003	2047292	UBS DE VIL LIDIA UBS DR SHIRLEY AGDA GARCIA BARROS	30520001	99.750,00	99.750,00	10301201585813432
SP	BURITAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITAMA	13943038000116001	2070308	UBS III DA FAMILIA JAIME PINTO CUNHA BURITAMA	31350006	117.660,00	117.660,00	10301201585810035

SP	CACHOEIRA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12072954000116003	3363589	ESF VILA CARMEM	28150001	69.990,00	69.990,00	10301201585810035
SP	FLORIDA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11565305000116001	2092700	CENTRO DE SAUDE DO INDAIA DO AGUAPEI FLORIDA PAULISTA	28180008	199.995,00	199.995,00	10301201585810035
SP	FRANCO DA ROCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCO DA ROCHA	11737272000116001	2706075	UBS VILA BELA	23660006	108.750,00	108.750,00	10301201585810035
SP	FRANCO DA ROCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCO DA ROCHA	11737272000116006	2706105	UNIDADE BASICA DE SAUDE AFONSO NOBRE BAIA	23660006	119.700,00	119.700,00	10301201585810035
SP	FRANCO DA ROCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCO DA ROCHA	11737272000116007	2706091	UNIDADE BASICA DE SAUDE JOSE GRACIANO CORDEIRO FERREIRA	23660006	15.250,00	65.250,00	10301201585810035
						25340016	50.000,00		
SP	GUAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07639752000116005	5119766	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ANTONIO MA-NOEL DA SILVA	31350006	146.250,00	146.250,00	10301201585810035
SP	GUAPIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAPIARA	12478805000116006	2049716	ESF PINHEIROS	31350006	141.990,00	141.990,00	10301201585810035
SP	GUARULHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARULHOS	16807135000116004	2084619	UBS PONTE GRANDE	27990004	249.525,00	249.525,00	10301201585810035
SP	GUARULHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARULHOS	16807135000116008	2040085	UBS PARQUE CECAP	27990004	114.525,00	114.525,00	10301201585810035
SP	IBIRAREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11349864000116002	2033593	CENTRO DE SAUDE DE IBIRAREMA	28180008	99.990,00	99.990,00	10301201585810035
SP	IRAPUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRAPUA - SP	11580178000116001	2044641	UNIDADE BASICA DE SAUDE MARIO EVARISTO TADEI	18180003	92.250,00	92.250,00	10301201585810035
SP	ITAPETININGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13781069000116002	2036479	PAS DR ADALBERTO ANDRADE LOPES JARDIM BELA VISTA	28090005	199.950,00	199.950,00	10301201585810035
SP	ITAPETININGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13781069000116003	2046229	UBS WILSON ANTUNES BRITO VILA BELO HORIZONTE	28010002	199.950,00	199.950,00	10301201585810035
SP	ITAPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIRA	16992407000116004	6924549	EQUIPE DE SAUDE DA FAMILIA ISTOR LUPPI	15270014	199.500,00	199.500,00	10301201585817246
SP	ITUVERAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUVERAVA	11369015000116005	2023741	CSII DR JOSE FERREIRA TELLES	30520020	100.000,00	199.995,00	10301201585810035
						21830015	99.995,00		
SP	JAGUARIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARIUNA	11297035000116003	7383681	UBS 8 DR JOSE EMYG-DIO PIRES GUEDES	15270011	195.750,00	195.750,00	10301201585810035
SP	JAMBEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JAMBEIRO	13942630000116003	2090864	UBS DE JAMBEIRO JO-CELINA MEIRELES	30890007	109.290,00	109.290,00	10301201585810035
SP	JARDINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - JARDINOPOLIS	13841094000116003	2087073	USF III JOAO PEGORARO JARDINOPOLIS	21830015	90.720,00	90.720,00	10301201585810035
SP	JARDINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - JARDINOPOLIS	13841094000116004	2072459	UBS DR PEDRO SAUD JARDINOPOLIS	28200017	78.450,00	78.450,00	10301201585810035
SP	JUNQUEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13816220000116001	7010591	ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA VI	37590001	199.995,00	199.995,00	10301201585810035
SP	JUNQUEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13816220000116002	6785697	ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA II	33600007	99.240,00	99.240,00	10301201585810035
SP	MERIDIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MERIDIANO	13026843000116001	2028557	UBS DE MERIDIANO	31340002	99.975,00	99.975,00	10301201585810035
SP	MONTEIRO LOBATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12518183000116001	2054094	PAS SAO BENEDITO MONTEIRO LOBATO	37590001	82.500,00	82.500,00	10301201585810035
SP	MONTEIRO LOBATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12518183000116002	2038110	CS III DE MONTEIRO LOBATO DR JOAO AURIC-CHO	37120010	73.500,00	141.000,00	10301201585810035
						37590001	67.500,00		
SP	NOVO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO HORIZONTE	11873980000116001	2037033	UBS JARDIM SAO BENE-DITO NOVO HORIZONTE	28860005	199.500,00	199.500,00	10301201585810035



SP	OSVALDO CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11582812000116002	2057778	CENTRO DE SAUDE DE OSVALDO CRUZ	15810006	198.750,00	198.750,00	10301201585810035
SP	PEDERNEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDERNEIRAS	12218875000116001	2791463	PAS DA VILA PAULISTA PEDERNEIRAS	19970007	99.000,00	99.000,00	10301201585810035
SP	PIEDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13800601000116005	2055422	UBS BAIRRO MIGUEL RUSSO DE PIEDADE	28090005	101.850,00	101.850,00	10301201585810035
SP	PILAR DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12389301000116003	2047764	PAM I CECILIA URIAS DE MOURA PILAR DO SUL	37590001	108.600,00	108.600,00	10301201585810035
SP	SANTA ADELIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ADELIA	11915549000116001	6670768	UNIDADE BASICA DE SAUDE ELOY VENANCIO DA SILVA	30260007	99.960,00	99.960,00	10301201585810035
SP	SANTA ALBERTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ALBERTINA	14161147000116001	7913796	UBS SANTA ALBERTINA UNIDADE II	36900021	68.435,00	168.435,00	10301201585813878
						23660006	100.000,00		10301201585810035
SP	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13893669000116006	2029715	USF DR SAMUEL MARTINS FIGUEIRA SCRPARDO	31350006	199.875,00	199.875,00	10301201585810035
SP	SANTA FE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13824549000116001	7100256	ESF DR CELSO XAVIER	30520017	99.450,00	99.450,00	10301201585810035
SP	SANTO ANTONIO DO PINHAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12851643000116004	2069709	PAS BARREIRO RENOPO-LIS	37590001	149.700,00	149.700,00	10301201585810035
SP	SERTAOZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERTAOZINHO	11975485000116002	2039796	UBS DR EDGAR SILVEIRA PAGNANO SERTAOZINHO	30520003	246.840,00	246.840,00	10301201585813942
SP	SERTAOZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERTAOZINHO	11975485000116003	3492958	UBS FRANCISCO XAVIER DE CARVALHO SERTAOZINHO	30520004	247.800,00	247.800,00	10301201585813942
SP	TAPIRATIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAPIRATIBA	12033178000116004	7205031	UBS JARDIM RENASCER	33600007	193.725,00	193.725,00	10301201585810035
SP	TUPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11845813000116003	2745429	USF MIRIAN ROSELI BENITO PIMENTEL MIROCA	31600002	249.150,00	249.150,00	10301201585810035
SP	UBATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBATUBA	11703889000116007	2070022	PAS DO TAQUARAL UBATUBA	37120010	95.550,00	95.550,00	10301201585810035
SP	UBIRAJARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBI-RAJARA	11690387000116001	2092964	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DE UBIRAJARA	28180008	199.950,00	199.950,00	10301201585810035
SP	VALPARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VALPARAISO	12196716000116001	6411037	UBS SEBASTIAO MARI-NHO DE SOUZA	28180008	149.895,00	149.895,00	10301201585810035
TO	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BAN-DEIRANTES DO TOCANTINS	12743104000116001	2486687	UNIDADE DE SAUDE DONA GERCINA	24290003	249.345,00	249.345,00	10301201585810017
TO	LAJEADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LA-JEADO DO TOCAN-TINS-TO	11952334000116001	2467593	UNIDADE DE SAUDE DONA FELISBELA	26910004	249.300,00	249.300,00	10301201585810017
TO	PIRAQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PI-RAQUE	12482837000116002	2469359	CENTRO DE SAUDE PI-RAQUE	29180001	249.990,00	249.990,00	10301201585810017
TOTAL			331 PROPOSTAS					49.574.520,00	

ANEXO III

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE REFORMA DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS);

UF	MUNICIPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CNES	NOME DO ESTABE-LICAMENTO	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TO-TAL DA PRO-POSTA (R\$)	FUNCIONAL PRO-GRAMÁTICA
AC	CRUZEIRO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11370229000116004	2000342	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ABEL PI-NHEIRO	24240004	149.762,00	149.762,00	10301201585810012
AC	CRUZEIRO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11370229000116005	2000547	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA LUIZ GONZAGA	24240004	140.800,00	140.800,00	10301201585810012
AC	CRUZEIRO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11370229000116006	2000369	UNIDADE DA SAUDE DA FAM JOSE MATHEUS ARNALDO DOS SANTOS	24240004	140.800,00	140.800,00	10301201585810012
AC	CRUZEIRO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11370229000116007	5710111	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA NESTOR SOARES DE VASCON-CELOS	24240004	148.512,00	148.512,00	10301201585810012

AC	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84317205000116018	2002701	USF MARIA SOFIA	24240004	93.860,00	93.860,00	10301201585810012
AC	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84317205000116019	3331881	USF ADALBERTO ARAGAO	24240004	93.860,00	93.860,00	10301201585810012
AC	SENADOR GUIOMARD	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	02296124000116005	5250587	CENTRO DE SAUDE ILSON ALVES RIBEIRO	30480002	149.940,00	149.940,00	10301201585810012
AM	JAPURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURA	12245586000116007	6441629	UNIDADE BASICA DE SAUDE RAIMUNDO MAIA	33980003	149.247,00	149.247,00	10301201585810205
AM	JAPURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURA	12245586000116008	6724604	UNIDADE BASICA DE SAUDE MARIA ANGELA BERNARDO MESSIAS	33980003	133.240,00	133.240,00	10301201585810205
AM	JAPURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURA	12245586000116010	6549764	UBS SAO RAIMUNDO	33980003	117.513,00	117.513,00	10301201585810205
AP	CALCOENE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CALCOENE	11694812000116001	5213053	PMC UBS DR JOSE RIBAMAR CAVALCANTE	26760007	149.992,00	149.992,00	10301201585810016
AP	CALCOENE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CALCOENE	11694812000116002	5213118	PMC POSTO MUNICIPAL DE SAUDE DO LORENCO	26760007	49.987,00	49.987,00	10301201585810016
AP	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA	11193442000116004	2020947	PM STN POLICLINICA DR ALBERTO LIMA	37220006	350.000,00	350.000,00	10301201585810016
AP	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA	11193442000116007	2021013	PM STN UBS DR IACY ALCANTARA	37220006	150.000,00	150.000,00	10301201585810016
BA	ALAGOINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11325698000116006	3742245	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JARDIM PETROLAR	37700001	99.880,00	99.880,00	10301201585810029
BA	AMELIA RODRIGUES	PMAR-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12426325000116001	2771543	USF DE SAO BENTO	37700001	100.000,00	296.541,00	10301201585810029
						37320014	196.541,00		
BA	BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11323301000116004	3024393	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA SANTO ANTONIO	37700001	99.999,00	99.999,00	10301201585810029
BA	CAMACAN	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMACAN	09466021000116008	5524857	CENTRO DE REFERENCIA E VIGILANCIA A SAUDE	37700001	100.000,00	100.000,00	10301201585810029
BA	CAMPO FORMOSO	MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11629975000116008	4023730	P S DE LAGES DOS NEGROS	37700001	75.120,00	75.120,00	10301201585810029
BA	CAMPO FORMOSO	MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11629975000116009	6707874	UNIDADE BASICA DE SAUDE DA FAMILIA DE SANTO ANTONIO	37700001	74.880,00	74.880,00	10301201585810029
BA	CIPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11268456000116001	4024524	UNIDADE BASICA DE SAUDE DA FAMILIA TREZE DE MAIO	27450011	150.000,00	150.000,00	10301201585810029
BA	CORRENTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	11392190000116004	7444176	UBS DEOCLECIANO SILVA	37700001	150.000,00	150.000,00	10301201585810029
BA	GUAJERU	GUAJERU FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10725277000116008	3498212	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DA CANCELA	37700001	30.338,00	30.338,00	10301201585810029
BA	GUAJERU	GUAJERU FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10725277000116011	3557006	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA SANTA ROSA	37700001	60.604,00	60.604,00	10301201585810029
BA	LAPAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11339813000116005	2483580	POSTO DE SAUDE DE BOM PRAZER	37320014	32.307,00	32.307,00	10301201585810029
BA	LAPAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11339813000116006	2483645	UBSF JARDELINA SANTOS	37320014	143.202,00	143.202,00	10301201585810029
BA	LUIS EDUARDO MAGALHAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUIS EDUARDO MAGALHAES	11101542000116005	6159095	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA OSWALDO CRUZ	37700001	100.000,00	100.000,00	10301201585810029
BA	MARACAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11339111000116001	5336082	P S PINDOBEIRA	30620008	34.503,00	34.503,00	10301201585810029
BA	MARACAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11339111000116002	2493780	P S CALDEIRAO DOS MIRANDAS	30620008	32.941,00	32.941,00	10301201585810029
BA	MARACAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11339111000116003	6252931	P S ESPINHO	30620008	31.558,00	31.558,00	10301201585810029
BA	MARACAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11339111000116004	2493764	P S CAPIVARAS	30620008	40.114,00	40.114,00	10301201585810029



BA	MARACAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11339111000116005	2493802	P S CACHOEIRINHA	30620008	30.334,00	30.334,00	10301201585810029
BA	MARACAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11339111000116006	2600579	P S GAVIAO	30620008	30.380,00	30.380,00	10301201585810029
BA	MURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MURITIBA	11453233000116007	3043940	USF DR JOSE MARIA DE MAGALHAES NETTO	37700001	50.000,00	50.000,00	10301201585810029
BA	MURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MURITIBA	11453233000116008	3024474	USF ANTONIO FLORIANO DE OLIVEIRA	37700001	50.000,00	50.000,00	10301201585810029
BA	PILAO ARCADEO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12001666000116002	7017316	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA MANOEL GONCALVES BASTOS	37700001	99.880,00	99.880,00	10301201585810029
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08086458000116017	0006815	UBS SAO GONCALO	37700001	100.000,00	100.000,00	10301201585810029
BA	SOBRADINHO	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SOBRADINHO	11340977000116004	2524643	CENTRO DE SAUDE DE SOBRADINHO	13550004	198.175,00	198.175,00	10301201585810029
BA	TEIXEIRA DE FREITAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEIXEIRA DE FREITAS	13843896000116005	2301040	PSF TEIXEIRINHA	37720006	256.000,00	256.000,00	10301201585810029
CE	ARACOIABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACOIABA	09625350000116010	2426781	POSTO DE SAUDE DE FURNAS	33760010	136.000,00	136.000,00	10301201585810023
CE	ARACOIABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACOIABA	09625350000116011	6917771	POSTO DE SAUDE DE UMARI DO CORREGO	33760010	128.000,00	128.000,00	10301201585810023
CE	ARACOIABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACOIABA	09625350000116012	2426854	POSTO DE SAUDE DE LAGOA GRANDE	33760010	93.318,00	93.318,00	10301201585810023
CE	ARACOIABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACOIABA	09625350000116013	6917534	POSTO DE SAUDE DE ENCOSTA DE BAIXO	33760010	90.720,00	90.720,00	10301201585810023
CE	ARACOIABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACOIABA	09625350000116014	2664194	POSTO DE SAUDE DE LAGOA DE SAO JOAO	33760010	55.040,00	55.040,00	10301201585810023
CE	ARACOIABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACOIABA	09625350000116020	6627269	POSTO DE SAUDE DE PASSAGEM FUNDA	33760010	55.368,00	55.368,00	10301201585810023
CE	BREJO SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO SANTO	11352025000116002	2480670	PSF DO ALTO DA BELA VISTA	33760001	132.031,00	132.031,00	10301201585810023
CE	BREJO SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO SANTO	11352025000116003	2481197	PSF DO RENE LUCENA	33760001	100.084,00	100.084,00	10301201585810023
CE	LAVRAS DA MANGABEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAVRAS DA MANGABEIRA	11922843000116001	2610590	POSTO DE SAUDE DE ARROJADO	33760001	56.717,00	56.717,00	10301201585810023
CE	LAVRAS DA MANGABEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAVRAS DA MANGABEIRA	11922843000116002	2725452	POSTO DE SAUDE DE QUITAIUS II	33760001	54.329,00	54.329,00	10301201585810023
CE	LAVRAS DA MANGABEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAVRAS DA MANGABEIRA	11922843000116003	2611724	SEDE URBANA II	33760001	71.072,00	71.072,00	10301201585810023
CE	LAVRAS DA MANGABEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAVRAS DA MANGABEIRA	11922843000116004	2664569	POSTO DE SAUDE DE IBOREPI	33760001	63.338,00	63.338,00	10301201585810023
CE	URUOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUOCA	11423060000116001	2478331	UNIDADE BASICA DE SAUDE JAN KEULY PESSOA AQUINO	20700004	140.507,00	140.507,00	10301201585810023
CE	URUOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUOCA	11423060000116002	2478358	UNIDADE BASICA DE SAUDE ANICETO ROCHA	20700004	136.784,00	136.784,00	10301201585810023
CE	URUOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUOCA	11423060000116003	2478315	UNIDADE BASICA DE SAUDE DE PARACUA	20700004	122.383,00	122.383,00	10301201585810023
CE	URUOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUOCA	11423060000116004	5269881	UNIDADE BASICA DE SAUDE MARIA MARTINS ALMADA	20700004	100.326,00	100.326,00	10301201585810023
ES	CARIACICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIACICA	13917136000116015	2486067	US NOVA BRASILIA	32640009	148.904,00	148.904,00	10301201585810032
ES	CARIACICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIACICA	13917136000116016	2466139	US PORTO DE SANTA NA	32640009	255.770,00	255.770,00	10301201585810032

ES	CARIACICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIACICA	13917136000116017	2652994	US CAMPO VERDE	32640009	271.107,00	271.107,00	10301201585810032
ES	CARIACICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIACICA	13917136000116019	2675269	US JARBAS CYPRESTE DE SA	33120013	348.075,00	348.075,00	10301201585810032
ES	CARIACICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIACICA	13917136000116020	2445131	US BELA VISTA	33120013	138.680,00	138.680,00	10301201585810032
ES	CARIACICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIACICA	13917136000116022	2466309	US NOVA ROSA DA PENHA I	33120013	216.918,00	216.918,00	10301201585810032
ES	JOAO NEIVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAO NEIVA	10585650000116004	3645916	UNIDADE SANITARIA COHAB	33120012	113.793,00	113.793,00	10301201585810032
GO	AMERICANO DO BRASIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMERICANO DO BRASIL	08624711000116005	2569663	UBS ADONIL BORGES DE SOUZA	29690005	123.031,00	123.031,00	10301201585810052
GO	AMERICANO DO BRASIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMERICANO DO BRASIL	08624711000116006	6740588	UBS ANTONIO DA SILVA ROSA	29690005	126.950,00	126.950,00	10301201585810052
GO	ARAGOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAGOIANIA	11327382000116002	5587921	PSF III	32570004	240.437,00	240.437,00	10301201585810052
GO	CERES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERES	11111771000116011	5444322	UNIDADE BASICA DE SAUDE VILA PEDROSA	31030001	149.823,00	149.823,00	10301201585810052
GO	CIDADE OCIDENTAL	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CIDADE OCIDENTAL	11332874000116020	2440024	UBS FAMILIA SQ 19	28310014	136.008,00	136.008,00	10301201585815482
GO	CIDADE OCIDENTAL	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CIDADE OCIDENTAL	11332874000116021	3005127	UBS FAMILIA SQ 18	28310014	61.694,00	61.694,00	10301201585815482
GO	CIDADE OCIDENTAL	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CIDADE OCIDENTAL	11332874000116024	8008221	UBS FAMILIA JARDIM ABC RURAL	28310014	66.365,00	66.365,00	10301201585815482
GO	CIDADE OCIDENTAL	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CIDADE OCIDENTAL	11332874000116025	3005119	UBS FAMILIA SQ 17	28310014	35.930,00	35.930,00	10301201585815482
GO	CRIXAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRIXAS	11688879000116007	2507412	UNIDADE DA SAUDE DA FAMILIA V CRIXAS	31030001	149.201,00	149.201,00	10301201585810052
GO	CRIXAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRIXAS	11688879000116008	2440644	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA III DE CRIXAS	31030001	50.105,00	50.105,00	10301201585810052
GO	MORRINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MORRINHOS	11870726000116012	2440989	UNIDADE ESF MORRO DA SAUDADE	31030001	100.000,00	100.000,00	10301201585810052
GO	MORRINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MORRINHOS	11870726000116017	2440970	UNIDADE ESF JARDIM ROMANO	31030001	100.000,00	100.000,00	10301201585810052
GO	MORRINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MORRINHOS	11870726000116026	6501192	NABS NUCLEO DE ATENCAO BASICA DE SAUDE	31030001	84.364,00	84.364,00	10301201585810052
GO	MORRINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MORRINHOS	11870726000116030	2382075	UNIDADE ESF ZONA RURAL MARCELANIA	31030001	40.000,00	40.000,00	10301201585810052
GO	MORRINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MORRINHOS	11870726000116031	2441586	UNIDADE ESF SUL DOS PALMARES	31030001	61.494,00	61.494,00	10301201585810052
GO	NOVA ROMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ROMA	11692044000116001	7922620	UBS CORMARIE	32570004	105.263,00	105.263,00	10301201585810052
GO	NOVA ROMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ROMA	11692044000116002	2382776	POSTO DE SAUDE NOVA ROMA	32570004	106.848,00	106.848,00	10301201585810052
MA	BELA VISTA DO MARANHÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELA VISTA DO MARANHÃO	11629135000116002	7367457	UBS TOCANTINS	36880007	310.576,00	310.576,00	10301201585810021
MA	BELA VISTA DO MARANHÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELA VISTA DO MARANHÃO	11629135000116003	7374631	UBS CHAPADINHA	36880007	238.576,00	238.576,00	10301201585810021
MA	BELA VISTA DO MARANHÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELA VISTA DO MARANHÃO	11629135000116004	7518382	UBS PORTELINHA	36880007	50.843,00	50.843,00	10301201585810021



MA	LUIS DOMINGUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12408302000116003	6454550	POSTO DE SAUDE DO MANAUS	36880007	149.999,00	149.999,00	10301201585810021
MA	LUIS DOMINGUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12408302000116005	2458802	POSTO DE SAUDE ODORICO MENDES E CAXIAS	36880007	125.168,00	125.168,00	10301201585810021
MA	PIRAPEMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPEMAS	13660636000116001	2645696	C SAUDE BACELAR VIANA UNIDADE BASICA PSFSB	36880007	149.980,00	149.980,00	10301201585810021
MG	ALEM PARAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA	19306957000116005	7636105	PSF JARDIM PARAISO	36820003	224.553,00	224.553,00	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11728239000116004	0022950	CENTRO DE SAUDE ALTO VERA CRUZ	29940005	349.655,00	349.655,00	10301201585812408
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11728239000116005	0022543	CENTRO DE SAUDE MARIA MADALENA TEODORO	35950006	349.440,00	349.440,00	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11728239000116006	0022918	CENTRO DE SAUDE MARCO ANTONIO DE MENEZES	29940005	349.560,00	349.560,00	10301201585812408
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11728239000116007	0023698	CENTRO DE SAUDE LAGOA	29940005	246.312,00	246.312,00	10301201585812408
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11728239000116008	0022993	CENTRO DE SAUDE PARAISO	29940005	349.486,00	349.486,00	10301201585812408
MG	CAETANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAETANOPOLIS	13029783000116001	2148013	UBS DR GUILHERME DALLE	35950006	284.720,00	284.720,00	10301201585810031
MG	COMERCINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12763383000116002	2119919	UNIDADE DE SAUDE FAMILIA SAUDE ESPERANCA	36820003	148.629,00	148.629,00	10301201585810031
MG	CONTAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14237130000116007	2190001	UNIDADE BASICA DE SAUDE JARDIM BANDEIRANTES	30560004	150.000,00	150.000,00	10301201585810031
MG	CONTAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14237130000116014	2190060	UNIDADE BASICA DE SAUDE VILA SAO PAULO	30560004	150.000,00	150.000,00	10301201585810031
MG	CONTAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14237130000116015	2190028	UNIDADE DE REFERENCIA PARA A SAUDE DA FAMILIA NACIONAL	30560004	79.120,00	79.120,00	10301201585810031
MG	CORONEL FABRICIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL FABRICIANO-MG	15248034000116002	7888910	ESF CENTRO BRANCA	24780012	200.000,00	200.000,00	10301201585810031
MG	FARIA LEMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FARIA LEMOS	12152387000116001	2115433	CENTRO DE SAUDE DE FARIA LEMOS	30560004	249.996,00	249.996,00	10301201585810031
MG	GUARANESIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARANESIA	12356128000116002	2796333	PSF SAUDE E VIDA III	27540011	149.763,00	149.763,00	10301201585810031
MG	GUARANESIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARANESIA	12356128000116003	2204959	PSF SAUDE E VIDA I	27540011	100.136,00	100.136,00	10301201585810031
MG	JOSE RAYDAN	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOSE RAYDAN	12447913000116001	2102676	CENTRO DE SAUDE JOSE RAYDAN	30560004	150.000,00	150.000,00	10301201585810031
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	17783226000116026	2153637	UBS SANTA LUZIA PSF	29750022	149.935,00	149.935,00	10301201585810031
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	17783226000116027	2697602	UBS SANTA RITA PSF	29750022	175.396,00	175.396,00	10301201585810031
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	17783226000116028	2153424	UBS VALE DOS BANDEIRANTES PSF	29750022	174.318,00	174.318,00	10301201585810031
MG	MENDES PIMENTEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11563099000116002	6678920	PSF DIRCEU CLARA DO AMARAL	33510010	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	MONTEZUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11267314000116002	2204479	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA SANTA LUZIA PSF	33510010	150.000,00	150.000,00	10301201585810031
MG	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SANTA CRUZ DO ESCALVADO	12783628000116002	2099721	POLICLINICA JOSE GUERRA PINTO COELHO	27650004	221.218,00	221.218,00	10301201585810031
MG	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11373094000116007	2122219	CENTRO DE SAUDE WALMIR STAMBASSI	27650004	249.440,00	249.440,00	10301201585810031
MG	SAO MIGUEL DO ANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MIGUEL DO ANTA	13604395000116001	2099845	PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA EQUIPE I E II SB I E II	37010010	99.989,00	99.989,00	10301201585810031



MG	SERRA AZUL DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11371753000116003	2134780	CENTRO DE SAUDE DE SERRA AZUL DE MINAS	30560004	250.000,00	250.000,00	10301201585810031
MG	UBERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13996274000116007	2152517	UBSF ALVORADA	17450015	132.016,00	132.016,00	10301201585810031
MG	UBERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13996274000116008	2152584	UBS CUSTODIO PE-REIRA	17450015	349.969,00	349.969,00	10301201585810031
MG	UBERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13996274000116009	2152258	UBSF MIRAPORANGA	17450015	128.000,00	128.000,00	10301201585810031
MG	UBERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13996274000116010	2152541	UBS SANTA ROSA	17450015	296.103,00	296.103,00	10301201585810031
MG	UBERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13996274000116013	2152266	UBSF MORADA NOVA	17450015	149.998,00	149.998,00	10301201585810031
PA	ANAJAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANAJAS	13715424000116005	7814720	POSTO DE SAUDE PARAISO DO ARAMA	26780009	100.000,00	100.000,00	10301201585810015
PA	ANANINDEUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11948192000116004	2328747	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA NOVA ESPERANCA I	36920008	150.000,00	150.000,00	10301201585810015
PA	ANANINDEUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11948192000116005	2328623	UNIDADE DE SAUDE FAMILIA ARIRI	36920008	149.999,00	149.999,00	10301201585810015
PA	ANANINDEUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11948192000116007	2328666	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA HELIOLANDIA RURAL	36920008	126.400,00	126.400,00	10301201585810015
PA	AUGUSTO CORREA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12381567000116001	2674815	UNIDADE SAUDE DA FAMILIA ARAI 3	37960001	147.969,00	147.969,00	10301201585810015
PA	BELEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11305777000116005	3314162	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA BARREIRO II	30870016	99.782,00	99.782,00	10301201585810015
PA	BELTERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELTERRA	11186410000116001	2332116	UNIDADE SAUDE DA FAMILIA DE BELA TERRA	37960001	149.331,00	149.331,00	10301201585810015
PA	CACHOEIRA DO PIRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11747487000116011	6835333	POSTO DE SAUDE DA FAMILIA DA PICARREIRA	26780009	100.000,00	100.000,00	10301201585810015
PA	FARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FARO	12403819000116001	2331640	UNIDADE BASICA DE SAUDE AIDA COSTA BARBOSA	26780009	142.153,00	142.153,00	10301201585810015
PA	IGARAPE-MIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPE MIRI	11373369000116002	2317338	UNIDADE BASICA DE SAUDE DE IGARAPE MIRI	30870016	199.988,00	199.988,00	10301201585810015
PA	SAO MIGUEL DO GUAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11454760000116001	2676206	POSTO DE SAUDE BARRO BRANCO RAMPA	30870016	100.024,00	100.024,00	10301201585810015
PA	SAO MIGUEL DO GUAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11454760000116002	6144748	POSTO DE SAUDE DO APUI	30870016	99.976,00	99.976,00	10301201585810015
PA	TOME-ACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11745426000116004	2313723	ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA DA VILA DO BREU	26780009	129.000,00	129.000,00	10301201585810015
PB	SAO JOSE DO SABUGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SABUGI	11850135000116003	7059337	POSTO ANCORA RIACHO DA SERRA	24490008	123.361,00	123.361,00	10301201585810025
PE	ITAQUITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAQUITINGA	12848758000116001	3665437	PSF INEZ TEREZA	12990013	136.000,00	136.000,00	10301201585810026
PE	OLINDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OLINDA	09131029000116001	5554071	USF TORRES GALVAO	27230009	138.288,00	138.288,00	10301201585811674
PE	OLINDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OLINDA	09131029000116002	2345048	USF AGUAS COMPRIDAS I E II	27230009	129.640,00	129.640,00	10301201585811674
PE	OLINDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OLINDA	09131029000116005	3319253	USF RIO DOCE I E II	27230009	236.600,00	236.600,00	10301201585811674
PE	OROBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OROBO	11098717000116001	3491536	PSF CARAUBAS	12990013	124.000,00	124.000,00	10301201585810026
PE	OROBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OROBO	11098717000116002	2636468	PSF SERRA DE CAPOEIRA	12990013	126.400,00	126.400,00	10301201585810026
PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	41090291000116008	0026360	US 268 PSF CAFESOPOLIS	27170003	144.000,00	144.000,00	10301201585810026
PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	41090291000116009	3302032	US 309 PSF PONTO DE PARADA	27170003	149.999,00	149.999,00	10301201585810026



PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	41090291000116010	0029106	US 283 PSF VILA BOA VISTA	27170003	131.200,00	131.200,00	10301201585810026
PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	41090291000116012	0022209	US 241 PSF COELHOS II	27170003	256.000,00	256.000,00	10301201585810026
PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	41090291000116014	3006468	US 291 PSF ALTO DOS COQUEIROS CORREGO DA JAQUEIRA	27170003	128.000,00	128.000,00	10301201585810026
PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	41090291000116017	3153487	US 295 PSF COSME E DAMIAO	27170003	150.000,00	150.000,00	10301201585810026
PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	41090291000116018	0022195	US 240 PSF COELHOS I	27170003	40.799,00	40.799,00	10301201585810026
PR	RIO NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09127166000116002	0018759	CENTRO SOCIAL RURAL FAZENDINHA	19700004	114.345,00	114.345,00	10301201585810041
PR	ROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ROLANDIA	08737323000116002	2774046	POSTO DE SAUDE DA VILA OLIVEIRA ROLANDIA	37150002	349.932,00	349.932,00	10301201585814321
RJ	CANTAGALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANTAGALO	03576656000116004	2267683	PSF FLORESTA	35730005	54.879,00	54.879,00	10301201585813291
RJ	CANTAGALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANTAGALO	03576656000116006	2267667	PSF ALTO SAO JOSE	35730005	95.099,00	95.099,00	10301201585813291
RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUQUE DE CAXIAS	11128809000116010	5922461	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA MANGUEIRINHA	13100009	149.911,00	149.911,00	10301201585813298
RJ	MIRACEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRACEMA	36285484000116002	2298589	USF DA CEHAB	26160013	111.262,00	111.262,00	10301201585813318
RJ	PETROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11129492000116007	2275767	POSTO DE SAUDE DA POSSE	23970003	149.909,00	149.909,00	10301201585810033
RJ	SAO JOAO DE MERITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10435993000116003	2274698	POSTO DE SAUDE COELHO DA ROCHA	23970003	348.480,00	348.480,00	10301201585810033
RN	MACAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11303093000116002	2473445	E S F CAMPINAS	24480008	124.051,00	124.051,00	10301201585810024
RN	MACAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11303093000116007	2473488	E S F MORADA DA FE	24480008	124.800,00	124.800,00	10301201585810024
RN	TIBAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TIBAU/RN	12745010000116002	2693755	UNIDADE MISTA DE SAUDE SANTA TEREZINHA	30540007	273.688,00	273.688,00	10301201585810024
RO	ALTO ALEGRE DOS PARACIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO ALEGRE DOS PARACIS	11913577000116002	5583608	POSTO DE SAUDE VILA BOSCO	29470002	100.000,00	100.000,00	10301201585810011
RO	ALTO ALEGRE DOS PARACIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO ALEGRE DOS PARACIS	11913577000116003	5583624	POSTO DE SAUDE P 44	29470002	100.000,00	100.000,00	10301201585810011
RO	ALTO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO PARAISO	04316867000116004	7570902	CENTRO DE SAUDE ZONA URBANA II	34300002	249.990,00	249.990,00	10301201585810011
RO	BURITIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BURITIS	11079071000116003	5141176	UNIDADE DE PSF NOVA PORTO VELHO BURITIS	37250005	150.000,00	150.000,00	10301201585810011
RS	BARAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11232569000116002	2226839	POSTO DA LINHA FRANCESA	28640006	99.999,00	99.999,00	10301201585810043
RS	BARROS CASSAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12063448000116001	7576277	ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA RURAL I BARROS CASSAL	25660008	199.999,00	199.999,00	10301201585810043
RS	CACEQUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CACEQUI	13893378000116006	2242087	ESF PADRE ANTONIO BOTTOM	19830024	149.952,00	149.952,00	10301201585810043
RS	CORONEL BICACO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12192438000116003	3538893	ESF III CENTRO CORONEL BICACO	28640006	304.000,00	304.000,00	10301201585810043
RS	DOIS LAJEADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11999714000116001	2236974	UNIDADE BASICA DE SAUDE DE DOIS LAJEADOS	19830024	99.605,00	99.605,00	10301201585810043
RS	PANAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PANAMBI-RS	12056244000116001	6033652	POSTO SAUDE DA FAMILIA SAO JORGE	28640006	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	SANTANA DO LIVRAMENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DE SANTANA DO LIVRAMENTO	12094007000116003	3944646	UNIDADE SANITARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO	19830024	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	SANTO ANTONIO DO PALMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO SANTO ANTONIO DO PALMA	12482248000116002	2265532	POSTO DE SAUDE SANTO ANTONIO DO PALMA	28640006	99.873,00	99.873,00	10301201585810043

RS	SAO LUIZ GONZAGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SLG	12118280000116004	2258714	PS CENTRAL SAO LUIZ GONZAGA	28640006	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	SARANDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SARANDI-RS	12123475000116006	6359191	ESF III BAIRRO KENNEDY	19830024	120.000,00	120.000,00	10301201585810043
RS	SEBERI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12150332000116003	5129559	POSTO DE SAUDE PSF I SEBERI	19830024	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	SENTINELA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENTINELA DO SUL	13293156000116003	2226030	UBS CENTRAL	28640006	100.000,00	136.000,00	10301201585810043
						25660008	36.000,00		
RS	TAPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11722887000116005	3490122	UBS ARROIO TEIXEIRA	28640006	99.998,00	99.998,00	10301201585810043
SC	BALNEARIO GAIVOTA	BALNEARIO GAIVOTA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11425649000116001	2299720	PSF ABEL DELAUDINO DOS SANTOS	32350007	100.000,00	100.000,00	10301201585810042
SC	BRACO DO TROMBUDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRACO DO TROMBUDO	11481782000116002	2377241	UNIDADE SANITARIA CENTRO DE BRACO DO TROMBUDO	28520008	100.000,00	100.000,00	10301201585810042
SC	BRUSQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11188015000116003	6420311	UNIDADE DE SAUDE POCO FUNDO	18810016	54.777,00	54.777,00	10301201585814457
SC	BRUSQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11188015000116004	2513560	UNIDADE DE SAUDE GUARANI	18810016	74.165,00	74.165,00	10301201585814457
SC	BRUSQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11188015000116005	2512971	UNIDADE DE SAUDE SANTA TEREZINHA	18810016	97.345,00	97.345,00	10301201585814457
SC	BRUSQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11188015000116006	2513013	UNIDADE DE SAUDE PONTA RUSSA	18810016	74.598,00	74.598,00	10301201585814457
SC	BRUSQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11188015000116007	3591735	UNIDADE DE SAUDE SOUZA CRUZ	18810016	98.848,00	98.848,00	10301201585814457
SC	SANGAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANGAO	11732185000116005	2386151	US SANGAO	32350007	150.000,00	150.000,00	10301201585810042
SC	SAO JOAQUIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAQUIM-SC	17932766000116002	3999181	UNIDADE BASICA DE SAUDE DA FAMILIA GIRASSOL	28520008	60.182,00	60.182,00	10301201585810042
SC	SAO JOAQUIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAQUIM-SC	17932766000116003	6521622	UNIDADE BASICA DE SAUDE DA FAMILIA FLOR DE LIZ	28520008	39.818,00	39.818,00	10301201585810042
SC	TIMBO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIMBO GRANDE	11409272000116001	2302632	POSTO DE SAUDE TIMBO GRANDE	28520008	99.986,00	99.986,00	10301201585810042
SC	TUNAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUNAPOLIS	12273240000116001	2378825	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA I	28520008	56.610,00	56.610,00	10301201585810042
SC	TUNAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUNAPOLIS	12273240000116002	2378833	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA II	28520008	43.384,00	43.384,00	10301201585810042
SE	ARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11718406000116001	2658488	US CELSO DANIEL SANTA MARIA	26080010	220.000,00	220.000,00	10301201585810028
SE	ARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11718406000116004	0002461	US FERNANDO SAMPAIO CASTELO BRANCO	26080010	200.000,00	200.000,00	10301201585810028
SE	ARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11718406000116005	0002763	US DONA JOVEM AZEVEDO INDUSTRIAL	26080010	119.000,00	119.000,00	10301201585810028
SE	ARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11718406000116006	3210634	US ANALIA PINA DE ASSIS ALM TAMANDARE	26080010	126.000,00	126.000,00	10301201585810028
SE	ARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11718406000116008	0002364	US CANDIDA ALVES SANTO ANTONIO	26080010	125.000,00	125.000,00	10301201585810028
SE	ARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11718406000116011	0003395	US CARLOS HARDMAN CORTES SOLEDADE	26080010	209.998,00	209.998,00	10301201585810028
SE	RIACHAO DO DANTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11439872000116001	7166796	CLINICA DE SAUDE DA FAMILIA OTAVIANO OLIVEIRA DE SOUZA	26080010	100.000,00	100.000,00	10301201585810028
SP	ADOLFO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11717981000116001	2044021	CS DE ADOLFO	28750003	149.999,00	149.999,00	10301201585810035
SP	BIRIGUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12623139000116006	2061333	UBS 06 ANGELO MASTELARO TIJUCA BIRIGUI	28750003	198.582,00	198.582,00	10301201585810035
SP	BOTUCATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOTUCATU	12509760000116004	2028719	UBS SEBASTIAO ALMEIDA PINTO COHAB I BOTUCATU	30570002	49.940,00	49.940,00	10301201585810035



SP	BOTUCATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOTUCATU	12509760000116005	2028867	UBS MARIO AZANHA SAO LUCIO DE BOTUCATU	30570002	149.550,00	149.550,00	10301201585810035
SP	CANDIDO MOTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA	11788735000116003	2046024	ESF ROSA ROSSI MAIA	28750003	134.400,00	134.400,00	10301201585810035
SP	CARAPICUIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CARAPICUIBA	11154498000116009	2077116	UBS DR ADAUTO RIBEIRO	25190001	299.995,00	299.995,00	10301201585810035
SP	COTIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11997758000116004	2746492	UBS ATALAIA DR MARIO AGUIAR FILHO	37610003	149.999,00	149.999,00	10301201585810035
SP	ITANHAEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITANHAEM	13889813000116009	2087901	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA GUAPIRANGA	36900007	315.464,00	315.464,00	10301201585813618
SP	MARILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILIA	14278219000116001	2053772	UBS SANTA ANTONIETA	25170001	101.428,00	101.428,00	10301201585810035
SP	NOVA EUROPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12033258000116002	2747111	CENTRO DE SAUDE III NOVA EUROPA	23660006	250.000,00	250.000,00	10301201585810035
SP	NOVO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO HORIZONTE	11873980000116002	2055082	CS DE NOVO HORIZONTE	25170001	349.929,00	349.929,00	10301201585810035
SP	NOVO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO HORIZONTE	11873980000116004	2037033	UBS JARDIM SAO BENEDITO NOVO HORIZONTE	30570002	149.997,00	149.997,00	10301201585810035
SP	ONDA VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ONDA VERDE	13909801000116001	2037025	ESTRATEGIA SAUDE DA FAMILIA ONDA VERDE	30570002	150.000,00	150.000,00	10301201585810035
SP	PARAPUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAPUA	11843243000116005	3779017	PSF CENTRAL DE PARAPUA	28750003	135.384,00	135.384,00	10301201585810035
SP	PIRAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU	13779966000116003	2056313	ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA CANTIZANI PIRAJU	28010004	99.925,00	99.925,00	10301201585810035
SP	RIBEIRAO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO	12885763000116001	3255247	UBS HERBERT DE SOUSA BETINHO RIBEIRAO VERDE	25340009	99.995,00	99.995,00	10301201585810035
SP	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13893669000116005	7924666	CENTRO DE SAUDE DA MULHER MARIA PERPETUA PIEDADE GONCALVES	30640011	300.000,00	300.000,00	10301201585810035
SP	SANTANA DE PARNAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA DE PARNAIBA	15383468000116001	3005909	UBS DR ALVARO RIBEIRO CEO I	25190001	299.968,00	299.968,00	10301201585810035
SP	SANTO ANDRE	FUNDO MUNICIPAL SAUDE	11243645000116005	0008702	USF JARDIM CARLA	37370015	349.750,00	349.750,00	10301201585810035
SP	SANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTOS	11939723000116002	2053543	SEUB DE SAUDE DO RADIO CLUBE	28050011	250.000,00	250.000,00	10301201585810035
SP	SAO CAETANO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SUS	10434282000116002	2032120	UBS DARCY SARMA-NHO VARGAS	15270008	223.034,00	223.034,00	10301201585810035
SP	SAO CAETANO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SUS	10434282000116003	5135370	UBS MOACIR GALLINA	15270008	226.763,00	226.763,00	10301201585810035
SP	SAO JOSE DO BARREIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12987140000116002	2089750	POSTO DE SAUDE SAO JOSE DO BARREIRO II	30570002	109.924,00	109.924,00	10301201585810035
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	13864377000116017	2788055	UBS LUIZ ERNESTO MAZZONI	28050011	249.918,00	249.918,00	10301201585810035
SP	SAO PEDRO DO TURVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13924035000116007	2792362	PSF RURAL SAO PEDRO DO TURVO	30640011	119.984,00	119.984,00	10301201585810035
SP	SAO VICENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO VICENTE	11899413000116005	2045028	ESF SAQUARE SAO VICENTE	30570002	254.987,00	254.987,00	10301201585810035
SP	SARAPUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SARAPUI	97530536000116002	2066408	PAS DISTRITO DE COCAES SARAPUI	37300007	250.000,00	250.000,00	10301201585810001
SP	SUMARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11309083000116003	2047888	POSTO DE SAUDE DO PARQUE RESIDENCIAL BANDEIRANTES	15270008	349.980,00	349.980,00	10301201585810035
SP	TAQUARITUBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	11920803000116001	2091917	UBS TAQUARITUBA	28010004	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	TAUBATE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10480722000116012	2749386	PAMO VILA SAO GERALDO	37370015	99.996,00	99.996,00	10301201585810035
SP	TRES FRONTEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12280304000116004	2043610	CS DE TRES FRONTEIRAS	28750003	149.999,00	149.999,00	10301201585810035

TO	ARAGUAINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11046759000116002	2560259	UBS NOVA ARAGUAINA	30680008	134.003,00	134.003,00	10301201585810017
TO	ARAGUAINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11046759000116003	2467828	UBS JOSE DE SOUSA REZENDE ARAGUAINA	30680008	141.873,00	141.873,00	10301201585810017
TO	ARAGUAINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11046759000116004	2467658	UBS DR FRANCISCO BARBOSA DE BRITO ARAGUAINA	30680008	123.866,00	123.866,00	10301201585810017
TO	AUGUSTINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AUGUSTINOPOLIS	11421097000116003	2649292	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA I AUGUSTINOPOLIS	30680008	114.145,00	114.145,00	10301201585810017
TOTAL			225 PROPOSTAS					33.031.109,00	

ANEXO IV

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE CONSTRUÇÃO DE UBS FLUVIAL DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS);

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	RIO BRANCO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	07458465000116012	26870002	1.889.450,00	1.889.450,00	10301201585810012
AC	TARAUACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TARAUACA	11507430000116006	26870023	1.889.450,00	1.889.450,00	10301201585810171
AM	FORTE BOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12993727000116002	16190018	1.889.450,00	1.889.450,00	10301201585810197
TOTAL			3 PROPOSTAS			5.668.350,00	

PORTARIA Nº 1.062, DE 24 DE MAIO DE 2016

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Municípios desbloqueados da Portaria nº 270/GM/MS, de 26 de fevereiro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 270/GM/MS, de 26 de fevereiro de 2016, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Municípios que não cadastraram ou atualizaram os serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SN-CES) ou não alimentaram regularmente o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), nos meses de junho a outubro de 2015, resolve:

Art. 1º O segundo desbloqueio de que trata esta Portaria, restabelece a transferência dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde, do Componente de Vigilância Sanitária, referente às parcelas 01/2016, 02/2016, 03/2016 e 04/2016 aos Municípios constantes dos anexos a esta Portaria que, de acordo com monitoramento realizado em 18 de abril de 2016, regularizaram as informações no SCNES e SIA/SUS.

Art. 2º Os recursos financeiros necessários para a presente Portaria totalizam R\$ 164.395,40 (cento e sessenta e quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), a serem custeados com dotações orçamentárias constantes do Programa de Governo "Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde - SUS" nas seguintes unidades orçamentárias:

I - Fundo Nacional de Saúde (FNS): no montante de R\$ 135.155,88 (cento e trinta e cinco mil cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.20AB "Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária"; e

II - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA): no montante de R\$ 29.239,52 (vinte e nove mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.8719 "Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO I	
Municípios que se regularizaram quanto ao SCNES - monitoramento de 18/04/2016	
MARANHÃO	Cód IBGE
Bacurituba *	210135
TOTAL	1
PARANÁ	Cód IBGE
Lindoeste *	411345
TOTAL	1

SÃO PAULO	Cód IBGE
Araçoiás *	350315
TOTAL	1
TOTAL BRASIL	3

* Os municípios permanecem irregulares quanto ao SIA/SUS

ANEXO II	
Municípios que se regularizaram quanto ao SIA/SUS - monitoramento de 18/04/2016	
BAHIA	Cód IBGE
Camamu	290580
Iramaia	291430
Retiroândia	292610
Simões Filho	293070
TOTAL	4

CEARÁ	Cód IBGE
Araripe	230150
Farias Brito	230430
Hidrolândia	230520
TOTAL	3

GOIÁS	Cód IBGE
Aloândia	520050
TOTAL	1

MATO GROSSO	Cód IBGE
Cocalinho	510310
São José dos Quatro Marcos	510710
Vale de São Domingos	510835
TOTAL	3

MINAS GERAIS	Cód IBGE
Campina Verde	311110
Douradoquara	312350
Inhapim	313090
Liberdade	313850
Timóteo	316870
Veríssimo	317110
TOTAL	6

PARÁ	Cód IBGE
Sapucaia	150775
TOTAL	1

PARANÁ	Cód IBGE
Mangueirinha	411440
Mauá da Serra	411575
TOTAL	2

PERNAMBUCO	Cód IBGE
Floresta	260570
TOTAL	1

PIAUI	Cód IBGE
Lagoa do Barro do Piauí	220556
Lagoa do Sítio	220559
TOTAL	2

RIO GRANDE DO NORTE	Cód IBGE
Goianinha	240420
TOTAL	1

RIO GRANDE DO SUL	Cód IBGE
Cotiporã	430595
Inhacorá	431041
São Gabriel	431830
TOTAL	3

SÃO PAULO	Cód IBGE
Piquerobi	353830
TOTAL	1
TOTAL BRASIL	28

PORTARIA Nº 1.063, DE 24 DE MAIO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a decisão judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela na Ação Civil Pública 44637-11.2013.01.3300, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual, no montante de R\$ 1.659.491,82 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios da Bahia, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para os Fundos de Saúde do Estado e Municípios da Bahia, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI



ANEXO

UF	Município	Código	Gestão	Valor Anual
BA		290000	Estadual	631.900,62
BA	Amargosa	290100	Municipal	180,54
BA	Barra do Choça	290290	Municipal	5.044,50
BA	Barreiras	290320	Municipal	146.359,53
BA	Belo campo	290350	Municipal	74,34
BA	Brumado	290460	Municipal	6.446,34
BA	Caetite	290520	Municipal	22.647,15
BA	Campo Formoso	290600	Municipal	37.732,86
BA	Cícero Dantas	290780	Municipal	4.401,99
BA	Conceição do Almeida	290830	Municipal	1.476,18
BA	Coribe	290910	Municipal	1.200,06
BA	Crisópolis	290960	Municipal	212,40
BA	Euclides da Cunha	291070	Municipal	382,32
BA	Gandu	291120	Municipal	4.885,20
BA	Iacu	291190	Municipal	1.603,62
BA	Ibicarai	291210	Municipal	3.419,64
BA	Ibirataia	291290	Municipal	1.741,68
BA	Ibotirama	291320	Municipal	1.369,98
BA	Irece	291460	Municipal	118.726,29
BA	Itabela	291465	Municipal	5.007,33
BA	Itaberaba	291470	Municipal	180,54
BA	Itabuna	291480	Municipal	17.289,36
BA	Itacare	291490	Municipal	21,24
BA	Itamaraju	291560	Municipal	31.583,88
BA	Itapetinga	291640	Municipal	4.248,00
BA	Jequié	291800	Municipal	16.344,18
BA	Jeremoabo	291810	Municipal	11.437,74
BA	Juazeiro	291840	Municipal	60.709,23
BA	Luis Eduardo Magalhães	291955	Municipal	20.124,90
BA	Macaubas	291980	Municipal	119.517,48
BA	Maetinga	291995	Municipal	201,78
BA	Medeiros Neto	292110	Municipal	9.887,22
BA	Morro do Chapéu	292170	Municipal	41.104,71
BA	Nova Vicosa	292300	Municipal	12.839,58
BA	Paulo Afonso	292400	Municipal	141.092,01
BA	Porto Seguro	292530	Municipal	79.942,05
BA	Presidente Janio Quadros	292570	Municipal	732,78
BA	Rio Real	292700	Municipal	1.932,84
BA	Santa Cruz Cabralia	292770	Municipal	7.970,31
BA	Santo Antonio de Jesus	292870	Municipal	297,36
BA	Senhor do Bonfim	293010	Municipal	23.417,10
BA	Serrinha	293050	Municipal	5.777,28
BA	Vitoria da Conquista	293330	Municipal	58.027,68
	Total			1.659.491,82

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA**
DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 25 de maio de 2016

Nº 48 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 37, § 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e no art. 10, § 5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO os recursos a seguir especificados, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal.

ANEXO

Empresa: LIMA CORPORATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 07.372.557/0001-00
Expedientes dos recursos: 1630937/16-5 e 630857/16-1

Nº 49 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 37, § 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e no art. 10, § 5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO os recursos a seguir especificados, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal.

ANEXO

Empresa: LABORATÓRIOS EUROFARMA S. A.
CNPJ: 61.190.096/0001-92
Expedientes dos recursos: 1597487/16-1 e 1597513/16-4

Nº 50 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 37, § 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e no art. 10, § 5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO o recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal.

IVO BUCARESKY

ANEXO

Empresa: LA FIORI PERFUMES E PRESENTES LTDA.-EPP
CNPJ: 12.514.847/0001-73
Expediente do recurso: 548438/16-3

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 533, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com fundamento no art. 15, VI da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as seguintes decisões administrativas recursais:

A ANGELONI & CIA LTDA CNPJ/CPF: 83.646.984/0047-

92
25351.218523/2009-41 - AIS: 281374/09-2 - GGPRO/AN-

VISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 001/2016, realizada em 21/01/2016;
BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 53.162.095/0001-06

25351.687734/2008-04 - AIS: 884829/08-7 - GGPRO/AN-

VISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 025/2015, realizada em 03/12/2015;

ELI LILLY DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 43.940.618/0001-44

25351.297261/2008-49 - AIS: 377188/08-1 - GGPRO/AN-

VISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 001/2016, realizada em 21/01/2016;

EMS S/A CNPJ/CPF: 57.507.378/0003-65
25351.334114/2010-61 - AIS: 434698/10-0 - GGPRO/AN-

VISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 025/2015, realizada em 03/12/2015;

FARMAIS FRANCHISING S/A CNPJ/CPF: 00.259.932/0001-53

25351.521771/2006-81 - AIS: 698913/06-6 - GGPRO/AN-

VISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 001/2016, realizada em 21/01/2016;

GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 33.482.241/0071-86

25759.308483/2007-31 - AIS: 397854/07-1 - GGPAF/AN-

VISA
25759.308505/2007-62 - AIS: 397879/07-6 - GGPAF/AN-

VISA

25759.308496/2007-18 - AIS: 397868/07-1 - GGPAF/AN-

VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 008/2015, realizada em 22/04/2015;

HIROSHIMA PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
CNPJ/CPF: 44.367.027/0001-92

25351.441759/2008-55 - AIS: 582748/08-5 - GGPRO/AN-

VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 020/2015, realizada em 09/10/2015;

JOÃO ROBERTO FORLIM ME CNPJ/CPF: 71.762.397/0001-05

25351.208537/2007-41 - AIS: 265686/07-8 - GGFIS/AN-

VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 001/2016, realizada em 21/01/2016;

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA CNPJ/CPF: 54.516.661/0027-32

25759.711004/2008-41 - AIS: 913606/08-1 - GGPAF/AN-

VISA

25759.710910/2008-28 - AIS: 913495/08-6 - GGPAF/AN-

VISA

25759.710934/2008-87 - AIS: 913523/08-5 - GGPAF/AN-

VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 012/2015, realizada em 24/06/2015;

LIBBS FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 61.230.314/0001-75

25351.454594/2008-81 - AIS: 598254/08-5 - GGPRO/AN-

VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em ROP - Reunião Ordinária Pública 001/2016, realizada em 21/01/2016;

MERCK S/A CNPJ/CPF: 33.069.212/0001-84

25351.226456/2009-65 - AIS: 291294/09-5 - GGPRO/AN-

VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em ROP - Reunião Ordinária Pública 001/2016, realizada em 21/01/2016;

OCEAN PAR PROCESSADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (AQUAMARE BENEFICIADORA E DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA.) - CNPJ/CPF: 07.702.999/0001-60

25351.155626/2009-19 - AIS: 202386/09-5 - GGPRO/AN-

VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 020/2015, realizada em 09/10/2015;

VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA CNPJ/CPF: 00.965.403/0028-95
25759.672325/2011-75 - AIS: 944412/11-2 - GGPAF/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 004/2016, realizada em 23/02/2016;

VRG LINHAS AÉREAS S/A (GOL LINHAS AÉREAS S/A) CNPJ/CPF: 07.575.651/0001-59
25751.555905/2008-16 - AIS: 724148/08-8 - GGPAF/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais); decisão, por unanimidade, em ROP 005/2015, realizada em 05/03/2015.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ARESTO Nº 534, DE 25 DE MAIO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 010/2016, realizada em 26 de abril de 2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: VITALI FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.

CNPJ: 07.199.080/0001-03
Processo: 25025.013480/2006-02
Expediente do Recurso: 0312292/14-1
Parecer: COARE/SUINP de 16 de dezembro de 2015
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: VITALI FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.

CNPJ: 07.199.080/0001-03
Processo: 25025.013480/2006-02
Expediente do Recurso: 0878689/13-5
Parecer: COARE/SUINP de 28 de agosto de 2015
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: BIOGEN BRASIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

CNPJ: 07.986.222/0001-74
Processo: 25351.572058/2015-82
Expediente do Recurso: 1019188/15-7
Parecer: 061/2016 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: LWA LOGÍSTICA LTDA.-EPP
CNPJ: 15.690.888/0001-09
Processo: 25351.645533/2015-61
Expediente do Recurso: 1022988/15-4
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, FAZENDO RETORNAR À ÁREA TÉCNICA PARA REFORMA DA DECISÃO, FAZENDO PUBLICAR A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA ARMAZENAGEM DE SANEANTES, NOS TERMOS DO VOTO DO DIRETOR 016/2016 - DSNVS DO RELATOR.

Empresa: GALLIA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

CNPJ: 12.022.755/0001-76
Processo: 25351.425420/2014-43
Expediente do Recurso: 1050170/15-3
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO REVOGANDO A RESOLUÇÃO (RE) QUE CANCELA A CERTIFICAÇÃO NACIONAL DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO (CBPF), NOS TERMOS DO VOTO 022/2016 - DSNVS DO RELATOR.

Empresa: GIROMED DISTRIBUIDORA LTDA.-EPP

CNPJ: 16.799.388/0001-72
Processo: 25351.694252/2015-01
Expediente do Recurso: 1084065/15-6
Parecer: 054/2016 - COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: GIROMED DISTRIBUIDORA LTDA.-EPP
CNPJ: 16.799.388/0001-72
Processo: 25351.694244/2015-31
Expediente do Recurso: 1084091/15-5
Parecer: 052/2016 - COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: NIPPON EXPRESS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

CNPJ: 51.595.908/0008-00
Processo: 25351.672975/2015-09
Expediente do Recurso: 1092060/15-9
Parecer: 059/2016 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ARKOR EMPREENDIMENTOS LTDA.-ME
CNPJ: 21.726.796/0001-34
Processo: 25351.762348/2015-60
Expediente do Recurso: 1191322/16-3
Parecer: 023/2016 - COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: COMERCIAL SPHERA LTDA.-ME
CNPJ: 09.018.106/0001-97
Processo: 25351.773548/2015-76
Expediente do Recurso: 1199900/16-4
Parecer: 070/2016 - COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

CONSULTA PÚBLICA Nº 166, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura da aveia, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 2,0 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 7 (sete) dias; cevada, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com Limite Máximo de Resíduos (LMR) de 2,0 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 7 (sete) dias; dendê, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com Limite Máximo de Resíduos (LMR) de 0,3 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 21 (vinte e um) dias e uva, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com Limite Máximo de Resíduos (LMR) de 1,5 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 7 (sete) dias na monografia do ingrediente ativo E19 - ETOFENPROXI.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25000.011633/93-56
Agenda Regulatória 2015-16: Não
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo E19 - ETOFENPROXI, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Area responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 167, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera o limite máximo de resíduos - LMR para a cultura de ervilha de 0,2 mg/kg para 0,3 mg/kg e inclui a ingestão diária aceitável - IDA de 0,0085 mg/kg p.c. na monografia do ingrediente ativo I16-IMIBENCONAZOL.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25000.016789/95-02
Agenda Regulatória 2015-16: Não
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo I16-IMIBENCONAZOL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Area responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 168, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura do Eucalipto (Uso não alimentar), na Modalidade de emprego (Aplicação) Foliar na monografia do ingrediente ativo B26 - BIFENTRINA.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária,



Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.001027/2005-83

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo B26 - BIFENTRINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 169, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura do Eucalipto (Uso Não Alimentar), na Modalidade de Emprego (Aplicação) Foliar na monografia do ingrediente ativo C60 - ZETA-CIPERMETRINA.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.006737/2005-08

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C60 - ZETA-CIPERMETRINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 170, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui nova cepa, na monografia do ingrediente ativo B49 - Bacillus amyloliquefaciens.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.015203/2015-15

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo B49 - Bacillus amyloliquefaciens, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 171, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura de centeio na modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência, com LMR de 0,05 mg/Kg e IS de 30 dias na monografia do ingrediente ativo M26.1 - METSULFUROM-METÍLICO.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.069506/2003-35

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo M26.1 - METSULFUROM-METÍLICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 172, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera a cultura de abacaxi na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,1 mg/kg para 0,3 mg/kg e IS de 14 dias para 01 dias, inclui a cultura de milho na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,1 mg/Kg e IS de 15 dias e inclui a cultura de centeio e triticale na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,1 mg/Kg e IS de 35 dias na monografia do ingrediente ativo T32 - TEBUCONAZOL.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.038625/2008-51 e 25351123697/2004-

79

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo T32 - TEBUCONAZOL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 173, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta

pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera o Limite Máximo de Resíduo (LMR) da cultura da ervilha, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, de 0,1 mg/kg para 0,3 mg/kg e o Intervalo de Segurança (IS) de 07 dias para 03 dias; altera o Limite Máximo de Resíduos (LMR) da cultura do figo, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, de 0,2 mg/kg para 1,0 mg/kg e o Intervalo de Segurança (IS) de 02 dias para 07 dias na monografia do ingrediente ativo D36 - DIFENOCANAZOL.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.075343/2007-53

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo D36 - Difenocanazol, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE N° 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 174, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera o Limite Máximo de Resíduo (LMR) da cultura da ervilha, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, de 0,1 mg/kg para 0,3 mg/kg e o Intervalo de Segurança (IS) de 07 dias para 03 dias; altera o Limite Máximo de Resíduos (LMR) da cultura do figo, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, de 0,2 mg/kg para 1,0 mg/kg e o Intervalo de Segurança (IS) de 02 dias para 07 dias; inclui a cultura de centeio e triticale na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,1 mg/Kg e IS de 30 dias na monografia do ingrediente ativo A26 - AZOXISTROBINA.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.075343/2007-53 e 25351.054289/2012-09

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo A26 - Azoxistrobina, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE N° 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 175, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura do Feijão, na modalidade de emprego (aplicação) pré/pós-emergência, com Limite Máximo de Resíduos (LMR) 0,05 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) "Não determinado devido a modalidade de emprego" e inclui a cultura da Soja, na modalidade de emprego (aplicação) pré/pós-emergência, com Limite Máximo de Resíduos (LMR) 0,1 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) "Não determinado devido a modalidade de emprego" na monografia do ingrediente ativo I10 - IMAZETAPIR.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.644323/2014-64

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo I10 - IMAZETAPIR, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE N° 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 176, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do

Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que aumenta o Limite Máximo de Resíduos de 3,0 para 15,0 mg/Kg na cultura do mamão na monografia do ingrediente ativo C18 - CLO-ROTALONIL.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.102609/2012-14

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C18 - CLOROTALONIL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE N° 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 177, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura de milho na modalidade de emprego pré-emergência, com LMR de 0,25 mg/kg e IS "não determinado devido à modalidade de emprego" (aplicação) pré-emergência; altera o Limite Máximo de Resíduo (LMR) da cultura do sorgo, na modalidade de emprego (aplicação) pré/pós-emergência, de 0,02 mg/kg para 0,25 mg/kg e o Intervalo de Segurança (IS) permanece como "não determinado devido à modalidade de emprego" na monografia do ingrediente ativo A14 - ATRAZINA.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.



Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.159038/2009-31

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo A14 - ATRAZINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 178, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura de Amendoim na modalidade de emprego (aplicação) Foliar, com LMR de 0,01 mg/Kg e IS de 21 dias na monografia do ingrediente ativo D17 - DIFLUBENZUROM.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.182675/2009-57

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo D17 - DIFLUBENZUROM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 179, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura de feijão na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,01 mg/Kg e IS de 21 dias, inclui a cultura de milho e sorgo na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,05 mg/Kg e IS de 35 dias e inclui a cultura de aveia, centeio, cevada e triticale na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,05 mg/Kg e IS de 14 dias na monografia do ingrediente ativo L05 - LUFENUROM.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.473127/2010-12

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo L05 - LUFENUROM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 180, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera o Limite Máximo de Resíduos (LMR) da cultura da cana-de-açúcar para a modalidade de aplicação sulco de plantio de "Não estabelecido devido à modalidade de emprego e modo de ação por contato" para 0,01 mg/kg; inclui a cultura da cenoura com a modalidade de aplicação foliar com LMR de 0,01 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 07 dias; inclui a cultura da ervilha com a modalidade de aplicação foliar com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 14 dias; inclui a modalidade de aplicação foliar na cultura do milho com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 03 dias; altera o LMR da cultura do milho para a modalidade de aplicação em sementes de "Não estabelecido devido à modalidade de emprego e modo de ação por contato" para 0,01 mg/kg; inclui a cultura do pimentão com a modalidade de aplicação foliar com LMR de 0,07 mg/kg e IS de 7 dias; incluir a cultura da berinjela com a modalidade de aplicação foliar com LMR de 0,07 mg/kg e IS de 07 dias; incluir a cultura do feijão-caupi com a modalidade de aplicação foliar com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 14 dias; inclui a cultura do sorgo com a modalidade de aplicação foliar com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 03 dias; altera o LMR da cultura do arroz para a modalidade de aplicação em sementes de "Não estabelecido devido à modalidade de emprego e modo de ação por contato" para 0,01 mg/kg; altera o LMR da cultura do feijão para a modalidade de aplicação em sementes de "Não estabelecido devido à modalidade de emprego e modo de ação por contato" para 0,01 mg/kg; altera o LMR da cultura da soja para a modalidade de aplicação em sementes de "Não estabelecido devido à modalidade de emprego e modo de ação por contato" para 0,01 mg/kg e alterar o LMR da cultura do trigo para a modalidade de aplicação em sementes de "Não estabelecido devido à modalidade de emprego e modo de ação por contato" para 0,01 mg/kg na monografia do ingrediente ativo F47 - FLUAZINAM.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.309702/2012-08

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo F47 - FLUAZINAM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 181, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui o ingrediente ativo M47- Melaleuca alternifolia na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.336298/2012-58

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para incluir o ingrediente ativo M47- Melaleuca alternifolia na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 182, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui as culturas de aveia, centeio, cevada, trigo e triticale na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,01 mg/Kg e IS de 90 dias na monografia do ingrediente ativo P54 -PROEXADIONA CÁLCICA.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.371489/2006-46

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo P54 -PROEXADIONA CÁLCICA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 183, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera o Limite Máximo de Resíduo (LMR) da cultura do girassol, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, de 0,01 mg/kg para 0,03 mg/kg e o Intervalo de Segurança (IS) permanece com 21 dias na monografia do ingrediente ativo C36 - CIPROCONAZOL.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.370576/2006-86

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C36 - CIPROCONAZOL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 184, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura de algodão na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,01 mg/Kg e IS de 07 dias na monografia do ingrediente ativo E32 -EPINETORAM.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.492634/2008-93

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo E32 -EPINETORAM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 185, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura do algodão (OGM), na modalidade de emprego Pós-emergência, com LMR de 0,2 mg/Kg e Intervalo de Segurança de 130 dias; incluir a cultura do milho (OGM), na modalidade de emprego Pós-emergência, com LMR de 0,1 mg/Kg e Intervalo de Segurança de 90 dias e inclui a cultura do eucalipto, na modalidade de emprego Pós-emergência, com Intervalo de Segurança UNA (Uso Não Alimentar) monografia do ingrediente ativo S13 - S-METOLACLO-RO.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.704991/2008-18

Agenda Regulatória 2013-14: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo S13 - S-METOLACLO-RO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 186, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui o ingrediente ativo P59 - PASTEURIA NISHIZAWAE na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.



Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.695806/2014-14

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para incluir o ingrediente ativo P59 - PASTEURIA NISHIZAWAE na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE N° 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 187, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura de girassol na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,07 mg/Kg e IS de 20 dias; inclui a cultura de abacaxi na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,3 mg/Kg e IS de 10 dias; inclui a cultura da uva, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,3 mg/kg e IS de 10 dias, na monografia do ingrediente ativo T54 - TRIFLOXISTROBINA.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351123697/2004-79 e 25351.370576/2006-

86

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo T54 -TRIFLOXISTROBINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE N° 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 188, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui o ingrediente ativo B52 - BACILLUS FIRMUS na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.738973/2014-09

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para inclusão do ingrediente ativo B52 - BACILLUS FIRMUS na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE N° 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 189, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera o nome comum, CAS, nome químico, fórmula bruta e estrutural e altera o LMR para as culturas de abacaxi de 0,05 para 0,2 mg/kg; citros de 0,25 para 0,5 mg/kg e uva de 2,0 para 6,0 mg/kg. Inclui a Ingestão Diária Aceitável (IDA) no valor de 3,0 mg/kg p.c. na monografia do ingrediente ativo F18 - FOSETIL.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25991.007528/79

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo F18 - FOSETIL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE N° 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Renato Alencar Porto

CONSULTA PÚBLICA Nº 190, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura do Feijão, na modalidade de emprego (aplicação) pré/pós-emergência, com Limite Máximo de Resíduos (LMR) 0,05 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) "Não determinado devido a modalidade de emprego" e inclui a cultura da Soja, na modalidade de emprego (aplicação) pré/pós-emergência, com Limite Máximo de Resíduos (LMR) 0,1 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) "Não determinado devido a modalidade de emprego" na monografia do ingrediente ativo F46 - FLUMIOXAZINA.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto



agregação ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC dos Estados e Municípios.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais a partir da competência seguinte à sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 612, DE 25 DE MAIO DE 2016

Habilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional- UCINCo da Unidade de Cuidados Intermediários do Hospital e Maternidade Jaraguá - Comunidade Evangélica Luterana de Jaraguá do Sul - Jaraguá do Sul /SC.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando as Portarias nº 3.070/GM/MS, de 27 de dezembro de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de Santa Catarina e aloca recursos financeiros para sua implementação, e Portaria nº 2.102/GM/MS, de 18 de dezembro de 2015, que altera os anexos da Portaria 3.070/GM/MS; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional- UCINCo, do hospital a seguir relacionado:

Proposta SAIPS: 10.592	Hospital	Nº leitos
CNES: 2306344	Hospital e Maternidade Jaraguá - Comunidade Evangélica Luterana de Jaraguá do Sul - Jaraguá do Sul /SC	
Leito: 28,02 UCINCo		06

Art. 2º Fica desabilitado o número de leitos da Unidade de Cuidados Intermediários, do hospital a seguir relacionado:

Proposta SAIPS: 10.592	Hospital	Nº leitos
CNES: 2306344	Hospital e Maternidade Jaraguá - Comunidade Evangélica Luterana de Jaraguá do Sul - Jaraguá do Sul /SC	
Leito: 28,01 UCI		06

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria GM/MS nº 930, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 613, DE 25 DE MAIO DE 2016

Exclui e habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do Hospital e Maternidade Jaraguá - Comunidade Evangélica Luterana de Jaraguá do Sul - Jaraguá do Sul/SC.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
2306344	Hospital e Maternidade Jaraguá - Comunidade Evangélica Luterana de Jaraguá do Sul - Jaraguá do Sul/SC		
26.02		06	10.591

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
2306344	Hospital e Maternidade Jaraguá - Comunidade Evangélica Luterana de Jaraguá do Sul - Jaraguá do Sul/SC		
26.10		06	10.591

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria GM/MS nº 930 de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 614, DE 25 DE MAIO DE 2016

Exclui e habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do Hospital Geral Dr Waldemar Alcantara - Fortaleza/CE.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
2785900	Hospital Geral Dr Waldemar Alcantara - Fortaleza/CE		
26.02		07	10.347

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
2785900	Hospital Geral Dr Waldemar Alcantara - Fortaleza/CE		
26.10		07	10.347

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 93/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 615, DE 25 DE MAIO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Organização Jurídica de Apoio ao Cidadão - OJAC, com sede em Curitiba (PR).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 164/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.192328/2012-16/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do inciso IV do art. 3º, incisos II e III do art. 19 e § 1º e incisos I e II do art. 20 todos do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e incisos I, II e III do art. 4º e parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Organização Jurídica de Apoio ao Cidadão - OJAC, CNPJ nº 09.216.793/0001-55, com sede em Curitiba (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 616, DE 25 DE MAIO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Apoio a Pesquisa Científica, Educacional e Tecnológica de Rondônia - IPRO, com sede em Porto Velho (RO).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 152/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.147750/2013-06/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do inciso IV do art. 3º, § 3º do art. 4º, incisos II e III do art. 19, § 1º e incisos I e II do art. 20 todos do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e incisos I, II e III do art. 4º e parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Apoio a Pesquisa Científica, Educacional e Tecnológica de Rondônia - IPRO, CNPJ nº 11.706.139/0001-71, com sede em Porto Velho (RO).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 617, DE 25 DE MAIO DE 2016

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Beneficente Presidente Bernardes, com sede em Presidente Bernardes (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 145/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.199563/2012-19/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes dos incisos I e II do § 1º do art. 20 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, inciso III do art. 4º e inciso I do art. 5º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Beneficente de Presidente Bernardes, CNPJ nº 55.250.476/0001-72, com sede em Presidente Bernardes (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 618, DE 25 DE MAIO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da OSB - Organização Social de Gestão da Bahia, com sede em Coração de Maria (BA).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 149/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.035250/2013-14/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do inciso IV do art. 3º do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e incisos I, II e III do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da OSB - Organização Social de Gestão da Bahia, CNPJ nº 06.217.817/0001-00, com sede em Coração de Maria (BA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 619, DE 25 DE MAIO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Serviço Médico Hospitalar, com sede em Belém (PA).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 134/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.202963/2013-08/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do Caput do art. 3º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, c/c inciso III do art. 3º do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Serviço Médico Hospitalar, CNPJ nº 04.905.188/0001-78, com sede em Belém (PA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 620, DE 25 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, com sede em São Roque (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 140/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.067884/2012-55/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, CNPJ nº 70.945.936/0001-70, com sede em São Roque (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 621, DE 25 DE MAIO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade de Misericórdia de Camanducaia, com sede em Camanducaia (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 125/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.152148/2013-82/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do art. 20 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e inciso III do art. 4º e art. 5º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade de Misericórdia de Camanducaia, CNPJ nº 21.420.666/0001-79, com sede em Camanducaia (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 622, DE 25 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Filantrópica e Beneficente de Saúde Arnaldo Gavazza Filho, com sede em Ponte Nova (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 148/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.144464/2012-08/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Filantrópica e Beneficente de Saúde Arnaldo Gavazza Filho, CNPJ nº 26.150.979/0001-78, com sede em Ponte Nova (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 21 de março de 2013 a 20 de março de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 623, DE 25 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Asilo de Caridade Santa Casa de Bom Sucesso, com sede em Bom Sucesso (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 142/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.000071/2015-28/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Asilo de Caridade Santa Casa de Bom Sucesso, CNPJ nº 18.863.985/0001-44, com sede em Bom Sucesso (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 15 de janeiro de 2015 a 14 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 624, DE 25 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Feminina de Marília e Maternidade Gota de Leite, com sede em Marília (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 144/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.093402/2015-65/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Feminina de Marília e Maternidade Gota de Leite, CNPJ nº 52.050.911/0001-27, com sede em Marília (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 625, DE 25 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital de Caridade de Canela, com sede em Canela (RS).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 138/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.112204/2012-65/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital de Caridade de Canela, CNPJ nº 88.210.794/0001-69, com sede em Canela (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 14 de setembro de 2012 a 13 de setembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

**PORTARIA Nº 626, DE 25 DE MAIO DE 2016**

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba, com sede em Paranaíba (MS).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 136/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.051536/2015-17/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba, CNPJ nº 03.163.888/0001-71, com sede em Paranaíba (MS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 23 de outubro de 2015 a 22 de outubro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 627, DE 25 DE MAIO DE 2016

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Cruz dos Militares, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e alterações contidas na Lei nº 12.868/2013, de 15 de outubro de 2013;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 167/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.181633/2010-11/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do parágrafo único do art. 5º e inciso I do art. 8º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Cruz dos Militares, CNPJ nº 42.567.644/0001-06, com sede no Rio de Janeiro (RJ), tendo em vista a reavaliação do requerimento, em cumprimento ao § 2º do art. 15 da Lei nº 12.868/2013, de 15 de outubro de 2013.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 628, DE 25 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Portuguesa de Beneficência, com sede em Pelotas (RS).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 135/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.099979/2015-81/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade Portuguesa de Beneficência, CNPJ nº 92.219.070/0001-53, com sede em Pelotas (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de dezembro de 2015 a 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 629, DE 25 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, com sede em Porto Alegre (RS).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 137/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.000562/2015-79/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, CNPJ nº 92.815.000/0001-68, com sede em Porto Alegre (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 630, DE 25 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, com sede em São José do Rio Preto (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 133/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.057594/2015-46/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, CNPJ nº 59.986.224/0001-67, com sede em São José do Rio Preto (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 20 de abril de 2015 a 19 de abril de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 631, DE 25 DE MAIO DE 2016

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade do Hospital de Caridade de Irati, com sede em Irati (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 120/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.099947/2015-85/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade do Hospital de Caridade de Irati, CNPJ nº 78.143.153/0001-85, com sede em Irati (PR).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 632, DE 25 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Missão Batista Regular do Amazonas, com sede em Santo Antônio do Itá (AM).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 150/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.022047/2011-16/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde em gratuidade, da Missão Batista Regular do Amazonas, CNPJ nº 15.816.416/0001-50, com sede em Santo Antonio do Itá (AM).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 19 de dezembro de 2009 a 18 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 633, DE 25 DE MAIO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Médica Assistencial de Desterro, com sede em Desterro (PB).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 147/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.074788/2012-63/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes dos incisos II e III do art. 19 e § 2º do art. 20, ambos do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; incisos I e II do art. 4º, inciso II do art. 5º e art. 6º, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Médica Assistencial de Desterro, CNPJ nº 09.202.680/0001-09, com sede em Desterro (PB).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 634, DE 25 DE MAIO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Misericórdia de São Pedro do Ivaí, com sede em São Pedro do Ivaí (PR).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 143/2016-CGCR/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.204449/2013-07/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do § 3º

e inciso IV do art. 3º, incisos II e III do art. 19, incisos I, II e § 1º do art. 20 todos do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; incisos I, II e III do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Misericórdia de São Pedro do Ivaí, CNPJ nº 07.900.968/0001-13, com sede em São Pedro do Ivaí (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.015/SAS/MS, de 30 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 196, de 14 de outubro de 2015, Seção 1, página 28, ONDE SE LÊ:

UF	TIPO	PLANO INTERNO	CNES	CGC/CNPJ	MUNICÍPIO	IBGE	GESTÃO	VALOR ANUAL
PA	CAPS III	RSM-RSME	3236609	83.369.835/0001-40	BELÉM	150140	MUNICIPAL	669.948,00

LEIA-SE:

UF	TIPO	PLANO INTERNO	CNES	CGC/CNPJ	MUNICÍPIO	IBGE	GESTÃO	VALOR ANUAL
PA	CAPS III	RSM-RSME	3236609	83.369.835/0001-40	BELÉM	150140	ESTADUAL	669.948,00

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS**CONSULTA PÚBLICA Nº 14, DE 24 DE MAIO DE 2016**

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação preliminar da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do tocilizumabe para o tratamento da artrite reumatoide em pacientes que necessitem de medicamento modificador do curso da doença (MMCD) biológico em monoterapia, em 1ª linha de tratamento com biológico apresentado pela Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. nos autos do processo MS/SIPAR nº 25000. 172104/2015-31. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições sobre o tema. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

PEDRO REGINALDO DOS SANTOS PRATA

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE MAIO DE 2016

Torna pública a decisão de aprovar a Diretriz metodológica para elaboração de Diretrizes Clínicas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Diretriz metodológica para elaboração de Diretrizes Clínicas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre a tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/decisoes-sobre-incorporacoes>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO REGINALDO DOS SANTOS PRATA

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE MAIO DE 2016

Torna pública a decisão de não incorporar a ivabradina para o tratamento de insuficiência cardíaca crônica moderada a grave em indivíduos com frequência cardíaca \geq 70 bpm e que toleram menos de 50% da dose alvo recomendada de agentes betabloqueadores, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica não incorporada a ivabradina para o tratamento de insuficiência cardíaca crônica moderada a grave em indivíduos com frequência cardíaca \geq 70 bpm e que toleram menos de 50% da dose alvo recomendada de agentes betabloqueadores, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

PEDRO REGINALDO DOS SANTOS PRATA

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE MAIO DE 2016

Torna pública a decisão de excluir os medicamentos boceprevir e telaprevir para o tratamento da hepatite C crônica e os procedimentos 06.04.25.001-0 - Filgrastim 300 mcg injetável (por frasco ampola ou seringa preenchida) e 06.04.47.005-3 - Alfaepoetina 10.000 UI injetável (por frasco-ampola) do CID B171 da Hepatite Aguda C e B182 Hepatite Viral crônica, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos os medicamentos boceprevir e telaprevir para o tratamento da hepatite C crônica e os procedimentos 06.04.25.001-0 - Filgrastim 300 mcg injetável (por frasco ampola ou seringa preenchida) e 06.04.47.005-3 - Alfaepoetina 10.000 UI injetável (por frasco-ampola) do CID B171 da Hepatite Aguda C e B182 Hepatite Viral crônica, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO REGINALDO DOS SANTOS PRATA

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE MAIO DE 2016

Torna pública a decisão de incorporar o golimumabe para o tratamento da espondilite anquilosante, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado o golimumabe para o tratamento da espondilite anquilosante, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO REGINALDO DOS SANTOS PRATA

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE**PORTARIA Nº 247, DE 25 DE MAIO DE 2016**

Divulga a lista preliminar dos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos nos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde para o município de São Paulo, nos moldes do Edital/SGTES/MS nº 12, de 10 de maio de 2016 através do site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, no âmbito do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) e da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar a lista preliminar dos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos nos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde no município de São Paulo, nos termos do item 6, Edital/SGTES/MS nº 12, de 10 de maio de 2016, conforme lista disponível no site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 2º O resultado que trata o art. 1º desta Portaria poderá sofrer alterações após análise e decisão de recursos, conforme definido no subitem 14.4 do Edital/SGTES/MS nº 12, de 10 de maio de 2016, nas datas previstas no cronograma publicado no endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 3º Nos termos do subitem 9.1.3 do Edital/SGTES/MS nº 12/2016, será publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado no endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>, o resultado final do processamento eletrônico da seleção de municípios, após o julgamento dos recursos conforme item 14 do referido Edital.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

Ministério das Cidades**SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA Nº 103, DE 25 DE MAIO DE 2016**

Aplica sanção administrativa de advertência e suspensão de 30 (trinta) dias à pessoa jurídica JABOATÃO DESCONTAMINAÇÃO E INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, regularmente inscrita no CNPJ nº 13.977.530/0001-36, estabelecida no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, VI, do Anexo IX da Portaria nº 227, de 4 de julho de 2003, do Ministério das Cidades, com a redação dada pela Portaria nº 400, de 2 de setembro de 2005 e considerando o disposto



na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 21, I e II da Resolução CONTRAN nº 232, de 30 de março de 2007, sanção administrativa de advertência e suspensão de 30 (trinta) dias à pessoa jurídica JABOATÃO DESCONTAMINAÇÃO E INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ nº 13.977.530/0001-36, estabelecida na Rua Mata Grande, nº 63, Jardim Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP 54.340-000, licenciada por meio da Portaria DENATRAN nº 196, de 9 de outubro de 2013, que outorga a licença para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL, pelo período de 04 (quatro) anos, em razão das irregularidades previstas nos itens 01, 05, 09 e 19 do Anexo da Resolução CONTRAN nº 232/07, constatadas em fiscalização realizada no dia 05 de agosto de 2015, constantes do Processo nº 80000.0211176/2015-29.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 104, DE 25 DE MAIO DE 2016

Aplica Sanção Administrativa à pessoa jurídica SÃO BENTO INSPEÇÕES VEICULARES LTDA - ME, CNPJ nº 07.987.927/0001-06, estabelecida no Município de São Bento do Sul/SC

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, VI, do Anexo IX da Portaria nº 227, de 4 de julho de 2003, do Ministério das Cidades, com a redação dada pela Portaria nº 400, de 2 de setembro de 2005 e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 21, II da Resolução CONTRAN nº 232, de 30 de março de 2007, sanção administrativa de suspensão de 30 (trinta) dias à pessoa jurídica SÃO BENTO INSPEÇÕES VEICULARES LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 07.987.927/0001-06, situada na Rua Prefeito Ornith Bollmann, 423, Brasília, São Bento do Sul - SC, CEP 89.282-425, licenciada por meio da Portaria nº 223, de 25 de novembro de 2014, que outorga licença para atuar como ITL - Instituição Técnica Licenciada, pelo período de 04 (quatro) anos, em razão das irregularidades previstas no item 05 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07, constatadas no âmbito do Processo nº 80000.005011/2015-18 e em fiscalização realizada no dia 20 de agosto de 2015, constantes do Processo nº 80000.022927/2015-24.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 105, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede renovação de licença de funcionamento à filial da ITL SIMON INSPEÇÃO VEICULAR LTDA. - ME.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.006806/2016-16, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à filial da pessoa jurídica SIMON INSPEÇÃO VEICULAR LTDA. - ME, CNPJ nº 08.225.436/0002-71, situada no Município de Ijuí - RS, Rua Nildo Schoer, nº 152-A, Distrito Industrial, CEP: 98.700-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 106, DE 25 DE MAIO DE 2016

Aplica de sanção administrativa de advertência e suspensão de 30 dias à ITL INSPEÇÃO VEICULAR SIGA BEM LTDA.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, VI, do Anexo IX da Portaria nº 227, de 4 de julho de 2003, do Ministério das Cidades, com a redação dada pela Portaria nº 400, de 2 de setembro de 2005 e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 21, I e II da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, sanção administrativa de advertência e suspensão de 30 (trinta) dias à pessoa jurídica INSPEÇÃO VEICULAR SIGA BEM LTDA., CNPJ nº 10.850.616/0001-05, situada na Estrada do Barbalho, 496, Iputinga, Recife - PE, CEP 50.690-000, em razão das irregularidades previstas nos itens 05, 09, 18 e 19 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07, constatadas em fiscalização realizada no dia 04/08/2015, constantes do Processo nº 80000.0211149/2015-56.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 107, DE 25 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.002341/2016-24, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à filial da pessoa jurídica IVECAR CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - ME, CNPJ nº 09.046.578/0002-34, situada no Município de Vilhena - RO, Av. Edivaldo Luciano da Silva, nº 1669, Bodanese, CEP: 76.980-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 108, DE 25 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 80000.005747/2016-69, resolve:

Art. 1º Credenciar a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COLECIONADORES DE VEÍCULOS ANTIGOS/RS, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.992.397/0001-52, com sede na Rua Guia Lopes, 4304, Novo Hamburgo/RS, CEP 93.410-324, para examinar a originalidade de veículos antigos de coleção e expedir Certificado de Originalidade, nos termos da Resolução nº. 56, de 21 de maio de 1998, alterada pela Resolução nº. 127, de 06 de agosto de 2001, ambas do CONTRAN.

Art. 2º A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COLECIONADORES DE VEÍCULOS ANTIGOS/RS deverá enviar anualmente ao DENATRAN, o controle e a cópia dos Certificados de Originalidade emitidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**RESOLUÇÃO Nº 590, DE 24 DE MAIO DE 2016**

Estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/14.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/14.

Considerando o que consta do processo administrativo nº 80000.018845/2012-32, resolve:

Art.1º Estabelecer o novo modelo de Placas de Identificação Veicular, onde após o registro no órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, cada veículo será identificado por placa dianteira e traseira, no padrão estabelecido para o MERCOSUL, de acordo com os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Os reboques, semirreboques, motocicletas, triciclos, mononetas, ciclo elétricos, quadriciclos, ciclomotores e tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes, estes quando couber, serão identificados apenas por placa traseira.

§ 2º As Placas de Identificação Veicular de que trata o caput deste artigo deverão:

I - Ter fundo branco com a margem superior azul, contendo ao lado esquerdo o logotipo do MERCOSUL, ao lado direito a Bandeira do Brasil e ao centro o nome BRASIL;

II - Ser afixadas em primeiro plano, sem qualquer tipo de obstrução a sua visibilidade e legibilidade;

III - Conter 7 (sete) caracteres alfanuméricos estampados em alto relevo, com combinação aleatória, a ser fornecida e controlada pelo DENATRAN.

§ 3º As especificações constam no Anexo desta Resolução.

Art. 2º As Placas de Identificação Veicular deverão ser revestidas no seu anverso com película retrorrefletiva, sendo recobertas nas áreas estampadas, da combinação alfanumérica e bordas, com filme térmico aplicado por processo de estampagem por calor (hot stamp), contendo inscrições das palavras "MERCOSUR BRASIL MERCOSUL", nos termos do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. A cor dos caracteres alfanuméricos e das bordas da placa de identificação veicular será determinada de acordo com a categoria dos veículos, nos termos da Tabela I constante do Anexo desta Resolução.

Art. 3º Os fabricantes de Placas de Identificação Veicular serão credenciados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, através de portaria específica a ser publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Considera-se fabricante de Placa de Identificação Veicular toda pessoa jurídica que se proponha a fabricar e fornecer placas para veículos, compreendendo ainda os serviços de logística, gerenciamento e distribuição, para fornecimento às empresas estampadoras credenciadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º A película retrorrefletiva deverá ser homologada pelo DENATRAN conforme portaria específica, publicada no Diário Oficial da União.

Art. 5º As empresas estampadoras serão credenciadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme padrão estabelecido pelo DENATRAN, através de portaria específica a ser publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Considera-se empresa estampadora, toda pessoa jurídica que se proponha a estampar placas veiculares produzidas e fornecidas pelos fabricantes de Placa de Identificação Veicular credenciados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 6º As atividades de fabricação e estampagem de placas veiculares, são de natureza privada, e deverão atender às normas pertinentes do CTB, às disposições das portarias do DENATRAN, às disposições resolutivas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e às determinações editadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 7º A placa de Identificação Veicular no padrão MERCOSUL deverá seguir o seguinte cronograma:

I - A partir de 1º de janeiro de 2017, veículos a serem registrados, em processo de transferência de município ou de propriedade, ou quando houver a necessidade de substituição das placas, deverão ser identificados com Placas de Identificação Veicular com película microesférica conforme Tabela II do Anexo desta Resolução, sendo facultada a antecipação pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, mediante autorização do DENATRAN.

II - Até 31 de dezembro de 2020, todos os veículos em circulação deverão possuir Placas de Identificação Veicular no padrão MERCOSUL.

III - A partir de 1º de janeiro de 2021, caso a película microprismática esteja adequada tecnologicamente para o revestimento das Placas de Identificação Veicular, os veículos a serem registrados, em mudança de município ou quando houver a necessidade de substituição das placas, deverão ser identificados com esta película, seguindo os requisitos mínimos da Tabela III desta Resolução e normativos do DENATRAN a serem publicados em conjunto com o INMETRO.

§1º Para os casos de antecipação, tratados no inciso I deste artigo, considera-se a data fixada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§2º Fica facultado ao proprietário do veículo que não se enquadre nas situações dispostas nos incisos I e II deste artigo, a substituição da Placa de Identificação Veicular, a qualquer tempo, mantendo os caracteres alfanuméricos de identificação do veículo originalmente fornecidos.

§3º Excepcionalmente o CONTRAN em comum acordo com os demais países membros do MERCOSUL autorizará alterações dos caracteres alfanuméricos.

Art. 8º No caso das placas especiais tratadas no Anexo desta Resolução, o DENATRAN deverá providenciar as adequações nos sistemas RENAVAM e RENAINF de forma a possibilitar o registro das infrações que venham a ser cometidas quando da circulação dos veículos com prerrogativa de utilização dessas placas, nos termos de regulamentação específica.

Art. 9º O Anexo desta Resolução está disponível no sítio eletrônico do DENATRAN, a saber: www.denatran.gov.br.

Art. 10. Fica estabelecido período de transição entre a data da publicação desta Resolução e o cronograma de implantação da Placa de Identificação Veicular constante nos itens I e II do art. 7º desta Resolução.

Art. 11. As Resoluções do CONTRAN nº 231, de 15 de março de 2007, nº 241, de 22 de junho de 2007, nº 372, de 18 de março de 2011, nº 309, de 06 de março de 2009 e o § 2º do art. 1º da Resolução nº 286, de 29 de julho de 2008 ficarão definitivamente revogadas em 1ª de janeiro de 2021, conforme cronograma de implantação da Placa de Identificação Veicular constante nos itens I e II do Art. 7º desta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 510, de 27 de novembro de 2014, do CONTRAN.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação
Civil

RAFAEL SILVA MENEZES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério da Indústria, Comercio Exterior e
Serviços

RESOLUÇÃO Nº 591, DE 24 DE MAIO DE 2016

Altera a Resolução CONTRAN nº 293, de 29 de setembro de 2008.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o disposto no art. 102 do CTB e seu parágrafo único, que determinam que o veículo de carga deve estar devidamente equipado, quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via e dão ao CONTRAN poderes para fixar os requisitos mínimos e a forma de proteção da carga, de acordo com sua natureza;

Considerando o disposto no art. 103 do CTB, que determina que o veículo deve transitar pela via somente quando atendidos os requisitos e as condições de segurança estabelecidos no CTB e em normas do CONTRAN; e

Considerando o que consta no processo administrativo nº: 80000.002030/2016-65, resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CONTRAN nº 293, de 29 de setembro de 2008, que fixa os requisitos de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos.

Art. 2º Acrescentar o parágrafo único ao art. 3º da Resolução CONTRAN nº 293, de 2008:

"Art. 3º (...)

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União regulamentará as características necessárias para a análise e a comparação de material siderúrgico transportado em veículos rodoviários de carga."

Art. 3º Fica revogada a alínea "c" do inciso IV do art. 10 da Resolução CONTRAN nº 293, de 2008.

Art. 4º O § 1º do art. 10 da Resolução CONTRAN nº 293, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 (...)

§ 1º Admite-se, também, a arrumação de tubos de grande diâmetro, até o máximo de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), em forma de pirâmide, desde que as dimensões da carga não ultrapassem a 3,20m (três metros e vinte centímetros) de largura, 4,70m (quatro metros e setenta centímetros) de altura e 23m (vinte e três metros) de comprimento, sem excesso de peso, conforme especificado no Anexo VI, figura C."

Art. 5º Acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 10 da Resolução CONTRAN nº 293, de 2008:

"Art. 10 (...)

§ 6º Opcionalmente, será admitido o transporte de tubos de mais de 0,40m (quarenta centímetros) de diâmetro na forma piramidal, com a utilização de cintas de amarração, de redes de contenção e de berços intermediários feitos sob medida, de forma a permitir o perfeito encaixe dos tubos e a perfeita distribuição de pesos e a evitar deslocamentos laterais (Anexo VI, figura E e F)."

§ 7º Todas as cargas deverão estar amarradas com cabos de aço ou cintas com resistência total à ruptura correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada, travados e contidos no chassi do veículo."

Art. 6º Incluir no Anexo VI da Resolução CONTRAN nº 293, de 2008, as figuras "E" e "F".

Art. 7º O Anexo desta Resolução contempla a inclusão estabelecida no artigo 5º e encontra-se no sítio eletrônico do DENATRAN, a saber: www.denatran.gov.br.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação
Civil

RAFAEL SILVA MENEZES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério da Indústria, Comercio Exterior e
Serviços

RESOLUÇÃO Nº 592, DE 24 DE MAIO DE 2016

Incluir o inciso VII no art. 2º da Resolução CONTRAN nº 14, de 6 de fevereiro de 1998.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos nacionais e importados;

Considerando a necessidade de minimizar as consequências dos acidentes em casos de colisões traseira; e

Considerando o contido no processo nº 80020.001167/2015-83, resolve:

Art. 1º Incluir o inciso VII no Art. 2º da Resolução nº 14, de 6 de fevereiro de 1998, do CONTRAN:

"Art. 2º (...)

VII - para-choques traseiro nos veículos mencionados no Art. 4º da Resolução nº 593, de 24 de maio de 2016, do CONTRAN."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação
Civil

RAFAEL SILVA MENEZES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério da Indústria, Comercio Exterior e
Serviços

RESOLUÇÃO Nº 594, DE 24 DE MAIO DE 2016

Altera a Resolução CONTRAN nº 63, de 21 de maio de 1998, que dispõe sobre o licenciamento e o registro de veículos de fabricação artesanal.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 12 e 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o constante nos processos administrativos nº 80000.052815/2013-36; nº 80000.003681/2014-19; nº 80000.034364/2014-98; nº 80050.001447/2014-53 e nº 80000.023986/2014-39, resolve:

Art.1º Alterar o art. 7º da Resolução CONTRAN nº 63, de 21 de maio de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica proibida a fabricação de veículo artesanal do tipo ônibus, micro-ônibus, motor-casa e caminhão, e de reboque e semirreboque com Peso Bruto Total (PBT) superior a 750 kg."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação
Civil

RAFAEL SILVA MENEZES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério da Indústria, Comercio Exterior e
Serviços

RESOLUÇÃO Nº 596, DE 24 DE MAIO DE 2016

Altera a Resolução CONTRAN nº 380, de 28 de abril de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do Sistema Antitravamento das Rodas (ABS).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo arts. 12 e 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o disposto nos processos administrativos nº 80000.052815/2013-36, nº 80000.003681/2014-19, nº 80000.03464/2014-98, 80000.037364/2014-98 e 80050.001447/2014-53 e nº 80000.023986/2014-39, resolve:

Art.1º Incluir os incisos IV, V, VI e VII e o parágrafo único, no art. 6º da Resolução CONTRAN nº 380, de 28 de abril de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

IV - os fabricantes de veículos de pequena série;

V - os fabricantes de veículos artesanais;

VI - as réplicas de veículos;

VII - os automóveis de carroceria Buggy.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - Fabricante de Veículos de Pequena Série: é aquele cuja produção está limitada a 30 (trinta) veículos por marca/modelo e 100 (cem) unidades no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

II - Fabricante de Veículos Artesanais: é a pessoa física ou jurídica que fabrica, no máximo, 3 (três) veículos, exceto ônibus, micro-ônibus, motor-casa e caminhão, e de reboque e semirreboque com PBT superior a 750 kg, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

III - Réplica: veículo produzido por um fabricante de pequena série e que:

a) assemelha-se a outro veículo que foi descontinuado há pelo menos 30 anos;

b) possua licença do fabricante original, seus sucessores ou cessionários ou atual proprietário de tais direitos;



IV - Buggy: Automóvel para utilização especial em atividade de lazer, capaz de circular em terrenos arenosos, dotados de rodas e pneus largos, normalmente sem capota e portas. Além disso, estando o veículo com a massa em ordem de marcha, em superfície plana, com as rodas dianteiras paralelas à linha de centro longitudinal do veículo e os pneus inflados com a pressão recomendada pelo fabricante, deverá apresentar um ângulo de ataque mínimo de 25°; um ângulo de saída mínimo de 20°; altura livre do solo, entre eixos, mínimo de 200 mm e altura livre do solo, sob os eixos dianteiro e traseiro, mínimo de 180 mm."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

RAFAEL SILVA MENEZES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

RESOLUÇÃO Nº 598, DE 24 DE MAIO DE 2016

Regulamenta a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 12, I, X da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando a necessidade de adequação do modelo único da Carteira Nacional de Habilitação - CNH às exigências das técnicas de segurança documental; e

Considerando o que consta do processo administrativo nº 80000.015736/2012-63, resolve:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a produção e expedição da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com novo leiaute e requisitos de segurança.

Parágrafo único. O documento de habilitação será expedido em modelo único, conforme especificações técnicas constantes nos Anexos I, II, III e IV desta Resolução.

Art. 2º A expedição da Carteira Nacional de Habilitação - CNH obedecerá ao previsto no art.159 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e deverá conter novo leiaute, papel com marca d'água, requisitos de segurança e 2 (dois) números de identificação nacional e 1 (um) número de identificação estadual, que são:

I - Registro Nacional - primeiro número de identificação nacional, que será gerado pelo sistema informatizado da Base Índice Nacional de Condutores - BINCO, composto de 9 (nove) caracteres mais 2 (dois) dígitos verificadores de segurança, sendo único para cada condutor e o acompanhará durante toda a sua existência como condutor, não sendo permitida a sua reutilização para outro condutor.

II - Número do Espelho da CNH - segundo número de identificação nacional, que será formado por 9 (nove) caracteres mais 1 (um) dígito verificador de segurança, autorizado e controlado pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União e identificará cada espelho de CNH expedida.

a) O dígito verificador será calculado pela rotina denominada de "módulo 11" e sempre que o resto da divisão for zero (0) ou um (1), o dígito verificador será zero (0);

III - Número do formulário RENACH - número de identificação estadual, documento de coleta de dados do candidato/condutor gerado a cada serviço, composto, obrigatoriamente, por 11 (onze) caracteres, sendo as duas primeiras posições formadas pela sigla da Unidade de Federação expedidora, facultada a utilização da última posição como dígito verificador de segurança.

a) O número do formulário RENACH identificará a Unidade de Federação onde o condutor foi habilitado ou realizou alterações de dados no seu cadastro pela última vez.

b) O Formulário RENACH que dá origem às informações na BINCO e autorização para a impressão da CNH deverá ficar arquivado em segurança no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 3º A inscrição "Permissão" prevista no modelo da CNH será impressa em caixeta específica, usando as mesmas fontes dos demais campos na cor preta, ou ser hachurada, quando se tratar de CNH definitiva.

Art. 4º A caixeta "ACC" deverá ser impressa com a informação "ACC" usando as mesmas fontes dos demais campos na cor preta, ou deverá ser hachurada, quando não houver esta autorização de habilitação, sendo a "ACC" e a categoria "A" excludente, não existindo simultaneamente para um mesmo condutor.

Art. 5º A "Permissão" para a "ACC" poderá ser simultânea com a permissão da categoria "B", com validade de um ano.

Art. 6º Quando existir a informação para o preenchimento somente da caixeta "ACC", a caixeta "Cat. Hab" deverá ser hachurada.

Art. 7º Dentro do campo "Observações" do modelo da CNH previsto no Anexo I desta Resolução, deverão constar as restrições médicas, a informação sobre o exercício de atividade remunerada e os cursos especializados que tenham certificações expedidas, todos em formatos padronizados e abrevia dos, conforme Anexo II desta Resolução.

Art. 8º A expedição da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, modelo único, será obrigatória quando:

- I - da obtenção da Permissão para Dirigir na "ACC" e nas categorias "A", "B" ou "AB", com validade de 1(um) ano;
- II - da substituição da Permissão para Dirigir pela CNH definitiva, ao término do prazo de validade de 1 (um) ano, desde que atendido ao disposto no §3º do Art. 148 do CTB;
- III - da adição ou da mudança de categoria;
- IV - da perda, dano ou extravio;
- V - da renovação dos exames para a CNH;
- VI - houver a reabilitação do condutor;
- VII - ocorrer alteração de dados do condutor;
- VIII - da substituição do documento de habilitação estrangeira.

Art. 9º O DENATRAN disponibilizará aplicativo específico para validação do código numérico previsto no item 18 do Anexo IV desta resolução.

Art. 10. A Carteira Nacional de Habilitação será expedida pelos órgãos ou entidades executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal e produzida por empresas credenciadas pelo DENATRAN, na forma estabelecida em portaria específica.

Art. 11. Os Anexos desta resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN, a saber: www.denatran.gov.br

Art. 12. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão adequar seus procedimentos para adoção do modelo único da Carteira Nacional de Habilitação até 31 de dezembro de 2016, quando ficará revogada a Resolução CONTRAN nº 192, de 30 de março de 2006 e a Resolução CONTRAN nº 511, de 27 de novembro de 2014.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

RAFAEL SILVA MENEZES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

RESOLUÇÃO Nº 600, DE 24 DE MAIO DE 2016

Estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulação transversal (lombada física) em vias públicas, disciplinada pelo parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro e proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares implantados transversalmente à via pública.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando a necessidade de atualizar as normas referentes à implantação de ondulações transversais em vias públicas; e Considerando o que consta do processo nº 80000.023220/2009-97, resolve:

Art. 1º A ondulação transversal pode ser utilizada onde se necessite reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa, nos casos em que estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes.

§ 1º O estudo técnico a que se refere o caput deve contemplar, no mínimo, as variáveis do modelo constante do ANEXO I desta Resolução.

§ 2º É proibida a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente à via pública.

Art. 2º A implantação de ondulações transversais nas vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 3º A ondulação transversal pode ser do TIPO A ou do TIPO B e deve atender às características constantes do ANEXO II da presente Resolução.

I - ondulação transversal TIPO A: Pode ser instalada onde ocorre a necessidade de limitar a velocidade máxima para 30km/h, em:

- a) rodovia, somente em travessia de trecho urbanizado;
- b) via urbana coletora;
- c) via urbana local.

II - ondulação transversal TIPO B: Pode ser instalada somente em via urbana local em que não circulem linhas regulares de transporte coletivo e não seja possível implantar a ondulação transversal do Tipo A, reduzindo pontualmente a velocidade máxima para 20 km/h.

Parágrafo único. Em casos excepcionais em que haja comprometimento da segurança viária, comprovado mediante estudo técnico de engenharia de tráfego, pode ser adotado o uso da ondulação transversal TIPO A em rodovia, em situação não contemplada no inciso I, letra "a", e em via urbana arterial, respeitados os demais critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 4º Após o período de 1 (um) ano da implantação da ondulação transversal, a autoridade com circunscrição sobre a via deve avaliar o seu desempenho, por meio de estudo de engenharia de tráfego que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante do ANEXO III desta Resolução, devendo estudar outra solução de engenharia quando não for verificada a sua eficácia.

Art. 5º Para a colocação de ondulações transversais do TIPO A e do TIPO B devem ser observadas, simultaneamente, as seguintes características relativas à via:

I - em rodovia, declividade inferior a 4% ao longo do trecho;

II - em via urbana e ramos de acesso de rodovias, declividade inferior a 6% ao longo do trecho;

III - ausência de curva ou interferência que comprometa a visibilidade do dispositivo;

IV - pavimento em bom estado de conservação;

V - ausência de guia de calçada (meio-fio) rebaixada, destinada à entrada ou saída de veículos;

VI - ausência de rebaixamento de calçada para pedestres.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá implantar ondulação transversal em via com características diferentes das citadas nos incisos I e II do caput, desde que devidamente justificado no estudo técnico previsto no art. 1º desta Resolução.

Art. 6º A colocação de ondulação transversal na via só será admitida se acompanhada da devida sinalização viária, constituída no mínimo de:

I - placa com o sinal R-19 - "Velocidade Máxima Permitida", regulamentando a velocidade em 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO A, e em 20 km/h, quando se utilizar a ondulação transversal TIPO B, sempre antecedendo o dispositivo;

II - placa com o sinal de advertência A-18 - "Saliência ou Lombada", antes da ondulação transversal, colocada de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO IV desta Resolução;

III - placa com o sinal de advertência A-18 - "Saliência ou Lombada" com seta de posição, colocada junto à ondulação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO IV da presente Resolução;

IV - marcas oblíquas, inclinadas, no sentido horário, a 45º em relação à seção transversal da via, com largura mínima de 0,25m, pintadas na cor amarela e espaçadas de no máximo de 0,50 m, alternadamente, sobre o dispositivo, admitindo-se, também a pintura de toda a ondulação transversal na cor amarela, assim como a intercalada nas cores preta e amarela, no caso de pavimento que necessite de contraste mais definido, conforme desenho constante do ANEXO IV, desta Resolução.

§ 1º Quando houver redução da velocidade regulamentada na aproximação da ondulação transversal, esta deve ser gradativa e sinalizada conforme os critérios estabelecidos pelo CONTRAN no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I - Sinalização Vertical de Regulamentação.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, após a transposição do dispositivo, deve ser implantada sinalização de regulamentação de velocidade.

Art. 7º A implantação de ondulações transversais em série na via só será admitida se acompanhada da devida sinalização viária, constituída no mínimo de:

I - placa com o sinal R-19 - "Velocidade Máxima Permitida", regulamentando a velocidade em 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO A, e em 20 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO B, sempre antecedendo a série;

II - placas com o sinal de advertência A-18 - "Saliência ou Lombada", antes do início da série e com informação complementar indicando a existência de ondulações transversais em série, colocadas de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO V desta Resolução;

III - placa com o sinal de advertência A-18 - "Saliência ou Lombada", com seta de posição colocada junto a cada ondulação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constantes do ANEXO V da presente Resolução;

IV - marcas oblíquas, inclinadas, no sentido horário, a 45º em relação à seção transversal da via, com largura mínima de 0,25 m, pintadas na cor amarela e espaçadas de no máximo de 0,50 m, alternadamente, sobre o obstáculo, admitindo-se, também, a pintura de toda a ondulação transversal na cor amarela, assim como intercalada nas cores preta e amarela, no caso de pavimentos que necessitem de contraste mais definido, conforme desenho constante do ANEXO IV, da presente Resolução.

§ 1º Para que ondulações transversais sucessivas sejam consideradas em série, devem estar espaçadas de no máximo 100m em via urbana e de 200m em rodovia.

§ 2º A distância mínima entre ondulações sucessivas em via urbana de sentido duplo de circulação deve ser de 50 m, e em via urbana de sentido único de circulação e em rodovia, de 100 m.

§ 3º Rodovia de pista simples e sentido duplo de circulação, inserida em área urbana cujas características operacionais sejam similares às de via urbana, a distância mínima entre ondulações sucessivas deve ser de 50 m.

§ 4º Quando houver redução de velocidade regulamentada na aproximação de ondulações sucessivas, esta deve ser gradativa e sinalizada conforme os critérios estabelecidos pelo CONTRAN no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I - Sinalização Vertical de Regulamentação.

§ 5º Na situação prevista no § 4º, após a transposição da série de dispositivos, deve ser implantada sinalização de regulamentação de velocidade.

Art. 8º Deve ser realizada manutenção permanente da sinalização prevista nos art. 6º e art. 7º, para garantir a sua visibilidade diurna e noturna.

Art. 9º Durante a fase de construção da ondulação transversal deve ser implantada sinalização viária apropriada, advertindo sobre sua localização.

Art. 10. A implantação de ondulação transversal próxima a uma interseção deve respeitar uma distância mínima de 15 m do alinhamento do meio-fio ou linha de bordo da via transversal, conforme Anexo II.

Art. 11. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve adotar as providências necessárias para a imediata adequação ou remoção das ondulações transversais implantadas de forma irregular ou clandestina.

Art. 12. Os estudos técnicos de que tratam o art. 1º e o art. 4º desta Resolução devem estar disponíveis ao público no órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 13. A colocação de ondulação transversal sem permissão prévia da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via sujeita o infrator às penalidades previstas no § 3º do art. 95 do CTB.

Art. 14 Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN, a saber: www.denatran.gov.br

Art. 15. Fica revogada a Resolução nº 39, de 21 de maio de 1998 e a Resolução nº 336, de 24 de novembro de 2009.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

RAFAEL SILVA MENEZES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

RESOLUÇÃO Nº 603, DE 24 DE MAIO DE 2016

Altera o art. 1º e acrescenta o § 7º ao referido artigo, da Resolução CONTRAN nº 305, de 6 de março de 2009.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o Art.12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando a necessidade de se tornar meramente ilustrativas as figuras dos Anexos I e II da Resolução CONTRAN nº 305, de 6 de março de 2009;

Considerando o constante no art. 102 do CTB; e
Considerando o Processo no 80000.021874/2015-24, resolve:

Art.1º Esta Resolução altera o art. 1º e acrescenta o § 7º ao referido artigo, da Resolução CONTRAN nº 305, de 06 de março de 2009, de modo a tornar meramente ilustrativas as figuras constantes da mesma Resolução.

Art. 2º O art. 1º da Resolução CONTRAN nº 305, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As Combinações de Transporte de Veículos (CTV) e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas (CTVP), cujas dimensões excedam aos limites previstos na Resolução CONTRAN nº 210, 13 de novembro de 2006, só podem circular nas vias portando Autorização Especial de Trânsito (AET)."

Art. 3º Fica acrescido ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº 305, de 2009, o § 7º:

"§ 7º As configurações previstas nos Anexos I e II serão meramente ilustrativas, inclusive quanto ao número de eixos."
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

RAFAEL SILVA MENEZES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

RESOLUÇÃO Nº 604, DE 24 DE MAIO DE 2016

Altera a Resolução CONTRAN nº 258, de 30 de novembro de 2007.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

Considerando o processo 80000.004315/2015-50, resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a redação do art. 17-A da Resolução CONTRAN nº 258, de 30 de novembro de 2007, com a redação que lhe fora dada pela Resolução CONTRAN nº 503, de 23 de setembro de 2014.

Art. 2º O art. 17-A da Resolução CONTRAN nº 258, de 30 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-A Para fins de fiscalização de peso dos veículos que estiverem transportando produtos classificados como Biodiesel (B-100) e Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP) por meio de balança rodoviária ou por meio de Nota Fiscal, ficam permitidos, até 31 de julho de 2019 a tolerância de 7,5% (sete e meio por cento) no PBT ou PBTC."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO
Ministério da Justiça e Cidadania

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

RAFAEL SILVA MENEZES
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

RESOLUÇÃO Nº 605, DE 24 DE MAIO DE 2016

Substitui os Anexos I e II da Resolução CONTRAN nº 402, de 26 de abril de 2012.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos para registro das características ou tipos de acessibilidade dos veículos de transporte coletivo de passageiros nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, bem como os requisitos para vistoria e fiscalização;

Considerando o disposto nas Leis nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 18 de dezembro de 2000, e no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004;

Considerando o contido nos artigos 98 e 105 do CTB;
Considerando o contido nas Portarias do Inmetro nº 269, de 02 de junho de 2015, e de nº 151, de 30 de março de 2016, que também permitem a utilização de outros equipamentos e dispositivos, alternativos à plataforma elevatória veicular, utilizados para embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos veículos acessíveis de características rodoviárias, destinados ao transporte coletivo de passageiros; e

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.006757/2016-11, resolve:

Art. 1º Substituir os Anexos I e II, da Resolução CONTRAN nº 402, de 26 de abril de 2012, com redação dada pela Resolução CONTRAN 469, de 11 de dezembro de 2013, na forma dos anexos desta Resolução.

Art. 2º Os Anexos desta Resolução se encontram disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN, a saber: www.denatran.gov.br

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

RAFAEL SILVA MENEZES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

RESOLUÇÃO Nº 607, DE 24 DE MAIO DE 2016

Estabelece o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito - RENAEST e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Considerando os dispostos nos incisos X e XI do art. 19, do Código de Trânsito Brasileiro, e as Diretrizes da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de implantação de uma base nacional de registro de informações sobre acidentes de trânsito e suas consequências no território nacional, de estabelecimento de uma sistemática para comunicação, registro, controle, consulta e acompanhamento de tais informações e de implantação de uma base nacional de estatísticas de trânsito, que subsidiem o desenvolvimento de estudos, pesquisas e ações que visem à melhoria da segurança viária no país; e

Considerando o que consta no processo administrativo nº 80000.105228/2016-08, resolve:

Art. 1º O RENAEST é o sistema de registro, gestão e controle de informações sobre acidentes de trânsito, integrado aos sistemas: Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH e Registro Nacional de Infrações - RENAINF, e complementado por informações dos diversos órgãos integrados.

§ 1º As informações sobre acidentes de trânsito serão disponibilizadas por meio do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - BOAT.

§ 2º A integração aos sistemas de que trata o caput se dará de forma a complementar o registro do BOAT, tornando o registro mais célere e com informações consistentes, e pela disponibilização de dados estatísticos.

Art. 2º O RENAEST tem por objetivo disponibilizar sistemática de registro e consolidação das variáveis relativas à acidentalidade no trânsito, à segurança viária e outras informações sobre o trânsito, com vistas ao desenvolvimento de estudos, pesquisas e ações que possibilitem tornar o trânsito brasileiro mais seguro.

Art. 3º O RENAEST, coordenado pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, será integrado pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, pelos órgãos e entidades que realizem o registro de boletins de ocorrência de acidentes de trânsito.

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros, o Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU, o Ministério da Saúde, as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal e a seguradora administradora do Consórcio do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT poderão também ser integrados ao RENAEST, desde que firmem convênio com os órgãos de trânsito dos Estados, Municípios e Distrito Federal para fornecimento das ferramentas necessárias para registro e controle de informações sobre as vítimas de acidentes de trânsito.

Art. 4º Os órgãos e entidades de que trata o art. 3º deverão integrar-se ao RENAEST para fins de fornecimento das informações referentes aos acidentes e estatísticas regionais e locais e para participação no processo de homologação de tais informações, objetivando o seu registro na base nacional.

§ 1º Para fins de consolidação das informações na base nacional do RENAEST, serão estabelecidas três homologações: a primeira, em nível municipal, que será realizada pelos órgãos executivos de trânsito dos municípios integrados ao SNT; a segunda, em nível estadual, que será realizada pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal; e a terceira, em nível federal, que será realizada pelo DENATRAN.



§ 2º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, a Polícia Rodoviária Federal, o Ministério da Saúde e a seguradora administradora do Seguro DPVAT deverão integrar-se ao RENAEST por meio do DENATRAN.

§ 3º As Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal poderão integrar-se ao RENAEST por meio do Ministério da Saúde.

§ 4º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios integrados ao SNT e as polícias militares e civis dos Estados e do Distrito Federal, que realizarem o registro do BOAT, deverão integrar-se ao RENAEST por meio do órgão ou entidade executivo de trânsito da unidade da federação de sua circunscrição.

§ 5º Os órgãos e entidades integrados ao RENAEST adotarão todas as medidas necessárias ao seu efetivo funcionamento.

Art. 5º Os órgãos que realizam o registro de boletins de ocorrência de acidentes de trânsito no território nacional deverão observar o estabelecido nesta resolução, sendo o BOAT registrado no RENAEST como modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito no Brasil.

Art. 6º A seguradora administradora do Seguro DPVAT deverá informar os fatos que levaram à concessão do benefício e as consequências sofridas pela vítima entre a data do acidente e 30 (trinta) dias após o acidente, em módulo específico no Sistema RENAEST.

Art. 7º Caberá ao DENATRAN:

I - organizar e manter o RENAEST;

II - desenvolver e padronizar os procedimentos operacionais do sistema;

III - assegurar correta gestão do RENAEST;

IV - definir as atribuições operacionais dos órgãos e entidades integrados;

V - cumprir e fazer cumprir esta Resolução e as instruções complementares;

VI - estabelecer procedimentos para a integração dos órgãos e entidades de que trata o art. 3º;

VII - solucionar conflitos entre os órgãos e entidades integrados;

VIII - apresentar ao CONTRAN relatório semestral das informações obtidas pelo RENAEST.

Parágrafo único. O DENATRAN estabelecerá, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações mínimas constantes no BOAT, a definição dos conceitos que regem o trânsito e os procedimentos padrões a serem observados pelos agentes que realizarem o registro do BOAT e pelos órgãos quando da homologação das informações no sistema, de forma a uniformizar as informações registradas no RENAEST.

Art. 8º A integração referida no § 2º, do art. 4º, desta Resolução, dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de implantação do RENAEST.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito referidos no § 4º do art. 4º terão um prazo de 90 (noventa) dias, após a integração do órgão ou entidade executivo de trânsito das unidades da federação de sua circunscrição, para integrar-se ao RENAEST.

Art. 9º. Fica revogada a Resolução CONTRAN n. 208, de 26 de outubro de 2006.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação
Civil

RAFAEL SILVA MENEZES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e
Serviços

RESOLUÇÃO Nº 609, DE 24 DE MAIO DE 2016

Estabelece período de transição para os sistemas de registros de acidentes dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o Art.12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o disposto no Ofício nº 83/2016/DG da Direção Geral da Polícia Rodoviária Federal solicitando maior prazo para adequar o sistema que registra os acidentes rodoviários.

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº: 80000.057985/2010-64, resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 148, de 27 de abril de 2016, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União-DOU 28 de abril de 2016.

Art. 2º Estabelecer período de transição entre a data de publicação desta RESOLUÇÃO até o dia 1º de janeiro de 2017 para que os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito adequem seus sistemas de registro de acidentes aos requisitos técnicos da Resolução CONTRAN nº 544, de 19 de agosto de 2015.

Art. 3º Restabelecer os efeitos da Resolução CONTRAN nº 362, 15 de outubro de 2010.

Art. 4º A Resolução nº 362, de 2010, ficará definitivamente revogada no dia 1º de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação
Civil

RAFAEL SILVA MENEZES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e
Serviços

RESOLUÇÃO Nº 610, DE 24 DE MAIO DE 2016

Altera os artigos 6º e 8º, os Anexos I, II, III e IV, e acrescenta o Anexo V na Resolução CONTRAN nº 520, de 29 de janeiro de 2015.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

Considerando o que consta dos processos nºs 80000.010766/2015-26, 80000.014230/2015-80, 80000.024027/2015-11 e 80000.030711/2015-32, resolve:

Art. 1º O art. 6º da Resolução CONTRAN nº 520, de 29 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O veículo, cujas dimensões excedam os limites fixados pelo CONTRAN, deverá portar na parte traseira a sinalização especial de advertência prevista nos Anexos desta Resolução.

Parágrafo único. A sinalização deverá estar em condições de visibilidade e leitura, não sendo permitida a inserção de quaisquer outras informações além das previstas nesta Resolução."

Art. 2º Acrescentar parágrafo único no Art. 8º da Resolução CONTRAN nº 520, de 29 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

Parágrafo único. Para os veículos furgão carga geral, furgão frigorífico, sider, basculante ou outros veículos com sistema de portas traseiras e comprimento excedente, pode ser aplicado a sinalização de comprimento excedente bipartida conforme Anexo IV, sendo que o espaçamento entre as placas pode ser igual à largura da moldura das portas, sem que comprometa ou altere as dimensões estabelecidas para a sinalização, conforme Anexo V.

Art. 3º Alterar os Anexos I, II, III e IV da Resolução CONTRAN nº 520 de 29 de janeiro de 2015, na forma dos anexos desta Resolução

Art. 4º Acrescentar Anexo V na Resolução CONTRAN nº 520 de 29 de janeiro de 2015.

Art. 5º Os Anexos desta Resolução estarão disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN, a saber: www.denatran.gov.br

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação
Civil

RAFAEL SILVA MENEZES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e
Serviços

RESOLUÇÃO Nº 611, DE 24 DE MAIO DE 2016

Regulamenta a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o § 4º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o disposto no art. 126 do CTB;

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres;

Considerando a necessidade de alterar o § 4º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, que estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se refere bem como os prazos para efetivação.

Considerando o art. 10 da Resolução nº 336, de 31 de março de 2016, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que dispõe sobre as regras e os critérios para operação do seguro popular de automóvel com permissão de utilização de peças usadas oriundas de empresas de desmontagem, conforme lei específica, para a recuperação de veículos sinistrados com cobertura securitária, e dá outras providências.

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e fornecimento de informações para o banco de dados nacional de informações de veículos desmontados e das atividades exercidas pelos empresários individuais ou sociedades empresárias;

Considerando que os procedimentos de desmontagem de veículos, reciclagem e recuperação de peças e conjuntos de peças preservam e melhoram a qualidade do meio ambiente, impedem uma série de problemas para a saúde pública e aumenta a segurança;

Considerando o que consta no processo administrativo nº 80000.038299/2014-18, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º Regulamentar a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e alterar a Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, que estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se refere bem como os prazos para efetivação.

Art. 2º Serão necessariamente encaminhados para desmontagem, com possível reaproveitamento e reposição de suas peças ou conjunto de peças, os veículos:

I - apreendidos por ato administrativo ou de polícia judiciária, quando inviável seu retorno à circulação, mesmo por meio de Leilão;

II - sinistrados classificados como irre recuperáveis ou sinistrados de grande monta, apreendidos ou indenizados por empresa seguradora;

III - alienados pelos seus respectivos proprietários, em quaisquer condições, para fins de desmontagem e reutilização de partes e peças.

§ 1º Os veículos definidos nos incisos I a III deste artigo somente poderão ser destinados aos estabelecimentos registrados pelos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, regulamentada por esta Resolução.

§ 2º Os veículos incendiados, totalmente enferrujados, repartidos e os demais em péssimas condições ou aqueles cuja autenticidade de identificação ou legitimidade da propriedade não restar demonstrada serão necessariamente encaminhados para destruição, como sucata, vedada a reutilização de partes e peças, respeitados os procedimentos administrativos e a legislação ambiental.

§ 3º Somente poderão adquirir os veículos descritos no art. 2º desta Resolução, seja diretamente do proprietário ou por meio de Leilão, público ou privado, e efetivamente praticar as atividades de desmontagem de veículos, prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, as empresas devidamente registradas perante os órgãos executivos de trânsito de seus respectivos estados ou do Distrito Federal.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - desmontagem : atividade de desmonte ou destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou conjunto das peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final;

II - destinação de peças: atividade que destina as peças para reutilização, reposição, reciclagem ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança e a minimizar os impactos ambientais;

III - reposição de peças: atividade que permite a utilização imediata da peça sem nenhum tipo de tratamento (conserto);

IV - reciclagem: consiste na reintrodução da peça no sistema produtivo, dando origem a um novo produto.

V - recuperação de peças: atividade que permite a utilização de peça que necessite de algum tipo de tratamento (conserto);

VI - empresa de desmontagem: empresário individual ou sociedade empresária que realize as atividades previstas na Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014.



§3º Os sistemas informatizados utilizados pelos Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão ser homologados pelo DENATRAN, na forma a ser estabelecida em Portaria específica do Órgão máximo executivo de trânsito da União.

§4º Os prazos de implantação e os requisitos técnicos do banco de dados nacional de informações de veículos desmontados e dos sistemas informatizados dos Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal serão definidos em Portaria a ser publicada pelo DENATRAN.

Art. 20. Os Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão fornecer as informações para alimentar o banco de dados a que se refere o artigo anterior.

Art. 21. Os Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão manter bancos de dados de informações de veículos desmontados e das atividades exercidas pelos empresários individuais ou sociedades empresariais, no âmbito de sua circunscrição, que manterão interface com o sistema sob gestão do DENATRAN.

Art. 22. A alimentação do banco de dados nacional será on-line por meio de webservice, conforme os registros ocorrerem nos bancos de cada Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 23. Os leiloeiros oficiais que realizarem Leilões de veículos deverão observar o disposto na Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, e no § 3º do art. 2º desta Resolução, permitindo somente a participação de empresas devidamente registradas para fins de desmontagem de veículo automotor.

§1º Sem prejuízo das exigências contidas em legislação específica, os leiloeiros oficiais deverão manter registro e informar o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, na forma por ele regulamentada, acerca de todos os veículos levados a Leilão, havendo:

I - placa e número RENAVAL do veículo;
II - nome e CPF ou CNPJ do proprietário ou ex-proprietário;

III - nome e CPF ou CNPJ do arrematante;
IV - número da Nota Fiscal de venda em Leilão;
V - informação sobre a condição do veículo, constando se foi vendido com direito a documentação e, neste caso, se o Certificado de Registro do Veículo - CRV foi entregue ao arrematante.

§2º As informações deverão ser inseridas pelos leiloeiros no prazo de 5 (cinco) dias no sistema informatizado que deverá ser disponibilizado pelos Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§3º Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, os Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão publicar e manter atualizada em sítio eletrônico a listagem das empresas registradas para a atividade de desmontagem.

§4º Os Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão informar ao DENATRAN a listagem das empresas registradas para as atividades de que trata o inciso VI do art. 3º desta Resolução.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 24. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Resolução será realizada pelo Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ressalvada a competência dos órgãos fazendários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere à legislação tributária.

§ 1º O Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderá atuar em parceria com os órgãos e entidades de Segurança Pública para fiscalização conjunta, incluindo desde a expedição do registro até a lação dos estabelecimentos que descumprirem as normas contidas nesta Resolução e legislação específica.

Art. 25. O Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal publicará, na Imprensa Oficial, a relação dos estabelecimentos que sofreram punição com base no disposto nesta Resolução e demais normativos, fazendo constar os números do registro e da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e os respectivos endereços.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O sistema de rastreabilidade a que alude o inciso II do art. 9º desta Resolução deverá possibilitar o registro do trânsito do veículo e de determinada parte ou peça ao longo do processo de desmontagem, desde a entrada do item no estabelecimento até sua destinação ao consumidor final.

Parágrafo único. A utilização de sistema próprio de rastreabilidade não exime a empresa registrada de fornecer ao Órgão e Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o acesso ao registro de rastreio das partes e peças e de inserir esse mesmo registro em seus sistemas eletrônicos disponíveis.

Art. 27. A Nota Fiscal eletrônica relativa à movimentação de veículos e das respectivas partes e peças resultantes da desmontagem deverá ser emitida pelas empresas registradas nos termos do inciso VI do art. 3º desta Resolução tanto na entrada dos produtos em seu estabelecimento, quanto na saída destes, inclusive quando o remetente ou destinatário for pessoa física, consumidor final ou não.

§1º Na emissão da Nota Fiscal eletrônica a que se refere o caput deste artigo deverá ser observado o disposto em legislação própria, em especial a disciplina estabelecida pelo Órgão ou Entidade Fazendária da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§2º Em todas as Notas Fiscais eletrônicas deverá ser indicada, no campo "Código do Produto ou Serviço" (TAG 101 - cProd), a identificação do produto para fins da rastreabilidade prevista no art. 9º desta Resolução.

§3º Na comercialização de determinadas partes e peças resultantes do processo de desmontagem de veículos para consumidor ou usuário final será obrigatório constar, no campo "Dados Adicionais do Produto" (TAG 325 - infAdProd) da Nota Fiscal eletrônica, dados do veículo em que serão utilizadas.

Art. 28. A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

- I - veículo irre recuperável;
- II - veículo definitivamente desmontado;
- III - sinistrado de grande monta;
- IV - vendidos ou leiloados como sucata;

Art. 29. A baixa do registro do veículo deverá atender ao disposto na Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, alterada pela Resolução CONTRAN nº 179, de 5 de julho de 2005.

Art. 30. O § 4º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º O recolhimento da parte do chassi que contém o número VIN poderá ser substituído por laudo fotográfico que ateste que a identificação do chassi foi descaracterizada no local através de procedimento realizado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou por entidade por ele autorizada para esta finalidade."

Art. 31. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN, a saber: www.denatran.gov.br

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 530, de 14 de maio de 2015.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

RAFAEL SILVA MENEZES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR

DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

EMENDA AO ACORDO DE SEGURANÇA RELATIVO À TROCA DE INFORMAÇÃO DE CARÁTER SIGILOSO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA, ASSINADO EM 2 DE OUTUBRO DE 1974

O Governo da República Federativa do Brasil;

e

O Governo da República Francesa; doravante denominados "Partes";

Desejosos de alterar certas disposições do Acordo de Segurança Relativo à Troca de Informação de Caráter Sigiloso entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em 2 de outubro de 1974 (doravante denominado "Acordo de Segurança");

Acordam as seguintes disposições:

Artigo 1º

Autoridades nacionais de segurança

No artigo 1º do Acordo de Segurança, a expressão "Secretário Geral da Defesa Nacional" será substituída por "Secretário Geral da Defesa e da Segurança Nacional" e a expressão "Ministro de Estado responsável pela execução do Acordo de cooperação" será substituída por "Casa Militar da Presidência da República".

Artigo 2º

Grau de proteção

No artigo 2º do Acordo de Segurança, a tabela de equivalência será alterada como segue:

	República Francesa	República Federativa do Brasil
Classificação (segredo defesa nacional)	Secret Defense Confidentiel Defense	Ultrassegredo Secreto (a)
Indicações de proteção (discrição profissional)	Diffusion Restreinte	Reservado

(a) É obrigatoriamente atribuído o tratamento de DOCUMENTO CONTROLADO àqueles documentos com o grau de sigilo SECRETO.

Artigo 3º

Transmissão eletrônica

Ao final do artigo 2º do Acordo de Segurança, será aditado o seguinte parágrafo: "A transmissão eletrônica de informações sigilosas é feita em forma criptografada com os métodos e dispositivos criptográficos aprovados por comum acordo pelas autoridades governamentais responsáveis de ambas as Partes."

Artigo 4º

Vigência

A presente Emenda entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês após a data de sua assinatura.

Em fé do que, os representantes de seus respectivos Governos, devidamente autorizados para tanto, assinaram a presente Emenda.

Feita em Brasília, em 9 de maio de 2016, em dois exemplares originais, nos idiomas francês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MAURO VIEIRA
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

LAURENT BILI
Embaixador da França no Brasil

Obs: Nos termos do parágrafo primeiro de seu Artigo 4º, esta Emenda entrará em vigor em 1º de agosto de 2016.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO TÉCNICO PARA EXPANSÃO E CONSOLIDAÇÃO DA REDE DE BANCOS DE LEITE HUMANO DO MÉXICO"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Estados Unidos Mexicanos

(doravante denominados "Partes");

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, celebrado em 24 de julho de 1974;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de estatística se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Apóio Técnico para Expansão e Consolidação da Rede de Bancos de Leite Humano do México", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é contribuir para diminuir a morbi-mortalidade de recém nascidos e de menores de um ano, estabelecendo as bases para a consolidação e a expansão das atividades dos Bancos de Leite Humano em regiões prioritárias do México, por meio da transferência de conhecimentos técnicos, tecnologias e capacitação de profissionais para fortalecer as ações dos programas de atenção à saúde materna e infantil.

2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE") como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Centro de Referência Nacional para Bancos de Leite Humano do Instituto Fernandes Figueira/Fundação Oswaldo Cruz/Ministério da Saúde, (doravante denominado "IFF/FIOCRUZ/MS") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo dos Estados Unidos Mexicanos designa:

a) a Direção Geral de Cooperação Técnica e Científica da Secretaria de Relações Exteriores (doravante denominada "DGCTC/SRE") como instituição responsável pela coordenação e pelo acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Centro Nacional de Equidad de Género y Salud Reproductiva - Secretaría de Salud de México (doravante denominado "Centro") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
a) designar e enviar técnicos para desenvolver no México as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
b) receber técnicos mexicanos no Brasil para serem capacitados no IFF/FIOCRUZ/MS; e
c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
2. Ao Governo dos Estados Unidos Mexicanos cabe:
a) designar técnicos mexicanos para participar das atividades previstas no Projeto;
b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão identificar fontes de financiamento provenientes de instituições públicas e privadas, órgãos internacionais, agências de cooperação técnica e fundos de programas regionais e internacionais, entre outros que poderão apoiar o objetivo do projeto, desde que estejam previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e nos Estados Unidos Mexicanos.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes, que deverão ser prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas no documento a ser publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes e suas modificações entrarão em vigor em data mutuamente acordada.

Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos.

Feito em Brasília, em 11 de junho de 2012, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MARCO FARANI
Diretor da ABC

PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

ALEJANDRO DE LA PEÑA NAVARRETE
Embaixador do México no Brasil

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "INTERCÂMBIO DE EXPERIÊNCIAS PARA A FORMAÇÃO PROFISSIONAL E TÉCNICA NAS ÁREAS DE PESCA E AQUICULTURA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Estados Unidos Mexicanos (doravante denominados "Partes").

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, celebrado em 24 de julho de 1974;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de estatística se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Intercâmbio de Experiências para a Formação Profissional e Técnica nas Áreas de Pesca e Aquicultura", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é contribuir para o desenvolvimento da formação profissional e tecnológica nas áreas de pesca e aquicultura em ambos os países.

2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE") como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (doravante denominada "SETEC/MEC") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo dos Estados Unidos Mexicanos designa:

a) a Direção Geral de Cooperação Técnica e Científica da Secretaria de Relações Exteriores (doravante denominada "DGCTC/SRE") como instituição responsável pela coordenação e pelo acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Direção Geral de Educação em Ciência e Tecnologia do Mar (doravante denominada "DGECYTM/SEP") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver no México as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) receber técnicos mexicanos no Brasil para serem capacitados na SETEC/MEC; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo dos Estados Unidos Mexicanos cabe:

a) designar técnicos mexicanos para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão identificar fontes de financiamento provenientes de instituições públicas e privadas, órgãos internacionais, agências de cooperação técnica e fundos de programas regionais e internacionais, entre outros que poderão apoiar o objetivo do projeto, desde que estejam previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e nos Estados Unidos Mexicanos.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes, que deverão ser prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas no documento a ser publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes e suas modificações entrarão em vigor em data mutuamente acordada.

Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos.

Feito em Brasília, em 11 de junho de 2012, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MARCO FARANI
Diretor da ABC

PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

ALEJANDRO DE LA PEÑA NAVARRETE
Embaixador do México no Brasil

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CAPACITAÇÃO DE PESQUISADORES NO MELHORAMENTO GENÉTICO DE JATROPHA CURCAS L."

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Estados Unidos Mexicanos (doravante denominados "Partes").

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, celebrado em 24 de julho de 1974;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Capacitação de Pesquisadores no Melhoramento Genético de *Jatropha Curcas L.*", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é capacitar recursos humanos no melhoramento de *J. curcas* para a obtenção de variedades melhoradas com ênfase na produção de biodiesel.

2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo dos Estados Unidos Mexicanos designa:

a) a Direção Geral de Cooperação Técnica e Científica da Secretaria de Relações Exteriores (doravante denominada "DGCTC/SRE") como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Instituto Nacional de Pesquisas Florestais, Agrícolas e Pecuárias (doravante denominado "INIFAP") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE") como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (doravante denominada "EMBRAPA") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo dos Estados Unidos Mexicanos cabe:

a) designar técnicos mexicanos para desenvolver no Brasil as atividades previstas no Projeto;

b) receber técnicos brasileiros no México para serem capacitados no INIFAP; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar os técnicos brasileiros para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo mexicano, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

8	250.778	8.774.146
9	250.714	8.773.291
10	251.004	8.773.477
11	251.338	8.773.631
12	251.512	8.773.874
13	251.543	8.774.199

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 194, DE 25 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001161/2015-09 e nº 48500.005318/2015-67, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Eólica Serra da Babilônia VII S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.325.076/0001-55, com Sede à Rua Jardim Botânico, nº 518, 5º Andar, Parte, Bairro Jardim Botânico, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Serra da Babilônia VII, no Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032467-1.01, com 26.000 kW de capacidade instalada e 14.400 kW médios de garantia física de energia, constituída por treze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorização destina-se à comercialização, na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorização implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Serra da Babilônia VII, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de setenta e cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Morro do Chapéu II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

- I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;
- II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:
 - a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de fevereiro de 2017;
 - b) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 1º de março de 2017;
 - c) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 15 de abril de 2017;
 - d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2017;
 - e) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de agosto de 2017;
 - f) início da montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de março de 2018;
 - g) obtenção da Licença de Operação: até 1º de setembro de 2018;
 - h) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de setembro de 2018;
 - i) início da Operação em Teste da 1ª à 13ª Unidade Geradora: até 1º de outubro de 2018; e
 - j) início da Operação Comercial da 1ª à 13ª Unidade Geradora: até 1º de novembro de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.856.500,00 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Serra da Babilônia VII;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, os Dados Georreferenciados do Empreendimento, conforme orientações disponibilizadas na página da ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste ato, e mantê-los atualizados.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Serra da Babilônia VII, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Serra da Babilônia VII

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	244.408	8.771.046
2	244.571	8.771.328
3	244.793	8.771.481
4	245.019	8.771.630
5	245.262	8.771.770
6	245.501	8.771.909
7	245.728	8.772.062
8	246.007	8.772.201
9	246.234	8.772.358
10	246.485	8.772.522
11	246.726	8.772.672
12	246.963	8.772.843
13	247.150	8.773.030

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 195, DE 25 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001161/2015-09 e nº 48500.005322/2015-25, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Eólica Serra da Babilônia XI S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.263.070/0001-09, com Sede à Rua Jardim Botânico, nº 518, 5º Andar, Parte, Bairro Jardim Botânico, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Serra da Babilônia XI, no Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032470-1.01, com 28.000 kW de capacidade instalada e 15.500 kW médios de garantia física de energia, constituída por quatorze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorização implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Serra da Babilônia XI, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de setenta e cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Morro do Chapéu II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

- I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;
- II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:
 - a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de fevereiro de 2017;
 - b) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 1º de março de 2017;
 - c) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 15 de abril de 2017;
 - d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2017;
 - e) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de agosto de 2017;
 - f) início da montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de março de 2018;
 - g) obtenção da Licença de Operação: até 1º de setembro de 2018;
 - h) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de setembro de 2018;
 - i) início da Operação em Teste da 1ª à 14ª Unidade Geradora: até 1º de outubro de 2018; e
 - j) início da Operação Comercial da 1ª à 14ª Unidade Geradora: até 1º de novembro de 2018;
- III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.306.750,00 (seis milhões, trezentos e seis mil, setecentos e cinquenta reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Serra da Babilônia XI;
- IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, os Dados Georreferenciados do Empreendimento, conforme orientações disponibilizadas na página da ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste ato, e mantê-los atualizados.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Serra da Babilônia XI, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Serra da Babilônia XI

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	247.746	8.770.990
2	248.259	8.771.086
3	248.529	8.771.186
4	248.748	8.771.346
5	249.012	8.771.515
6	249.454	8.771.320
7	249.757	8.771.378
8	250.084	8.771.439
9	250.469	8.771.503
10	250.849	8.771.585
11	251.127	8.771.757
12	251.308	8.771.971
13	251.518	8.772.137
14	251.829	8.772.265

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 196, DE 25 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001161/2015-09 e nº 48500.005320/2015-36, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Apodi I Energia SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.424.331/0001-17, com Sede na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 1.111, Sala 01, Bairro Piedade, Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Apodi I, no Município de Quixeré, Estado do Ceará, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.033917-2.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 8.700 kW médios de garantia física de energia, constituída por trinta Unidades Geradoras de 1.000 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=634519 m e N=9442641 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorização implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Apodi I, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 230 kV, com cerca de duzentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Quixeré, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

- I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;
- II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:
 - a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de abril de 2017;
 - b) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 26 de novembro de 2017;
 - c) início da montagem dos painéis fotovoltaicos: até 23 de dezembro de 2017;



d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 6 abril de 2018;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 26 de agosto de 2018; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 1º de novembro de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.000.000,50 (seis milhões de reais e cinquenta centavos), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Apodi I;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2015-ANEEL;

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Apodi I, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA Nº 197, DE 25 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001161/2015-09 e nº 48500.005310/2015-09, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Solaire Paracatu III Energia Solar SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.741.514/0001-00, com Sede na Rodovia MG-188, km 10, Fazenda São João, Zona Rural, Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Paracatu 3, no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.033990-3.01, com 30.000 kW de capacidade instalada, e 8.500 kW médios de garantia física de energia, constituída por trinta Unidades Geradoras de 1.000 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=277520 m e N=8094889 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Paracatu 3, constituído de uma Subestação Elevadora de 20/138 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de dezenove quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Paracatu 4, de propriedade da Serra da Mesa Transmissora de Energia S.A. - SMTE, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de junho de 2016;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de dezembro de 2017;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de dezembro de 2017;

d) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de março de 2018;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 1º de setembro de 2018; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 1º de novembro de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.286.900,00 (seis milhões, duzentos e oitenta e seis mil e novecentos reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Paracatu 3;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2015-ANEEL;

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Paracatu 3, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA Nº 198, DE 25 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001161/2015-09 e nº 48500.005302/2015-54, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Solaire Paracatu II Energia Solar SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.741.536/0001-63, com Sede na Rodovia MG-188, km 10, Fazenda São João, Zona Rural, Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Paracatu 2, no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.034000-6.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 8.500 kW médios de garantia física de energia, constituída por trinta Unidades Geradoras de 1.000 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=277520 m e N=8094889 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Paracatu 2, constituído de uma Subestação Elevadora de 20/138 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de dezenove quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Paracatu 4, de propriedade da Serra da Mesa Transmissora de Energia S.A. - SMTE, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de junho de 2016;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de dezembro de 2017;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de dezembro de 2017;

d) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de março de 2018;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 1º de setembro de 2018; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 1º de novembro de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.286.900,00 (seis milhões, duzentos e oitenta e seis mil e novecentos reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Paracatu 2;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 09/2015-ANEEL.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de

Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Paracatu 2, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.076, DE 24 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005406/2015-69. Interessados: Cemig Distribuição S/A - Cemig-D, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig-GT, Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, Serra da Mesa Transmissora de Energia S.A. - SMTE, Serra Paracatu Transmissora de Energia Ltda. - SPTE, Sete Lagoas Transmissora de Energia Ltda. - SLTE, São Gotardo Transmissora de Energia S.A. Empresa Santos Dumont de Energia S.A. - ESDE, Companhia Transirapé de Transmissão - Transirapé, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2016 da Cemig Distribuição S/A - Cemig-D, a vigorar a partir de 28 de maio de 2016, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 24 de maio de 2016

Nº 1.351 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29.01.1999, no art. 45, §4º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa 273, de 10.7.2007, e do que consta do Processo 48500.006208/2013-51, resolve conceder efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela Companhia Brasileira de Alumínio em face do Despacho 1.056/2016-SRT/ANEEL, pelo qual foi indeferido o pleito da CBA de não cobrança pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico da ultrapassagem ocorrida no ponto Cabreúva 440 kV em agosto de 2013 e determinado o pagamento do montante de R\$ 35.373.559,61, por estarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade.

Nº 1.373 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29.01.1999, no art. 45, §4º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa 273, de 10.7.2007, e do que consta do Processo 48500.002602/2016-62, resolve declarar-se incompetente, por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa 273/2007, para análise do pedido de efeito suspensivo ativo interposto pela EBTE - Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A. em face da aplicação pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS de descontos de Parcela Variável decorrentes de atraso da entrada em operação de empreendimentos concedidos à EBTE mediante o Contrato de Concessão 011/2008.

Em 25 de maio de 2016

Nº 1.377 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29.01.1999, no art. 45, §4º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa 273, de 10.7.2007, e do que consta do Processo 48500.003390/2013-98, decide não conceder efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela Amazonas Distribuidora de Energia S/A. em face do Despacho 1.025/2016, que determinou o reembolso à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC de custos incorridos na geração de energia elétrica com óleo diesel, e a suspensão do reembolso de óleo diesel à Concessionária referente ao consumo da UTE Coari, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 680-CEL/ANEEL do Leilão nº 09/2015-ANEEL, de 21/03/2016, constante do Processo nº 48500.001161/2015-09, publicado no Diário Oficial da União nº 55, de 22/03/2016, Seção 1, página 84, v. 153, onde se lê:

SEQ.	PROCESSO	EMPREENDIMENTO	SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
7	48500.005307/2015-87	UFV FLORESTA III	Solaire Floresta III Energia Solar SPE S.A. CNPJ: 23.723.730/0001-16

leia-se:

SEQ.	PROCESSO	EMPREENDIMENTO	SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
7	48500.005307/2015-87	UFV FLORESTA III	Solaire Floresta III Energia Solar S.A. CNPJ: 23.723.730/0001-16

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de maio de 2016

Nº 1.283 - Processo nº 48500.004482/2001-81. Interessado: CBF Indústria de Gusa S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UTE CBF João Neiva, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UTE.CM.ES.035754-5.01, com 21.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de João Neiva, no estado do Espírito Santo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

No resumo e na íntegra do Despacho nº 330, de 10/2/2015, constante do Processo nº 48500.004911/2012-43, cujo resumo foi publicado no DOU de 11/2/2015 seção 1, p. 58, v. 152, onde se lê "nº 3.454, de 31 de outubro de 2012", leia-se "nº 3.454, de 11 de outubro de 2013".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de maio de 2016

Nº 1.054 - Processo nº: 48500.001113/2016-93. Interessada: Furnas Centrais Elétricas S.A. Decisão: (i) proceder à execução da Garantia de Fiel Cumprimento do Contrato de Concessão nº 014/2011-ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do despacho nº 1.108, de 04 de maio de 2016, publicada em resumo no DOU de 19 de maio de 2016, seção 1, página 37, onde se lê "Despacho nº 590/2015", leia-se "Despacho nº 590/2016". A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de maio de 2016

Nº 1.380 - Processo nº 48500.000198/2015-10. Interessado: Ventos de São Clemente VIII Energias Renováveis S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 26 de maio de 2016. Usina: EOL Ventos de São Clemente 8. Unidades Geradoras: UG1, UG2, UG3, UG4, UG6, UG7, UG11 e UG12, de 1.715 kW cada, totalizando 13.720 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Venturosa, Estado de Pernambuco. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 279, DE 25 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Portaria ANP nº 312, de 27 de dezembro de 2001 e o que consta do processo nº 48610.005335/2016-38, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Dax Oil Refino S/A., com endereço na Rua Oxigênio, nº 245, Bairro Polo Petroquímico - Camaçari/BA - CEP 42810-270, e inscrição no CNPJ nº 04.585.532/0001-99, autorizada a exercer a atividade de importação de solventes.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de solventes.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de maio de 2016

Nº 558 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no art. 41, II, "c", "g" e "h" da Resolução ANP nº 58/2014 e no que consta no Processo Administrativo ANP nº 48610.009108/2014-10, torna pública a revogação da autorização concedida para o exercício da atividade de distribuição de com-

bustíveis líquidos outorgada à sociedade FLÓRIDA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.652.783/0002-67, localizada à Av. Madri nº 121, sala 3, Jardim Arapongas, Guarulhos/SP. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 560 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP ao DIEGO MENA MACUCO ME, CNPJ nº 07.152.185/0001-07, conforme Processo Judicial nº 5009356-54.2016.4.04.7200, apenas em relação aos recipientes P13.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

Nº 1.381 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e com base nos processos abaixo, resolve: I - Liberar as unidades geradoras das usinas eólicas listadas a seguir para início da operação em teste a partir do dia 26 de maio de 2016. II - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 22 da Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013.

EOL - UF	Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG	Titularidade	Unidades Geradoras	Processo
Itarema IV - CE	EOL.CV.CE.031813-2.01	Eólica Itarema IV S.A.	UG1 a UG7, de 3.000 kW cada uma, totalizando 21.000 kW	48500.000189/2015-11
Itarema VI - CE	EOL.CV.CE.031815-9.01	Eólica Itarema VI S.A.	UG1 a UG8, de 3.000 kW cada uma, totalizando 24.000 kW	48500.000188/2015-76
Itarema VII - CE	EOL.CV.CE.031816-7.01	Eólica Itarema VII S.A.	UG1 a UG7, de 3.000 kW cada uma, totalizando 21.000 kW	48500.000642/2015-99
Itarema IX - CE	EOL.CV.CE.031814-0.01	Eólica Itarema IX S.A.	UG1 a UG10, de 3.000 kW cada uma, totalizando 30.000 kW	48500.006238/2014-48

Nº 1.382 - Processo nº 48500.003912/2014-32. Interessado: Energética Fazenda Velha S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação comercial a partir de 26 de maio de 2016. Usina: PCH Fazenda Velha. Unidade Geradora: UG1 de 5.500 kW. Localização: Município de Jataí, Estado de Goiás. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de maio de 2016

Nº 1.372 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.004592/2015-19, decide aprovar o Custo Variável Unitário - CVU no valor de R\$ 849,06/MWh (oitocentos e quarenta e nove reais e seis centavos por megawatt-hora), para aplicação no processo de contabilização do mês de abril de 2016 na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, com vistas ao ressarcimento dos custos variáveis à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte pela disponibilização da geração da UTE Araguaia.

FERNANDO COLLI MUNHOZ

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de maio de 2016

Nº 1.371 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições delegadas pela Portaria nº 3.924/2016, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.002758/2016-43, decide por: I) deferir parcialmente o pleito da Votorantim Metais S.A., constante da Carta VE-091/2016 (SIC nº 48513.009123/2016-00), autorizando o ONS a analisar o pedido de redução não onerosa em 10% do MUST contratado pela requerente no ponto Niquelândia - 230 kV para o período de 1º de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2018; II) indeferir o pleito da requerente de redução não onerosa do MUST contratado para o ano de 2019; e III) autorizar o ONS a analisar os pedidos de redução de MUST que tenham sido protocolados no ONS até 31 de março de 2016, para os pontos de conexão em que não tenha havido redução de MUST no âmbito da contratação anual de que trata o § 8º do art. 2º da Resolução Normativa nº 666, de 23 de junho de 2015.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO



SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

RELAÇÃO Nº 51/2016

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de maio de 2016

Nº 559 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, torna público o seguinte ato: Aprovar a alteração dos dados da Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, cujo credenciamento foi formalizado por meio do Despacho nº 215, publicado à página 67, seção 1, do Diário Oficial da União de nº 36, de 24 de fevereiro de 2015. 1-A tabela constante do Despacho nº 467/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Credenciamento ANP Nº	0562/2015
Unidade de Pesquisa	Instituto SENAI de Inovação em Engenharia de Polímeros
Instituição Credenciada	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
CNPJ/MF	03.775.069/0009-32
Processo ANP	48610.010448/2014-93
Localização	São Leopoldo - RS
Linhas de Pesquisa	Pesquisa em nanomateriais
	Desenvolvimento de novos materiais poliméricos
	Síntese de polímeros
	Reciclagem e sustentabilidade
	Desenvolvimento de blendas e compósitos
	Pesquisa em tintas e adesivos
	Processamento de elastômeros e termoplásticos, aditivação e reforço
	Desenvolvimento de produtos de base polimérica para atender requisitos de exploração, produção e armazenamento de petróleo e seus derivados

2-Esta publicação decorre do disposto no item 6.8.6 do Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, em função de atualização de dados formulada pela Unidade de Pesquisa que resultou em alteração do escopo do credenciamento aprovado anteriormente.

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERALDESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 48/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

ME- 5066/2016-810.776/2010-FABIANA SCHMITZ BRANDT-5067/2016-810.839/2015-AREAL MINAS LTDA-5068/2016-811.518/2015-AUGUSTO DEBACCO GARCIA

ME- 5069/2016-811.771/2015-CERAMICA BURG LTDA-5070/2016-811.780/2015-MINERAÇÃO VALE DO URUS-SANGA LTDA ME-

DA- 5071/2016-811.785/2015-PEDREIRA CAPILHEIRA LT-

MARTINS- 5072/2016-811.787/2015-CASSIANO DALLA NORA

MARTINS- 5073/2016-810.111/2016-MINERA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA. ME-

GEM E COMÉRCIO DE AREIA, BRITA LTDA EPP- 5074/2016-810.115/2016-D.D. VARGAS TERRAPLANA-

COURT & CIA LTDA ME- 5075/2016-810.116/2016-DANIEL QUADROS BITEN-

DA SILVEIRA- 5076/2016-810.119/2016-FÁBIO MERLO ZANDONÁ-5077/2016-810.120/2016-ISRAEL JOÃO ZANDONÁ-5078/2016-810.122/2016-F. PEIXOTO & CIA LTDA EPP-

EPP- 5079/2016-810.123/2016-FABIANO BRAGA PEIXOTO

5080/2016-810.124/2016-DARCI GEHLING JUNIOR ME-5081/2016-810.125/2016-CLEISIS E B DA SILVEIRA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- 5083/2016-810.214/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉ-

CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- 5084/2016-810.216/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉ-

CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- 5085/2016-810.243/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉ-

CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- 5086/2016-810.244/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉ-

CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- 5087/2016-810.245/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉ-

CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- 5088/2016-810.246/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉ-

CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- 5089/2016-810.247/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉ-

CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- 5090/2016-810.248/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉ-

CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- 5091/2016-810.320/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉ-

5092/2016-810.321/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉ-

CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- 5093/2016-810.322/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉ-

CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- 5094/2016-810.323/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉ-

CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- 5095/2016-810.324/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉ-

CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- 5096/2016-810.325/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉ-

CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- 5097/2016-810.326/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉ-

CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- 5098/2016-810.327/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉ-

CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- 5099/2016-810.546/2014-CERÂMICA JOÃO VOGEL LT-

DA- 5100/2016-810.640/2014-G.R. MINERADORA DE AREIA

LTDA- 5101/2016-810.641/2014-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E

TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- 5102/2016-810.957/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉ-

CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- 5103/2016-810.958/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉ-

CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- 5104/2016-810.959/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉ-

CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- 5105/2016-810.960/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉ-

CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- 5106/2016-810.961/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉ-

CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- 5107/2016-811.697/2015-TRANSPORTES DARTORA E

DARTORA LTDA ME- 5108/2016-811.778/2015-RICARDO LUIZ SCHUSTER-

5109/2016-811.779/2015-MINERAÇÃO VALE DO URUS-

SANGA LTDA ME- 5110/2016-811.783/2015-EXTRA AREIA - EXTRAÇÃO E

COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- 5111/2016-811.784/2015-AREAL BARONESA EXTRA-

ÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- 5112/2016-811.788/2015-LUIZ MARIO BRETANHA DE

MORAES- 5113/2016-810.012/2016-GIULIA TOLOTTI-

5114/2016-810.015/2016-BRUNA CASSERES-

5115/2016-810.017/2016-CONSTRUTORA RIMARCO LT-

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

5126/2016-850.235/2016-WILSON FABRÍCIO CAMPOS

DE SÁ- O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

5127/2016-850.326/1989-VALE METAIS BÁSICOS S A-

5128/2016-850.351/2007-VERA LUCIA LOPES FERRAZ-

5129/2016-851.057/2008-FALCON METAIS LTDA-

5130/2016-850.536/2012-VERA LUCIA LOPES FERRAZ-

5131/2016-850.537/2012-VERA LUCIA LOPES FERRAZ-

5132/2016-851.605/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MI-

NERAÇÃO LTDA- 5133/2016-852.003/2013-RECURSOS MINERAIS DO

BRASIL S.A- 5134/2016-850.008/2014-RECURSOS MINERAIS DO

BRASIL S.A- 5135/2016-851.092/2014-JOSÉ LUÍZ PEDRINI MORO-

5136/2016-850.156/2015-VANDERLEI BARROSO DOS

SANTOS- 5137/2016-850.317/2015-ALVARO LUIS GOMES FER-

REIRA- 5138/2016-850.375/2015-ANTONIO MIGUEL SIRUGE-

5139/2016-850.412/2015-ERVICK CLEON GOMES LI-

MA- 5140/2016-850.619/2015-ERNESTO AUGUSTO FONTA-

NA- 5141/2016-850.625/2015-ANTONIO VERIANO TRALDE-

5142/2016-850.723/2015-CAL REIS COMÉRCIO DE

CALCÁRIO E DERIVADOS LTDA- 5143/2016-850.727/2015-CAIO LOAN SPONTON-

5144/2016-850.105/2016-M. DE A.DELGADO LTDA

EPP- TELTON ELBER CORREA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 16/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará

de Pesquisa(197) 858.062/2004-BEADRELL BRASIL LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 858.119/2008-GERALDO MAGELA GUERRA & CIA LT-

DA ME-OF. Nº172/2016 Fase de Requerimento de Licenciamento

Indefere requerimento de licença - área sem onera- 858.081/2015-EPP

ção/Port.266/2008(1281) 858.096/2015-AZEVEDO CONTRUÇÕES LIMITADA

858.103/2015-GRAN AMAPÁ DO BRASIL IMP. E EXP.

LTDA JOSÉ ENOILTON CARNEIRO LEITE

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 174/2016

Ficam o (s) abaixo relacionado (s) ciente(s) de que julgou-se



Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
833.433/2014-DELVAK DA SILVA NETO-OF.
Nº847/2016-DGTM
833.506/2014-OLIVEIRA & MARQUES EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº836/2016-DGTM
830.208/2015-VICENTE CLARETE PINTO-OF.
Nº849/2016-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
833.335/2014-ANTONIO RODRIGUES FERREIRA ME-OF. Nº817/2016-DGTM
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
830.056/2005-COMERCIAL SÃO PEDRO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME
832.624/2006-ALESSANDRA BRANDÃO CARDOSO
834.380/2007-INGO GUSTAV WENDER
834.141/2008-OLÍMPIO PEREIRA DA SILVA
832.308/2009-ZEUS GRANITOS EXTRAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
832.792/2010-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA
832.147/2011-CLAUDIO JOSE GUEDES
833.563/2011-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA
833.968/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

RELAÇÃO Nº 261/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
833.019/2014-JOSÉ GERALDO LIMA LANA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
832.130/2012-KÉNTRON MINERAÇÃO LTDA
833.350/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA
833.351/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA
833.352/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA
833.353/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA
833.458/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA
833.614/2014-EMBRAMINE EMPRESA BRASILEIRA DE PRFURAÇÕES E SONDAGENS ME
830.278/2015-LUCIA HELENA RODRIGUES DA CRUZ
830.279/2015-LUCIA HELENA RODRIGUES DA CRUZ
830.285/2015-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
830.358/2015-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.359/2015-TAKESHI KAWANISHI
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
832.246/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará Nº11436/2015
832.247/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará Nº11437/2015
831.054/2014-VMM GRAN INDUSTRIA DE ROCHAS LTDA -Alvará Nº7961/2015
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
833.412/2014-ELEXANDRA MOREIRA DA SILVA ME
833.413/2014-ELEXANDRA MOREIRA DA SILVA ME
832.776/2015-SANDRO ANDRADE FERREIRA ME
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
831.314/1986-PEDREIRA FLORESTA LTDA
830.259/2010-ZANINI FLORESTAL LIMITADA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
832.661/2013-CAMPOS REIS COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
830.122/2015-JONAS PINHEIRO DE SOUZA
831.660/2015-BENEDITO CATANI DE PAULA E CIA LTDA
832.283/2015-JOSÉ PAULO BORGES ME

RELAÇÃO Nº 262/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.664/2014-NILZETE RUCAK LAGRIMANTE-OF.
Nº770/2016-FISC

RELAÇÃO Nº 263/2016

Fase de Licenciamento
Torno sem efeito a baixa na transcrição do Registro de Licença(767)
831.314/1986-PEDREIRA FLORESTA LTDA- Registro de Licença Nº551/1986
830.977/2005-TERRAPLANAGEM MONTE ALEGRE LTDA- Registro de Licença Nº2743/2005

RELAÇÃO Nº 265/2016

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
830.596/2000-JOSÉ DO CARMO NINNI MINERADORA- Fonte Bom Retiro I - Marca Origem - Embalagem 200 mL (eco-bag), sem gás.- LAMBARI/MG
830.956/2003-MINERAÇÃO POUSO ALTO LTDA- Fonte Pouso Alto e Fonte D'Albina - Marca:Pouso Alto(fontes Pouso Alto e D'Albina) - Embalagem:3L, 5L,6L e 10L, sem gás - Marca Estilo (fontes Pouso Alto e D'Albina) - Embalagem:3L,5L,6L e 10L, sem gás - Marca Estilo Sport(fonte Pouso Alto) - Embalagem:750 mL, sem gás.- POUSO ALTO/MG
Multa aplicada/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
002.508/1940-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA SA- AI Nº 339,340,341,342 e 343/2015-MG
001.374/1955-SETA AGRO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 45,46 e 47/2016- MG
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
002.508/1940-Empresa de Mineração Esperança S/A- AI Nº 344/2015-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
831.780/2001-CETRO IND. E COM. DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº710/2016-FISC
830.956/2003-MINERAÇÃO POUSO ALTO LTDA-OF. Nº679/2016 -FISC
831.329/2003-MINERAÇÃO AGUA VIRTUOSA LTDA ME-OF. Nº712/2016-FISC
931.798/2011-CIA DE MINERAÇÃO SERRA DA FAROFA-OF. Nº773/2016-FISCAM.MMX Sudeste Mineração S/A
Nega provimento a defesa apresentada(476)
001.374/1955-SETA AGRO MINERAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)
002.857/1935-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-OF. Nº713/2016-FISC para arrendatário Copasa Águas Minerais de Minas S.a.
002.973/1935-NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA-OF. Nº674/2016 -FISC
003.114/1947-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-OF. Nº713/2016-FISC para arrendatário Copasa Águas Minerais de Minas S.a.
000.135/1951-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-OF. Nº713/2016-FISC para arrendatário Copasa Águas Minerais de Minas S.a.
000.836/1965-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-OF. Nº713/2016-FISC para arrendatário Copasa Águas Minerais de Minas S.a.
833.829/1994-INDATÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº677/2016 -FISC
831.780/2001-CETRO IND. E COM. DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº480/2015-FISC e 709/2016-FISC
830.956/2003-MINERAÇÃO POUSO ALTO LTDA-OF. Nº678/2016 -FISC
831.329/2003-MINERAÇÃO AGUA VIRTUOSA LTDA ME-OF. Nº497/2015-FISC e 711/2016-FISC

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTEDELENTE
RELAÇÃO Nº 55/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
850.210/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
850.524/2010-INTERCEMENT BRASIL S A
Nega provimento a defesa apresentada(242)
850.085/2008-CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
850.085/2008-CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI- Alvará Nº12712/2010- DOU de 19/10/2010
Fase de Disponibilidade
Despacho publicado(316)
850.489/1986-NORPEL -PETOLIZAÇÃO DO NORTE S.A.-Nos termos do despacho do Sr. Diretor-Geral do DNPM à folha 1323, que negou seguimento ao recurso hierárquico interposto pela Vale S/A, determino o prosseguimento da análise do processo. Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
850.584/2000-BRILASA - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS S/A
Indefere requerimento de habilitação por não cumprimento de intimação(1871)
850.223/1988-NORANDA EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
850.664/2008-COMINA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
850.629/1991-THEODORO MAURICIO DE OLANDA
850.630/1991-THEODORO MAURICIO DE OLANDA
850.631/1991-THEODORO MAURICIO DE OLANDA
854.999/1993-EDMUNDO RODRIGUES DA SILVA
850.538/2013-WANDERSON ARAÚJO DE LIMA

851.199/2013-EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES
851.200/2013-EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES
851.203/2013-EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES
851.207/2013-EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES
851.209/2013-EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES
851.210/2013-EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES
851.211/2013-EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES
851.213/2013-EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES
851.506/2013-LUIS RODRIGUES DA SILVA
851.756/2013-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA
850.439/2014-COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES
850.483/2014-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA
850.721/2014-EDILSON VIANA ROCHA
850.867/2014-COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES
850.266/2015-EDGAR DE MORAIS AMORIM
850.285/2015-LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA
850.286/2015-LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA
850.388/2015-ROZANGELA BOGÉA PEREIRA
850.389/2015-ROZANGELA BOGÉA PEREIRA
850.390/2015-ROZANGELA BOGÉA PEREIRA
850.391/2015-ROZANGELA BOGÉA PEREIRA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
850.224/2016-WILSON FABRÍCIO CAMPOS DE SÁ-Registro de Licença Nº29/2016 de 09/05/2016-Vencimento em 08/04/2017
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
850.692/2015-JUAREZ OLIVEIRA PINHEIRO

CARLOS BOTELHO DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTEDELENTE
RELAÇÃO Nº 49/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
810.500/2015-FABIANO MACHADO DE OLIVEIRA
811.786/2015-JOSÉ LUIZ DE FRAGA ME
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
810.030/2016-TONEZER EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE BRITA EIRELLI LTDA
810.031/2016-FIRMA INDIVIDUAL ARMANDO ALBERTANI RIBAS
810.074/2016-MAC ENGENHARIA LTDA
810.104/2016-MINERAÇÃO SANTA CRUZ LTDA
810.105/2016-BRITA OURO PRETO LTDA
810.127/2016-BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
810.141/2016-QUINTINO PAULO DA SILVA
810.142/2016-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
810.143/2016-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
810.144/2016-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
810.145/2016-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
810.155/2016-MINERAÇÃO NIZOLI LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
811.346/2014-CARLO TONINELLO-OF. Nº2169/2015
810.454/2015-JULIO CÉSAR LINCK-OF. Nº661/2016
811.642/2015-FELIPPI S LANCHES LTDA EPP-OF. Nº543/2015
811.642/2015-FELIPPI S LANCHES LTDA EPP-OF. Nº542/2015
811.730/2015-EXTRA AREIA - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº623/2016
811.772/2015-FABIANA SCHMITZ BRANDT-OF. Nº648/2016
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
811.489/2015-GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações LTDA.-OF. Nº511/2016
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
811.074/2012-MARIA TEREZA VIEIRA KESSLER
811.087/2015-TEODORO MINERAÇÃO LTDA
811.089/2015-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA
811.124/2015-TEODORO MINERAÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(225)
810.425/2015-HOMERO MACHADO MIGUEL -AI Nº602/2015
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
810.544/2014-KEFREN ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA
Indefere pedido de reconsideração(263)
810.054/2015-AREAL MINAS LTDA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)

810.416/2014-ELDORADO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº10501/2014
810.417/2014-ELDORADO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº10502/2014
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
810.560/2010-IRATI PETROLEO E ENERGIA LTDA-ALVARÁ Nº8600/2010
810.561/2010-IRATI PETROLEO E ENERGIA LTDA-ALVARÁ Nº8601/2010
810.565/2010-IRATI PETROLEO E ENERGIA LTDA-ALVARÁ Nº8602/2010
810.566/2010-IRATI PETROLEO E ENERGIA LTDA-ALVARÁ Nº8603/2010
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.555/2011-COMERCIO E TRANSPORTE DE ARGILA RIO DO RASTRO LTDA-OF. Nº632/2016
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
810.511/1999-FONTE MINERAL ISOPPO-OF. Nº545/2016
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
000.892/1940-EMPRESA MINERADORA IUUI LTDA-OF. Nº221.44.047/2016/RS
007.589/1945-ÁGUAS MINERAIS SARANDI LTDA-OF. Nº221.44.051/2016/RS
820.702/1969-HIDROMINERADORA VALLE AZUL LTDA-OF. Nº221.44.083/2016/RS
801.887/1978-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ARAÇÁ LTDA.-OF. Nº221.44.072/2016/RS
810.275/1982-EMPRESA DE MINERAÇÃO NEVADA LTDA.-OF. Nº221.44.084/2016/RS
810.239/1991-ÁGUAS MINERAIS FONTES D'MIRANDA LTDA.-OF. Nº221.44.074/2016/RS
810.251/1997-ÁGUA MINERAL SANTO ANJO LTDA-OF. Nº221.44.075/2016/RS
810.153/1998-SUCCESSÃO DE LEDA SIMÕES LOPES COSTA-OF. Nº221.44.080/2016/RS
810.419/1998-MERIBA ÁGUA MINERAIS LTDA-OF. Nº221.44.045/2016/RS
810.511/1999-FONTE MINERAL ISOPPO-OF. Nº221.44.076/2016/RS
810.300/2000-MINERADORA IRMÃOS GALAFASSI LTDA-OF. Nº221.44.077/2016/RS
810.479/2000-REFRIGERANTES XUK LTDA-OF. Nº221.44.062/2016/RS
810.669/2001-FONTE DE ÁGUA MINERAL CASA DA PEDRA LTDA.-OF. Nº221.44.078/2016/RS
810.103/2003-VERSANT DO BRASIL IND E COM BEBIDAS NATURAIS LTDA-OF. Nº221.44.061/2016/RS
810.314/2003-EMPRESA DE MINERAÇÃO NEVADA LTDA.-OF. Nº221.44.084/2016/RS
810.646/2003-BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.-OF. Nº221.44.055/2016/RS
810.050/2004-MINERAÇÃO CAMPO BRANCO LTDA.-OF. Nº221.44.079/2016/RS
810.372/2004-JOÃO ZANOELO ME-OF. Nº221.44.085/2016/RS
810.395/2004-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTA-OF. Nº221.44.087/2016/RS
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
810.552/2015-ILMO TESPESSEL - PLG Nº4/2016 de 08/04/2016 - Prazo 5 anos
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
810.135/2003-TERRAPLENAGEM SALVADOR LTDA-OF. Nº221.44.086/2016/RS
810.395/2003-TERRAPLENAGEM SALVADOR LTDA-OF. Nº221.44.086/2016/RS
810.472/2007-TERRAPLENAGEM SALVADOR LTDA-OF. Nº221.44.086/2016/RS
810.836/2011-TERRAPLENAGEM SALVADOR LTDA-OF. Nº221.44.086/2016/RS

SERGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTEDELENTE

RELAÇÃO Nº 85/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
815.047/2016-ACQUALEVE - APROVEITAMENTO DE RECURSOS NATURAIS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
815.262/2012-BETA MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
816.018/2010-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Básalto (Brita)
815.584/2013-FRANCIELE MANGILI TRAMONTIN EPP-Areia
Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.615/1988-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A-OF. Nº2050/2016 e 2051/2016.
815.199/1997-PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº53/2016
815.278/2005-EWF EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº2059/2016
815.700/2009-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS-OF. Nº2049/2016
815.333/2012-MINERAÇÃO RIO DO VALE LTDA. ME-OF. Nº2047/2016
Nega anuência prévia aos atos de cessão parcial do requerimento de lavra(603)
815.454/2003-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA- Cessionário:815.561/2009-
815.561/2009-RUDIMAR CORAL ME- Cessionário:815.561/2009-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA - CNPJ Nº 02625983/0001-87
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.114/1998-TERFAL MAT. CONST. LTDA-TUBARÃO/SC, CAPIVARI DE BAIXO/SC - Guia nº 52/2016-31.680t-Areia (Agregado)- Validade:18/05/2016
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
815.561/2009-RUDIMAR CORAL ME
815.563/2009-ELOIR SANTOS MACCARI ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.199/1997-PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº52/2016
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
815.293/1993-TERRAPLENAGEM AZZA LTDA.-OF. Nº2055/2016
815.039/2012-TERRAPLENAGEM AZZA LTDA.-OF. Nº2055/2016
Fase de Concessão de Lavra
Nega o pedido de suspensão temporária dos trabalhos de lavra(438)
818.721/1970-MINERAÇÃO MORRO SECO LTDA
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
815.460/2004-L.A LATICINIOS E ÁGUA MINERAL LTDA ME- Fonte Sorocaba 2 - Embalagens descartáveis 20 l e 10 l sem gás- BIGUAÇU/SC
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
000.437/1938-ÁGUA MINERAL ILHA REDONDA LTDA ME-OF. Nº2052/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.798/2014-TERRAPLENAGEM ITROUPAVA LTDA-Registro de Licença Nº2021/2016 de 17/05/2016-Vencimento em Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
815.275/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO-OF. Nº2048/2016
Fase de Licenciamento
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(1203)
815.665/2007-ANDRÉ REIS EPP- Início:12/05/2016-Término:12/05/2017
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
815.585/2010-TERRAPLENAGEM AZZA LTDA.-OF. Nº2055/2016

RELAÇÃO Nº 87/2016

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito despacho(657)
815.062/2004-CALWER MINERAÇÃO LTDA- Publicado DOU de 20/05/2016 - Relação nº 82/2016 (Torna sem efeito multa aplicada (535)
Torna sem efeito a publicação de despachos em duplicidade.(1984)
Relação nº 73/2016-Publicada no DOU de 11/05/2016-Processo nº 815.062/2004 - Evento nº (4.59) Auto de Infração Multa aplicada
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito o arquivamento do processo(1675)
815.051/2012-LOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME- DOU de 01/10/2015

RELAÇÃO Nº 88/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
815.177/2012-LOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME-AI Nº1258/2015
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.574/2010-ANTONIO BROGNOLI CÉCHINEL- Área de 199,31 ha para 46,13 ha-Argila e Cascalho
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
815.051/2012-LOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME-AI Nº1242/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.108/2003-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP-OF. Nº2269/2016

815.151/2007-ANR CONSTRUTORA EIRELI ME-OF. Nº2264/2016
815.329/2007-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA DOIS SOARES LTDA ME-OF. Nº2061/2016
815.329/2007-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA DOIS SOARES LTDA ME-OF. Nº2061/2016
815.711/2009-MARGIL MINERAÇÃO DE ARGILAS LTDA-OF. Nº2267/2016
815.712/2009-MARGIL MINERAÇÃO DE ARGILAS LTDA-OF. Nº2266/2016
815.713/2009-MARGIL MINERAÇÃO DE ARGILAS LTDA-OF. Nº2225/2016
815.714/2009-MARGIL MINERAÇÃO DE ARGILAS LTDA-OF. Nº2224/2016
815.715/2009-MARGIL MINERAÇÃO DE ARGILAS LTDA-OF. Nº2238/2016
815.716/2009-MARGIL MINERAÇÃO DE ARGILAS LTDA-OF. Nº2230/2016
815.717/2009-MARGIL MINERAÇÃO DE ARGILAS LTDA-OF. Nº2229/2016
815.718/2009-MARGIL MINERAÇÃO DE ARGILAS LTDA-OF. Nº2221/2016
815.579/2010-ITAPIRUBÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-OF. Nº2233/2016
815.122/2014-NAJA TERRAPLENAGEM LTDA ME-OF. Nº2061/2016
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
815.562/2009-MONTE REAL EXTRAÇÃO DE AREIA EIRELI EPP
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requerimento de lavra(1045)
815.290/1989-JEFFERSON RUSSEL JOSÉ CRIPPA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.151/2007-ANR CONSTRUTORA EIRELI ME-OF. Nº2263/2016
815.711/2009-MARGIL MINERAÇÃO DE ARGILAS LTDA-OF. Nº2268/2016
815.712/2009-MARGIL MINERAÇÃO DE ARGILAS LTDA-OF. Nº2265/2016
815.713/2009-MARGIL MINERAÇÃO DE ARGILAS LTDA-OF. Nº2226/2016
815.714/2009-MARGIL MINERAÇÃO DE ARGILAS LTDA-OF. Nº2223/2016
815.715/2009-MARGIL MINERAÇÃO DE ARGILAS LTDA-OF. Nº2539/2016
815.716/2009-MARGIL MINERAÇÃO DE ARGILAS LTDA-OF. Nº2231/2016
815.717/2009-MARGIL MINERAÇÃO DE ARGILAS LTDA-OF. Nº2228/2016
815.718/2009-MARGIL MINERAÇÃO DE ARGILAS LTDA-OF. Nº2222/2016
815.579/2010-ITAPIRUBÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-OF. Nº2232/2016
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.334/1988-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A-OF. Nº2235/2016, 2236/2016 e 2237/2016
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.764/2002-ADR COMERCIO E SERVIÇOS-OF. Nº2234/2016
815.764/2002-ADR COMERCIO E SERVIÇOS-OF. Nº2234/2016
815.594/2008-ENGETER EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº2240/2016
815.103/2012-VALDENEI FINATTO ME-OF. Nº2243/2016
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.640/2015-O M JUNCKES EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES EPP- Registro de Licença Nº:1989/2015 - Vencimento em 30/03/2018
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.864/2015-JUNCKES MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA EPP-Registro de Licença Nº2022/2016 de 20/05/2016-Vencimento em 04/06/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.325/2016-PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº2242/2016
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
815.661/2012-VERDE VALE GRAMAS E TRANSPORTES LTDA EPP
815.270/2016-ADELIRIO MONTEIRO DOS SANTOS
815.323/2016-ADELIRIO MONTEIRO DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 89/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
815.716/2005-ANSELMO FRANCISCO SEIDEL - AI Nº428/2012
815.806/2007-ALEXANDRE RODRIGUES - AI Nº818/2013
815.484/2008-ALEX SANDRO ADURVÂNIO REUS ME - AI Nº579/2013
815.874/2008-ALEXANDRE RODRIGUES - AI Nº818/2013



815.900/2008-ANDRÉ REIS EPP - AI Nº822/2013
 815.357/2009-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA - AI Nº234/2014
 815.453/2009-ANTONIO BRAZ PEREIRA MARTINS - AI Nº347/2015
 815.186/2010-DIEGO FERNANDES - AI Nº182/2016
 815.243/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA TEREZINH A LTDA ME - AI Nº330/2015
 815.305/2010-EXTRABEL EXTRATIVA DE AREIA BETEL LTDA - AI Nº328/2015
 815.310/2010-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA - AI Nº308/2015
 815.337/2010-MARILEI KURCESZKI KUMINECK - AI Nº339/2015
 815.355/2010-CS SILVA LTDA. - AI Nº159/2015
 815.560/2010-ALLYSON DEIVIS CARDOSO MAIOCHI - AI Nº101/2016
 815.561/2010-ENOR ELVIRO ROCHA - AI Nº101/2016
 815.623/2010-ADILSON JOSÉ OTTO - AI Nº062/2016
 815.624/2010-ADILSON JOSÉ OTTO - AI Nº061/2016
 815.680/2010-ADILSON JOSÉ OTTO - AI Nº020/2016
 815.685/2010-ADILÇON ADURVÂNIO REUS ME - AI Nº018/2016
 815.690/2010-ÁGUA DA SERRA INDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA. - AI Nº31/2016
 815.700/2010-ALBERTO GUSTAVO HAHN JUNIOR - AI Nº28/2016
 815.788/2010-ALBERTO GUSTAVO HAHN JUNIOR - AI Nº42/2016
 815.201/2011-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR - AI Nº193/2015
 815.202/2011-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA. - AI Nº459/2016
 815.204/2011-RAQUEL DA SILVA TORMENA - AI Nº465/2016
 815.225/2011-TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM BRILINGER LTDA ME - AI Nº457/2016
 815.228/2011-PEDRO DE AMORIM FILHO - AI Nº463/2016
 815.231/2011-J.A. CONSTRUÇÕES LTDA - AI Nº254/2016
 815.236/2011-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA. EPP. - AI Nº289/2015
 815.266/2011-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA - AI Nº270/2013
 815.269/2011-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - AI Nº207/2015
 815.275/2011-EXATIDÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - AI Nº638/2015
 815.302/2011-TRANSMAC COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA ME - AI Nº246/2016
 815.303/2011-TRANSMAC COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA ME - AI Nº195/2015
 815.323/2011-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA - AI Nº249/2016
 815.337/2011-WEEK GEO MINERAÇÃO LTDA - AI Nº200/2015
 815.359/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - AI Nº150/2015
 815.379/2011-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - AI Nº265/2016
 815.388/2011-EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR LTDA. - AI Nº217/2016
 815.391/2011-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP - AI Nº218/2016
 815.392/2011-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP - AI Nº220/2016
 815.401/2011-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA. - AI Nº221/2016
 815.571/2011-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA - AI Nº424/2016
 815.572/2011-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA - AI Nº332/2016
 815.706/2011-ADILSON MACIEL ME - AI Nº22/2015
 815.708/2011-ADILSON MACIEL ME - AI Nº23/2015
 815.719/2011-ALEXANDRO OLIVEIRA SOARES - AI Nº24/2015
 815.727/2011-ADILSON MACIEL ME - AI Nº436/2016
 815.753/2011-AMARILDO SCANDOLARA BROGNOLI - AI Nº453/2016
 815.796/2011-ANDERSON AIRTO BOOS - AI Nº411/2016
 815.803/2011-ANA MARIA SCHMITT - AI Nº423/2016
 815.866/2011-ADILSON JOSÉ OTTO - AI Nº519/2016
 815.181/2012-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA - AI Nº406/2016
 815.200/2012-RAQUEL DA SILVA TORMENA - AI Nº407/2016
 815.211/2012-BALTT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - AI Nº419/2016
 815.227/2012-NAZCA PARTICIPAÇÕES LTDA. - AI Nº973/2015
 815.236/2012-ROGÉRIO PEREIRA LOPES - AI Nº1394/2015
 815.399/2012-TEC DRILL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - AI Nº1054/2015
 815.291/2013-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME - AI Nº005/2015

JOSE PAULO SERAFIM

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTEDEENTE
RELAÇÃO Nº 52/2016

Fase de Concessão de Lavra
 Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
 920.078/1991-VOTORANTIM CIMENTOS S A- AI Nº 364, 365, 366 e 367/16-DFISC/DNPM/SP - 18.05.16
 820.711/1999-G.D.L. QUALITTAGUA MINERADORA E COMERCIO LTDA- AI Nº 524/13-DFISC/DNPM/SP e 525/13-DFISC/DNPM/SP
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
 820.436/2007-JOÃO GARCIA PEREIRA-AI Nº256/16-DFISC/DNPM/SP
 820.533/2007-EURÍPEDES MELLEME-AI Nº257/16-DFISC/DNPM/SP
 820.112/2008-JOÃO GARCIA PEREIRA-AI Nº258/16-DFISC/DNPM/SP
 820.136/2008-FLAVIO DE JESUS MORETTO-AI Nº259/16-DFISC/DNPM/SP
 820.137/2008-FLAVIO DE JESUS MORETTO-AI Nº260/16-DFISC/DNPM/SP
 820.177/2008-MARCO ANTONIO DENIPOTTE-AI Nº261/16-DFISC/DNPM/SP
 820.342/2008-JOSÉ CARLOS MENDONÇA-AI Nº262/16-DFISC/DNPM/SP
 820.989/2008-CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA-AI Nº263/16-DFISC/DNPM/SP
 821.089/2008-BRUNO LUIZ LEONARDI & CIA. LTDA-AI Nº264/16-DFISC/DNPM/SP
 820.709/2009-TRANS ANCAR SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA-AI Nº265/16-DFISC/DNPM/SP
 820.992/2009-EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA.-AI Nº298/16-DFISC/DNPM/SP
 821.007/2009-EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA.-AI Nº297/16-DFISC/DNPM/SP
 820.073/2010-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº296/16-DFISC/DNPM/SP
 820.212/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº295/16-DFISC/DNPM/SP
 820.401/2010-MARILENE MAGRI MARQUES-AI Nº294/16-DFISC/DNPM/SP
 820.420/2010-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº293/16-DFISC/DNPM/SP
 820.421/2010-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº292/16-DFISC/DNPM/SP
 820.422/2010-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº291/16-DFISC/DNPM/SP
 820.423/2010-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº290/16-DFISC/DNPM/SP
 820.428/2010-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-AI Nº289/16-DFISC/DNPM/SP
 820.429/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº288/16-DFISC/DNPM/SP
 820.432/2010-EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA.-AI Nº287/16-DFISC/DNPM/SP
 820.441/2010-AFONSO NOVAES DE GUIMARÃES MORAES-AI Nº286/16-DFISC/DNPM/SP
 820.452/2010-MARLENE GONÇALVES RAMOS-AI Nº285/16-DFISC/DNPM/SP
 820.461/2010-PARTECAL PARTEZANI CALCARIOS LTDA-AI Nº284/16-DFISC/DNPM/SP
 820.462/2010-MINERAÇÃO MOGI-GUAÇU LTDA - EPP-AI Nº329/16-DFISC/DNPM/SP
 820.463/2010-ARMINDO DUTRA TEIXEIRA-AI Nº328/16-DFISC/DNPM/SP
 820.464/2010-EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº353/16-DFISC/DNPM/SP
 820.470/2010-ITAQUAREIA IND. EXTR. MINÉRIOS LTDA-AI Nº327/16-DFISC/DNPM/SP
 820.476/2010-ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A.-AI Nº326/16-DFISC/DNPM/SP
 820.494/2010-OSMAR DE ANDREA FIORINI-AI Nº325/16-DFISC/DNPM/SP
 820.525/2010-PEDREIRA UBARANA LTDA.-AI Nº324/16-DFISC/DNPM/SP
 820.541/2010-MINERAÇÃO VALE DO SÃO SIMÃO LTDA-AI Nº323/16-DFISC/DNPM/SP
 820.542/2010-WALTER AUGUSTO COSTA MANCINI-AI Nº322/16-DFISC/DNPM/SP
 820.544/2010-WALTER AUGUSTO COSTA MANCINI-AI Nº321/16-DFISC/DNPM/SP
 820.589/2010-IVAN FRANCO DORNELLES DE CARVALHO-AI Nº320/16-DFISC/DNPM/SP
 820.613/2010-JOEL ALEXANDRE SANTOS-AI Nº319/16-DFISC/DNPM/SP
 820.614/2010-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº318/16-DFISC/DNPM/SP
 820.615/2010-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº317/16-DFISC/DNPM/SP
 820.617/2010-DIRCEU TARCISIO DE ANDRADE-AI Nº316/16-DFISC/DNPM/SP
 820.619/2010-BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.-AI Nº315/16-DFISC/DNPM/SP
 820.620/2010-BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.-AI Nº354/16-DFISC/DNPM/SP

820.621/2010-INCOPIOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA-AI Nº355/16-DFISC/DNPM/SP
 820.622/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº356/16-DFISC/DNPM/SP
 820.644/2010-JACINTO JOSÉ PAULA BARROS-AI Nº357/16-DFISC/DNPM/SP
 820.718/2010-MOHAMAD ORRA MOURAD-AI Nº358/16-DFISC/DNPM/SP
 820.729/2010-CERÂMICA ITAPIRA LTDA EPP-AI Nº359/16-DFISC/DNPM/SP
 820.730/2010-CORSO MINERAÇÃO LTDA-AI Nº360/16-DFISC/DNPM/SP
 820.737/2010-RAUL MONEGAGLIA-AI Nº361/16-DFISC/DNPM/SP
 820.765/2010-JOSÉ FRANCISCO VEIGA RODRIGUES-AI Nº362/16-DFISC/DNPM/SP
 Fase de Licenciamento
 Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
 820.897/1993-Mineração Ouro Branco Salto de Pirapora Ltda. - ME- AI Nº368/16-DFISC/DNPM/SP - 18.05.16

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

Ministério do Desenvolvimento
Social e Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 298, DE 25 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 21 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso X, do art. 122 do Regimento Interno do Incra, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Superintendente Regional do Incra no Estado do Paraná -SR-09/PR para, assistido pela Procuradoria Regional, assinar Título de Doação onerosa em favor do Município de Lindoeste, Estado do Paraná, da área rural de 2,4074 ha (dois hectares, quarenta ares e setenta e quatro centiares), referente ao imóvel denominado Gonçalves Dias, Lote nº 128, Gleba nº 4, de propriedade do INCRA, conforme registro de Transcrição de Transmissão nº 41.921 do Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná.

Art. 2º Determinar que no exercício da competência ora conferida, sejam rigorosamente observadas a legislação e normas vigentes que disciplinam a matéria, especialmente a Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado do Paraná, designado pela Portaria/INCRA/P/Nº 127, de 11 de março de 2010, publicada no D.O.U. de 12 de março de 2010; no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22 da Estrutura Regimental desta Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.812, publicado no D.O.U. de 03 de abril de 2009; combinado com o art. 132 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no D.O.U. de 09 de abril de 2009;

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado de: "Sítio Onde Moro", constituído de Parte do Lote nº 68, da Gleba nº 22, da Colônia Muquilha, objeto da matrícula nº 6.638 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga, com área registrada de 24,5000 hectares (vinte e quatro hectares e cinquenta ares) e área medida de 25,0651 hectares (vinte e cinco hectares, seis ares e cinquenta e um centiares), localizado no município de Pitanga, Estado do Paraná, obtido através da Ação de Expropriação Nº 3746-10.2015.8.16.0136 expedido pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga conforme preceitos da Lei nº 8.257/1991, em favor da União através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado, prevendo a criação de 2 (duas) unidades familiares com atividades produtivas rurais, conforme definido através do Estudo de Capacidade de Geração de Renda.

Art. 2º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária desta Superintendência Regional para atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao seu perímetro na base de dados cartográficos.

Art. 3º. Criar o Projeto de Assentamento Irene Coelho de Souza Lobo, código SIPRA nº PR-0337000, com área de 25,0651 hectares (vinte e cinco hectares, seis ares e cinquenta e um centiares), localizado no município de Pitanga, Estado do Paraná, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º. Providenciar a comunicação à Prefeitura Municipal de Pitanga/PR, da criação deste Projeto de Assentamento para inclusão das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILTON BEZERRA GUEDES

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 102, DE 24 DE MAIO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo mecânico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 246/2000;

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.007690/2016 e do Sistema Orquestra nº 592350, resolve:

Aprovar o modelo, NUS-1.5/C, de medidor de volume de água, tipo mecânico, marca COPASA, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 896, DE 25 DE MAIO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 03/03/2016, e nas reuniões extraordinárias realizadas em 23/12/2015 e 18/05/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 64, de 16 de março de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionado no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 03/03/2016, e nas reuniões extraordinárias realizadas em 23/12/2015 e 18/05/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo I.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO HERINGER MOTA ANUNCIACÃO
Presidente da Comissão
Substituto

ANEXO I

1 - Processo: 58000.002696/2016-64
Proponente: Associação Brasileira das Equipes e Pilotos de Automobilismo Amador
Título: Contratação de Equipe para Campeonato e Treinos de Fórmula World Series Dallara 3.5 V8
Valor aprovado para captação: R\$ 4.170.221,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6615 DV: X
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20795-0
Período de Captação até: 10/04/2017
2 - Processo: 58701.011964/2013-99
Proponente: Associação de Pais e Amigos do Esporte Neotrentino

Título: Nova Trento Revelando Talentos no Voleibol Feminino - Ano 2

Valor aprovado para captação: R\$ 387.357,07
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2356 DV: 6
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 19991-5
Período de Captação até: 31/12/2016
3 - Processo: 58701.000950/2014-21
Proponente: Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA

Título: Ações de Pólo Aquático 2015
Valor aprovado para captação: R\$ 1.838.428,94
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3520 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26605-1
Período de Captação até: 31/12/2016

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.005762/2012-27.
No Diário Oficial da União nº 41, de 2 de março de 2016, na Seção 1, página 85 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 860/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0498 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12299-8, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0139 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 69842-3.

Processo Nº 58701.003682/2015-80
No Diário Oficial da União nº 244, de 22 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 241 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 828/2015, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3888 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 33047-7, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3659 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 51953-7.

Processo Nº 58701.003681/2015-35
No Diário Oficial da União nº 244, de 22 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 241 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 828/2015, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3888 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 33048-5, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3659 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 51951-0.

Processo Nº 58701.003683/2015-24
No Diário Oficial da União nº 247, de 28 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 128 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 831/2015, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3888 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 33059-0, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3659 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 51952-9.

Processo Nº 58701.003689/2015-00
No Diário Oficial da União nº 244, de 22 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 242 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 828/2015, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3888 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 33046-9, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3659 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 51950-2.

Processo Nº 58701.005903/2015-54
No Diário Oficial da União nº 244, de 22 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 242 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 828/2015, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovação para captação: R\$ 383.306,98, leia-se: Valor aprovação para captação: R\$ 346.872,70.

Processo Nº 58701.002572/2015-09
No Diário Oficial da União nº 244, de 22 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 242 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 828/2015, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 1.667.941,93, leia-se: Valor aprovado para captação, após recurso aprovado na Reunião da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte, realizada em 05 de abril de 2016, no valor de R\$ 1.819.487,07.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 23 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 612ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de maio de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 530 - Pardo Energia S.A., rio Pardo, Município de Caldas/Minas Gerais, Geração de energia hidrelétrica/CGH Pardo.

Nº 531 - Corrente Energia S.A., rio Corrente (ribeirão Fundo), Município de Munhoz/Minas Gerais, Geração de energia hidrelétrica/CGH Corrente.

Nº 532 - Marta Soares de Souza Lima, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Nº 533 - Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Canal de São Gonçalo, Município de Rio Grande/Rio Grande do Sul, Abastecimento público.

Nº 534 - Alysson Santos Aguiar, rio Verde Grande, Município de Jaíba/Minas Gerais, irrigação.

Nº 535 - Nelson Fernando Padovani, rio Itaguari, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÕES DE 25 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar a:

Nº 537 - José Macio Antônio Sicupira, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/Minas Gerais, irrigação.

Nº 538 - Barra Agropecuária Ltda. - EPP, rio São Francisco, Município de Barra/Bahia, irrigação.

Nº 539 - Gildo Nizara Carvalho, Açude Anagé/Deputado Elquison Soares, Município de Caraíbas/Bahia, irrigação.

Nº 540 - José Raimundo Ribeiro dos Santos, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 541 - Osvaldo Berto da Silva, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 542 - Nilo Batista Cintra, UHE Marechal Mascarenhas de Moraes/ex Peixoto (rio Grande), Município de Cássia/Pernambuco, irrigação.

Nº 543 - Breno Freire Alves, rio São Francisco, Município de Belém de São Francisco/Bahia, irrigação.

Nº 544 - Fabiola Rodrigues Freire Alves, rio São Francisco, Município de Belém de São Francisco/Bahia, irrigação.

Nº 545 - Rildo Silva do Sacramento, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 546 - Aline Ciriaco dos Santos, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Nº 547 - Jacilene da Cruz e Silva, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 548 - Agência Tocantinense de Saneamento, rio Tocantins, Município de Palmeirante/Tocantins, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 552 - Alcino Dias Cruz, rio São Francisco, Município de Abaeté/Bahia, irrigação.

Nº 553 - Kelia Gonçalves Gusmão de Avelar, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/Minas Gerais, irrigação.

Nº 554 - Pedro Almeida Campos, Reservatório da UHE Três Marias, Município de Três Marias/Minas Gerais, irrigação.

Nº 555 - André Felipe Calmon Boa, rio Mucuri, Município de Mucuri/Bahia, irrigação.

Nº 556 - Rinaldo Luz Machado, rio Jequitinhonha, Município de Jacinto/Minas Gerais, irrigação.

Nº 557 - Flávio Davi de Oliveira Martins e Cia Ltda., rio Sapucaí, Município de Itajubá/Minas Gerais, mineração.

Nº 558 - Roldão Bruno de Medeiros Miranda, rio Piranhas Açu, Município de Pendências/Rio grande do Norte, aquicultura.

Nº 559 - Agropecuária Hugo Arantes Ltda., Reservatório da UHE Jupia (rio Paraná), Município de Selvíria/Mato Grosso do Sul, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu:

Nº 549 - Revogar, a partir de 06 de maio de 2016, a Resolução nº 393, de 26 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 04 de outubro de 2006, seção 1, página 79, a qual outorgou a José Carlos de Oliveira ME o uso de recursos hídricos no Rio Grande, com a finalidade de Mineração no município de Ribeirão Vermelho - MG, declaração CNARH nº. 91724, em virtude de os usos pleiteados serem considerados de pouca expressão e, portanto, independentes de outorga, conforme disposto na Resolução ANA nº. 1.175, de 16 de setembro de 2013.

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM PERNAMBUCO****PORTARIA Nº 50, DE 23 DE MAIO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, tendo em vista o que consta no processo nº 46213.008310/2016-43, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, alterada pela Portaria nº 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria nº 06, janeiro de 2010, HOMOLOGA, o Plano de Cargos, Funções, Carreiras e Salários da SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMAZÔNIA LTDA/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 03.536.667/0027-30, sediada à Rua Padre Bernardino Pessoa, 512, Boa Viagem, Recife - PE, CEP 51020-210, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ANDRÉ LUZ NEGROMONTE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SANTA CATARINA****PORTARIAS DE 24 DE MAIO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 144 - Conceder autorização à FOX INDÚSTRIA DE MEIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.170.458/0001-17, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Tereza Fischer, 390, Bairro Itoupava Central, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002139/2016-70 protocolado no dia 06/05/2016.

Nº 145 - Conceder autorização à TAPAJÓS TÊXTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 84.228.261/0001-53, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Manaus, 110, Bairro Tapajós, na cidade de Indaial (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002225/2016-82 protocolado no dia 10/05/2016.

Nº 146 - Conceder autorização à METALÚRGICA FEY LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 84.229.624/0001-75, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 470, Km 73,63, nº 3.620, Bairro Estradinha, na cidade de Indaial (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002008/2016-92 protocolado no dia 03/05/2016.

Nº 147 - Conceder autorização à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.275.792/0020-12, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia Federal BR 101, Km 47, Bairro Nova Brasília, na cidade de Joinville (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002135/2016-91 protocolado no dia 06/05/2016.

Nº 148 - Conceder autorização à METALÚRGICA DENK LTDA - UNIDADE I, inscrita no CNPJ sob o nº 82.770.017/0001-92, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida São Bento, 2000, Bairro Colonial, na cidade de São Bento do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002349/2016-68 protocolado no dia 13/05/2016.

Nº 149 - Conceder autorização à METALÚRGICA DENK LTDA - UNIDADE II, inscrita no CNPJ sob o nº 82.770.017/0002-73, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia Carlos Zipperer Sobrinho, 3091, Bairro Industrial Sudoeste, na cidade de São Bento do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002350/2016-92 protocolado no dia 13/05/2016.

Nº 150 - Conceder autorização à MALHAS JN LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.768.720/0001-80, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 470, 1344, Bairro Diamante, na cidade de Rodeio (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000618/2016-51 protocolado no dia 24/02/2016.

Nº 151 - Conceder autorização à PACÍFICO SUL INDÚSTRIA TÊXTIL E CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 81.336.398/0001-33, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Bahia, 6265, Bairro Salto Weissbach, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a so-

licitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002548/2016-76 protocolado no dia 19/05/2016.

Nº 152 - Conceder autorização à S.M.M. DE BARROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.504.520/0001-55, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua João Bianchini, 200, Bairro Rio Branco, na cidade de Brusque (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002016/2016-39 protocolado no dia 03/05/2016.

IVANILDO MOTA DE SOUZA
Substituto**Ministério dos Transportes, Portos e
Aviação Civil****AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES****RESOLUÇÃO Nº 5.105, DE 25 DE MAIO DE 2016**

Approva a 3ª Revisão Ordinária, a 2ª Revisão Extraordinária, a aplicação do Desconto de Reequilíbrio e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/BA/ES, trecho Entroncamento com a BA-698 (acesso a Mucuri/BA) - Divisa ES/RJ, administrada pela ECO 101 Concessionária de Rodovias S/A.

O Diretor-Geral, Substituto, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no Art. 10, §6º, do Anexo da Resolução n. 3.000/2009, no que consta dos Processos nos 50500.214912/2015-99 e 50500.388138/2015-51;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo 16 do Contrato de Concessão do Edital nº 001/2011, de 17 de abril de 2013;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015, e no Decreto nº 8.433, de 16 de abril de 2014;

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à PortariaMF nº 118, de 17 de maio de 2002; e

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério dos Transportes, em cumprimento à Portaria DG/ANTT nº 467, de 21 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar a 3ª Revisão Ordinária, que altera a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 0,03707 para R\$ 0,03704.

Art. 2º Aprovar a 2ª Revisão Extraordinária, que altera a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 0,03704 para R\$ 0,03777.

Art. 3º Aprovar a aplicação do Desconto de Reequilíbrio, que altera a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 0,03777 para R\$ 0,03615.

Art. 3º Aprovar o Reajuste, que indicou o percentual positivo de 9,39% (nove inteiros e trinta e nove centésimos percentuais), correspondente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no período, com vistas à recomposição tarifária.

Art. 4º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio Quilométrica Reajustada, antes do arredondamento, de R\$ 0,05417 para R\$ 0,05778.

Art. 5º Alterar, na forma das tabelas anexas, a Tarifa Básica de Pedágio Reajustada, após arredondamento, nas praças de pedágio P1, em Pedro Canário/ES; P2, em São Mateus/ES; P3, em Aracruz/ES; P4, em Serra/ES; P5, em Guarapari/ES; P6, em Itapemirim/ES; e P7, em Mimoso do Sul/ES.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor a partir da zero hora do dia 30 de maio de 2016.

MARCELO VINAUD



ANEXO

TABELAS DE TARIFAS

Praça de Pedágio 1 em Pedro Canário/ES

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1,0	3,60
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	2,0	7,20
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	1,5	5,40
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	3,0	10,80
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	2,0	7,20
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	4	4,0	14,40
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	5	5,0	18,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	6	6,0	21,60
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	1,80

Praça de Pedágio 2 em São Mateus/ES

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1,0	4,80
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	2,0	9,60
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	1,5	7,20
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	3,0	14,40
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	2,0	9,60
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	4	4,0	19,20
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	5	5,0	24,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	6	6,0	28,80
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	2,40

Praça de Pedágio 3 em Aracruz/ES

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1,0	4,50
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	2,0	9,00
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	1,5	6,75
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	3,0	13,50
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	2,0	9,00
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	4	4,0	18,00
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	5	5,0	22,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	6	6,0	27,00
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	2,25

Praça de Pedágio 4 em Serra/ES

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1,0	4,30
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	2,0	8,60
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	1,5	6,45

4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	3,0	12,90
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	2,0	8,60
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	4	4,0	17,20
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	5	5,0	21,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	6	6,0	25,80
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	2,15

Praça de Pedágio 5 em Guarapari/ES

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1,0	4,50
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	2,0	9,00
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	1,5	6,75
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	3,0	13,50
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	2,0	9,00
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	4	4,0	18,00
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	5	5,0	22,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	6	6,0	27,00
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	2,25

Praça de Pedágio 6 em Itapemirim/ES

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1,0	3,80
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	2,0	7,60
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	1,5	5,70
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	3,0	11,40
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	2,0	7,60
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	4	4,0	15,20
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	5	5,0	19,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	6	6,0	22,80
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	1,90

Praça de Pedágio 7 em Mimoso do Sul/ES

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1,0	2,10
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	2,0	4,20
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	1,5	3,15
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	3,0	6,30
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	2,0	4,20
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	4	4,0	8,40
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	5	5,0	10,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semi-reboque	6	6,0	12,60
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	1,05

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.095, DE 11 DE MAIO DE 2016

Conhece o pedido de reconsideração interposto pela VJF Transportes Ltda. - ME para, no mérito, negar provimento

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 090, de 6 de maio de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.062485/2011-23, resolve:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração interposto pela VJF Transportes Ltda. -ME para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão constante da Resolução nº 4.580, de 11 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 34, DE 17 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - SUFER DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 158/2010, alterada pela Deliberação nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.033526/2016-89, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT relativo à travessia subterrânea de águas pluviais e rede esgoto no quilômetro 544+036 m da ferrovia, município de Assis-SP, pela Construtora Loteadora Ltda., na malha ferroviária concedida à América Latina Logística Malha Sul S/A - ALLMS.

§ 1º - Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

§ 2º - A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, se houver, cópia dos Aditivos, formalizados com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 908, DE 25 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no D.O.U. de 13 de julho de 2015, e o art. 178 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CA nº 26 de 05/05/2016 e publicada no DOU de 12/05/2016, e tendo em vista o constante no processo nº 50600.009624/2016-77, resolve:

Art. 1º CRIAR os trechos integrantes da BR-282/SC, conforme se segue:

Código: 282BSC0390;
Local De Início: Entr. BR-163(A)386 (p/Descanço - Acesso a São Miguel do Oeste);
Local De Fim: Entr. BR-163 (B);
Km Inicial: 646,5;
Km Final: 653,1;
Extensão: 6,6 KM;
Superfície: PAV.
Código: 282BSC0393;
Local De Início: Entr. BR-163(B);
Local De Fim: Entr. Rua Luis de Camões (Acesso Norte de São Miguel do Oeste);
Km Inicial: 653,1;

Km Final: 654,5;
Extensão: 1,4 KM;
Superfície: PAV;
Código: 82BSC0395;
Local De Início: Entr. Rua Luis de Camões (Acesso Norte de São Miguel do Oeste);
Local De Fim: Paraíso;
Km Inicial: 654,5;
Km Final: 674,4;
Extensão: 19,9 KM;
Superfície: PAV;
Código: 282BSC9010;
Local De Início: Entr. BR-163/386;
Local De Fim: São Miguel do Oeste;
Km Inicial: 0,0;
Km Final: 4,4;
Extensão: 4,4 KM;
Superfície: PAV.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

PORTARIA Nº 908, DE 25 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no D.O.U. de 13 de julho de 2015, e o art. 178 do Regulamento Interno aprovado pela Resolução/CA nº 26 de 05/05/2016 e publicada no DOU de 12/05/2016, e tendo em vista o constante no processo n.º 50600.010303/2016-15, resolve:

Art. 1º CRIAR os trechos integrantes da BR-381/MG, conforme se segue:

Código: 381BMG9095
Local De Início: Entr BR-381 (Ipatinga)
Local De Fim: Div Munic Ipatinga/Cel Fabriciano
Km Inicial: 0,0
Km Final: 2,3
Extensão: 2,3 km
Superfície: DUP
Código: 381BMG9105

Local De Início: Div Cel Fabriciano/Timóteo (Início da Ponte s/Rio Piracicaba)
Local De Fim: Fim da Ponte s/Rio Piracicaba
Km Inicial: 8,6
Km Final: 8,8
Extensão: 0,2 km
Superfície: PAV
Código: 381BMG9110
Local De Início: Fim da Ponte s/Rio Piracicaba
Local De Fim: Entr BR-381 (Timóteo)
Km Inicial: 8,8
Km Final: 15,0
Extensão: 6,2 km
Superfície: PAV
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL
CONTRA ATOS DE INTÉRFERÊNCIA ILÍCITA

PORTARIA Nº 1.305, DE 25 DE MAIO DE 2016

O GERENTE DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no parágrafo 108.255(a) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 108 (RBAC nº 108), com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e no Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00058.076591/2013-53, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) da IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BOSZCZOWSKI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.306, DE 25 DE MAIO DE 2016

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375/SPO, de 20 de dezembro de 2013, tendo em vista o disposto nos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil nºs 119 (RBAC nº 119) e nº 135 (RBAC nº 135), e considerando o que consta no processo nº 00066.046658/2015-98, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão da revisão 01 do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2008-06-4CML-00-01, emitido em 27 de abril de 2016, em favor de AIR JET TAXI AÉREO LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINÍCIUS FERNANDES RAMOS

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE
ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 1.307, DE 25 DE MAIO DE 2016

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, considerando o que consta do processo nº 00065.061136/2016-15, resolve:

Art. 1º Suspender cautelarmente os cursos práticos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos Avião, até que sejam corrigidas as não conformidades, do AERoclube DE FERNANDÓPOLIS, situada à Rod. João C. Estuque, Km 01, Aeroporto Cel. Carlos de Orleans Guimarães, em Fernandópolis (SP), CEP 15600-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 54 e no § 2º do art. 55, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar públicos os Relatórios de Gestão Fiscal do Ministério Público da União e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, referentes ao 1º quadrimestre de 2016, conforme Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL		DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹
		(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		3.683.240.862,91	20.009.531,88
Pessoal Ativo		3.153.699.019,42	19.034.620,45
Pessoal Inativo e Pensionistas		529.541.843,49	974.911,43
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		484.887.576,03	31.001,32
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária ²			
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		16.871.418,30	156,46
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		468.016.157,73	30.844,86
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados			
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		3.198.353.286,88	19.978.530,56
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		700.438.648.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)		3.218.331.817,44	0,46
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		4.202.631.888,00	0,60
LIMITE PRUDENCIAL (VII) (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		3.992.500.293,60	0,57
LIMITE DE ALERTA (VIII) (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		3.782.368.699,20	0,54

Fonte: Sistemas SIAFI e Tesouro Gerencial, Unidade Responsável AUDIN-MPU, Data de emissão 20/maio/2016 e hora de emissão 15h e 30m.

1 - Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

2 - O valor de R\$ 11.580,44 foi contabilizado, indevidamente, na natureza de despesa 3190.94.01 (Indenizações e Restituições Trabalhistas - Ativo Civil), quando o correto seria 3190.96.02 (Pessoal Requisitado de Outros Entes). Por esse motivo, o mencionado valor não foi lançado como "Despesas Não

Computadas", na linha "Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária", sendo considerado apenas no cálculo da "Despesa Bruta com Pessoal", na linha "Pessoal Ativo".

Nota: Foi incluída a despesa total de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, em observância à Portaria PGR nº 192, de 29/4/2010.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

PAULO CESAR MAGALHÃES BRAYER
Secretário-Geral em exercício

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe

ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL		DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹
		(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		558.855.447,99	4.725.600,57
Pessoal Ativo		489.597.605,42	4.636.050,29
Pessoal Inativo e Pensionistas		69.257.842,57	89.550,28
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		61.690.996,41	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		1.593.603,56	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		60.097.392,85	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados			



DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	497.164.451,58	4.725.600,57
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	700.438.648.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	501.890.052,15	0,0717
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF e Decreto nº 3.917/2001)	644.403.556,16	0,0920
LIMITE PRUDENCIAL (VII) (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	612.183.378,35	0,0874
LIMITE DE ALERTA (VIII) (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	579.963.200,54	0,0828

Fonte: Sistemas SIAFI e Tesouro Gerencial, Unidade Responsável AUDIN-MPU, Data de emissão 20/maio/2016 e hora de emissão 15h e 30m.
1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

PAULO CESAR MAGALHÃES BRAYER
Secretário-Geral
Em exercício

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe

PORTARIA Nº 44, DE 25 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 275, de 20 de maio de 2016, e o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 55, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital constantes da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016.
Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria PGR nº 29, de 29 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 60, Seção 1, de 30 de março de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
LIMITAÇÃO DE EMPENHO

34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.1E30.0001 - Modernização das Instalações do Ministério Público Federal - Nacional		3.3.90.00 4.4.90.00	100 100	8.123.407 12.269.111
03.062.0581.4264.0001 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal - Nacional		3.3.90.00 4.4.90.00	100 100	44.186.551 10.000.000
03.122.0581.3752.0001 - Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais - Nacional		3.3.90.00 4.4.90.00	100 100	3.137.500 1.580.000
03.131.0581.2549.0001 - Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional		3.3.90.00	100	2.327.785
T O T A L				81.624.354

34103 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.062.0581.4261.0053 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal		3.3.90.00 4.4.90.00	100 100	17.107.180 600.000
03.122.0581.15B2.5664 - Construção do Edifício da Sede Administrativa do MPDFT - Em Brasília - DF		4.4.90.00	100	8.585.980
03.122.0581.15L.6500 - Construção do Edifício Garagem do MPDFT - Em Brasília - DF (Edifício garagem do MPDFT)		4.4.90.00	100	38.400
03.122.0581.15IM.6500 - Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Riacho Fundo - DF - Em Brasília - DF (Sede da Promotoria de Justiça de Riacho Fundo)		4.4.90.00	100	38.400
03.122.0581.15B3.0053 - Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Sobradinho - DF - No Distrito Federal		4.4.90.00	100	38.400
03.122.0581.15ON.0053 - Reforma da 1ª Etapa do Edifício-Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal		4.4.90.00	100	192.000
T O T A L				26.600.360

34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.062.0581.4262.0001 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional		3.3.90.00 4.4.90.00	100 100	916.765 5.250.710
03.122.0581.13CA.5664 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Brasília - DF - Em Brasília - DF		4.4.90.00	100	5.000.000
03.122.0581.13CB.5027 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Porto Alegre - RS - No Município de Porto Alegre - RS		4.4.90.00	100	568.778
03.062.0581.13CH.1392 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Campina Grande - PB - No Município de Campina Grande - PB		4.4.90.00	100	4.077.938
03.122.0581.7T93.0421 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína - TO - No Município de Araguaína - TO		4.4.90.00	100	1.289.707
03.122.0581.7V51.0238 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Boa Vista - RR - No Município de Boa Vista - RR		4.4.90.00	100	48.000



03.122.0581.7W45.2842 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Montes Claros - No Município de Montes Claros - MG	4.4.90.00	100	569.527
03.122.0581.7W47.4545 - Aquisição do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Joaçaba - SC - No Município de Joaçaba - SC	4.5.90.00	100	1.540.944
03.122.0581.7772.5664 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria-Geral do Trabalho em Brasília - DF - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	703.951
03.131.0581.2549.0001 - Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional	3.3.90.00	100	1.540.944
T O T A L			21.507.264
T O T A L G E R A L			129.731.978

ANEXO II

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2016
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL
ATÉ MAIO	1.819.682.777	581.330.360
ATÉ JUNHO	2.159.682.777	678.720.788
ATÉ JULHO	2.499.682.777	776.111.216
ATÉ AGOSTO	2.839.682.777	873.501.645
ATÉ SETEMBRO	3.179.682.777	970.892.073
ATÉ OUTUBRO	3.519.682.777	1.068.282.501
ATÉ NOVEMBRO	4.079.682.777	1.165.672.930
ATÉ DEZEMBRO	4.259.707.627	1.263.063.358

Nota: Esta programação contém créditos especiais reabertos pela Portaria Nº 4, de 25 de Janeiro de 2016, e poderá sofrer alterações em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR**

**EXTRATO DA ATA DA 203ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 2016**

Início: 10h06.

Presidência: Ronaldo Curado Fleury. Presentes os Senhores Conselheiros: Jeferson Luiz Pereira Coelho (Vice-Presidente), Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (Conselheira Secretária, ad hoc), Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Manoel Jorge e Silva Neto, Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre e Ricardo José Macedo de Brito Pereira. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Secretária Sandra Lia Simón, a Ouvidora do MPT Heloisa Maria Morais Rego Pires e o Corregedor-Geral do MPT Maurício Correia de Mello. Presente o Presidente da ANPT, o Procurador do Trabalho Ângelo Fabiano Farias da Costa.

Deliberações:

01 - Aprovação das atas da 202ª sessão ordinária e da 180ª sessão extraordinária.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, aprovou as atas da 202ª sessão ordinária e da 180ª sessão extraordinária. Ausente justificadamente, a Conselheira Sandra Lia Simón.

Inversão da pauta.

02 - Processo CSMPT nº 2.00.000.005872/2014-67 - (Processo CSMPT nº 2.00.000.015235/2016-61 - apenso).

Interessada: Corregedoria do MPT

Assuntos: Processo administrativo disciplinar / Arguição de suspeição do Conselheiro Presidente e da Conselheira Secretária do CSMPT.

Advogados: Rafael da Cás Maffini - OAB/RS nº 44.404 e outros.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, adiou o julgamento para a próxima sessão ordinária, determinando a intimação da indiciada por edital, posto que todas as tentativas de intimação foram infrutíferas. Ausentes, momentânea e justificadamente, o Presidente Ronaldo Curado Fleury e, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 202ª Sessão Ordinária, 28/04/2016.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, quanto ao Processo CSMPT nº 2.00.000.015235/2016-61, decidiu, à unanimidade, com ressalva de entendimento dos Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e Manoel Jorge e Silva Neto (revisor), pela rejeição liminar da arguição de suspeição apresentada pela Procuradora do Trabalho Fernanda Alitta Moreira da Costa, nos termos do voto da Conselheira Relatora. O Conselheiro Presidente não participou desta deliberação, tendo assumido a presidência o Vice-Presidente Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho. Ausente, justificadamente, a Conselheira Secretária Sandra Lia Simón. Fez sustentação oral, pela Excipiente, o advogado Rafael da Cás Maffini - OAB/RS nº 44.404. Devolvida a presidência ao Conselheiro Ronaldo Curado Fleury, seguiu-se o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar CSMPT nº 2.00.000.005872/2014-67. Na sequência, após votar a Conselheira Relatora pelo arquivamento do feito, no tocante à imputação de quebra de decoro pessoal (art. 259, II, da LC 75/93); pela aplicação de censura em razão da falta de urbanidade (artigos 236, VIII, c/c 240, II, da LC 75/93); pela demissão da acusada em

decorrência da prática de atos de improbidade (artigos 236, IX, c/c 240, V, b, da LC 75/93), submetendo o processo ao Procurador-Geral do Trabalho (artigos 243 c/c 259, III; da LC 75/93), com posterior remessa dos autos ao Procurador-Geral da República (artigos 26, IX, c/c 259, IV da LC 75/93); e, ainda, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 40 do CPP, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro (revisora), Jeferson Luiz Pereira Coelho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Rogério Rodriguez Fernandez Filho e Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, pediu vista regimental o Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto. O Conselheiro Ricardo José Macedo de Brito Pereira antecipou voto acompanhando a Conselheira Relatora. O Conselheiro Presidente Ronaldo Curado Fleury ausentou-se, momentaneamente e justificadamente, antes de proferir seu voto, passando a presidência ao Vice-Presidente do CSMPT. Ausente, justificadamente, a Conselheira Secretária Sandra Lia Simón. Fez sustentação oral, pela acusada, o advogado Rafael da Cás Maffini - OAB/RS nº 44.404. CSMPT, 203ª Sessão Ordinária, 19/05/2016.

03- Processo CSMPT nº 2.00.000.038156/2013-85.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito administrativo disciplinar.

Advogados: Delson Lira da Fonseca, OAB/AL nº 7390; Efreim José de Lira de Almeida Junior, OAB/AL nº 9639; Alex Purgier Richa, OAB/RJ nº 87147 e OAB/AL nº 9355-A; e Denilson Germano Pimentel de Lira, OAB/AL nº 10982.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Revisor: Conselheiro Ricardo José Macedo de Brito Pereira.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo acolhimento da súmula de acusação e instauração de processo administrativo disciplinar contra a Procuradora do Trabalho Rosemeire Lopes de Lobo Ferreira, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Decidiu, ainda, o Conselho Superior, por maioria, determinar que a colheita de todas as provas, no curso do Processo Administrativo Disciplinar serão feitas pela Comissão do Processante, vencido, neste particular, o Conselheiro relator, que votou pelo deferimento, de ofício, de medida cautelar preparatória inominada. Designada a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar composta pela Procuradora do Trabalho ALVAMARI CASSILLO TEBET, Presidente; pelo Procurador do Trabalho FABIO MASSAHIRO KOSAKA, membro; pelo Procurador do Trabalho EVERSON CARLOS ROSSI, membro, e pela Procuradora do Trabalho LORENA VASCONCELOS PORTO, suplente. O Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas declarou sua suspeição. Ausente, justificadamente, a Conselheira Secretária Sandra Lia Simón. Fez sustentação oral, pela indiciada, o advogado Efreim José de Lira de Almeida Junior, OAB/AL nº 9.639.

04 - Processo CSMPT nº 2.00.000.027991/2015-51 - (Processo CSMPT nº 2.00.000.015072/2016-16 - apenso. Advogados: Rafael da Cás Maffini - OAB/RS nº 44.404 e outros).

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assuntos: Inquérito administrativo disciplinar / Arguição de suspeição do Conselheiro Presidente e da Conselheira Secretária do CSMPT.

Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, preliminarmente, decidiu, à unanimidade, cindir o julgamento do feito, para apreciar o presente processo nesta sessão, somente em relação ao Procurador do Trabalho Roberto Portela Mildner. Em seguida, no que tange ao outro membro do Ministério Público do Trabalho indiciado neste mesmo processo, considerando-se que as tentativas de intimação foram infrutíferas, o julgamento foi adiado para a próxima sessão ordinária, determinando-se a sua intimação por edital. Prosseguindo, o Conselho Superior do Ministério

Público do Trabalho, por maioria, com ressalva de fundamentação do Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas (Revisor), decidiu pelo arquivamento do inquérito administrativo disciplinar, relativamente ao indiciado o Procurador do Trabalho Roberto Portela Mildner, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vencidas as Conselheiras Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Sandra Lia Simón e Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre. Ausentes, momentânea e justificadamente, o Presidente Ronaldo Curado Fleury e, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 202ª Sessão Ordinária, 28/04/2016.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, quanto ao Processo CSMPT nº 2.00.000.015072/2016-16, decidiu, à unanimidade, com ressalva de entendimento dos Conselheiros Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas (revisor) e Jeferson Luiz Pereira Coelho, pela rejeição liminar da arguição de suspeição apresentada pela Procuradora do Trabalho Fernanda Alitta Moreira da Costa, nos termos do voto do Conselheiro Relator. A Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre pediu juntada de seu voto proferido nos autos do Processo CSMPT nº 2.00.000.015235/2016-61. O Conselheiro Presidente não participou desta deliberação, tendo assumido a presidência o Vice-Presidente Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho. Ausente, justificadamente, a Conselheira Secretária Sandra Lia Simón. Devolvida a presidência ao Conselheiro Ronaldo Curado Fleury, seguiu-se o julgamento do Inquérito Administrativo Disciplinar CSMPT nº 2.00.000.027991/2015-51. Na sequência, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, com ressalva de fundamentação dos Conselheiros Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas (revisor) e Rogério Rodriguez Fernandez Filho, pelo arquivamento do inquérito administrativo disciplinar instaurado contra a Procuradora do Trabalho Fernanda Alitta Moreira da Costa, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vencidas as Conselheiras Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre e o presidente Ronaldo Curado Fleury, que votaram pela instauração de processo administrativo disciplinar. CSMPT, 203ª Sessão Ordinária, 19/05/2016.

05 - Extrapauta - Disponibilização de 4 (quatro) Ofícios de Procurador do Trabalho para concurso de remoção, que antecede a posse do(s) aprovado(s) no 19º concurso público para o cargo de Procurador do Trabalho (art. 194, § 1º, LC 75/93).

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, na forma do art. 194, § 1º, da LC nº 75/93, disponibilizar 1 (um) Ofício de Procurador do Trabalho na Procuradoria do Trabalho no Município de JI PARANÁ - RO; 1 (um) Ofício de Procurador do Trabalho na Procuradoria do Trabalho Município de GURUPI - TO (para exercício em Palmas/TO); 1 (um) Ofício de Procurador do Trabalho na Procuradoria do Trabalho Município de CACERES - MT (para exercício em Cuiabá/MT); e 1 (um) Ofício de Procurador do Trabalho na Procuradoria do Trabalho no Município de BARREIRAS - BA. Ausente, momentaneamente e justificadamente, o Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho e, justificadamente, a Conselheira Sandra Lia Simón.

06 - Processo CSMPT nº 2.15.000.001874/2016-16.

Interessada: Carolina Marzola Hirata Zedes - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participar do Curso "Riregolazione dei rapporti di lavoro e del processo in Italia: dalle radici del Diritto Romano all'Ordinamento europeo", na Universidade de Roma "La Sapienza", em Roma/Italia.

Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão anterior: Retirado de pauta, em razão da ausência justificada da Conselheira Revisora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 202ª Sessão Ordinária, 28/04/2016.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à concessão do afastamento da Procuradora do Trabalho Carolina Marzola Hirata Zedes, no período compreendido de 04/07/2016 a 15/07/2016, para participar do Curso "Riregolazione dei rapporti di lavoro e del processo in Italia: dalle radici del Diritto Romano all'Ordinamento europeo", na Universidade de Roma "La Sapienza", em Roma/Itália, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Lia Simón. CSMPT, 203ª Sessão Ordinária, 19/05/2016.

07 - Processo CSMPT nº 2.15.000.001867/2016-14.

Interessada: Leda Regina Fontanezi Sousa - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participar do Curso "Riregolazione dei rapporti di lavoro e del processo in Italia: dalle radici del Diritto Romano all'Ordinamento europeo", na Universidade de Roma "La Sapienza", em Roma/Itália.

Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Revisora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à concessão do afastamento da Procuradora do Trabalho Leda Regina Fontanezi Sousa, no período compreendido de 04/07/2016 a 15/07/2016, acrescidos de 4 (quatro) dias de trânsito, para participar do Curso "Riregolazione dei rapporti di lavoro e del processo in Italia: dalle radici del Diritto Romano all'Ordinamento europeo", na Universidade de Roma "La Sapienza", em Roma/Itália, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Lia Simón.

08 - Processo CSMPT nº 2.01.008.000008/2015-42.

Interessada: Flávia Veiga Bezerra Bauler - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de afastamento - Participação no Curso de aperfeiçoamento Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação, na Universidade Tor Vergata, em Roma/Itália.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Revisora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Lia Simón.

09 - Processo CSMPT nº 2.00.000.006170/2015-81.

Interessada: Carolina Vieira Mercante - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de afastamento - Participação no Curso de aperfeiçoamento Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação, na Universidade Tor Vergata, em Roma/Itália.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Revisora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Decisão: Retirado de pauta, em razão da ausência justificada da Conselheira Revisora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Lia Simón. CSMPT, 203ª Sessão Ordinária, 19/05/2016.

10 - Processo CSMPT nº 2.00.000.033825/2015-94.

Interessada: Elaine Noronha Nassif - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de dissertação de mestrado do Curso Máster em Direito Constitucional da Universidade de Sevilha/Espanha

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisor: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à concessão do afastamento da Procuradora do Trabalho Elaine Noronha Nassif, no período compreendido de 18/08/2016 a 15/11/2016, para elaboração de dissertação de mestrado do Curso Máster em Direito Constitucional da Universidade de Sevilha/Espanha, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Lia Simón.

11 - Processo CSMPT nº 2.15.000.001870/2016-38.

Interessada: Regina Duarte da Silva - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participar do Curso "Riregolazione dei rapporti di lavoro e del processo in Italia: dalle radici del Diritto Romano all'Ordinamento europeo", na Universidade de Roma "La Sapienza", em Roma/Itália.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à concessão do afastamento da Procuradora do Trabalho Regina Duarte da Silva, no período compreendido de 02/07/2016 a 17/07/2016, incluído o trânsito, para participar do Curso "Riregolazione dei rapporti di lavoro e del processo in Italia: dalle radici del Diritto Romano all'Ordinamento europeo", na Universidade de Roma "La Sapienza", em Roma/Itália, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Lia Simón.

12 - Processo CSMPT nº 2.13.001.000162/2015-63.

Interessado: Marco Antônio Ferreira Almeida - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de afastamento - Participação no I Congresso Jurídico de Investigadores Lusófonos na Faculdade de Direito da Universidade de Porto - Portugal.

Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela comprovação de participação do Interessado no evento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Lia Simón.

13 - Processo CSMPT nº 2.05.005.000099/2015-05.

Interessada: Melina de Sousa Fiorini e Schulze - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de afastamento - Participação no Curso de aperfeiçoamento Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação, na Universidade Tor Vergata, em Roma/Itália.

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela homologação do relatório de conclusão e participação, na forma exigida pelo art. 11, VII, da Resolução CSMPT nº 75/2008, e, consequentemente, pelo arquivamento definitivo do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Lia Simón.

14 - Processo CSMPT nº 2.01.000.006645/2016-83.

Interessada: Janine Milbratz Fiorot - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participar do Curso "Riregolazione dei rapporti di lavoro e del processo in Italia: dalle radici del Diritto Romano all'Ordinamento europeo", na Universidade de Roma "La Sapienza", em Roma/Itália.

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à concessão do afastamento da Procuradora do Trabalho Carolina Janine Milbratz Fiorot, no período compreendido de 04/07/2016 a 15/07/2016, acrescidos de 4 (quatro) dias de trânsito, para participar do Curso "Riregolazione dei rapporti di lavoro e del processo in Italia: dalle radici del Diritto Romano all'Ordinamento europeo", na Universidade de Roma "La Sapienza", em Roma/Itália, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Lia Simón.

15 - Processo CSMPT nº 2.01.000.006736/2016-19.

Interessado: Sérgio Favilla de Mendonça - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de Afastamento para participar do Curso de aperfeiçoamento Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação, na Università degli Studi di Roma Tor Vergata, em Roma/Itália. (Ad referendum - Portaria PGT nº 293, de 28/04/2016).

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisor: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, referendar a Portaria nº 293, de 28/04/2016, do Procurador-Geral do Trabalho, que autorizou o afastamento do Procurador do Trabalho Sérgio Favilla de Mendonça, no período de 22/05/2016 a 03/06/2016, incluído o período de trânsito, para participar do curso de aperfeiçoamento "Direito do Trabalho Entre Evolução Histórica e Comparação", na "Università degli Studi di Roma Tor Vergata", na cidade de Roma/Itália, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Lia Simón.

16 - Processo CSMPT nº 2.00.000.037395/2014-07.

Interessado: Anderson de Mello Machado - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 18º Curso.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Decisão: Após discussões, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, converter o julgamento em diligência, determinando o encaminhamento dos autos ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho para que informe acerca da possibilidade ou não de avaliação do estágio probatório do Membro, em razão do afastamento para licença médica referido. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Lia Simón.

17 - Processo CSMPT nº 2.17.000.004550/2015-84.

Interessada: Renata Ventorim Vago - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de afastamento - Participação no Curso de Doutorado na Scuola di Dottorato, Università Degli Studi di Roma Tor Vergata, em Roma/Itália.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, manifestar-se pelo cancelamento do afastamento autorizado à Procuradora do Trabalho Renata Ventorim Vago, conforme art. 27 da Resolução CSMPT nº 75/2008, nos termos do voto divergente da Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça (revisora), vencido o Conselheiro Relator. Decidiu, ainda, o Conselho Superior, por maioria, fixar o prazo máximo de até 30 (trinta) dias para que a interessada retorne para sua Unidade de lotação, vencidos os Conselheiros Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas (relator), Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (revisora), Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre e o Presidente Ronaldo Curado Fleury que fixavam até 20 (vinte) dias. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Lia Simón.

18 - Processo CSMPT nº 2.07.000.001674/2016-35.

Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região.

Assunto: Pedido de Autorização para compor Lista Complementar de Substituição.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, pelo indeferimento do pedido de autorização para que o Procurador Regional do Trabalho Nicodemus Fabrício Maia continue a compor a lista complementar de substituição da Coordenadoria de 1º grau, nos termos do voto da Conselheira Relatora, vencidos os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e o Presidente Ronaldo Curado Fleury. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Lia Simón. Término: 19h13.

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do CSMPT

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira Secretária ad hoc do CSMPT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 38-PRODEP, DE 23 DE MAIO DE 2016

O Promotor de Justiça Adjunto do Distrito Federal e Territórios em exercício na 4ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.041667/16-14, que tem como interessados: a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL - CODHAB/DF, a OASSEH - ORGANIZAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E ENTIDADES HABITACIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, JOSÉ PAULINO DA SILVA e MARCOS ANTÔNIO MARQUES ATÍE, para apurar irregularidades no Convênio n. 01/2015, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional - CODHAB/DF e a OASSEH - Organização das Associações e Entidades habitacionais do Distrito Federal.

ALI TALEB FARES

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 132, DE 25 DE MAIO DE 2016

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 31, inciso I, e 28, inciso XLIII, do Regimento Interno do TCU, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º É aprovado o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2016, na forma do anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado, para acesso ao público, na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO



ANEXO ÚNICO

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2015 A ABRIL/2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	R\$ 1.00 DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.481.818.131,61	5.783.166,50
Pessoal Ativo	922.126.295,56	5.647.482,89
Pessoal Inativo e Pensionistas	559.691.836,05	135.683,61
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	278.882.514,49	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	18.538.266,66	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	260.344.247,83	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.202.935.617,12	5.783.166,50
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	700.438.647.763,34	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	1.208.718.783,62	0,172566%
LIMITE MÁXIMO (VI) incisos I, II e III, art. 20 da LRF	0,430000%	3.011.886.185,38
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	0,408500%	2.861.291.876,11
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	0,387000%	2.710.697.566,84

FONTE: Tesouro Gerencial 2015 e 2016; Portaria nº 301, de 18 de Maio de 2016 (RCL). Data de emissão: 20/05/2016

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

DELENDA ASSUNÇÃO ARAÚJO BRUNO
Secretário-Geral de Administração
Em substituição

WAGNER MARTINS DE MORAIS
Secretário de Controle Interno

ARY FERNANDO BEIRAO
Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Primeira Câmara, prevista para
31/05/2016, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.467/2001-4

Natureza: Representação
Responsável: Raimundo de Oliveira

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN

Representação legal: não há

003.507/2016-5

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Fábio Silva de Oliveira; Flávio Maurício Silva de Oliveira; Gilma Maria José de Oliveira; Ronaldo Silva de Quadros

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

006.078/2016-8

Natureza: Representação
Recorrente: Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados

Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
Representação legal: Carla Mayrink Santos Moraes (27789/OAB-DF) e outros, representando Jacoby Fernandes Advogados Associados

007.580/2016-9

Natureza: Representação
Recorrente: Maria do Amparo Bezerra Silva, chefe substituta do Serviço de Auditoria no Maranhão
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Açailândia - MA

Representação legal: não há

008.662/2016-9

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Lucas Paulo Silva de Jesus; Maiara Cristina Silva de Jesus;
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

009.009/2016-7

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Eliane Silva Ferreira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

009.320/2016-4

Natureza: Pensão Militar
Interessados: Altina Macedo Magalhães dos Santos; Andreia Pereira Namora Nunes; Celidene da Cruz Alves Barreto; Diogo da Silva Andrade dos Santos; Geysa Saraiva Velasco; Helaine Guedes dos Santos; Hélio Guedes dos Santos; Kleanne Cabral Tenrio Fireman; Maria Cláudia Reis Farias; Maria Cristina Reis Farias; Marilza Damasceno dos Santos; Marize Teixeira de Vasconcelos; Mônica Teixeira Ferreira de Carvalho; Núbia Jéssica de Moraes Gomes; Vanda Alves Feitosa; Vanessa Cristina Bulhões Barreto Secretti
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

010.228/2016-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Yolanda Gurgel do Amaral Souto Maior
Interessado: Leovigildo Arruda Souto Maior
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

010.834/2014-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Newton Lima Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ilhéus - BA
Representação legal: Fabiano Almeida Resende (18942/OAB-BA) e outros, representando Newton Lima Silva

012.513/2016-4

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Maria Vilani Saraiva dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

013.167/2011-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Pedro Rodrigues Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Portel - PA
Representação legal: Orlando Barata Miléo Junior (7039/OAB-PA) e outros, representando Pedro Rodrigues Barbosa; Reynaldo Jorge Calice Auad (12591/OAB-PA), representando Enad Engenharia e Administração de Negócios de Construção Civil Ltda

013.304/2016-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amenaide Soares Queiroz; Cynthia Maria Greca Schaffer; Fernando Antonio Vilares de Almeida; Nilto Parma; Ricardo de Lira Sales
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

013.592/2016-5

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Josinda Pereira Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

013.908/2016-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kleber de Barros e Silva; Nathaly Pisão da Silva; Warney Smith Barcelos Ribeiro da Silva; Welerson Fernandes Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
Representação legal: não há

013.932/2016-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ediana Bruno Ribeiro Marinho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

014.014/2016-5

Natureza: Reforma
Interessados: José Alfredo Machado Rosa; José Cláudio da Costa Oliveira; João Adalberto Camargo Durço; João Carlos de Lacerda Abreu Lima; Luciano Abílio da Fonseca; Lucílio Soares Teixeira; Luiz Carlos Sartori; Luiz Sérgio Sampaio; Nei de Almeida Santos; Paulo César Amaral dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

014.068/2016-8

Natureza: Reforma
Interessados: Adalberto Coutinho de Albuquerque; Adalto

Silverio de Brito; Adalvo Queiroz dos Santos Filho; Adilson Melo da Costa; Adilson Ribeiro de Jesus; Adilson da Silva Xavier; Adão Furtado da Motta; Afonso Paulo da Silva; Afrânio Valões Silva; Agnelo da Luz Lobão Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Representação legal: não há	027.738/2015-9 Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente Interessadas: Leticie Gonçalves da Silva, Maria José da Silva e Santelina Gonçalves da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Representação legal: não há	011.307/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Oliveiros Rocha Gomes Órgão/Entidade/Unidade: Escola Superior do MPU Representação legal: não há
014.071/2016-9 Natureza: Reforma Interessados: Arilêda Aguiar Bezerra; Arlindo Nascimento de Paiva; Armando Martins de Sousa; Benedito Guilherme de Souza; Benedito Manoel Ramos Galdino; Bráulio Pereira Ramos de Amorim; Carla de Almeida Ramos; Carlos Alberto Abreu; Carlos Alberto Porpino Esteves; Carlos Alberto do Nascimento Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Representação legal: não há	028.663/2010-1 Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial) Interessada: Marluce Jucá Barros Representação legal: Marcelo Jucá Barros (122.727/OAB-RJ) e outros, representando Marluce Jucá Barros	011.357/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: David Henriques Py Braga Spranger; Luiz Heitor de Brito Coelho Gomes; Thais de Almeida Alvarenga Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ Representação legal: não há
014.075/2016-4 Natureza: Reforma Interessados: Edmar Santana Monteiro; Edmilson Nascimento Corrêa; Edson Barreto da Mota; Edson Lima Alves; Edson Vitor Gomes dos Santos; Eliana Filgueira Fernandes; Elisiano Araújo Costa; Elói Dutra Machado; Emilio João da Costa; Estevão de Moura Machado Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Representação legal: não há	030.065/2015-1 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2014 Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Meteorologia Responsável: Lauro Tadeu Guimaraes Fortes, Antonio Divino Moura, José Mauro de Rezende, Erlon Souto Marquez, Fabricio Daniel dos Santos Silva, Alaor Moacyr Dall' Antonia Jr., Luiz Cavalcanti, Antonio José Soares Cavalcante, Josemberito Postiglioni, Francisco Quixaba Filho e Francisco Alves do Nascimento, Representação legal: não há	011.359/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: João Francisco Wisniewski Cardoso Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região Representação legal: não há
014.078/2016-3 Natureza: Reforma Interessados: Ilço Xavier dos Santos; Iolete Mendes Corrêa; Irene Bezerra de Lima; Isaías Leandro da Silva; Ivan Ventura Mattos; Jacira José de Lima; Jardel Meira; João Antônio Moreira Gama; João Batista de Moraes; João Pereira da Silva Filho Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Representação legal: não há	Ministro BENJAMIN ZYMLER 002.366/2014-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Associação Brasileira de Autogestão, Tiago Nogueira, Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo Representação legal: Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB/DF 39.693), Luiza Helena Galvão (OAB/SP 345.066), Mario de Souza Filho (OAB/SP 65.315) e outros	011.378/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gervasio Gomes de Souza Neto; Guilherme Augusto Velmovitsky Van Hombeeck; Guilherme Henrique Barata Macedo; Hevelane da Costa Albuquerque; Ildejane Gomes Santos; Jaime Batistella Junior; Jessica Soares Pereira de Souza; Joel de Oliveira Melo; Jose Vicente Matias Neto; Katia Cirlene do Nascimento Rodrigues Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há
014.129/2016-7 Natureza: Pensão Militar Interessados: Aidê Sousa de Magalhães Bastos; Aparecida Maria de Almeida Santos; Cristiane Vicente da Silva; Denise Fernanda Veggí Rodrigues; Eliana Espírito Santo Pinheiro Pessoa; Elizabeth Espírito Santo Pinheiro; Francisca Alvino da Silva; Gislane Lorena Veggí Rodrigues; Juciene Erminda Diniz; Jussara Erminda Diniz da Silva; Maria Liliana Nogueira; Nailly Alves Rodrigues; Ruth Sant'anna Netto; Sandra Bernadete Altunian.; Sônia Wilma de Andrade Carneiro Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Representação legal: não há	004.578/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Aldair Girão de Souza; Maria Aparecida Rodrigues de Messias; Maria Estela Feijo Simões; Maria Helena da Silva; Maria do Socorro Sousa Vieira Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo Representação legal: não há	011.379/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lara Cristina de Carvalho; Lauana Vieira de Lima; Leonardo Lopes de Sousa; Leonardo da Silva Ramos; Ligia Reis Rocha; Manuel Casasanta Neto; Marcela Gurgel; Marcello Azevedo; Marcio Marques da Silva; Maria Clara Ferraz da Costa Duarte Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há
014.131/2016-1 Natureza: Pensão Militar Interessados: Adenir Silva de Souza; Caroline Rodrigues Nunes; Cátia Queiroz da Silva; Dalva de Alencar Saiorom; Maria Helena Leite Cunha; Marta Figueiredo de Mello; Rosângela Maria Barbosa; Roselis Fidalgo Serejo; Sandra Geise de Oliveira Peixoto; Silvia Mara Martins Machado; Sônia Maria Barbosa; Vera Lúcia Figueiredo Tini Cardoso Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Representação legal: não há	008.890/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mariani Rodrigues de Souza; Michael Scarpa Netto; Paulo Rogerio Falcao de Freitas Bubniak; Pedro Henrique Freitas Machado; Rafael Brandt Schmechel; Thaísa Freire Lafeté Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho Representação legal: não há	011.991/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anderson Santos da Silva; Daniel de Souza Ferreira Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ Representação legal: não há
014.131/2016-1 Natureza: Pensão Militar Interessados: Adenir Silva de Souza; Caroline Rodrigues Nunes; Cátia Queiroz da Silva; Dalva de Alencar Saiorom; Maria Helena Leite Cunha; Marta Figueiredo de Mello; Rosângela Maria Barbosa; Roselis Fidalgo Serejo; Sandra Geise de Oliveira Peixoto; Silvia Mara Martins Machado; Sônia Maria Barbosa; Vera Lúcia Figueiredo Tini Cardoso Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Representação legal: não há	008.894/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Soraia Araújo Souto Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região Representação legal: não há	012.605/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Antonio Augusto Catão Alves Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região Representação legal: não há
014.394/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ilde Ramos Rodrigues; João Alberto Saraiva Coelho; José Domingos Pereira; Kátia Dulcinéa Coelho da Silva; Maria Aparecida de Assunção Baltar Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União Representação legal: não há	008.919/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo de Souza Vargas; Marcos Augusto da Silva Santos; Mathews Augusto Cavalcante Aureliano; Mizael de Sá Rocha Monteiro; Nathália Savassi Rocha Ribeiro; Neimar Ramos Ribeiro; Nelson Quaresma de Carvalho Junior; Nollon Denizard Hausen de Oliveira e Antonio da Costa; Osmond Matos Coelho Filho; Osmário Gama Souza da Luz Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há	012.620/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Alvaro Eduardo Junqueira Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região Representação legal: não há
014.397/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sueli Aparecida Vieira Barbosa da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União Representação legal: não há	010.158/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Felipe Lazzarini de Souza Lima Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região Representação legal: não há	012.625/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Tadaqui Hirose Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região Representação legal: não há
014.613/2016-6 Natureza: Representação Recorrente: Câmara Municipal de Araguari Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais Representação legal: não há	010.164/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cinthia Maria Nascimento Rodrigues; José Dácio Leite Neto; Juliana Silva de Carvalho; Marília Amorim Costa; Rhiana Mara Bessa Gomes Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE Representação legal: não há	013.202/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alcides da Silva Martins; Antonia Patrocínia Martins; Antonia Torres da Silva; Aurita Antonia Teles; Benedita Lima Almeida; Cecília Bravin Gonçalves; Cleide Nunes Soares; Clelia Belo Salomao; Dalcy Gouveia Ribeiro; Daniel Sousa Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP Representação legal: não há
015.818/2015-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Pacuí - MG Responsável: João Antônio Ribeiro Representação legal: não há	010.206/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carla Caroline Simoes dos Santos; Carolina Passos Telles Taveira Martins; Gisely Rosalen; Marcelo Siqueira Alves; Paulo Cesar de Souza Filho; Paulo Guilherme Soares Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há	013.204/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Manoel Trajano; Margarida Maria de Siqueira Ferreira; Maria Helena Pinheiro Trinta; Maria Jose Albuquerque Portela Prado; Maria da Conceicao Lima Costa; Maria da Graça Martins Pereira; Maria da Graça Diniz de Sousa; Maria das Graças Lopes Mesquita; Maria de Lourdes Lopes de Oliveira; Maria de Nazareth da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/se/mp Representação legal: não há
		013.260/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Conceição de Maria Costa da Fonseca Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Militar Representação legal: não há



013.263/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Marcio Kazuo Tagata Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF Representação legal: não há	014.408/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Agenita Terezinha Sousa Ameno; Arthur Jose Santos Nicory; Maria Aparecida dos Reis; Maria do Carmo Barboza dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF Representação legal: não há	011.930/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Flávia do Nascimento Vieira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há
013.267/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Irene Maria Guerra Alborno; Marta Eugenia Ostermann Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região Representação legal: não há	014.412/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Haroldo Correa Quadros; Helio Bizzo da Costa; Helio Bizzo da Costa; Joao Sidnei Claveri Constancio; Jose Augusto Cavalcante de Almeida Baptista Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau/RJ Representação legal: não há	011.982/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Igor Eduardo dos Santos Araujo e Priscilla Domingos Paraíso Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia Representação legal: não há
013.287/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Mario de Jesus Cruz Pinho Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há	014.416/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: José da Silva Matos Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região Representação legal: não há	011.984/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fabiane Pacifico Pinto e Oliveira Marinho Ventura Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais Representação legal: não há
013.372/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Mazeto Tangerino; Daiana Martins Leal; Daniel Prado Ventura; Jessica Muniz Weber; Juliana Rosa Epifanio; Julio Cezar de Oliveira Rangel; Katia Cristina de Lima Severiano Mendes; Leopoldo Arthur Gomez Lima da Silva; Luciano Demetrio de Araujo; Luiz Felipe de Castro Heusi Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Representação legal: não há	017.661/2013-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jarbas Almir Ferreira da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há	012.007/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Gilvan de Moura Queiroz Carneiro Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral Representação legal: não há
013.373/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelle Silva Barbosa Soares; Marcia Pilisson Cogo; Rafael de Sousa Martins; Tellys de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Representação legal: não há	025.902/2011-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Celeste da Silva Barros Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA Representação legal: não há	013.379/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Amanda Sena Maciel e outros Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais Representação legal: não há
013.374/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alderleia Marinho Milhomens Coelho; Bibiana de Lima Velho Junges; Bruno Pereira Nakamura Silva; Damarys de Souza Afonso; Eduardo Schenato Pineiro; Fidel Comino Medeiros; Gentil Inacio Ferreira; Glaucia Cristina Souza Tavares; Jamille Barros Campelo; Juan Karlo Nunes Azevedo Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho Representação legal: não há	028.683/2010-2 Natureza: Aposentadoria - Monitoramento Interessados: Maria Luiza Lima do Vale; Maria do Perpetuo Socorro Neiva Nunes do Rêgo; Martha Solange de Siqueira Rego; Raimundo Nonato Soares Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Representação legal: Ana Luisa Ferreira Cruz Cavalcanti (8.460/OAB-PI) e outros, representando Martha Solange de Siqueira Rego	013.894/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cristina Oliveira Roriz Órgão/Entidade/Unidade: Ministério de Minas e Energia Representação legal: não há
013.382/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: César Augusto Kaliski de Oliveira; Flávio Curvello Martins de Souza; Miguel Angelo Mendes Pimentel Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau/RJ Representação legal: não há	028.861/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Cynthia Iramy Freire Mirabeau Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há	013.907/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adelaide do Nascimento de Lima e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura Representação legal: não há
013.411/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandra Lirio de Freitas; Amanda Carolina Malzac Fonseca; Ana Carolina Santos de Amorim; Ana Caroline Gomes Lima de Menezes; Ana Paula Fernandes Vieira Santos; Caio Brandão Gaia; Carlos Sales de Oliveira Júnior; Carolina Esper; Clarisse Christine Silva Freitas; Conrado Machado Ferreira de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há	029.629/2014-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Fabio Leite Gastal; Luiz Plinio Moraes de Toledo; Organização Nacional de Acreditação Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária Representação legal: não há	013.930/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Nelson Alda Junior Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há
013.414/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lidiane Caldeira de Lima; Lucia Helena da Silva; Luis Cesar da Silva Ramos; Luiza Helena Savedra de Sousa; Maira Gonçalves Cruz; Mateus Suzart dos Santos Silva; Natalia Lira; Nathalia Pinheiro; Nayara Teixeira Magalhaes; Paulo Woida Neto Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há	033.216/2014-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Cicera Paula Belizario de Sousa; Cícero Antonio Belizário de Sousa; Maria Belizário da Silveira; Rafael Belizário de Sousa Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas Representação legal: não há	014.398/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adenor Ribeiro de Santana e outros Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Representação legal: não há
013.415/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rafael Pessoa Araujo; Rafael Teixeira Dias; Rafaela Mourao de Farias; Renato Leal Brasileiro; Roberto Ribeiro Costa Luna; Thayse Rezende Martins do Carmo; Tiago Gomes Pinheiro; Victor da Silva Gordin; Wandemberg Luiz de Oliveira Pessoa Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há	030.150/2015-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Fabio Leite Gastal; Luiz Plinio Moraes de Toledo; Organização Nacional de Acreditação Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária Representação legal: não há	014.405/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessada: Ana Flora França e Silva Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná Representação legal: não há
013.416/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Beatriz Alves Franco; Andre Botelho Viaron; Arthur Macedo Facó Bezerra Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Representação legal: não há	001.418/2014-9 Natureza: Representação Representante: TLD Teledata Tecnologia em Conectividade Ltda Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A. - Cenop Logística Curitiba/PR Representação legal: Luana Machado Caetano (OAB/PR 68.266), Oscar Adalberto Schmidt Junior (OAB/PR 64.644); Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro (OAB RJ 147.947) e outros; Tullio Marini Filho (OAB/RJ 105.393)	026.115/2015-8 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2014 Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte Responsáveis: José Agnelo Cid e outros Representação legal: não há
	Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	026.115/2015-8 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2014 Responsáveis: José Oleskovicz; e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 1ª Região Fiscal Representação legal: não há
		030.150/2015-9 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2014 Responsáveis: José Oleskovicz; e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 1ª Região Fiscal Representação legal: não há
		Ministro BRUNO DANTAS
		012.268/2016-0 Natureza: Solicitação Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado Representação legal: não há
		012.337/2014-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Adiel de Campos Ferreira Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ferreira Gomes/AP Representação legal: não há

013.228/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Inez da Conceição Santos Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás Representação legal: não há	Jeane Marcia Morilla Pacheco Vaz; Jorge Carlos da Silva de Souza; José Ribamar Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial Representação legal: não há
013.250/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Francisco Elielmo Martins e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará Representação legal: não há	029.014/2015-8 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2014 Responsáveis: Targino de Araujo Filho; Claudia Maria Simões Martinez; Claudia Raimundo Reyes; Mauro Rocha Côrtes; Debora Cristina Morato Pinto; Heloísa Sobreiro Selistre de Araújo; Geraldo Costa Dias Junior; Rogério Furtado Junior; Néocles Alves Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos Representação legal: não há	013.253/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Natalícia Adão da Silva; Regina Antonia Pinheiro; Rosemary de Almeida Carneiro; Sebastiao Celso Abreu de Oliverira; Silvia Maria Nunes Alves Loureiro; Vilma Pedra Assunção Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial Representação legal: não há
013.298/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Beatriz de Oliveira Almeida Otelo e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	029.540/2013-5 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2012 Responsáveis: Admilson Monteiro Garcia; Antônio Mauricio Maurano; Carlos Massaru Takahashi; Gustavo Henrique Santos de Souza; Ives Cezar Fulber; José Luis Salinas; José Maurício Pereira Coelho; João Carlos dos Santos Telles; Leandro Martins Alves; Márcio Hamilton Ferreira; Paulo Roberto Evangelista de Lima; Rubens Cardoso da Silva; Sandro Kohler Marcondes Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil Securities LLC Representação legal: não há	013.436/2011-2 Natureza: Pensão Militar Interessados: Aguilizla Correia Farias; Josefa Regis Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar Representação legal: não há
013.344/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rafael Ricardo Pereira da Silva e Renata Jacinto Veiga Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Representação legal: não há	032.035/2008-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Construtora RDV Ltda.; Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima Recorrente: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/PB Representação legal: Hugo Tardely Lourenço (16211/OAB-PB) e outros, representando Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima	013.897/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Cristina Paes; Adriana de Moura Elias Silva; Adriane de Almeida Lobato; Aguinaldo Rodrigues; Alba Lucy Giraldo Figueroa; Alessandra Guaracy de Oliveira; Alessandra Santana de Brito; Aline Guedes da Costa; Aline Soares Pereira de Sousa de Oliveira; Amaliar Cristine Atallah; Ana Amelia Gouveia Peregrino; Ana Carolina Martins de Santana; Analucia Faggion Alonso; Andreia Meneguci Barcelos; Angelina Luciana da Silva; Antonio Luiz Verissimo dos Santos; Assis dos Santos Pereira; Bernardo Queiroz Monça; Bertrand Russel Almeida; Aurea Dias de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário Representação legal: não há
013.443/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Janaina Franciele da Silva Resende Simao e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Representação legal: não há	032.118/2015-5 Natureza: Representação Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde Representação legal: não há	013.900/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eurimar Jorge de Moraes Pontes; Evandro Sergio Martins Leite; Fabiana de Oliveira Sa; Fabio Henrique Geraldo dos Santos; Fatima Regina Carneiro Cassanti; Fernanda Scalzavara; Flavia Camargo de Araujo; Francisca Rodrigues Moraes; Frederico Neves Condé; Gerson Bevenuto Bezerra do Nascimento; Guilherme França dos Santos Paiva; Gustavo Henrique Arrussul de Melo; Henrique Salles Pinto; Hotel Leepkaln; Hideko Nagatani Feitoza; Hiury Mithomem Cassimiro; Iara Monteiro Atuch; Irandir Aranda Viana; Jacqueline de Jesus Santos Oliveira; Jales Dantas da Costa Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário Representação legal: não há
013.446/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marli Santos da Costa Rodriguez e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Representação legal: não há	000.194/2016-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: João Roberto Pereira de Melo Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro/BA Representação legal: não há	013.903/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Pedro Antonio Bavaresco; Pollyanna de Assis Cordova; Renata Braz Silva; Renata Gracioso Borges; Renata Mainenti Gomes; Ricardo Jose Stefani; Ricardo Rodrigues Dutra; Roberta Patricia Silva Ribeiro; Rodrigo Moraes Lima Delgado; Rógeres Magalhães Rabelo; Sandra Maria Drago Silva; Sergio Matos de Andrade; Suzana Yurico Ywata; Tatiane Vieira; Thais de Freitas Moraes; Thays Silvia Reis; Valeria Rocha Ramos; Valter Luis Arlindo de Camargo; Vania Pereira da Silva; Waldemar Alexandre Araújo de Oliveira, Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário Representação legal: não há
013.449/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Tatiane Dias dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Representação legal: não há	004.974/2015-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Francisco de Sales do Nascimento Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Campo Formoso - BA Representação legal: não há	013.904/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Walmir Montalva Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário Representação legal: não há
013.456/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Vinicius Terra de Moura Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	012.377/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Dolores Batista Soares da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia Representação legal: não há	014.172/2016-0 Natureza: Representação Representante: Motorola Solutions Ltda. Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre Representação legal: não há
025.271/2013-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Ana Maria Kluppel Pereira Gaião Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba Representação legal: não há	Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI	014.174/2016-2 Natureza: Representação Representante: Ar Dutos Comércio e Instalação de Ar Condicionado Ltda. - EPP Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Paraná Representação legal: não há
026.228/2013-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jose Luciano de Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há	004.499/2013-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Jaime Justiniano de Santana; Maria Niedja de Santana Órgão/Entidade/Unidade: Associação de Proteção e Assistência a Maternidade e à Infância de Vertentes/PE Interessado: Fundo Nacional de Saúde Representação legal: Marconi Antônio Praxedes Barreto Júnior (OAB/PE 18.503), representando Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Vertentes/PE e Maria Niedja de Santana	026.029/2013-8 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2012 Responsáveis: Araken de Albuquerque; Gilberto Arantes Barbosa; Sergio Westphalen Etchegoyen; Lúcio Mário de Barros Goes, Marco Antônio de Farias, Luiz Alberto Martins Bringel, Joaquim Maia Brandão Júnior, Lauro Luís Pires da Silva, Oswaldo de Jesus Ferreira, Ueliton José Montezano Vaz, Américo Salvador de Oliveira, João Carlos Vilela Morgero, Carlos Alberto dos Santos Cruz, Williams José Soares, Sinclair James Mayer, João Edison Minnicelli, Renato Joaquim Ferrarezzi, Marco Antônio de Farias, Eduardo Segundo Liberali Wisnyewisk, Lourival Carvalho Silva, José Carlos Cardoso, Jaime Mendes da Costa, José Câmara Feitosa, Manuel Luiz Pafiao
026.454/2015-7 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2014 Responsáveis: Carlos Alberto Machado Carvalho e outros Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais Representação legal: não há	Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA	028.535/2015-4 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2014 Responsáveis: Ana Lucia de Medeiros e outros Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins Representação legal: não há
027.740/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Thiago Henrique Omena Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins Representação legal: não há	007.746/2012-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Gabriel Aparecido Augusto Stavits; Maira Juça Queluz Stavits Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA Representação legal: Rhafael Costa de Borba (OAB/SC 30.349) e outros, representando Gabriel Aparecido Augusto Stavits	028.963/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Luzia Felipe Silva
028.535/2015-4 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2014 Responsáveis: Ana Lucia de Medeiros e outros Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins Representação legal: não há	011.977/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andrezza de Moura Costa Said; Evandro Menezes de Medeiros; Gerasid Matos Castelo Branco; Jose Adcarlos Neles Ferreira; Marta Tiana da Silva Pinheiro; Neilson de Oliveira Silva Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus Representação legal: não há	
028.963/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Luzia Felipe Silva	013.251/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Angela Teresinha de Seixas Scozziero; Cezar Augusto Pinto Vignolo; Cleuza Martins; Dione Pujals Wisnheski; Erilande Souza Rodrigues; Fernando Stalin Silva Lacerda; Geni de Oliveira;	



1. Processo TC-011.283/2016-5 (APOSENTADORIA)
 1.1. Classe de Assunto: V.
 1.2. Interessado: Luiz Oliveira Maia (CPF 000.432.492-72).
 1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
 rinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (Sefip).
 1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 5503/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
 sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e nos termos do
 artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, em arquivar os autos e
 fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.
 1. Processo TC-012.675/1994-6 (APOSENTADORIA)
 1.1. Classe de Assunto: V.
 1.2. Interessada: Maria Enilda de Sá Leitão de Brito (CPF
 007.933.104-15).
 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-
 nologia do Rio Grande do Norte- IFRN
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral
 Paulo Soares Bugarin.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (Sefip).
 1.7. Representação legal: não há.
 1.8. determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de
 Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao
 Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Con-
 jur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação
 Ordinária 0800804.17.2016.4.05.8400 (1ª Vara Federal/RN), em trâ-
 mite na referida Vara Federal.
 ACÓRDÃO Nº 5504/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
 sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com funda-
 mento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V,
 e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno,
 em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de
 aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres
 emitidos nos autos.
 1. Processo TC-035.067/2015-2 (APOSENTADORIA)
 1.1. Classe de Assunto: V.
 1.2. Interessados: Lícia Glória de Carvalho Pinho (CPF
 030.188.144-87); Marcos Antonio Muniz Maciel (CPF 018.594.394-
 20); Maria Auxiliadora de Carvalho (CPF 004.387.744-34); Maria do
 Socorro Johnson Wolkoff (CPF 064.267.604-63).
 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral
 Paulo Soares Bugarin.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (Sefip).
 1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 5505/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
 sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
 os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
 III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de
 registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
 abaixo.
 1. Processo TC-003.468/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV.
 1.2. Interessados: Jose Batista Siqueira (CPF 038.733.152-
 20); Jose Bezerra de Almeida Neto (CPF 342.412.805-87).
 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
 geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (Sefip).
 1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 5506/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
 sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
 os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
 III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de
 registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
 abaixo.
 1. Processo TC-008.163/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV.
 1.2. Interessados: Rutinelli da Penha Fávero Silva (CPF
 080.816.867-38); Thiago Luiz Antonacci Oakes (CPF 105.428.837-
 24); Tiago de Araújo Camillo (CPF 088.970.797-92); Vilma Reis
 Terra (CPF 339.591.456-91).
 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-
 nologia do Espírito Santo.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
 geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 5507/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
 sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
 os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
 III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de
 registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
 abaixo.
 1. Processo TC-008.168/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV.
 1.2. Interessados: Alessandra Ribeiro Lacerda (CPF
 467.293.724-00); Danielle Amaral Menendez (CPF 795.156.815-53);
 Edney Menezes Nogueira (CPF 001.485.285-38); Isley Fehlberg
 (CPF 000.251.845-71).
 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de
 Sergipe.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio
 Ricardo Costa Caribé.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (Sefip).
 1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 5508/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
 sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
 os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
 III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de
 registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
 abaixo.
 1. Processo TC-008.170/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV.
 1.2. Interessados: Matheus Carvalho Conceição (CPF
 908.925.185-53); Rodrigo Belfort Gomes (CPF 017.879.355-82); Tas-
 so Gabriel Coelho Montenegro (CPF 962.899.103-53).
 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de
 Sergipe.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
 geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (Sefip).
 1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 5509/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
 sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
 os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
 III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de
 registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
 abaixo.
 1. Processo TC-008.326/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV.
 1.2. Interessados: Adriana Ferreira de Sousa (CPF
 831.232.103-91); Atécio Alves (CPF 042.020.133-52); Elane dos
 Santos Silva (CPF 020.668.523-84); Francisco Eduardo Pires de Mo-
 rais (CPF 892.662.503-68); Gabriel dos Santos Pinto (CPF
 027.562.373-45).
 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do
 Piauí.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio
 Ricardo Costa Caribé.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (Sefip).
 1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 5510/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
 sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
 os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
 III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de
 registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
 abaixo.
 1. Processo TC-008.354/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV.
 1.2. Interessados: Elenilson de Vargas Fortes (CPF
 078.304.587-58); Fabio Carvalho (CPF 903.225.501-06); Fernando
 Marcos da Silva (CPF 836.284.601-15); Franciane Jose da Silva (CPF
 003.318.981-10).
 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de
 Goiás.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio
 Ricardo Costa Caribé.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (Sefip).
 1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 5511/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
 sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
 os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
 III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de

registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
 abaixo.
 1. Processo TC-008.846/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV.
 1.2. Interessados: Adriana Souza de Oliveira (CPF
 097.715.966-32); Altamar Fonseca da Costa (CPF 399.262.306-87);
 Carlos Eduardo Reis (CPF 073.177.446-97); Ciro Medeiros Mendes
 (CPF 063.740.106-98); Debora Mendes Neto (CPF 064.145.706-56);
 Heitor Vieira Damaso (CPF 103.582.496-51); Ingrid da Silva Borges
 (CPF 063.072.976-03); Jose Alves Gouveia (CPF 473.981.676-87);
 Natielly Ferreira Silva (CPF 112.006.556-99); Robson Santiago Viol
 (CPF 082.035.836-36).
 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Pre-
 to.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
 rinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (Sefip).
 1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 5512/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
 sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
 os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
 III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de
 registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
 abaixo.
 1. Processo TC-008.906/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV.
 1.2. Interessados: Alan Hilario Barros da Silva (CPF
 099.817.684-21); Anderson Dantas de Moraes (CPF 098.976.044-80);
 Andre Luiz Bezerra Falcão Freire (CPF 053.911.814-10); Avando
 Jose de Lima Campos (CPF 066.390.394-78); Esdras Caleb Oliveira
 Silva (CPF 015.678.976-06); Felipe Tavares de Araujo (CPF
 072.626.594-21); Fernanda Patricia Santos de Menezes (CPF
 099.527.964-04); Fernanda Thais Ferreira de Santana (CPF
 068.412.714-83); Gentil Lucio dos Santos Junior (CPF 010.287.544-
 85); Jailson Gomes de Souza (CPF 059.946.314-77).
 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Nor-
 te.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
 rinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (Sefip).
 1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 5513/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
 sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
 os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
 III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de
 registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
 abaixo.
 1. Processo TC-008.910/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV.
 1.2. Interessados: Fabaiana Barbosa das Mercês (CPF
 072.646.774-00); Fabricia Danielle Paulino Nogueira (CPF
 073.748.594-90); Felipe Ferreira do Nascimento (CPF 055.188.264-
 60); Flávia Rodrigues de Castro Moreira (CPF 023.523.994-16); Flá-
 via Simone Jerônimo Pereira (CPF 033.188.074-19); Francisca Laura
 Correia Gomes (CPF 014.154.514-35); Fábio Alberto Soares Xavier
 (CPF 659.770.684-68); Gabrielly Stefania Silva de Oliveira (CPF
 096.838.464-16); Geyza Maria Felix de Oliveira (CPF 050.915.964-
 88); Gustavo Miranda Gusmão (CPF 071.878.954-70).
 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
 rinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (Sefip).
 1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 5514/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
 sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
 os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
 III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de
 registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
 abaixo.
 1. Processo TC-008.913/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV.
 1.2. Interessados: Rita de Cássia Florêncio Vieira (CPF
 023.002.874-80); Rodrigo Luiz Costa Cavalcanti (CPF 057.504.194-
 36); Rodrigo Pequeno Maciel (CPF 014.865.064-37); Rogério José
 dos Santos (CPF 053.876.434-13); Terezinha de Jesus Ponciano Bom-
 fim (CPF 419.589.854-49); Thais Meira Menezes (CPF 069.405.784-
 39); Thiago Andre Tavares de Araujo (CPF 083.291.274-35); Val-
 demir da Silva Nunes (CPF 084.319.624-61); Wilka Mayra Ferreira
 Gomes Monteiro (CPF 042.078.604-01); Williana Carla da Silva Al-
 ves (CPF 042.042.664-79).
 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
 rinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5515/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Alex dos Santos Saraiva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.682/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Alex dos Santos Saraiva (CPF 611.245.603-60).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5516/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.864/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Gabriela Rieveres Borges de Andrade (CPF 844.510.687-20); Glauber da Costa Brito (CPF 478.779.285-72); Graziela Reis de Sant'ana (CPF 810.981.031-49); Jonathan Gonçalves da Silva (CPF 014.920.231-83); Laura Jane Gisloti (CPF 323.004.948-92).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5517/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.868/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Raquel dos Santos Donatini (CPF 186.594.088-70); Ricardo Kawada (CPF 055.251.717-83); Roberta Alves Gomes (CPF 266.579.138-26); Roberto Lobo Munin (CPF 307.904.588-29); Rodolfo Arruda Leite de Barros (CPF 256.790.778-50).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5518/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.873/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alan de Andrade Santos (CPF 090.698.714-83); Alessandro Trindade Sales da Silva (CPF 011.679.864-58); Fabio Thiago Maciel da Silva (CPF 082.077.424-37); Fabio de Albuquerque Silva (CPF 691.173.494-00); Felix Antonio de Medeiros Filho (CPF 036.625.484-70).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5519/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§

1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.877/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Andreza Kellen Alves Pamplona (CPF 086.335.116-65); Bernard Furtado Jeronimo Veloso (CPF 102.851.466-29); Rafael Martin Gonzalez (CPF 337.101.098-84); Rayanne Márcia Finholdt Prado (CPF 076.086.616-31); Thalita Mendes Resende (CPF 076.409.726-12).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5520/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.886/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Mateus Balbino Guimaraes (CPF 076.821.256-16); Maurício Archanjo Nunes Coelho (CPF 101.899.377-00); Nateli Oliveira Nogueira (CPF 102.858.077-06); Nádia de Oliveira Camacho (CPF 091.616.916-23); Paulo Vinicius Moreira Dutra (CPF 069.634.406-89).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5521/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.888/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Simone Aparecida de Campos Portela Oliveira (CPF 042.338.426-01); Teresa Drummond Correia Mendes (CPF 012.460.576-11); Valéria Rezende Freitas Barros (CPF 102.887.966-08); Wagner Dias Rocha (CPF 074.710.947-88); Wisley Moreira Farias (CPF 479.021.831-72).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5522/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.888/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Simone Aparecida de Campos Portela Oliveira (CPF 042.338.426-01); Teresa Drummond Correia Mendes (CPF 012.460.576-11); Valéria Rezende Freitas Barros (CPF 102.887.966-08); Wagner Dias Rocha (CPF 074.710.947-88); Wisley Moreira Farias (CPF 479.021.831-72).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5523/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.897/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Carlos Eduardo Alves Guimaraes (CPF 055.952.617-22); Carolina Lomando Canete (CPF 003.644.709-92); Cesar Otaviano Penna Junior (CPF 788.539.666-53); Claude Killian de Alvarenga (CPF 843.204.357-53); Claudia de Souza Ayres Neffa (CPF 799.678.767-00).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5524/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.911/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fabiano Rocha (CPF 614.681.503-91); Francisco Rodrigo de Lemos Caldas (CPF 615.556.813-87); George Emerson Pereira Farias (CPF 847.541.253-04); Ismael Kesley Carlotto Lopes (CPF 033.366.743-36); Jacques Henrique Bessa Araújo (CPF 010.177.593-83).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5524/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.917/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Amanda Ribeiro Mafrá Lima (CPF 338.242.708-70); Filipe Moreira Alves de Lima (CPF 080.807.156-45); Rodrigo dos Santos Fihueiredo (CPF 086.963.166-73); Thiago Alonso Merici (CPF 012.403.096-35).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5525/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.955/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Maria dos Santos (CPF 755.265.735-91); Carlos Roberto Nunes de Souza (CPF 076.290.624-35); Celso Oliveira de Carvalho (CPF 369.237.025-34); Diogo Vilar da Fonseca (CPF 072.161.914-20); Jhonathan de Oliveira Silva (CPF 013.037.486-57).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5526/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.956/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Lais Luana de Lima (CPF 073.754.584-48); Laísila da Silva Paixão Batista (CPF 018.515.155-85); Pamela Bento Cipriano (CPF 061.455.464-09); Raimundo Gonçalves de Oliveira Junior (CPF 040.039.743-95); Roberio Brasileiro Mota Junior (CPF 842.231.545-91).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5527/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-010.961/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Aginaldo Alves Pinto (CPF 016.152.716-78); Alan Jorge Alves do Carmo (CPF 063.077.814-08); Ana Paula Alves (CPF 015.663.746-42); Anthony Chiaratti (CPF 106.951.977-46); Antonio Luiz Fernandes da Silva (CPF 084.392.986-33).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5528/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.962/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cladison Souza Claudiano (CPF 679.228.566-87); Daniel Machado Rodrigues da Silva (CPF 019.705.481-18); Danilo França do Nascimento (CPF 070.966.146-05); Dilvana Maria Fiorini de Aguiar Moreira (CPF 632.513.616-00); Douglas Geraldo Magalhães (CPF 088.543.066-22).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5529/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.963/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Edmar Ferreira Cota (CPF 089.467.346-71); Eliane Velloso Missagia (CPF 064.184.856-02); Erica Barezani (CPF 068.289.926-79); Fernanda de Oliveira Dayrell (CPF 074.477.176-57); Flavia Machado da Cruz Pinheiro Barbosa (CPF 043.466.176-70).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5530/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.964/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Francisco Pazzini Couto (CPF 561.686.676-87); Geraldo Pereira de Souza (CPF 889.811.776-00); Hellen Pinto Ferreira Deckers (CPF 009.158.966-56); Jose Geraldo Rodrigues Filho (CPF 073.138.606-09); Josemare Andrade Pires (CPF 029.645.316-17).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5531/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.970/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Leticia Aparecida Marques (CPF 390.985.708-60); Mario Augusto Camargo (CPF 339.473.428-10); Mauricio de Castro (CPF 051.586.899-03); Patricia Fernandes (CPF 004.744.129-11); Reinaldo Yoshio Morita (CPF 036.892.299-52).
1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5532/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.983/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Cristina Pederiva (CPF 103.054.206-66); Anderson Michel Furtado (CPF 598.870.606-15); Carla Cristina dos Santos Campos (CPF 110.090.628-24); Gustavo Andrade Brançaglion (CPF 109.995.066-09); Jacqueline Lopes (CPF 097.452.796-33).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5533/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.987/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Josue de Almeida Meystre (CPF 300.498.828-30); Lourival Jorge Mendes Neto (CPF 267.631.298-74); Mateus Augusto Faustino Chaib Junqueira (CPF 080.481.196-25); Robson Bauwenz Gonzatti (CPF 028.467.621-71); Sandra Nakamatsu (CPF 152.400.358-14).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Itajubá.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5534/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.990/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adriana Degrossoli (CPF 294.406.168-22); Belisario Nina Huallpa (CPF 137.680.108-64); Bruno Del Bianco Borges (CPF 050.755.626-71); Caio Peixoto Chain (CPF 119.085.857-65); Camila Silva Franco (CPF 016.031.366-06).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5535/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.993/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Isabele Cristina Bicalho (CPF 080.220.236-55); Jose Marcio Murad Ferreira (CPF 074.792.546-10); Mateus Pimentel de Matos (CPF 091.936.526-40); Maykmiller Carvalho Rodrigues (CPF 082.416.116-50); Monique Gomes Salles Tiburcio (CPF 070.650.766-52).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5536/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.995/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rafael Fernandes Leite (CPF 059.525.766-64); Renata Teles Moreira (CPF 056.475.946-54); Rodrigo Allan Pereira (CPF 102.110.856-18); Rubens Lacerda de Sá (CPF 089.929.028-08); Sergio Scherrer Thomasi (CPF 096.945.597-66).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5537 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.997/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adelaide de Souza Araújo (CPF 793.788.032-53); Adilson Oliveira de Souza (CPF 268.219.742-68); Aguido Akell Santos de Carvalho (CPF 648.406.622-15); Albert França Josua Costa (CPF 529.208.522-72); Ana Rita de Oliveira Braga (CPF 737.216.202-59).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5538/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.000/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Isandra Augusta Gama Vieira (CPF 708.546.022-91); Jackeline Chediak Silva (CPF 758.238.102-53); Jaiza Ribeiro Alves (CPF 65.328.582-34); Janduir Egito da Silva (CPF 057.836.454-94); Janielson Araujo Cavalcante (CPF 39.717.402-78).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5539/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.003/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Paula Mara Rodrigues Valente (CPF 613.145.282-20); Paulo Fernando Campagnoli (CPF 523.861.982-00); Rafael Lustosa Maciel (CPF 022.033.863-98); Raianne de Souza Rodrigues (CPF 805.015.592-72); Roberta Gouveia da Silva Machado (CPF 801.374.232-68).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5540/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ludmila Ferreira Liberato dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-011.005/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Ludmila Ferreira Liberato dos Santos (CPF 118.341.077-84).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5541/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.
1. Processo TC-011.010/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Nathalia Ramos da Silva (CPF 050.041.244-85); Nayara Santos Martins Neiva de Melo (CPF 034.397.864-47).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5542/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.
1. Processo TC-011.013/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Crislene Santos da Paixão (CPF 020.312.905-92); Daniela da Costa Barbosa (CPF 043.733.794-40); Danilo Maciel Machado (CPF 810.564.350-20); Diego Santana Silveira (CPF 025.829.255-51); Francisco Mendes de Abreu (CPF 981.246.924-91).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5543/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.
1. Processo TC-011.015/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Luciana Cardoso Andrade Dias (CPF 993.585.575-91); Nadjima Souza Leite (CPF 015.951.075-92); Patrícia Batista dos Santos (CPF 711.804.865-87); Roberta Menezes Santos (CPF 019.531.245-77); Rubens de Souza Matos Júnior (CPF 024.224.885-36).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5544/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ana Beatriz de Matos Neiva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-011.017/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Ana Beatriz de Matos Neiva (CPF 689.694.306-87).
1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5545/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.
1. Processo TC-011.018/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Caroline Lopes Gomes de Abreu (CPF 306.084.528-07); Catarina Teixeira (CPF 069.678.346-06); Flavia Marques Fagundes (CPF 067.138.776-64); Flavia Queiroz Borges (CPF 048.990.366-55); Gustavo Alves Pimenta (CPF 042.380.566-55).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5546/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.
1. Processo TC-011.026/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cristina Gomes da Silva (CPF 297.223.328-05); Damarías Amazonas de Oliveira (CPF 526.454.522-72); Elaine Lutz Martins (CPF 014.669.140-76); Elidielson Lourenco dos Santos (CPF 961.097.182-20); Elijane de Fatima Redivo (CPF 816.085.352-15).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5547/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.
1. Processo TC-011.027/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fabricio Nonato Araujo Rolim (CPF 946.521.552-04); Glacy Ane Araujo de Souza dos Santos (CPF 652.391.802-53); Gustavo Frigi Perotti (CPF 325.956.798-48); Heferson Menezes Coelho (CPF 007.992.092-60); Hudson Roberto Beltrao Junior (CPF 008.930.042-43).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5548/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de

registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.
1. Processo TC-011.028/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Isabelle Bezerra Cordeiro (CPF 743.897.502-91); Izandra Batista Bentes (CPF 518.770.402-82); Jckeline de Souza Marinho (CPF 981.628.962-87); Jean Machado Maciel da Silva (CPF 840.266.931-04); Johnson Pontes de Moura (CPF 011.851.744-94).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5549/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.
1. Processo TC-011.029/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Jose Saraiva (CPF 440.978.082-49); Jucimara Canto Gomes (CPF 638.850.002-10); Julio Cesar Rodriguez (CPF 547.613.792-00); Junot Martins Louzada Neto (CPF 015.246.062-43); Jurandir Moura Dutra (CPF 181.974.342-04).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5550/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.
1. Processo TC-011.035/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Saturnino José Valladares Lopez (CPF 700.064.542-32); Silvana Paola Gomez Martinez (CPF 017.018.474-93); Suelania Cristina Gonzaga de Figueiredo (CPF 195.977.383-68); Tales Vinicius Marinho de Araujo (CPF 014.741.632-97); Thais Lima Trindade (CPF 526.808.352-04).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5551/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.
1. Processo TC-011.039/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Anna Karinne de Castro Neves Matos (CPF 008.390.033-07); Arlane Silva Chaves (CPF 026.527.723-09); Claudia da Silva (CPF 780.725.303-72); Daniel Lemos Soares (CPF 821.696.833-72); Danilo Francisco Corrêa Lopes (CPF 033.161.845-11).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5552/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-011.042/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Italo Augusto Oliveira de Albuquerque (CPF 027.576.203-39); Joao de Deus Cabral Junior (CPF 303.506.033-91); Jonata Ferreira de Moura (CPF 907.913.553-49); Josué Carvalho Viegas (CPF 937.619.963-49); Karoliny Diniz Carvalho (CPF 653.706.513-53).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5553/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.044/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marcio James Soares Guimaraes (CPF 745.922.973-34); Marcio Jose de Araujo Costa (CPF 099.129.947-79); Marco Antonio Bandeira Azevedo (CPF 658.908.502-10); Marlon Cesar Santos Oliveira (CPF 022.153.183-17); Rafael Santos de Moraes (CPF 347.654.498-23).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5554/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.051/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Guilherme Torres Lunas (CPF 029.263.831-00); Jackeline Gonçalves Brito (CPF 030.921.791-10); Janio Rosa da Silva (CPF 052.711.196-10); Jaqueline Bruning Azevedo (CPF 025.419.141-05); Joao Batista Alves dos Santos (CPF 995.394.461-04).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5555/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.052/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Jonas Cunha Neto (CPF 660.195.403-91); Kader Carvalho Assad (CPF 732.547.381-87); Kelley Cristina Nadal (CPF 026.897.291-56); Larissa Lauda Burmann (CPF 004.518.290-69); Marcia Fabiana Barbosa de Paula (CPF 060.489.766-90).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5556/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.062/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Julia Cristina Cardoso Carraro (CPF 078.640.816-22); Kamila Gabriela Jacob (CPF 099.019.916-92); Kathiúça Bertollo (CPF 041.643.679-03); Lilian Aparecida Vimieiro Pascoal (CPF 094.006.866-41); Luana Amaral Pedroso (CPF 089.184.966-13).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5557/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.065/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Talles Proserpi de Paula (CPF 031.055.256-70); Vinicius Tostes Carvalho (CPF 856.610.906-68); Ygor Klain Belchior (CPF 353.640.538-06).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5558/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.070/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Antonio Carlos Luperni Horta (CPF 709.153.931-15); Bruno Spolon Marangoni (CPF 325.049.258-24); Cali Laguna Achon (CPF 289.110.938-40); Carla Roberta Sola de Paula Vieira (CPF 027.385.856-47); Carlos Alberto de Francisco (CPF 171.658.118-42).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5559/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.074/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Eliana Marques Ribeiro Cruz (CPF 264.856.558-24); Elisângela Ferreira Sentanin (CPF 279.850.728-61); Elton Fabiano Sitta (CPF 225.663.048-07); Emanuel Fernandes de Lima (CPF 698.839.203-34); Esther Angelica Luiz Ferreira (CPF 318.600.238-94).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5560/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.075/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Evelise Nunes Frago de Moura (CPF 199.540.088-29); Fabiana Cia (CPF 289.696.458-45); Fabiana Santos Cotrim (CPF 323.398.308-50); Fabio Aparecido Ferri (CPF 312.343.608-02); Fabio Luis Zabotto (CPF 217.374.348-14).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5561/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.076/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fabricio Tadeu Paziani (CPF 181.030.788-08); Fernanda Giannotti da Silva Ferreira (CPF 277.224.008-84); Fernanda Vilhena Mafra Bazon (CPF 311.593.778-47); Fernanda de Cassia Israel Cardoso (CPF 291.585.968-01); Fernando Augusto Vasileac (CPF 346.860.928-09).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5562/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.080/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Gustavo Franco Barbosa (CPF 190.394.938-63); Gustavo Henrique de Araujo Pereira (CPF 284.418.628-93); Herick Fernando Morales (CPF 335.871.718-66); Hugo Miguel Preto de Moraes Sarmento (CPF 011.982.829-40); James Alves de Souza (CPF 055.094.296-31).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5563/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.081/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Jean Marcel Ribeiro Gallo (CPF 219.770.838-46); Joao dos Santos Carmo (CPF 173.520.372-68); Jorge Leite Junior (CPF 146.615.338-52); Jose Augusto de Oliveira David (CPF 220.728.368-24); Jose Mario de Aquino (CPF 220.872.638-33).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1. Processo TC-011.088/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Naaman Francisco Nogueira Silva (CPF 086.272.966-18); Naja Brandao Santana (CPF 809.677.105-10); Natan de Jesus Pimentel Filho (CPF 059.839.716-70); Patricia Bortoletto de Falco Perna (CPF 165.015.258-29); Paula Regina Mendes da Silva Serrao (CPF 215.753.668-00).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5565/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.089/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Paulo Cesar Oliveira (CPF 149.894.878-26); Paulo Henrique Dias Ferreira (CPF 312.252.388-46); Piter Gargarella (CPF 215.115.488-27); Priscila Domingues de Azevedo Ramalho (CPF 288.488.798-96); Rafael Bassi Stern (CPF 339.360.948-37).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5566/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.091/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Regiane Pinheiro Agrella (CPF 125.520.158-40); Regimar Carla Machado (CPF 514.979.801-00); Renata Franco Severo (CPF 312.539.178-41); Renata Goncalves Mendes (CPF 285.174.618-94); Renato Augusto Zorzo (CPF 005.584.146-56).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5567/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.092/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Renato Fernandes Cantao (CPF 142.792.208-08); Ricardo Serra Borsatto (CPF 203.854.568-59); Rita de Cassia Oliveira Santana (CPF 052.119.706-67); Robson Ryu Yamamoto (CPF 016.271.369-08); Robson Valentim Pereira (CPF 026.528.329-99).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5568/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.096/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Vinicius Tribuzi Rodrigues Pinheiro Gomes (CPF 008.147.073-86); Vitor Alex Alves de Marchi (CPF 342.828.218-33); Vivaldo Leiria Campo Junior (CPF 609.622.831-34); Vivian Aline Mininel (CPF 281.756.008-61); Wagner dos Santos Figueiredo (CPF 571.169.387-53).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5569/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.097/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adelson Alves dos Santos Junior (CPF 001.876.675-78); Adriano Oliveira Matos (CPF 533.932.955-00); Aline Ferreira de Brito (CPF 036.846.595-09); Aline Serzedello Neves Vilaça (CPF 386.651.068-39); Ana Carolina Frinhani (CPF 113.667.277-03).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5570/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.100/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fabiana Pereira Guimarães Brito (CPF 985.271.265-91); Felix Estevam de Jesus Brito (CPF 032.952.425-93); Fernanda Mendonça Araujo (CPF 016.705.725-10); Henrique Campos de Oliveira (CPF 010.971.065-78); Inaura Carolina Carneiro da Rocha (CPF 835.755.965-49).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5571/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.102/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Kamila Cagliari Zenki (CPF 018.339.000-81); Laiany Rose Souza Santos (CPF 028.154.755-61); Layla Wanderley Cordeiro (CPF 004.060.435-74); Leonardo Leal Esteves (CPF 027.020.824-08); Lygia Nunes Carvalho (CPF 023.054.325-18).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5572/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.108/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Maria Augusta Lima Siqueira (CPF 033.863.676-58); Ramon Ribeiro Fontes (CPF 775.279.096-68); Rene Chagas da Silva (CPF 020.031.839-06); Saulo Luis Lima da Silva (CPF 076.900.646-98); Victor Luiz Alves Mourao (CPF 059.923.576-45).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5573/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.130/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Luiz Stephany Filho (CPF 613.787.203-34); Paulo Regis Menezes Sousa (CPF 026.757.283-22); Rafael Audino Zambelli (CPF 035.036.933-00); Raphael Amaral da Câmara (CPF 847.193.383-72); Richard Boarato David (CPF 290.011.528-05).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5574/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.133/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Patrícia Anselmo Duffles Teixeira (CPF 037.955.407-04); Rodrigo Simonassi Scalzer (CPF 110.660.767-82); Vitor Daher Coelho (CPF 087.345.597-52).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5575/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.137/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Germano Luis Rocha Machado (CPF 068.541.186-97); Gilze Freitas Bara (CPF 796.554.166-15); Giuliano Prado de Moraes Giglio (CPF 909.759.106-63); Guilherme Armando de Almeida Pereira (CPF 118.057.637-33); Haroldo Lobo dos Santos Nascimento (CPF 063.350.896-96).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5576/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-011.139/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Laurie Ferreira Martins (CPF 072.086.176-43); Luciana Tasse Ferreira (CPF 130.605.827-93); Manuella Barbosa Feitosa (CPF 057.237.166-70); Marcelo de Castro Cunha Filho (CPF 068.516.106-47); Marco Aurelio Muller (CPF 090.213.507-42).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5577/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.141/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Nathalia Luiza Ferreira (CPF 088.412.376-60); Ormeo Pereira do Carmo Junior (CPF 062.588.346-20); Paloma Rezende de Oliveira (CPF 057.815.606-70); Paula Krempser (CPF 076.918.626-28); Pedro Ivo Dias Tanagino (CPF 088.640.036-81).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5578/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.143/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Vitor Lopes Resende (CPF 056.381.416-00); Viviane Aparecida Santos (CPF 068.319.936-64); Yuri Resende Fonseca (CPF 069.575.226-01).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5579/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.147/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fabiano Goncalves Cristovao (CPF 007.894.656-55); Fabio Andre Goncalves das Chagas (CPF 578.334.190-87); Fabio Queiroz Pereira (CPF 014.389.606-70); Frederico dos Reis Goyata (CPF 786.542.116-87); Hudson Alves Pinto (CPF 061.607.746-70).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5580/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.148/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Janaina Matos Moreira (CPF 954.354.926-53); Jordan Diego Costa Melo (CPF 089.737.996-90); Juliana Coelho Antunes (CPF 084.419.206-64); Junio Cota Silva (CPF 067.256.616-88); Kenia Barreiro de Souza (CPF 074.565.336-79).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5581/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.151/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Renan Alves Resende (CPF 076.930.336-61); Ricardo Jose de Moura (CPF 067.575.926-90); Robson Miguel Saquett Chagas (CPF 096.314.216-00); Rodinei Facco Pegoraro (CPF 925.278.840-91); Rodrigo Praes de Almeida (CPF 015.712.186-02).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5582/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.153/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adriana Rodrigues Silva (CPF 035.238.334-85); Aline Godois de Castro Tavares (CPF 955.100.101-00); Alisson Clay Rios da Silva (CPF 640.978.622-00); Ana Keila Castro Garcia (CPF 566.080.392-04); Ana Lorena Lima Ferreira (CPF 938.521.502-72).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5583/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.155/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Andrea Nazare Monteiro Rangel da Silva (CPF 027.193.374-71); Angela Nelly dos Santos Gomes (CPF 379.809.042-49); Anselmo de Athayde Costa e Silva (CPF 055.482.369-11); Barbara Lou da Costa Veloso Dias (CPF 567.495.542-53); Beatriz Helena Baldez Vasconcelos (CPF 946.932.932-53).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5584/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.156/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Benedito Ubiratan de Sousa Pinheiro Júnior (CPF 614.680.452-53); Bruno de Castro Rubiatti (CPF 318.616.728-02); Carlos Valerio Aguiar Gomes (CPF 330.286.052-87); Carolina Rosal Teixeira de Souza (CPF 757.757.512-72); Claudia Fernandes Andrade do Espirito Santo (CPF 400.176.722-87).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5585/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.161/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Elanir Franca Carvalho (CPF 519.081.311-87); Elisangela Lima Andrade (CPF 597.760.722-91); Elizabete Cristina Monteiro Ribeiro (CPF 260.355.532-49); Elizangela Rodrigues da Silva Mota (CPF 075.741.316-19); Elson Ferreira Costa (CPF 869.812.262-00).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5586/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.163/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fabricio Wickey da Silva Garcia (CPF 963.874.672-68); Franciele Marques Redigolo (CPF 325.635.858-64); Francisco Bruno Teixeira (CPF 009.407.432-13); Gabrielly Albuquerque Lobo Pereira (CPF 987.622.572-34); Gessyca Anne da Silva Baracho (CPF 894.001.352-20).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5587/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.165/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Isabelle Christine Vieira da Silva Martins (CPF 027.649.103-39); Jackson Costa Pinheiro (CPF 330.156.942-00); Jacqueline Cortinhas Monteiro (CPF 826.528.992-87); Jean Henrique Santana Arouck (CPF 969.046.152-49); Joana Montezano Marques (CPF 060.039.116-70).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5588/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.166/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Joao Aberides Ferreira Neto (CPF 327.828.292-20); Jorge Adriano Pires Silva (CPF 014.311.046-20); Jose Jailton Henrique Ferreira Junior (CPF 755.974.032-49); Jose Rogerio de Araujo Silva (CPF 000.677.662-00); João Daniel Daibes Resque (CPF 946.482.712-20).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5589/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.170/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Manuela Lima Carvalho da Rocha (CPF 788.121.272-15); Mara Rita Duarte de Oliveira (CPF 263.026.912-49); Marcela Cunha Monteiro Bernardi (CPF 744.701.912-72); Marcela Vecchione Goncalves (CPF 084.708.587-26); Maély Ferreira Holanda Ramos (CPF 681.295.562-00).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5590/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.172/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Merabe Carvalho Ferreira da Gama (CPF 939.589.352-49); Monica Lizardo de Moraes (CPF 167.384.892-34); Nagila Natalia de Jesus Torres (CPF 015.383.992-96); Natalia Mascarenhas Simoes Bentes (CPF 829.977.802-68); Nelson de Souza Amorim (CPF 635.488.442-00).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5591/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.176/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rita de Cassia Monteiro de Moraes (CPF 379.315.802-06); Roberta Macedo Cerqueira (CPF 269.084.588-14); Roberto Menezes Rodrigues (CPF 491.281.832-15); Rocio Tamara Munoz Aguirre (CPF 529.637.802-49); Rosemeire de Oliveira Souza (CPF 125.562.938-02).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5592/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.178/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Suzanny da Silva Lima (CPF 942.777.962-49); Thayana Lucy Freitas Albuquerque (CPF 807.910.852-87); Thayana de Nazare Araujo Moreira (CPF 930.255.212-87); Thiago Bernardi Vieira (CPF 110.642.127-27); Thiago Sylas Antunes da Costa (CPF 003.269.822-48).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5593/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.181/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adriana Espindola Correa (CPF 025.665.939-73); Adriana Levinski Hamann (CPF 817.507.499-04); Alexander Robert Kutzke (CPF 055.789.699-17); Andre Luiz Canteri (CPF 046.209.639-41); Andrea Bezerra Cordeiro (CPF 844.716.549-34).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5594/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.184/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Diego Mano Otero (CPF 317.831.518-70); Ednilson Roberto do Nascimento (CPF 041.806.299-41); Eduardo Carneiro dos Santos (CPF 041.734.479-14); Eduardo Lucas Konrad Burin (CPF 055.600.899-58); Fabiano Bisinella Scheufele (CPF 061.274.519-81).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5595/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.187/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Gabriela Martins Dias Cavalcanti dos Santos (CPF 072.326.669-77); Geane Carolina Goncalves Cavalcante (CPF 710.491.932-53); Geisla Mary Silva Soares (CPF 034.891.029-08); Gustavo Lenci Marques (CPF 005.241.959-27); Heloisa Fuganti Campos (CPF 004.393.979-10).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5596/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.189/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Joao Eugenio Marynowski (CPF 006.876.669-61); Joao Paulo Steffens (CPF 045.296.529-20); Joniel Carlos Francisco Alves dos Santos (CPF 039.382.229-05); Juliana Lucena Schussel (CPF 034.037.379-26); Karina Bettega Felipe (CPF 049.915.849-06).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5597/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.191/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Maira Salomao Fortes (CPF 035.105.729-39); Mara Fernanda Parisoto (CPF 048.354.219-90); Marcelo Eduardo Pellenz (CPF 638.416.810-34); Marco Antonio do Socorro Marques Ribeiro Bessa (CPF 456.629.839-68); Marcos Martinez do Vale (CPF 071.130.198-03).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5598/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.192/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marcos Teixeira Alves (CPF 044.791.879-60); Mariana Sponholz Araujo (CPF 053.883.619-93); Matheus Batachini Brito (CPF 337.978.868-61); Melissa Rodrigues de Araujo (CPF 617.273.262-53); Patricia Carvalho Rosa (CPF 995.574.280-15).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5599/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.196/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adalberto Ribeiro Sampaio Junior (CPF 034.983.831-32); Aldo William Medina Garay (CPF 233.261.618-75); Alex Giuliano Vailati (CPF 011.999.409-76); Alexandre Reis Máchado (CPF 073.456.226-81); Alice Valença Araújo (CPF 052.029.264-21).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5600/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-011.198/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Anna Paula Paranhos Miranda Covaleski (CPF 038.225.024-99); Bruna Rafaella do Carmo Ferrer de Moraes (CPF 051.376.564-61); Cecília Maria Farias de Queiroz Frazão (CPF 058.402.074-03); Chussy Karlla Souza Antunes (CPF 364.244.634-53); Cristina Corral Esteve (CPF 844.451.490-04).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5601/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.201/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Gabriel Lopes de Santana (CPF 013.225.634-70); Gilson Macedo Antunes (CPF 646.509.100-30); Gleidson Gomes da Silva (CPF 669.678.484-53); Gustavo Alves Alonso Ferreira (CPF 054.749.287-18); Helma de Souza Pinto (CPF 163.850.648-59).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5602/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.203/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Jordana Leandro Seixas (CPF 021.082.454-99); José Sampaio de Lemos Neto (CPF 035.646.524-18); João Paulo Maciel de Araújo (CPF 061.337.804-01); Julio Antunes Barreto Lins (CPF 042.362.764-37); Julio Maciel Santos Araujo (CPF 058.539.024-07).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5603/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.206/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marcos Fanton (CPF 007.073.580-86); Marcos Jonathan Lino dos Santos (CPF 057.303.984-41); Maria Carolina Martins de Lima (CPF 653.528.404-25); Maria de Fátima Waechter Finizola Santana (CPF 020.618.434-41); Mariana Pimentel Fischer Pacheco (CPF 022.855.324-58).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5604/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.207/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Monalisa de Moura Silva Saito (CPF 055.126.884-05); Murilo Teixeira Avelino (CPF 076.512.904-37); Patricia Lopes Barros de Araújo (CPF 526.644.304-91); Priscyla de Oliveira Nascimento Andrade (CPF 083.891.834-47); Rafael Valença Azevedo (CPF 082.757.864-44).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5605/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.213/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Joilson Batista de Almeida Rego (CPF 596.217.104-72); Jose de Castro Souza Neto Junior (CPF 680.047.374-04); Julio Cesar Paulino de Melo (CPF 061.388.714-05); Katia Cristina Borges (CPF 029.669.684-60); Kelly Samara de Lira Mota (CPF 036.289.184-21).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5606/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Uiliete Marcia Silva de Mendonça Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.215/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Uiliete Marcia Silva de Mendonça Pereira (CPF 025.795.074-50).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5607/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.218/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Anna Sikov (CPF 236.816.988-13); Anthony Wellington Almeida Gomes (CPF 012.928.304-50); Artur Cezar de Carvalho Fernandes (CPF 048.414.014-07); Caio Monteiro Verissimo (CPF 051.772.484-70); Christian Sherley Araújo da Silva Torres (CPF 023.690.464-73).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5608/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.219/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cleide Oliveira Rodrigues (CPF 576.573.784-68); Cleviton Vinicius Fonseca Monteiro (CPF 056.542.524-29); Danilo da Nóbrega Santos (CPF 067.472.624-33); Diego Firmino Costa da Silva (CPF 053.779.614-20); Dimas Casimiro do Nascimento Filho (CPF 075.223.934-18).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5609/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.225/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Hudson Cavalcante da Silva (CPF 044.089.734-32); Hugo Bezerra Tiburtino (CPF 048.244.034-13); Isledna Rodrigues de Almeida (CPF 931.394.384-00); Jailze de Oliveira Santos (CPF 702.705.625-91); Janaina Cortez de Oliveira (CPF 035.561.024-80).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5610/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.226/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Jeine Emanuele Santos da Silva (CPF 057.329.254-06); Joanna Lessa Fontes Silva (CPF 011.081.124-04); Jobson Filipe de Paula Cajueiro (CPF 064.068.994-90); Jonas Romero Fonseca de Lima (CPF 076.710.474-90); João Paulo Ismério dos Santos Monnerat (CPF 105.986.877-69).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5611/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.227/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: José Alan Farias dos Santos (CPF 055.818.414-62); José Amilton Santos Júnior (CPF 043.404.434-25); José Fernando Dagnone Figueiredo (CPF 183.284.508-79); José Wilson da Silva (CPF 027.297.164-24); Juliana de Castro Macêdo Foneça (CPF 034.490.934-44).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5612/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.232/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Michelle Cristina Rufino Maciel (CPF 042.854.364-26); Mirelly Lucena de Lira Vasconcelos (CPF 053.132.964-00); Monica Helena Panetta (CPF 082.801.798-01); Murilo Chavedar de Souza Araújo (CPF 966.084.393-34); Natanael Duarte de Azevedo (CPF 013.099.914-80).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
tinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5613/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.235/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Raquel Pedrosa Bezerra (CPF 033.043.944-86); Rebeca Oliveira Duarte (CPF 889.975.614-72); Re-
jane Rodrigues da Costa e Carvalho (CPF 051.654.386-51); Renato Augusto Nascimento Santos (CPF 011.679.975-73); Renato Augusto da Silva (CPF 031.148.454-95).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5614/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.236/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rian Gabriel Santos Pinheiro (CPF 077.149.194-85); Rinaldo José de Lima (CPF 865.948.774-53); Ro-
berta Macêdo Marques Gouveia (CPF 047.542.114-05); Roberta Me-
deiros de Souza Cavalcanti (CPF 023.903.494-55); Roberto Williams de Lima Santos (CPF 054.907.704-90).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5615/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.239/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Sonia Maria Fonseca Pereira Oliveira Gome-
s (CPF 010.148.924-22); Sueny Kêlia Barbosa Freitas (CPF 010.062.954-70); Suiane Valença Brandão (CPF 007.864.394-59); Su-
zianny Maria Bezerra Cabral da Silva (CPF 050.163.164-06); Tania Alen Coutinho (CPF 290.738.018-42).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5616/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.242/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Wagner Eduardo da Silva (CPF 028.293.114-77); Yana Batista Brandão (CPF 027.390.064-11).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5617/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fun-
damento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Mayara Krasinski Caddah, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.243/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Mayara Krasinski Caddah (CPF 045.769.609-54).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5618/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.309/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Luiza Macedo de Araujo (CPF 064.921.814-09); Edvanildo Andrade da Silva (CPF 049.881.714-85).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-
nologia Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5619/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fun-
damento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ana Claudia Rangel Faria, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.312/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Ana Claudia Rangel Faria (CPF 495.892.880-49).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-
nologia do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5620/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fun-
damento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Sheila Guimarães Martins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.314/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Sheila Guimarães Martins (CPF 080.169.167-24).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-
nologia Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5621/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com o Ministério Público junto ao TCU, em sobrestar a análise do pre-
sente ato até que haja o trânsito em julgado da sentença.

1. Processo TC-011.327/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Ricardo Barbosa Crivelli (CPF 368.673.958-56).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-
nologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral
Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5622/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.328/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Aristela Arestides Lima (CPF 711.742.495-87); Jurandir Andrade Acioli (CPF 005.681.945-51).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5623/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fun-
damento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Renata de Lima Sousa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.329/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Renata de Lima Sousa (CPF 043.649.913-41).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazo-
nas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5624/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fun-
damento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Juliana Kafka Bilha Geisler, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.372/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Juliana Kafka Bilha Geisler (CPF 036.277.129-43).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5625/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.373/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Andreza Alexandre da Silva (CPF 101.236.224-84); Eliana Santos de Souza (CPF 060.576.604-55).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral
Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5626/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.374/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Edipo Elder Fernandes de Melo (CPF 018.439.524-08); Fabricio Roosevelt Melo da Silva (CPF 023.382.444-86).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5627/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.888/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alana Kelly Maia Macedo Nobre de Lima (CPF 566.745.973-68); Assis Souza de Moura (CPF 040.736.544-38); Francilene Figueiredo da Silva Pascoal (CPF 030.718.024-71); José Deomar de Souza Barros (CPF 055.960.824-14); Luiz Jardelino de Lacerda Neto (CPF 031.905.594-90); Lyra Maria Silva Leite (CPF 070.009.724-40); Magaly Suênya de Almeida Pinto Abrantes (CPF 029.962.594-08); Santiago Andrade Vasconcelos (CPF 031.134.074-19).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5628/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.891/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Evonir Albrecht (CPF 014.504.989-22); Patricia da Silva Sessa (CPF 159.068.278-54).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5629/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.893/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Cassia Regina Nespolo (CPF 699.060.330-53); Hilda Mara Gonçalves Nunes (CPF 004.607.540-25).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5630/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.894/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Aniuska Almeida Nepomuceno Fontinelli (CPF 788.774.314-15); Cristiane de Souza Castro (CPF 856.121.544-53); Daniella Florêncio Siqueira (CPF 073.624.564-25); Edith Pereira Leite Dantas (CPF 952.195.444-20); George Glauber Felix Severo (CPF 048.679.064-92); João Batista Ferreira Correa (CPF 075.062.077-37); Monique Ximenes Lopes de Medeiros (CPF 049.590.754-57); Priscilla Andrade Souza Nogueira (CPF 010.082.314-95).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5631/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.895/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Herenilda Ines Cordova Lima (CPF 063.709.718-12); Magda das Dores Rabelo Mendes (CPF 283.235.211-15).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5632/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.898/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Clarisse da Silva Martins (CPF 558.416.510-72); Maria Laura Lacava Lordello (CPF 149.467.148-47); Nathalia da Rosa Lopes (CPF 016.366.090-58).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5633/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.899/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Acácia Simão da Costa (CPF 981.489.826-00); Ana Paula Silva (CPF 034.879.446-00); Carlos Alberto Gonçalves Pavan (CPF 062.648.018-36); Edmilson Nahass Franco (CPF 323.462.476-34); Edneia Rissa de Oliveira (CPF 050.854.146-83); Laudeir Nunes de Oliveira (CPF 052.797.026-33); Marcelo Dias de Almeida (CPF 870.166.726-20); Maria Dalva Ribeiro Lopes (CPF 478.378.456-68); Monica Nunes da Silveira Brandao (CPF 688.736.206-63); Samira Daura Botelho (CPF 066.402.756-35).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5634/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5635/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.900/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Carlos Renato Soares (CPF 918.704.296-72); Joelson Dayvison Veloso Hermes (CPF 064.535.906-89); Olímpio Gomes da Silva Neto (CPF 107.905.228-37); Sueli Machado Pereira de Oliveira (CPF 448.862.686-68); Suzan Evelin Silva (CPF 084.992.636-07).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5635/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.903/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Edna Aparecida Andrade Armond (CPF 895.138.356-34); Leonardo Martins do Nascimento (CPF 635.372.226-53); Maria Fabricia Alves Mota (CPF 055.134.606-02); Maria das Dores de Freitas Soares (CPF 543.544.476-49); Marineide Almeida Rocha (CPF 041.413.246-71); Monica Batista Carneiro (CPF 030.059.836-09); Silvane Antonia Costa (CPF 897.507.486-20); Terezinha Ladeia Pereira (CPF 930.917.026-34); Vanda Rodrigues de Oliveira Pereira (CPF 026.744.986-09).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5636/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Auxiliadora Pereira Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.904/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Auxiliadora Pereira Costa (CPF 609.928.161-49).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5637/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.905/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Aline Pickler Garez Picoloto (CPF 034.051.151-67); Claudinei Mioranza (CPF 627.076.129-87); Célia Ferreira de Sousa (CPF 555.283.761-49); Elaise Donini Duarte (CPF 028.456.881-30); Emanuelle Righetto Corrêa (CPF 015.038.131-00); Fernando Luiz da Silva Almeida (CPF 928.460.501-63); Karina Oliveira Brito (CPF 274.336.158-14); Kesley Gomes Pedroso (CPF 007.224.751-79); Tiago Schmidt (CPF 012.544.901-16).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5638/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.907/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Andreza Alves Ferreira (CPF 031.817.416-20); André Oliveira Souza (CPF 034.015.986-35); Emanuel Carvalho de Assis (CPF 052.504.196-66); Emerson Crizoé Pereira (CPF 024.405.946-28); Marcos Hortolani Boldrim (CPF 101.104.307-60); Rodolfo de Jesus Chaves (CPF 297.966.568-17).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5639/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.908/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Maria Sampaio de Matos Araujo (CPF 984.809.443-15); Ana Raquel de Oliveira Mano (CPF 802.250.553-68); Audymario Silva de Oliveira (CPF 021.909.513-21); Damiao Michael Rodrigues de Lima (CPF 005.856.203-69); Evaniele Antonia de Oliveira Santos (CPF 006.799.203-07); Fernando Michael Pereira Nobre (CPF 007.315.333-80); Francisco Eugenio Dantas Junior (CPF 576.194.763-34); Maria Liziane Teixeira de Sousa (CPF 018.995.513-95); Milena Freitas Mauricio (CPF 014.711.493-40); Odijas de Pinho Ellery (CPF 458.383.213-34).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5640/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Francisca Paula Soares Maia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.918/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Francisca Paula Soares Maia (CPF 606.800.756-15).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5641/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.926/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Carla Fabiana Cerqueira Machado (CPF 834.042.955-87); Edilaine Aparecida Rodello Matichen da Costa (CPF 047.590.269-67).

1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5642/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Roberta Aparecida Silva Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.940/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Roberta Aparecida Silva Costa (CPF 013.900.446-70).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5643/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ana Carla Geminiano Gonçalves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.941/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Ana Carla Geminiano Gonçalves (CPF 009.958.074-85).

1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5644/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Weber Mendes de Paula, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.943/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Weber Mendes de Paula (CPF 599.373.191-53).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5645/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.946/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Karlania Rodrigues de Sousa Carvalho (CPF 013.988.333-98); Mara Gislaíne Pereira Oliveira Martins (CPF 993.051.603-44); Marcello Henrique de Carvalho Borges (CPF 787.759.303-15); Marcelo Melo Viana (CPF 003.296.723-39); Maria Olívia Pereira da Silva (CPF 261.858.573-91); Maxsuel Allison de Paiva Galvão (CPF 050.885.684-10); Meirylyane Filgueiras do Vale (CPF 771.006.383-72); Sylvania Anjos da Silva Pimentel (CPF 432.556.123-49); Talyta Maria Coelho de Deus Lima (CPF 010.290.563-07); Tássia de Souza Moura (CPF 008.968.985-20).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5646/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.950/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Janaina Waschinsky Fonseca (CPF 221.848.438-22); Leandro Jose Elias (CPF 300.426.958-99); Luciana Fernanda Boldrim (CPF 282.111.918-65); Marcos Akio Hirakawa (CPF 040.118.078-69); Moab Luiz da Costa (CPF 269.918.488-83); Paulo Glaucio Scalambra Montanher (CPF 332.408.108-40); Rafael Vilar Cardoso (CPF 396.522.798-03); Roberta Barros da Fonseca (CPF 675.125.696-53); Rodrigo Silva Trindade (CPF 313.816.468-40).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5647/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.951/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Carolina Santos Almeida (CPF 054.004.926-30); Eurivaldo Nunes Rodrigues (CPF 983.796.315-87); Kátia Vieira Lepequeur Landim (CPF 011.707.256-78); Luciano Magela Roza (CPF 035.726.746-03); Mateus Augusto Silva (CPF 074.753.136-62); Rogeria Joselita Oliveira Soares (CPF 036.388.796-23); Wellington Magno Guimarães (CPF 880.103.096-72).

1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5648/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.954/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alcione Alves de Oliveira Araujo (CPF 417.716.302-30); Claudio Gomes da Victoria (CPF 641.987.072-00); Diego de Paula Braga Nogueira (CPF 749.683.782-20); Ednilza Maria Corrêa da Silva (CPF 418.285.422-53); Edson Moraes de Souza (CPF 439.256.002-30); Elclimar Alves Saraiva (CPF 003.469.202-99); Helbia Reis Ferandes (CPF 717.750.562-87); Heloisa da Silva Borges (CPF 194.029.292-15); Rallyson dos Santos Ferreira (CPF 673.113.422-87); Romulo de Oliveira Lima (CPF 872.184.292-20).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5649/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.955/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rosimeri da Silva Pereira (CPF 023.448.837-97); Wagner Nixon Nazareth Fonseca (CPF 464.369.872-15); Wellington Luiz de Melo Silva (CPF 718.407.292-87).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5650/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-011.957/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Itanielson Sampaio Coqueiro (CPF 765.598.073-04); Richard Pereira Dutra (CPF 845.142.643-34); Tanyse Ribeiro Coimbra (CPF 027.087.863-77); Wellington Ferreira do Nascimento (CPF 041.345.354-50).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5651/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.958/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alessandro Ferreira Ribeiro (CPF 931.964.151-04); Beatriz dos Santos de Oliveira Feitosa (CPF 817.018.881-49); Carla Cristina Rosa de Almeida (CPF 957.783.571-68); Jaqueline Konrad (CPF 019.978.681-05); Melise Del Grossi Viturino (CPF 018.448.331-00); Sofia Adelia Bernardo da Silva (CPF 468.318.781-72).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5652/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.962/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Josely Alves dos Santos (CPF 069.904.006-09); Maria Eunice de Sousa Silva Correa (CPF 523.172.773-34); Nilton Pereira Junior (CPF 856.160.281-34); Simone Cristina Fortunato Silva (CPF 044.428.076-63); Wander Luis Matias (CPF 539.375.116-87).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5653/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.963/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Aline Gomes Martins (CPF 065.516.656-40); Claudinei Heleno da Silva (CPF 048.016.026-06); Neir Antonio Lessa Fontes (CPF 013.525.996-78); Rosany Aparecida Portugal (CPF 031.214.936-04).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5654/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.963/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Aline Gomes Martins (CPF 065.516.656-40); Claudinei Heleno da Silva (CPF 048.016.026-06); Neir Antonio Lessa Fontes (CPF 013.525.996-78); Rosany Aparecida Portugal (CPF 031.214.936-04).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1. Processo TC-012.009/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adriana Kelly de Sousa Santiago Barbosa (CPF 004.628.173-85); Carla Lorena Queiroz Saraiva (CPF 969.490.823-04); Maria Simone Mendes Nunes (CPF 007.590.013-08); Matheus Medeiros da Cruz (CPF 041.676.483-50); Michell Angelo Marques Araújo (CPF 809.427.173-68); Raimundo Nonato de Almeida Júnior (CPF 013.864.023-89).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5655/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-012.010/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Angela Maria de Souza Pimentel (CPF 055.363.427-54); Carlos José Pereira Xavier (CPF 004.462.007-19).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5656/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-012.012/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Claudia Maria Filgueiras Penido (CPF 761.719.906-63); Elaine Leandro Machado (CPF 032.607.306-05); Elida Ferreira Martins (CPF 087.193.556-29); Fabiana Moreira do Amaral (CPF 033.404.016-75); Glayton Andrade Rodrigues (CPF 078.972.206-21); Kenia Cristina Marques (CPF 993.102.286-87); Leandro Ribeiro Maia (CPF 042.863.926-78); Lucineia Miranda Cordeiro Rosa (CPF 767.945.206-72); Marcelo Costa (CPF 780.950.346-49); Marília Berenice Pio (CPF 562.278.336-49).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5657/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-012.015/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rafael Paulo de Ataíde Monteiro Melo (CPF 066.629.674-08); Renata Patrícia Frazão Dutra (CPF 012.775.834-80); Ricardo da Silva Melo (CPF 008.247.304-88); Ugor Lourenço Lopes da Nóbrega (CPF 086.169.944-08).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5658/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Maria Isabel Farias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.016/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Maria Isabel Farias (CPF 977.270.679-20).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5659/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Carilissa Dall'alba, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.023/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Carilissa Dall'alba (CPF 006.126.160-29).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5660/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.754/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alfredo Henrique Duarte Lopes (CPF 029.884.151-70); Aline Izida (CPF 025.175.641-67); Andre de Almeida Chaves (CPF 221.117.528-78); Carmen Cicera Maria da Silva (CPF 658.033.963-20); Cleber Jose de Oliveira (CPF 924.007.601-87); Eliane Moura dos Santos (CPF 632.498.042-15); Emilia Alves de Souza (CPF 036.156.561-56); Fabio Mascarenhas Dutra (CPF 003.685.451-48); Flavia Araujo Matos (CPF 928.463.001-00); Gustavo Roberto Villas Boas (CPF 057.115.909-52); Janaina de Souto Mendonca (CPF 976.961.614-15); Leonardo dos Santos Flores (CPF 028.110.081-01); Leticia Berloffia Rodrigues (CPF 028.813.951-80); Marcia Souza Oliveira (CPF 462.300.176-87); Mateus Elias dos Santos (CPF 348.959.528-94); Monica Alvarez Gomes das Neves (CPF 024.086.537-54); Paulo Cesar da Silva (CPF 489.008.851-20); Priscila Neder Morato (CPF 311.234.968-70); Reinaldo Antonio Valentim (CPF 068.036.638-50); Robson Lubas Arguelho (CPF 989.366.541-87).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5661/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Bruno Learth Soares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.758/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Bruno Learth Soares (CPF 903.118.761-53).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5662/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Carolina Maues da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.763/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Carolina Maues da Silva (CPF 510.877.402-82).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5663/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.771/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alessandro Batista Moreira (CPF 908.201.265-00); Henrique Sena dos Santos (CPF 025.545.035-40).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5664/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.772/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Aline Yukita Shigueoka (CPF 068.862.039-67); André Ricardo dos Santos Lisboa (CPF 650.185.755-49); Andréa Silva Santos (CPF 771.049.275-49); Carlos Gustavo Santos Ribeiro (CPF 040.681.626-38); Darlane Silva Senhorinho (CPF 041.785.445-51); Dayane Ferreira Leal Santos Carillo (CPF 033.640.295-39); Elmo dos Santos Ferreira (CPF 011.412.095-19); Elton Liton Oliveira Magalhães (CPF 018.866.895-04); Enrique Orellana (CPF 026.659.929-06); Etemecio Lídio Soares Filho (CPF 816.719.705-00); Franklin Matos Correia (CPF 997.269.635-91); Francisco André Sousa Lima (CPF 007.525.905-29); Gíssia Costa de Carvalho (CPF 022.187.135-78); Gleicimar Barbosa de Jesus (CPF 033.217.745-93); Gleid Ângela dos Anjos Costa (CPF 041.795.095-04); Graziano Souza Oliveira (CPF 818.328.185-00); Hilana Salette Silva Oliveira (CPF 009.111.265-62); Jorge Luiz Pereira Lisboa Filho (CPF 025.176.705-10); José Jackson de Souza Andrade (CPF 001.285.595-27); Karlla Miranda da Costa (CPF 979.132.785-87).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5665/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.774/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Reginaldo Serra dos Santos (CPF 785.905.826-04); Renata Ferreira de Oliveira (CPF 019.100.215-12); Reynaldo de Almeida Mosquera (CPF 013.660.165-05); Ricardo Pacheco Reis (CPF 793.266.335-00); Rita de Cassia Miguel dos Anjos (CPF 374.504.765-68); Robson Cordeiro Ramos (CPF 016.399.295-92); Samile Oliveira Santos (CPF 011.641.315-83); Silvio Pereira Gois (CPF 778.941.625-15); Thiara Jacira Vicuna Mendes Oliveira de Paula (CPF 056.378.366-47); Ubirajara da Costa Lima Júnior (CPF 001.445.405-09); Uilma Carla Lima de Brito (CPF 814.102.635-68); Uilza Neves Silva (CPF 019.298.785-24); Vanessa Costa dos Santos (CPF 018.764.345-89); Vanessa Silva Quadros (CPF 017.653.245-56); Vicente Manuel Moreira Junior (CPF 504.058.294-34); Vicente de Paulo Rodrigues Formigli Rebouças (CPF 658.711.975-15); Wellington Sampaio dos Santos (CPF 521.292.685-87).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5666/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Hellen Carolina Rodrigues Santos Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.775/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Hellen Carolina Rodrigues Santos Silva (CPF 008.200.571-00).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5667/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Bruno Coelho Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.776/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Bruno Coelho Rodrigues (CPF 010.577.670-00).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farrroupilha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5668/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.778/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Anielle Aparecida Gomes Gonçalves Jacometti de Oliveira (CPF 314.224.508-13); Grasielli Trolez (CPF 044.472.266-18); Lucas Bueno Ruas de Oliveira (CPF 076.235.656-13); Meris Paula da Silva (CPF 039.296.976-96).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5669/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.779/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Felipe Moreira Faeda (CPF 092.548.196-38); Francine Ferreira Vaz (CPF 076.198.077-64); Juliana Maria Rocha e Silva Crespo (CPF 805.809.206-15); Lorena Conde Lamas Moreira (CPF 074.831.936-03).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5670/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.780/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Andréa Gonçalves de Sousa (CPF 063.461.044-97); Janecléide Lúcia dos Santos Feitosa (CPF 784.293.665-04); Leandro Alexandrino Pereira Campos (CPF 009.785.524-31); Maria Damiana de Araújo Macedo (CPF 080.280.174-95); Roberio do Nascimento (CPF 071.566.204-01).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5671/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Tatiana Souza da Luz Stroeymeyte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.782/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Tatiana Souza da Luz Stroeymeyte (CPF 173.092.938-94).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5672/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-012.783/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jonas Emanuel Barbosa dos Santos (106.728.106-11); Paulo Evaristo Cabral de Oliveira (060.189.156-26)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
1.3. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5673/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.785/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Aleide Josse Rodrigues Ataíde Costa (CPF 632.849.793-87); Alexandre Lopes da Silva (CPF 006.414.013-02); Aliny Alves Viana (CPF 028.214.753-57); Maria do Socorro Mendes dos Santos (CPF 515.568.983-04); Wallace Mayckel Correa Silva (CPF 880.261.593-49).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5674/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.786/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adriano Fabio Altoe (CPF 045.895.417-93); Alexandra Cristini Gonçalves Pinto (CPF 097.554.436-57); Ana Paula Teodoro Almeida (CPF 120.622.657-94); Andre Ferrari Gualberto (CPF 219.984.178-24); Andre Luiz Barbosa Novais (CPF 105.609.747-79); Barbara Elisa Uliana Premoli (CPF 124.101.977-01); Barbara Gomes do Carmo Paschoa (CPF 127.424.117-04).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5675/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Camila Zangerolame Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.787/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Camila Zangerolame Santos (CPF 115.586.357-77).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5676/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.790/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cleiton Alves de Araujo (CPF 960.972.721-20); Cleyson Vicente dos Santos (CPF 057.553.457-59); Cleyton Ferreira Cardoso (CPF 055.720.097-09); Cristiane Castro de Souza (CPF 078.211.247-10); Diana Paula Diogo Correia (CPF 116.394.067-43); Diego Fernando Passamani Lopes (CPF 057.843.337-04); Edson Alves de Lima Junior (CPF 098.776.157-97); Elaine de Souza Barros (CPF 052.746.407-45); Eliana Bedim Teodoro Moulin Zampiroli (CPF 075.194.397-55); Elias Freire de Azevedo (CPF 690.237.787-15); Elizangela Amorin Bitencourt (CPF 079.384.657-98); Fabio Santana Vieira (CPF 088.960.667-60); Fabricio da Silva Pereira (CPF 087.605.827-66); Felipe Rotta Ferreira (CPF 947.559.810-34); Flavio Homem Couto (CPF 042.071.196-12); Flávia Grigio Passamai (CPF 058.468.617-09); Gabriel Pinto Guimarães (CPF 066.999.176-76); Giovanni Costa de Oliveira (CPF 110.120.607-13); Giuliana de Angelo Ferrari (CPF 116.284.317-92); Giusilene Costa de Souza Pinho (CPF 899.918.857-49).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5677/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Ozeias Mauricio Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.793/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Ozeias Mauricio Pereira (CPF 045.842.867-10).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5678/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.796/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ellen Karine Dimiz Viegas (CPF 004.732.813-41); Katyanna de Brito Anselmo (CPF 009.717.283-99); Lorena Costa de Oliveira Mello (CPF 838.765.533-34); Lucas Silveira Melo (CPF 025.789.063-78); Maiara Reis Campos (CPF 037.616.633-90); Vicente Thiago Freire Brazil (CPF 887.820.003-44).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5679/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Fabiane da Fontoura Messias de Melo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.798/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Fabiane da Fontoura Messias de Melo (CPF 000.944.610-90).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5680/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.800/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ciro Medeiros Mendes (CPF 063.740.106-98); Leonardo Machado Palhares (CPF 990.016.086-04); Nubia Mansur Furtado de Carvalho (CPF 015.671.146-01); Regiane Maria Soares Ramos (CPF 083.684.476-90); Sandra Regina Faria (CPF 709.054.106-10).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5681/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.801/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ademilson Leandro Correia (CPF 072.771.344-27); Agnes Christian Nobre Oliveira (CPF 007.558.244-90); Ailton Batista de Albuquerque Junior (CPF 022.866.273-71); Alezy Oliveira Lima (CPF 070.645.094-90); Amaury Nogueira Neto (CPF 084.935.804-30); Ana Paula Aquino Benigno (CPF 002.583.463-02); Anderson Gustavo de Mendonça Siqueira (CPF 074.154.624-83); Andresa Katherine Albuquerque de Almeida (CPF 062.497.774-90); Araken Cavalcante Neto (CPF 054.761.934-05); Caio Brandão Gaia (CPF 091.018.864-52); Caio de Oliveira Pinto Ferraz (CPF 037.747.434-79); Carina de Jesus Mota (CPF 030.435.585-29); Cinthia Costa de Lima (CPF 012.208.764-02); Claudia Jaqueline da Silva Santos (CPF 028.357.284-14); Claudionor de Oliveira Silva (CPF 348.761.204-63); Cleberon Rodrigues Alves (CPF 946.262.435-68); Cícero dos Santos Filho (CPF 827.973.074-53); Daniel Andrade do Nascimento Filho (CPF 424.551.705-00); Danilo Santos Souza (CPF 025.296.085-80); Debora Stefani Lima de Souza (CPF 067.382.724-05).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5682/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.804/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marcia Brito Nery Alves (CPF 880.912.365-49); Marcia Brito Nery Alves (CPF 880.912.365-49); Marcia Rafaella Graciliano dos Santos Viana (CPF 053.184.494-33); Marcio de Carvalho Gobbi (CPF 058.446.768-07); Marcos Antônio de Araújo Dias (CPF 034.277.034-95); Marcílio de Souza Silva (CPF 041.146.694-18); Maria Elisa Moreira Alves (CPF 066.754.644-85); Maria Ines da Silva (CPF 445.004.084-87); Maria Jacqueline do Nascimento Mendonca (CPF 323.401.333-00); Maria Jose Batista de Andrade (CPF 888.895.484-87); Maria Reny Gomes dos Santos (CPF 034.563.764-05); Mauricio Jose Ramos Pereira (CPF 888.889.834-49); Monique Gabriella Angelo da Silva (CPF 065.630.324-78); Mo-

reno Baeta Neves Barbe (CPF 070.817.124-95); Márcio Marreiro das Chagas (CPF 051.071.124-39); Mônica Lima Alves Pôrto (CPF 034.691.844-88); Nara Gleyce Cavalcante da Silva (CPF 064.097.224-19); Nilton José Melo de Resende (CPF 636.224.164-91); Paulo Alan de Oliveira Vilela (CPF 077.250.934-43); Paulo Cesar de Holanda Santos (CPF 318.118.378-40).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5683/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Danielle de Almeida Soares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.839/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Danielle de Almeida Soares (CPF 048.350.194-82).
1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5684/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.841/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Flávia de Sousa Ferreira (CPF 997.513.721-00); Plínio Porto Rodrigues (CPF 053.013.086-61).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5685/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.843/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adriana Barin de Azevedo (CPF 975.908.430-91); Alexandre Aldo Neves (CPF 224.993.808-37); Camila Machado de Souza (CPF 278.626.178-35); Luiza Sakaguchi Hanashiro (CPF 073.975.908-61); Tiago Augusto Ferreira (CPF 383.182.638-20).
1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5686/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.848/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Damiana dos Santos Fonseca (CPF 096.801.947-10); Letícia Soares Bermudes (CPF 124.259.197-40); Thiago José Ferreira Jubini (CPF 058.754.117-24).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5687/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.848/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Damiana dos Santos Fonseca (CPF 096.801.947-10); Letícia Soares Bermudes (CPF 124.259.197-40); Thiago José Ferreira Jubini (CPF 058.754.117-24).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5687/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-012.850/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ani Camila de Oliveira Barcellos (CPF 006.780.460-85); Lucia Andreia de Souza Rocha (CPF 982.436.320-34); Luciana Konflanz Bergmann (CPF 954.021.600-15).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5688/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-012.851/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Danilo Farias Soares da Silva (CPF 030.205.444-83); Giovana Casé Costa Cunha (CPF 023.987.304-17).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5689/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-012.855/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adriana Dias Gomes (CPF 871.955.694-20); Alexsandro da Silva Neo (CPF 833.544.765-91); Amanda Carvalho Silva (CPF 004.075.925-39); Ana Cecília Paes de Souza Espíndola (CPF 864.986.494-53); Ana Luiza Melo de Andrade (CPF 361.614.625-91); Ana Paula Cruz Santos (CPF 989.782.685-87); Antonio Aliberte de Andrade Machado (CPF 984.889.105-68); Danielle Prado Leite (CPF 037.306.055-69); Danielle Thais Barros de Souza (CPF 912.183.145-91); Danilo Dias Tannus (CPF 043.653.975-67); Darlei Possamai (CPF 636.982.939-00); Denise Andrade da Silva (CPF 984.245.055-49); Denise Andrade da Silva (CPF 984.245.055-49); Elaine Santana Silva (CPF 966.633.085-72); Fabiana Felix Gondola (CPF 919.233.525-04); Franklene Pereira de Melo Lemos (CPF 969.324.815-53); Gleicianny de Brito Santos (CPF 026.413.685-36); Gliceria Queirós da Silva (CPF 740.892.263-68); Hamilton Gomes Coelho (CPF 265.495.815-91); Jaime Rodrigues da Silva (CPF 010.363.427-43).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5690/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-012.857/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Paulo Ricardo Lima Andrade (CPF 828.657.285-87); Paulo Roberto dos Santos (CPF 818.936.125-20); Pedro Ernesto Oliveira Cruz (CPF 025.824.045-86); Raquel Ferreira da Silveira (CPF 616.761.445-87); Reginaldo Reis de Santana (CPF 017.027.685-62); Rosângela Maia dos Santos (CPF 995.445.205-20); Sandro Andrade Monteiro Menezes (CPF 534.197.075-68); Savano Weide Oliveira Santos (CPF 020.612.575-50); Sergio Luis Sena Santos (CPF 590.469.885-20); Silvia Caroline Gomes dos Santos Silva (CPF 007.601.675-75); Susan Diniz Santos (CPF 033.238.014-90); Suzana Gama dos Santos Melo (CPF 000.339.375-59); Tatiana Kubota (CPF 286.371.408-23); Thiago Augustus Remacre Munareto Lima (CPF 025.031.275-17); Valeria Cristina Oliveira Moreira (CPF 590.743.105-91); Ysmailyn Siqueira Costa (CPF 075.030.354-98).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5691/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-012.861/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Andreza de Oliveira Henriques Cortez (CPF 047.046.686-30); Angela Mendes Taveira (CPF 526.525.806-04); Ricardo de Oliveira Toledo (CPF 041.179.596-11).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5692/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-012.864/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Eva de Melo Bonfim (CPF 342.975.533-68); Jadeilson Cruz Ribeiro (CPF 011.549.213-52); Jomar Diogo Costa Nunes (CPF 024.338.143-32); Jose Claudio Monteiro Mascena (CPF 282.385.083-04); Jose Luis dos Santos Sousa (CPF 010.506.123-96); Leoilma Moraes Silva (CPF 959.484.733-68); Mariana Lucena Sousa Santos (CPF 027.072.283-11); Ruy Brito Sa Filho (CPF 026.735.163-10); Willian Cezar Nadaleti (CPF 049.634.299-18).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5693/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Alain Viana de Araujo Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-012.867/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Alain Viana de Araujo Junior (CPF 064.447.996-51).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5694/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.
1. Processo TC-012.869/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adriana Carvalho dos Anjos (CPF 016.603.593-92); Alfredo Alencar de Oliveira (CPF 969.443.233-20); Ana Paula Gering (CPF 009.219.880-52); Antonio Cardoso da Rocha Filho (CPF 875.027.983-15); Antonio Kennedy Rodrigues Ibiapina (CPF 010.817.023-38); Bruna Laryelle Silva Bonfim (CPF 025.270.013-94); Catarina Rafaela Alves da Silva (CPF 672.115.423-49); Daniela de Lourdes Anjos Coutinho Simoes Andrade (CPF 024.575.034-77); Danilo de Sousa Lima (CPF 031.289.023-05); Ed Carlos Arnaldo Fonseca (CPF 654.374.203-82); Ednardo Monteiro Gonzaga do Monti (CPF 075.758.427-64); Eliel Fontenele Silva (CPF 048.957.403-31); Emanuel Gomes de Sousa Silva (CPF 009.912.313-41); Eulalio Damazio da Silva Junior (CPF 497.288.813-04); Felipe Moreira Caland Bastos (CPF 016.569.643-50); Francimaria do Nascimento Machado (CPF 728.090.353-34); Guilherme Marques Ave-

lino (CPF 740.898.893-91); Hugo Lima Moreira (CPF 212.038.142-91); Inegla Cardoso Brito (CPF 883.330.353-53); Jose Hilton de Sousa Silva (CPF 007.247.013-54).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5695/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-012.870/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Lara Cunha Guimaraes (CPF 026.554.863-23); Leila Lima de Sousa (CPF 027.107.383-76); Marcio Godofredo Rocha Lobato (CPF 026.966.713-03); Matheus Costa Barbosa (CPF 034.879.753-27); Nayana Bruna Nery Moncao (CPF 037.961.963-65); Patricia Azevedo de Oliveira (CPF 004.674.513-03); Paulo Clementino Santos Moura e Silva (CPF 672.863.053-87); Renato Ferreira de Sousa Filho (CPF 043.529.843-70); Romulo Ribeiro Magalhaes de Sousa (CPF 215.141.604-63); Tania Maria dos Santos (CPF 002.504.443-56); Walterlin Alves Saraiva (CPF 527.224.303-04).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5696/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-012.872/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Andrea Marcia Cassiano (CPF 098.493.908-32); Andressa Fernanda Joia (CPF 358.011.228-77); Andressa Rodrigues de Souza (CPF 325.509.358-96); Anna Carolyn Lepeteur Gianlorenco (CPF 319.117.088-05); Antonio Augusto Soares (CPF 164.305.128-86); Antonio Diogo Hideo Ideguchi (CPF 395.937.448-86); Beatriz Laiate (CPF 386.861.298-03); Camila Torricelli de Campos (CPF 308.446.948-27); Carla Cristina Perez (CPF 289.444.778-76); Carolina Daniel de Lima (CPF 303.045.278-66); Carolina Picchetti Nascimento (CPF 318.674.538-19); Caroline Aparecida de Rosa (CPF 274.768.288-95); Claudia Emilia Diniz Junqueira (CPF 081.523.088-54); Cristina Lourenco Ubeda (CPF 246.266.638-93); Daniel Aleixo de Barros (CPF 375.982.788-81); Daniel Chris Amato (CPF 073.451.578-22); Daniel Papoti (CPF 302.593.708-43); Daniela Bertolucci (CPF 256.982.448-80); Daniela Sayuri Kawamoto (CPF 108.415.678-40); Danilo de Oliveira Giraldi (CPF 304.978.918-24).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5697/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-012.875/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Karla Bertacini Brassi (CPF 334.538.338-13); Larissa Carvalho Vanzo (CPF 292.808.658-70); Larissa de Sousa Nadolny (CPF 064.191.419-90); Leonardo Augusto Amaral Terra (CPF 298.162.648-54); Leonardo Prenzholato (CPF 227.661.408-08); Leticia Brandao de Souza (CPF 368.533.428-01); Lucas Eduardo da Silva (CPF 220.542.348-77); Luciana Buin (CPF 311.084.498-24); Luciane Muniz Ribeiro Barbosa (CPF 291.820.918-03); Luciane de Fatima Bertini (CPF 280.126.928-05); Luis Felipe Martins de Salles Roselino (CPF 353.328.738-67); Luis Felipe Pereira dos Santos Donadio (CPF 257.735.238-76); Luis Gustavo Silva Monnazzi (CPF 264.751.238-89); Luiz Gustavo Esmenard Arruda (CPF 277.820.978-60); Marcelo Fila Pecenin (CPF 302.702.688-71); Marcia Dias da Rosa Esquerdo (CPF 164.321.928-62); Marcio Roberto de Freitas (CPF 199.541.268-64); Marcio Tsuyoshi Yasuda (CPF 167.369.988-08); Marcus Vinicius Cangussu Cardoso (CPF 051.842.576-24); Maria Aparecida Pereira (CPF 151.910.918-09).



1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 5698/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
 1. Processo TC-012.878/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV.
 1.2. Interessados: Thais Pariz Maluta (CPF 317.010.628-79); Thais Porlan de Oliveira (CPF 255.379.198-42); Tiago Antonio Del Valle (CPF 016.635.206-31); Ubiratan Cardinali Adler (CPF 094.505.458-04); Vania Aparecida Gurian Varoto (CPF 074.537.478-64); Vinicius Fernandes Carida (CPF 227.670.428-42); Willian Cassio Damasceno Pereira (CPF 395.647.128-82).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 5699/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
 1. Processo TC-012.880/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV.
 1.2. Interessados: Lorena Costa Ribeiro (CPF 002.331.581-46); Manuella de Oliveira Fernandes (CPF 017.872.635-41); Paulo Sérgio da Silva Santos (CPF 999.184.635-20); Paulo Victor Silva Menezes (CPF 013.907.965-31); Rafael dos Reis Barreto de Oliveira (CPF 019.584.975-25); Regivan Santos Souza (CPF 028.412.225-43); Vana Hilma Veloso Carvalho (CPF 909.917.455-15); Wersley Araujo Silva (CPF 007.981.584-76).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 5700/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.882/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV.
 1.2. Interessados: Valeria Antonia Justino Rodrigues (CPF 001.432.456-35); Virginia Silva Magalhães (CPF 106.492.506-56).
 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 5701/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.978/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV.
 1.2. Interessados: Adriana Thiara de Oliveira Silva (CPF 012.126.344-46); Agenor Velloso da Silva Junior (CPF 037.880.724-23); Alex Nazario Silva Oliveira (CPF 035.619.704-27); Alexandre Augusto Cavalcante de Faria (CPF 003.662.925-10); Aline Saraiva de Oliveira (CPF 058.154.544-35); Andre Carlos Nascimento Maia da Silva (CPF 031.876.054-19); Andre Felipe Bispo da Silva (CPF 077.047.234-64); Andrezza Karla de Oliveira Silva (CPF 013.590.494-36); Daniel Antunes Freitas (CPF 010.107.896-00); David Nunes da Cunha (CPF 037.640.174-57); Diego Farias de Oliveira (CPF 056.291.264-90); Diogo Nilo Miranda Borba (CPF 045.862.164-17); Douglas Rodrigues Melo de Menezes (CPF 000.982.684-06); Ednaldo Almeida Gomes (CPF 035.790.054-56); Ednaldo Almeida Gomes (CPF 035.790.054-56); Eduardo Jose Silva Lima (CPF 041.391.454-20); Eloi dos Santos Portugal (CPF 094.488.948-48); Evio Marcos de Lima (CPF 079.198.934-88).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 5702/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.982/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV.
 1.2. Interessados: Aldous Pereira Albuquerque (CPF 047.154.266-09); Alessandra Salles Machado (CPF 026.256.837-32); Alex Evaristo da Silva (CPF 112.208.517-60); Aline Zandonadi Lamas (CPF 102.650.757-00); André Amorim Simões (CPF 138.098.827-63); André Luis Demuner Ramos (CPF 111.668.507-81); Antonio Almeida do Bom Jesus Neto (CPF 077.618.147-59); Antonio Marcos Rocha (CPF 103.721.417-06); Cyro Gonçalves Sodre (CPF 019.806.267-23); Daniel Pitzer Zippinotti (CPF 106.026.937-64); Diego Fernandes Souza (CPF 108.452.387-60); Débora Eler Rossow (CPF 088.031.497-40); Erick Alessandro Schunig Fernandes (CPF 027.474.007-94); Eufélio Monteiro Maurício (CPF 082.277.017-28); Fabricio Oliveira Souza (CPF 082.446.217-37); Fernanda Cristina da Encarnacao dos Santos (CPF 011.674.739-06); Flavia Encarnação Motta da Rocha (CPF 085.238.157-32); Gilson Viana da Silva (CPF 467.322.764-68); Gustavo Pereira Valani (CPF 130.217.807-50); Hellem Pimentel Santos Figueiredo (CPF 056.715.987-61).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 5703/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.984/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV.
 1.2. Interessados: Ramon Rosa Maia Vieira Junior (CPF 101.105.787-59); Renato Denadai Cassaro (CPF 109.733.757-01); Roberto Simonassi (CPF 072.714.427-82); Rodrigo Straessli Pinto Franklin (CPF 090.622.427-66); Rodrigo Xavier de Almeida Leão (CPF 054.424.307-22); Rubens Sant'anna Junior (CPF 317.521.017-15); Ruy Anderson Santos Martins (CPF 016.038.655-19); Silvano Antônio Alves Pereira Junior (CPF 121.790.647-99); Simone Alves Cassini (CPF 054.148.607-18); Taciana Toledo de Almeida Albuquerque (CPF 010.345.994-45); Tatyana Lélilis da Matta e Silva (CPF 095.611.497-02); Thiago Meireles Paixão (CPF 069.158.566-09); Tiago Antonio de Araujo (CPF 113.716.027-60); Vicente de Paulo Colodeti (CPF 093.699.367-77); Vinicius Lima Fardim (CPF 117.058.567-13); Vitor Januário Oliveira (CPF 087.717.497-05).
 1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 5704/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.988/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV.
 1.2. Interessados: Alex Mateus Porn (CPF 042.986.669-05); Amelia Siegel Correa (CPF 032.720.779-52); Felipe Dunin dos Santos (CPF 045.521.459-08); Leandro Francisco Thomachski (CPF 038.114.949-88); Marcia de Assis Lima (CPF 989.430.739-68).
 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 5705/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.991/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV.
 1.2. Interessados: Tarciana Mendonça de Souza Almeida (CPF 060.806.734-28); Thayssa Maria Gama Albuquerque Leao de Menezes (CPF 022.334.134-74); Thiago Cesar Parente Saraiva (CPF 052.597.064-98); Thyago Vellozo de Albuquerque (CPF 008.544.184-82); Weslane Maria Martim da Silva (CPF 067.508.904-23); Zaine Guedes da Costa (CPF 029.369.644-66).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 5706/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.994/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV.
 1.2. Interessados: Marcel Lima Ribeiro Dantas (CPF 007.956.204-38); Marcella de Sa Leitao Assuncao (CPF 008.929.134-44); Marcelo Vitor de Paiva Amorim (CPF 061.476.634-61); Marcio Vieira da Silva (CPF 030.379.014-89); Mariana Aparecida de Oliveira Ribeiro (CPF 317.450.228-48); Mariana Medeiros Dantas de Melo (CPF 061.230.974-66); Marineide Furtado Campos (CPF 221.918.794-20); Marlucé Silvano (CPF 068.781.884-23); Mauricio Fontinele de Alencar (CPF 381.052.092-68); Micaela da Silva Paula Damasceno (CPF 083.254.494-97); Monica Luiza Belotto de Oliveira Andrade (CPF 027.612.089-27); Priscila Fernandes Meireles (CPF 047.769.294-06); Raimundo Marciano de Freitas Neto (CPF 047.758.114-52); Raiza Guerra Lima de Medeiros (CPF 089.215.244-36); Regina Venturini da Fonseca (CPF 084.380.368-13); Rencio Bento Florencio (CPF 068.579.094-07); Ricardo Aladim Monteiro (CPF 041.899.244-40); Ricardo Pires de Souza (CPF 265.545.018-35); Rivaldo da Silva Junior (CPF 562.352.672-15); Rosenilson da Silva Santos (CPF 057.653.724-14).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 5707/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Marco Antonio Vieira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.996/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV.
 1.2. Interessado: Marco Antonio Vieira (CPF 714.590.577-91).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 ACÓRDÃO Nº 5708/2016 - TCU - 2ª Câmara
 Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.997/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV.
 1.2. Interessados: Airon Jose da Silva (CPF 047.480.134-94); Aldenize Ferreira de Lima (CPF 025.916.314-76); Andressa Francisca Silva Nogueira (CPF 220.778.938-18); Bruno Silva (CPF 055.288.064-70); Carlos Jonnatan Pimentel Barros (CPF 062.972.514-44); Cristian do Nascimento Botelho (CPF 038.505.534-00); Cristiane Bezerra Libório Correia (CPF 054.559.964-44); David Eduardo Paolinetti Bossi (CPF 120.694.828-04); Flávia Cristina Gomes Catunda de Vasconcelos (CPF 044.517.204-51); Francisco Alves de Lima Júnior (CPF 011.953.454-10); Francisco Emanuel Alves Gonçalves (CPF 068.721.044-57); Geraldo Magella Vitalino de Almeida (CPF 084.240.084-21); Geraldo Martins Rodrigues Filho (CPF 995.979.424-53); Irenilson Machado da Silva (CPF 057.364.514-09); Jerônimo Barbosa da Costa Júnior (CPF 029.504.865-41); Josino Rodrigues Neto (CPF 007.550.423-52); José Edson de Melo Siqueira (CPF 027.707.934-97); João Fausto Lorenzato de Oliveira (CPF 048.153.414-86); Júlio José do Nascimento Silva (CPF 029.128.694-12); Karina Patrícia Vieira da Cunha (CPF 007.576.564-04).

1. Processo TC-021.832/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Procurador da República Alexandre Jabur.
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
1.7. Representação legal: Eurico Enes Lebre (756/OAB-AC e A948/OABAM) e outros, representando a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5727/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la parcialmente procedente, dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao representante, enviar cópia do processo ao Conselho da Justiça Federal e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para adoção das medidas a que se refere a Instrução Normativa TCU 71/2012 com relação ao possível dano ao erário decorrente da aplicação de eventual multa, no âmbito da Ação Cível Especial 0502391-02.2015.4.05.8201, por descumprimento de decisão judicial, que tramita na 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, promovida por Jobson Silva dos Santos para reabertura do prazo para aditamento de seu contrato no Sistema de Financiamento Estudantil (SisFies), e arquivar este processo.
1. Processo TC-026.005/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Representante: Juiz Federal Substituto Thiago Batista de Ataíde da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande-PB.
1.3. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5728/2016 - TCU - 2ª Câmara
Vista representação de Roberto Bauer Melo de Lima, presidente do Conselho Estadual de Saúde do Amapá (CES/AP), contra a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá (Sesa/AP), em virtude da não apresentação do relatório de gestão referente ao exercício de 2014, assim como dos relatórios detalhados do 1º e do 2º Quadrimestres de 2015;
considerando serem a elaboração e a submissão do relatório de gestão ao Conselho Estadual de Saúde questões que se encerram no âmbito do Estado do Amapá;
considerando ser a matéria de competência do Tribunal de Contas do Estado do Amapá;
ACORDAM, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235 do Regimento Interno, em não conhecer desta representação; em dar ciência desta deliberação ao representante, à Secretaria de Estado de Saúde do Amapá e ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá e em arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno.
1. Processo TC-027.567/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Representante: Roberto Bauer Melo de Lima (CPF 227.981.532-04).
1.3. Unidade: Governo do Estado do Amapá.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO - Ministro VITAL DO RÊGO
ACÓRDÃO Nº 5729/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-009.127/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Josimar Pereira Lemos (119.669.551-20).
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5730/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-

tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-009.135/2016-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marcia Elisa Raphael Lima (399.843.200-06).
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5731/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-009.153/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Marilene Argolo dos Anjos (128.695.115-15); Vera Lucia Batista Rosa (288.458.975-91) e Zenaide Alves Pereira (156.746.145-04).
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Feira de Santana/BA.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5732/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-009.208/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Cornéia Lopes Corrêa da Silva (117.344.261-87) e Leomarques de Sousa (098.826.181-20).
1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5733/2016 - TCU - 2ª Câmara
Trata-se de monitoramento das determinações exaradas no Acórdão 1.183/2006-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 16/5/2006, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Fundação Universidade Federal do Maranhão em razão do pagamento irregular de parcela relativa a plano econômico (URP - 26,05%). O ato de concessão de aposentadoria à Raimundo Franco Teixeira, foi considerado ilegal também em razão da averbação irregular de período na condição de aluno aprendiz sem atender aos requisitos dados pelo Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário.
Considerando que foram absorvidas as vantagens relativas a URP dos proventos dos inativos Fernando do Espírito Santo Guimarães, Martinha Gomes Saraiva, Maria José Dourado Vasconcelos, Raimundo Franco Teixeira e Raldi da Costa e Souza, e que foram emitidos novos atos de concessão no Sisac escoimados desta irregularidade;
Considerando que, a despeito do que restou consignado no voto condutor do Acórdão 1.183/2006-TCU-2ª Câmara para a concessão de interesse do inativo Raimundo Franco Teixeira, o novo ato emitido pela entidade e disponibilizado no Sisac (10496203-04-2009-000033-2) alterou a vigência da aposentadoria para 20/11/1997, mantendo, contudo, os mesmos tempos de aposentadoria e de aluno-aprendiz (peça 35, p. 4-7), mesmo restando patente, naquela assentada, que a certidão de tempo de aluno aprendiz não atendeu à jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário), entre outros, por considerar períodos de férias escolares;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, e 259, inciso II, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Júlia Maria Rocha (CPF 148.998.763-00), pró-reitora de recursos humanos da Fundação Universidade Federal do Maranhão, dando-lhe ciência a esse respeito;
b) fazer a determinação especificada no item 1.7.
1. Processo TC-009.263/2005-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ademar Pinto Miranda (147.687.203-15); Domingos Luciano Rabelo (042.076.963-34); Fernando do Espírito Santo Guimaraes (065.018.343-68); Joao Mendonca Cordeiro (001.757.223-15); Maria Jose Dourado Vasconcelos (043.781.213-87); Martinha Gomes Saraiva (044.742.873-04); Raimundo Franco Teixeira (001.846.913-20); Raldi da Costa e Souza (017.551.023-72) e Rita de Cassia Caldas Oliveira (196.999.133-04).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:
1.7.1. proceda, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, a regularização da concessão de aposentadoria ao ex-servidor Raimundo Franco Teixeira (CPF 001.846.913-20), cujo ato de aposentadoria foi julgado ilegal por esta Corte, nos termos do Acórdão 1.183/2006-TCU-2ª Câmara, em razão da averbação de tempo de aluno aprendiz, em desacordo com o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário;
1.7.2. altere no Sisac, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de vigência da aposentadoria do referido inativo para 20/11/1997, dia posterior à data em que completou 70 anos;
1.7.3. emita e disponibilize no Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de aposentadoria em favor do ex-servidor, escoimado da irregularidade atinente ao cômputo de tempo de aluno aprendiz, apontada no Acórdão 1.183/2006-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
1.8. Esclarecer à Fundação Universidade Federal do Maranhão acerca da possibilidade de averbação do referido tempo de serviço no novo ato a ser emitido em favor do referido inativo, caso sejam atendidos todos os requisitos previstos no Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário.
ACÓRDÃO Nº 5734/2016 - TCU - 2ª Câmara
Trata-se de monitoramento do Acórdão 5.946/2009-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 10/11/2009, por meio do qual o Tribunal considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Arnaldo de Macedo Nogueira, Francisca Cardoso da Silva Pires, Luiz Gonzaga Carneiro, Luiz Pires de Freitas, Lúcia Lustosa de Albuquerque Norberto, Maria do Carmo Cardoso Matos e Oscar de Castro Veloso Filho, em razão do pagamento destacado, por força de decisão judicial, de parcela relativa à URP (percentual de 26,05% de fevereiro de 1989), em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal.
Considerando que os inativos Luiz Gonzaga Carneiro e Arnaldo de Macedo Nogueira faleceram em 31/1/2014 e 14/7/2014, respectivamente, e que a unidade jurisdicionada cadastrou os atos de pensão no sistema Sisac;
Considerando que a manutenção do pagamento da URP aos docentes da Fundação Universidade Federal do Piauí teve por base a concessão da ordem, nos autos do Mandado de Segurança 31.412/DF, interposto junto ao Supremo Tribunal Federal, no qual se obteve decisão favorável, em 29/6/2012, com trânsito em julgado em 15/5/2014;
Considerando que, para situações análogas, esta Corte tem entendido ser possível ajustar os valores pagos a título da parcela referente à URP, a partir do trânsito em julgado do MS 31.412/DF, a exemplo do decidido nos Acórdãos 7.856/2014-TCU-1ª Câmara e 3.347/2015-TCU-2ª Câmara, entre outros;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243 e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-009.281/2005-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arnaldo de Macedo Nogueira (014.490.443-87); Francisca Cardoso da Silva Pires (067.154.003-34); João José de Sousa (130.037.983-91); João Porfírio de Lima Cordão (022.844.303-25); Luiz Gonzaga Carneiro (074.370.561-00); Luiz Pires de Freitas (029.800.703-78); Lúcia Lustosa de Albuquerque Norberto (077.764.203-44); Maria do Carmo Cardoso Matos (014.593.843-34); Maristela de Alencar Mota (022.761.783-53); Oscar de Castro Veloso Filho (001.490.043-20) e Serapião Fialho Viana (134.366.193-53).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: Helbert Maciel (OAB/PI 1.387) e outros.

1. Processo TC-008.875/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcia Cristina Baccarin (033.212.849-01); Marcia dos Santos Pires (014.693.575-69); Marcio Cavalheiro (001.013.790-48); Marcio de Moura Martins (007.824.693-88); Marcos Antonio Cuqui (034.473.058-19); Marcos Roseno de Jesus (023.567.965-84); Marcos Vinicius Santana Silva (980.888.235-87); Marcus Vinicius Prates (339.278.098-70); Maria Aparecida Nogueira Nascimento (499.594.849-04); Maria Conceicao de Sousa Cunha (053.467.563-88).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5747/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.880/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Patricia Linemann (001.749.220-35); Patricia Nogueira Pinto (018.080.960-10); Paula Cristina Pavan (004.458.840-29); Paula Rubea Bretanha Mendonça Vieira (088.568.217-37); Paulo Cesar Palhari (030.209.979-41); Pollyana Cintia dos Santos Abreu (922.736.883-34); Pollyana Ferreira Franca (433.797.024-04); Priscila Cairo Pereira (019.016.585-54); Priscilla Leão da Silva (000.998.711-81); Rafael Somariva (065.209.559-30).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5748/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.886/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thiago Silva Gomes (014.289.304-85); Tiago Alcantara de Almeida Scordas (282.142.628-36); Ticiano Cavalcante Morais (028.995.573-43); Valdinei da Silva Nogueira (429.741.512-72); Vanessa Castro Ferreira (058.255.154-45); Vanessa Cristiane Bilobran Ribeiro (005.896.699-40); Vanessa Dantas Aleixo (278.186.308-48); Vanessa Guimaraes (025.934.063-48); Vania Elizabeth Camps Alt Muller (588.852.260-00); Victor Cesar de Carvalho (012.698.393-30).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5749/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.902/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Ramos de Oliveira (823.066.805-15); Marcos Vinicius Sampaio Lyrio (080.747.617-03).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5750/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.114/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adamo Brito Pedreira (012.199.315-94); Adeilton Alves de Oliveira (160.310.258-25); Adelson Rosa Nogueira (444.890.991-34); Aila Santos da Cruz (021.028.485-40); Aline Caren Santos Otoni (015.396.006-02); Americo Fernando Heyras Silva e Pascoa (033.357.663-26); Andre Luis Zucato (012.042.836-99); André César Shirane (087.042.976-01); Aquila da Cruz Souza (033.223.135-65); Aquiles Takiguti (064.575.028-06).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5751/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.120/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Rodrigo da Silva Camara (007.114.660-17); Juliano Cezar da Silveira Almeida (813.614.405-20); Julio Cesar Mota Gonçalves (029.659.495-42); Kauana Azevedo Gomes (024.458.111-80); Keyne Augusto Keller Rizzo (015.737.331-21); Kleber Souza Ramos (625.244.102-34); Kleiton Luiz Machado Ferreira (033.694.249-40); Kricia Tamires Quaresma de Miranda (843.723.032-20); Lana Amaral Nunes de Sa e Benevides (562.726.421-72); Larissa Comparin Dalla Nora (016.393.995-00).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5752/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.123/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria do Bonfim Machado Pereira (818.077.671-91); Marina Emy Shirai (306.928.348-93); Marival de Sousa Brito (031.308.173-52); Marlize Biff (910.937.831-68); Marlon do Nascimento (951.064.803-53); Mayana Fabiane Souza Oliveira Sampaio (799.813.135-72); Melina Amorim Camboim Gonçalves (041.893.694-38); Milena Borges Benvenuto (331.030.908-89); Mirela Fernanda Arcaro Batista (066.874.384-09); Moises Farias Tavares (837.628.682-04).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5753/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.130/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Bonotto (357.982.268-32); Alexandre Pinto Dib (061.732.266-00); Alexandre de Paula Oliveira (012.721.096-23); Ana Flavia Jacintho Bonzanini (026.695.341-71); Arthur Cesar Lima Naylor (116.756.457-01); Camilla Corá (026.215.580-03); Daniel Leão Sousa (015.909.906-41); Ellen Cristina Borges Londe Mello (724.335.741-53); Gaetan Isaac Maria Spielmann Moura (793.327.905-82); Guilherme Fernando Rennó Kistemacher (093.746.496-16).
1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5754/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.166/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Luciana Barreto Oliveira Albiani Alves (884.382.105-97); Natalia de Figueiredo Silva (033.841.415-04).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5755/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.173/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pedro Rafael Nóbrega de Andrade Seifert (084.437.446-69); Peterson Santa Rosa Sarmento (069.503.697-19); Rodrigo Alves Clemente (093.780.196-84); Saimon Rodrigues Vieira Santos (084.989.136-16); Salomão da Cruz Ferreira Lima de Carvalho Pimenta e Irmãos I (060.453.976-22); Shellen Sinará Pereira de Almeida (080.537.436-17); Sávio Raniere Pereira Pinto (064.685.656-18); Tiago Barros de Albuquerque (053.823.684-14); Vanessa Ayala Felício Rodrigues (079.857.056-35); Vanessa Regina de Brito (107.810.627-48).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5756/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.177/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniella dos Santos Vasconcelos (042.138.444-12); Isabela de Cassia Dutra Leite (061.570.274-01); Patricia Franco Trajano (249.691.048-75); Vladimir Farias de Queiroz (641.632.533-00).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5757/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.181/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Meireles Melonio (077.126.127-65); Alex Moraes Ferreira (094.350.257-81); Alex Ouriques Silva (023.778.817-93); Ana Carolina Santos Gonçalves (104.486.797-36); Ana Regina Figueiroa Ferreira de Barros (069.723.824-59); Andrea de Azevedo Nogueira (025.550.797-69); Andressa Campana Tedesco Valentim (110.875.747-22); Bianca Merola da Silva (104.668.747-66); Christiane Zanin (056.070.639-17); Edson Carlos de Andrade (000.561.217-92).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5758/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.186/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Astrogildo Cândido da Costa (155.427.018-92).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5759/2016 - TCU - 2ª Câmara
Trata-se de processo em que se analisam atos de admissões emitidos pela Universidade Federal do Pará em favor de vários interessados.

Considerando que o Parquet de Contas, em sua manifestação regimental (peça 34), ao identificar indícios de acumulação irregular de cargos por parte dos interessados Thaynah Patrícia Borges Conceição (CPF 704.090.802-68), José Espírito Santo Dias Júnior (CPF 332.985.132-53) e Eliana Campos Pojo (CPF 301.100.502-82), manifestou-se pela realização de diligências ao órgão de origem, preliminarmente à análise de mérito, objetivando o esclarecimento do mencionado indício e que, o Relator à época, o então Ministro José Jorge, acolheu tal preliminar, determinando o retorno dos autos à Sefip (peça 35);

Considerando que, em atenção ao despacho de peça 35, a Sefip providenciou o destaque dos referidos atos de admissão do presente processo, autuando-os no TC- 012.087/2016-5, com vistas à realização da diligência pertinente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.566/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Biancalana (266.166.258-85); Adriano Braga Brasileiro de Alvarenga (708.391.661-68); Adriano Caldeira Fernandes (650.993.382-91); Agenor Valadares Santos (001.496.806-19); Aline de Mello Sanfelici (001.469.990-70); Andréia Macedo Barreto (588.568.462-68); Carlomagno Pacheco Bahia (571.341.202-44); Carlos Henrique Lopes de Almeida (832.316.761-34); Cláudia Ribeiro Menezes (455.510.302-53); Célia Regina Trindade Chagas Amorim (333.608.042-87); Denise da Silva Pinto (520.307.502-63); Egidio Martins (617.610.872-15); Gianni Masaki Tanaka Portela (835.679.922-87); Ivan Costa Lima (552.809.359-72); Joaquim Martins Cancela Junior (824.693.932-72); José Adriano Giorgi (024.180.387-00); Leandro Barra Santana de Souza (646.831.411-91); Leandro Melo de Sousa (274.188.368-80); Marcus Vinicius Guerra Seráfico de Assis Carvalho (373.225.162-49); Maria da Penha de Anadrade Abi Harb (075.002.787-80); Merize de Jesus da Silva Américo (327.448.032-00); Márcio Paulo de Araújo Mafra (657.289.712-53); Tacio Vinicius Bernardes Ribeiro (748.954.272-34); Tatiana da Silva Pereira (279.372.238-39); Vanessa Jôia de Mello (075.840.117-56); Victor Augusto Cavaleiro Corrêa (710.202.092-91); Welson de Souza Cardoso (295.303.342-49).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5760/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.111/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andreson Pereira de Moraes (022.879.804-31); Anelci do Nascimento Souza (691.709.407-20); Arlene Celse Granada Afonso (242.630.360-34); Cassiana Ferreira Silva de Faria (707.490.191-15); Catarina Sampaio Valoes da Rocha (024.125.024-20).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5761/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.117/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jose Antonio Aguilar Vaca (408.232.370-87); Jose Vieira Cavalcante Neto (718.337.573-00); Juliana Geraldini Marques (037.441.669-96); Katia Seane Sostenes (539.515.303-91); Leila Cristina Barros Lomanto (007.661.964-88).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5762/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.118/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lelia Aurea Nogueira de Sousa (824.857.043-68); Lucia Maria Passos Gomes de Araujo (678.435.224-68); Luciane Maria dos Santos Miranda (183.222.968-86); Luciane Moura de Freitas Fernandes (015.523.289-45); Marcus Vinicius Faeda Dariva (719.514.079-20).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5763/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.123/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rossana Melo Bezerra Avelino (553.423.023-15); Samuel Aragao Vasconcelos (634.978.403-00); Solange Cunha Oliveira (321.778.444-87); Taiana Cotrim Moraes (976.630.005-44); Tatiana Ribeiro da Silva (417.469.370-68).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5764/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.125/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Wladimir Martins Junior (993.958.279-04).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5765/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.334/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Amanda Maria Cardozo Fraga Pires (004.869.805-96); Amanda Maria Fragoso Chaves (063.061.674-47); Ana Carolina Soares Padilha (460.096.044-00); Ana Carolina de Almeida Morais (344.522.528-18); Ana Luisa Pontes de Miranda Bonfim Borges (055.618.104-21); Anderson Matos Quadros (939.631.572-91); Anderson Pereira da Silva (000.117.093-75); Andre Henrique Krein Leite (020.671.221-93); Andre Vaz de Melo Hargreaves (047.588.536-81); Andrea Miller dos Santos (180.692.338-69).

- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5766/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.335/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Aparecido Nardi (969.015.608-00); Antonio Joseph Silva de Araujo (994.407.252-49); Antonio Lisboa Fortaleza Filho (030.669.733-52); Armando Vieira Junior (252.631.988-92); Arthur Takeshi Tamashiro (286.418.998-47); Artur Alves Coutinho de Lacerda (024.752.831-57); Beria Maria Teixeira Ladeira de Oliveira (459.527.015-15); Bianca de Lourdes Ribeiro (194.467.378-42); Brenda Alves Daher (068.086.436-95); Bruno Carvalho de Oliveira (066.093.366-79).

- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5767/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.337/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Claudia Yuri Mendes Saito (340.060.438-05); Crislene Lacerda Machado (046.789.166-44); Cristhiane Tunes (032.013.729-51); Cristiane Alexandra Catarino (935.192.221-91); Cynthia Tavares de Oliveira (856.419.951-34); Daniel Bruno Corvelo Costa (012.904.611-63); Daniel José Pinto (870.892.112-15); Daniela Santana da Rocha (008.406.513-33); Daniela de Souza Rosa (336.822.388-75); Daniela dos Santos Araujo (069.477.626-26).

- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5768/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.338/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Danielle Aparecida Pereira Gomes (039.448.626-94); Danielly Silva Miranda (065.624.836-03); Danilo Teixeira Cordeiro (019.109.235-59); Denes Silva Carvalho (017.522.841-86); Denise Rosito Pivotto Holgado (304.106.038-80); Edimilson de Sousa Saraiva (659.824.793-49); Edioseffer Lobao de Sousa (018.850.243-20); Edivaldo de Castro Júnior (020.921.455-41); Eduardo Rodrigues (822.862.802-15); Egline Aguiar Donato (894.780.453-34).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5769/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.341/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando de Almeida Estefen (299.338.428-70); Flavia Stela Mendes (653.111.756-72); Francisca Lucimar Lima de Oliveira (791.020.693-34); Gabriela Candido Salatin (074.874.949-77); Gecylene Alves Florêncio (398.807.452-72); Geovane Seraphim Fernandes (361.675.048-22); Geusilange Santana Silva (213.922.018-88); Gildemar Cordeiro Saturnino (958.956.473-91); Gildo Alex Araujo (706.414.983-49); Gregorio Sergio da Fonseca Bezerra (053.512.784-72).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5770/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.344/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jonathan Hermany Soares Araujo (056.794.674-61); Jordana Aparecida Trovao Santos (050.799.746-80); Jose Geraldo da Silva Junior (077.457.514-03); Jose Raimundo de Medeiros Falcao (150.104.572-53); José Alberto de Medeiros Landim (717.386.651-00); Juliana Barros Lessa Viana (058.489.236-55); Juliana Mantovanelli de Oliveira (101.937.047-57); Juliana Maria Dias Peixoto (057.289.124-51); Juraci José Pereira (250.419.401-34); Jurandir Rodrigues Le (581.352.861-04).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5771/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.345/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Keila Nogueira Lemes (058.830.516-26); Kely Almeida Raucchi (268.595.798-70); Keysli Osorio Castilho (001.198.531-32); Klaus Josef Ruf Tenorio (377.983.208-90); Lailane Goes de Queiroz (028.761.425-54); Laio Lucas de Souza (061.687.594-09); Laura Resende Chaves Passarini (070.709.736-32); Laurice Ferreira de Sousa (012.075.231-00); Leandro de Oliveira (338.248.708-00); Leny Yumi Sasaki (253.187.258-21).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5772/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.349/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Nazaré Máximo Vieira (105.899.998-26); Neirilene Gama Lobão (010.212.293-85); Osvaldo Silva de Castro Junior (258.611.068-43); Ozeas Costa Nunes (736.282.396-72); Paula Domingos Perosso (368.888.708-55); Paulo Henrique Biagioni Rodrigues da Costa (337.636.468-09); Pedro Baumgarten Botafogo (108.090.307-05); Phelipe Juliano Silva Coutinho (075.692.726-92); Rafael Condino Rechdan (298.923.668-67); Renan Bastos Martins (038.119.933-99).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5773/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.350/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renata de Souza Tartalho (279.116.298-46); Ricardo Dias Gomes (007.693.963-48); Ricardo Jose Teles (061.161.696-35); Robert Diehl Montandon (071.797.614-94); Roberto Alves de Santana (921.715.404-00); Roberto Luiz Pinheiro de Vasconcelos (207.797.713-20); Roberto Nobuyoshi Yamada Júnior (349.599.118-24); Roberto Pereira de Lima (007.934.684-77); Rodrigo Caetano de Paula (001.898.325-17); Rodrigo Nunes Salgado (011.696.596-75).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5774/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.353/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thiago Henrique Oliveira de Souza (386.728.698-18); Thiago Pagotti Mancilha dos Santos (317.880.458-74); Uira Porto Regas (738.971.833-15); Valdir Carli (362.704.821-00); Vanessa Augusta Oliveira (314.716.148-08); Vanessa Eulalio Alves Furtado (991.602.183-04); Vanessa Sousa Vieira de Holanda (064.125.264-12); Vera Lucia Zago Andrade (045.349.118-90); Wladimir dos Reis Xavier (106.875.696-99); Washington Ronnie de Sousa Mendes (784.121.616-53).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5775/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.361/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gianfranco Leskewicz Nunes de Castro (042.362.057-69).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5776/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.364/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Christie Shelley Altino Medrado (005.339.591-36); Danilo Nascimento Guedes (051.181.785-17); Fernanda Mendonça e Silva (008.050.461-27); Jaqueline Palasios Mello (008.860.161-77); Mateus Cançado Murta (068.848.476-03); Natália Camargo Rabuske (037.184.421-59).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5777/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.365/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Lúcia da Silva do Carmo (968.557.111-20); Andreza Diniz Portes Dutra (034.504.115-19); Bruno Costa Caram (036.581.736-88); Bruno Marcelo Antunes Mourão (066.993.186-16); Bruno Taunay Gripp Mota (014.520.246-18); Cristiane de Oliveira Santos Almeida (071.054.056-60); Cícero de Oliveira Lucena Filho (477.337.993-68); Eronildes Comparsi Barragan (700.850.051-34); Felipe Castro de Mesquita (069.903.586-45); Flávia Brandão Reis (063.207.046-32).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5778/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.367/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thales Siqueira de Oliveira (062.888.076-64); Tobias Morato Teixeira (076.260.086-18); Viviane Seabra Pinheiro (055.081.476-10).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5779/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.997/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Velasco da Silva Cordeiro (341.111.098-88); Manoel Henrique de Sousa Cantalejo (095.953.027-40); Sheila Spode (012.970.610-80).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5780/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5791/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-012.974/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hugo Gutparakis de Miranda (944.803.112-20); Ib Sales Tapajós (006.303.432-84).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5792/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-012.975/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renata Furlan Lutti (358.078.028-02); Rodrigo Gaitolini (067.009.079-42).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5793/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-012.977/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leandro Rodrigo Silva Damasceno (922.276.431-53).
1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5794/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-013.006/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Glaucete Maria Zanon Rosa (032.511.419-61).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5795/2016 - TCU - 2ª Câmara
Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Marcos Antonio Alvim contra o Acórdão 6.017/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e multa (peça 30).
Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei Orgânica/TCU;

Considerando que a suspensão que incidiu in casu fez "paralisar" a contagem do prazo para a interposição dos demais recursos previstos no Regimento, a teor do art. 285, § 1º do RITCU;
Considerando que o lapso temporal decorrido entre a notificação da decisão original (19/10/2015 - peça 45) e a oposição dos embargos de declaração (29/10/2015 - peça 46) foi de 10 dias;
Considerando que, a partir da notificação da deliberação que julgou os embargos (2/3/2016 - peça 54), o prazo para a interposição de recurso voltou a transcorrer de onde parou, restando, no caso concreto, 5 dias a contar de 3/3/2016 (inclusive), exaurindo-se o prazo recursal na data de 7/3/2016;
Considerando que o lapso temporal decorrido entre a notificação da deliberação que julgou os embargos e a interposição do presente recurso foi de 16 dias, uma vez que o apelo foi protocolizado na data de 18/3/16 (peça 55), restando, portanto, intempestivo;
Considerando que o recorrente não colaciona outros documentos ao recurso, reiterando somente os argumentos apresentados em sede de embargos de declaração, devidamente apreciados pelo Acórdão 10.959/2015-TCU-2ª Câmara (peças 46 e 48);
Considerando que não há elementos novos, mas sim a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal, não se constituindo em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.
Considerando que a análise da existência da prescrição ou decadência constitui o próprio mérito do recurso, que só poderá ser examinado caso estejam preenchidos os requisitos determinados pela Lei Orgânica do TCU, como a tempestividade do recurso e a legitimidade do recorrente;
Considerando que quando há representante legal devidamente constituída nos autos, a comunicação deve ser a ela dirigida, conforme art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso I, 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Marcos Antonio Alvim, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;
b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente.
1. Processo TC-001.483/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Recorrente: Marcos Antonio Alvim (350.474.296-87)
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Araguari - MG.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Raes.
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
1.7. Representação legal: Amanda Mattos Carvalho Almeida (OAB/MG 127.391) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5796/2016 - TCU - 2ª Câmara
Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo formulada pelo Diretor Substituto do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Sr. Flávio Carlos Pereira, para cumprimento do subitem 1.7.3 do Acórdão 2.790/2015-TCU-2ª Câmara.
Considerando que esta Corte de Contas prorrogou por noventa dias adicionais o prazo para cumprimento da decisão referida, a teor do Acórdão 4.088/2016-TCU-2ª Câmara;
Considerando, no entanto, que a consecução da determinação em apreço demanda a atuação conjunta do FNDE e dos agentes financeiros atuantes na operação do FIES, a fim de formalizar novo contrato de prestação de serviços, contemplando Acordo de Nível de Serviços;
Considerando o parecer da unidade técnica, bem como os argumentos trazidos pelo signatário, no sentido de que ainda não há consenso entre atores envolvidos;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em:
a) prorrogar, até a data de 31/7/2016, o prazo para atendimento à determinação contida no subitem 1.7.3 do Acórdão 2.790/2015-TCU-2ª Câmara;
b) fazer a determinação contida no item 1.5 adiante.
1. Processo TC-007.458/2016-9 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
1.4. Representação legal: não há.
1.5. Determinar à SecexEducação que proceda ao apensamento dos presentes autos ao TC 022.282/2013-0, nos termos da alínea "b" do Acórdão 4.088/2016-TCU-2ª Câmara.
RELAÇÃO Nº 14/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
ACÓRDÃO Nº 5797/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o decidido na Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata n. 22/2011), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, em notificar o Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, bem como a Consultoria Jurídica/TCU,

para fins de acompanhamento da Ação Ordinária, autos n. 0807017-19.2014.4.05.8300 (7ª Vara Federal/PE, que tramita no Tribunal Regional Federal da 5ª Região), promovendo-se, em seguida, o arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-001.703/2005-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Terezinha de Jesus Carneiro Leão (246.192.994-72).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: Fernando Antonio Malta Montenegro (OAB/PE n. 4.239), Ana Maria Costa Cavalcanti Montenegro (OAB/PE n. 4.245), Marcelo Melo Montenegro (OAB/PE n. 17.606), Pedro Henrique Cavalcanti Montenegro (OAB/PE n. 21.800) e Ana Carolina Cavalcanti Montenegro (OAB/PE n. 22.047).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5798/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-007.395/2016-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aduato Zago (470.433.348-53); Luis Fernando Laudelino (541.985.427-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Ipahn.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional que encaminhe o ato inicial de Aduato Zago (NC 10601902-04-2013-000048-7) para apreciação deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação.
ACÓRDÃO Nº 5799/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-007.405/2016-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela Lebelson Sterental (532.081.377-53); Iza Soares da Silva (336.053.357-72); José Ocídio Alves Lopes (696.031.547-68); Luis Marcello da Costa Camargo (439.477.517-53); Maria Elizabeth Pereira dos Santos (601.102.877-20); Rosemary Cunha Monteiro Pereira (762.466.477-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes - Funarte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5800/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-008.639/2016-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Roberto Cerrini Villas Boas (047.688.688-00).
1.2. Órgão/Entidade: Centro de Tecnologia Mineral.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5801/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5866/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente de Bartolomeu Pereira de Castro, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo seu falecimento; e considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente de Sergina Napoleão Pereira de Castro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-012.632/2016-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Bartolomeu Pereira de Castro (CPF 005.228.054-34) e Sergina Napoleão Pereira de Castro (CPF 039.355.424-45).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5867/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-007.644/2016-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Celia Maria da Silva Vieira (CPF 064.431.268-82); Edna Maria da Silva (CPF 002.435.898-32); Maria Lígia da Silva (CPF 121.299.388-84) e Selma Maria da Silva Araújo (CPF 034.884.368-29).
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5868/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-009.254/2016-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Aliete Alves Antunes (CPF 386.866.318-51); Anna Eulina Vasconcelos da Costa e Silva (CPF 743.176.287-91); Christina Therezinha Munhoz (CPF 165.088.938-07); Edna Guimarães Rangel (CPF 072.116.737-37); Eny Lopes Cavalcanti Albuquerque Arcoverde (CPF 429.105.957-49); Jamira Tavares Moreira (CPF 453.789.757-00); Maria Cleonice Ataíde Rodrigues (CPF 207.089.807-59); Maria Nessi Pinheiro Laino (CPF 859.558.257-20); Sandra Freitas de Luca (CPF 337.389.127-20) e Sonia de Andrade Terra (CPF 101.744.117-07).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5869/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-009.260/2016-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Celina Mendes Pinto (CPF 053.708.787-73); Cristiane de Oliveira Sales (CPF 510.545.902-49); Elizabeth de Filippis de Stefano Rezende do Amaral (CPF 056.936.737-90); Hilda Maria Albernaz Carius (CPF 381.430.467-53); Hilda Soares da Silva (CPF 023.825.107-14); Ilma de Almeida Oliveira (CPF 822.254.787-91); Jaira de Souza Sales (CPF 872.352.007-82); Joana D'Arc Camara Villarinho (CPF 885.474.347-04); Katia Umbelina Camara Canto (CPF 580.612.157-72); Lancelma de Souza Sales (CPF 603.990.072-53); Lorimar de Almeida Magalhães (CPF 033.748.967-07); Maria Jose de Moura Fernandes (CPF 609.536.407-87); Maria da Penha Barbosa de Moura (CPF 372.243.877-20); Maria das Graças Martins Guimarães (CPF 193.962.607-20); Maria de Lourdes Barbosa de

Moura (CPF 439.755.267-34); Rita de Cassia Camara Canto (CPF 489.838.377-72); Rosa Maria Martins de Oliveira (CPF 393.044.267-15); Ruth da Conceição Martins de Souza (CPF 193.962.877-68) e Sueli Oliveira de Carvalho (CPF 022.042.967-75).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5870/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-009.267/2016-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ada Vieira Ferreira da Silva (CPF 694.774.347-87); Ana Lucia Barbosa Pereira (CPF 432.428.717-15); Dila Machado Ferraz (CPF 541.641.417-00); Dinah de Oliveira Assumpção (CPF 752.908.477-15); Elia Resende da Silva (CPF 132.700.847-57); Emiliana Ramos (CPF 338.592.307-78); Eni Rodrigues Peixoto (CPF 542.761.287-49); Gianini da Silva Correa (CPF 095.992.557-04); Janete Gomes de Lelis (CPF 314.158.147-91); Kayke Valentim Correa (CPF 175.443.137-27); Lourdes Ortiz Lelis (CPF 094.175.657-29); Marcelo Notare (CPF 425.260.867-87); Maristela Maia da Silva (CPF 102.384.417-68); Matheus Almeida Ferraz (CPF 160.728.547-96); Natalia Reder Assumpção (CPF 045.046.097-54) e Vera Lucia de Farias Bomfim (CPF 624.318.117-00).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5871/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-009.269/2016-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Adriana Aparecida de Azevedo (CPF 090.886.027-78); Elza de Azevedo da Silva (CPF 918.637.247-53); Ivani dos Santos Santiago (CPF 872.045.337-04); Lucia de Azevedo de Barros (CPF 910.159.447-87); Marina de Azevedo (CPF 078.791.477-05) e Marinete de Azevedo (CPF 022.584.167-36).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5872/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-009.274/2016-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Alcena Lemos Liesenfeld (CPF 501.640.400-30); Aurea Dias Camargo (CPF 301.284.980-72); Caroline Alves Mancini (CPF 023.168.060-07); Cleusa Cardoso Fagundes (CPF 455.937.600-04); Cornelia Grimm Ortiz (CPF 451.855.300-49); Irene Alves Pedrozo (CPF 486.699.380-49); Jaqueline de Fatima Alves Mancini Nunes (CPF 018.940.470-10); Leda Maria Nolasco Mancini (CPF 348.827.070-04); Leila Pias Fagundes (CPF 165.657.540-04); Lenir Cardoso Fagundes (CPF 369.074.130-00); Marilu Brasileira Pasa Amarante (CPF 621.987.260-68); Marinalda Garcia Siqueira (CPF 302.397.880-87); Miriam Siqueira Dias Fachineto (CPF 428.776.520-68); Norma de Freitas (CPF 272.959.230-04); Patricia Teixeira Pereira (CPF 621.112.560-72); Rosane Maria dos Santos da Silva (CPF 555.182.900-63); Rosângela Pereira Christofari (CPF 284.884.820-00) e Salette Mieres Vieira Garcia (CPF 001.212.890-28).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5873/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-009.281/2016-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Elisabete Schaefer Lima Franco (CPF 116.733.207-59); Elizamara da Silva Figueiredo (CPF 375.920.920-34); Eni Barbosa da Silva (CPF 591.494.266-72); Ivette de Oliveira Duarte (CPF 031.019.956-55); Lis Corrêa de Melo Pacheco (CPF 428.628.336-49); Lucrécia Guedes de Miranda Santos (CPF 748.606.156-20); Magda Costa Pinto (CPF 790.072.106-10); Mara Avellaneda Pacheco Guimarães (CPF 385.445.716-20); Maria Alette de Mendonça Carrilho (CPF 102.638.106-15); Maria Cristina Avelaneda Pacheco da Nobrega (CPF 029.533.157-72); Maria Cristina Fernandes Lima Brito (CPF 492.524.376-49); Maria Célia Fernandes Schafer (CPF 641.309.326-91); Maria Luiza Costa Pinto (CPF 724.434.566-68); Maria Teresa Pereira Lima (CPF 520.980.446-15); Marisa Costa Pinto (CPF 230.021.746-53); Neusa Maria Costa Pinto Ferreira (CPF 381.171.851-72); Patricia Casas de Paula (CPF 914.223.297-04); Roseli de Paula Nascimento (CPF 832.747.156-20); Sheila Augusta Guedes (CPF 764.096.356-72); Sonia Virginia Costa Pinto (CPF 331.336.976-68); Vanda Pacheco Valença (CPF 020.784.927-79) e Vilma Corrêa de Melo Pacheco (CPF 144.265.876-20).
1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5874/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-009.286/2016-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Adriana Miliorini Ouriques (CPF 596.445.919-68); Alda Regina Dutra (CPF 018.844.219-70); Ana Lucia Motter Muller (CPF 021.792.089-60); Andrea Ferreira de Andrade dos Santos (CPF 032.918.469-58); Carla Lima (CPF 703.345.529-15); Cristiani Miliorini Ouriques (CPF 596.445.679-00); Dirce Maria Favero Bowles (CPF 166.626.959-04); Jane Lidia Lima (CPF 032.446.919-51); Katia Regina Motter Rankel (CPF 479.278.109-44); Leni Catarina Ferreira de Andrade (CPF 241.812.262-04); Lucia Wrubleski (CPF 015.806.959-57); Marcia Possas Ouriques (CPF 671.833.529-00); Marcia Regina Motter (CPF 514.778.239-72); Marcia Testi Ferreira Smyszniuk (CPF 586.197.479-91); Maria Angela Testi Ferreira Pereira (CPF 436.300.149-68); Maria de Lourdes Motter Poltronieri (CPF 184.636.659-34); Meirenice Velasques (CPF 640.024.629-00); Nilda Maria Possas Ouriques (CPF 398.874.139-68); Raquel Miliorini Ouriques (CPF 000.038.849-10); Ruth Veran Lacombe (CPF 066.693.609-91); Solandia Cardoso (CPF 671.853.639-34); Terezinha Camargo de Franca (CPF 039.715.579-45); Valmira Maria de Freitas (CPF 446.527.399-15); Vera Lucia Teixeira Correa (CPF 686.234.029-87); Vera Ruth Veran Strobino (CPF 286.250.649-49) e Zelia Cristina Motter Gottschild (CPF 393.738.609-25).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5909/2016 - TCU - 2ª Câmara
 1. Processo nº TC 009.261/2005-9.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
 3. Recorrente: Conceição de Maria Costa Soares (068.592.163-87).
 4. Órgão: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
 8. Representação legal:
 8.1. Mário de Andrade Macieira (4217/OAB-MA) e outros, representando Conceição de Maria Costa Soares.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Conceição de Maria Costa Soares, contra o Acórdão 1.182/2006-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 285 e 286 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5909-16/16-2.

13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5910/2016 - TCU - 2ª Câmara
 1. Processo nº TC 010.496/2013-0.
 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 3.1. Responsável: Francisco Araújo Galeno (273.282.103-97)

3.2. Recorrente: Francisco Araújo Galeno (273.282.103-97).
 4. Entidade: Município de Luiz Correia - PI.
 5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
 8. Representação legal: não há.
 8.1. Astrogildo Mendes de Assunção Filho (3525/OAB-PI) e outros, representando Francisco Araújo Galeno.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Francisco Araújo Galeno, ex-prefeito municipal de Luís Correia/PI, contra o Acórdão 5.174/2014-TCU-2ª Câmara, o qual julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa, em razão da omissão no dever de prestar contas do contrato de repasse nº 0188165-47/2005 (Siafi nº 546.479),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, tornar insubsistente o Acórdão nº 5.174/2014-TCU-2ª Câmara e julgar as contas do recorrente regulares com ressalvas, dando-se quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso, II, 18 e 23 da Lei nº 8.443/1992;

9.4. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Município de Luiz Correia/PI e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5910-16/16-2.

13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5911/2016 - TCU - 2ª Câmara
 1. Processo nº TC 021.957/2013-4.
 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
 3. Interessado/Recorrente:
 3.1. Recorrente: Antônio Soares Dias (076.478.596-68).
 4. Unidade: Município de Francisco Sá/MG.
 5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).

8. Representação legal: não há.
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Antônio Soares Dias, ex-prefeito do Município de Francisco Sá/MG, contra o Acórdão 7.102/2014-TCU-2ª Câmara, pelo qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, e aplicou-lhe multa,
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da multa aplicada ao recorrente por intermédio do subitem 9.3 do Acórdão 7.102/2014-TCU-2ª Câmara; e

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o integram, ao recorrente.
 10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5911-16/16-2.

13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5912/2016 - TCU - 2ª Câmara
 1. Processo TC 001.468/2014-6.
 2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
 3. Responsável: Warmillon Fonseca Braga (CPF 498.099.116-53).

4. Unidade: Município de Lagoa dos Patos/MG.
 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
 8. Representação legal: Alexandre Augusto Vieira (OAB/MG 112.054).

9. Acórdão:
 VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Warmillon Fonseca Braga, ex-prefeito de Lagoa dos Patos/MG, em decorrência da inexecução do objeto do convênio 1.908/1999, destinado à construção de módulos sanitários domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, §3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Warmillon Fonseca Braga;
 9.2. julgar irregulares as contas de Warmillon Fonseca Braga;

9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.000,00	5/7/2000
50.000,00	6/11/2000

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5912-16/16-2.

13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5913/2016 - TCU - 2ª Câmara
 1. Processo TC 002.379/2014-7.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
 3. Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34).

4. Unidades: Município de Serrano do Maranhão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: não há.
 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial de Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito de Serrano do Maranhão/MA, decorrente da ausência de documentos comprobatórios das despesas efetuadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício de 2008, e ao Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, exercício de 2007, nos valores originais de R\$ 77.330,00 e R\$ 23.842,38, respectivamente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Leocádio Olímpio Rodrigues;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados das datas apontadas até o dia do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.525,86	18/09/2007
8.916,52	18/09/2007
4.200,00	19/12/2007
4.200,00	28/12/2007
3.348,40	05/08/2008
10.578,80	05/08/2008
1.548,80	05/08/2008
13.934,48	05/09/2008
1.548,80	05/09/2008
3.348,40	07/10/2008
10.568,80	07/10/2008
1.548,80	07/10/2008
13.917,20	04/11/2008
1.548,80	04/11/2008
13.917,20	04/12/2008
1.548,80	04/12/2008

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e



9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5913-16/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5914/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.469/2015-2.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Sandra Neli Oliveira e Silva (CPF 303.126.396-00).

4. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de ex-servidora da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º e 10 da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal e registrar o ato Sisac 10474005-04-1998-000097-8, de interesse de Sandra Neli Oliveira e Silva;

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato Sisac 10474005-04-2012-000105-3, de interesse da mesma ex-servidora;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária do ato ora considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.4.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação.

10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5914-16/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5915/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.727/2014-1.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Animação Pastoral e Social No Meio Rural (CNPJ 22.229.785/0001-01) e José Oliveira da Silva (CPF 969.648.046-68).

4. Unidades: Animação Pastoral e Social no Meio Rural e Superintendência no Estado de Minas Gerais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Representação legal: Luiz Vinicius Silva (OAB/MG 141.008), representando José Oliveira da Silva.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária contra a entidade Animação Pastoral e Social no Meio Rural e seu coordenador executivo José Oliveira da Silva em razão de irregularidades na execução do Convênio 3.100/2005.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e §2º; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Oliveira da Silva e da Animação Pastoral e Social no Meio Rural;

9.2. condenar solidariamente José Oliveira da Silva e Animação Pastoral e Social no Meio Rural ao recolhimento ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados das datas indicadas até o dia do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.756,60	31/12/2006
3.395,64	31/5/2008
95.250,00	25/9/2007

9.3. aplicar a José Oliveira da Silva e a Animação Pastoral e Social no Meio Rural multas individuais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até o dia do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5915-16/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5916/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.024/2015-3.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Edvaldo José de Souza Araújo (CPF 002.967.834-04), Fred Bartolomeu Beserra Maciel (CPF 065.113.844-20), Luiz Vidal da Silva (CPF 054.042.904-04) e Maria da Conceição Ferreira (CPF 063.489.474-91).

4. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso

VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno; 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007; e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos de concessões iniciais de aposentadoria em favor de Edvaldo José de Souza Araújo, Fred Bartolomeu Beserra Maciel, Luiz Vidal da Silva e Maria da Conceição Ferreira;

9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de alterações de concessões de aposentadoria em favor Edvaldo José de Souza Araújo, Fred Bartolomeu Beserra Maciel, Luiz Vidal da Silva e Maria da Conceição Ferreira em razão da averbação, para fins de aposentadoria, de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sem comprovação, por meio de laudo pericial, de que exerciam suas atribuições em locais insalubres;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar à Universidade Federal de Pernambuco que:

9.4.1. cesse os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.5. esclarecer à Universidade Federal de Pernambuco que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante emissão de novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e sua remessa a esta Corte, para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas neste acórdão e represente a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5916-16/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5917/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.496/2013-7.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Educativa do Brasil - Soebras (CNPJ 22.669.915/0001-27) e Espólio de João Luiz de Almeida Filho (CPF 009.516.176-72).

4. Unidades: Sociedade Educativa do Brasil - Soebras e Fundo Nacional de Saúde - FNS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex-MG.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde para consolidar possíveis irregularidades na execução dos convênios 1.353/2004 e 4.676/2004, firmados com a Sociedade Educativa do Brasil - Soebras para "aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 174 e 175 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar nula a citação dirigida a João Luiz de Almeida Filho e, por conseguinte, declarar nulo o item 9.1 do acórdão 3.889/2014 - 2ª Câmara;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG) que renove a citação declarada nula no item anterior, desta feita dirigindo-a ao espólio de João Luiz de Almeida Filho;

9.3. determinar à Secex-MG que a citação referida no item anterior se dê pela importância de R\$ 71.125,03, uma vez que al-

gumas das parcelas originariamente constantes da citação ora toda como inválida já foram acolhidas por esta relatora e pelo Colegiado no voto condutor do acórdão 3.889/2014 - 2ª Câmara, a partir da defesa apresentada pela Soebras;

9.4. retificar a redação do item 9.3 do acórdão 3.889/2014 - 2ª Câmara, para que onde conste a expressão "solidariamente com João Luiz de Almeida Filho" passe a constar a expressão "solidariamente com o espólio de João Luiz de Almeida Filho";

9.5. dar ciência desta deliberação à Associação Educativa do Brasil - Soebras.

10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5917-16/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5918/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.111/2014-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Edilson Cardoso de Lima (142.044.952-49).

4. Entidade: Município de Porto de Moz - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (14045/OAB-PA) e outros, representando Edilson Cardoso de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Edilson Cardoso de Lima, em face do Acórdão 4.167/2016-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração opostos por Edilson Cardoso de Lima para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5918-16/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5919/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.424/2014-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Joaquim Vieira Nunes (485.323.392-04).

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Prainha - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Joaquim Vieira Nunes, ex-prefeito do município de Prainha/PA, em face da omissão na prestação de contas de recursos federais repassados por meio do Convênio 656.022/2008 (Siafi 624.940);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Joaquim Vieira Nunes, (CPF: 485.323.392-04), ex-prefeito do município de Prainha/PA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
170.973,00	23/6/2008

9.2. aplicar, ao Sr. Joaquim Vieira Nunes, (CPF: 485.323.392-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5919-16/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5920/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.246/2015-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Recorrente: Edimar Medeiros Dantas (130.663.664-72).

4. Entidade: Município de Jardim do Seridó - RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Rodrigo Dutra de C. Gilberto (OAB/RN 10.399).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Edimar Medeiros Dantas, ex-prefeito de Jardim do Seridó/RN, contra o Acórdão 4.168/2016-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, a fim de afastar a omissão detectada, nos termos explicitados no voto que integra a presente deliberação, sem necessidade de promover reparos no teor do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5920-16/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5921/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.379/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).

3. Interessado: Ana Maria de Mattos Juliano (216.063.159-00).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 1.139/2013-TCU-2ª Câmara por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade o ato de concessão de aposentadoria cadastrado pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor de Ana Maria de Mattos Juliano em razão do pagamento irregular da parcela decorrente da URV (3,17%);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e artigo 1º, inciso VIII, c/c artigo 262 do Regimento Interno/TCU que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente deliberação:

9.1.1. fazer cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e aplicação da sanção prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, o pagamento destacado da parcela alusiva ao percentual de 3,17% (URV) à inativa Ana Maria de Mattos Juliano (216.063.159-00), por inexistir decisão judicial que resguarde seu pagamento atual e tendo em vista que a referida parcela já está integrada aos proventos ordinários da interessada por força das subsequentes reestruturações de carreira;

9.2. determinar à Sefip que, ao monitorar cumprimento deste Acórdão, examine a legalidade do pagamento da parcela "16171 DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO", percebida nos proventos da interessada, no valor de R\$ 664,58.

10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5921-16/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5922/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.389/2014-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Vanja Joice Bispo Santos (199.396.802-44).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo CNPq em desfavor Vanja Joice Bispo Santos, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao responsável, por força do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro ao Projeto de Pesquisa "Laboratório de Comunicação Pública da Ciência na Amazônia-Pará", em decorrência da omissão no dever de prestar contas;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Vanja Joice Bispo Santos, (CPF: 199.396.802-44), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.000,00	30/4/2009
51.000,00	22/5/2009
300,00	2/9/2009
300,00	2/10/2009
300,00	30/10/2009
300,00	2/12/2009
300,00	31/12/2009
300,00	2/2/2010
300,00	2/3/2010
300,00	2/3/2010
300,00	1/4/2010
300,00	1/4/2010
300,00	1/4/2010
300,00	3/5/2010
300,00	3/5/2010
300,00	3/5/2010
360,00	2/6/2010
360,00	2/6/2010
360,00	2/6/2010
360,00	2/6/2010
360,00	1/7/2010
360,00	1/7/2010
360,00	1/7/2010
360,00	1/7/2010
360,00	3/8/2010
360,00	3/8/2010
360,00	3/8/2010
360,00	3/8/2010
360,00	2/9/2010
360,00	2/9/2010
360,00	2/9/2010
360,00	4/10/2010
360,00	4/10/2010
360,00	4/10/2010
360,00	4/11/2010
360,00	4/11/2010
360,00	29/11/2010
360,00	29/11/2010
360,00	29/11/2010
1.080,00	22/12/2010
360,00	22/12/2010
360,00	22/12/2010
360,00	1/1/2011
360,00	1/1/2011
360,00	2/2/2011
360,00	2/2/2011
360,00	2/2/2011
360,00	2/2/2011
360,00	2/3/2011
360,00	2/3/2011
360,00	2/3/2011
360,00	1/4/2011
360,00	1/4/2011
360,00	1/4/2011
360,00	2/5/2011
360,00	2/5/2011
360,00	2/5/2011
360,00	1/6/2011
360,00	1/6/2011
360,00	1/6/2011
360,00	1/6/2011
360,00	1/7/2011
360,00	1/7/2011
360,00	1/7/2011
360,00	1/8/2011
360,00	1/8/2011
360,00	1/8/2011
360,00	2/9/2011
360,00	2/9/2011
360,00	2/9/2011
360,00	5/10/2011
360,00	5/10/2011
360,00	4/11/2011
360,00	4/11/2011
360,00	5/12/2011
360,00	5/12/2011
360,00	27/12/2011
360,00	27/12/2011
360,00	3/2/2012
360,00	5/3/2012

9.2. aplicar, à Sra. Vanja Joice Bispo Santos, (CPF: 199.396.802-44), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5922-16/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5923/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 014.583/2015-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargantes: Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello (010.294.956-53); Jairo Vianna Ramos (340.348.117-49).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Maria Adrianna Lobo Leão de Matos (OAB-DF 47.607) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à concessão de aposentadoria, nos quais se analisam os embargos de declaração opostos por Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello e Jairo Vianna Ramos em face do Acórdão 4.825/2016-TCU-2ª Câmara de 19/4/2016, por meio do qual esta Corte de Contas, considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria de interesse dos embargantes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com amparo nos princípios da verdade real e economia processual, excepcionalmente dos embargos de declaração opostos Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello e Jairo Vianna Ramos em face do Acórdão 4.825/2016-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, acatá-los, passando a considerar legais as concessões de aposentadoria de interesse dos embargantes.

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos embargantes e ao TRT da 3ª Região/MG.

10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5923-16/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5924/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.216/2011-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).

3. Interessado: Antonio Niccolo Grillo (001.881.909-53).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 767/2013-TCU-2ª Câmara por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade o ato de concessão de aposentadoria cadastrado pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor de Antonio Niccolo Grillo em razão do pagamento irregular da parcela decorrente da URV (3,17%);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e artigo 1º, inciso VIII, c/c artigo 262 do Regimento Interno/TCU que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente deliberação:

9.1.1. faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e aplicação da sanção prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, o pagamento destacado da parcela alusiva ao percentual de 3,17% (URV) ao inativo Antonio Niccolo Grillo (001.881.909-53), por inexistir decisão judicial que resguarde seu pagamento atual e tendo em vista que a referida parcela já está integrada aos proventos ordinários do interessado por força das subsequentes reestruturações de carreira;

9.2. determinar à Sefip que, ao monitorar cumprimento deste Acórdão, examine a legalidade do pagamento da parcela "16171 DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO", percebida nos proventos do interessado, no valor de R\$ 1.661,44.

10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5924-16/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5925/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.173/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Gilda Chevallier Coelho (666.840.217-87); Vera Lucia Igreja Estrella (039.931.597-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por Gilda Chevallier Coelho, Vera Lúcia Igreja Estrella e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região contra o Acórdão 392/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de aposentadoria de Gilda Chevallier Coelho, Vera Lúcia Igreja Estrella, Maria Ber-

nadete Faria Nascimento e José Benedito de Souza, em razão da incorporação nos seus proventos de quintos/décimos de função comissionada, em desacordo com o preconizado no Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos interpostos por Gilda Chevallier Coelho e Vera Lúcia Igreja Estrella e, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. conhecer do recurso interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar legais os atos de Gilda Chevallier Coelho, Vera Lúcia Igreja Estrella e Maria Bernadete Faria Nascimento, concedendo-lhes o respectivo registro, mantendo a ilegalidade em relação ao ato do Sr. José Benedito de Souza;

9.3. dar conhecimento aos órgãos/entidades interessados, assim como aos recorrentes do teor da presente deliberação;

9.4. determinar à Sefip que, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 638.115, avalie a necessidade de revisão de ofício dos atos em epígrafe, considerando que as incorporações se deram com base no Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário, cujo permissivo colide com o decidido pelo STF.

10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5925-16/16-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5926/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 024.536/2010-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - aposentadoria.
3. Interessados: Manoel Teixeira dos Santos (013.780.902-68); Pedro Fernandes de Moura (048.821.482-34); Raimundo Gomes da Silva Filho (028.186.552-34); Raimundo Ribeiro de Queiroz (040.685.212-04); Uriel de Aguiar Queiroz (040.626.632-87).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre em favor de Manoel Teixeira dos Santos (013.780.902-68); Pedro Fernandes de Moura (048.821.482-34); Raimundo Gomes da Silva Filho (028.186.552-34); Raimundo Ribeiro de Queiroz (040.685.212-04); Uriel de Aguiar Queiroz (040.626.632-87);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria a Pedro Fernandes de Moura (CPF 048.821.482-34) e Raimundo Gomes da Silva Filho (CPF 028.186.552-34), em virtude de seus falecimentos ocorridos em 17/3/2013 e 7/3/2015, respectivamente, nos termos do art. 260, § 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU) e art. 7º, incisos I e II da Resolução TCU 206/2007;

9.2. considerar ilegais, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 1º do RI/TCU, os atos de concessão de aposentadoria a Manoel Teixeira dos Santos (CPF 013.780.902-68), Uriel de Aguiar Queiroz (CPF 040.626.632-87) e Raimundo Ribeiro de Queiroz (CPF 040.685.212-04), recusando os respectivos registros;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. esclarecer aos interessados que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre;

9.5. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, em especial os que se referem à parcela denominada URP (26,05%), comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.5.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.5.3. informe imediatamente aos interessados o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5926-16/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5927/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 025.401/2010-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Valmor de Melo (223.335.179-72); Valdeci Olindina Braz (732.456.079-20); Zenirto João da Cunha (221.262.879-04); Valéria Vieira Mazzucco Portela (312.988.939-68); Zeferino Pedro Sachet (098.450.629-20); Waldemar Barbosa (001.796.639-68); Zuleica Maria Patrício (457.392.939-87).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Guilherme Belém Querne, (OAB/SC 12.605); Daniela de Lara Prazeres (OAB/SC 12.204) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por Valmor de Melo, Valdeci Olindina Braz, Zenirto João da Cunha, Valéria Vieira Mazzucco Portela, Zeferino Pedro Sachet, Waldemar Barbosa e Zuleica Maria Patrício contra o Acórdão 11.474/2011-TCU-Segunda Câmara (peça 2, p. 56-57), que considerou ilegais seus atos de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Santa Catarina e aos interessados.

10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5927-16/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5928/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 026.086/2013-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95).

4. Órgão/Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859) e Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (OAB/SP 358.629).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos por Genius Instituto de Tecnologia, associação civil sem fins lucrativos, sediada em Manaus/AM, em face do Acórdão 3.404/2016-TCU-2ªCâmara, que não conheceu do recurso de reconsideração por ela interposto contra o Acórdão 1.903/2015-TCU-2ªCâmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração opostos por Genius Instituto de Tecnologia, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5928-16/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5929/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.536/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsável: Ademar Ferreira da Silva (107.929.024-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Ademar Ferreira da Silva, prefeito municipal de Caraúbas/RN, em face da omissão na prestação de contas de recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 344/2010 (Siafi 666.291);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Ademar Ferreira da Silva (CPF: 107.929.024-91), prefeito municipal de Caraúbas/RN, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
189.150,00	22/5/2012
189.150,00	3/7/2014

9.2. aplicar, ao Sr. Ademar Ferreira da Silva (CPF: 107.929.024-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5929-16/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5930/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.654/2011-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: SSPE-MTE (CNPJ: 26.251.080/0001-09)

3.2. Recorrentes: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (CNPJ: 02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal: Rodrigo Molina Resende Silva (28.438/OAB-DF) e outros, representando Enilson Simões de Moura e Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial opostos pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas/SDS e pelo Sr. Enilson Simões de Moura, ex-dirigente dessa entidade, em face do Acórdão 5.238/2014-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais do referido senhor, condenou-o em débito, em solidariedade com a SDS, em virtude de irregularidades na execução do Convênio 103/2004, celebrado entre a referida entidade e o MTE, no âmbito do Planflor, e aplicou-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/92;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de forma a abater do montante do débito o valor de R\$ 4.420,00 e reduzir, proporcionalmente o valor da multa outrora aplicada, passando os itens 9.1 e 9.2 a vigorar com a seguinte redação:

"9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Enilson Simões de Moura, condenando-o, solidariamente à Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS, ao pagamento da quantia de R\$ 43.104,66 (quarenta e três mil, cento e quatro reais e sessenta e vinte e quatro centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 28/12/2004, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Enilson Simões de Moura e à Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 9.030,00 (nove mil e trinta reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento."

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes e interessados, bem como aos Órgãos cientificados do Acórdão recorrido.

10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5930-16/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5931/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.861/2014-8

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Patrícia Rebolo Medici (CPF 008.491.937-02)

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/RJ

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor da ex-bolsista Patrícia Rebolo Medici, em razão do descumprimento do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior, para o projeto "*Multimedia Knowledge Representations for Learning*",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Srª Patrícia Rebolo Medici, dando-se prosseguimento ao processo, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar as contas da Srª Patrícia Rebolo Medici irregulares e imputar à responsável o débito a seguir discriminado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "b", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU e na forma da legislação em vigor:

Valor Original (CAD\$)	Valor Original (R\$) Conversão em 27/11/2000	Data da Ocorrência
96.649,96	122.946,48	27/11/2000

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, o parcelamento do débito, caso venha a ser requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.5. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à responsável.

10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5931-16/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5932/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.076/2010-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Martins Eler (328.161.547-34).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em favor de José Martins Eler, ex-servidor da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de José Martins Eler (peça 5);

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo que:

9.3.1. nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. encaminhe cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado referido no item 9.1, remetendo a este Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da ciência, cópia do comprovante da data da respectiva notificação;

9.4. esclarecer que o interessado poderá retornar à atividade para, à luz das atuais condições fáticas e legais, requerer nova aposentadoria com fundamento nas normas vigentes à data da nova concessão (*tempus regit actum*), a exemplo dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional 41/2003 ou do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, segundo as opções que considerar mais vantajosas;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação das medidas ora determinadas, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo.

10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5932-16/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5933/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.886/2012-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsável: Governo do Estado de Alagoas (11.220.019/2001-69).

4. Órgão/Entidade: Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.



10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5937-16/16-2.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5938/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 002.513/2015-3.
 2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
 3. Entidade: Município de Itaitira/CE.
 4. Responsáveis: Srs. Antônio Almir Bié da Silva (301.150.193-91), Antônio Inácio dos Santos (464.590.223-72) e Município de Itaitira/CE (07.963.739/0001-48).
 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo da Costa Caribé.
 7. Unidade Técnica: Secex/CE.
 8. Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677).
 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial decorrente do processo de Representação objeto do TC-032.375/2008-3, que tratou de ocorrências verificadas na Prefeitura Municipal de Itaitira/CE, relacionadas à aplicação de recursos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2008, nos termos do Acórdão n. 72/2015 - 2ª Câmara.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 fixar novo e improrrogável prazo, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que os responsáveis a seguir indicados efetuem e comprovem perante este Tribunal o recolhimento ao Fundeb das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das mencionadas datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.1.1 Sr. Antônio Almir Bié da Silva, solidariamente com o Sr. Antônio Inácio dos Santos, em relação ao valor de R\$ 27.017,24 (vinte e sete mil, dezessete reais, vinte e quatro centavos), referente à multa pelos pagamentos com atraso das folhas de novembro de 2007 e dezembro de 2007, cujo pagamento foi feito em 20/02/2008;

9.1.2 Município de Itaitira/CE, pelos valores e ocorrências a seguir descritos:

9.2 informar aos responsáveis que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU.

10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5938-16/16-2.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5939/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-007.850/2015-8.
 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
 3. Embargante: Moris Arditti (034.407.378-53).
 4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.
 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: não atuou.
 8. Representação Legal: Alexandre Simão de Oliveira Cardoso, OAB/SP 314.947; Amauri Feres Saad, OAB/SP 261.859; Antonio Nelson Gomes da Silva, OAB/SP 305.273; Augusto Kenji Tosi Takushi, OAB/SP 221.338; Bárbara Pedra dos Santos, OAB/SP 344.165; Carolina Cariola Rahal, OAB/SP 204.403; Diogo Negrão Raiol Ferreira, OAB/SP 335.246; Eduardo Augusto Medeiros de Oliveira, OAB/SP 296.228; Eduardo Ferreira Gomes, OAB/SP 255.624; Elenice Ceciliato de Freitas, OAB/SP 274.947; Felipe Courel Cury, OAB/SP 344.748; Fernanda Cristina Uip Pinheiro Pedro, OAB/SP 352.820; Fernando Sabbag Nicolau, OAB/SP 207.007-E; Ilana Zonenschein Lafer, OAB/SP 358.737; Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP 236.578; Janini de Carvalho Barbosa, OAB/SP 211.561-E; João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP 296.798; Leonardo Lima Cordeiro, OAB/SP 221.676; Lucas de Azevedo Batista, OAB/SP 346.736; Luiz Gustavo Barbosa de Azevedo, OAB/RJ 172.365; Marcos Martins Pedro, OAB/SP 252.944; Marcos Rogério Aires Carneiro Martins, OAB/SP 177.467 e OAB/CE 32127-A; Mariana Montes Galano, OAB/SP 288.022; Paula Renata Gentil Felix de Carvalho Costa, OAB/SP 209.400-E; Rebeca First, OAB/SP 345.314; Thais Marzo, OAB/SP 307.699; Thiago Wechsler Louro, OAB/SP 327.790; Vladimir Valdivia Chirinos, OAB/SP 359.099 e Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa, OAB/SP 358.629.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Moris Arditti contra o Acórdão 3.300/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Moris Arditti, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 3.300/2016 - 2ª Câmara;
 9.2. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam ao recorrente.

10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5939-16/16-2.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
 ACÓRDÃO Nº 5940/2016 - TCU - 2ª Câmara
 1. Processo TC-013.327/2015-1.
 2. Grupo: I - Classe de Assunto: III - Acompanhamento.
 3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 4. Entidade: Estado do Piauí.
 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.
 8. Advogado constituído nos autos: não há.
 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento realizado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI, com o objetivo de fiscalizar ações do Governo do Estado do Piauí nas áreas de educação e gestão ambiental, relacionadas à aplicação de recursos de transferências voluntárias federais com valor pactuado superior a R\$ 10 milhões.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar este processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

9.1.2.1 realização de transferências de recursos da conta do referido Fundo (c/c 8653-3 - Agência 1035-9) para a conta do Fundo Municipal de Educação, para fazer face a pagamentos de serviços de assessoria e consultoria contábil, sem que estes serviços tenham vinculação estrita com suporte as atividades inerentes ao Fundeb, mas sim à Secretaria Municipal de Educação, conforme tabela abaixo:

Transf. On line	Cheque	Data	Valor (R\$)	Nota Fiscal	Credor	Data	Valor (R\$)
10885	-	10/3/2008	5.002,25	1911	Plantão Municipal - Assessoria e Consultoria Ltda.	10/3/2008	5.350,00
10885	-	6/5/2008	5.002,25	1946		6/5/2008	5.350,00
10885	-	10/7/2008	5.002,25	1970		2/7/2008	5.350,00
10885	-	6/8/2008	5.002,25	1986		1/8/2008	5.350,00
10885	-	30/12/2008	5.002,25	2023		30/12/2008	10.700,00
10885	-	31/12/2008	5.002,25				

9.1.2.2 locação de veículos para transporte de servidores que trabalham junto ao Setor Administrativo da Secretaria de Educação do Município e de estudantes do ensino médio, utilizando-se de recursos do Fundeb, conforme informações abaixo:

Nota Fiscal	Data	Credor	Valor (R\$)
289	28/12/2007	RAPI10 Transportes e Turismo Ltda.	6.400,00
018	28/3/2008	Destak Transporte e Serviços Ltda.	77.000,00
120	30/6/2008	VOXLOC - Locadora de Veículos, Construções e Serviços de Publicidade Ltda.	94.966,00
074	31/7/2008	Destak Transportes e Serviços Ltda.	3.520,00
127	30/7/2008	VOXLOC - Locadora de Veículos, Construções e Serviços de Publicidade Ltda.	94.966,00
223	28/11/2008	VOXLOC - Locadora de Veículos, Construções e Serviços de Publicidade Ltda.	94.966,00

9.1.2.3 aquisição excessiva de pneus, protetores e câmaras de ar, conforme Notas Fiscais ns 747 e 787, de 04/04/2008 e 18/06/2008, respectivamente, tendo em vista que somente três veículos oficiais realizam serviços de transporte escolar do ensino fundamental, conforme tabela abaixo:

Nota Fiscal	Data	Credor	Item	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
747	4/4/2008	Núbia Régia da Costa Rabelo	Pneu 175-70-13	20	180,00	3.600,00
783	18/6/2008	Núbia Régia da Costa Rabelo	Pneu 175-70-13	22	180,00	3.960,00
Total						7.560,00

10. Ata nº 16/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5940-16/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5941/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-016.270/2015-0.
 2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
 3. Responsável: Sebastião Ferreira Lisboa (007.452.002-49).

4. Entidade: Município de Fonte Boa/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, ex-prefeito de Fonte Boa/AM, em face da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados à municipalidade, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, no exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor	Data da ocorrência
R\$ 11.771,56	12/11/2004
R\$ 21.960,00	30/12/2004

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Segunda Câmara, prevista para 31/05/2016, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS
Ministro AUGUSTO NARDES
001.289/2005-3

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aduato Xavier Carneiro Pessoa Filho; Ana Maria Vasconcelos Araujo; Beatriz da Silva Fideliz; Edilsa Silva Nascimento; Eleni de Medeiros Rolim Calado; Heloisa Maria Valença Wanderley; Ivanice Cavalcanti da Silva; Joaquim Abrantes de Oliveira; Luiz Alberico Viana Costa; Luiz Fernando Salazar de Oliveira; Maria Madalena Guerra Calabria; Maria Sulamita Torres; Maria das Neves Araujo; Maria de Lourdes Poroca; Marluce da Silva Lima; Miriam Oliveira Santos; Nanci Vieira da Silva Gonçalves; Regina Maria Alves do Nascimento; Teresinha de Jesus Morais; Tereza Cristina de Medeiros; Viviana Maria Moreira Cavalcanti
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Representação legal: Ricardo Estevão de Oliveira (8.991/OAB-PE) e outros, representando Sindsprev/PE

003.263/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Sindicato dos Trabalhadores e Condutores de Veículos de Duas Rodas do Estado de Goiás
Responsáveis: José Valter da Silva Piovesan; Sindimoto - Sindicato dos Trabalhadores e Condutores de Veículos de Duas Rodas do Estado de Goiás
Representação legal: não há

005.120/2014-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Francisco Edson Barros Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pimenteiras - PI
Representação legal: Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB 7345/PI)

007.461/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA
Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgarten
Representação legal: Carla Ferreira Zahlouth (5.719/OAB-PA), representando Wilson Tavares Von Paumgarten; Luiz Carlos dos Anjos Cereja (6977/OAB-PA), representando Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Sérgio Cabeça Braz e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos

008.753/2015-6
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Aparecida de Goiânia/GO
Representação legal: não há

011.924/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luiz Gustavo Daher Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

012.333/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Mizael Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

013.265/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Satiro da Rosa; Benedito Fiel da Costa; Elizabeth Rodrigues Gentil; Francisco Raimundo da Silva Porto; Ivo Katuji Morikawa; Jairo Diogo de Faria Franco; Jose Teodoro da Rocha; Julio Pontes Barriga; Lucas Arruda Filho; Manoel Fonseca Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há

013.305/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Regina Claudia Neves de Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

013.348/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Tavares Resende; Cecília Torres Vitor Sabino; Cidney Arantes Carrasquel Coelho; Dayal Machado Brito; Denise Rocha Mariano Vieira; Dinaldo Alves Nogueira; Fernando Augusto Coimbra Gomes; Fernando Mesquita Galvão; Guilherme Abrantes de Sousa; Guilherme Arthur Belotto Scalabrin
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

013.349/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo André Guimarães Medeiros; Gustavo Santos; Heitor Luiz Ferreira Rosa; Janaina Magalhaes Fernandes Oliveira; Jordana Demicheli Ferreira; José Julimá Bezerra Junior; Juan Carlos da Silva Magdalena; Juliano Silva de Assis Carneiro; Kamile Jeane Silva Nascimento Piloto; Kessis Dalapicola Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

013.350/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leidy Diana Oliveira Nascimento; Leonardo Vilela Carvalho; Letícia Chaves Lacerda Seixas; Leydson Rodrigues Carvalho Silva; Luiz Felipe Costa Matos; Marco Paulo Salles Ferreira Lopes; Maria Stela Matumato; Marina Queiroz Jaques; Michelle Cristina de Souza Silva; Murilo Borges de Lélis
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

014.375/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Djaci Pires de Miranda; Djalma Quirino da Silva; Eber Zoehler Santa Helena; Edmilson Oliveira dos Santos; Eliacir Marques Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

014.376/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elizabeth Ney Leão; Evilasio da Silva Nunes; Francisco Augusto Martins Pombeiro; Francisco Carlos Coelho de Medeiros; Francisco das Chagas Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

014.378/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jackson Semerene Costa; Joaquim Pinto Ramalho; Jose Umberto de Almeida; José Durães Pereira; João Batista da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

014.382/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Lourenço de Sousa; Mario Urias Novaes Filho; Marisa Mendes Caiado; Mauro Cunha Batista de Deus; Miralva de Jesus Costa Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

014.383/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Miriam Aparecida Gomes Lopes; Myriam de Fatima Correia de Mello; Neusa Regina Lucena Galvão; Olga Abbadia Gennari; Patricia Maria Pinheiro Villar de Queiroz Milani
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

014.390/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rodrigo Costa Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

024.089/2015-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Distrito Federal
Representação legal: não há

025.301/2010-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge de Seabra de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

026.373/2015-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso
Responsável: Odair Bernardo Custódio
Representação legal: não há

029.457/2011-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas
Responsáveis: Antonio Carlos da Silva Rodrigues; Avelino Macedo Ottoni de Carvalho; Engenharic Serviços Ltda.; Jorge Rebello Ferreira; Jose Maria Lins Calheiros
Representação legal: não há

031.007/2007-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de São José do Xingu - MT
Responsáveis: Ana Paula do Carmo; Hélio José do Carmo; Hélio José do Carmo Filho; Luciana Paula do Carmo Ferruzzi
Representação legal: José Alberto Rodrigues Teixeira (16163/OAB-DF), representando Hélio José do Carmo Filho, Ana Paula do Carmo e Luciana Paula do Carmo Ferruzzi

Ministro RAIMUNDO CARREIRO
001.279/2014-9
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Recorrente: Sergio Ricardo de Albuquerque Bodega
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Primeira Cruz/MA
Representação legal: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (6.645/OAB-MA), Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492) e outros

002.770/2012-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Interessado: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
Responsáveis: Cooperativa Agropecuária do Médio Parana-panema - Campal; Hélio Zanardi; Jorge Takasumi
Recorrentes: Hélio Zanardi; Jorge Takasumi
Órgão/Entidade: Cooperativa Agropecuária do Médio Parana-panema - Campal.
Representação legal: não há.

006.779/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Instituto Palmares de Direitos Humanos; Maria Catarina Silva de Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
Representação legal: não há

011.912/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Costa Santos; Caroline Favero da Silva Calvi; Catia Monteiro Franco; Cristiane Rodrigues de Sousa Kretli; Dalvani Martins Queiroz Birckett; Diego Freitas dos Santos; Esdras Santana Rodrigues; Glauber Jaco Marcolan Zottis; Helder Vilson da Silva Prado; Humberto Carlos de Oliveira
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
Representação legal: não há.

013.233/2011-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: Fortesul - Serviços, Construções e Saneamento Ltda.; Ronald Correa da Silva
Recorrente: Fortesul - Serviços, Construções e Saneamento Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Maikel Elias Mouchaileh (21297/OAB-GO), Juvenal Klayber Coelho (182-A/OAB-TO)

013.313/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Glaucea Cabral dos Santos Guimaraes; Grasielle Celiac Bueno; Graziela Plentz Wecker; Guilherme Dorneles Reis; Gustavo Ferreira Marques; Gustavo Jose da Nobrage Danda; Haliton Cavalcante Dias; Hemerson Luis Chaves Teixeira; Henrique Jackson Rabelo Segundo; Hevellin Menezes Albres
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há.

013.317/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcus Vinicius Romero Pernes da Silva; Maria Aparecida Lagares; Mariana Bandeira Horvath; Mariana Fraga Cabeça; Mariana Gomes Moreira Costa; Mariluze Soares Gomes; Melissa Fernandes Geraldo Mafaldo; Milber Dondi Machado; Mileni Cunha Pereira Boer Ribeiro; Monique Pereira Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há.



<p>013.321/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rodrigo Begnini; Rodrigo Brum Argenta; Rodrigo Prieto Castilho; Rodrigo Santos da Hora; Romulo Teixeira To-fani Ribeiro; Silvio Cesar Rosa; Solano Miguel de Ibanhes; Tais da Silva; Tassio Correa Ferreira; Tianny Cristina Trindade Vilhena Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda . Representação legal: não há.</p>	<p>011.152/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rosangela Gomes da Mota de Souza; Rubia Santos Fonseca; Silvana Lopes Nogueira Lahr; Silvio Cesar Zeppone e Veronica Magalhaes Rosario Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há</p>	<p>011.281/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Gecernir Colen; Heloisa Maria Barbosa; Leida Maria Botion; Marcos Moraes da Cruz; Maria Auxiliadora Vieira do Carmo; Maria Isabel Toulson Davisson Correia; Mauro Ivan Salgado; Vilma Terezinha da Silva e Wencelau Rodrigues dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há</p>
<p>013.338/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Juliete da Silva Assuncao; Lariza Nogueira da Rocha; Leonardo Marques Rolo da Silva; Livio Feitosa Mota; Luan Jorge Rufino; Luana dos Santos Rezende Ferreira Farias; Lucas Diego de Oliveira Brito; Luiz Ulisses Correia Rodrigues; Manuel da Silva Lima; Mábio Marcos de Sousa Órgão/Entidade/Unidade: Banco da Amazônia S.A. Representação legal: não há.</p>	<p>011.162/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Emmanuelle Virginie Lautie; Esequiel Gomes da Silva; Eugenia Rosa Cabral; Fabiola Bouth Grello Kato e Fabricio Lemos de Siqueira Mendes Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará Representação legal: não há</p>	<p>011.282/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Alvaro Soriano Monteiro Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará Representação legal: não há</p>
<p>013.482/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Giuliana de Sousa Araujo Felizola Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça Representação legal: não há.</p>	<p>011.173/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Nelson Rosa Ferreira; Nielson Fernando da Paixao Ribeiro; Nilton Akio Muto; Pablo Mendonca e Paloma Iona dos Santos Mesquita Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará Representação legal: não há</p>	<p>011.892/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Polliana de Luna Nunes Barreto Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Cariri Representação legal: não há</p>
<p>013.892/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Angela Brigida Alborello; Claudio Accioly Ari; Danuza Nascimento Brito; Guilherme Ehlers Farias; Helmuth Strobel Neto; Herivelton Rezende de Figueiredo; Ivone Carreiro Veloso; Joao Carlos Cordeiro Tokunaga; Lobivar Barros de Matos Filho; Lyvia-karenina Graciela Goncalves Campos Silva; Marcelo Pires Negro; Marcelo Speziali Caldeira de Sousa; Marcia Yuriko Iuamoto; Mauro Porto; Og Oliveira Pinto Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda . Representação legal: não há.</p>	<p>011.193/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Priscila Brenner Hilgenberg Sydney; Priscila Pereira; Raphael Henrique Dea Cirino; Roberto Ribeiro Santos Junior e Rubneide Barreto Silva Gallo Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná Representação legal: não há</p>	<p>011.897/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anny Francielle Teixeira Silva e Hilma Aparecida Brandao Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano Representação legal: não há</p>
<p>022.854/2009-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Antonio Fernando Fernandes Caiafa; Município de Rio Pomba/MG Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio Pomba/MG Representação legal: Douglas Chaves Gomes (100.417/OAB-MG), Rodrigo Esteves Santos Pires (OAB/MG 76.575)</p>	<p>011.200/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eline Gomes de Araujo; Elizabeth Amaral Pastich Gonçalves; Fabiana Bandeira Espirito Santo; Fabiana Moraes da Silva e Francielle de Lima Medina Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco Representação legal: não há</p>	<p>011.902/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandro Mirkovski; Ivone Vieira; Marlucci Cristina Galindo; Silvio Cesar Czekowski e Tiago Machado Saretto Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há</p>
<p>026.899/2008-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Batista da Silva (006.013.144-68) Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE Representação legal: não há.</p>	<p>011.204/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Júlio Pereira de Araújo; Kecia da Silveira Galvao; Laure Marie Louise Clemence Garrabe; Leonardo Laercio dos Santos e Leonardo Machado Tavares Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco Representação legal: não há</p>	<p>011.910/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Risonete Tavares Gomes e Thays Mara Almeida do Carmo Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre Representação legal: não há</p>
<p>034.194/2013-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Escola Comunitaria Suely Marques; Suely Lima dos Santos Marques Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte Representação legal: não há</p>	<p>011.216/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adelson Santos da Silva; Adenilton José da Silva; Alex Souza Moraes; Alexandre Campelo de Oliveira; e Alexandre Douglas Araújo de Moura Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal: não há</p>	<p>011.919/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Maria de Fátima do Nascimento Rodrigues; Márcio Eduardo de Lima Valverde e Paulo Cesar Farias Lima Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira Representação legal: não há</p>
<p>Ministra ANA ARRAES</p>	<p>011.222/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fernanda Cristina Bezerra Leite; Fernanda Wanderley Corrêa de Araújo; Fernando Ferreira da Silva Dias; Filipe Lima Silva e Filipe Rolim Cordeiro Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal: não há</p>	<p>011.937/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Joseane da Silva Gomes Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá Representação legal: não há</p>
<p>008.547/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ellen Reis Santana; Enildo Lima Duarte; Eri-zaneide Gonçalves de Oliveira; Ezéquiél de Menezes e Fabio Eduardo Ortolan Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo Representação legal: não há</p>	<p>011.228/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Keyla Laura de Lira dos Santos; Kleber Morais de Sousa; Larissa de Pinho Cavalcanti; Leonardo Ferraz Xavier e Leonardo Rodrigues Ferreira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal: não há</p>	<p>011.945/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bekembauer Procópio Rocha; Cristiane Francisca Cardoso Lopes; Danilo Alves do Nascimento; Déborah Lima de Carvalho; Fernanda Pereira da Silva; Flavio Luiz Simoes Crespo; Gildeon Oliveira do Vale; Humberto Mendes Feitosa Filho; Joao Philippe Lima e Joara de Amorim Gonçalves Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí Representação legal: não há</p>
<p>008.552/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jackeline Batista dos Santos; Jaqueline Aparecida do Nascimento; Jefferson Alves dos Santos; Liones Gonzaga dos Santos e Luana Fatima dos Santos Clemente Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo Representação legal: não há</p>	<p>011.234/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Priscilla Vanúbia Queiroz de Medeiros; Rafael Alves de Oliveira; Rafael Costa Silva; Rafael Leite Braz e Rafaela Rogério Cruz Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal: não há</p>	<p>011.952/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Eliana de Sousa Giardulo Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há</p>
<p>009.049/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessada: Agnes Bueno Pinheiro Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há</p>	<p>011.238/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ruan Vasconcelos Bezerra Carvalho; Ruth do Nascimento Firme; Severino Barros de Melo; Severino Carlos Bezerra de Oliveira e Sílvia Elaine Rodolfo de Sá Lorena Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal: não há</p>	<p>011.956/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Joseph Junior Gomes de Lima Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre Representação legal: não há</p>
<p>011.046/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Thiago Teixeira Mendes; Thiare Silva Fortes da Cunha; Valéria Angelica Ribeiro Arauz; Walter Saraiva Lopes e Wanderlea Nazare Bandeira Ferreira Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há</p>	<p>011.959/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andrea Duarte de Oliveira; Camila de Araujo Cabral; Heriel Adriano Barbosa da Luz; Mariana Esteves de Oliveira; Milene Bartolomei Silva; Nara Inácio Luccas Lazaro e Ricardo de Oliveira dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul Representação legal: não há</p>	

012.011/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Edilvana Mara da Silva Lopes e Erica Cesario	013.276/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adriana Gomes Pereira; Ana Diolina Soares Machado; Angela Marques Tavares; Arlei Antonio da Silva; Carlos Barcelos Coleho; Conceicao Maria de Jesus; Daisy Lucide Ferreira Ezequiel; Elena Martins do Carmo; Elizabeth Guimaraes Dias e Fausto Antonio de Abreu Santos	013.366/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruno Fernando Araujo; Cassia Fernanda Machado da Silva; Eduardo Henrique Santos; Elias Gonçalves da Silva Junior; Ernane Júnior Ferreira Machado; Igor Bernardes Rodrigues; Juliana Salomão Daud; Liomar de Oliveira; Lucivania Fernandes de Andrade e Mariana Batista Andrade
Defilipo Fora Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Representação legal: não há
012.019/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Regina Portela de Araújo; Renata Gomes da Silva; Roberto Carlos Silva dos Santos; Ronald Pereira Cavalcanti e Valdicea Alves Rodrigues	013.277/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ferdinando Luis Ribeiro; Geraldo Pereira dos Santos; Iracema Machado de Carvalho Silva; Jose Antonio Quintanilha da Silva; Leda Andrade Guimaraes Ribeiro; Livia de Castro Magalhaes; Lucienne Franca Reis Paiva; Luiza Cristina Torres Perdigão Ramirez; Marcia Lane Borges e Maria Aparecida Miranda Silva	013.367/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mateus Guimaraes Borges; Patricia Kellen da Silva Lima; Renata Bernardes Elias; Rodrigo Ananias Barreiros Silva; Tatiane Netto Moraes; Thamiris Lacerda Silva e Vera Lucia Schulz
buco Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Representação legal: não há
012.022/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Aline Olin Goulart Darde; Andreia Correia Palacios e Renata Machado	013.279/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Roseli Martins Resende Pereira; Sandra Maria da Mata Azeredo; Sanzio Moreira Barreto; Walquiria Teixeira de Sao Jose da Silva; Wilson Avelino Fortes e Ziltamar Barbosa Machado	013.400/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rosecleide Ferreira Borges Rodrigues; Sarah Fernandes Araujo de Souza; Talita Batista de Brito Santiago; Uildo Barros Franca e Vanessa de Almeida Moura
tarina Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há
012.580/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Flavio Flores da Cunha Bierrenbach	013.285/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessada: Margarida de Almeida Barros	013.403/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alan Vieira Diniz; Alexandra Alves de Oliveira; Alexandre Cotrim Vilas Boas; Ana Cristina de Menezes Santoro; Angélica Ferreira Melo; Anne Sulyvan Alves Melo; Aysha Justara Ivonilde Carrim; Betânia Braz Romão; Carolina Brom Aki de Oliveira e Chrystian Andersen Rezende
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás Representação legal: não há
012.601/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sergio Ernesto Alves Conforto	013.325/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Priscila Carvalho Leão; Ramom Lemos de Brito e Redmar de Sant Anna Lima	013.406/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lisandro Antônio Cláudio; Lucas Espíndola Rosa; Lucas Fagundes Vaz; Lucas Melo Lima de Castro; Luciene Candida Ferreira Alves; Luizmar Adriano Junior; Marcelo Cursino Soares; Mariana Faleiro Gonçalves; Marina Eidt Mendes e Mariza Souza Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás Representação legal: não há
013.206/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessada: Eronidina Alves da Silva	013.333/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Murilo Moreira Sueth; Rosiane Nascimento do Santíssimo; Vandercao Damasio e Wanderson Louzada	013.410/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Liliane Chen; Marcella Leandro da Silva de Carvalho e Rayron Victor Medeiros de Araujo
Grande Dourados Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há
013.208/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Bruno Gonçalves de Rezende; Iran Santos de Moraes e Maria Luiza da Silva Xavier	013.334/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Dayana Ribeiro Dornelas e Mayara Virginia dos Santos	013.419/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Heber Christiane Antunes Franca; Helinton Nckel; Helio Guimarães Aragão; Herica Lene Oliveira Brito e Igor Garcia Barreto
Moraes e Ciência e Tecnologia Goiano Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia Representação legal: não há
013.210/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Pedro Barreto de Lima	013.360/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adelmia Ionaria dos Santos; Alexander Acioli Palmeira; Ana Clessia Sousa da Conceição; Baby de Fatima Barbosa Parisi; Barbara Andrade Monteiro Silva; Davi Rocha Pereira; Domytilya Anthonya Santos Fernandes Barbosa; Edivaldo Nascimento de Carvalho; Fabricio de Rezende Prado e Graziana Olinda da Silva Matos	013.422/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Patricia Figueiredo Marques; Pedro Nascimento Melo; Pedro Rocha Barbosa; Permino Oliveira Vidal Junior e Philippe Jean Louis Sablayrolles
Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia Representação legal: não há
013.234/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Helena Vilela e Palmira dos Anjos de Carvalho	013.361/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jose Cicero do Nascimento; Laizza da Cruz Santos; Lucila da Silva Boia; Luiz Eduardo Carvalho de Souza; Marcelo Andrade da Hora; Marcus Vinicius Oliveira Medeiros; Tamarca Carvalho Lima; Tuanny Bezerra Paiva; Victor de Araujo Pontes e Wilson Vieira Costa	013.424/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Paula Sabino Oliveira; Danilo Antônio da Silva; Fernanda Vital Ramos de Almeida; Gabriela Lima Aidar e Karla Natario dos Santos
valho Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro Representação legal: não há
013.236/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Abadia Maria Jose Rezende; Antônio Eustáquio João; Aparecida Gomes de Oliveira Brito; Cristiano Jorge Franze Miziara; Darcy Alvarenga Gomes de Oliveira; Dilma Reis; Dircy da Silva; Doralice Messias de Oliveira; Enidia Maria Gonzaga de Assis e Lucia Maria Constancio Gonçalves da Silva	013.365/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandra Ribeiro de Souza; Allan Erlikhman Medeiros Santos; Anderson Antonio Gamarano; Bruno Elias Pereira Nogueira da Gama; Claudia Geralda de Souza Maia Alves; Eddie Lucas Martins Trevizano; Geraldo Magela Santos Sampaio; Pedro Henrique Arantes Nascimento Dias; Thamires Fernandes Pinto e Weverson Costa Peixoto	013.426/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Diego José Prezias; Eduardo Costa Sepini; Francielli Bárbara Pinto; Georgia Mode Magalhães e Gisele de Freitas
Mineiro Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais Representação legal: não há
013.238/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Evandro Benedicto Lima de Oliveira Júnior e Regina Bergamo	013.428/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Vitor Cordeiro Costa	013.429/2016-7 Natureza: Atos de Admissão
Magda São João Del Rei Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais Representação legal: não há	
013.245/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessada: Beatriz Helena Perez Pisani		
São Carlos Representação legal: não há		
013.272/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adriana Aguiar Ferreira Gomes Lot e Jose Pontes		
Buenos Pontes Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará Representação legal: não há		



- Interessadas: Cinthia Gracielly Rodrigues e Daiane Silva de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há
- 013.435/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wilson Pimenta da Silva D'ávila
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há
- 013.437/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael de Sousa Carvalho e Renata Amanda Carneiro Aguiar
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há
- 013.438/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danielli Ferreira Silva; Edson Jose dos Santos Junior; Esdras Garcia Alves; Keyla Senra Teixeira Rodrigues e Letícia da Silva Bastos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há
- 013.439/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maisa Kely de Melo; Marcos Franke Costa e Silvia Queiroz Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há
- 013.450/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Mendes Porcellato; Alex Fernandes Magalhães; Alexandre Pereira de Vasconcelos; Anderson Augusto Freitas e Carolina Marques Stolfi
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há
- 013.457/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Maximilian Joachim Hodapp
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá
Representação legal: não há
- 013.459/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Henrique Pedrozo Abreu e Sandro Pereira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há
- 013.461/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Matos Santos; Ana Lucia Andrade Siqueira; Daniela Moura Bezerra Silva; Erika Cristina Teixeira dos Anjos Brandão e Histefani Almeida Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
Representação legal: não há
- 013.463/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Priscila Pereira Santos; Suyare Araujo Ramalho e Tatiana Maximo Almeida Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
Representação legal: não há
- 013.466/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ronaldo Ribeiro Ferreira; Sabrina Sidney Campolina Coelho; Saulo Gabriel Moreira Falci e Vinicius Figueiredo Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Representação legal: não há
- 013.468/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adria dos Santos Gomes; Ana Caroline Lima de Souza; Cleverton Oliveira Dias; Daiane Martins e Elveline Barbosa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há
- 013.471/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Naiza Menezes Medeiros Abraham; Rosangela Fernandes Torres e Suellen Paulino Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há
- 013.474/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patrícia Andrade Guimarães Mitre; Thomas Viana de Souza e Vinicius Soares dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há
- 013.477/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Moema Costa Nascimento; Sarah Lúcia Alves França; Tiago Branquinho Oliveira e Victor Manuel de Queiroz Lourenco
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há
- 013.480/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Amaral Jacoby; Luiz Frederico Chagas de Freitas; Nelmiros Ferreira da Silva e Samuel Alves da Costa Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há
- 013.483/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Luiz de Araujo; Anna Fernanda Machado Sales da Cruz Ferreira; Evandro Pereira Neto; Ludmila Rodrigues Moroz e Marta Vasconcelos Bittencourt
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há
- 013.485/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreia Aurelio da Silva; Andreia Soprani dos Santos; Antonio Carlos Pacheco Filho; Antonio Garcia Sobrinho Junior e Camila Franco de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há
- 013.490/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Walter Jose Fagundes Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há
- 013.491/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adailton Ferreira de Araújo; Alessandro Cruvinel Machado de Araújo; Alexandre Ribeiro Afonso; Aline Garcia Kozlowski e Alécio Perini Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há
- 013.494/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angela Adamski da Silva; Braulio Vinicius Ferreira; Camila Azevedo de Moraes Wichers; Camila Romero Lameirão e Carlos Alberto Xavier do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há
- 013.497/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gisele Augusto Rodrigues de Oliveira; Giselle Queiroz Souza; Graçielia Corcioli; Gustavo Henrique Petean e Heitor de Andrade Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há
- 013.500/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Morelli Caldeira; Luciana de Oliveira Dias; Luciano Lucindo da Silva; Lucila Pessuti Ferri e Marcelo Ricardo Quinta
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há
- 013.503/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Castrillon Rassi; Melissa Selysims Di Campos; Michele Silva Sacardo; Otavio Calaça Xavier e Pablo Fabião Lisboa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há
- 013.504/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renato Sardinha de Souza; Rhander Viana; Sabrina Faria de Queiroz; Sabrina Toffoli Leite e Samuel Jose Gilbert de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há
- 013.505/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sergiane Bisinoto Alves; Sheila de Carvalho Pereira Gonçalves; Sigeo Kitatani Júnior; Sérgio Henrique Barroca Costa e Sérgio Ricardo Silva Gacki
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há
- 013.510/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Andrea Silva Lima; Eduardo Mendonça Pimenta; Fabiana de Miranda Moura dos Santos; Leonardo Netto Parentoni e Maria Isabel Maldonado Coelho Guedes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há
- 013.513/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela Lindenmeyer Kunze; Danilo Heber de Oliveira Gomes; Diego Jose Raposo da Silva; Diego de Souza Buarque e Edson Carlos Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há
- 013.514/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emilia Maria Almeida Arnaldo; Erison Rosa de Oliveira Barros; Helda Oliveira Barros; Hilda Menezes da Silva e Igor Cavalcanti Ferraz
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há
- 013.516/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Keilha Correia da Silveira; Klesia Garcia Andrade; Lanni Sarmento da Rocha; Macario Granja Gonçalves e Marcos Alexandre de Melo Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há
- 013.910/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ubiramar Ribeiro Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há
- 013.912/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Evanaska Maria Barbosa Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
- 013.916/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Sousa Alencar; Bruno Rocha de Moura; Reginaldo Vaz Saraiva e Samya da Costa Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há
- 013.924/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Reginaldo Nascimento dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia
Representação legal: não há
- 013.925/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vinicius Batista Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há
- 013.928/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Luiz da Silva Kauer; Cassio da Nobrega Santiago; Claudiana Freitas de França; Claudio Pinto de Nadai; Danilo Bruch Martins; Edgard Mauricio Massayuki Honda; Elissany Costa Capistrano; Fabiano Xavier dos Passos; Francisco Neto Ribeiro Valadares; Humberto Delgado de Sousa; Joao Cesar Moura de Sousa; Keila Beatriz Pacheco Fontes; Marcus Vinicius Santana Poletti; Mercia Moreira da Silva; Rafael Leandro Ferreira; Ricardo Alexandre Araujo Silva; Rodrigo de Sousa Martins e Thiago Fernandes Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Representação legal: não há



rilo de Azevedo Pires; Joaquim Firmino Filho; Jose Valmir Paulino Dias; José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes; José Maria de Araújo; Mario Lima Junior; Mário Jorge Cavalcanti Moreira; Paulo Andre de Castro Holanda e Rita de Cassia Vandanezi Munck
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

000.736/2012-0

Natureza: Representação
Responsáveis: Alexandre Zanini e Henrique Duque de Miranda Chaves Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

001.378/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Ito Meireles
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Taperoá/BA
Representação legal: Joel de Souza Neiva Junior (OAB/BA 21.118)

001.604/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Circulo Cultural Anima Alagoana e Eugenio Pacelli Oliveira de Rezende
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Alagoas
Representação legal: Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB/AL 6.941) e outros

011.968/2016-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Kesia Cardoso Silva; Anemilia Gomes Lustosa; Ariany Cássia Lopes; Christian Leal Araujo; Debora Alves Barbosa; Domingos Pinto da Costa; Francijane de Almeida Barros; Joelmir Bueno de Oliveira; Karla Mendes Sousa e Luciana Severino Antunes Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

011.995/2016-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Sandra Maria Figueiredo de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Representação legal: não há

012.001/2016-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Amanda Mitie Saito
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Representação legal: não há

012.400/2016-5

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Domingos Guilherme Dassi
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Chapéu/SC
Representação legal: não há

012.577/2016-2

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Horácio Raymundo de Senna Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há

012.639/2016-8

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Piedade Bueno Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Representação legal: não há

012.645/2016-8

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Heriberto de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

012.652/2016-4

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Dinah Figueirêdo Bernardo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Representação legal: não há

012.656/2016-0

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ione Salin Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

012.661/2016-3

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Vanda Krindges Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

012.665/2016-9

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gustavo Eugenio de Carvalho Maya
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

012.674/2016-8

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sérgio Moreira de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Representação legal: não há

013.217/2016-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arnaldo Rodrigues de Oliveira; Deusa de Fatima Nantes Pereira e Nadia Gomes de Sant'ana Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campo Grande/MS
Representação legal: não há

013.223/2016-0

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria de Jesus Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB
Representação legal: não há

013.300/2016-4

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dalma Lima Caldas; Henrique Jeovane Araujo dos Santos; José Geraldo Cesar e Rosa Amelia de Aguiar Correia
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Macaíó/AL
Representação legal: não há

013.385/2016-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jackson José de Freitas Nobre e Ray Hilton Souza dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Representação legal: não há

013.392/2016-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Miranda dos Santos; Geovana Barreto Bitencourt; Joana Borges Duarte de Carvalho; Larissa Natasha Samojedem; Letícia Favoretto Rassi; Luciana Penteadó Persicano; Margarete Victoria Moura dos Santos; Maria Aparecida Arosti; Mauricio Freitas Cavicchia e Patricia Miyuki Oliveira Hayakawa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

013.393/2016-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Macêdo Barcelos; Rone Ferreira; Selma Bonfim Lima e Thiago Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

013.896/2016-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana da Silva Correia; Amanda Pereira Ferraz; Ariosvaldo Pinto da Cunha Junior; Frankly Rodrigues Faria Sobral; Guilherme Menezes Coelho; Igor Francisco de Oliveira Costa; Natalia Shermann Soares Brito; Níria Costa Assis e Rony Alexandre Soares Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho
Representação legal: não há

014.421/2016-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Pedreira Passos de Oliveira; Benedita Noeme Campos Santos; Fatima da Conceição Melo dos Reis; Jacenice Silva Reis e Jose Carlos Almeida Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há

014.427/2016-8

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dilson Felipe Corrêa; Elizabeth Marques Arruda; Francisco Gomes de Lima; Francisco Pascoal de Araújo Filho e Maria Lucia Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

014.428/2016-4

Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Esperança Bezerra Guimarães e Maria Tereza Gondim Rozowykiat
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Representação legal: não há

014.435/2016-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elane Marinho da Silva; José Fernando de Souza; Marilena Sernache Monteiro; Marise Boselli e Mônica Amazonas Duarte de Avelar Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há

014.436/2016-7

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Zeli Mendes Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há

027.882/2015-2

Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação Regional da Funai do Tapajós
Responsáveis: Ademir Macedo da Silva; Ivanildo Saw Munduruku e Paulo Artur dos Santos Negreiros
Representação legal: não há

028.036/2015-8

Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul
Responsáveis: Atapoã da Costa Feliz; Divoncir Schreiner Maran; Hardy Waldschmidt; Josué de Oliveira; João Maria Los e João Severiano de Almeida Neto
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

001.993/2010-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Emidia Souza Lessa; Segisfredo Firmo Lessa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas, Sexta Região Militar
Representação legal: não há

002.695/2013-8

Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Augustinópolis/TO
Responsáveis: André Luiz Mendonça Bastos; Edimar da Silva; Maria do Carmo de Alcântara Silva
Representação legal: não há

006.600/2016-6

Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Acopiara/CE
Representação legal: não há

008.972/2016-8

Natureza: Representação
Representantes: Ely Sandro Vaz e Silva, Manoel Sousa Fontinele, Vereadores do Município de Miguel Alves/PI
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Miguel Alves/PI
Representação legal: não há

010.852/2016-6

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Claudio Maris Ferreira; Lucia Helena Menezes dos Santos; Marcelo Rousseau Valença Schwob; Mauro de Melo Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia
Representação legal: não há

015.317/2015-3

Natureza: Representação
Representantes: João Alfredo Telles de Melo, Renato Roseno de Oliveira
Órgãos/Entidades/Unidades: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Ceará
Representação legal: não há

016.976/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Brasileira de Agência de Viagens do Ceará
Responsáveis: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará; José Colombo de Almeida Cialdini Neto
Representação legal: não há

017.302/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Novo Oriente/CE
Responsável: Rodrigo Coelho Sampaio
Representação legal: não há

020.327/2013-7 Natureza: Pensão Civil Interessada: Italia Pereira de Andrade Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama Representação legal: não há	Representação legal: não há	014.048/2016-7 Natureza: Reforma Interessados: Julio da Silva Santos; Luciano Alberto Povitzki; Luciano Pinto de Vasconcelos; Miguel Jakinzo Junior; Osmir Chaves de Mello; Valmor Particelli e Wilson Dagoberto Linhares Fabrica Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar Representação legal: não há
023.426/2013-6 Natureza: Representação Representante: Carlos José de Santana, Prefeito do Município de Ipojuca/PE Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Refinaria Abreu e Lima S.A.) e Prefeitura Municipal de Ipojuca/PE Representação legal: Alex Azevedo Messeder, OAB/RJ 119233, e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A	014.024/2016-0 Natureza: Reforma Interessados: Gebson Severo Pereira; George Madureira Souza; Geovane Eudes Pereira do Nascimento; Gerson Jose Rosa; Gerson Rodrigues dos Santos; Gilberto Reis Duque; Giovandro Nogueira Guimarães; Giovanni Mazioli Gonçalves; Guilherme Eduardo Novak e Gustavo Henrique Cavalcanti Sales Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas Representação legal: não há	014.050/2016-1 Natureza: Reforma Interessados: Ademar Martins dos Santos; Alberto de Franca Rodrigues; Alcir Moreira de Miranda; Aluizio Roberto da Silva; Amauri Antônio Lopes; Antônio Alves de Oliveira; Antônio Gabriel Esper; Antônio Gomes da Silva; Antônio Henrique de Sousa Filho e Bartolomeu Jorge da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar Representação legal: não há
025.501/2015-1 Natureza: Representação Representante: Câmara Municipal de Pauini/AM Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pauini/AM Representação legal: não há	014.025/2016-7 Natureza: Reforma Interessados: Isaias Reis Marques; Jadir de Araújo Corrêa; Jaime de Freitas dos Reis; Jair de Melo Sales; Jairo Albino do Nascimento; Jairo Leal da Silva; Jaquisson de Vasconcelos Maciel; Jeferson dos Santos Rodrigues; Jefferson de Araújo e Silva e Joaci dos Santos Cerqueira Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas Representação legal: não há	014.053/2016-0 Natureza: Reforma Interessados: Josemir Rodrigues de Moraes; Josenildo Israel Santos Cavalcanti; Joseph Origenes Lopes Ferreira; Josias Pimentel de Almeida; José Maria Rodrigues de Lima; José Wellington Melo Maia; Juares Figueiro; Julio Dorginaldo Moreira Brasil; Olimpio Mariano Mendonça Falcão e Paulo Porfírio da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar Representação legal: não há
025.525/2015-8 Natureza: Representação Representante: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas Representação legal: não há	014.029/2016-2 Natureza: Reforma Interessados: Lucas Barbosa Gurgel; Lucas Vinicius Elias da Silva; Luciano Gonçalves de Castro; Luciano Sciortino Leão; Luiz Carlos Santino Moreno; Luiz Carlos de Oliveira; Luiz Cláudio Silva do Espírito Santo; Luiz Henrique Sampaio Gonçalves; Mak Davison Moreira de Almeida e Manoel Agostinho de Sousa Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas Representação legal: não há	014.055/2016-3 Natureza: Reforma Interessados: Antonio Alves Paz; Arlindo dos Santos Quaresma; Durval Marinho Costa; Francisco Lopes da Costa; José Pedro dos Anjos; Luiz Carlos Souza Guimarães; Rosimar de Jesus Martins da Silva e Simião de Souza Ferreira Órgão/Entidade/Unidade: Oitava Região Militar Representação legal: não há
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO	014.030/2016-0 Natureza: Reforma Interessados: Marcello Bussato; Marcelo Archanjo Moreira Rotelli; Marcelo Santos de Figueiredo; Marcelo da Costa Estrella; Marco Antonio Salgado de Oliveira; Marcos Antonio Alves; Marcos Antonio Felisbino; Marcos Ferreira da Costa; Márcio Souza Matos e Márcio dos Reis Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas Representação legal: não há	014.057/2016-6 Natureza: Reforma Interessado: Simeão de Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar Representação legal: não há
000.031/2016-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pannels/PE Responsável: Sergio Barreto de Miranda Representação legal: não há	014.032/2016-3 Natureza: Reforma Interessados: Nicanor Alves dos Santos; Nilson Miguel Bastos de Souza; Nori Albino Heck; Orival José Gonçalves; Orlando dos Santos; Osmar Evangelista Pontes; Oswaldo de Carvalho Junior; Oséas Rosa; Patricia Maria de Farias Vieira e Paulo Barros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas Representação legal: não há	014.058/2016-2 Natureza: Reforma Interessados: Armando Caetano de Araújo; Francisco Wilson de Albuquerque Rocha; George Washington de Freitas e Silva; Geraldo Pereira do Nascimento; José Francisco de Assis; João Ferreira de Almeida e Roberto Carlos Reis de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar Representação legal: não há
008.538/2016-6 Natureza: Representação Representante: Ativa Soluções Tecnológicas Indústria e Comércio Ltda. Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Águas Representação legal: Anderson de Souza Lima Novais Júnior (OAB/MG 116.368); Gustavo Alexandre Magalhães (OAB/MG 88.124) e Heron Antloga (OAB/MG 136.098)	014.035/2016-2 Natureza: Reforma Interessados: Vicente Maximiano; Vicente Ziem; Victor Rafael de Freitas Brito; Virgílio Ribeiro da Silva; Wagner Antonio Martins; Walgleidson Luiz dos Santos; Waltenei Agostinho Carneiro Ribas; Wberjúnio Rodrigues Gonzaga e Wellington Ricardo Ferreira Tremba Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas Representação legal: não há	014.063/2016-6 Natureza: Reforma Interessados: Mauro Magalhães Aguiar; Michel Maruyama Nascimento Gomes; Narciso Busatto; Neri Pereira da Rosa; Nilo Edison Mendes Borges; Noel Paulo de Oliveira; Odair Pinto da Silva; Osmar Pereira da Silva; Otávio Ferreira Lopes e Raimundo Nonato Bentes Martins Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar Representação legal: não há
010.558/2016-0 Natureza: Representação Representante: Gebramed Comércio e Representações Ltda. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento-Geral do Pessoal do Exército Brasileiro Representação legal: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154.694) e Laiana Lacerda da Cunha Alves (OAB/DF 41.709)	014.036/2016-9 Natureza: Reforma Interessados: Alberto Gomes da Silva; Alonso Coutinho; Antonio Carlos Cid; Antonio das Graças Souza; Ayrton Mario Braga Pinto; Benedito Barbosa; Carlos Bezerra de Lima; Carlos Eduardo Velloso dos Santos; Celso Moreira e Cid Henriques Fernandes Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há	014.064/2016-2 Natureza: Reforma Interessados: Raimundo Nonato de Paiva; Renato José Barbosa Bahia; Ricardo da Silva; Rivaldo Soares de Almeida; Roberto Espedito dos Santos Rodrigues; Teófilo Helvécio Rodrigues; Valdir Rodrigues de Lima; Valter José da Silva; Vanderlei Oliveira Borges e Wagner Luiz da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar Representação legal: não há
011.934/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Karenina Elice Guimarães Carvalho e Raquel de Almeida da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Formação Complementar do Exército Representação legal: não há	014.037/2016-5 Natureza: Reforma Interessados: Custodio da Silva Barbosa; Daniel Gomes dos Santos; Davi Sergio Lopes Copelli; Eduardo da Silva Miranda; Elcio de Souza Alves; Evandro Jose Meirelles Barbosa; Fernando Miranda de Castro; Fernando Vieira Braga; Fileto Pires Ferreira e Gilberto Gustavo Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há	014.067/2016-1 Natureza: Reforma Interessados: Jose Ribeiro da Silva; Lourival Marques da Silva; Luiz Carlos Pimentel; Luiz do Vale Fernandes Filho; Manoel Paulino de Moraes e Barros; Nilton dos Santos Silva e Oriel Lima Azevedo Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar Representação legal: não há
011.966/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandra Moraes Pimenta; Anazon Nepocumeno Alexandre; Eduardo dos Santos Morais Neto; Geice de Oliveira; Gleicielle Silva dos Santos Holanda e Joelma Almeida da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Representação legal: não há	014.042/2016-9 Natureza: Reforma Interessados: Ronaldo D'Almeida Santana; Waldomiro Quintanilha e Walmir Rocha de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há	014.081/2016-4 Natureza: Reforma Interessados: Adalberto Vitor de Medeiros; Ademar Rasmussen; Adilson Francisco dos Santos; Adilson de Jesus Chiappeta; Adriano Pereira da Costa; Adão Yule de Oliveira; Airton Ferreira da Silva; Alberto Azevedo; Alberto Pereira de Figueiredo e Alcides Gastão Pinna Filho Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal Representação legal: não há
012.503/2016-9 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessados: Margarida Maria Calil Mansur Fernandes e Murilo Fernandes Pereira da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar Representação legal: não há	014.043/2016-5 Natureza: Reforma Interessados: Adwaldo Cardoso Botto de Barros; Altair Soares Ferreira; Amancio Bartholomeu de Paula; Antonio Dias Cordeiro; Antonio João de Souza; Benedito de Araujo; Claudio de Castro Neves; Durval de Almeida Filho; Francisco Lo Prete e Gilberto Esteves de Medeiros Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar Representação legal: não há	014.084/2016-3 Natureza: Reforma Interessados: Aureliano Cícero de Souza; Aurelino Alves Prudêncio; Auro Coutinho; Benedito Antonio Pereira; Brival Bello de Souza; Carlos Edmundo Passini Bossi; Carlos Jeronimo Uchoa França; Carlos Octavio Gomes de Avila; Carlos Roberto Sellari Moreira e Casemiro Borges de Abreu Sobrinho Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal Representação legal: não há
013.262/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Angela Maria de Souza; Carlos Alberto da Silva; Celia Ribeiro de Castro; Darcí dos Santos; Rosa da Conceição Fernandes de Souza e Rosângela Nascimento Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal Representação legal: não há	014.016/2016-8 Natureza: Reforma Interessados: Adailton Pereira; Adeilton de Azevedo Fradique; Adilano de Sousa Pinheiro; Adilson Oliveira Souto; Adriano Alves Lourenço; Adriano Junges Oliveira; Agerson Fernandes da Nobrega; Alessandro Alves de Souza; Alex Sandro David de Souza e Alexandre Lopes Gama Silva Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas	

Pereira; Luis Carlos Pereira dos Santos; Luiz Fernandes da Silva; Luiz Fernandes da Silva; Marcelo Silveira Martins; Marco Antônio de Souza; Marco Antônio Albuquerque de Araújo Lima; Marcos Antônio de Almeida; Maria Emília Goulart de Araújo; Maurício Moreira de Carvalho; Misael Roque Alcides; Munir Cosac Junior; Neusa Gonçalves Vieira; Nilton Gonçalves Vieira; Raul Machareth Godinho; Regina Celia Rodrigues da Silva; Ricardo Barcelos da Nobrega; Ricardo Dirceu Pereira Sales; Ricardo Leopoldo de Menezes; Ricardo de Oliveira; Rita de Cassia Tudinho dos Santos Ribeiro; Roberto Luiz de Lima Guimarães; Roselene da Silva; Sergio Brun; Sulamita Bushatsky; Tânia Cevolo Gonçalves; Ubiratan Andrade Teixeira; Valdir Rodrigues; Vitoria Policarpo Fernandes dos Reis e Waldemar Pires Ribeiro
Representação legal: não há
Pedido de vista formulado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (5/2015)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

005.915/2014-7

Natureza: Embargos de Declaração
Recorrentes: Simone Maria da Silva Salgado e Due Promoções e Eventos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Representação legal: Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF 13.398) e Fabiana Cristina Uglar Pin (OAB/DF 26.394)

011.449/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santo Antônio do Descoberto/GO
Responsável: David Leite da Silva
Representação legal: não há

018.007/2014-7

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Ministério Público do Trabalho
Interessado: Danton de Almeida Segurado
Representação legal: Procurador-Geral do Trabalho Luís Antônio Camargo de Melo, Ronaldo Ferreira Tolentino (OAB/DF 17.384) e João Pedro Ferraz dos Passos (OAB/RJ 46.948)

022.692/2013-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Balneário Barra do Sul
Recorrentes: Emerson Neri Emerim, José Florêncio da Rocha e SUBMAR Serviços Subaquáticos Ltda.-ME
Representação legal: Elias Miler da Silva (30245/OAB-DF) e outros, representando Emerson Neri Emerim; Priscila Nunes Farias (29727/OAB-SC) e outros, representando Emerson Neri Emerim e José Florêncio da Rocha; Karl Gustav Kohlmann (36130/OAB-PR) e outros, representando SUBMAR Serviços Subaquáticos Ltda. - ME

026.721/2012-0

Natureza: Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)
Recorrente: Heda Maria Barska dos Santos Amarante
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

002.094/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Responsável: Viviane Silva Pires
Interessados: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Representação legal: não há

005.833/2016-7

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia
Interessados: Angela Pedraza Farel; Antonia Vieira Sampaio; Dalva Fernandes de Paula; Terezinha Fernandes Basso Oliveira
Representação legal: não há

007.678/2016-9

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
Interessado: Sônia de Castro Silva
Representação legal: não há

013.372/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás
Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros; Hospfar Ind e Com de Produtos Hospitalares Ltda; Luiz Antonio Aires da Silva; Medcommerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda; Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda
Interessado: Procuradoria da República/GO - MPF/MPU
Representação legal: Marlus Vinicius da Silva Siqueira (32.670/OAB-GO) e outros, representando Medcommerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda; Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (21359/OAB-

DF) e outros, representando Hospfar Ind e Com de Produtos Hospitalares Ltda; Marcio Pacheco Magalhães (5795/OAB-GO), representando Fernando Passos Cupertino de Barros; Fabricio Devid de Souza Gouveia (22.794/OAB-GO) e outros, representando Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda

016.831/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Ministério da Educação
Responsável: Denise Maria Corte
Interessado: Ministério da Educação
Representação legal: não há

017.754/2009-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Monte Azul/MG
Responsáveis: José Edvaldo Antunes de Souza; Luciano de Cássio Custódio Jorge; Paulo Dias Moreira; Prefeitura Municipal de Monte Azul - MG; Simael Lopes Leite
Representação legal: Bruno Augusto Oliveira Cruz OAB/MG 85545; Murilo de Oliveira - OAB/MG 49.065

018.767/2012-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Mello & Freitas Consultoria Contábil e Gestão Empresarial Ltda. - Me;
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Macapá/AP
Representação legal: não há

022.846/2009-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Agora - Associação para Projetos de Combate à Fome (extinta)
Responsáveis: Instituto de Pesquisa Ação e Mobilização - Ipam; Mauro Farias Dutra; Agora - Associação Para Projetos de Combate À Fome
Representação legal: Alcimira Aparecida dos Reis Gomes (OAB/DF 13.710), Mirian de Souza Carvalho (OAB/TO 3.864) e Gabriela de Cerqueira Lima Gastal Dutra (OAB/DF 17.411)

025.572/2014-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: José Carlos Pereira de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Campo Azul de Minas (MG)
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: Fabrício Gonçalves de Moraes (OAB/MG 132.877) e outros

Ministra ANA ARRAES

012.975/2013-3

Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Intec Instalações Técnicas de Engenharia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Eletrobrás Distribuidora Roraima
Representação legal: Geraldo João da Silva (OAB/RR 118-A)

014.964/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Porto Rico do Maranhão/MA e Fundação Nacional de Saúde
Responsável: Celson Cesar do Nascimento Mendes
Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527), representando Celson Cesar do Nascimento Mendes

025.761/2015-3

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jornandes Oliveira Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

029.435/2011-0

Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Responsáveis: Bruno Henrique Garcia Lima; Darlindo Maria Pereira Veloso Filho; Edson Ary de Oliveira Fontes; Eliezer Mouta Tavares; Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa; João Luiz Costa de Oliveira; João Antonio Correa Pinto; Márcio Benício de Sá Ribeiro; Otávio Fernandes Lima da Rocha; Sonia de Fatima Rodrigues Santos; Luz Marina Sena e Francisco Edinaldo Feitoso Araújo
Representação legal: Sávio Barreto Lacerda Lima (11003/OAB-PA) e outros, representando Sônia de Fátima Rodrigues Santos; João Assunção dos Santos (4614/OAB-PA), representando Darlindo Maria Pereira Veloso Filho; Evandro Antunes Costa (11138/OAB-PA) e outros, representando Márcio Benício de Sá Ribeiro; Cláudio Ronaldo Barros Bordalo (8601/OAB-PA) e outros, representando Edson Ary de Oliveira Fontes

031.496/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Vilhena/RO e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Responsáveis: Melkisedek Donadon, Marlon Donadon e Construtora Roma Ltda. (GM Engenharia Ltda.)
Representação legal: não há

031.605/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária de Rondônia e Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia
Responsáveis: Sebastiao Marcelo de Oliveira e Estado de Rondônia
Representação legal: Fábio Henrique Pedrosa Teixeira (pelo Estado de Rondônia)

032.018/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Fundo Nacional de Saúde e Município de Urbano Santos/MA
Responsáveis: Aldenir Santana Neves e Edvaldo Caldas Pinto
Representação legal: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/CE 9.473 e OAB/MA 7.488-A), representando Edvaldo Caldas Pinto

032.718/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Mato Verde/MG e Fundação Nacional de Saúde
Responsável: Jose Gilvandro Leão Novato
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

011.256/2013-3

Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: João Dilmar da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Limoeiro do Norte/CE
Representação legal: João Batista Freitas de Alencar (OAB/CE 4.972)

014.915/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Quatipuru/PA
Responsável: Luiz Guilherme Alves Dias
Representação legal: não há

015.028/2015-1

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR
Interessados: Rufina Noriko Oyama; Thereza Ignez Casini Ilkiu; Vanice Garcia Araujo; Vera Lucia Pimenta de Barros; Virginia Felipe Caldeira; Waldete de Oliveira Roça Rivelini
Representação legal: não há

015.737/2011-0

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão)
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: Francisco Assis da Mota
Representação legal: não há

024.439/2012-6

Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora - MG
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: Rodrigo Esteves Santos Pires (OAB/MG 76.575)

024.714/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maracanã/PA
Responsável: Raimundo Queiroz de Miranda
Representação legal: não há

028.625/2011-0

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão)
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: Clarice de Paula Macaneiro
Representação legal: não há

028.627/2011-3

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão)
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: Custodio Horácio da Silveira
Representação legal: não há

029.470/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Rural e Ambiental para a Região Amazônica; Antônio Lopes Neto
Representação legal: não há

033.083/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cametá/PA
Responsáveis: José Rodrigues Quaresma e Prefeitura Municipal de Cametá/PA
Representação legal: não há



041.305/2012-4
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão)
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: Mário Rogério Feijó
Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

005.961/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mombaça/CE
Responsável: José Wilame Barreto Alencar
Representação legal: não há

008.262/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Boa Vista do Ramos/AM
Responsável: Elmir Lima Mota
Representação legal: não há

008.979/2013-8
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Paulo Leniman Barbosa Silva
Órgãos/Entidades/Unidades: Estado do Tocantins e Município de Formoso do Araguaia/TO
Representação legal: Aline Ranielle de Sousa, OAB/TO 4.458; Hermógenes Alves Lima Sales, OAB/TO 5.053; Sandra Patta Flain, OAB/TO 4.716 e Solano Donato Carnot Damacena, OAB/TO 2.433

014.349/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Serra Talhada/PE
Responsável: Genivaldo Pereira Leite
Representação legal: Willian Ariel Arcanjo Lins, OAB/PE 16.324; José Augusto Obice Costa Estrela Duarte, OAB/PE 38.156

014.790/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bodocó/PE
Responsável: Jaime Marcelino de Lima Júnior
Representação legal: não há

016.184/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santo Inácio do Piauí/PI
Responsável: Alciomar Carvalho Sousa
Representação legal: não há

017.056/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania
Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo; Pedro Ricardo da Silva, Carlos Marques Ferreira Júnior, e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania
Representação legal: Ellen Leão, OAB/PE 21.054; Bruno Afonso Bezerra, OAB/PE 26.707; Adalberto Antonio de Melo Neto, OAB/PE 24.803; Hamilton Pereira da Mota Júnior, OAB/PE 17.025

026.996/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bodocó/PE

Responsáveis: Daniel José da Silva, Djumbay Direitos Humanos e Desenvolvimento Local Sustentável, Gilson Francisco Pereira e Moisés Fernandes Correia
Representação legal: não há

027.439/2013-5
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Josuel Vicente Lins
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pombos/PE
Representação Legal: Amanda Monteiro Magalhães, OAB/PE 30.202; Gleidson Luiz de Assunção Moura, OAB/PE 30.735; Rodrigo Rangel Maranhão, OAB/PE 22.372; Sociedade de Advogados Vilanova Maranhão Advogados, OAB/PE 977 e Walleka Vilanova Maranhão, OAB/PE 21.826

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

011.650/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social
Responsáveis: Antonio Carlos Pimentel Mello; Ary Queiroz da Silva; Arízio Ribeiro Brotto; Elaine Barreto Vivas; Flávio Augusto Cruz Nogueira; Francisco de Moraes; Fundação Centroleste; Jonas Hilario da Silva; Jorge Luiz de Paula Penha; Lorena Dallorto Ramos; Marcia Bicalho Alonso; Maria Helena Ruy Ferreira; Maria Ilse Dória Vinha; Maria Terezinha Silva Gianordoli; Maria da Penha Lopes Soares Rocha; Regina Célia Mendonça Magalhães; Sandra de Carvalho e Sebastian Marcelo Veiga
Representação legal: Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB/DF 34.406) e outros, representando Antonio Carlos Pimentel Mello; Roberto Tenório Katter (OAB/ES 5.334) e outros, representando Elaine Barreto Vivas e Elaine Barreto Vivas; Sandra Maria Ferraz Stehling, representando Fundação Centroleste; Renatta Lima de Oliveira (OAB/DF 19.879) e outros, representando Maria Helena Ruy Ferreira

016.571/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Silvanópolis/TO
Responsável: Alberto Gomes Pereira
Representação legal: não há

017.395/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM
Responsáveis: Eliete da Cunha Belezza; J. P. Distribuidora Ltda.; MM Nascimento Ltda.; Mucuripe Com e Combustíveis Ltda.; Naviero e Sérgio da Silveira Cardador
Representação legal: Ana Esperança Eulálio da Maia Pinheiro (OAB/DF 24.303) e outros, representando Sérgio da Silveira Cardador; Angélica Ortiz Ribeiro (OAB/AM 2.847) e outros, representando Mucuripe Com e Combustíveis Ltda.; e Jonathan Costa Ferreira (OAB/AM 9.177), representando J. P. Distribuidora Ltda.

022.014/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Regional Senador Cândido Ferraz/PI
Responsáveis: Cristiano de Sousa Paes Landim; Governo do Estado do Piauí e Salvador Neiva Ribeiro dos Santos
Representação legal: Lilian Erica Lima Ribeiro (OAB/PI 3.508), re-

presentando Cristiano de Sousa Paes Landim e Salvador Neiva Ribeiro dos Santos

028.990/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uruçuí/PI
Responsáveis: Francisco Donato Linhares de Araújo Filho E Terrasol Construtora Ltda.
Representação legal: não há

029.865/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Paulo de Olivença/AM
Responsável: Alcides Muller
Representação legal: não há

Em 25 de maio de 2016

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS

Subsecretária da Câmara

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL DIRETORIA-GERAL SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 84, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12/2014, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 27.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2016, e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.002151/2016-11, aplica à empresa 2AN COMERCIAL EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 23.872.154/0001-79, com endereço na Rua Paraoquena, nº 100, Sala 4, Nova Granada, Belo Horizonte - MG, CEP: 30.431-420, penalidade de MULTA, no valor de R\$ 2.694,82 (dois mil seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por não encaminhar a documentação solicitada pelo pregoeiro para o Grupo 4, o que acarretou no abandono do certame e, por conseguinte, na não manutenção da proposta, em descumprimento aos itens 4.3 e 10.1 e 10.1.3 do referido instrumento convocatório.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

ATO Nº 10, DE 25 DE MAIO DE 2016

"Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do Senado Federal, referente ao Primeiro Quadrimestre de 2016"

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 54, inciso II e Parágrafo Único, e, 55, inciso I, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL do Senado Federal, referente ao primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2016, compreendendo a consolidação dos dados de maio de 2015 a abril de 2016, na forma dos Anexos, nos termos dos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SENADOR RENAN CALHEIROS

ANEXO

RGF/Tabela 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

GOVERNO FEDERAL - PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2015 A ABRIL DE 2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1.00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.292.754.572,89	8.689.618,82
Pessoal Ativo	1.654.361.752,92	348.953,81
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.586.399.892,48	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	51.992.927,49	8.340.665,01



DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	499.430.729,50	24.602,36
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	3.506.451,67	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	14.367.869,57	24.602,36
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	481.556.408,26	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2.793.323.843,39	8.665.016,46

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	700.438.648.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	2.801.988.859,85	0,4000%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	6.023.772.372,80	0,86%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	5.722.583.754,16	0,817%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	5.421.395.135,52	0,774%

FONTE: SIAFI2016, CONTAB, Data da emissão 10/mai/2016, 12h00min.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota:

OLIVAN DUARTE DE ALMEIDA
Diretor da Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade

EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Diretor da Secretaria de Controle Interno

ILANA TROMBKA
Diretora-Geral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 500, DE 24 DE MAIO DE 2016

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral relativo ao primeiro quadrimestre de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 54, inciso III e parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda no Procedimento Administrativo SEI nº 2016.00.000006955-0, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral relativo ao primeiro quadrimestre de 2016, nos termos do Anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2015 A ABRIL 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1.00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO- PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	196.579.657,45	3.157.283,98
Pessoal Ativo	151.419.001,04	2.995.321,47
Pessoal Inativo e Pensionistas	45.160.656,41	161.962,51
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	42.344.456,13	114.636,84
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	94.205,99	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	42.250.250,14	114.636,84
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	154.235.201,32	3.042.647,14

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	700.438.648.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	157.277.848,46	0,222454
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	307.401.509,45	0,43887
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	292.031.433,98	0,41693
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	276.661.358,50	0,39498

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável COFIC/SOF/TSE, Data da emissão 12/mai/2016 e hora de emissão 14h.

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 301, publicada no D.O.U de 20 de maio de 2016.

MAURÍCIO CALDAS DE MELO
Diretor-Geral

ADRIANA NOVAIS TEIXEIRA
Secretária de Administração

MÉRCIA GISELLE DOS SANTOS OLIVEIRA
Secretária de Controle Interno e Auditoria

EDUARDO DEMÉTRIO BECHARA
Secretário de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade

MINISTRO GILMAR MENDES
Presidente do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 450, DE 24 MAIO DE 2016

A VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício da presidência e usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno e atendendo ao disposto no art. 54, inciso III, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Publica, na forma do anexo, o relatório de gestão fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2016, consoante previsto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2015 A ABRIL/2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)	TOTAL (C) = (A) + (B)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	938.909.854,79	35.438.918,83	974.348.773,62
Pessoal Ativo	647.110.406,40	22.616.335,40	669.726.741,80
Pessoal Inativo e Pensionistas	291.799.448,39	12.822.583,43	304.622.031,82
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	277.711.492,60	17.063.477,22	294.774.969,82
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	342.662,31	0,00	342.662,31
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	14.626.687,24	17.063.477,22	31.690.164,46
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	262.742.143,05	0,00	262.742.143,05
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	661.198.362,19	18.375.441,61	679.573.803,80
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			700.438.647.763,34
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100	0,097021%	0,002623%	0,097021%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,223809%		1.567.644.733,17
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,212619%		1.489.262.496,51
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,201428%		1.410.880.259,86

FONTE: TESOUREIRO GERENCIAL e SIAFI OPERACIONAL, Secretaria de Orçamento e Finanças, 17/mar/2016, 14hs 30 min.

1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

SERGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA
Diretor-Geral
Em exercício

SULAMITA AVELINO CARDOSO MARQUES
Secretária de Orçamento e Finanças

CLÁUDIA MARIA LOPES DANTAS
Secretária de Controle Interno em exercício

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 401, DE 18 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a alteração da Resolução n. 4, de 14 de março de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos autos dos Processos n. CF-PPN-2012/00029 e n. CF-PPN-2012/00008, ad referendum, resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao § 2º do art. 45 da Resolução n. 4, de 14 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União do dia 19 subsequente, nos seguintes termos:

Art. 45. [...]

[...]

§ 2º As horas efetivamente trabalhadas pelo servidor de que trata o § 1º deste artigo acima da jornada a que esteja submetido e até a oitava hora de trabalho não são consideradas horas extras, sendo vedada a sua remuneração.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

PORTARIA Nº 184, DE 18 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre o expediente de atendimento ao público, a jornada de trabalho, o sistema de registro de frequência, o banco de horas e a compensação no Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo n. CF-PPN-2012/00029, resolve:

Art. 1º O expediente de atendimento ao público, a jornada de trabalho, o sistema de registro de frequência, o banco de horas e a compensação no Conselho da Justiça Federal são disciplinados por esta portaria.

CAPÍTULO I
DO EXPEDIENTE DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 2º O atendimento ao público externo ocorre em dias úteis, entre 11 e 19 horas ininterruptamente, salvo excepcionalidade fixada por ato do Presidente do órgão.

Art. 3º A jornada de trabalho dos servidores do Conselho da Justiça Federal é de oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a fixação de sete horas ininterruptas, exceto jornadas de trabalho estabelecidas em lei especial para categorias específicas.

Art. 4º A jornada de trabalho dos servidores do Conselho da Justiça Federal deve ser cumprida em dias úteis, entre 7 e 21 horas.

§ 1º Jornadas de trabalho especiais por força de lei ou em decorrência da concessão de horário especial (art. 98 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Resolução CJF n. 5, de 14 de março de 2008) serão objeto de registro, pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de controle no sistema de registro de frequência.

§ 2º Poderá ser autorizado pelo gestor máximo da unidade, excepcional e justificadamente, em decorrência da natureza das atividades ou por necessidade do serviço, que os servidores cumpram jornada de trabalho fora do horário previsto no caput deste artigo e, ainda, nos feriados e finais de semana.

Art. 5º É de responsabilidade do gestor máximo da unidade organizar os horários dos servidores sob sua coordenação, de forma a melhor atender o interesse da Administração e garantir a continuidade da prestação dos serviços.

§ 1º Entende-se por gestor máximo:

a) o Presidente, em relação ao Diretor-Geral e ao Secretário de Controle Interno;

b) o Corregedor-Geral da Justiça Federal, em relação aos secretários da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal e do Centro de Estudos Judiciários;

c) o Secretário-Geral, em relação aos assessores e secretários vinculados diretamente a ele e ao chefe de gabinete da Secretaria-Geral;

d) o Diretor-Geral, em relação aos assessores e secretários vinculados diretamente a ele e ao chefe de gabinete da Diretoria-Geral;

e) os chefes de gabinete, assessores chefes e secretários, em relação aos servidores lotados nas respectivas unidades.

§ 2º Caberá ao Diretor-Geral e ao Secretário de Controle Interno o lançamento e comunicação de suas próprias ocorrências à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 6º A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá ser cientificada dos horários de trabalho padrão de todos os servidores, a fim de proceder às competentes anotações no sistema de registro de frequência.

§ 1º Em razão da natureza das atividades a serem prestadas ou por necessidade do serviço, os servidores poderão ser convocados a desempenhar seu trabalho em dias e horários diversos daqueles definidos como padrão, inclusive aos sábados, domingos e feriados, situação que deve ser previamente autorizada pelo gestor máximo da unidade e comunicada à Secretaria de Gestão de Pessoas no prazo de cinco dias da ocorrência, sob pena de não ser considerada a alteração no sistema de registro de frequência.

§ 2º O trabalho prestado, mediante convocação, em dias e horários diversos daqueles definidos como padrão, será objeto de compensação, observados os limites e parâmetros definidos nesta portaria, salvo se caracterizado como serviço extraordinário conforme requisitos definidos na resolução que disciplina a matéria.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Art. 7º O registro e o controle de frequência e de jornada, normal ou extraordinária, dos servidores do órgão far-se-á por sistema informatizado integrado ao ponto eletrônico.

§ 1º Para o registro da frequência e do horário de entrada e saída, os servidores devem utilizar os coletores biométricos instalados no órgão.



indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. (...). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (STJ, REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS MANEJADOS POR AMBAS AS PARTES. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. RESp 1.089.720/RS. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale.

2. Caracterizada a hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. Precedente: EDcl no REsp 704.570/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/03/2008.

3. Agravo regimental interposto por espólio de ALVIR JASKO a que se nega provimento e agravo regimental da FAZENDA NACIONAL a que se dá parcial provimento, reconhecendo-se a sucumbência recíproca. (STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.837 - RS (2013/0121262-7), PRIMEIRA TURMA, DJe: 05/09/2013).

Da análise das decisões proferidas pelo STJ é possível concluir que:

- (a) a regra geral é a de incidência do IR sobre os juros de mora inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória (parágrafo único do artigo 16 da lei nº 4.506/64);
- (b) se o contexto é de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tem-se a isenção do imposto de renda sobre os juros de mora;
- (c) se há continuidade do vínculo empregatício e a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do IR, os juros de mora também o serão diante da regra segundo a qual o acessório tem a mesma sorte do principal (accessorium sequitur suum principale);
- (d) se há continuidade do vínculo empregatício, mas a verba principal não é isenta, aplica-se a regra geral (item 'a').

No mesmo sentido vem decidindo esta Turma Nacional (PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/11/2015);

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA, EM REGRA, SOBRE JUROS MORATÓRIOS. EXCEÇÕES: (A) QUANDO PAGOS NO CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO; OU (B) SE A VERBA PRINCIPAL FOR ISENTA OU FORA DA INCIDÊNCIA DO ALUDIDO TRIBUTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 013 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que apenas não incide imposto de renda sobre juros de mora recebidos em ação trabalhista quando ajuizada no contexto de rescisão do contrato de trabalho, ou se ajuizada na continuidade do vínculo empregatício, apenas se a verba principal recebida for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO:0523521-76.2014.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ DO LIVRAMENTO GOMES
PROC./ADV.: FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBOSA
OAB:PE-22 968
PROC./ADV.: LUCIA AMAIR MALTA LESSA DE AZEVEDO
OAB:PE-21294
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

ACÓRDÃO

RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF, STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13/TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, que manteve a improcedência do pedido de revisão de benefício concedido após de 28/06/1997 em razão da decadência (DIB 27/07/1999).
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal do Ceará e julgado do STJ (RESP REsp 1407710 / PR), no sentido de que a decadência não atinge às questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão dos benefícios.
3. O incidente não comporta conhecimento.
4. Quanto aos julgados do STJ mencionados, foram superados pela própria Corte Especial.
5. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e do Supremo Tribunal Federal, consoante a seguir retratado no essencial:
"(...) A presente matéria fora tratada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.309.529/PR, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), restando assentado que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 27/6/97, que o fixou, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da vigência da referida MP. A vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 deu-se em 28/6/1997, e, no caso concreto, o benefício foi concedido antes daquela data. A contagem decadencial dos 10 anos tem como termo inicial a data de 01/8/1997, por ser o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 08/02/2010, DJ-e de 24/06/2010)."
6. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0505706-32.2015.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): JARDEMIR MARINHO BARRETO
PROC./ADV.: DENNIS NUNES
OAB:PE-28 760

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010.

ACÓRDÃO

RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS.. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:
a) Uniformizar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não importou em renúncia ao prazo

prescricional, declarando que as ações individuais se submetem ao prazo estabelecido pelo art. 103 da lei 8.213/91, contado de seu ajuizamento, visando à harmonização do entendimento adotado pela TNU com a orientação jurisprudencial dessa Corte Superior, reformando-se, assim, a decisão da Turma Nacional de Uniformização;

b) Ou, eventualmente, reformar parcialmente o acórdão recorrido para uniformizar o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, declarando a incidência da prescrição quinquenal para todas as ações individuais ajuizadas após 15/10/2012;

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501025-98.2015.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): VALTER LIMA SANTOS
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA..
OAB:BA-22769

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010.

ACÓRDÃO

RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Sergipe, que manteve a procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:
a) uniformizar o entendimento de que o acordo homologado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183 vincula as ações individuais que visam à revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, o que acarreta a extinção de tais demandas individuais;
b) uniformizar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não importou em renúncia ou interrupção do prazo prescricional, declarando que as ações individuais se submetem ao prazo estabelecido pelo art. 103 da lei 8.213/91, contado de seu ajuizamento, consoante determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
c) ou, eventualmente, reformar parcialmente o acórdão recorrido para uniformizar o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, declarando a incidência da prescrição quinquenal para todas as ações individuais ajuizadas após 15/10/2012.
3. O incidente não comporta conhecimento.
4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.
5. Pacifica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (REsp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e REsp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

"(...) A sentença combatida acolheu os fundamentos técnicos acerca do estado de saúde e da possibilidade laboral da parte autora, exarados no laudo médico-pericial juntado aos autos. Tal documento é elaborado por profissional técnico (médico) imparcial, nomeado pelo juízo e equidistante das partes. O perito constatou que o autor é portador de lombalgia, mas não foram constatadas restrições laborais ou funcionais no momento atual ou pregresso (fls. 220/226).

As razões recursais não possuem o condão de afastar os fundamentos médico-periciais que lastrearam a sentença. O fato de haver divergência entre as conclusões do perito médico judicial - que, aliás, foram as mesmas do perito médico do INSS - e as eventuais manifestações do médico do segurado, por si só, não compromete a eficácia do laudo produzido em Juízo. Afinal, não se pode perder de perspectiva que, em ações cujo cerne é a incapacidade/capacidade laboral, sempre haverá posicionamentos técnicos divergentes("...)"

6. Verifico que houve análise no laudo médico realizado por perito de confiança do juízo sobre provas médicas trazidas aos autos conforme se depreende do mesmo, não se verificando a omissão apontada:

"HISTÓRIA CLÍNICA

Queixa Principal: lombalgia irradiada para membros inferiores HDA. Autor refere início dos sintomas em 2006. Procurou médico que após solicitar exames, diagnosticou hérnia discal e artrose. Prescrito medicação e fisioterapia com melhoras temporárias. Indicado tratamento cirúrgico e encaminhado ao INTO. Aguarda tratamento cirúrgico. Quadro permanece inalterado desde então.

Apresenta laudo do INTO, com data inicial em 2006, confirmando histórico. RNM de coluna lombo sacra (ago/2010), mostrando hérnia L4-S1. "(grifei)

7. Ademais, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe a súmula 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático acolhido no acórdão ora recorrido, o que é vedado pela Questão de Ordem nº38 desta TNU:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015. "

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de março de 2015.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0054612-55.2012.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:PAULO SERGIO MASSARO
PROC./ADV.:MARIANA FERREIRA ROJO
OAB:SP-271968
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA ARTIGO 29, PARÁGRAFO 5º. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença de parcial improcedência, não permitindo ao autor a revisão de seu benefício previdenciário nos termos do artigo 29,II da Lei 8213/91 em razão da prescrição.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina (processo nº 2004.72.95.003073-9)

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento, na medida em que não foi demonstrado o cotejo analítico entre o acórdão proferido e o paradigma apontado. De fato, o paradigma colacionado no PU interposto pelo autor refere-se a revisão pelo artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8213/91, enquanto o presente feito versa sobre revisão nos termos do artigo 29, II do mesmo diploma legal.

5. Ademais, o recorrente limita-se a citar julgados, supostamente divergentes do acórdão impugnado, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em

conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0023986-31.2004.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ULISSES AUGUSTO MATESCO
PROC./ADV.:JOSÉ CARLOS NASSER
OAB:SP-23445
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença de parcial procedência, concedendo ao autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o autor concessão de aposentadoria especial por reunir 25 anos de tempo laborado em condições especiais, posto que mais vantajosa ao autor.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo STJ (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 412.676 - RS (2002/0017158-4) e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.680 - SP (2006/0139166-9)).

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento, na medida em que não foi demonstrado o cotejo analítico entre o acórdão proferido e o paradigma apontado. De fato, ambos os paradigmas colacionados no PU interposto referem-se a benefício por incapacidade, enquanto o presente feito versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição e especial.

5. Ademais, o recorrente limita-se a citar julgados, supostamente divergentes do acórdão impugnado, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

7. Ademais, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe a súmula 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático acolhido no acórdão ora recorrido, o que é vedado pela Questão de Ordem nº38 desta TNU:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015. "

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503110-75.2015.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):VLADIMIR AGUIAR LIMA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010.

ACÓRDÃO

RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS.. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a)Uniformizar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não importou em renúncia ao prazo prescricional, declarando que as ações individuais se submetem ao prazo estabelecido pelo art. 103 da lei 8.213/91, contado de seu ajuizamento, visando à harmonização do entendimento adotado pela TNU com a orientação jurisprudencial dessa Corte Superior, reformando-se, assim, a decisão da Turma Nacional de Uniformização;

b)Ou, eventualmente, reformar parcialmente o acórdão recorrido para uniformizar o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, declarando a incidência da prescrição quinquenal para todas as ações individuais ajuizadas após 15/10/2012;

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0508747-41.2014.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):GLAUCIA JEANNE SILVA SANTOS
PROC./ADV.:DENNIS NUNES
OAB:PE-28 760

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010.

ACÓRDÃO

RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001,



Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, seja pela homologação do acordo na Ação Civil Pública sob nº 0002320-59.2012.4.01.03.6186, existindo apenas um marco prescricional, o ajuizamento da ação individual, para aqueles que não desejarem ser beneficiados pelos efeitos do acordo homologado na ACP;

b) Eventualmente, que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, teve o condão de interromper a prescrição.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0515108-11.2013.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):RONALDO JOSÉ MACÊDO
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010.

ACÓRDÃO

RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS. AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) Não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, seja pela publicação do Decreto nº 6.939/2009, seja pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, seja pela homologação do acordo na Ação Civil Pública sob nº 0002320-59.2012.4.01.03.6186, existindo apenas um marco prescricional, o ajuizamento da ação individual, para aqueles que não desejarem ser beneficiados pelos efeitos do acordo homologado na ACP;

b) Eventualmente, que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, teve o condão de interromper a prescrição.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF

5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0528580-21.2009.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):PAULO ALVES DE ALMEIDA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010.

ACÓRDÃO

RECORRIDO EM DISCORDÂNCIA AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, em razão da decadência. Pleiteia a parte que seja efetuada revisão do benefício concedido em 26/03/2002.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul (0000372-64.2008.404.7163/RSenº000037264.2008.404.7163/RS).

3. O incidente comporta conhecimento e provimento.

4. Conforme se verifica pela documentação acostada aos autos, a DIB do benefício de auxílio doença é 26/03/2002. No caso dos autos, portanto, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 2002, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010.

5. O marco inicial para aferição da decadência é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, a primeira prestação foi recebida em 2002, sendo este, portanto, a data para se verificar a ocorrência da decadência.

6. A questão da decadência, no tocante à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, foi minuciosamente examinada pela TNU, no PEDILEF 50155594420124047112. Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170, fixando o seguinte entendimento:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurador ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas

referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente.

15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial.

16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência.

17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos.

18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente.

19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la.

20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decadencial iniciaria da data de concessão da aposentadoria.

21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo".

22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial.

23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença).

(...)

25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação.

26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010.

7. Isso posto, conheço do presente PU para afastar a decadência do direito a revisão do benefício originário nos termos do no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99).

8. Incidente conhecido e provido para determinar a anulação do julgado e o retorno dos autos ao Juizado de Origem para o processamento da demanda.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501729-04.2012.4.05.8311
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA RISOLENE DE LIMA SOUZA
PROC./ADV.:SIMONE ALVES SPINELLI
OAB:PE 14.700

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDENCIA.

ACÓRDÃO

EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. ALEGAÇÃO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que deu provimento ao recurso da parte autora, concedendo benefício de pensão por morte a autora, respeitada a prescrição quinquenal, pagar à autora as prestações vencidas desde a DER.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Pernambuco e julgado do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

4. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.831 - CE; RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA; STJ - SEGUNDA TURMA; data do julgamento 20/06/2013; - na medida em que, para o acórdão paradigma, ajuizada ação após cinco anos do indeferimento administrativo da pensão, de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

4. O incidente não comporta conhecimento, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta corte, sendo que no caso em tela trata-se de concessão de novo benefício.

5. O acórdão recorrido julgou procedente o pedido para condenar o INSS nos seguintes termos:

"Portanto, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

- Infere-se dos autos que a parte autora era casada com o de cujus, fato esse comprovado através da certidão de casamento e pelo atestado de óbito, anexos 4 e 6. Sendo assim, a dependência da demandante é presumida.

- Em relação à qualidade de segurado, é possível observar que no mês anterior ao óbito o cônjuge da autora estava laborando como motorista, por meio dos recibos de pagamento de salário constata-se que os contribuições à previdência social estavam ocorrendo com regularidade (anexos 14 a 17). Portanto, não há que se questionar a qualidade de segurado do de cujus.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Portanto, a partir das provas colacionadas aos autos, a autora preenche os requisitos essenciais para concessão do benefício.

- Recurso inominado provido, para conceder a pensão por morte, com DIB na DER e DIP na data deste julgado.

- Sem ônus sucumbenciais, por não haver recorrente vencido.

- Cumpridos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediato implantação do benefício. A autarquia previdenciária terá o prazo de 30 dias para comprovar o cumprimento da obrigação aqui determinada, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais)".

6. Conforme já decidido por esta corte reiteradamente, a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32 tem aplicação somente no regime previdenciário estatutário, não alcançado o regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regramento próprio. Nesse sentido:

EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE AMPARO ASSISTENCIAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INCIDENTE PROVIDO. (...) 2. Para enfrentar a existência ou não de prazo decadencial para postulação de benefício

assistencial negado na via administrativa, traço o necessário paralelo com os benefícios previdenciários. 3. Vinco que a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 30.910/32 tem aplicação somente no regime previdenciário estatutário, não alcançado o regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regramento próprio. 4. (...) 6. Assim, nem mesmo na seara previdenciária existe prazo decadencial a ser contado a partir do indeferimento de pedido administrativo. 7. Feitas estas considerações, passo ao exame da decadência do direito de postular benefício assistencial indeferido na via administrativa. Se nem para o regime previdenciário geral se aplica a norma veiculada no artigo 1º do Decreto n. 20.910, com muito mais razão tal normas não atinge os benefícios assistenciais, que possuem maior grau de especialidade e relevância. 8. Se a legislação previdenciária somente prevê prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, qualquer paralelo com a seara assistencial somente pode, analogicamente, permitir a consideração de prazo decadencial para o ato de concessão de benefício assistencial. Mas como se trata de benefício não contributivo, necessariamente equiparado ao salário-mínimo, a revisão de sua concessão, por provocação do titular, é logicamente impossível (executando-se, logicamente, pedidos de cancelamento que não equivalem a uma revisão propriamente dita, salvo quando promovida pela Administração). 9. Registro que benefícios assistenciais não são mera liberalidade do legislador pátrio, tampouco como favor concedido pelo Estado. (...) 11. Por conseguinte, o direito à obtenção de benefício assistencial indeferido previamente na via administrativa não se sujeita à decadência, submetendo-se apenas à prescrição quinquenal de parcelas, conforme orientação fixada na Súmula nº 85 do STJ. (...) 12. Por fim, superada a prejudicial de prescrição e considerando que as instâncias inferiores não completaram a instrução do feito, determino a anulação da sentença e do acórdão recorridos, com o retorno dos autos ao Juizado de origem, para reabertura da instrução processual e incursão no mérito da lide. 13. Incidente provido. É como voto. (PEDILEF 05001899620084058201, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 20/04/2012.)

7. Impõe-se, ainda, da observar o teor da Questão de Ordem n.º 13, da Turma Nacional de Uniformização, aprovada na sua 2ª Sessão Ordinária, em 14/03/2005:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0512468-98.2014.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSE FERNANDO DA SILVA
PROC./ADV.:SILVIO DE ANDRADE LIMA FILHO
OAB:PE-32169

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010.

ACÓRDÃO

RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que deu provimento ao recurso da parte autora pleiteando a revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS.. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) Não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, seja pela publicação do Decreto nº 6.939/2009, seja pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, seja pela homologação do acordo na Ação Civil Pública sob nº 0002320-59.2012.4.01.03.6186, existindo apenas um marco prescricional, o ajuizamento da ação individual, para aqueles que não desejarem ser beneficiados pelos efeitos do acordo homologado na ACP;

b) Eventualmente, que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição começa a correr, pela metade do prazo, da data do ato não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, teve o condão de interromper a prescrição.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconhecera o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou uma renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0514514-65.2011.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):IRACILIA CORREIA DA SILVA
PROC./ADV.:LAURECILIA DE SÁ FERRAZ
OAB:PE-20766

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PARADIGMA DE MESMA REGIÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para conceder o benefício de pensão por morte, afastando a decadência por entender se tratar de concessão de benefício e não de revisão.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelas Turma Recursal de Pernambuco e Sergipe.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento, na medida em que o único paradigma indicado (Processo nº 0500233-23.2010.4.05.8500) é oriundo do Sergipe (mesma região), collocando ainda acórdão de Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não atendendo a exigência do §2º, artigo 14 da Lei 10.259/01.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:2009.51.56.001112-0
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:MARIA DE LOURDES LOPES BERTI
PROC./ADV.:DANIELE STUMPF BUENO BRANDÃO
OAB:RJ-101525
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO DESDE A SEGUNDA DER. RETROAÇÃO DA DIB PARA PRIMEIRA DER.FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, que manteve sentença de parcial procedência, concedendo a autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a segunda DER em 2009. Pleiteia a retroação para a DER em 1998, quando foi concedido benefício de aposentadoria á autora, posteriormente anulado em razão de fraude.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo STJ e Súmula 33 da TNU.



3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento, na medida em que não foi demonstrado o cotejo analítico entre o acórdão proferido e o paradigma apontado.

5. No caso em tela, a sentença determinou a DIB na data da DER em 2009, nos seguintes termos:

"Porém, a produção de efeitos financeiros deve retroagir ao último requerimento (30-03-2009), visto que não ficou demonstrado que, quando do cancelamento do benefício por suspeita de irregularidade, a Autora já possuía direito ao benefício com o reconhecimento do vínculo controvertido ora reconhecido, pois não consta nos autos cópia do processo administrativo instaurado pela auditoria do INSS. Ademais, a parte autora, mesmo quando intimada, não requereu produção de outras provas aptas a amparar a pretensão de fixação da DIB em 05/02/1998."

6. O acórdão ora combatido manteve a DIB na data da DER pelos seguintes fundamentos:

"A autora não esclarece as condições de suspensão do pagamento da aposentadoria. Se a solução adotada pelo INSS foi a decretação de nulidade do ato, deveria ela ter se irrisignado contra aquela decisão, porém omitiu-se. Caso concordasse com a nulidade, poderia representar o pedido de concessão da aposentadoria proporcional. Em havendo nulidade, a primeira DER deixa de existir. Assim, juridicamente, com efeitos válidos, somente há uma DER: 30-03-2009.

Outrossim, retroagir à data da primeira DER pode ensejar o pagamento de dois benefícios para um mesmo mês de referência, afinal, como já anotado, a parte autora não esclareceu as condições da suspensão, inclusive no tocante à data, que sequer foi mencionada na inicial."

7. Os paradigmas apontados não trazem situação enfrentada nos autos, qual seja, de benefício concedido fraudulentamente na primeira DER com anotação de vínculos falsos em CTSPs. Os paradigmas apenas determinam que o benefício deve ser concedido desde a DER, o que se verificou, eis que foi concedido o benefício proporcional desde a DER em 2009. Assim sendo, não havendo cotejo analítico entre a situação do presente feito e os paradigmas apontados, não há como se conhecer do presente PU.

8. Ademais, o recorrente limita-se a citar julgados, supostamente divergentes do acórdão impugnado, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidi esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

9. Ademais, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe a súmula 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em revaloração da prova, de modo a alterar o quadro fático acolhido no acórdão ora recorrido, o que é vedado pela Questão de Ordem nº 38 desta TNU:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

11. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5015298-87.2013.4.04.7001

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:MÁRIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA
PROC./ADV.:BADRYED DA SILVA
OAB:PR-42071

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná que negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, na medida em que deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas da autora. Alega, ainda, no sentido de que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial e que não foram apreciados exames médicos particulares teriam o condão de embasar o convencimento do juiz acerca da existência da incapacidade.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. A sentença a sentença de improcedência e se baseou no laudo negativo do perito judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Referido aresto assim analisou a questão:

É sabido que, para a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: ser segurado da Previdência Social; estar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59, da Lei 8.213/91); e cumprir carência, quando for o caso. Para a aposentadoria por invalidez é necessário: ser segurado da Previdência Social, cumprir carência, quando esta for exigida; e estar incapacitado para a realização de atividade que garanta o sustento do segurado e ser impossível a reabilitação (art. 42, da Lei 8.213/91).

Sem controvérsia quanto à qualidade de segurado e cumprimento da carência, porquanto a parte autora percebeu auxílio-doença até 29/01/2013.

Em relação à enfermidade/capacidade laboral, o perito médico não observou doença ou deficiência, tendo considerado a autora apta ao desempenho de qualquer atividade laboral que lhe garanta a subsistência.

Em atenção ao peticionado no evento 18, resalto que não há plausibilidade na insurgência da parte autora contra as conclusões do perito, na medida em se trata de profissional de confiança deste Juízo, especializado em análise de capacidade laborativa, e que, analisando o histórico e os exames realizados até então, bem como diante do exame clínico, chegou à acurada conclusão da manutenção da capacidade de trabalho. Desse modo, desnecessária nova designação de perícia judicial com perito diverso e perícia cinesiológica funcional.

Quanto aos atestados fornecidos pelos médicos particulares da parte autora, destaco que são documentos produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, e, portanto, inábeis a afastar a conclusão do perito nomeado pelo juízo.

Por fim, rejeito os argumentos expendidos à petição veiculada no evento 18, na medida em que a contestação do INSS, não obstante tenha deixado de mencionar especificamente as peculiaridades do caso concreto, rebateu de maneira pontual a relação jurídica discutida e seus requisitos. Com efeito, mesmo que ausente a contestação, não acarretaria o efeito perseguido, previsto no art. 302 do Código de Processo Civil, pois os direitos da Autora são tidos como indisponíveis e a própria presunção de veracidade dos fatos é relativa, forte na regra descrita no inciso II do art. 320 do CPC.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

7. Referido aresto restou confirmado pela Turma Recursal, nos seguintes termos:

O recurso não merece provimento.

No caso em tela, a conclusão do laudo pericial (evento 14) é clara no sentido de que a autora não apresenta qualquer doença que redunde em incapacidade para o exercício de seu labor habitual (faxineira/cozinheira).

Consta do laudo, em alusão às enfermidades alegadas pela recorrente, grifos nossos: A pericianda relatou ser portadora de hérnia de disco, osteoporose e alterações no braço, não soube especificar que distúrbios teria e aparentemente não está sob acompanhamento ou tratamento médico. Apresentou um tipo de marcha claudicante e o pé em rotação externa, não identifiquei lógica clínica através do exame físico para justificar o tipo da marcha. Fora da sala de exames observei que caminhava normalmente, durante o exame retirou as vestes conforme foi pedido e subiu na mesa de exames de modo comum e sem aparentar dificuldade. Não observei alteração patológica na coluna, no sistema neurológico, no sistema musculoesquelético e no exame clínico em geral, os dados que obtive indicam pessoa saudável.

Ademais, o perito judicial, além de realizar exame físico da parte, ouviu suas queixas e analisou seu histórico clínico, respondendo fundamentadamente todos os quesitos formulados pelo juízo, os quais são suficientes para o esclarecimento da causa. Eventuais opiniões divergentes entre médico perito e médico particular não desautorizariam as conclusões periciais, pois caracterizariam somente posicionamentos distintos a respeito dos mesmos achados clínicos. Ressalto, ainda, que conforme vem reiteradamente reconhecendo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 'tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial' (TRF4, APEL-REEX 0017137-02.2012.4.04.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 09/01/2013).

Por fim, é certo que as condições pessoais da autora devem ser levadas em conta como critérios adicionais para a verificação do direito ao recebimento do benefício. No entanto, são apenas indicadores complementares; caso não exista incapacidade laboral, como na presente hipótese, a consideração das vicissitudes sociais e comuns do mercado de trabalho não pode ensejar a concessão do benefício. Assim, a manutenção da sentença de improcedência é a medida que se impõe.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ressalto que o perito foi categórico ao afirmar que, não obstante histórico da doença, atualmente não há incapacidade para a atividade habitual. Ressalte-se que a existência de doença não gera, per se, a incapacidade, são conceitos distintos, portanto. No caso, ainda que exista eventual doença essa não se mostrou incapacitante.

9. A meu ver, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Ademais, o juiz para decidir avalia o conjunto probatório como um todo e decide com base no seu livre convencimento motivado.

10. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5010500-14.2012.4.04.7003
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:MISSIAS BRAULINO
PROC./ADV.:IZAIAS LINO DE ALMEIDA
OAB:PR-23771
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e Tribunais Regionais Federais, na medida em que deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas da autora.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento. De início saliento ser incabível dissídio com fundamento em julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, ante a ausência posto que em dissonância com a previsão legal do instituto.

6. Pois bem, segundo o laudo pericial, a autora não está incapacitada para a atividade laborativa (A moléstia observada cursa apenas com manifestações cutâneas e não resulta em restrições físicas. Notar que no próprio atestado juntado no evento 1 o médico assistente do autor apenas cita o diagnóstico e acompanhamento e não indica Incapacidade). O acórdão confirmou a sentença de improcedência do pedido, nos seguintes termos:

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Anote-se que, se a prova pericial é conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade para o desempenho de atividade profissional e se, de outro lado, inexistente qualquer elemento de prova técnica a infirmar as conclusões lançadas no laudo médico, não há espaço para concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ainda que a parte autora seja eventualmente portadora de doença ou lesão.

A análise das condições socioeconômicas do autor somente seria cabível se existisse um mínimo espaço para o reconhecimento da incapacidade profissional, o que não é o caso dos autos.

Vale ressaltar que os documentos médicos acostados aos autos foram analisados pela perícia judicial e, isoladamente, não são suficientes para afastar as conclusões do perito, que avaliou adequadamente o estado de saúde do requerente.

7. A meu ver, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

8. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5011714-46.2012.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INÁ DA MOTA AFONSO
PROC./ADV.:SONIA APARECIDA YADOMI
OAB:PR-30987
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROGRESSÃO DA DOENÇA E INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que a incapacidade é anterior à sua refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Juntou paradigma que, no caso concreto, reconheceu que o início da incapacidade era posterior à refiliação ao RGPS diante do agravamento da doença.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, assim fundamentou a improcedência do pedido:

"(...)No tocante à incapacidade, a perícia médica realizada em 03/10/2012 (evento 18) concluiu que 'A autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico (LES) com comprometimento renal e articular - CID M32.1; nefrite lúpica - CID N16.4; osteonecrose de cabeça de fêmur - CID M87; e síndrome dispéptica, a esclarecer - CID K31'. - quesito 1 do juízo.

No item Discussão e Conclusão, o perito afirmou que: 'A autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, as situações que geram incapacidade para o trabalho derivada de LES são quando ocorre simultânea a este o acometimento renal o que se comprova desde junho de 2003. Assim, a autora encontra-se IN-CAPAZ de forma TOTAL e PERMANENTE para o trabalho com DII em junho de 2003. Não há como fixar a DII em data diversa a esta. Houve de fato agravamento do quadro clínico em 2006 com a osteonecrose, mas que configuram a autora a permanência da incapacidade. Não há perda de autonomia'.

Apesar de a conclusão pericial ser afirmativa quanto à existência de incapacidade, o pedido improcede pela ausência da qualidade de segurado.

Conforme tela do CNIS anexada nos autos no evento 10, verifico que a autora reiniciou as contribuições previdenciárias em 01/2008, após mais de 10 anos desvinculada do RGPS.

Assim, considerando o fato de que a incapacidade teve início quando a autora não estava trabalhando de forma remunerada (06/2003) e tendo em conta que no reinício das contribuições, no ano de 2008, a autora já contava com 55 anos de idade, restou claro que o ingresso no RGPS teve nítido propósito de obtenção de benefício, tendo o perito judicial fixado com precisão a DII em 06/2003.

Note-se que o perito judicial é profissional qualificado e há muito especialista em perícias judiciais, analisou detidamente os documentos médicos apresentados nos autos, os levados na perícia judicial e as informações contidas nas perícias administrativas, tendo sido enfático ao concluir que antes do reinício das contribuições a autora já estava incapaz para o trabalho, devendo sua opinião prevalecer no caso dos autos.

Destaco ainda que apesar do fato de ter havido agravamento do quadro médico da autora no ano de 2006, a incapacidade para o trabalho já existia desde o ano de 2003, não havendo que se falar, portanto, no enquadramento da autora na segunda parte do §2º do artigo 42 da LBPS.

De qualquer forma, ainda que a incapacidade tivesse tido início no ano de 2006, também seria preexistente ao ingresso da autora no RGPS, conforme histórico profissional acima destacado.

Assim, na data de início da incapacidade, a autora não era segurada da Previdência Social.

Note-se que é comum que segurados já incapazes façam esse tipo de recolhimento, apenas para obter a concessão de um benefício, o que é vedado pelos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da LBPS."

5. A análise do agravamento da doença e o consequente início da incapacidade demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nessa seara, nos termos da Súmula 42/TNU.

6. Como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Feres da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que

a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

7. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5013202-84.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ELVES NAZARE SOUZA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que manteve a sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por incapacidade sob o fundamento de que a perícia não constatou a incapacidade laborativa para atividade habitual de empresária.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ no sentido de que é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

5. O incidente não comporta conhecimento porque não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

6. Da leitura do incidente de uniformização, observo que não existe similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas, porquanto, no caso concreto, o laudo foi conclusivo pela ausência de incapacidade para atividade habitual, conforme destacado na própria sentença, nos seguintes termos:

"Realizado exame técnico para avaliação da capacidade laboral da parte autora, concluiu o perito judicial, Dr. Roberto Tussi, que a mesma encontra-se capaz para o exercício das suas atividades habituais, atualmente e no período imediatamente anterior à avaliação pericial, destacando-se em sua fundamentação: Atividade Atual: Motorista de caminhões interestadual. Parou de trabalhar em 2009. ...

Os elementos constantes na história juntamente com os elementos clínicos encontrados e descritos no exame físico, associados a idade, a patologia da autora e, relacionados com a atividade laboral que exerce, não determinam incapacidade laboral. O autor, no momento da perícia apresenta encontra-se em pós operatório de hérnia de disco, com artrose de coluna lombar. Está apto para a atividade de motorista. Porém, conforme literatura médica especializada, em decorrência de sua patologia degenerativa de coluna é recomendável que o mesmo permaneça afastado das atividades de esforço intenso (carregar e descarregar caminhão). Neste sentido, sugere-se que o autor possa ser reabilitado.

Não há dados científicos nem fatores clínicos e técnicos que determinem incapacidade laboral nesta data.

Não há incapacidade laboral. Para formação de meu convencimento, considerando a sugestão de reabilitação

da autora, restou designada a realização de nova perícia, com outro profissional - Dr. Arnoni Ulisses Caldart, destacando-se na fundamentação deste:

A parte autora relatou que seu labor atual consiste em prestar serviço como motorista de caminhão em transporte de cargas de curta distância. Está exercendo a atividade desde aproximadamente 4 meses e não está afastado do trabalho. Referiu que além de motorista, na tarefa, é necessário ajudar a carregar e descarregar, porém se trata de carga leve e quando eventualmente existe cargas mais pesadas, tem auxílio de ajudantes. (Grifei)

... Não foi constatada incapacidade ou redução da capacidade para as atividades habituais da parte autora.

... Não foi constatado restrições aos esforços físicos para parte autora, de acordo com sua atividade habitual.

As conclusões dos peritos judiciais não foram produzidas de forma

aleatória, apresentando a devida fundamentação e embasamento científicos de que a parte autora pode, efetivamente, trabalhar. Os quesitos do juízo foram respondidos de forma objetiva e suficiente, esclarecendo todos os dados técnicos necessários ao julgamento do feito. Não seria necessário esclarecer que a juntada de diversos documentos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, eis que os médicos nomeados por este Juízo são profissionais técnicos especialistas em perícia, alheios ao interesse das partes e com plena qualificação para análise das condições laborais da parte autora.

Registre-se que a doença em si não gera direito ao benefício, apenas a incapacidade, que tem que ser demonstrada nos autos. Por fim, eventual impugnação ao(s) laudo(s) médico(s) desacompanhada de provas que denotem qualquer irregularidade no(s) exame(s) oficial(is) deve ser rejeitada.

Assim, não restando demonstrada, diante das provas produzidas nos autos, a alegada incapacidade laboral, é de ser acolhido o laudo pericial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil."

7. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5010767-49.2013.4.04.7003
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:MÁRIA RAIMUNDO VIEIRA
PROC./ADV.:WILSON LUIZ DE PAULA
OAB:PR-18139
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização na medida em que deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas da autora.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Pois bem, segundo o laudo pericial, a autora não está incapacitada para a atividade laborativa. O acórdão confirmou a sentença de improcedência do pedido, nos seguintes termos:

Para avaliação das condições de saúde da autora - 63 anos, do lar, ensino primário incompleto - foi designada perícia médica. O laudo pericial (evento 17 - LAUPERÍ) informou que a autora apresenta espondiloartrose lombar e protrusões discais da coluna lombar. Contudo, não restou comprovada a incapacidade laborativa. O expert esclarece (evento 32):

' 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

O exame físico foi normal, sem restrições ou limitações, sem incapacidade laboral na autora.

5. Com base nos exames, em sua opinião, a parte autora é portadora de alguma moléstia? Especifique as moléstias.

A autora é portadora de artrose e protrusão discal de coluna lombar, doenças que atingem a autora sem causar incapacidade laboral na autora.

6. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

Não existe correlação.

7. A moléstia por ventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando)ou está estabilizada?

As moléstias estão estabilizadas. '

Ressalto que o perito nomeado formulou seu parecer após a realização de exames clínico(físico) e complementares, analisando os documentos apresentados nos autos, tendo demonstrado conhecimento técnico suficiente para o desempenho de seu mister.

Ademais, em seu recurso a autora não demonstrou que as informações constantes do laudo pericial não correspondem às particularidades de sua condição de saúde, limitando-se a contestar a veracidade do conteúdo do mesmo, sem, contudo, apresentar elementos aptos a desautorizá-lo. Esta Turma Recursal já decidiu que a prova pericial, eminentemente técnica, não pode ser desconsiderada levando em conta simples argumentos sem qualquer fundamentação na matéria envolvida'. (Autos nº 2005.70.95.008224-7, Relator Danilo Pereira Júnior, julgamento em 07/03/2006).

Se a prova pericial é conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade para o trabalho habitual e se, de outro lado, inexistente prova técnica a infirmar as conclusões lançadas no laudo, não há espaço para concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ainda que a autora seja eventualmente portadora de doença ou lesão.



Ressalte-se que somente quando a doença é grave a ponto de retirar a capacidade do segurado em desenvolver suas atividades laborativas habituais ou qualquer outro tipo de trabalho é que haverá espaço à concessão de benefício previdenciário; até porque ser portador de uma doença não significa, necessariamente, estar incapacitado.

É certo que o artigo 436 do CPC assevera que ao juiz é possível formar seu convencimento com base em outros elementos de prova constante dos autos, não estando adstrito ao laudo pericial. Entretanto, no caso concreto, ainda que a autora tenha apresentado atestados de médicos especialistas, os quais apontam para a existência de incapacidade

laborativa para sua atividade habitual, não há porque desconsiderar as conclusões técnicas,

coesas e imparciais do perito de confiança do juízo, que examinou as doenças da autora à luz da

atividade laborativa por ela exercida e constatou ser possível a sua realização.

Em sendo assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, aos

quais acrescente os acima expendidos.

7. A meu ver, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

8. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5008341-40.2013.4.04.7108

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:LEONORA ALZIRA RAMSAIER MARTINS

PROC./ADV.:IMILIA DE SOUZA

OAB:RS 36.024

PROC./ADV.:VILMAR LOURENÇO

OAB:RS-33559

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE PERÍCIA COM ESPECIALISTA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, diante do laudo pericial feito em juízo, que não constatou incapacidade laborativa.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal da 5ª Região, havendo violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, devendo ser anulado o julgado permitindo a autora a comprovação da incapacidade.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois busca nítido reexame do conjunto probatório, ao argumento de que este contém nulidade.

5. Sem razão o recorrente.

6. Primeiramente, destaco que a autora passou por perito especialista em cirurgia cardiovascular, sendo que a principal queixa foi ser portadora de varizes, pressão alta e problemas vasculares na perna. Em seu parecer o perito concluiu pela ausência de incapacidade para atividade habitual.

7. A sentença foi de improcedência do pedido, confirmada pelo acórdão recorrido, foi nos seguintes termos:

Discute-se nesta ação, a concessão do benefício de auxílio-doença, negado na esfera administrativa em face do reconhecimento, pela perícia médica, da capacidade laborativa da parte autora; ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que visa resguardar o segurado em situações de incapacidade não permanente, como se desprende da legislação de regência (Lei 8.213/91):

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (nove e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Já a aposentadoria por invalidez é devida quando há constatação de invalidez permanente e total:

Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo pericial juntado aos autos (evento 24), não reconheceu a incapacidade laborativa da parte autora.

Afirmou o(a) perito(a): '(...) a) Apresenta o(a) autor(a) doença que o(a) incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? Não. b) Em caso negativo, apresenta o(a) autor(a) doença que o(a) incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? Não. c) A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça. Não. Não. É uma doença de origem multifatorial, fatores genéticos e adquiridos. d) Apresenta a parte autora redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza? Não.' (grifei).

Assim, diante da atual ausência de incapacidade laborativa atestada pela perícia médica, a parte autora não faz jus à tutela requerida e a concessão dos benefícios pretendidos.

Dispositivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela e JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil

8. Por sua vez, o paradigma apresentado refere-se a necessidade da parte autora passar por médico especialista. O entendimento que se adota é que somente em casos excepcionais é que se deve determinar a perícia por médico especialista. No presente caso, nem tal alegação teria cabimento, na medida em que as patologias alegadas foram analisadas por médico da própria especialidade.

9. Por último, a existência de um quadro clínico não implica automaticamente incapacidade, pois muitos são passíveis de tratamento e controle, sem necessidade de afastamento do trabalho.

10. Não verifico, portanto, o alegado cerceamento de defesa, tampouco divergência quanto ao entendimento da TNU. Há apenas inconformismo no tocante à prova pericial produzida, não cabendo seu reexame nesta seara.

11. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5014015-23.2013.4.04.7003

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:NAZIRA GODOYS

PROC./ADV.:FERNANDO MORELLI

OAB:PR-38860

PROC./ADV.:WILSON LUIZ DE PAULA

OAB:PR-18139

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná que negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a incapacidade ensejadora de benefício previdenciário não seria um conceito puramente médico. Ao contrário, exige a consideração de outras variáveis, decorrentes das condições pessoais da autora.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. O Acórdão confirmou a sentença de improcedência e se baseou no laudo negativo do perito judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Referido aresto assim analisou a questão:

A recorrente (47 anos de idade, diarista) requer a reforma da decisão, sustentando que não tem condições de exercer qualquer atividade laboral devido às enfermidades que a acometem.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Segundo o laudo judicial (evento 17), as queixas de dor nas costas, nos braços nas pernas e no pescoço não impedem o exercício de qualquer atividade laborativa.

Como bem observou o Juízo da origem: Distribuída a presente ação, foi realizada perícia por médico de confiança deste Juízo

(evento 17). Em conclusão, apesar das queixas da parte autora, não foi clinicamente constatado qualquer comprometimento ou diminuição de sua capacidade laboral, em razão da doença alegada na petição inicial. A parte autora foi enquadrada com capacidade atual para o trabalho habitual (Conclusões Periciais).

Registre-se que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os diagnósticos e exames laboratoriais particulares, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes. Além disso, há de se prestigiar e dar relevância aos apontamentos do examinador designado, uma vez que, ao contrário dos médicos particulares da postulante, o perito judicial está dotado de imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa.

Com relação à impugnação apresentada (evento 21, doc. PET1), todos os argumentos ali expostos já estão devidamente respondidos na perícia e nos parágrafos acima, não tendo a parte autora trazido qualquer argumento ou documento capaz de contrariar o exame médico-pericial.

Por derradeiro, considerando que o juiz não está obrigado a analisar todas as alegações feitas pelas partes durante o processo, senão aquelas relevantes e pertinentes ao caso, e levando-se em conta que a parte autora não atendeu ao requisito incapacidade para o trabalho, resta prejudicada a análise dos demais requisitos.

Ademais, cabe frisar que, segundo jurisprudência da Turma Regional de Uniformização, não se faz necessária a análise das condições pessoais do segurado quando a decisão recorrida entende que o conjunto probatório é indicativo da capacidade laborativa, porquanto tal análise, via de regra, somente se justifica nos casos de incapacidade parcial e definitiva, ou de constatação de limitações ao exercício da atividade habitual (5001640-19.2011.404.7210, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Gerson Luiz Rocha, D. E. 26/04/2013; 5002303-65.2011.404.7210, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Gerson Luiz Rocha, D. E. 26/04/2013; 5001108-38.2012.404.7104, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D. E. 01/03/2013; e 5003821-89.2012.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D. E. 01/03/2013).

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Ressalto que o perito foi categórico ao afirmar que a moléstia (escoliose em coluna) não causa restrições físicas, não gerando limitações.

8. A meu ver, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Ademais, o juiz para decidir avalia o conjunto probatório como um todo e decide com base no seu livre convencimento motivado.

9. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5001264-14.2013.4.04.7129

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:VITOR PAULO VECK CRUZ

PROC./ADV.:LUCIO CAZZUNI MATTES

OAB:RS-74368

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. ANÁLISE DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. VALORAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que mantendo sentença que julgou improcedente pedido de benefício por incapacidade, ante a ausência de qualidade de segurado.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU que adotaria o entendimento segundo o qual, quando o laudo pericial é impreciso, é possível fixar o termo inicial da incapacidade na data da realização da perícia judicial.

4. O incidente não comporta conhecimento pois implica em reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta seara.

5. Com efeito, no presente caso a pretensão do autor não restou acolhida, porquanto, na data fixada como início da incapacidade, o

autor não possuía a qualidade de segurado, condição essa que foi restabelecida após o advento da moléstia incapacitante. Nessa toada, pretende o autor a modificação da data de início da incapacidade para a data da realização do laudo pericial, posto que nessa oportunidade já teria restabelecido a qualidade de segurado. Transcrevo trecho do voto recorrido, que no mais, ratifica os termos da presente decisão: Cumpre apenas ressaltar que, antes do reingresso da parte autora ao RGPS em agosto de 2010 (com pagamento efetuado em 03/09/2010, após ter sofrido um Acidente Vascular Cerebral - evento 31, CNIS3), o último recolhimento prestado na condição de contribuinte individual ocorreu em abril de 1997, ou seja, mais de 13 (treze) anos antes. Ademais, como a perita médica especialista em neurologia afirmou de forma clara em sua manifestação complementar, 'as provas periciais somente permitem afirmar o que já foi dito nos laudos, é que a data MAIS PROVÁVEL da DII é agosto de 2010

6. Contudo, a jurisprudência colacionada pelo autor não apresenta a necessária similitude fática, notadamente pelo fato de que, no caso em testilha, não houve dúvida acerca do início da incapacidade, isso porque o autor colacionou diversos boletins médicos e foi vitimado de um AVC, elementos esses que deram embasamento suficiente para o perito fixar a data de início da incapacidade.

7. Incabível, portanto, em sede de uniformização, reexame fático-probatório. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5003584-44.2011.4.04.7117
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:VALDIR LUIZ TALASKA
PROC./ADV.:LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
OAB:RS-49153
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal Do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por incapacidade sob o fundamento de que a perícia não constatou a incapacidade total ou parcial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU no sentido de que ser possível a concessão de benefício por incapacidade, mesmo que a incapacidade seja apenas parcial.

5. O incidente não comporta conhecimento porque não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

6. Da leitura do incidente de uniformização, observo que não existe similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto, no caso concreto, o laudo foi conclusivo pela ausência de incapacidade, enquanto que o no caso paradigma havia incapacidade parcial. Entendo que o recorrente não se desincumbiu, de forma satisfatória, do inarredável ônus processual de demonstrar a divergência jurisprudencial.

7. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0041441-31.2012.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:FIRMINO FRANCA BRANDÃO
PROC./ADV.:GILSON LÚCIO ANDRETTA
OAB:SP-54513
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, na medida em que deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas da autora.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Segundo o laudo pericial, a autora não está incapacitada para a atividade laborativa. A sentença, confirmada pelo acórdão ora recorrido, assim fundamentou a improcedência do pedido:

Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se, pois, pelas afirmativas do perito, que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, e nem parcialmente, para o exercício da sua atividade rotineira ou de qualquer tipo de atividade laboral.

A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Para a concessão do benefício de auxílio-doença bastaria a incapacidade parcial, também indene de dúvidas.

Em que pese a impugnação ofertada pela parte autora, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

7. A meu ver, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

8. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0004270-47.2006.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):VALDIR FRANCISCO DE FREITAS
PROC./ADV.:LUIZ DE MARCHI
OAB:SP 190.709

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL IMPUGNADO EM RECURSO DA AUTARQUIA. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE.PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, averbando período rural de 01 de janeiro de 1967 a 31 de dezembro de 1979, de 01 de agosto de 1980 a 31 de outubro de 1984, sem se pronunciar sobre as impugnações feitas em recurso pelo réu.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU e (PEDIDO 200581100637420), no sentido de que não cabe a fundamentação genérica, que é aquela que não aponta quaisquer elementos fáticos, concretos, específicos, mesmo que sucintamente, para resolver a lide posta em Juízo.

4. Conheço do incidente para dar-lhe parcial provimento.

5. O acórdão recorrido manteve a sentença de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos seguintes termos:

"(...) No mais, valho-me do artigo 46 c/c o § 5º do artigo 82, ambos da Lei n.º 9099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei n. 9.099/95, dispõe "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com a Lei n.º 10.259/2.001.

É de ser mantida, portanto, a r. sentença recorrida, pelos fundamentos ora expostos."

6. Verifico que não houve qualquer análise no acórdão proferido da questão suscitada em sede de recurso de apelação e embargos de declaração pelo INSS, qual seja, as impugnações ao período rural averbado e ao tempo especial reconhecido em sentença recorrida e que embasaram o reconhecimento do período como especial, não obstante referida argumentação ter sido expressamente suscitada pelo recorrente.

7. No caso em comento, verifico que houve omissão na fundamentação do julgado ora guerreado, ocasionando a nulidade do acórdão proferido se nulo por absoluta ausência de fundamentação, em ofensa à garantia prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal.

8. Incidente conhecido e provido para anular o acórdão e devolver os autos à Turma Recursal de origem para que analise o recurso interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, março de 2015.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0004043-88.2010.4.01.4001
ORIGEM:PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):EDILEUZA IZABEL DA COSTA
PROC./ADV.:JOÃO DEUSDETE DE CARVALHO
OAB:PI-195

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA NO MESMO PROCESSO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que deu provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente demanda de concessão de benefício da Seguridade Social, cassou a tutela antecipada deferida pelo juízo recorrido, mas declarou irrepetíveis os valores recebidos pela parte autora em razão da decisão judicial provisória, este último o cerne do recurso.

2. A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, 1. (...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA.



ACÓRDÃO

RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: 4.1. não se conhece do PEDILEF; 4.2. condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, pois o INSS é isento (art. 4º da Lei n.º 9.289/96).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006173-24.2011.4.04.7112
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:SUCESÃO DE IRONI TEREZINHA DA SILVEIRA
PROC./ADV.:VILMAR LOURENÇO
OAB:RS-33559
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. PERÍCIA INDIRETA COM ESPECIALISTA. NECESSIDADE DE PERÍCIA COM ESPECIALISTA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, diante do laudo pericial feito em juízo, que não constatou incapacidade laborativa.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da 1ª, 2ª e 3ª Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, no tocante a necessidade de realização de perícia médica por um novo médico especialista.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput).

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, constato que não restou caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos. Com efeito, não obstante a fatalidade constatada no presente caso, qual seja, o suicídio parte autora, não há falar que o diagnóstico da ausência de incapacidade tenha se dado por falta de especialidade do profissional que a avaliou, notadamente pelo fato da perícia ter sido realizada por um médico psiquiatra. No presente incidente, postula-se a perícia indireta por outro psiquiatra.

6. Sobre o tema, em princípio, observo que a TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista: PEDILEF n.ºs 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462.

7. No caso não há falar nem em ausência de avaliação por médico especialista. A pretensão dos sucessores é da reanálise das provas, contudo, é incabível em sede de uniformização, reexame fático-probatório.

cordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0009130-03.2011.4.01.3803
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE:MARTA LUCIA VICENTE VIEIRA
PROC./ADV.:MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
OAB:SP-268811
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se agravo em sede de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal de Minas Gerais, que reformou sentença e julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que a incapacidade é anterior à sua reafiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Juntou paradigmas que, no caso concreto, dispensaram o cumprimento da carência e, ainda, reconheceram incapacidade decorrente do agravamento da doença.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. A sentença assim fundamentou a procedência do pedido:

"5. O Acórdão recorrido reformou o julgado reconhecendo a ausência de qualidade de segurado diante da preexistência da incapacidade, como segue:

6. A Turma de Origem, entretanto, na análise do caso concreto, concluiu pela ausência de qualidade de segurado, pois segundo consta, a incapacidade é preexistente ao reingresso ao RGPS, sem que se houvesse, contudo, desconsideração à exceção prevista no artigo 26, II da Lei 8.213/91.

7. A análise do agravamento da doença e o consequente início da incapacidade demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nessa seara, nos termos da Súmula 42/TNU.

8. E, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

9. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0000205-30.2011.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSÉ PARIZ
PROC./ADV.:IVANISE ELIAS MOISÉS CYRINO
OAB:SP-70737
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADE DE AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. ANEXO 11 DA NR 15. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO

RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE.PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo a especialidade do período de em que o autor esteve exposto a agentes químicos nocivos, sem se pronunciar sobre análise quantitativa da exposição nos termos do Anexo 11 da NR 15.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, no sentido de que não cabe a fundamentação genérica, que é aquela que não aponta quaisquer elementos fáticos, concretos, específicos, mesmo que sucintamente, para resolver a lide posta em Juízo. Embasa seu pedido no PEDILEF 05012457920084058100-Rel. Juiz Federal JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA -j. 29/03/2012.

4. Conheço do incidente para dar-lhe parcial provimento.

5. O acórdão recorrido manteve a sentença de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos seguintes termos:

"No mérito, da mesma forma, não assiste razão ao Recorrente. A aposentadoria por tempo de serviço, posteriormente denominada de contribuição, vem regulamentada nos artigos 52 e seguintes da lei 8.213/91; exigindo para a sua concessão, o tempo de contribuição de 30 anos para mulheres e 35 anos para homens, ou proporcionalmente, 25 anos para mulheres e 30 anos para os homens; a carência de 180 contribuições, sendo que para aqueles que ingressaram no sistema antes da lei 8213 de 1991, observa-se a tabela de transição de carência prevista no artigo 142. Sendo somente estes os requisitos anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, de modo que para quem tem direito adquirido, por ter preenchido tais requisitos antes desta emenda, não se requer qualquer outra condição.

Nó que tange ao reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, com a edição do Decreto n. 4827 de 03/09/2003, a matéria restou pacificada no âmbito da autarquia previdenciária, pois foi alterada a redação do art. 70 do Decreto n. 3048/99, estabelecendo-se que a "caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Nesse sentido, segue o Enunciado n. 17 destas Turmas Recursais, in verbis:

"Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço."

Corroborando o exposto acima, trago julgamento proferido pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal

de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.

3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40.

4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 421.062/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 327)" (grifei)

Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida, vez que presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício deferido.

As provas constantes dos autos, como os laudos, relatórios (SB-40 ou DSS8030) e Carteira de Trabalho, são suficientes para permitir a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum, como determinado na sentença.

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei 81213/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

No tocante ao equipamento de proteção individual entendo que não afasta a insalubridade, uma vez que a análise a ser efetuada não se limita a observância do nível de ruído, mas sim, da combinação, ou seja, da associação dos agentes agressivos prejudiciais ao trabalhador no ambiente de trabalho. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Não merece prosperar, outrossim, a alegação do INSS da necessidade do laudo ser contemporâneo, uma vez que a extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes.

Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá - 2004).

Por fim, a alegação do INSS de necessidade de laudo técnico não merece prosperar, uma vez que é amplamente admitida pela jurisprudência a eficácia probatória do Perfil Profissiográfico para fins de comprovação do exercício de atividade de natureza especial. Nesse sentido: Precedente da TNU nos autos nº 2008.38.00.724991-2: "EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. EXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. SUFICIÊNCIA DO FORMULÁRIO PPP. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO INSS. PRECEDENTES DA TNU. 1. Para fim de reconhecimento do exercício de atividade especial é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003. 2. A referida dispensabilidade é prevista em atos normativos do próprio INSS, em especial o art. 161, § 1º, da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES, sendo descabido exigir-se, na via judicial, mais do que a Administração Pública exige do segurado. 3. Precedentes desta Turma Nacional".

O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil).

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos.

Esclareço, por oportuno, que "não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada

pelos próprios fundamentos. (Lei n.º 9.099/95, art. 46.)" (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo n.º 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado:

"EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. O artigo 46 da Lei n.º 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 726.283-7 - AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe n.º 227, Publicação 28/11/2008).

O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei n.º 9.099/95, dispõe "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal."

6. Verifico que não houve qualquer análise no acórdão proferido da questão suscitada em sede de recurso de apelação e embargos de declaração pelo INSS, qual seja, a análise quantitativa do agente químico nos termos do anexo 11 da NR 15, que estabelece limites específicos de exposição para os agentes considerados nocivos na sentença recorrida e que embasaram o reconhecimento do período como especial, não obstante referida argumentação ter sido expressamente suscitada pelo recorrente.

7. No caso em comento, verifico que houve omissão na fundamentação do julgado ora guerdado, ocasionando a nulidade do acórdão proferido se nulo por absoluta ausência de fundamentação, em ofensa à garantia prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal.

9. Incidente conhecido e provido para anular o acórdão e devolver os autos à Turma Recursal de origem para que analise o recurso interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, março de 2015.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000162-60.2012.4.04.7009
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:LINDAMIR TELEGINSKI LISBOA
PROC./ADV.:SILMAR FERREIRA DITRICH
OAB:PR-25134
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PARADIGMA. COTEJO ANALÍTICO INEXISTENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que manteve a sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por incapacidade sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. No presente incidente o autor alega inconformismo com o julgamento proferido em seu processo, contudo, não indica qualquer paradigma para fundamentar a divergência jurisprudencial supostamente existente.

5. O incidente não comporta conhecimento porque não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

6. Entendo que o recorrente não se desincumbiu, de forma satisfatória, do inarredável ônus processual de demonstrar a divergência jurisprudencial, através do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e eventual aresto paradigma, de modo a ensejar o manejo do presente pedido de uniformização.

8. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5068394-45.2012.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:VALDIR BUENO LACORT
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAE 77 DA TNU. .

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do STJ, na medida em que deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas do autor.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente comporta conhecimento.

6. No presente caso o autor desempenhava atividade de motorista de ônibus e, em virtude de um acidente doméstico ocorrido em 10.01.2007, foi vitimado de fratura de órbita, apresentando estrabismo no olho direito. Ressalto que o autor foi submetido à reabilitação profissional, concluindo os cursos de (1) eletricidade de automóveis, (2) de som, alarme, interface e multimídia, (3) de mecânica automotiva e (4) injeção eletrônica, tendo sido considerado apto em todos (PROCADM1 do evento 14).

7. Em seu parecer, o perito concluiu pela incapacidade para atividade de motorista de ônibus. O expert refere, também, que não houve agravamento da enfermidade desde a reabilitação profissional, apresentando o Autor condições de desempenhar as atividades para as quais foi reabilitado. De igual sorte, na perícia realizada na via administrativa, concluiu-se que há incapacidade laboral para a atividade de motorista de ônibus, porém não há elementos para caracterizar incapacidade laboral após ter sido reabilitado para outras atividades.

8. Contudo, não obstante as conclusões do perito, entendo que nesse caso se faz necessária a análise das condições sociais, pessoais e socioeconômicas do autor, até mesmo para que se possa avaliar as reais condições do autor vir a desempenhar as atividades para as quais o mesmo fora reabilitado.

7. Em assim sendo, conheço e dou parcial provimento ao incidente de uniformização para que seja feita a análise das condições sociais, pessoais e socioeconômicas do autor.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0001476-07.2012.4.03.6314
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):NELSON APARECIDO DE LIMA
PROC./ADV.:RODRIGO BRAIDO DEVITO
OAB:SP-315123

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Na hipótese dos autos, o INSS apresentou incidente dirigido à Turma Regional de Uniformização.

3. Não se trata, a meu sentir, de erro escusável, a permitir o conhecimento do incidente dirigido à Turma Regional como sendo incidente dirigido à TNU, posto que se trata de intencional encaminhamento à Turma Regional, conforme se colhe das razões/pedido expostas no incidente e no agravo interposto contra a decisão da TR que inadmitiu preliminarmente o incidente, no qual o INSS afirma que "a pretensão do INSS não é de uniformização da presente lide com a jurisprudência da TNU, como parece afirmar o despacho denegatório, mas sim com a jurisprudência Regional" (grifei).

4. ISTO POSTO, não obstante o encaminhamento do incidente para este Colegiado, pela Turma Recursal de origem, que apreciou o incidente como sendo nacional, entendo ser o caso de envio à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região da Justiça Federal, De João Pessoa para Brasília/DF, 20 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0515906-87.2013.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOSÉ ELIOSVALDO CAVALCANTE RABELO
PROC./ADV.:MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB:CE-9527
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO AUTOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO. SÚMULA 79 TNU. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DESTA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará mantendo sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Sustenta que o ponto controverso reside na comprovação da miserabilidade. Alega que a Declaração de Renda Per Capta, firmada pela própria parte autora, teria valor probante para fins de aquisição



do referido benefício assistencial. Sustenta que não foram explicitados os motivos pelo qual o magistrado não aceitou referido documento como prova de miserabilidade do autor. Cita como paradigma decisão da TNU no sentido de ser obrigatório ao julgador analisar especificamente todas as provas produzidas nos autos, configurando cerceamento do direito de defesa, quando o julgador a quo se omite do dever de analisar especificamente todas as provas.

5. Divergência não demonstrada, na medida em que não houve o alegado cerceamento de defesa.

6. A questão em discussão diz respeito à comprovação da miserabilidade. Para tanto se faz necessária a realização de laudo sócio econômico, ou sendo inviabilizado, por prova testemunhal, nos termos da Súmula 79 desta TNU: 'Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.'

7. Destaco que no presente caso, a parte autora manteve-se inerte ao seguinte despacho: fornecer seu endereço detalhado, inclusive com indicação de ponto de referência ou outro detalhamento que facilite a localização da residência, bem como apresentar telefone que possibilite o contato com o expert.

8. Posteriormente a sentença foi de improcedência, vazada no seguinte sentido: No entanto, pela análise do conjunto probatório, percebe-se que não há no processo elementos que possam demonstrar a situação de desemprego da parte autora. Com efeito, o autor, nada obstante intimado para fornecer os dados necessários à realização de perícia social, manteve-se silente. Desta forma, foi designada audiência de instrução. Ocorre que o autor, mesmo intimado a tanto, não trouxe nenhuma testemunha, que pudesse corroborar suas alegações iniciais.

9. Dessa forma, não há falar em cerceamento do direito da parte autora, na medida em que lhe fora oportunizada a comprovação do seu direito, sendo que a improcedência decorreu da própria inatividade da parte autora. Por tais fundamentos, não conheço do incidente, porquanto, não demonstrada similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

10. Assim, incabível nesta seara revolver o exame probatório. Aplicável a Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000352-38.2013.4.04.7219

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:JOSÉ LORI DE CAMARGO

PRÓC./ADV.:LUCY MARI DE ALMEIDA NOVICKI

OAB:SC-21756

REQUERIDO(A):INSS

PRÓC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AGENTE NOCIVO INTERMITENTE APÓS 1995. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especial o período de de 10/01/2005 a 07/07/2010 (Pomagri Frutas Ltda) em razão do agente nocivo frio.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela TNU, Turma Recursal de Santa Catarina e Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento, na medida em que não foi demonstrado o cotejo analítico entre o acórdão proferido e o paradigma apontado. Insurge-se o recorrente sobre o reconhecimento como especial do agente nocivo frio intermitente após 1995, assim fundamentado no acórdão: Entendo de modo diverso.

No período em tela, segundo o PPP juntado aos autos no evento 24, o autor laborou no setor Sala de Máquinas, exercendo o cargo de Operador de Câmara Fria, na POMAGRI FRUTAS Ltda.

Assim estão descritas suas atividades no PPP em que consta o nome do profissional responsável pelas informações:

'Fazer controles de hora em hora das temperaturas internas das câmaras frias, faz leituras junto aos compressores, efetuar limpeza da sala de máquina e controle do nível de amônia.

Orientar a retirada de bins do interior das câmaras frias, lavar o tanque da máquina de classificação no período da noite e fazer uniformização no interior das câmaras frias duas vezes por semana. Eventualmente auxiliar no carregamento e O1 (uma) por semana completa o volume do nível de lubrificante do compressor 10 minutos, a cada 15 (quinze) dias realiza a purga do óleo excedente tempo de operação de 30 minutos.'

O laudo ambiental, presente no evento 9, LAU3, dá conta de que o Operador de Câmara Fria, trabalha exposto de modo habitual e intermitente ao frio e a umidade.

Consta ainda no documento que as do profissional são desenvolvidas no interior da Packing House e no interior das câmaras frias (fl. 3). No item 1.1.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 consta a exposição ao agente agressivo Frio como passível de ser considerada especial momento quando os segurados trabalham 'na indústria do frio - operadores de câmara frigoríficas e outras.'

O juiz a quo reconheceu não reconheceu o período como especial apenas o labor prestado antes a edição do Decreto 2.172/97, por falta de previsão legal.

No entanto, com relação ao frio, há decisão da Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de que é possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida após a edição do Decreto 2.172/97. In verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A O Frio. ATIVIDADE EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172, DE 1997. APLICAÇÃO DA SÚMULA 198 DO EXTINTO TFR. 1. É possível o reconhecimento da especialidade da atividade com exposição ao agente nocivo frio, exercida após a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, desde que a exposição e a agressividade do agente estejam comprovadas por perícia judicial ou laudo técnico.

2. Aplicação do enunciado da súmula 198 do extinto TFR.3. Incidente de uniformização conhecido e provido. (IUJEF 0002660-09.2008.404.7252, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 18/01/2012, destacou-se)

Quanto à variação de temperatura e a consequente intermitência da exposição ao Frio, tenho que restaram demonstradas pela descrição das atividades realizadas pelo autor.

Em sessão de julgamento realizada em 13.02.2009, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região uniformizou o entendimento de que a constante entrada e saída do trabalhador de câmaras frias durante a jornada de trabalho não é suficiente para descaracterizar a permanência exigida para o enquadramento da especialidade pelo frio, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. FRIO. CÂMARA FRIGORÍFICA. PERMANÊNCIA. INTERMITÊNCIA. DECRETO 53.831/64. DECRETO 83.080/79.1. Não se conhece do incidente de uniformização quando o pedido implica reexame de provas ou quando não tenha sido demonstrada divergência de interpretação da legislação entre as Turmas Recursais. São autorizadas soluções distintas para casos singulares. Incidente não conhecido em relação à atividade de servente de hospital.2. Comprovada a divergência de jurisprudência referente à caracterização da permanência da exposição do trabalhador ao agente nocivo frio. Incidente conhecido neste ponto.3. A constante entrada e saída do trabalhador de câmaras frias, durante a sua jornada de trabalho, não descaracteriza a permanência exigida para o enquadramento de atividade especial pelo frio, agente agressivo previsto no item 1.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (TRU4, IUJEF 200770950147690, rel. Luciane Merlin Clève Kravetz, julgamento em 13.02.2009)

Assim sendo, tendo em vista que a jornada de trabalho da parte autora compreendia a entrada e saída das câmaras frias, entendo possível o reconhecimento da especialidade."

5. No paradigma do processo 2007.72.51.00.4347-2, cuida-se de atividade de motorista, não tratando-se da situação considerada pelo juízo a quo que afasta a intermitência do agente frio pela entrada e saída da Câmara Fria.

6. No paradigma PEDILEF 200571950189548, o período analisado é anterior a 1995 (12.08.1985 a 23.07.1994), e por tal não se confunde com a tese sustentada no Pedido de Uniformização Interposto.

7. Por fim, no Processo 0505965-57.2011.4.05.8400, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o autor não desempenhava suas funções em Câmara Fria, não cabendo a divergência com o presente caso, onde o cerne da controvérsia reside justamente no exercício da atividade em câmara fria.

8. Ademais, o recorrente limita-se a citar julgados, supostamente divergentes do acórdão impugnado, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

9. Ademais, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe a súmula 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático acolhido no acórdão ora recorrido, o que é vedado pela Questão de Ordem nº38 desta TNU:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, de março de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juíz Federal Relator

PROCESSO:0005525-81.2013.4.01.3802

ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE:INSS

PRÓC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ANA MARIA AMÂNCIO DE SOUSA

PRÓC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (RMI). APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que o condenou ao pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão da RMI do benefício previdenciário fruído pela parte autora (auxílio-doença) pela aplicação da redação original do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. Decisão recorrida em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL TENTADA COM A MESMA PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. (...) Esse é, inclusive, o entendimento esposado por esta TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apregoada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUIZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Hígino Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). (...) A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) 4. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU. (PEDILEF

05015488120134058306, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169) .
4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, não se conhece do PEDILEF.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004038-61.2014.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:RUBENS ABILIO LAUREANO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. PERÍCIA JUDICIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina que negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.
2. Incidente de uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Paraná, além do entendimento firmado por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial e que exames médicos particulares teriam o condão de embasar o convencimento do juiz acerca da existência da incapacidade. Sustentou, ainda, a necessidade de aferição das enfermidades por médico especialista. Traz ainda paradigmas de Tribunais Regionais Federais.
4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento no tocante aos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais, diante da ausência de permissivo legal. No mais, tampouco merecimento de ser conhecido, posto que pretende a revalorização das provas constantes dos autos.
6. O Acórdão confirmou a sentença de improcedência e se baseou no laudo negativo do perito judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Referido aresto assim analisou a questão: Pleiteia o Autor o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.
Trata-se de segurador com 40 anos de idade, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na condição de empregado (gerente operacional) e que recebeu auxílio-doença até 09-01-2014, quando o benefício foi cessado com fundamento em parecer contrário da perícia médica.
O ponto controverso diz respeito à incapacidade para o trabalho. Realizado exame técnico em audiência, o perito judicial concluiu que o Autor se encontra capaz para o exercício das suas atividades habituais, apesar de ser portador de lombalgia crônica decorrente de hérnia de disco. Explicou o experto, em sua fundamentação, que: realizado exame físico temos ampla mobilidade da coluna lombar, associada a manobras para radiculopatia negativas, reflexos preservados e ausência de contraturas musculares.
Informo que, no momento, não há tradução clínica das alterações evidenciadas na RNM de 15-03-2013. Informo ao Magistrado que isso condiz com as anotações do prontuário médico, sendo que em pedido de RNM realizado em 20-02-2013, anexa aos autos no documento LAU20, pág. 1 do evento1, o neurocirurgião já relatava melhora do quadro. Informo, ainda, que analisando as últimas consultas anotadas no prontuário médico, em especial as realizadas em 03-04-2013 e 27-11-2013, constantes nos autos nos docs. PRONT21, pág. 5 e 8, do evento1, temos anotação, pelo médico assistente, de que o paciente não quer operar, tendo optado pelo tratamento clínico.
É sabido que em demandas desta natureza o julgador firma sua convicção, de regra, por meio da prova pericial. No caso dos autos, os documentos médicos juntados pelo Autor não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou o perito do juízo, profissional que atua no processo distante do interesse das partes e possui plena qualificação para a análise das condições laborais do segurado. O laudo pericial anexado aos autos é prova bastante robusta para o convencimento deste Juízo acerca da capacidade laborativa do Autor, cerne da controvérsia. Os atestados e documentos médicos juntados pelo segurado têm a função de embasar o seu pedido, mas não a de vincular a sua apreciação.
Assim, rejeito o pedido de realização de novo exame e reputo o laudo pericial apto ao julgamento desta ação. Não há necessidade de nova perícia médica, com médico Neurologista, em razão da inexistência de queixas neurológicas específicas e do pedido expresso na Petição Inicial de exame com médico Ortopedista.
Por tudo, descabe a proteção previdenciária requerida.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente ação, e extingo o processo com fulcro no art. 269, I, do CPC.

5. Assim, no caso em tela, houve análise e valoração das provas documental e pericial pelo juízo de origem. O exame da extensão e força probante da perícia realizada está inserido dentro da valoração subjetiva do julgador e sua revalorização implicaria em reexame da matéria fático-probatória, vedada nesta seara.

6. Como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADOR NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

7. O presente incidente, portanto, no tocante à comprovação da incapacidade NÃO verificada na perícia realizada, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8. Sobre o tema, em princípio, observo que a TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista: PEDILEF n.ºs 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462.

9. Assim, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei n.º 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º).

10. Ademais, a Resolução n.º 2.057/2013, do CFM (Conselho Federal de Medicina), ao tratar do diagnóstico em Psiquiatria estabeleceu que "o diagnóstico de doença mental deve ser feito por médico, de acordo com os padrões aceitos internacionalmente" (art. 4º) e ao tratar do ato pericial psiquiátrico apenas estabelece que "é dever do perito psiquiatra, bem como o de qualquer outra especialidade médica, proceder de acordo com o preconizado nesta resolução e no manual anexo" (art. 36).

11. Vê-se, assim, que não há vedação legal à atuação do médico generalista (ou de outra especialidade).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503063-35.2014.4.05.8107
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:PEDRO CORREIA GUEDES
PROC./ADV.:JUCIE FERREIRA DE MEDEIROS
OAB:CE-18543-B
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91 PARA OUTRAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91 a aposentadoria por idade fruída pela parte autora.

2. O PEDILEF deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu esta TNU nos PEDILEF n.ºs 50033920720124047205 e n.º 05010669320144058502 (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001).

3. Confirmam-se os excertos da ementa do PEDILEF n.º 50033920720124047205: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA REEXAME DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) (...) preenchidos os requisitos 'invalidez' e 'necessidade de assistência permanente de outra pessoa',

ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendendo ser devido o acréscimo". (...) Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para firmar que a tese de concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível à aposentadoria da parte autora, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, devendo, por este motivo, a Turma de origem proceder a reapreciação das provas referentes à incapacidade da requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros". (PEDILEF n.º 50033920720124047205, Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 29/10/2015, pp. 223/230, sem grifos no original)

4. No caso concreto, não houve instrução suficiente do processo na instância de origem, razão pela qual deve-se aplicar a Questão de Ordem nº 20 desta TNU.

5. Por isso, deve-se conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, reafirmar a tese de que a concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível a outras aposentadorias além daquela por invalidez, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, reformar a decisão recorrida, determinar a devolução do processo à Turma Recursal de origem, para que ele retorne ao juízo monocrático a haja a produção de todas as provas indispensáveis à solução do caso, inclusive pericial. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5045672-26.2012.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MANOEL DE CAMPOS ALMEIDA
PROC./ADV.:LIGIA MARA LIMA CORRÊA
OAB:PR-26 166

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA.CARÁTER GÊNÉRICO ENQUANTO NÃO REALIZADAS AS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRETENSÃO MANEJADA EM AÇÃO INDIVIDUAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte ré (UFPR), em face de acórdão que determinou o pagamento paritário da GED (Gratificação de Estímulo à Docência), no período de maio de 2004 a fevereiro de 2008, adotando-se como marco interruptivo da prescrição a propositura de ação civil pública ajuizada pelo sindicato da categoria.

A recorrente argumenta que: 1) a interrupção da prescrição pela propositura de ação coletiva não influencia o prazo para a propositura de ações individuais, pois seriam sistemas autônomos, citando como paradigma acórdão da Turma Recursal de Pernambuco (0509360-37.2009.405.8300, j. 03/2010); 2) a GED é paga de acordo com a produtividade dos servidores em atividade, não sendo extensível, portanto, aos aposentados e pensionistas com direito à paridade (Paradigma: TNU, 0021960-33.2008.4.01.3600, j. 06/10/2011; Turma Recursal do Amazonas, 2005.32.00.900896-0, J. 19/06/2008; STJ, REsp n.º 1.240.221, DJe 16/02/2012;1.042.292, DJe 19/03/2012). Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.
É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

De início, cumpre destacar que o recurso é tempestivo. Passo à análise do incidente de acordo com os pontos suscitados.

1) Interrupção da Prescrição - Ação Coletiva
Nesse ponto, a rigor, a divergência entre o entendimento adotado no acórdão e no paradigma (0509360-37.2009.405.8300, Turma Recursal de Pernambuco, j. 03/2010) resta demonstrada, eis que adotaram soluções diversas no tocante à interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva.

Quanto ao tema, o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a propositura de ação coletiva por substituto processual interrompe o prazo prescricional mesmo que o titular do direito opte posteriormente pela via da ação individual. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas. 3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição. 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério



Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB). 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1426620/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 18/11/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011) Destaque-se que são julgados relativamente recentes, que espelham a posição de turmas das três seções daquele Tribunal Superior.

Essa Turma Nacional de Uniformização também possui julgado que adota expressamente a mesma premissa, nos seguintes termos: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública n.º 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública n.º 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.

(PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010) Portanto, levando-se em conta que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento sedimentado no STJ e na TNU, o incidente não deve ser conhecido nesse ponto, com fulcro na Questão de Ordem n. 13, da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

2) GED - caráter genérico da gratificação

No tocante à temática das gratificações de desempenho, a jurisprudência está amplamente consolidada no sentido de que: 1) é legítima a instituição de gratificações que levem em conta a efetiva avaliação dos servidores, sem que isso implique violação à paridade com os aposentados e pensionistas (AgRg no REsp 1517826/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016); 2) o pagamento de tais rubricas sem qualquer tipo de avaliação de desempenho caracteriza, transitoriamente, o seu caráter genérico, devendo ser estendido o pagamento aos inativos com direito à paridade nos mesmos termos dos servidores em atividade enquanto perdurar tal situação (Súmulas Vinculantes n. 20 e 34). Especificamente sobre a GED, essa Turma Nacional de Uniformização já teve a oportunidade de se manifestar, nos seguintes termos:

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA. APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATI-

VOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTOAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressaltou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003). 2. Após a edição da Medida Provisória n.º 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade. 3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008). 4. Incidente não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do Relatório, Voto e Ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste Julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

(PEDILEF 00219923820084013600, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/05/2012.) Pois bem, o acórdão está perfeitamente de acordo com tal entendimento.

Assim, o incidente também não deve ser conhecido nesse ponto, com fulcro na Questão de Ordem n. 13, da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5036443-42.2012.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):NELITA FERRAZ DE MELLO SAUNER
PROC./ADV.:CHRISTIAN DA SILVEIRA
OAB:SC 12.317

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. CARÁTER GENÉRICO ENQUANTO NÃO REALIZADAS AS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte ré (UFPR), em face de acórdão que determinou o pagamento paritário da GED (Gratificação de Estímulo à Docência), no período de maio de 2004 a fevereiro de 2008, sem proporcionalidade à aposentadoria do autor (aposentado/pensionista com direito à paridade), adotando-se como marco interruptivo da prescrição a propositura de ação civil pública ajuizada pelo sindicato da categoria. A recorrente argumenta que: 1) a interrupção da prescrição pela propositura de ação coletiva não influencia o prazo para a propositura de ações individuais, pois seriam sistemas autônomos, citando como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça (CC 48.106/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 05/06/2006, p. 233) e do TRF4 (AC 200370000565730); 2) a GED é paga de acordo com a produtividade dos servidores em atividade, não sendo extensível, portanto, aos aposentados e pensionistas com direito à paridade (Paradigma: TNU, 0021960-33.2008.4.01.3600, j. 06/10/2011; Turma Recursal do Amazonas, 2005.32.00.900896-0, J. 19/06/2008); 3) a proporcionalidade do benefício deve espelhar o cálculo do valor da gratificação (Paradigmas: STJ, RMS 7855 e 5512; cita também julgados do STF e de TRFs).

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

De início, cumpre destacar que o recurso é tempestivo.

Passo à análise do incidente de acordo com os pontos suscitados.

1) Interrupção da Prescrição - Ação Coletiva

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal é cabível se demonstrada a divergência entre Turmas Recursais federais de diferentes regiões ou destas em relação à jurisprudência da TNU e do STJ, nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01. Desse modo, o precedente do TRF4 invocado (AC 200370000565730) não atende tal requisito.

Por outro lado, o paradigma do STJ trazido nas razões recursais sequer trata da prescrição em casos congêneres, se limitando a afirmar a inexistência de litispendência entre ação coletiva e ação individual (Conflito de Competência n. 48.106/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 05/06/2006, p. 233).

Assim, não resta demonstrada a similitude fático-jurídica, razão pela qual o incidente não deve ser conhecido nesse particular.

2) GED - caráter genérico da gratificação

No tocante à temática das gratificações de desempenho, a jurisprudência está amplamente consolidada no sentido de que: 1) é legítima a instituição de gratificações que levem em conta a efetiva avaliação dos servidores, sem que isso implique violação à paridade com os aposentados e pensionistas (AgRg no REsp 1517826/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016); 2) o pagamento de tais rubricas sem qualquer tipo de avaliação de desempenho caracteriza, transitoriamente, o seu caráter genérico, devendo ser estendido o pagamento aos inativos com direito à paridade nos mesmos termos dos servidores em atividade enquanto perdurar tal situação (Súmulas Vinculantes n. 20 e 34).

Especificamente sobre a GED, essa Turma Nacional de Uniformização já teve a oportunidade de se manifestar, nos seguintes termos:

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA. APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTOAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressaltou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003). 2. Após a edição da Medida Provisória n.º 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade. 3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008). 4. Incidente não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do Relatório, Voto e Ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste Julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

(PEDILEF 00219923820084013600, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/05/2012.) Pois bem, o acórdão recorrido não diverge de tal entendimento, o qual pautou a sua decisão exatamente no precedente em questão.

Assim, o incidente também não deve ser conhecido nesse ponto, com fulcro na Questão de Ordem n. 13, da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

3) Proporcionalidade

No tocante à proporcionalidade, a divergência resta demonstrada, razão pela qual o incidente deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, essa Turma Nacional de Uniformização entende que "no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a proporcionalidade deve ser aplicada também sobre as gratificações que ostentam caráter genérico". Segue a ementa do julgado em que tal postura foi sacramentada:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. LEI 11.357/2006. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE. LEI 11.784/2008. CARÁTER GENÉRICO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA/PENSÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE. ART. 40, §1º, III, CF/88. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU, PEDILEF 5009078-67.2013.4.04.7100, Rel. Ângela Cristina Monteiro, DJ 20/02/2015)

Assim, nesse ponto, o recurso deve ser provido, a fim de que, no cálculo do valor da gratificação devida à parte autora, seja respeitada a proporcionalidade do benefício.

Ante o exposto, voto por CONHECER, EM PARTE, DO INCIDENTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, CONHECER, EM PARTE, DO INCIDENTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001676-29.2013.4.04.7101

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A):FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

PROC./ADV.:PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OAB:-

REQUERIDO(A):MÁRIO SILVEIRA MEDEIROS

PROC./ADV.:RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO

OAB:RS-84273

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO "EM TEMPO HÁBIL". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ENTENDIMENTO DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM N. 22 E 24 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela FURG (parte ré) em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual negou provimento a recurso que visava reformar sentença que julgou procedente o pedido de pagamento dos valores da progressão funcional, retroativamente ao momento em que implementados os requisitos pela parte autora (professora integrante da carreira de Magistério Superior).

A decisão recorrida levou em conta o previsto na Resolução n. 022/2006 e 07/2012 do Conselho Universitário da FURG, considerando que não é razoável a administração impor aos servidores o ônus dos efeitos patrimoniais da progressão apenas a partir do requerimento.

A parte recorrente argumenta que as referidas resoluções estabelecem expressamente a necessidade de que o pagamento retroativo depende do requerimento "em tempo hábil". Como paradigma, traz dois julgados do STJ (AGRESP 599.756, DJe 09/11/2009; RESP 1041615, DJe 09/03/2009), que tratam do pagamento de valores atrasados a servidores aposentados, bem como acórdão da 5ª Turma Recursal de São Paulo (0037902-62.2009.403.6301), versando sobre progressão funcional de Policiais Federais.

Com contrarrazões, o recurso foi admitido pela Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Essa Turma Nacional já teve a oportunidade de apreciar recurso exatamente com o mesmo teor, decidindo por não conhecer do incidente ao argumento de que: 1) os precedentes trazidos não possuem similitude fático-jurídica com o caso em apreço; 2) o STJ possui entendimento consolidado em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente. Por brevidade, transcrevo o teor da decisão:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROGRESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

(...)

5. A FURG reconheceu administrativamente o direito do autor à progressão funcional a partir de 01/05/2008. Todavia, fundamentando sua postura em normas internas, a Universidade considera que os efeitos financeiros somente deram-se a contar de 08/01/2009. Ora, sendo a progressão um direito subjetivo surgido anteriormente ao ato administrativo que o declarou, é devido o recebimento das diferenças desde o momento em que implementados os requisitos necessários para a progressão (TRF4, AC 5005949-34.2011.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 30/04/2015):

(...)

Neste sentido já votei em sessão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ENTENDIMENTO DA C. TRU DA 4ª REGIÃO E DA C. TNU. 1. Conquanto o E. TRF da 4ª Região já tenha decidido pela competência do juízo comum (5013362-78.2013.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/08/2013), a C. TRU da 4ª Região e a C. TNU tem jurisprudência firmada no sentido de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira policial federal devem retragar ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, reconhecendo, portanto, a competência dos juizados especiais federais para o processo e julgamento de ações que enfrentem tal temática (5063028-25.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André de Souza Fischer, D.E. 07/08/2013; e PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013). 2. Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, não serve para demonstração da divergência (Questão de Ordem n.º 012 da C. TNU). 3. Não é de ser conhecido o incidente de uniformização quando o acórdão recorrido está em consonância com o apontado como paradigma, formado em juízo de retratação (5000466-22.2013.404.7107, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 29/01/2014; 5005281-42.2011.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D.E. 29/05/2013; e 5002862-85.2012.404.7016, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 28/02/2013). 4. Incidente de Uniformização não conhecido. (5011512-96.2013.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 14/04/2014) (grifei)

Da mesma forma vem entendendo esta Turma Nacional de Uniformização, conferindo aos agentes da Polícia Federal o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que implementados os requisitos para tanto:

(...)

Por sua vez, o STF vem decidindo que a questão relativa aos efeitos financeiros da progressão funcional tem status infraconstitucional:

(...)

E, por fim, ao contrário do que afirma a FURG, o Superior Tribunal de Justiça não possui posição pacífica acerca do pagamento dos atrasados decorrentes de progressão funcional. Entretanto, a Terceira Seção tem reconhecido o direito do servidor às diferenças relativas à situação configuradora de desvio funcional, com base nos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadra:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGAMENTO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, quanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido." (REsp 1.091.539 AP, 3ª Seção, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30/03/2009; sem grifos no original) (grifei)

Então, se o STJ entende que devam ser pagos os atrasados desde o momento em que se configurou uma progressão funcional fática numa situação de desvio de função, com mais razão parece adequado reconhecer o direito a diferenças resultantes de uma progressão funcional verdadeira, desde o momento em que efetivamente se perfectibilizasse. Portanto, entendo que o pleito de uniformização veiculado pela Universidade ré não deve ser conhecido, uma vez que vai de encontro à orientação jurisprudencial desta TNU (Questão de Ordem n.º 013). Ademais, os paradigmas invocados pela FURG não se prestam para o conhecimento do incidente (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU), porquanto não tratam especificamente acerca do termo inicial do pagamento de diferenças em razão de progressão funcional: versam, isso sim, sobre a revisão de proventos de servidor, o que não é exatamente o objeto deste processo.

5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) não deve ser conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG), nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 50036778420134047101, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223, deixou-se de transcrever o relatório e o teor de ementas citadas)

Assim, de acordo com o entendimento acima exposto, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, com fulcro nas Questões de Ordem n. 22 e 24 da TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000241-80.2014.4.04.7102

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:PEDRO DOMINGUES GOI

PROC./ADV.:RAFAEL TORRES DOS SANTOS

OAB:RS-46044

PROC./ADV.:CAROLINE SCHOSSLER

OAB:RS-65 602

REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO APÓS INADIMPLETAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ADEQUAÇÃO. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO JÁ APLICADO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, em sede de adequação, manteve a improcedência do pedido inicial, considerando que, não obstante a premissa de direito estabelecida a partir da decisão desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que o descumprimento da obrigação da instituição responsável pelo programa de residência médica em fornecer alimentação e moradia gera o direito à indenização, faz-se necessária a análise do conjunto probatório a fim de estabelecer-se a quantia eventualmente devida que, no caso dos autos, não restou comprovada, haja vista a ausência de quaisquer provas que permitam aferir os valores eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que o autor cursou a residência médica. Defende a requerente que o acórdão contraria a jurisprudência dominante no âmbito do STJ (RESP 813.408, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 15/6/2009), segundo a qual o direito estampado no art. 4º, da Lei nº 6.932/81 está de pleno vigente no ordenamento jurídico pátrio, sendo que o seu não-atendimento por parte da instituição que oferece o Programa de Residência Médica faz surgir o direito inafastável a uma indenização. Sustenta, também, contrariada à jurisprudência deste Colegiado (PEDILEF 201071500274342, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 11/09/2012, DJ 28/09/2012), nos termos da qual uma vez descumprida a obrigação de fazer, deverá a concessão do auxílio-moradia ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. Cita, ainda, entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.027492-3, 4ª Turma, Des. Federal Valdemar Capeletti, D.E. 05/03/2007), nos termos do qual o percentual fixado a título de conversão em pecúnia equivale a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa.

Sem contrarrazões e admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o relatório.

Observo que o recurso é tempestivo. Conforme consta dos documentos juntados aos autos, a parte autora teve ciência do acórdão atacado em 18/11/2014 e interpôs o presente incidente em 25/11/2014.

Inicialmente, cumpre consignar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turmas Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Logo, o paradigma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região apresentado pela requerente não se presta a comprovar a divergência defendida no presente recurso.



pós recebimento dos autos para fins de adequação do acórdão anteriormente proferido, a Turma Recursal de origem decidiu nos seguintes termos:

(...)

Dessa forma, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento de que os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento. Além disso, a TNU afastou o direito ao adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária.

No caso, o acórdão da Turma Recursal confirmou pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência, uma vez que não haveria previsão legal para o pagamento em pecúnia de tais benefícios.

Nesse contexto, considerando que o acórdão da Turma Recursal, no que se refere à indenização a título de auxílio-alimentação e moradia durante o período de residência médica, divergiu do entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, passo à adequação do julgado. Neste ponto, contudo, ressalvo meu entendimento pessoal, pois acompanho a atual jurisprudência da Segunda Seção do TRF da 4ª Região sobre a matéria, no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. RESIDÊNCIA MÉDICA. BENEFÍCIO. ALOJAMENTO. LEI FEDERAL Nº 6.932/81. PAGAMENTO EM PECÚNIA PELOS HOSPITAIS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ALCANCE DO BENEFÍCIO 'MORADIA'. ALIMENTAÇÃO E INSTALAÇÃO PARA DESCANSO DURANTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMOS DA LEI. CUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS VERTIDOS NA INICIAL. 1. A Lei nº 11.381/2006, ao revogar os parágrafos do art. 4º da Lei nº 6.932/81 quando mencionou simplesmente o art. 4º, não mais o seu caput, afastou o direito ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial. A Lei nº 11.381/06 não modificou unicamente o caput do artigo 4º daquele diploma legal, mas a integralidade do artigo, que passou a não mais dispor de parágrafos, apenas estabelecendo o valor fixo da bolsa-auxílio devida aos médicos residentes. 2. A norma afirmada como aplicável, qual seja, o art. 4º, §1º, da Lei 6.932/81 (redação da Lei 10.405/02), não possui o alcance pretendido pela parte autora, de condenação do hospital ao pagamento de moradia ao residente. A lei em comento trata das relações que dizem respeito ao serviço da Residência Médica como modalidade de ensino de pós-graduação/especialização, caracterizada por treinamento in loco. Não poderia, então, ser alargada para tratar de sustento do médico fora de serviço, aos finais-de-semana ou dias/períodos de descanso entre jornadas. Desta forma, o hospital que disponibiliza refeições e alojamento está cumprindo estritamente os termos da lei. 3. Improcedência dos pedidos vertidos na inicial, mantendo-se a sentença na sua íntegra. (TRF4, EINF 5002128- 13.2011.404.7100, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 15/10/2012)

Dito isto, observo que, na hipótese em julgamento, não obstante a premissa de direito estabelecida a partir da decisão da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o descumprimento da obrigação da instituição responsável pelo programa de residência médica em fornecer alimentação e moradia gera o direito à indenização, faz-se necessária a análise do conjunto probatório do caso concreto a fim de estabelecer-se a quantia eventualmente devida.

Saliente que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devida, conforme o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MÉDICO RESIDENTE. AUXÍLIO-MORADIA. LEI 6.932/1981. TUTELA ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária que debate a concessão de auxílio-moradia a médicos residentes. Houve denúncia da lide à União. A sentença de improcedência de ambas as pretensões foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. Precedente do STJ, na interpretação do art. 4º, §4º, da Lei 6.932/1981, impõe às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. A impossibilidade da prestação da tutela específica autoriza medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos - CPC, art. 461 (REsp 813.408/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.6.2009) . 3. A fixação de valores do auxílio pretendido demanda investigação de elementos fático-probatórios. 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que estabeleça valor razoável que garanta resultado prático equivalente ao que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 6.932/81. (REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013)

Assim, examinando as provas dos autos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos quaisquer provas que permitam aferir os valores eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que cursou a residência médica ou outros elementos que levem a esta conclusão, de modo que não se descumriu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Na mesma linha, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não comprovada a realização de despesas com moradia durante o período em que participou do programa de residência, o autor não tem direito ao ressarcimento postulado. (TRF4, AC 0008313-60.2008.404.7100, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 25/02/2011)

Assim sendo, não se verifica contrariedade à jurisprudência do STJ, conforme defendido pela requerente, haja vista que o acórdão combatido não afastou o direito à conversão em pecúnia dos valores referentes à alimentação e alojamento durante o período de par-

ticipação no programa de residência médica. Ao contrário, a premissa foi devidamente aplicada pela Turma Recursal que concluiu, com base no conjunto probatório estabelecido nos autos, pela impossibilidade de fixação de uma valor para tal indenização. O provimento do presente recurso, com a modificação da decisão da Turma Recursal, implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto probatório dos autos, o que não é permitido em sede de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.

Além disso, o acórdão impugnado já se encontra em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, tendo em vista que a questão debatida nos autos já foi objeto de uniformização por parte da Turma Recursal de origem, com base no entendimento firmado por este Colegiado, o que, igualmente, obsta o conhecimento do presente recurso, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0509259-83.2012.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:VALÉRIA DE MELO SOUSA SILVA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que reconheceu a impossibilidade de concessão judicial de reajuste do auxílio-alimentação percebido pela parte demandante, nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU.

Alega a recorrente, em suma, que o pagamento de valores diferenciados a título de auxílio-alimentação fere o princípio da isonomia. Cita precedente da Turma Recursal de Santa Catarina.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que reconheceu a impossibilidade de concessão judicial de reajuste do auxílio-alimentação percebido pela parte demandante, nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU.

Alega a recorrente, em suma, que o pagamento de valores diferenciados a título de auxílio-alimentação fere o princípio da isonomia. Cita precedente do STJ.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PE-DILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.)

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento do incidente de uniformização de nº 0504263-05.2013.4.05.8013 (Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/02/2015), no qual se discutia a possibilidade de equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação por servidor do INSS, àquele pago aos servidores do TCU.

Naquela ocasião, restou consignado no acórdão que:

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração, o que para alguns trata-se de vencimentos: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio alimentação, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise (...).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504187-13.2015.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:LORAINÉ MACHADO DE ARAÚJO
PROC./ADV.:ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB:RN-491
REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que reconheceu a impossibilidade de concessão judicial de reajuste do auxílio-alimentação percebido pela parte demandante, nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU.

Alega a recorrente, em suma, que o pagamento de valores diferenciados a título de auxílio-alimentação fere o princípio da isonomia. Cita precedente do STJ.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PEDILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.)

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento do incidente de uniformização de nº 0504263-05.2013.4.05.8013 (Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/02/2015), no qual se discutia a possibilidade de equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação por servidor do INSS, àquele pago aos servidores do TCU. Naquela ocasião, restou consignado no acórdão que:

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração, o que para alguns trata-se de vencimentos: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio alimentação, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise (...).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0506095-08.2015.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:ANDREA LUCIA GONDIM DE MELO

PROC./ADV.:ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB:RN-491

REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que reconheceu a impossibilidade de concessão judicial de reajuste do auxílio-alimentação percebido pela parte demandante, nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU.

Alega a recorrente, em suma, que o pagamento de valores diferenciados a título de auxílio-alimentação fere o princípio da isonomia. Cita precedente do STJ.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servi-

dores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PEDILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.)

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento do incidente de uniformização de nº 0504263-05.2013.4.05.8013 (Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/02/2015), no qual se discutia a possibilidade de equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação por servidor do INSS, àquele pago aos servidores do TCU.

Naquela ocasião, restou consignado no acórdão que:

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração, o que para alguns trata-se de vencimentos: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio alimentação, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise (...).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504934-60.2015.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:SÁVIO JORDAN AZEVEDO DE LUNA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual não conheceu de recurso inominado por falta de preparo, vez que o recorrente não era beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Defende a requerente que basta a simples afirmação de que a parte não tem condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, para que lhe seja permitido gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cita posicionamento do STJ e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Defende, ainda, que a improcedência do pedido inicial (equiparação do auxílio-alimentação percebido pela parte autora com os valores pagos aos servidores do TCU) contraria jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina.



Com contrarrazões, a Presidência da Turma Recursal de origem negou seguimento o recurso, ao argumento de que trata de matéria de índole processual.

Após agravo, o incidente foi remetido à Turma Nacional de Uniformização e distribuído a este relator.

É o breve relatório.
Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado. Com efeito, o presente recurso trata de matéria de inafastável natureza processual, qual seja, a necessidade de pagamento de custas e despesas processuais no caso de recurso inominado que contemple requerimento de assistência judiciária gratuita indeferido em primeira instância. Assim, o recurso não deve ser conhecido, com fulcro na Súmula n. 43, da Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ressalte-se, ainda, que este foi o motivo que ensejou a negativa de seguimento pela Presidência da Turma Recursal de origem. O agravo, todavia, não traz argumentos para mitigar tal conclusão, limitando-se a repisar os argumentos do pedido de uniformização e tratando do mérito propriamente dito. Assim, o recurso também não merece seguimento, por não atender ao princípio da dialeticidade. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0513754-39.2013.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA ELIONEIDE MEDEIROS DE FREITAS

PROC./ADV.:JOÃO COSME DE MELO

OAB:RN-810

REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que reconheceu a impossibilidade de concessão judicial de reajuste do auxílio-alimentação percebido pela parte demandante, nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU.

Alega a recorrente, em suma, que o pagamento de valores diferenciados a título de auxílio-alimentação fere o princípio da isonomia. Cita precedente da Turma Recursal de Santa Catarina. Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de van-

tagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CÁRMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PEDILEF 050284472201124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.)

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento do incidente de uniformização de nº 0504263-05.2013.4.05.8013 (Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/02/2015), no qual se discutia a possibilidade de equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação por servidor do INSS, àquele pago aos servidores do TCU.

Naquela ocasião, restou consignado no acórdão que:

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração, o que para alguns trata-se de vencimentos: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio alimentação, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise (...).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0514541-95.2013.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:LEONARDO ANTUNES DE LIMA

PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB:CE-6004

REQUERIDO(A):DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE A LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL. PRETENSÃO INCORPORAÇÃO DE 13,23%. INOCORRÊNCIA.

ACÓRDÃO

RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que reconheceu a inexistência de revisão geral anual decorrente da Lei 10.698/03.

Na decisão recorrida, reputou-se que o valor de R\$ 59,87 foi instituído em forma de vantagem pecuniária individual (VPI), de valor linear para todos os cargos públicos federais, sem configurar revisão geral dissimulada. Dessa forma, rejeitou-se a pretensão de que fosse aplicado aumento proporcional ao impacto da aludida vantagem nos vencimentos de menor valor no serviço público (o que resultaria em uma revisão de 13,23%).

A parte recorrente argumenta, em suma, que a conduta da administração pública, ao conceder reajuste de 1% (Lei 10.697/03), e estabelecer VPI em valor fixo por outra Lei editada no mesmo dia (Lei 10.698/03), caracterizou burla ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, pois acabou configurando revisão geral anual com índices distintos. Como paradigma, cita precedentes de Turmas Recursais do Ceará, Distrito Federal e Bahia.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.
Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Essa Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a Lei 10.698/03 não acarretou revisão geral anual, de modo que é devido apenas o valor legalmente previsto (R\$ 59,87), sendo improcedente a pretensão de aplicação do percentual de 13,23% a todos os servidores. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 13,23%. LEI 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. CARÁTER DE REVISÃO GERAL NÃO RECONHECIDO.

ACÓRDÃO

NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve sentença de improcedência referente a pedido reajuste de vencimentos, com fulcro na Lei 10.698/03. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400 e 0053784-862012.4.01.3400) e do TRF da 1ª Região (apelações nº 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC), na medida em que, para os paradigmas, a simples afirmação do estado de hipossuficiência econômica autoriza a concessão da gratuidade. Ainda, a VPI em comento implica reajuste geral de proventos, razão pela qual inaplicável a Súmula 339 do STF. 4. O incidente não comporta conhecimento. 5. Inicialmente, os julgados do TRF da 1ª Região (apelações nº 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC) não servem para conhecimento da divergência, ex vi do artigo 14 da Lei 10.259/01. 6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicável a Questão de Ordem 24 deste Colegiado. Confira-se: 'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem". 2. A VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1256760, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 12.12.2013). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula

339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1450279, Rel. BENEDITO GONÇALVES) 7. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 24 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

(PEDILEF 05005915220144058401, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169.)

Conforme salientado em tal decisão, a postura dessa TNU está alinhada àquela do STJ. Destaco apenas que, recentemente, a 1ª Turma daquela Corte Superior alterou seu posicionamento, para reconhecer a procedência da tese invocada pelos servidores públicos (REsp 1536597/DF, DJe 04/08/2015). Todavia, a 2ª Turma permanece restando a natureza de revisão geral anual da Lei 10698/03 (AgRg no REsp 1316914/PB, DJe 24/04/2015), sendo que a questão ainda não foi uniformizada pela 1ª Seção. Assim, tendo em vista que não restou configurada alteração da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, deve prevalecer o entendimento atualmente vigente nessa Turma Nacional de Uniformização.

Portanto, uma vez que o acórdão recorrido está em conformidade com a postura da TNU, o incidente não deve ser conhecido, com fulcro na Questão de Ordem n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504764-88.2015.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARCIA TEIXEIRA BARROSO

PROC./ADV.:ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB:RN-491

PROC./ADV.:MATTHAUS H. DE GÓIS FERREIRA

OAB:RN-10235

REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que reconheceu a impossibilidade de concessão judicial de reajuste do auxílio-alimentação percebido pela parte demandante, nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU.

Alega a recorrente, em suma, que o pagamento de valores diferenciados a título de auxílio-alimentação fere o princípio da isonomia. Cita precedente do STJ.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a

autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PEDILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.)

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento do incidente de uniformização de nº 0504263-05.2013.4.05.8013 (Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/02/2015), no qual se discutia a possibilidade de equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação por servidor do INSS, àquele pago aos servidores do TCU.

Naquela ocasião, restou consignado no acórdão que:

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração, o que para alguns trata-se de vencimentos: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio alimentação, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refugia ao âmbito desta Corte a análise (...).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504219-18.2015.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:CAIO LIMA FIRME

PROC./ADV.:ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB:RN-491

REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que reconheceu a impossibilidade de concessão judicial de reajuste do auxílio-alimentação percebido pela parte demandante, nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU.

Alega a recorrente, em suma, que o pagamento de valores diferenciados a título de auxílio-alimentação fere o princípio da isonomia. Cita precedente do STJ.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PEDILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.)

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento do incidente de uniformização de nº 0504263-05.2013.4.05.8013 (Re-



lador Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/02/2015), no qual se discutia a possibilidade de equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação por servidor do INSS, àquele pago aos servidores do TCU.

Naquela ocasião, restou consignado no acórdão que:

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração, o que para alguns trata-se de vencimentos: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio alimentação, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise (...).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0013342-28.2014.4.01.3200

ORIGEM:AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE:ROSSELINI ANTONIO GOMES DE ANDRADE

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

PROC./ADV.:JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR

OAB:RN-6792

REQUERIDO(A):DNIT

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL. PRETENSE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. INCIDENTE QUE APONTA COMO DIVERGÊNCIA PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Amazonas, que reconheceu a inexistência de revisão geral anual decorrente da Lei 10.698/03.

Na decisão recorrida, reputou-se que o valor de R\$ 59,87 foi instituído em forma de vantagem pecuniária individual (VPI), de valor linear para todos os cargos públicos federais, sem configurar revisão geral dissimulada. Dessa forma, rejeitou-se a pretensão de que fosse aplicado aumento proporcional ao impacto da aludida vantagem nos vencimentos de menor valor no serviço público (o que resultaria em uma revisão de 13,23%), por implicar violação à Súmula n. 339, do Supremo Tribunal Federal.

A parte recorrente argumenta que a conduta da administração pública, ao conceder reajuste de 1% (Lei 10.697/03), e estabelecer VPI em valor fixo por outra Lei editada no mesmo dia (Lei 10.698/03), caracterizou burla ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, pois acabou configurando revisão geral anual com índices distintos. Argumenta ainda que o Presidente da República sequer detém iniciativa para propor projeto de lei que contemple vantagem pecuniária extensível a todos os servidores públicos, sendo possível, no entanto, a propositura de revisão geral anual. Como paradigma, cita precedente da Turma Recursal do Distrito Federal (0000813-90.2013.4.01.340) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

No caso em apreço, a fim de demonstrar a divergência, o recorrente trouxe apenas decisão de Turma Recursal da mesma região (acórdão recorrido da Turma Recursal do Amazonas e paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal) e de Tribunal Regional Federal. Inviável, portanto, o conhecimento do incidente.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0016670-63.2014.4.01.3200

ORIGEM:AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE:ERNANI ROCHA NAZARETH

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

PROC./ADV.:JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR

OAB:RN-6792

REQUERIDO(A):DNIT

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL. PRETENSE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. INCIDENTE QUE APONTA COMO DIVERGÊNCIA PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Amazonas, que reconheceu a inexistência de revisão geral anual decorrente da Lei 10.698/03.

Na decisão recorrida, reputou-se que o valor de R\$ 59,87 foi instituído em forma de vantagem pecuniária individual (VPI), de valor linear para todos os cargos públicos federais, sem configurar revisão geral dissimulada. Dessa forma, rejeitou-se a pretensão de que fosse aplicado aumento proporcional ao impacto da aludida vantagem nos vencimentos de menor valor no serviço público (o que resultaria em uma revisão de 13,23%), por implicar violação à Súmula n. 339, do Supremo Tribunal Federal.

A parte recorrente argumenta que a conduta da administração pública, ao conceder reajuste de 1% (Lei 10.697/03), e estabelecer VPI em valor fixo por outra Lei editada no mesmo dia (Lei 10.698/03), caracterizou burla ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, pois acabou configurando revisão geral anual com índices distintos. Argumenta ainda que o Presidente da República sequer detém iniciativa para propor projeto de lei que contemple vantagem pecuniária extensível a todos os servidores públicos, sendo possível, no entanto, a propositura de revisão geral anual. Como paradigma, cita precedente da Turma Recursal do Distrito Federal (0000813-90.2013.4.01.340) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

No caso em apreço, a fim de demonstrar a divergência, o recorrente trouxe apenas decisão de Turma Recursal da mesma região (acórdão recorrido da Turma Recursal do Amazonas e paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal) e de Tribunal Regional Federal. Inviável, portanto, o conhecimento do incidente.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0520160-61.2008.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:VALDECI RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CABIMENTO EM FACE DE DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE INADMITE PRÉVIO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de decisão da 1ª Turma Recursal do Ceará que, em sede agravo regimental, manteve a decisão da Presidência que não conheceu de incidente de uniformização anteriormente interposto.

Melhor elucidando, no Evento 15, o autor apresentou pedido de uniformização sustentando a inoportunidade da prescrição para pleitear as diferenças decorrentes do reajuste de 3,17%, com base na MP nº 2.225-45/2001, o qual não foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, em razão de estar em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (Evento 23).

Em face de tal decisão, o autor ajuizou embargos de declaração (Evento 24), os quais foram rejeitados pela Presidência da Turma Recursal (Evento 26).

Em seguida, ajuizou agravo interno, para submissão da decisão que rejeitou os embargos à Turma Recursal (Evento 27), a qual manteve a decisão da Presidência (Evento 28).

Ocorre que, em face da decisão definitiva da Turma Recursal quanto à admissibilidade do incidente de uniformização, o recorrente apresentou novo incidente de uniformização, o qual foi prontamente rejeitado pela Presidência, devido a inexistência de previsão legal.

Por fim, o recorrente apresentou agravo dirigido à Turma Regional de Uniformização, alegando que a divergência restou demonstrada.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

ACÓRDÃO

O recurso é absolutamente inadmissível. O instrumento adequado para atacar a decisão de inadmissão de incidente nacional de jurisprudência seria o agravo, interposto com fulcro no art. 15, §1º, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 345, de 02 de Junho de 2015). O recorrente, todavia, ajuizou novo pedido de uniformização, o que configura equívoco teratológico, não sujeito à aplicação do princípio da fungibilidade.

Por outro lado, o agravo posteriormente oposto em face de tal decisão sequer discute o cabimento desse segundo incidente de uniformização, limitando-se a discorrer sobre a configuração da divergência. Assim, também não resta atendido o princípio da dialeticidade.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002522-53.2012.4.04.7013

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOÃO FERNANDES MADEIRA

PROC./ADV.:ERALDO LACERDA JÚNIOR.

OAB:PR-30437

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. TERMO FINAL DE EQUIPARAÇÃO FIXADO NO ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÕES. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná, que determinou o pagamento ao autor (aposentado/ pensionista com direito à paridade) de gratificação de desempenho nos mesmos termos dos servidores em atividade, até o encerramento do 1º ciclo de avaliação.

A recorrente argumenta que os efeitos financeiros do 1º ciclo, para os servidores em atividade, retroagiram ao início das avaliações, de modo que o termo final de equiparação com os inativos deveria, igualmente, retroagir. Cita paradigmas da Turma Recursal do Espírito Santo.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Essa Turma Nacional de Uniformização consolidou o entendimento de que as gratificações de desempenho só perdem o seu caráter genérico a partir do encerramento do primeiro ciclo de avaliações, independentemente de eventuais efeitos financeiros retroativos, nos termos do seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (...)

(PEDILEF 05007936020134058402, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.)

No mesmo sentido, restou consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.389, in verbis:

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas.

(RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)

Assim, estando o acórdão recorrido de acordo com entendimento consolidado nessa Turma Nacional de Uniformização, o incidente não deve ser conhecido, com fundamento na Questão de Ordem n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000321-42.2013.4.04.7017
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ALCIDES MACIEL DA SILVA
PROC./ADV.:MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
OAB:PR-19095
PROC./ADV.:JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA
OAB:PR-23 510

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. TERMO FINAL DE EQUIPARAÇÃO FIXADO NO ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÕES. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Paraná, que determinou o pagamento ao autor (aposentado/pensionista com direito à paridade) de gratificação de desempenho nos mesmos termos dos servidores em atividade, até o encerramento do 1º ciclo de avaliação.

A recorrente argumenta que os efeitos financeiros do 1º ciclo, para os servidores em atividade, retroagiram ao início das avaliações, de modo que o termo final de equiparação com os inativos deveria, igualmente, retroagir. Cita paradigmas da Turma Recursal do Espírito Santo e da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Essa Turma Nacional de Uniformização consolidou o entendimento de que as gratificações de desempenho só perdem o seu caráter genérico a partir do encerramento do primeiro ciclo de avaliações, independentemente de eventuais efeitos financeiros retroativos, nos termos do seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (...)

(PEDILEF 05007936020134058402, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.)

No mesmo sentido, restou consolidada a jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.389, in verbis: GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06.

Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas.

(RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)

Assim, estando o acórdão recorrido de acordo com entendimento consolidado nessa Turma Nacional de Uniformização, o incidente não deve ser conhecido, com fundamento na Questão de Ordem n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001397-09.2014.4.04.7101
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROC./ADV.:PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
OAB:-
REQUERIDO(A):HEITOR VIEIRA
PROC./ADV.:RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO
OAB:RS-84273

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO "EM TEMPO HÁBIL". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ENTENDIMENTO DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. QUESTÃO JÁ APROVEIADA PELA TNU. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM N. 22 E 24 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela FURG (parte ré) em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual negou provimento a recurso que visava reformar sentença que julgou procedente o pedido de pagamento dos valores da progressão funcional, retroativamente ao momento em que implementados os requisitos pela parte autora (professora integrante da carreira de Magistério Superior).

A decisão recorrida levou em conta o previsto na Resolução n. 022/2006 e 07/2012 do Conselho Universitário da FURG, considerando que não é razoável a administração impor aos servidores o ônus dos efeitos patrimoniais da progressão apenas a partir do requerimento.

A parte recorrente argumenta que as referidas resoluções estabelecem expressamente a necessidade de que o pagamento retroativo depende do requerimento "em tempo hábil". Como paradigma, traz dois julgados do STJ (AGRESP 599.756, DJe 09/11/2009; RESP 1041615, DJe 09/03/2009), que tratam do pagamento de valores atrasados a servidores aposentados, bem como acórdão da 5ª Turma Recursal de São Paulo (0037902-62.2009.403.6301), versando sobre progressão funcional de Policiais Federais.

Com contrarrazões, o recurso foi admitido pela Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Essa Turma Nacional já teve a oportunidade de apreciar recurso exatamente com o mesmo teor, decidindo por não conhecer do incidente ao argumento de que: 1) os precedentes trazidos não possuem similitude fático-jurídica com o caso em apreço; 2) o STJ possui entendimento consolidado em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente. Por brevidade, transcrevo o teor da decisão:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROGRESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. (...)

5. A FURG reconheceu administrativamente o direito do autor à progressão funcional a partir de 01/05/2008. Todavia, fundamentando sua postura em normas internas, a Universidade considera que os efeitos financeiros somente deram-se a contar de 08/01/2009. Ora, sendo a progressão um direito subjetivo surgido anteriormente ao ato administrativo que o declarou, é devido o recebimento das diferenças

desde o momento em que implementados os requisitos necessários para a progressão (TRF4, AC 5005949-34.2011.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 30/04/2015);

(...)

Neste sentido já votei em sessão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ENTENDIMENTO DA C. TRU DA 4ª REGIÃO E DA C. TNU. 1. Conquanto o E. TRF da 4ª Região já tenha decidido pela competência do juízo comum (5013362-78.2013.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/08/2013), a C. TRU da 4ª Região e a C. TNU tem jurisprudência firmada no sentido de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira policial federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, reconhecendo, portanto, a competência dos juizados especiais federais para o processo e julgamento de ações que enfrentem tal temática (5063028-25.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André de Souza Fischer, D.E. 07/08/2013; e PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013). 2. Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, não serve para demonstração da divergência (Questão de Ordem n.º 012 da C. TNU). 3. Não é de ser conhecido o incidente de uniformização quando o acórdão recorrido está em consonância com o apontado como paradigma, formado em juízo de retratação (5000466-22.2013.404.7107, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 29/01/2014; 5005281-42.2011.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D.E. 29/05/2013; e 5002862-85.2012.404.7016, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 28/02/2013). 4. Incidente de Uniformização não conhecido. (5011512-96.2013.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 14/04/2014) (grifei)

Da mesma forma vem entendendo esta Turma Nacional de Uniformização, conferindo aos agentes da Polícia Federal o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que implementados os requisitos para tanto:

(...)

Por sua vez, o STF vem decidindo que a questão relativa aos efeitos financeiros da progressão funcional tem status infraconstitucional:

(...)

E, por fim, ao contrário do que afirma a FURG, o Superior Tribunal de Justiça não possui posição pacífica acerca do pagamento dos atrasados decorrentes de progressão funcional. Entretanto, a Terceira Seção tem reconhecido o direito do servidor às diferenças relativas à situação configuradora de desvio funcional, com base nos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRANSITO EM JULGAMENTO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de questionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido. (Resp 1.091.539 AP, 3ª Seção, Rel.ª Min.ª MARIA TEREZÁ DE ASSIS MOURA, DJe de 30/03/2009; sem grifos no original) (grifei)

Então, se o STJ entende que devam ser pagos os atrasados desde o momento em que se configurou uma progressão funcional fática numa situação de desvio de função, com mais razão parece adequado reconhecer o direito a diferenças resultantes de uma progressão funcional verdadeira, desde o momento em que efetivamente se perfeitibilizasse. Portanto, entendo que o pleito de uniformização veiculado pela Universidade ré não deve ser conhecido, uma vez que vai de encontro à orientação jurisprudencial desta TNU (Questão de Ordem n.º 013). Ademais, os paradigmas invocados pela FURG não se prestam para o conhecimento do incidente (Questão de Ordem n.º 022



desta TNU), porquanto não tratam especificamente acerca do termo inicial do pagamento de diferenças em razão de progressão funcional: versam, isso sim, sobre a revisão de proventos de servidor, o que não é exatamente o objeto deste processo.

5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) não deve ser conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG), nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50036778420134047101, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223, deixou-se de transcrever o relatório e o teor de ementas citadas) Assim, de acordo com o entendimento acima exposto, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, com fulcro nas Questões de Ordem n. 22 e 24 da TNU. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001400-61.2014.4.04.7101
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):HEITOR VIEIRA
PROC./ADV.:RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO
OAB:RS-84273

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO "EM TEMPO HÁBIL". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ENTENDIMENTO DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM N. 22 E 24 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela FURG (parte ré) em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual negou provimento a recurso que visava reformar sentença que julgou procedente o pedido de pagamento dos valores da progressão funcional, retroativamente ao momento em que implementados os requisitos pela parte autora (professora integrante da carreira de Magistério Superior).

A decisão recorrida levou em conta o previsto na Resolução n. 022/2006 e 07/2012 do Conselho Universitário da FURG, considerando que não é razoável a administração impor aos servidores o ônus dos efeitos patrimoniais da progressão apenas a partir do requerimento.

A parte recorrente argumenta que as referidas resoluções estabelecem expressamente a necessidade de que o pagamento retroativo depende do requerimento "em tempo hábil". Como paradigma, traz dois julgados do STJ (AGRESP 599.76, DJe 09/11/2009; RESP 1041615, DJe 09/03/2009), que tratam do pagamento de valores atrasados a servidores aposentados.

Com contrarrazões, o recurso foi inicialmente inadmitido pela Turma Recursal de origem.

Após agravo, o recurso foi admitido pela Presidência da TNU e os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Essa Turma Nacional já teve a oportunidade de apreciar recurso exatamente com o mesmo teor, decidindo por não conhecer do incidente ao argumento de que: 1) os precedentes trazidos não possuem similitude fático-jurídica com o caso em apreço; 2) o STJ possui entendimento consolidado em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente. Por brevidade, transcrevo o teor da decisão:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROGRESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. (...)

5. A FURG reconheceu administrativamente o direito do autor à progressão funcional a partir de 01/05/2008. Todavia, fundamentando sua postura em normas internas, a Universidade considera que os efeitos financeiros somente deram-se a contar de 08/01/2009. Ora, sendo a progressão um direito subjetivo surgido anteriormente ao ato administrativo que o declarou, é devido o recebimento das diferenças desde o momento em que implementados os requisitos necessários para a progressão (TRF4, AC 5005949-34.2011.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 30/04/2015): (...)

Neste sentido já votei em sessão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ENTENDIMENTO DA C. TRU DA 4ª REGIÃO E DA C. TNU. 1. Conquanto o E. TRF da 4ª Região já tenha decidido pela competência do juízo comum (5013362-78.2013.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/08/2013), a C. TRU da 4ª Região e a C. TNU tem jurisprudência firmada no sentido de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira policial federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, reconhecendo, portanto, a competência dos juizados especiais federais para o processo e julgamento de ações que enfrentem tal temática (5003028-25.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André de Souza Fischer, D.E. 07/08/2013; e PEDILEF 200971520054862, Rela. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013). 2. Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, não serve para demonstração da divergência (Questão de Ordem n.º 012 da C. TNU). 3. Não é de ser conhecido o incidente de uniformização quando o acórdão recorrido está em consonância com o apontado como paradigma, formado em juízo de retratação (5000466-22.2013.404.7107, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 29/01/2014; 5005281-42.2011.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D.E. 29/05/2013; e 5002862-85.2012.404.7016, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 28/02/2013). 4. Incidente de Uniformização não conhecido. (5011512-96.2013.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 14/04/2014) (grifei)

Da mesma forma vem entendendo esta Turma Nacional de Uniformização, conferindo aos agentes da Polícia Federal o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que implementados os requisitos para tanto:

(...)
Por sua vez, o STF vem decidindo que a questão relativa aos efeitos financeiros da progressão funcional tem status infraconstitucional: (...)

E, por fim, ao contrário do que afirma a FURG, o Superior Tribunal de Justiça não possui posição pacífica acerca do pagamento dos atrasados decorrentes de progressão funcional. Entretanto, a Terceira Seção tem reconhecido o direito do servidor às diferenças relativas à situação configuradora de desvio funcional, com base nos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadra:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356STE. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACÓRDÃO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido." (REsp 1.091.539 AP, 3.ª Seção, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30/03/2009; sem grifos no original) (grifei)

Então, se o STJ entende que devam ser pagos os atrasados desde o momento em que se configurou uma progressão funcional fática numa situação de desvio de função, com mais razão parece adequado reconhecer o direito a diferenças resultantes de uma progressão funcional verdadeira, desde o momento em que efetivamente se perfectibilizasse. Portanto, entendo que o pleito de uniformização veiculado pela Universidade ré não deve ser conhecido, uma vez que vai de encontro à orientação jurisprudencial desta TNU (Questão de Ordem n.º 013). Ademais, os paradigmas invocados pela FURG não se prestam para o conhecimento do incidente (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU), porquanto não tratam especificamente acerca do termo inicial do pagamento de diferenças em razão de progressão funcional: versam, isso sim, sobre a revisão de proventos de servidor, o que não é exatamente o objeto deste processo.

5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) não deve ser conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG), nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50036778420134047101, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223, deixou-se de transcrever o relatório e o teor de ementas citadas)

Assim, de acordo com o entendimento acima exposto, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, com fulcro nas Questões de Ordem n. 22 e 24 da TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0033546-53.2011.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ANDREA MARIA LINO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E ATESTADOS MÉDICOS. NOVOS ELEMENTOS DE PROVA. QUESTÃO PROCESSUAL. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 42 E 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal da 3ª Região, a qual manteve por seus próprios fundamentos sentença de improcedência de pedido de benefício por incapacidade. Reputou-se, de acordo com o laudo pericial, que a incapacidade é preexistente ao reinício das contribuições.

A parte recorrente argumenta que a decisão é nula, pois pautada apenas nos documentos apresentados até o momento da perícia. Todavia, afirma que, posteriormente, teriam sido apresentados novos documentos, os quais demonstrariam que a autora já fazia tratamento médico antes da data indicada pelo perito. Alega, nesse compasso, que as provas apontam com clareza que a incapacidade teve início quando ainda estava presente a qualidade de segurada. Como paradigma, aponta julgado desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200683005210084), em que foi reconhecida a nulidade de julgamento em um caso concreto no qual a DII foi fixada com base na data de juntada da perícia nos autos (sem levar em conta outros atestados existentes no processo).

Sem contrarrazões, o recurso não foi admitido pela Turma Recursal de origem.

Após agravo, a Presidência da TNU admitiu o recurso, distribuindo os autos a este relator.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso é tempestivo.

Todavia, seu conhecimento encontra duplo óbice.

Em primeiro lugar, porque a discussão em abstrato quanto à existência de nulidade em casos assemelhados é questão de índole, evidentemente, processual, não sendo cabível na estreita via do pedido de uniformização, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, é aplicável a Súmula n. 43, da Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Por outro lado, o incidente também não deve ser conhecido porque a verificação concreta de eventual nulidade ensejaria, invariavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório. Vale dizer: avaliar se a data estampada no laudo está correta, se haveria outros elementos de prova a indicar o início da incapacidade em momento anterior ao atestado pelo perito, e qual conclusão deveria prevalecer, são todas questões referentes à instrução probatória, o que foge à competência dessa Turma Nacional, nos termos da Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator



PROCESSO:0003246-70.2009.4.03.6304
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:MARIA DOS ANJOS LOPES E OUTRO
 PROC./ADV.:EDUARDO ONTIVERO
 OAB:SP-274 946
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da 3ª Região, que deu provimento a recurso do INSS, reformando a sentença que havia concedido benefício por incapacidade. Reputou-se caracterizada a preexistência da incapacidade.

A parte recorrente argumenta que a decisão viola o entendimento de que a incapacidade pode advir do agravamento da doença, citando precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões.

A parte recorrida, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões.

O recurso foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que a discussão proposta tem natureza fático-probatória.

Após agravo, a Presidência da TNU admitiu o incidente e distribuiu os autos a este Relator.

É o breve relatório.

Para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turmas Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01.

Logo, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, vez que o recorrente apresentou como paradigmas apenas decisões de Tribunais Regionais Federais, sem sequer realizar o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude das questões discutidas.

Além disso, a verificação da data de início da incapacidade em face do conjunto probatório apresentado, bem como a possibilidade de o magistrado se afastar das conclusões estampadas na perícia, são questões de natureza fático-probatória, sendo inviável dirimi-las em sede de incidente de uniformização.

Assim, o recurso também não deve ser conhecido com fulcro na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501353-62.2014.4.05.8403

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:IOLANDA BEZERRA DE MACEDO CAMPELO

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Alega a recorrente que a decisão combatida difere da jurisprudência das Turmas Recursais do Mato Grosso e de Tocantins, bem como do entendimento deste Colegiado, segundo os quais a incapacidade temporária e parcial é suficiente para a concessão do benefício pretendido, desde que haja uma devida análise de todo o contexto social no qual o segurado encontra-se inserido. Defende que "caso a turma recursal tivesse observado as condições pessoais da recorrente, teria garantido-lhe o benefício assistencial por restar comprovado sua incapacidade TOTAL para o seu trabalho habitual (manicure), já que tal atividade exige visão binocular, sob o risco de causar acidentes a si e aos seus clientes". Ressalta o entendimento assentado nesta TNU, no sentido de que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

No que tange à questão da caracterização da incapacidade da parte autora, o acórdão recorrido foi assim fundamentado:

Sentença que julgou o pleito procedente, concedendo o benefício assistencial pleiteado.

Laudo médico que atesta ser o (a) autor(a) portador(a) de ceratopatia bolhosa no olho direito, decorrente de complicações cirúrgicas de catarata há 1 ano e de crise glaucoma agudo. No caso, o(a) autor(a) pode ser considerado(a) portador(a) de incapacidade temporária enquanto não houver transplante de córnea no referido olho.

Sabe-se que a jurisprudência admite, de forma excepcional, que a incapacidade de natureza temporária possa assegurar o direito à percepção de benefício assistencial; neste sentido se encontra pacificado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, conforme se extrai de sua Súmula n.º 48: "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Todavia, no caso em apreço, percebe-se do conteúdo do laudo pericial juntado aos autos que a incapacidade da parte autora não se enquadra na definição legal estabelecida pela Lei n.º 8.742/93.

Sendo assim, demonstrando pelo laudo médico que a patologia não é suficiente para caracterizar o impedimento como sendo de longo prazo, dou provimento ao recurso inominado do INSS.

Da análise do julgado acima transcrito, é possível observar que, ao contrário do afirmado pela recorrente, a negativa de concessão do benefício não se fundou no fato de a incapacidade da parte autora ser temporária, mas sim considerando que o conteúdo do laudo pericial permite concluir "que a incapacidade da parte autora não se enquadra na definição legal estabelecida pela Lei n.º 8.742/93".

Assim, a modificação pretendida pela parte recorrente implicaria, necessariamente, em reexame do laudo pericial, assim como em nova análise das condições pessoais da parte autora, tarefa esta de natureza evidentemente fático-probatória, que não pode ser empreendida em sede de incidente de uniformização.

Visto isso, o recurso não merece ser conhecido, nos termos da Súmula n.º 42, desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507568-26.2010.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MARIA JOSÉ SANTOS ALCÂNTARA

PROC./ADV.:FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA

OAB:CE-5 526

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF, TST E TRT. RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará que manteve sentença de improcedência de pedido de pensão por morte em decorrência do óbito de servidor público municipal vinculado ao RGPS.

A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STF, TST e TRT.

Na decisão recorrida, reputou-se que o vínculo que o instituidor manteve com o Município de Juazeiro do Norte, considerado nulo de pleno direito pela Justiça do Trabalho, não poderia se prestar a demonstrar a qualidade de segurado no momento do óbito.

A parte recorrente alega que a anulação do contrato pela Justiça do Trabalho não desconstituiu os efeitos previdenciários.

Com contrarrazões, o recurso foi inadmitido pela Turma Recursal de origem e, após agravo, distribuído a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

O incidente não deve ser conhecido, tendo em vista que o recorrente apresentou, como paradigmas, decisões do STF, TST, e de TRTs.

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal, todavia, só é cabível se demonstrada a divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou destas em relação à jurisprudência da TNU e do STJ, nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01.

O recorrente, todavia, não se desincumbiu de tal ônus, de modo que está ausente um dos requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0506652-50.2014.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:RITA PEREIRA VITOR

PROC./ADV.:RAMON FERNANDES RODRIGUES

OAB:CE-14553

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS INVOCADOS. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE INCAPACIDADE POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Ceará, que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, entendeu que a impossibilidade de concessão do benefício assistencial pleiteado pela parte autora, entendendo que não restou atendido o requisito atinente à deficiência.

Alega a recorrente que a decisão combatida confronta com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 05021556320094058200 e PEDILEF 200763060076010), segundo a qual para a verificação da incapacidade devem ser considerados, além do laudo pericial, outros documentos acostados aos autos.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

A questão da caracterização da incapacidade da parte autora foi resolvida, na sentença, nos seguintes termos:

A prova da deficiência do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito, auxiliar do juízo. Este, em seu laudo médico, atestou que a parte autora não apresenta deficiência de longo prazo, que a impeça de interagir em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse contexto, sopesando os fatores positivos e negativos, vislumbro que o autor não apresenta barreiras que o impedem de ser enquadrado na sociedade, notadamente quando se constata na espécie a inexistência de obstáculos quanto à obtenção de uma atividade remunerada, bem como ao exercício independente dos atos rotineiros da vida diária, consoante bem explanado nas conclusões médicas acima destacadas.

Registro que, a meu sentir, para a concessão de benefício por deficiência de longo prazo, a prova pericial é a mais adequada para se averiguar a veracidade das alegações aduzidas pelas partes. Ela somente pode ser afastada com elementos robustos em sentido contrário, que infirmem as conclusões técnicas a que chegou o perito. No caso sob exame, inexistem provas ou quaisquer elementos que autorizem um juízo quanto à incorreção da prova pericial.

Não estando atendido o pressuposto da comprovação da deficiência de longo prazo da parte requerente, tal qual disciplinado na Lei 8.742/1993, torna-se desnecessária a análise dos demais pressupostos exigidos em lei.

No mesmo sentido, foi a fundamentação do acórdão recorrido (com destaque no original):

A Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 29, ad litteram, "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover o próprio sustento". Assim, não se pode exigir que o(a) requerente encontre-se em estado vegetativo ou absolutamente incapaz para todos os atos da vida cotidiana, uma vez que não é esse o critério estabelecido na legislação pertinente.

No caso presente, verifica-se que, realizado exame clínico a cargo de perito judicial (anexo 9), o médico perito atesta que, apesar de haver a presença de enfermidade(s) - Transtorno de Personalidade com instabilidade emocional (F 60.3 CID 10), não há impedimento ao exercício de atividade profissional exercida pelo Autora (41 anos, Agriculadora), a qual encontra-se em uso regular de medicação específica. Saliente-se que inexistem nos autos prova apta a infirmar as conclusões do profissional de confiança do juízo.

Portanto, não há impedimentos de longo prazo, que efetivamente possam vir a resultar na impossibilidade de acesso do Autor ao mercado de trabalho e obstruir a participação plena na sociedade.

Visto isso, verifica-se que não houve demonstração da similitude fática entre o caso concreto e os paradigmas apresentados pela recorrente, pois estes tratam de situação em que o magistrado formou seu convencimento com base em outros elementos além do laudo pericial, situação esta que não restou contrariada no caso em apreço, sendo que restou claramente consignado no acórdão combatido que "inexistem nos autos prova apta a infirmar as conclusões do profissional de confiança do juízo".

Além disso, a modificação pretendida pela parte recorrente implicaria, necessariamente, em reexame do laudo pericial, assim como dos demais documentos existentes nos autos, tarefa esta de natureza evidentemente fático-probatória, que não pode ser empreendida em sede de incidente de uniformização.



Assim, o recurso igualmente não merece ser conhecido, com base na Súmula n.º 42, desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003234-82.2013.4.04.7215
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INACIO LEONI
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO § 3º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.880/94. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que afastou a identidade de processos reconhecida pelo juízo monocrático e, analisando o mérito da questão, julgou improcedente o pedido inicial, ao entendimento de que, na apuração da RMI do benefício de aposentadoria percebido pelo autor, não houve limitação da média dos salários de contribuição ao teto, de modo que não se justifica a aplicação do dispositivo legal invocado pela requerente (§ 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal da Bahia (Processos nº 467152720034013, 865230520044013 e 968310320044013), do TRF da 4ª Região (AC: 23092 RS 2006.71.00.023092-9) e também deste Colegiado (PEDILEF nº 200772540042378), no sentido de que o índice de reajuste do teto deve ser aplicado sempre que a média dos salários de contribuição for superior ao teto de benefícios do INSS, não estando sua aplicação restrita aos casos em que houver limitação do salário de benefício ao referido teto.

Sem contrarrazões e após ser admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator. É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Inicialmente, observo que o incidente de uniformização é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte autora teve ciência do acórdão em 22/01/2014 e interpôs o presente recurso na mesma data.

Prosseguindo na análise da admissibilidade do recurso, cumpre ressaltar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turmas Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, o paradigma do TRF da 4ª Região apresentado pelo recorrente não se presta para comprovação da alegada divergência. A questão controversa nos autos foi decidida pela Turma Recursal nos seguintes termos:

Conforme a carta de concessão juntada pelo próprio segurado (EVENTO 1 - CCON8), a média dos salários de contribuição atingiu o valor de R\$ 1.698,79 (não houve qualquer limitação, embora naquele mês o teto fosse igual a R\$ 1.561,56). O seu valor integral foi incluído na equação, que resultou no salário de benefício de R\$ 1.389,61.

A meu ver, portanto, não seria o caso do § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/1994 (grifei):

Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

A sua incidência obviamente pressupõe que a média limitada ao teto tenha sido utilizada na composição do salário de benefício. Por sua vez o paradigma desta TNU invocado pela recorrente considerou que a norma em questão estabelece que "a diferença salarial entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite do salário-de-benefício será incorporada ao valor do benefício, isto é, à sua renda mensal, por ocasião do primeiro reajuste desta". Confira-se a ementa da referida decisão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL.

O primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser calculado sobre o valor de sua renda mensal inicial, e não sobre o valor do respectivo salário-de-benefício, sem prejuízo da aplicação, em sendo o caso, da regra contida no artigo 21, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.880/94, nos estritos termos em que formulada.

Conclui-se, portanto, que não restou demonstrada a divergência alegada pela recorrente, haja vista que o precedente apresentado não

trata da aplicação da disposição contida no § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/1994 nos casos em que não houve limitação da média dos salários de contribuição ao teto. Ao contrário, consta do paradigma que a regra contida no referido dispositivo legal deve ser aplicada em seus estritos termos, entendimento este que foi expressamente aplicado pelo acórdão combatido.

Da mesma forma, não houve demonstração de divergência no que se refere à jurisprudência da Turma Recursal da Bahia. Trata-se de situação fática distinta daquela discutida nos presentes autos, haja vista que, em todos os paradigmas apresentados, houve, por ocasião do cálculo dos benefícios, limitação dos salários de benefício ao teto, conforme infere-se das ementas citadas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. LIMITAÇÃO AO TETO.

1. A prescrição quinquenal incide sobre as parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, e não da citação.

2. A incidência da Súmula nº 1 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência é restrita às demandas relativas ao reajuste dos benefícios previdenciários, não alcançando as alusivas à correção dos salários-de-contribuição.

3. É devida a atualização do salário de contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, em 39,67%, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

4. Mesmo com o salário-de-benefício limitado ao teto na concessão do benefício, impende reconhecer o direito do autor à incidência do expurgo de fevereiro de 1994, tendo em vista a sistemática de aplicação do primeiro reajuste proporcional, onde a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto é incorporada aos proventos.

5. No que atine ao pagamento das diferenças devidas, a partir da data do primeiro reajuste, impõe-se a utilização da taxa de 1% ao mês, aplicando-se, quanto à correção monetária, a tabela da Justiça Federal. 6. Recurso do INSS desprovido.

7. Recurso do Autor parcialmente provido. (Processo 467152720034013, WILSON ALVES DE SOUZA, TR1 - 1ª Turma Recursal - BA, DJBA 15/12/2004.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. LIMITAÇÃO AO TETO.

1. É devida a atualização do salário de contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, em 39,67%, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. Mesmo com o salário-de-benefício limitado ao teto na concessão do benefício, impende reconhecer o direito do autor à incidência do expurgo de fevereiro de 1994, tendo em vista a sistemática de aplicação do primeiro reajuste proporcional, onde a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto é incorporada aos proventos.

3. No que atine ao pagamento das diferenças devidas, a partir da data do primeiro reajuste, impõe-se a utilização da taxa Selic em substituição aos juros de mora e correção monetária.

4. Inexistindo recorrente vencido, não há falar-se de condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01. 5. Recurso parcialmente provido.

(Processo 865230520044013, CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES, TR1 - 1ª Turma Recursal - BA, DJBA 01/10/2004.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. LIMITAÇÃO AO TETO. POSSIBILIDADE DE PROJEÇÃO DA DIFERENÇA PERCENTUAL PARA O PRIMEIRO REAJUSTE SUBSEQUENTE DO BENEFÍCIO (LEI 8.880/94, ART. 21, §§2º E 3º)

1. É devida a atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, em 39,67%, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. Mesmo com o valor do salário-de-benefício limitado ao teto na data da respectiva concessão, subsiste o direito do autor à incidência do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista a sistemática de aplicação do primeiro reajuste proporcional, onde a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto é incorporada aos proventos (Lei nº 8.880/94, §§2º e 3º).

3. As diferenças apuradas e devidas a partir da data do primeiro reajuste devem ser corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observados os limites estabelecidos na legislação previdenciária e a prescrição quinquenal, acrescidas dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil.

4. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face de inexistência de derrota da parte recorrente (Lei nº 9.099/95, art.55).

(Processo 968310320044013, CARLOS D'AVILA TEIXEIRA, TR1 - 1ª Turma Recursal - BA, DJBA 04/03/2005.)

Assim sendo, tendo em vista a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005893-68.2011.4.04.7204
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:AMARILDO SORATO
PROC./ADV.:FABRÍCIO MACHADO
OAB:SC-12245
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, a qual negou provimento aos recursos das partes, mantendo sentença que reconheceu os períodos de atividade especial de 02/01/1987 a 13/02/1987, 03/12/1998 a 22/04/1999, 23/04/1999 a 19/01/2000 e 20/01/2000 a 12/04/2000, 04/04/2006 a 20/03/2007 e 20/04/2007 a 15/11/2007.

Em relação ao ponto de insurgência recursal, a decisão deixou de reconhecer os períodos especiais de 06/05/1986 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 01/01/1987, 16/11/1987 a 31/01/1988 e 01/02/1988 a 27/07/1992, ao argumento de que os laudos contemporâneos (LTCAT), produzidos por servidor público, não indicaram exposição a agentes nocivos (ao contrário do que apontaria outro laudo juntado pela parte, elaborado em 1997).

O recorrente argumenta que o laudo adotado pela Turma, embora contemporâneo, contempla apenas exposição a ruído, enquanto o juntado posteriormente (realizado pela empresa em 1997) indica também sujeição a outros agentes nocivos (cobre, cromo). Nesse compasso, defende que tal entendimento (adotar laudo contemporâneo supostamente incompleto), contrasta com a postura da 3ª Turma Recursal de São Paulo e 1ª Turma Recursal do Tocantins. Cita precedentes em que se adotou a tese de que o laudo extemporâneo pode ser utilizado como prova de exercício de atividade especial.

Sem contrarrazões, e admitido o recurso pela Turma Recursal de origem, foram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de uniformização é tempestivo.

Em relação ao não reconhecimento dos períodos especiais, o acórdão recorrido foi assim fundamentado:

Requer a parte autora o reconhecimento da atividade especial nos seguintes períodos: de 06.05.1986 a 31.07.1986, 01.08.1986 a 01.01.1987, 16.11.1987 a 31.01.1988, 01.02.1988 a 27.07.1992.

Os referidos períodos não foram reconhecidos, pois, conforme laudo anexado no evento 12, LAU2, o nível de ruído não estava acima de 80 dB. Saliente que referido LTCAT foi elaborado por servidores da DRT - Subdelegacia do Trabalho de Criciúma, em 20.04.1994.

A parte autora, já na fase recursal, anexou laudos ambientais elaborados no ano de 1997 (evento 32, PROCADM2), que demonstram que estava exposta a ruído acima do limite legal, bem como a agentes químicos.

Entendo que deve ser mantida a sentença. Primeiro porque esta Turma Recursal possui o entendimento de privilegiar o laudo contemporâneo ao período a que se pretende ver reconhecida a atividade especial, que, no presente processo foi aquele utilizado pela sentença, e anexado pela parte autora quando da instrução do processo. Depois, há que se ressaltar que o laudo utilizado pela Juíza a quo foi elaborado por servidores públicos federais, que detêm a presunção de legitimidade.

Dessa forma, mantenho a sentença com relação aos períodos supra. Inicialmente, observa-se que não foi demonstrada a similitude fática entre o caso concreto e os paradigmas, pois estes tratam apenas da possibilidade de se valer de laudo extemporâneo para reconhecimento de tempo de serviço especial, e não da prevalência deste em relação a eventual laudo contemporâneo (seja ele mais ou menos abrangente).

Por outro lado, verificar qual laudo deve prevalecer, sua contemporaneidade e a qualidade dos agentes que o produziram, é tarefa de natureza evidentemente fático-probatória, que não pode ser empreendida em sede de incidente de uniformização.

Assim, o recurso também não deve ser conhecido com fulcro na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0005460-21.2006.4.03.6310
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANTONIO ZANA
PROC./ADV.:FERNANDO VALDRIGHI
OAB:SP-158011

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. VIGILANTE. VIGIA. GUARDA. ITEM 2.5.7. DO ANEXO III DO DECRETO N. 53.831/64. PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPRESCINDIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da 3ª Região, a qual, reformando sentença de improcedência, entendeu que, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial como vigilante equiparado à guarda (item 2.5.7. do Anexo III, Decreto n. 53.831/64), é prescindível a demonstração de utilização de arma de fogo.

Alega o recorrente que tal tese diverge do entendimento uniformizado por esta Turma Nacional, para a qual a pretendida equiparação para fins de enquadramento na mesma categoria profissional só é possível quando comprovado o uso de arma de fogo na atividade de vigilante. A fim de demonstrar a divergência, cita o acórdão proferido no Pedido de Uniformização n. 2006.83.00.51.6040-8 (DJ 09/12/2009). Devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Admitidos os autos pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o relatório.
Inicialmente, é preciso delimitar a abrangência da discussão. O presente caso trata do reconhecimento da especialidade da atividade em período anterior a 28/04/1995, por enquadramento na categoria profissional de vigilante, com base no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (e não por efetiva exposição a agente nocivo). Nesse contexto, o acórdão atacado restou fundamentado nos seguintes termos:

"Passo a apreciar o caso concreto.

Compulsando os autos verifico que a r. sentença deixou de reconhecer o período trabalhado em condições especiais na empresa Tinturaria Industrial Wal-Man Ltda. - 17/08/87 a 21/09/94, sob o argumento de que não teriam sido juntados aos autos documentos que comprovassem que o autor portava arma de fogo.

Atualmente, constato que os documentos apresentados são satisfatórios a demonstrar que a parte autora trabalhou em condições especiais. De fato, a atividade de vigia como especial, no período anterior à Lei nº 9.032/1995, já fora, de resto, pacificado por esta Turma Nacional, como se extrai do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência ("A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64"), não havendo menção à necessidade de porte de arma de fogo para o enquadramento como especial.

Por fim, concluo que o autor faz jus à contagem do tempo como especial, bem como sua conversão em comum, do período compreendido entre 17/08/1987 e 21/09/1994".

Adotou-se, portanto, a tese de que as atividades de vigilante e guarda são equivalentes, não sendo necessária qualquer prova da utilização de arma de fogo.

Por sua vez, o paradigma desta Turma Nacional invocado pelo recorrente prevê, expressamente, que a atividade de vigilante só é equiparável a de guarda caso demonstrada a utilização de arma de fogo. Confira-se o teor do paradigma:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. SENTENÇA FAVORÁVEL. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se há de conhecer do incidente em relação ao tempo de serviço rural, eis que já acolhido na sentença (carece o autor, portanto, de interesse recursal neste ponto). 2. O reconhecimento da atividade de vigilante como especial, no período anterior à Lei nº 9.032/1995, já foi pacificado por esta Turma Nacional, como se extrai do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência ("A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64"). No período posterior à referida Lei nº 9.032, o reconhecimento da especialidade passou a depender de prova da exposição a agentes nocivos. 2. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. Os precedentes do STJ (Recursos Especiais nº 413614/SC, 395988/RS e 441469/RS) que ampararam a edição da súmula envolviam, igualmente, o uso de arma de fogo pelo vigilante. 3. Todos os precedentes aludidos reportam-se ao uso da arma como decisivo para fins de configuração da nocividade, a evidenciar, portanto, que a jurisprudência dominante do STJ, tal qual o acórdão verberado, exigem o uso de arma de fogo para entender configurada

a nocividade. 4. Em seu Pedido de Uniformização, entretanto, o autor também procura salientar que, sem embargo de não haver portado arma, submetia-se a condições (outras) prejudiciais à saúde e à integridade física. Tal pretensão do recorrente - de que sejam examinadas as condições a que exposto, durante o exercício da profissão - não é compatível com esta sede, eis que demandaria reexame de prova (aplica-se aqui, por analogia, o enunciado nº 7 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). 5. Pedido de uniformização não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(PEDILEF 200683005160408, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU, DJ 09/12/2009, grifei)

Ressalte-se que essa orientação permanece vigente, conforme se verifica em decisões mais recentes deste colegiado, in verbis:

EMENTA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR MULTIPLICATIVO. APLICAÇÃO DA TABELA DE CONVERSÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. 1. O fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Precedente do STJ: REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. 2. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado à guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica. 3. Incidente do autor não conhecido. Incidente do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização interposto pelo autor e negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS. Brasília, 15 de maio de 2012. (PEDILEF 200871950073870, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012.)

VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA - ACÓRDÃO

CONFORME A SÚMULA 26 E JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE SOMENTE RECONHECE COMO ATIVIDADE ESPECIAL A DO VIGILANTE ARMADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor adotando como paradigma a Súmula 26 desta TNU que dispõe que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Cita acórdãos de TRF. 2. Quanto aos acórdãos do TRF estes não se prestam como paradigmas para efeito de incidente de uniformização perante esta TNU. Outrossim, vão na mesma direção do acordam recorrido no sentido de que somente se reconhece como especial a atividade de vigilante armado. 3. Com efeito, o acórdão dispôs que "A despeito da possibilidade de se entender que a atividade de guarda e vigilante foi incluída no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, por ser uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, não vislumbro nos autos nenhum documento que comprove que o recorrente trabalhava a mão armada, informação necessária a configuração da exposição do recorrente ao fator de risco", estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200461842242023. Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) no sentido da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar o caráter especial da atividade de vigia. 3. Deste modo, aplicável ao caso a Questão de Ordem 13. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso. Brasília, 29 de março de 2012.

(PEDILEF 05049261920064058103, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 25/05/2012.)

Nesse compasso, resta demonstrada a divergência entre a decisão e o paradigma apresentado, bem como a discrepância daquela em relação ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

Portanto, o pedido de uniformização deve ser conhecido e provido, a fim de reiterar o entendimento de que é imprescindível a comprovação do uso de arma de fogo para fins de enquadramento de vigilante na categoria profissional de guarda (item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64).

Em consequência, com fulcro na questão de ordem n. 38, deve ser restaurada a sentença de improcedência, que decidiu a questão nos seguintes termos (em consonância com a tese ora reafirmada):

"Com relação ao pedido de reconhecimento do período urbano supostamente laborado sob condições especiais de 17.08.1987 a 21.09.1994, não pode ser considerado para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, haja vista a inexistência de provas, vez que não foram juntados aos autos documentos que comprovassem que o autor portava arma de fogo".

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0506503-41.2006.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOÃO DE QUEIROZ FELIX
PROC./ADV.:JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB:CE-6584
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES RECURSAIS SEM COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual negou provimento a recurso que visava ao reconhecimento de períodos de atividade especial.

A parte autora recorre, genericamente, de todos os períodos não reconhecidos pelas instâncias ordinárias, colacionando acórdãos do STJ, pleiteando, ao final, a concessão de aposentadoria especial. A parte recorrida apresentou contrarrazões.

O recurso foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que se trata de reexame da matéria fático-probatória. Após interposição de agravo, foi admitido pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização e distribuído a este relator.

É o breve relatório.

O recurso não deve ser conhecido, tendo em vista que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a existência de divergência entre os paradigmas apresentados e os fundamentos da decisão.

Nesse compasso, observa-se que o tópico "I" da peça recursal, de maneira confusa, parece espelhar quais seriam os pedidos do autor na presente demanda. Já no tópico "II", transcreve-se duas ementas de julgados do STJ (RESP nº 413.614 e 503.241), datados de 2002 e 2003, e, por fim, é elaborada tabela dos períodos e atividades cuja especialidade se pretende reconhecer.

Em momento algum esclarece qual foi o motivo da improcedência do pedido nas instâncias ordinárias, cotejando-se o fundamento com os acórdãos paradigmas. Ademais, estes foram proferidos há mais de 10 anos, não estando claro sequer se espelham o entendimento atual do STJ.

De qualquer sorte, conforme bem salientado pela Presidência da Turma Recursal de origem, toda discussão permeia a matéria probatória, ou seja, a improcedência foi pautada na falta de comprovação da exposição a agentes nocivos e na impossibilidade de enquadramento por categoria profissional das atividades enumeradas nos formulários. Assim, o conhecimento do incidente também contra óbice na Súmula n. 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5010622-09.2012.4.04.7009
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:JAIR TEIXEIRA MACIEL
PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB:PR-16716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TAREFEIRO RURAL. VIGILANTE. QUESTÃO DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 03/08/1981 a 06/03/1997 e de 10/03/1997 a 15/08/2008.

Alega o recorrente que a decisão em tela conflita com os entendimentos do STJ e da TNU a respeito dos parâmetros para reconhecimento de tempo de serviço especial, em particular sobre: 1) a possibilidade de reconhecimento da atividade de tarefeiro rural (PEDILEF 200570510019810, DJU 04/04/2008; PEDILEF



2004.83.20.003300-6); 2) a equivalência entre as atividades de guarda e vigilante para fins de enquadramento por categoria profissional, mesmo quando ausente o uso de arma de fogo (Súmula n. 26 da TNU; REsp 506014, DJ 24/04/2006; REsp 541377, DJ 24/04/2006; REsp 441.469, DJ 10/03/2003); 3) o entendimento de que, para fins de configuração da habitualidade e da permanência, não é necessário que a exposição a agentes nocivos ocorra durante toda a jornada de trabalho (PEDILEF 2004.33.00.722229-6, 03/08/2014). Com contrarrazões, e admitido o recurso pela Turma Recursal de origem, os autos foram distribuídos a este relator. É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de uniformização é tempestivo.

Todavia, não deve ser conhecido.

Isso porque o fundamento da improcedência dos pedidos não decorreu da negativa das teses levantadas nas razões do pedido de uniformização, mas sim da inadequação das atividades desempenhadas concretamente pelo autor àquelas passíveis de enquadramento pelos Decretos que regulamentam a matéria. Vide, nesse compasso, o teor do acórdão recorrido:

"A sentença deve ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, com base no permissivo do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Acréscite-se apenas que, para o período de 03/08/1981 a 06/03/1997, apesar de o PPP indicar uso de arma de fogo, não se faz possível equiparar a função de "tarefeiro rural" exercida pelo autor com a de guarda/bombeiro, porquanto não desempenhava a atividade de vigília armada de forma constante, executando também atividades não análogas à de guarda, tais como o "deslocamento a pé até as torres de vigilância para observação de focos de incêndios florestais" e "combate às formigas". Inexiste, ainda, prova de exposição a agentes nocivos (evento 08, PROCADM2, fls. 06).

Para o período de 10/03/1997 a 15/08/2008, no cargo de "vigia de torre florestal", além de não haver menção de uso de arma de fogo, também não há prova de exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79".

O que se denota, portanto, é que em momento algum foi negada a possibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades hipotéticas de tarefeiro rural e vigilante (questão de direito), mas sim que as funções desempenhadas pelo autor não se enquadravam em tais categorias. Tal questão possui natureza estritamente fático-probatória, de modo que o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por outro lado, a habitualidade e a permanência (e o modo de sua verificação quando não há sujeição às intempéries durante toda a jornada) são categorias relacionadas ao reconhecimento da especialidade por efetiva exposição a agentes nocivos. Não é o caso dos autos, que cuidam do reconhecimento por mero enquadramento em categoria profissional. Assim, também está ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão e os paradigmas.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.
GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO:5006467-10.2014.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):RICARDO ZANELLA QUINTO
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVEDO.

Trata-se de incidentes de uniformização interpostos pela União e pela Fazenda Nacional contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alegam as recorrentes, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ. Sem contrarrazões e após admitidos os incidentes pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

Resalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização,

como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III. 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no REsp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem nº 38 desta TNU, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO aos incidentes de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AOS INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5039842-36.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:MABEL NILSON
PROC./ADV.:NATÁLIA AGOSTINO GUERRA
OAB:RS-73631
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo o entendimento da sentença, reconheceu a prescrição, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos entre a data de publicação do ato de remoção da autora e o ajuizamento da ação de cobrança. Defende a recorrente que o acórdão combatido contraria a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 290.162/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014) e da Turma Recursal do Rio Grande do Norte (Autos nº 0517559-34.2012.4.05.8400, Relator Carlos Wagner Dias Ferreira, julgado em 24/07/2013), no sentido de que o marco inicial do prazo de prescrição deve ser fixado quando do pagamento a menor de determinada verba devida por força de lei.

Com contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que o incidente de uniformização é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte autora teve ciência do acórdão em 14/09/2014 e interpôs o presente recurso em 26/09/2014.

A questão controversa nos autos foi decidida na sentença, com fundamentação reiterada pela Turma Recursal, nos seguintes termos:

Da prejudicial de prescrição.

A remoção do autor deu-se a contar de 07.07.2008, por meio da

Portaria 523/2008 da Procuradoria-Geral Federal, publicada em 27.06.2008 (Ev-4, OFIC 2, fl. 1). A presente ação foi proposta em 02.08.2013.

O prazo prescricional do direito pleiteado encontra-se disposto nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (g.n.)

No caso, a partir da publicação da sua remoção, dia 27.06.2008, surgiu o direito da autora de postular a indenização em exame.

Não houve pedido administrativo de concessão da ajuda de custo, conforme se verifica no Ev-4, OFIC2, que permitisse a suspensão o prazo prescricional.

Alega a parte autora que o prazo prescricional deveria ser contado a partir do 2º dia útil do mês seguinte ao da remoção, que ocorreu em julho, já que é essa a data em que ocorre o pagamento da remuneração dos servidores. Refere também que, como a ajuda de custo é calculada com base na remuneração do mês de trânsito (no caso mês de julho), não seria possível o pagamento adiantado dos valores.

Tais alegações não merecem amparo. Demonstro:

Primeiro, porque a remoção foi concedida por meio da Portaria publicada em 27.06.2008. Esse é o ato que conferiu à autora o direito à indenização postulada. O fato de ela ter se efetivado em julho não corresponde à aquisição do direito, uma vez que o pedido de ajuda de custo já poderia ser efetuado desde a aquisição do direito, que se deu com a publicação da Portaria.

Segundo, porque nada impede o cálculo da ajuda de custo, já que essa verba é calculada com base 'na remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento', ou seja, a remuneração de origem é aquela que vinha sendo paga à autora até a sua remoção, e não a que ela passará a receber com base no deslocamento.

Portanto, tendo a Portaria de remoção sido publicada no dia 27.06.2008, e como a presente demanda foi ajuizada em 02.08.2013, ocorreu a prescrição do direito alegado.

Por sua vez, o paradigma do STJ invocado pela requerente considerou que "é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional contra a Fazenda Pública, cujo termo inicial surge com o nascimento da pretensão (ação nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício, em Juízo".

Conclui-se, portanto, que não restou demonstrada a divergência alegada pela requerente, haja vista que a tese contida no precedente apresentado não foi contrariada pelo acórdão combatido. Ao contrário, a Turma Recursal de origem, assim como o STJ, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do nascimento da pretensão. No caso, tal marco foi fixado na data de publicação do ato de remoção da autora, a partir de quando surgiu o direito, em tese, à percepção do benefício por ela pretendido.

Da mesma forma, não houve demonstração de divergência no que se refere à jurisprudência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O paradigma invocado trata de diferenças pleiteadas por militar que, após o recebimento de verba referente a ajuda de custo e indenização de transporte, entendeu ter direito à complementação do valor recebido, em razão de promoção na carreira. Trata-se, portanto, de situações fáticas distintas, nas quais o termo a quo da prescrição foi fixado com base em parâmetros diferentes, em razão de o surgimento da pretensão, igualmente, ter ocorrido em momentos distintos em cada caso. Confira-se na ementa do precedente trazido pela requerente:

Nr. do Processo: 0517559-34.2012.4.05.8400

TURMA RECURSAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. MARINHA DO BRASIL. AJUDA DE CUSTO E INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE BAGAGEM. DECRETO Nº 4.307/2002. SENTENÇA FUNDADA NO ART. 269, INC. IV, DO CPC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. RECURSO INOMINADO PROVIDO. - À luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas devidas pela Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da data do fato ou do ato do qual se originarem. In caso, o lustro tem seu dies a quo em dezembro de 2007, data em que recebeu as verbas no contracheque, tendo a ação sido ajuizada em novembro de 2012, não havendo que se falar na incidência do fenômeno prescricional. - O Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, em seu art. 55, inc. I, preconiza que a ajuda de custo é devida ao militar para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede. - Hipótese em que o autor foi transferido de lotação quando ainda ostentava a condição de Grumete (aluno), mesmo após ter realizado curso de formação de Marinheiro, findo o qual teria ele o direito de ser promovido a esta graduação. Segundo alega, a demora em ser promovido causou-lhe prejuízo, na medida em que recebeu a ajuda de custo como se fosse Grumete quando já havia perfeito as condições para ser Marinheiro, resultando, assim, em diferenças a serem pagas pela Administração. - Comprovado, pela documentação acostada ao feito, o direito do autor à promoção, na condição de Marinheiro, logo no dia seguinte ao término do curso de formação, converge ao reconhecimento das diferenças de ajuda de custo e indenização de transporte. - Sentença que merece reforma. - Recurso provido.

Assim sendo, tendo em vista a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000932-53.2013.4.04.7127
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):ANDRÉ RENATO TOMM
PROC./ADV.:ROBERTO TESSELE DA SILVA
OAB:RS-19 314

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ. Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2013.51.54.000467-8
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):ALINE THEREZINO RODRIGUES FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.:DANIELA LO BIANCO DOS SANTOS
OAB:RJ-185 485

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem nº 38 desta TNU, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2012.51.54.002863-0
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):BRUNA DADDARIO ORTIZ PRESTES
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem nº 38 desta TNU, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502175-18.2013.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):TIAGO MAGALHÃES MAPURUNGA BEZERRA
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem nº 38 desta TNU, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0514111-46.2013.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):LUCAS DE MELO JORGE BARBOSA
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem nº 38 desta TNU, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2011.51.68.004306-4
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):GUIDO ARRIEN DUARTE
PROC./ADV.:ROGÉRIO NEGREIROS KNUTS GRASSINI
OAB:RJ-120223

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem nº 38 desta TNU, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004701-72.2012.4.04.7105
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):HÉCIO BENDER DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:FLÁVIA SUDATI MACHADO
OAB:RS-62508

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 03ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ. Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado. Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado precedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002988-28.2013.4.04.7202
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):MARCOS ANDRÉ AROLDI
PROC./ADV.:FLÁVIA LEITE SOARES GERLACH
OAB:DF-34576

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da

3ª Turma Recursal de Santa Catarina, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. Também afirma que, na vigência da Lei 11960/09, os juros de mora devem ser calculados sem capitalização, com o termo inicial fixado na citação. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ, da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro e da 5ª Turma Recursal de São Paulo.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado. Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como

o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado precedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n.

2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Em consequência, resta prejudicado o incidente no tocante ao termo inicial dos

juros de mora e à capitalização. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5039826-82.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:LÚCIENE FAGUNDES FERRI DE CAMARGO ALVES
PROC./ADV.:NATÁLIA AGOSTINO GUERRA
OAB:RS-73631
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL.REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo o entendimento da sentença, reconheceu a prescrição, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos entre a data em que se deu a remoção da autora e o ajuizamento da ação de cobrança.

Defende a recorrente que o acórdão combatido contraria a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 290.162/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014) e da Turma Recursal do Rio Grande do Norte (Autos nº 0517559-34.2012.4.05.8400, Relator Carlos Wagner Dias Ferreira, julgado em 24/07/2013), no sentido de que o marco inicial do prazo de prescrição deve ser fixado quando do pagamento a menor de determinada verba devida por força de lei.

Com contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que o incidente de uniformização é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte autora teve ciência do acórdão em 17/10/2014 e interpôs o presente recurso em 30/10/2014.

A questão controversa nos autos foi decidida pela Turma Recursal nos seguintes termos:

Da Prescrição

Como bem destacado na decisão recorrida, aplica-se, no caso em apreço, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido, destaca-se:

AGRAVO EM APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. ART. 206, § 3º. DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE ÀS RELAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nas relações de Direito Público, o prazo prescricional quinquenal do Decreto Nº 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza. Precedentes do STJ. 2. No caso, cuida-se de relação de Direito Administrativo, questão referente a servidor público, não sendo aplicável a prescrição do Código Civil, visto que a natureza do direito não tem assento no Direito Civil, mas no Direito Público, de forma que o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública continua a ser regido pelo Decreto nº 20.910/32, e somente será menor do que 5 anos quando houver lei regulando especificamente a matéria, o que inócorre na espécie. 3. Agravo da União desprovido. (Agravo em AC nº 5022358-13.2010.404.7100/RS, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T., un., j. 22-02-2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO OMISSIVO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que nas obrigações de trato sucessivo, na qual a Fazenda Pública figure como devedora e se observa a conduta omissiva do ente público em não conceder o benefício aos servidores recorrentes ora agravados, e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Incidência da súmula 85/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1119466/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010).



O marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da remoção. Considerando-se que o ato de remoção foi publicado em 26/06/2008 (Evento 1 - PORT7), que a remoção se deu em 07/07/2008, e que a ação foi ajuizada em 02/08/2013, verifica-se a ocorrência da prescrição.

Nestes termos a sentença deve ser mantida.

Por sua vez, o paradigma do STJ invocado pela requerente considerou que "é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional contra a Fazenda Pública, cujo termo inicial surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício, em Juízo".

Conclui-se, portanto, que não restou demonstrada a divergência alegada pela requerente, haja vista que a tese contida no precedente apresentado não foi contrariada pelo acórdão combatido. Ao contrário, a Turma Recursal de origem, assim como o STJ, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do nascimento da pretensão. No caso, tal marco foi fixado no momento em que ocorreu a remoção da autora, a partir de quando surgiu o direito, em tese, à percepção do benefício por ela pretendido.

Da mesma forma, não houve demonstração de divergência no que se refere à jurisprudência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O paradigma invocado trata de diferenças pleiteadas por militar que, após o recebimento de verba referente a ajuda de custo e indenização de transporte, entendeu ter direito à complementação do valor recebido, em razão de promoção na carreira. Trata-se, portanto, de situações fáticas distintas, nas quais o termo a quo da prescrição foi fixado com base em parâmetros diferentes, em razão de o surgimento da pretensão, igualmente, ter ocorrido em momentos distintos em cada caso. Confira-se na ementa do precedente trazido pela requerente:

Nr. do Processo: 0517559-34.2012.4.05.8400

TURMA RECURSAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. MARINHA DO BRASIL. AJUDA DE CUSTO E INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE BAGAGEM. DECRETO Nº 4.307/2002. SENTENÇA FUNDADA NO ART. 269, INC. IV, DO CPC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. RECURSO INOMINADO PROVIDO. - À luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas devidas pela Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da data do fato ou do ato do qual se originarem. In caso, o lustro tem seu dies a quo em dezembro de 2007, data em que recebeu as verbas no contracheque, tendo a ação sido ajuizada em novembro de 2012, não havendo que se falar na incidência do fenômeno prescricional. - O Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, em seu art. 55, inc. I, preconiza que a ajuda de custo é devida ao militar para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede. - Hipótese em que o autor foi transferido de lotação quando ainda ostentava a condição de Grumete (aluno), mesmo após ter realizado curso de formação de Marinheiro, findo o qual teria ele o direito de ser promovido a esta graduação. Segundo alega, a demora em ser promovido causou-lhe prejuízo, na medida em que recebeu a ajuda de custo como se fosse Grumete quando já havia perfeito as condições para ser Marinheiro, resultando, assim, em diferenças a serem pagas pela Administração. - Comprovado, pela documentação acostada ao feito, o direito do autor à promoção, na condição de Marinheiro, logo no dia seguinte ao término do curso de formação, converge ao reconhecimento das diferenças de ajuda de custo e indenização de transporte. - Sentença que merece reforma. - Recurso provido. Assim sendo, tendo em vista a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003035-84.2013.4.04.7207

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):MARCELO JOSÉ DE SOUZA

PROC./ADV.:ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO

OAB:SC-16981

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento de auxílio-alimentação nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU.

Alega a recorrente, em suma, que o ato normativo que majorou o valor pago a título de auxílio-alimentação aos servidores do TCU não pode ser estendido aos servidores do Poder Executivo. Cita precedentes de Turmas Recursais de outras regiões, do STJ e da TNU. Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Esta Turma Nacional de Uniformização, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: EMENTA: AGRavo REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRavo REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PEDILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.)

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento do incidente de uniformização de nº 0504263-05.2013.4.05.8013 (Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/02/2015), no qual se discutia a possibilidade de equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação, por servidor do INSS, àquele pago aos servidores do TCU.

Naquela ocasião, restou consignado no acórdão que: Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração, o que para alguns trata-se de vencimentos: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio alimentação, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sápie que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise (...).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação de servidores com base no fundamento de isonomia.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0523965-98.2012.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:JOÃO ROGÉRIO ALEXANDRINO DE MENDONÇA

PROC./ADV.:DANIEL LAGE ALENCAR

OAB:CE-8512

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, CNJ OU TJDF. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. ADEQUAÇÃO. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO JÁ APLICADO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará que, em sede de adequação, modificou a decisão anterior, para o efeito de manter a sentença que havia julgado improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores de 1º e 2º graus, com base no fundamento de isonomia, equiparando-o com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Alega a recorrente, primeiramente, a nulidade do acórdão atacado em razão de ausência de fundamentação e de análise de questões fundamentais à solução da lide. Afirma que o fundamento da decisão deste Colegiado, quando do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501 - ocasião em que restou uniformizado o entendimento pela impossibilidade de majoração do valor do auxílio-alimentação com base no argumento de isonomia - não se aplica ao caso presente, tendo em vista que o posicionamento do STF no precedente citado na referida decisão (RE-ArR 670974) foi embasado em caso diverso do que se encontra em discussão. Defende, ainda, que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo (Processo 00374132020124036301, Juiz(a) Federal Raeler Baldrasca, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial: 27/05/2013).

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade porquanto não se verifica qualquer omissão no acórdão da Turma Recursal do Ceará. Ao contrário, trata-se de decisão que, adequando o acórdão anterior, aplicou o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, de modo que não há que se falar em ausência de fundamentação ou análise de questões fundamentais.

Neste ponto, cumpre consignar que o representativo desta TNU (PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501) tratou de pedido de equiparação entre o auxílio-alimentação percebido por servidor da Justiça Federal e os valores percebidos pelos servidores dos Tribunais Superiores, de modo que, ao contrário do afirmado pela requerente, não há que se falar em inadequação do citado precedente ao presente caso. Além disso, qualquer discordância quanto à fundamentação daquele precedente deve ser arguida por meio dos recursos jurídicos adequados, sendo que o presente pedido de uniformização não é a via correta para tal fim.

O referido julgamento representativo de controvérsia possui o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver

em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-Agr 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PEDILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.) Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. Ademais, a questão debatida nos autos já foi objeto de uniformização por parte da Turma Recursal de origem, com base no entendimento firmado por este Colegiado, de modo que o presente recurso não merece seguimento. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500463-83.2015.4.05.8405
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:WELLINGTON AMARAL DOS REIS
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que reconheceu a impossibilidade de concessão judicial de reajuste do auxílio-alimentação percebido pela parte demandante, nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU. Alega a recorrente, em suma, que o pagamento de valores diferenciados a título de auxílio-alimentação fere o princípio da isonomia. Cita precedentes de Turma Recursal de outra região.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-Agr 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PEDILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.)

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento do incidente de uniformização de nº 0504263-05.2013.4.05.8013 (Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/02/2015), no qual se discutia a possibilidade de equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação por servidor do INSS, àquele pago aos servidores do TCU.

Naquela ocasião, restou consignado no acórdão que: Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração, o que para alguns trata-se de vencimentos: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio alimentação, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sápie que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise (...).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507180-29.2015.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:MABEL DE ARAÚJO FIGUEIREDO DANTAS
PROC./ADV.:ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB:RN-491
REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que reconheceu a impossibilidade de concessão judicial de reajuste do auxílio-alimentação percebido pela parte demandante, nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU.

Alega a recorrente, em suma, que o pagamento de valores diferenciados a título de auxílio-alimentação fere o princípio da isonomia. Cita precedente do STJ.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-Agr 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PEDILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.) Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento do incidente de uniformização de nº 0504263-05.2013.4.05.8013 (Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/02/2015), no



qual se discutia a possibilidade de equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação por servidor do INSS, àquele pago aos servidores do TCU.

Naquela ocasião, restou consignado no acórdão que:

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração, o que para alguns trata-se de vencimentos: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio alimentação, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise (...).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5012355-07.2012.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:CAROLINA DORNELES PISANI
PROC./ADV.:Eduardo Francisquetti
OAB:RS-32532
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, CNJ OU TJDF. IMPOSSIBILIDADE, PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. ADEQUAÇÃO. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO JÁ APLICADO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, em sede de adequação, modificou a decisão anterior, para o efeito de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores de 1º e 2º graus, com base no fundamento de isonomia, equiparando-o com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Alega a recorrente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ (REsp nº 408.745/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 294), nos termos da qual "a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, foi assegurada, em nível infraconstitucional, pelo art. 41, § 1º, da Lei 8.112/90". Defende, ainda, que há divergência entre a decisão combatida e a jurisprudência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte (Processos nº nº 0514016-57.2011.4.05.8400 e 0508359-37.2011.4.05.8400) e do Tribunal Regional federal da 5ª Região (Apelação Cível nº 228.169/PB).

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Inicialmente, cumpre consignar que para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turmas Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Logo, o paradigma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região apresentado pela requerente não se presta a comprovar a divergência defendida no presente recurso.

A questão debatida nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização, em julgamento representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma tem a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgrR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PEDILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.)

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ademais, a questão debatida nos autos já foi objeto de uniformização por parte da Turma Recursal de origem, com base no entendimento firmado por este Colegiado, de modo que o presente recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502403-19.2015.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MÁXIMA FURTADO DE ARAÚJO DA CRUZ
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba, a qual não conheceu de recurso nominado por falta de preparo, vez que o recorrente não era beneficiário de assistência judiciária gratuita.

O recorrente alega que o pedido de justiça gratuita era um dos pontos do recurso e que a exigência de pagamento prévio de custas para análise de tal pleito seria uma incongruência lógica. Cita precedente do STJ no qual se entendeu que, havendo requerimento de tal natureza nas razões recursais, a análise deve ser feita independentemente do recolhimento das custas (RMS 24.150/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 08/06/2010, DJE 20/08/2010).

Com contrarrazões, a Presidência da Turma Recursal de origem negou seguimento o recurso, ao argumento de que trata de matéria de índole processual.

Após agravo, o incidente foi remetido à Turma Nacional de Uniformização e distribuído a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Com efeito, o presente recurso trata de matéria de inafastável natureza processual, qual seja, a necessidade de pagamento de custas e despesas processuais no caso de recurso nominado que contemple requerimento de assistência judiciária gratuita indeferido em primeira instância. Assim, o recurso não deve ser conhecido, com fulcro na Súmula n. 43, da Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ressalte-se, ainda, que este foi o motivo que ensejou a negativa de seguimento pela Presidência da Turma Recursal de origem. O agravo, todavia, não traz argumentos para mitigar tal conclusão, limitando-se a repisar os argumentos do pedido de uniformização e tratando do mérito propriamente dito. Assim, o recurso também não merece seguimento, por não atender ao princípio da dialeticidade.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500648-39.2015.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:HOSANA FRANCISCA DE PAULA VARELA
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual não conheceu de recurso nominado por falta de preparo, vez que o recorrente não era beneficiário de assistência judiciária gratuita.

O recorrente alega que o pedido de justiça gratuita era um dos pontos do recurso e que a exigência de pagamento prévio de custas para análise de tal pleito seria uma incongruência lógica. Cita precedente do STJ no qual se entendeu que, havendo requerimento de tal natureza nas razões recursais, a análise deve ser feita independentemente do recolhimento das custas (RMS 24.150/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 08/06/2010, DJE 20/08/2010).

Com contrarrazões, a Presidência da Turma Recursal de origem negou seguimento o recurso, ao argumento de que trata de matéria de índole processual.

Após agravo, o incidente foi remetido à Turma Nacional de Uniformização e distribuído a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Com efeito, o presente recurso trata de matéria de inafastável natureza processual, qual seja, a necessidade de pagamento de custas e despesas processuais no caso de recurso nominado que contemple requerimento de assistência judiciária gratuita indeferido em primeira instância. Assim, o recurso não deve ser conhecido, com fulcro na Súmula n. 43, da Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501863-50.2015.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO PENHA
PROC./ADV.:JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN 5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual não conheceu de recurso inominado por falta de preparo, vez que o recorrente não era beneficiário de assistência judiciária gratuita.

O recorrente alega que o pedido de justiça gratuita era um dos pontos do recurso e que a exigência de pagamento prévio de custas para análise de tal pleito seria uma incongruência lógica. Cita precedente do STJ no qual se entendeu que, havendo requerimento de tal natureza nas razões recursais, a análise deve ser feita independentemente do recolhimento das custas (RMS 24.150/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/06/2010, DJE 20/08/2010).

Com contrarrazões, a Presidência da Turma Recursal de origem negou seguimento o recurso, ao argumento de que trata de matéria de índole processual.

Após agravo, o incidente foi remetido à Turma Nacional de Uniformização e distribuído a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Com efeito, o presente recurso trata de matéria de inafastável natureza processual, qual seja, a necessidade de pagamento de custas e despesas processuais no caso de recurso inominado que contemple requerimento de assistência judiciária gratuita indeferido em primeira instância. Assim, o recurso não deve ser conhecido, com fulcro na Súmula n. 43, da Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5011940-33.2012.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LEANDRO GARCIA MACHADO
PROC./ADV.:ONOFRE MACHADO FILHO
OAB:SC-11 467

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DE VALORES DISTINTOS DE ACORDO COM A UNIDADE DA FEDERAÇÃO NA QUAL O SERVIDOR ENCONTRA-SE LOTADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, mantendo a sentença de procedência por seus próprios fundamentos, reconheceu o direito da parte autora ao recebimento das diferenças entre o que foi efetivamente pago e o que deveria ter sido pago, a título de auxílio-alimentação, em razão da redução imposta pelo Decreto n.º 3.887/2001 e pela Portaria n.º 71/2004 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabeleceu o pagamento de valores distintos do auxílio-alimentação, de acordo com a Unidade da Federação à qual o servidor estivesse vinculado.

Defende a requerente que o acórdão combatido contraria a jurisprudência do STJ (AGRESP 200800195999, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE:04/05/2009), segundo a qual "o pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos". Sustenta, também, contrariedade com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará, assim como com o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Inicialmente, observo que o incidente de uniformização é tempestivo. Conforme consta dos autos, a União teve ciência do acórdão em 08/07/2013 e interpôs o presente recurso em 10/07/2013.

Todavia, seu conhecimento encontra óbice na não demonstração da divergência defendida pela requerente.

Isso porque todos os precedentes invocados no recurso tratam de pedido de equiparação de auxílio-alimentação com base nos valores recebidos por servidores vinculados a órgãos e poderes distintos, ao passo que, no caso em tela, discute-se o direito ao recebimento de diferenças originárias do pagamento de valores diferenciados a título de auxílio-alimentação dentro da própria carreira à qual o autor encontra-se vinculado. Confira-se nos precedentes trazidos pela requerente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800195999, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE:04/05/2009)

Nr. do Processo 0526480-43.2011.4.05.8100T

Data da Inclusão 28/03/2012 14:15:13

Autor AMILCAR DE CASTRO E SILVA

Réu Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e outros

Juiz(a) que validou Felini de Oliveira Wanderley (Turma Recursal)

VOTO E ACÓRDÃO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de auxílio-alimentação isonomicamente com o percebido pelos servidores do Judiciário/Tribunal de Contas da União.

DECIDO.

A sentença deve ser mantida.

Com efeito, inexistente direito ao recebimento, pelo funcionalismo do Poder Executivo, de auxílio-alimentação em valor idêntico ao pago pelos órgãos do Poder Judiciário/Tribunal de Contas da União - TCU, haja vista que a majoração desses por isonomia é inadmissível, o que constituiria uma ingerência do Poder Judiciário em outra esfera de Poder da Federação, o que é vedado em face do princípio da Separação dos Poderes delineado no artigo 2º da Constituição Federal. Ressalte-se que na hipótese não é aplicável invocação da Súmula 339 do STF, dado que a parcela buscada não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, pelo que a sentença deve ser mantida pelo fundamento da insindicação da jurisdição nos parâmetros discricionários conferidos ao administrador, a teor do art. 22 da Lei n.º 8.460/92 c/c arts. 1º a 3º e 8º do Dec. 3887/01.

Do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, isentando-a do ônus da sucumbência, vez que é beneficiária da gratuidade de justiça.

É como voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Luís Praxedes Vieira da Silva e Dartanhan Vercingetórix de Araújo e Rocha.

Fortaleza, 26 de março de 2012. Felini de Oliveira Wanderley - Juiz Relator - TIR2

Nr. do Processo 0502320-51.2011.4.05.8100T

Data da Inclusão 05/06/2012 15:43:41

Autor Maria Ivone Soares Lopes

Réu UNIÃO FEDERAL - AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Juiz(a) que validou MARCUS VINICIUS PARENTE REBOUÇAS (TURMA RECURSAL)

VOTO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Analisando atentamente a Sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Conforme o Enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Outro não é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei n.º 8.112/90.

2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias.

3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TNU, Processo n.º 200335007191169, rel. Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva, j. 19.10.2004)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsto do art. 22 da Lei n.º 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública.

2. Recurso conhecido e improvido. (TNU, Processo n.º 200435007206943, rel. Juiz Federal José Godinho Filho, j. 19.10.2004.)

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Marcus Vinicius Parente Rebouças, Gustavo Melo Barbosa e Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho.

Fortaleza, 01 de junho de 2012. Marcus Vinicius Parente Rebouças

Nr. do Processo 0525451-21.2012.4.05.8100S

Data da Inclusão 28/06/2013 08:26:21

Autor LIDUINA MATOS MOURÃO

Réu UNIÃO FEDERAL - AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Juiz(a) que validou FRANCISCO LUIS RIOS ALVES (Turma Recursal)

VOTO E ACÓRDÃO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença de improcedência do pedido de pagamento das diferenças relativas aos valores pagos aos servidores dos Tribunais Superiores e aqueles pagos aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral da vantagem auxílio-alimentação. Alega, em síntese, ofensa ao princípio da isonomia. Decido.

- Das preliminares argüidas pela parte ré em suas contrarrazões: Inicialmente, devem ser rejeitadas as preliminares argüidas pela parte ré em suas contrarrazões. Assim, indefiro a impugnação da União relativamente ao pedido de justiça gratuita, já deferido pela sentença

Com efeito, o art. 4º da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No caso, verifico que a União não se incumbiu de tal ônus, de modo que indefiro, de pronto, sua impugnação. Com isso, afastado alegação de deserção. Quanto à preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, esta Turma entende que tal alegação não merece prosperar, uma vez que a pretensão da parte autora não se enquadra no conceito de causas complexas, como pretende a União, e tampouco se trata de anulação de ato administrativo. Outrossim, rejeita-se a preliminar alegada de impossibilidade jurídica do pedido, sob a ótica de suposta infringência ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, ou ao contido na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, porque se confunde com o próprio mérito da demanda.

- Do mérito. No mérito, a sentença deve ser mantida, em consonância com a posição da Turma Nacional de Uniformização-TNU, que ao julgar o Incidente de Uniformização representativo da controvérsia (PÉDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501) deu provimento ao recurso da União para afastar o pagamento das diferenças do auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus em equiparação aos Tribunais Superiores, conforme precedente a seguir:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.

1.O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo.

2.O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei n.º 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não



tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento.

4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização.

7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Documento 34 - 0525451-21.2012.4.05.8100S Página 2 de 3 https://www.jfce.jus.br/cretae/cadastro/modelo/exibe_modelo_publicado.wsp?tmp.anex... 28/06/2013 Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012).

8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora.

10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011." (Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 14.06.2013, pág. 112).

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso da parte autora. Condeno o(a) recorrente vencido(a) no pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa, cuja exigência fica suspensa, na forma da Lei 1.060/50, em virtude da parte autora litigar sob o pálio da Justiça Gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por maioria, em negar provimento ao recurso da parte autora, vencido o Dr. Newton Fladstone Barbosa de Moura. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Newton Fladstone Barbosa de Moura e Elise Avesque Frota.

Fortaleza/CE, 20 de junho de 2013. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES Juiz Federal - 1ª Turma - 2ª Relatoria ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90.

2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias.

3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada.

4. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200335007191169, Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva, julgado em 19/10/2004)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública.

2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz José Godinho Filho, julgado em 19/10/2004)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE

EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.

1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo.

2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento.

4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização.

7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012).

8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora.

10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF 05028447220124058501, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, julgado em 12/06/2013, DOU 14/06/2013 pág. 85/112)

Assim sendo, tendo em vista a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000657-58.2013.4.04.7207

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):ANTONIO GARCIA RITA

PROC./ADV.:ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO

OAB:SC-16981

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento de auxílio-alimentação nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU.

Alega a recorrente, em suma, que o ato normativo que majorou o valor pago a título de auxílio-alimentação aos servidores do TCU não pode ser estendido aos servidores do Poder Executivo. Cita pre-

cedentes de Turmas Recursais de outras regiões, do STJ e da TNU. Reitera os termos dos embargos de declaração anteriormente interpostos, requerendo seja decretada a nulidade do acórdão, em face de omissão presente no julgamento, que teria deixado de apreciar todas as razões do recurso. Defende, ainda, que a decisão da Turma Recursal de Santa Catarina diverge da jurisprudência do STJ e da Turma Recursal de São Paulo, com relação à fixação dos critérios de atualização monetária para correção dos valores devidos.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Esta Turma Nacional de Uniformização, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PEDILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.)

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento do incidente de uniformização de nº 0504263-05.2013.4.05.8013 (Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/02/2015), no qual se discutia a possibilidade de equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação, por servidor do INSS, àquele pago aos servidores do TCU.

Naquela ocasião, restou consignado no acórdão que: Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração, o que para alguns trata-se de vencimentos: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio alimentação, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, o Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise (...).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação de servidores com base no fundamento de isonomia.

Em consequência, resta prejudicado o incidente no tocante à questão referente aos critérios de atualização monetária a serem aplicados para correção das parcelas vencidas.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0057655-27.2012.4.01.3400

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE:SILVIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA

PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.

OAB:DF-25089

REQUERENTE:SIMONE CASTRO E SILVA

PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.

OAB:DF-25089

REQUERENTE:TAIZA MARIA OLIVEIRA PEREIRA

PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.

OAB:DF-25089

REQUERENTE:TEREZA CRISTINA TEIXEIRA DE QUEIROZ

PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.

OAB:DF-25089

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL. PRETENSÃO INCORPORAÇÃO DE 13,23%. INCIDENTE QUE APONTA COMO DIVERGÊNCIA PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal, que reconheceu a inexistência de revisão geral anual decorrente da Lei 10.698/03.

Na decisão recorrida, reputou-se que o valor de R\$ 59,87 foi instituído em forma de vantagem pecuniária individual (VPI), de valor linear para todos os cargos públicos federais, sem configurar revisão geral dissimulada. Dessa forma, rejeitou-se a pretensão de que fosse aplicado aumento proporcional ao impacto da aludida vantagem nos vencimentos de menor valor no serviço público (o que resultaria em uma revisão de 13,23%), por implicar violação à Súmula n. 339, do Supremo Tribunal Federal.

A parte recorrente argumenta, em resumo, que a conduta da administração pública, ao conceder reajuste de 1% (Lei 10.697/03), e estabelecer VPI em valor fixo por outra Lei editada no mesmo dia (Lei 10.698/03), caracterizou burla ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, pois acabou configurando revisão geral anual com índices distintos. Como paradigma, cita precedentes da Turma Recursal do Distrito Federal (0008741-29.2012.4.01.3400, j. 25/10/2012) e da Turma Recursal da Bahia (041345-23.2010.4.01.3300, j. 19/04/2012).

Com contrarrazões o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01.

No caso em apreço, a fim de demonstrar a divergência, o recorrente trouxe apenas decisão de Turma Recursais da mesma região (paradigma das Turmas Recursais do Distrito Federal e da Bahia). Inviável, portanto, o conhecimento do incidente.

Ressalte-se que o recorrente chega a mencionar que a decisão também está em desacordo com o entendimento de Turmas de Santa Catarina, Rio de Janeiro "e outros Estados", bem como de Tribunais Superiores, mas não menciona os acórdãos nas razões recursais, tampouco faz o necessário cotejo analítico entre as decisões.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0513807-83.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:REJANE BERNARDO DE LIRA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE A LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL. PRETENSÃO INCORPORAÇÃO DE 13,23%. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que reconheceu a inexistência de revisão geral anual decorrente da Lei 10.698/03.

Na decisão recorrida, reputou-se que o valor de R\$ 59,87 foi instituído em forma de vantagem pecuniária individual (VPI), de valor linear para todos os cargos públicos federais, sem configurar revisão geral dissimulada. Dessa forma, rejeitou-se a pretensão de que fosse aplicado aumento proporcional ao impacto da aludida vantagem nos vencimentos de menor valor no serviço público (o que resultaria em uma revisão de 13,23%).

A parte recorrente argumenta que a conduta da administração pública, ao conceder reajuste de 1% (Lei 10.697/03), e estabelecer VPI em valor fixo por outra Lei editada no mesmo dia (Lei 10.698/03), caracterizou burla ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, pois acabou configurando revisão geral anual com índices distintos. Argumenta ainda que o Presidente da República sequer detém iniciativa para propor projeto de lei que contemple vantagem pecuniária extensiva a todos os servidores públicos, sendo possível, no entanto, a propositura de revisão geral anual. Como paradigma, cita precedente da Turma Recursal do Distrito Federal (0000813-90.2013.4.01.340) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2007.34.00.041467-0/DF).

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Essa Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a Lei 10.698/03 não acarretou revisão geral anual, de modo que é devido apenas o valor legalmente previsto (R\$ 59,87), sendo improcedente a pretensão de aplicação do percentual de 13,23% a todos os servidores. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 13,23%. LEI 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. CARÁTER DE REVISÃO GERAL NÃO RECONHECIDO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve sentença de improcedência referente a pedido reajuste de vencimentos, com fulcro na Lei 10.698/03. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400 e 0053784-862012.4.01.3400) e do TRF da 1ª Região (apelações n.º 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC), na medida em que, para os paradigmas, a simples afirmação do estado de hipossuficiência econômica autoriza a concessão da gratuidade. Ainda, a VPI em comento implica reajuste geral de proventos, razão pela qual inaplicável a Súmula 339 do STF. 4. O incidente não comporta conhecimento. 5. Inicialmente, os julgados do TRF da 1ª Região (apelações n.º 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC) não servem para conhecimento da divergência, ex vi do artigo 14 da Lei 10.259/01. 6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicável a Questão de Ordem 24 deste Colegiado. Confira-se: 'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e

Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem". 2. A VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1256760, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 12.12.2013). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1450279, Rel. BENEDITO GONÇALVES) 7. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 24 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 05005915220144058401, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169.)

Conforme salientado em tal decisão, a postura dessa TNU está alinhada àquela do STJ. Destaco apenas que, recentemente, a 1ª Turma daquela Corte Superior alterou seu posicionamento, para reconhecer a procedência da tese invocada pelos servidores públicos (REsp 1536597/DF, DJe 04/08/2015). Todavia, a 2ª Turma permanece restando a natureza de revisão geral anual da Lei 10.698/03 (AgRg no REsp 1316914/PB, DJe 24/04/2015), sendo que a questão ainda não foi uniformizada pela 1ª Seção. Assim, tendo em vista que não restou configurada alteração da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, deve prevalecer o entendimento atualmente vigente nessa Turma Nacional de Uniformização.

Portanto, uma vez que o acórdão recorrido está em conformidade com a postura da TNU, o incidente não deve ser conhecido, com fulcro na Questão de Ordem n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

Juiz Relator

PROCESSO:0057486-40.2012.4.01.3400

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE:JOSE ITAMAR DA SILVA

PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.

OAB:DF-25089

REQUERENTE:JOSÉ EVILACIO DE MENEZES

PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.

OAB:DF-25089

REQUERENTE:JOSÉ MARIA DE CASTRO

PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.

OAB:DF-25089

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL. PRETENSÃO INCORPORAÇÃO DE 13,23%. INCIDENTE QUE APONTA COMO DIVERGÊNCIA PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal, que reconheceu a inexistência de revisão geral anual decorrente da Lei 10.698/03.

Na decisão recorrida, reputou-se que o valor de R\$ 59,87 foi instituído em forma de vantagem pecuniária individual (VPI), de valor linear para todos os cargos públicos federais, sem configurar revisão geral dissimulada. Dessa forma, rejeitou-se a pretensão de que fosse aplicado aumento proporcional ao impacto da aludida vantagem nos



vencimentos de menor valor no serviço público (o que resultaria em uma revisão de 13,23%), por implicar violação à Súmula n. 339, do Supremo Tribunal Federal.

A parte recorrente argumenta, em resumo, que a conduta da administração pública, ao conceder reajuste de 1% (Lei 10.697/03), e estabelecer VPI em valor fixo por outra Lei editada no mesmo dia (Lei 10.698/03), caracterizou burla ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, pois acabou configurando revisão geral anual com índices distintos. Como paradigma, cita precedentes da Turma Recursal do Distrito Federal (0008741-29.2012.4.01.3400, j. 25/10/2012) e da Turma Recursal da Bahia (041345-23.2010.4.01.3300, j. 19/04/2012). Com contrarrazões o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

No caso em apreço, a fim de demonstrar a divergência, o recorrente trouxe apenas decisão de Turma Recursais da mesma região (paradigma das Turmas Recursais do Distrito Federal e da Bahia). Inviável, portanto, o conhecimento do incidente.

Ressalte-se que o recorrente chega a mencionar que a decisão também está em desacordo com o entendimento de Turmas de Santa Catarina, Rio de Janeiro "e outros Estados", bem como de Tribunais Superiores, mas não menciona os acórdãos nas razões recursais, tampouco faz o necessário cotejo analítico entre as decisões.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5011124-53.2014.4.04.7113

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:ROSALIA FAVA CAMARGO

PROC./ADV.:HERMES BUFFON

OAB:RS 29.996

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DE PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO CASO CONCRETO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual reconheceu a prescrição da pretensão de recebimento dos valores referentes à pensão instituída em razão do óbito do marido da autora, no período de 09/08/2000 (óbito) a 31/12/2000 (véspera do deferimento do benefício).

Na decisão recorrida, reputou-se que o pedido de revisão administrativa (fundado no suposto reajuste de 28,86%, decorrente da Lei 8.622/93) não contemplou qualquer pretensão de recebimento dos valores referentes ao período anterior ao deferimento do benefício, de modo que não foi interrompida a prescrição. Assim, tendo em vista que entre a última parcela (12/2000) e o ajuizamento da ação (25/07/2006) transcorreram mais de 05 anos, reputou-se fulminada a pretensão.

A parte recorrente apresenta incidente alegando que o pedido administrativo interrompe a prescrição, trazendo como paradigma acórdão do STJ (RE nº 723.962-DF).

Com contrarrazões, o incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

O incidente não deve ser conhecido, pois o que ensejou a improcedência não foi a negativa da tese de que o requerimento administrativo interrompe a prescrição. O que se decidiu é que sequer houve requerimento administrativo de pagamento dos valores controvertidos, mas apenas de revisão decorrente da Lei 8.622/93, questão completamente alheia aos fatos discutidos nesses autos. Por esclarecedor, transcrevo as parte da sentença e do acórdão que trataram do tema:

"De início, afasto o argumento da parte autora de que houve a interrupção da prescrição ora examinada, já que se verifica dos autos que o documento enviado ao Ministério dos Transportes (OUT16) refere-se tão-somente à correção decorrente do reajuste de 28,86%, por força da Lei nº 8.622/93, não tendo, portanto, qualquer ligação com o pedido veiculado neste feito". (Evento 13 - Sentença)

"Pede a requerente o pagamento das quantias de 09.08.2000 (data do óbito) até dezembro de 2000 (termo inicial do adimplemento).

Sem razão a recorrente.

A ação foi ajuizada em 25.07.2006, mais de 5 anos, assim, da data do inadimplemento. O pedido administrativo juntado aos autos não pode interromper ou suspender o prazo prescricional, já que trata de revisão de remuneração, e não de pagamento de parcelas em atraso". (Evento 34 - Acórdão da Turma Recursal)

Ausente, portanto, a demonstração de divergência, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

istos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503228-25.2013.4.05.8105

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MARIA SALETE DO NASCIMENTO FARIAS

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

PROC./ADV.:JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR

OAB:RN-6792

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85, DO STJ. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. VALOR INCORPORADO A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1988. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESSA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a qual manteve sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de recebimento das diferenças salariais decorrentes da percepção da URP, apurada nos meses de abril e maio de 1988 (7/30 de 16,19%).

Na decisão recorrida, reputou-se que o STJ firmou o entendimento de que não prescreve o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Pet 7154/RO) e que o direito à reposição dos salários pela URP restou reconhecido pela Lei 7.686/88.

O recorrente concentra sua insurgência em dois pontos: 1) alega que inexistiu prescrição do fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Cita paradigma do STJ (Pet 7.154/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 05/11/2010), no qual alega que foi reconhecida a aplicação da Súmula n. 85, do STJ, sem qualquer ressalva a eventual incorporação dos valores após novembro de 1988. Nesse compasso, afirma que a decisão, nos termos em que proferida, fere o seu direito adquirido nos termos da Súmula n. 671, do STF, pois esta prevê que os valores devidos sejam corrigidos "até o efetivo pagamento", o qual jamais ocorreu. Nesse compasso, defende que a pretensão se renova mês a mês, até sua satisfação integral. (Outro paradigma: AgRg na Pet 7.288/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 17/03/2011); 2) alega que a rubrica em questão não foi incorporada pelos planos de carreira subsequentes, pois se tratou de "perda estipendiária" e não de "perda salarial". Com base nessa premissa, cita paradigmas referentes à URV, os quais alega que tratam de questão análoga à URP.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Essa Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que: 1) a reposição da remuneração pela URP (de abril e maio de 1988) constitui relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge, progressivamente, as prestações periodicamente vencidas (Súmula n. 85, do STJ), sem fulminar o fundo de direito; 2) houve incorporação das referidas diferenças remuneratórias no mês de novembro de 1988, de modo que, a partir de então, os servidores públicos não fazem mais jus ao pagamento de qualquer valor a tal título. Consequentemente, todas as prestações que em tese seriam devidas se encontram prescritas para as ações propostas após 1993. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP. ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO.

1. A cobrança das parcelas relativas à incidência do índice correspondente a 7/30 (sete trinta avos) da URP dos meses de abril e maio de 1988 sobre os vencimentos de servidores públicos se encontra prescrita, porquanto as diferenças remuneratórias se restringiram aos meses de abril e maio daquele ano, sem repercussão futura.

2. Não há direito à incorporação do reajuste demandado nos vencimentos de qualquer servidor público tendo em vista que já houve a incorporação desde novembro de 1988. Em relação às diferenças reconhecidas pelo STF, relativas aos citados meses de abril e maio de 1988, constata-se estarem prescritas desde 1993.

3. Pedido de uniformização conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(PEDILEF 200741009019211, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU, DJ 05/04/2010)

VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO - Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 25 de abril de 2012.

(PEDILEF 200741009017307, JUIZ FEDERAL VLADIMIR DOS SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira.

2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias.

3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. (PEDILEF 05058291720124058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 20/09/2013 pag. 142/188.)

Ressalte-se que tal postura está perfeitamente de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. URP. ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,09%. SÚMULA 83/STJ.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Com relação à prescrição, a decisão recorrida não destoa do entendimento desta Corte Superior, no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito". Precedentes.

3. No que tange ao mérito, a decisão também está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que se posicionou no sentido de que "com relação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores públicos somente têm direito ao percentual calculado na forma do Decreto n. 2.335/87 até os primeiros 7 dias do mês de abril, porquanto o Decreto n. 2.425/88 entrou em vigor no oitavo dia daquele mês, sendo certo que é devido aos servidores apenas o valor correspondente a 7/30 de 16,19%, correspondente, cumulativamente, às URPs relativas aos meses de abril e maio de 1988". Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1461109/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343/STF. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,09%.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido do afastamento do entendimento consubstanciado na Súmula

343/STF, na hipótese de afronta a dispositivo constitucional, em razão da supremacia da Constituição Federal sobre todo o ordenamento jurídico, sob pena do enfraquecimento de sua força normativa e, conseqüentemente, de sua efetividade.

II - O Pretório Excelso consolidou entendimento no sentido de que os servidores públicos somente têm direito ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 até os primeiros 7 dias do mês de abril, uma vez que o Decreto n. 2.425/88 entrou em vigor no oitavo dia daquele mês.

III - Por conseguinte, assegurou aos servidores, pela aplicação da URP, o valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento, ficando excluída da condenação a extensão desses valores aos meses de junho e julho de 1988 (AI 477174 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 25-06-2004 PP-00044 EMENT VOL-02157-15 PP-02862).

IV - Recurso Especial provido, para julgar procedente a ação rescisória ajuizada pela União, a fim de desconstituir o acórdão originário e reconhecer tão somente o reajuste de 7/30 de 16,19%, relativo à URP dos meses de abril e maio de 1988. (REsp 911.471/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento da TNU e do STJ, o incidente não deve ser conhecido, com base na Questão de Ordem n. 13, da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5036547-88.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):NÚBIA DE ANDRADE PRUX
PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB:DF-5939
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB:RS-23021
PROC./ADV.:MARCELO LIPERT
OAB:RS-41818
PROC./ADV.:CHAIENNE POGANSKI
OAB:RS-64 062
PROC./ADV.:ANA PAULA RAMOS WASNIEWSKI
OAB:RS-57 440

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que determinou o pagamento ao autor (apostentado/pensionista com direito à paridade) de gratificação de desempenho nos mesmos termos dos servidores em atividade, sem necessidade de observância da mesma proporcionalidade do benefício. A recorrente argumenta que a proporcionalidade do benefício deve espelhar o cálculo do valor da gratificação, citando, como paradigma, acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará (0526039-28.2012.4.05.8100, j. em 12/06/2013).

Com contrarrazões, o recurso foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso é tempestivo e a divergência resta devidamente demonstrada, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, essa Turma Nacional de Uniformização entende que "no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a proporcionalidade deve ser aplicada também sobre as gratificações que ostentam caráter genérico". Segue a ementa do julgado em que tal postura foi sacramentada:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. LEI 11.357/2006. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE. LEI 11.784/2008. CARÁTER GENÉRICO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA/PENSÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE. ART. 40, §1º, III, CF/88. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TNU, PEDILEF 5009078-67.2013.4.04.7100, Rel. Ângela Cristina Monteiro, DJ 20/02/2015)

Assim, o recurso deve ser provido, a fim de que, no cálculo do valor da gratificação devida à parte autora, seja respeitada a proporcionalidade do benefício.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502586-97.2014.4.05.8402
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:MARIA DO CARMO MEDEIROS
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85, DO STJ. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. VALOR INCORPORADO A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1988. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESSA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a qual manteve sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de recebimento das diferenças salariais decorrentes da percepção da URP, apurada nos meses de abril e maio de 1988 (7/30 de 16,19%).

Na decisão recorrida, reputou-se que: 1) "o STJ firmou o entendimento de que não prescreve o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Pet 7154/RO)"; 2) "O direito à percepção da URP apurada nos meses abril e maio de 1988 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril (7/30 de 16,19%), anteriores ao Decreto-Lei 2.245/88 (STF, RE 146749), sem repercussão futura"; 3) "Ainda que assim não fosse, o direito à reposição dos salários pela URP restou reconhecido pela Lei 7.686/88, que determinou seu pagamento a partir de novembro de 1988, de forma que eventuais diferenças somente poderiam ser postuladas até novembro de 1993". Assim, embora se trate de prestação de trato sucessivo, não sujeita à prescrição do fundo de direito, considerou-se que todas as parcelas estariam prescritas.

O recorrente concentra sua insurgência em dois pontos: 1) alega que inexistente prescrição do fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Cita paradigma do STJ (Pet 7.154/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 05/11/2010), no qual alega que foi reconhecida a aplicação da Súmula n. 85, do STJ, sem qualquer ressalva a eventual incorporação dos valores após novembro de 1988. Nesse compasso, afirma que a decisão, nos termos em que proferida, fere o seu direito adquirido nos termos da Súmula n. 671, do STF, pois esta prevê que os valores devidos sejam corrigidos "até o efetivo pagamento", o qual jamais ocorreu. Nesse compasso, defende que a pretensão se renova mês a mês, até sua satisfação integral (Outro paradigma: AgRg na Pet 7.288/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 17/03/2011); 2) alega que a rubrica em questão não foi incorporada pelos planos de carreira subsequentes, pois se tratou de "perda estipendiária" e não de "perda salarial". Com base nessa premissa, cita paradigmas referentes à URV, os quais alega que tratam de questão análoga à URP.

Com contrarrazões, o recurso foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Essa Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que: 1) a reposição da remuneração pela URP (de abril e maio de 1988) constitui relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge, progressivamente, as prestações periodicamente vencidas (Súmula n. 85, do STJ), sem fulminar o fundo de direito; 2) houve incorporação das referidas diferenças remuneratórias no mês de novembro de 1988, de modo que, a partir de então, os servidores públicos não fazem jus ao pagamento de qualquer valor a tal título. Conseqüentemente, todas as prestações que em tese seriam devidas se encontram prescritas para as ações propostas após 1993. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP. ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO.

1. A cobrança das parcelas relativas à incidência do índice correspondente a 7/30 (sete trinta avos) da URP dos meses de abril e maio de 1988 sobre os vencimentos de servidores públicos se encontra prescrita, porquanto as diferenças remuneratórias se restringiram aos meses de abril e maio daquele ano, sem repercussão futura.

2. Não há direito à incorporação do reajuste demandado nos vencimentos de qualquer servidor público tendo em vista que já houve a incorporação desde novembro de 1988. Em relação às diferenças reconhecidas pelo STF, relativas aos citados meses de abril e maio de 1988, constata-se estarem prescritas desde 1993.

3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. Vistos, relatados

e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(PEDILEF 200741009019211, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU, DJ 05/04/2010)

VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO - Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 25 de abril de 2012.

(PEDILEF 200741009017307, JUIZ FEDERAL VLADIMIR DOS SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira.

2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias.

3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido. Acórdãos os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. (PEDILEF 05058291720124058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.)

Ressalte-se que tal postura está perfeitamente de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. URP. ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA, PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,09%. SÚMULA 83/STJ.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Com relação à prescrição, a decisão recorrida não destoia do entendimento desta Corte Superior, no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito". Precedentes.

3. No que tange ao mérito, a decisão também está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que se posicionou no sentido de que "com relação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores públicos somente têm direito ao percentual calculado na forma do Decreto n. 2.335/87 até os primeiros 7 dias do mês de abril, porquanto o Decreto n. 2.425/88 entrou em vigor no oitavo dia daquele mês, sendo certo que é devido aos servidores apenas o valor correspondente a 7/30 de 16,19%, correspondente, cumulativamente, às URPs relativas aos meses de abril e maio de 1988". Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.



(AgRg no REsp 1461109/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343/STF. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,09%.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido do afastamento do entendimento consubstanciado na Súmula 343/STF, na hipótese de afronta a dispositivo constitucional, em razão da supremacia da Constituição Federal sobre todo o ordenamento jurídico, sob pena do enfraquecimento de sua força normativa e, consequentemente, de sua efetividade.

II - O Pretório Excelso consolidou entendimento no sentido de que os servidores públicos somente têm direito ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 até os primeiros 7 dias do mês de abril, uma vez que o Decreto n. 2.425/88 entrou em vigor no oitavo dia daquele mês.

III - Por conseguinte, assegurou aos servidores, pela aplicação da URP, o valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento, ficando excluída da condenação a extensão desses valores aos meses de junho e julho de 1988 (AI 477174 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 25-06-2004 PP-00044 EMENT VOL-02157-15 PP-02862).

IV - Recurso Especial provido, para julgar procedente a ação rescisória ajuizada pela União, a fim de desconstituir o acórdão originário e reconhecer tão somente o reajuste de 7/30 de 16,19%, relativo à URP dos meses de abril e maio de 1988.

(REsp 911.471/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento da TNU e do STJ, o incidente não deve ser conhecido, com base na Questão de Ordem n. 13, da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0508554-69.2013.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA SARAIVA FERREIRA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE A LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL. PRETENSA INCORPORAÇÃO DE 13,23%. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará, que reconheceu a inexistência de revisão geral anual decorrente da Lei 10.698/03.

Na decisão recorrida, reputou-se que o valor de R\$ 59,87 foi instituído em forma de vantagem pecuniária individual (VPI), de valor linear para todos os cargos públicos federais, sem configurar revisão geral dissimulada. Dessa forma, rejeitou-se a pretensão de que fosse aplicado aumento proporcional ao impacto da aludida vantagem nos vencimentos de menor valor no serviço público (o que resultaria em uma revisão de 13,23%), por implicar violação à Súmula n. 339, do Supremo Tribunal Federal.

A parte recorrente pleiteia, inicialmente, a concessão de assistência judiciária gratuita, supostamente indeferida pela Turma Recursal de origem. Quanto ao mérito, argumenta que a conduta da administração pública, ao conceder reajuste de 1% (Lei 10.697/03), e estabelecer VPI em valor fixo por outra Lei editada no mesmo dia (Lei 10.698/03), caracterizou burla ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, pois acabou configurando revisão geral anual com índices distintos. Argumenta ainda que o Presidente da República sequer detém iniciativa para propor projeto de lei que contemple vantagem pecuniária extensiva a todos os servidores públicos, sendo possível, no entanto, a propositura de revisão geral anual. Como paradigma, cita precedente da Turma Recursal do Distrito Federal (0000813-90.2013.4.01.340) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2007.34.00.041467-0/DF).

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Inicialmente, não há qualquer interesse recursal no tocante à assistência judiciária gratuita, vez que tal benefício foi deferido do acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, essa Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a Lei 10.698/03 não acarretou revisão geral anual, de modo que é devido apenas o valor legalmente previsto (R\$ 59,87), sendo improcedente a pretensão de aplicação do percentual de 13,23% a todos os servidores. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 13,23%. LEI 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. CARÁTER DE REVISÃO GERAL NÃO RECONHECIDO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve sentença de improcedência referente a pedido reajuste de vencimentos, com fulcro na Lei 10.698/03. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400 e 0053784-862012.4.01.3400) e do TRF da 1ª Região (apelações nº 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC), na medida em que, para os paradigmas, a simples afirmação do estado de hipossuficiência econômica autoriza a concessão da gratuidade. Ainda, a VPI em comento implica reajuste geral de proventos, razão pela qual inaplicável a Súmula 339 do STF. 4. O incidente não comporta conhecimento. 5. Inicialmente, os julgados do TRF da 1ª Região (apelações nº 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC) não servem para conhecimento da divergência, ex vi do artigo 14 da Lei 10.259/01. 6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicável a Questão de Ordem 24 deste Colegiado. Confira-se: 'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem". 2. A VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1256760, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 12.12.2013). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1450279, Rel. BENEDITO GONÇALVES) 7. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 24 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

(PEDILEF 05005915220144058401, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169.)

Conforme salientado em tal decisão, a postura dessa TNU está alinhada àquela do STJ. Destaco apenas que, recentemente, a 1ª Turma daquela Corte Superior alterou seu posicionamento, para reconhecer a procedência da tese invocada pelos servidores públicos (REsp 1536597/DF, DJe 04/08/2015). Todavia, a 2ª Turma permanece restando a natureza de revisão geral anual da Lei 10698/03 (AgRg no REsp 1316914/PB, DJe 24/04/2015), sendo que a questão ainda não foi uniformizada pela 1ª Seção. Assim, tendo em vista que não restou configurada alteração da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, deve prevalecer o entendimento atualmente vigente nessa Turma Nacional de Uniformização.

Portanto, uma vez que o acórdão recorrido está em conformidade com a postura da TNU, o incidente não deve ser conhecido, com fulcro na Questão de Ordem n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quan-

do a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0517417-59.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:JOSÉ VICTOR
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual não conheceu de recurso inominado por falta de preparo, vez que o recorrente não era beneficiário de assistência judiciária gratuita.

O recorrente alega que o pedido de justiça gratuita era um dos pontos do recurso e que a exigência de pagamento prévio de custas para análise de tal pleito seria uma incongruência lógica. Cita precedentes do STJ nos quais se entendeu que, havendo requerimento de tal natureza nas razões recursais, a análise deve ser feita independentemente do recolhimento das custas. Discorre sobre o mérito.

Sem contrarrazões, o recurso inicialmente não foi admitido, ao argumento de que trata de matéria de índole processual. Após agravo, o incidente foi remetido a Turma Nacional de Uniformização e distribuído a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Com efeito, o presente recurso trata de matéria de inafastável natureza processual, qual seja, a necessidade de pagamento de custas e despesas processuais no caso de recurso inominado que contemple requerimento de assistência judiciária gratuita indeferido em primeira instância. Assim, o recurso não deve ser conhecido, com fulcro na Súmula n. 43, da Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ressalte-se, ainda, que este foi o motivo que ensejou a negativa de seguimento pela Presidência da Turma Recursal de origem. O agravo, todavia, não traz argumentos para mitigar tal conclusão, limitando-se a repisar os argumentos do pedido de uniformização e tratando do mérito propriamente dito. Assim, o recurso também não merece seguimento, por não atender ao princípio da dialeticidade. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504427-02.2015.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:GERALDO PINHEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual não conheceu de recurso inominado por falta de preparo, vez que o recorrente não era beneficiário de assistência judiciária gratuita.

O recorrente alega que o pedido de justiça gratuita era um dos pontos do recurso e que a exigência de pagamento prévio de custas para análise de tal pleito seria uma incongruência lógica. Cita precedente do STJ no qual se entendeu que, havendo requerimento de tal natureza nas razões recursais, a análise deve ser feita independentemente do recolhimento das custas (RMS 24.150/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 20/08/2010).

Com contrarrazões, o recurso inicialmente não foi admitido, ao argumento de que trata de matéria de índole processual. Após agravo, o incidente foi remetido a Turma Nacional de Uniformização e distribuído a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Com efeito, o presente recurso trata de matéria de inafastável natureza processual, qual seja, a necessidade de pagamento de custas e despesas processuais no caso de recurso inominado que contemple requerimento de assistência judiciária gratuita indeferido em primeira instância. Assim, o recurso não deve ser conhecido, com fulcro na Súmula n. 43, da Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ressalte-se, ainda, que este foi o motivo que ensejou a negativa de seguimento pela Presidência da Turma Recursal de origem. O agravo, todavia, não traz argumentos para mitigar tal conclusão, limitando-se a repisar os argumentos do pedido de uniformização e tratando do mérito propriamente dito. Assim, o recurso também não merece seguimento, por não atender ao princípio da dialeticidade.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000323-14.2014.4.04.7102
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):PAULO JOSÉ BIACCHI
PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB:DF-5939
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB:RS-23021
PROC./ADV.:MARCELO LIPERT
OAB:RS-41818
PROC./ADV.:CHAIENNE POGANSKI
OAB:RS-64 062
PROC./ADV.:ANA PAULA RAMOS WASNIEWSKI
OAB:RS-57 440
PROC./ADV.:RENATO KLIEMANN PAESE
OAB:RS-29 134
PROC./ADV.:MARIANA MORAES CHUY
OAB:RS-53 681

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. TERMO FINAL DE EQUIPARAÇÃO FIXADO NO ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÕES. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13, DA TNU. PROPORCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que determinou o pagamento ao autor (aposentado/ pensionista com direito à paridade) de gratificação de desempenho nos mesmos termos dos servidores em atividade, até o encerramento do 1º ciclo de avaliação, sem que seja observada a proporcionalidade com o benefício.

A recorrente argumenta que: 1) os efeitos financeiros do 1º ciclo, para os servidores em atividade, retroagiram ao início das avaliações, de modo que o termo final de equiparação com os inativos deveria, igualmente, retroagir (cita paradigmas das Turmas Recursais do Ceará); 2) a proporcionalidade do benefício deve espelhar o cálculo do valor da gratificação (paradigma da 1ª Turma Recursal de São Paulo).

Com contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de uniformização é tempestivo.

Passo à análise do incidente de acordo com os pontos suscitados.

- Termo final de equiparação - encerramento do 1º ciclo

Essa Turma Nacional de Uniformização consolidou o entendimento de que as gratificações de desempenho só perdem o seu caráter genérico a partir do encerramento do primeiro ciclo de avaliações, independentemente de eventuais efeitos financeiros retroativos, nos termos do seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (...)

(PEDILEF 05007936020134058402, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.)

No mesmo sentido, restou consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.389, in verbis:

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas.

(RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)

Assim, estando o acórdão recorrido de acordo com entendimento consolidado nessa Turma Nacional de Uniformização, o incidente não deve ser conhecido nesse ponto, com fundamento na Questão de Ordem n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

- Proporcionalidade

Quanto ao tema, essa Turma Nacional de Uniformização entende que "no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a proporcionalidade deve ser aplicada também sobre as gratificações que ostentam caráter genérico". Segue a ementa do julgado em que tal postura foi sacramentada:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. LEI 11.357/2006. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. LEI 11.784/2008. CARÁTER GENÉRICO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA/PENSÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE. ART. 40, §1º, III, CF/88. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU, PEDILEF 5009078-67.2013.4.04.7100, Rel. Ângela Cristina Monteiro, DJ 20/02/2015)

Assim, nesse ponto, o recurso deve ser provido, a fim de que, no cálculo do valor da gratificação devida à parte autora, seja respeitada a proporcionalidade do benefício.

Ante o exposto, voto por CONHECER, EM PARTE, DO INCIDENTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, CONHECER, EM PARTE, DO INCIDENTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502909-74.2015.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual não conheceu de recurso inominado por falta de preparo, vez que o recorrente não era beneficiário de assistência judiciária gratuita.

O recorrente alega que o pedido de justiça gratuita era um dos pontos do recurso e que a exigência de pagamento prévio de custas para análise de tal pleito seria uma incongruência lógica. Cita precedente do STJ no qual se entendeu que, havendo requerimento de tal natureza nas razões recursais, a análise deve ser feita independentemente do recolhimento das custas (RMS 24.150/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 20/08/2010). Discorre sobre o mérito.

Com contrarrazões, o recurso inicialmente não foi admitido, ao argumento de que trata de matéria de índole processual.

Após agravo, o incidente foi remetido a Turma Nacional de Uniformização e distribuído a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Com efeito, o presente recurso trata de matéria de inafastável natureza processual, qual seja, a necessidade de pagamento de custas e despesas processuais no caso de recurso inominado que contemple requerimento de assistência judiciária gratuita indeferido em primeira instância. Assim, o recurso não deve ser conhecido, com fulcro na Súmula n. 43, da Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ressalte-se, ainda, que este foi o motivo que ensejou a negativa de seguimento pela Presidência da Turma Recursal de origem. O agravo, todavia, não traz argumentos para mitigar tal conclusão, limitando-se a repisar os argumentos do pedido de uniformização e tratando do mérito propriamente dito. Assim, o recurso também não merece seguimento, por não atender ao princípio da dialeticidade.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0508666-38.2013.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE A LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL. PRETENSA INCORPORAÇÃO DE 13,23%. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará, que reconheceu a inexistência de revisão geral anual decorrente da Lei 10.698/03.

Na decisão recorrida, reputou-se que o valor de R\$ 59,87 foi instituído em forma de vantagem pecuniária individual (VPI), de valor linear para todos os cargos públicos federais, sem configurar revisão geral dissimulada. Dessa forma, rejeitou-se a pretensão de que fosse aplicado aumento proporcional ao impacto da aludida vantagem nos vencimentos de menor valor no serviço público (o que resultaria em uma revisão de 13,23%), por implicar violação à Súmula n. 339, do Supremo Tribunal Federal.

A parte recorrente pleiteia, inicialmente, a concessão de assistência judiciária gratuita, supostamente indeferida pela Turma Recursal de origem. Quanto ao mérito, argumenta que a conduta da administração pública, ao conceder reajuste de 1% (Lei 10.697/03), e estabelecer VPI em valor fixo por outra Lei editada no mesmo dia (Lei 10.698/03), caracterizou burla ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, pois acabou configurando revisão geral anual com índices distintos. Argumenta ainda que o Presidente da República sequer detém iniciativa para propor projeto de lei que contemple vantagem pecuniária extensível a todos os servidores públicos, sendo possível, no entanto, a propositura de revisão geral anual. Como paradigma, cita precedente da Turma Recursal do Distrito Federal (0000813-90.2013.4.01.340) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2007.34.00.041467-0/DF).

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Inicialmente, não há qualquer interesse recursal no tocante à assistência judiciária gratuita, vez que tal benefício foi deferido no acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, essa Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a Lei 10.698/03 não acarretou revisão geral anual, de modo que é devido apenas o valor legalmente previsto (R\$ 59,87), sendo improcedente a pretensão de aplicação do percentual de 13,23% a todos os servidores. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 13,23%. LEI 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. CARÁTER DE REVISÃO GERAL NÃO RECONHECIDO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve sentença de improcedência referente a pedido reajuste de vencimentos, com fulcro na Lei 10.698/03. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.2013.4.01.3400 e 0053784-862012.4.01.3400) e do TRF da 1ª Região (apelações nº 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC), na medida em que, para os paradigmas, a simples afirmação do estado de hipossuficiência econômica autoriza a concessão da gratuidade. Ainda, a VPI em comento implica reajuste geral de proventos, razão pela qual inaplicável a Súmula 339 do STF. 4. O incidente não comporta conhecimento. 5. Inicialmente, os julgados do TRF da 1ª Região (apelações nº 2007.34.00.041467-0/DF e 2009.30.00.001696-7/AC) não servem para conhecimento da divergência, ex vi do artigo 14 da Lei 10.259/01. 6. Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicável a Questão de Ordem 24 deste Colegiado. Confirma-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.



SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem". 2. A VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1256760, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 12.12.2013). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1450279, Rel. BENEDITO GONÇALVES) 7. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 24 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 05005915220144058401, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169.)

Conforme salientado em tal decisão, a postura dessa TNU está alinhada àquela do STJ. Destaco apenas que, recentemente, a 1ª Turma daquela Corte Superior alterou seu posicionamento, para reconhecer a procedência da tese invocada pelos servidores públicos (REsp 1536597/DF, DJe 04/08/2015). Todavia, a 2ª Turma permanece restando a natureza de revisão geral anual da Lei 10698/03 (AgRg no REsp 1316914/PB, DJe 24/04/2015), sendo que a questão ainda não foi uniformizada pela 1ª Seção. Assim, tendo em vista que não restou configurada alteração da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, deve prevalecer o entendimento atualmente vigente nessa Turma Nacional de Uniformização. Portanto, uma vez que o acórdão recorrido está em conformidade com a postura da TNU, o incidente não deve ser conhecido, com fulcro na Questão de Ordem n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0518465-87.2013.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):FRANCISCO LEILSON LELIS DE ARAÚJO
PROC./ADV.:DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE
OAB:RN-648

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO COMO ALUNO-APRENDIZ. PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela ré contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de averbação do tempo de serviço exercido pelo autor na condição de aluno-aprendiz junto à Escola Agrícola de Jundiá, no período de 02/03/1985 a 20/12/1987, considerando ter restado devidamente comprovado nos autos que o autor, "durante o período compreendido entre 02/03/1985 a 20/12/1987, num total de 1.023 dias, frequentou o curso técnico da Escola Agrícola de Jundiá, na qualidade de aluno-aprendiz, onde

percebia remuneração de forma indireta (alimentação, alojamento, fardamento, roupa de cama, lavagem de roupa e atendimento médico/odontológico), pelo que faz jus à averbação do antecitado tempo para fins de aposentadoria". Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência uniformizada no âmbito do STJ (AgRg no REsp 758.524/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009), a qual é favorável ao reconhecimento da prescrição no caso em apreço, "seja porque houve negativa do direito postulado, seja porque também foi deduzido pedido condenatório, afastando, assim, a imprescritibilidade reconhecida pelo juízo recorrido". Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, o incidente foi admitido pela Presidência desta Turma Nacional. É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

A sentença determinou a averbação do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz.

O acórdão recorrido que negou provimento ao recurso do réu restou assim fundamentado:

AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA AGRÍCOLA DE JUNDIAÍ. AVERBAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. ENUNCIADO Nº 02 DESTA TURMA RECURSAL E SÚMULA Nº 96 DO TCU. JUNTADA DE CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- O fenômeno da prescrição não incide na hipótese de tutela declaratória.

- De acordo com a Súmula nº. 96 do Tribunal de Contas da União, conta-se como tempo de serviço público, para todos os efeitos, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz em Escola Pública Profissional, desde que comprovada retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Igual entendimento restou pacificado nesta Turma Recursal através da edição do Enunciado nº 02.

- O Enunciado nº 18 da Turma Nacional de Uniformização também estabelece que, provado que o aluno-aprendiz de escola técnica federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.

- Hipótese em que a parte autora comprovou nos autos (evento nº 5) que, durante o período compreendido entre 02/03/1985 a 20/12/1987, num total de 1.023 dias, frequentou o curso técnico da Escola Agrícola de Jundiá, na qualidade de aluno-aprendiz, onde percebia remuneração de forma indireta (alimentação, alojamento, fardamento, roupa de cama, lavagem de roupa e atendimento médico/odontológico), pelo que faz jus à averbação do antecitado tempo para fins de aposentadoria.

- Recurso inominado improvido. Por sua vez, o paradigma invocado possui o seguinte teor (desaquete):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALUNO APRENDIZ. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. EFETIVA VIOLAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, a prescrição tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, em atenção ao princípio da actio nata, na medida em que esse é o momento que surge a pretensão a ser deduzida em juízo.

2. A legislação apontada como originária do direito do autor não suprimiu ou extinguiu vantagem, ao contrário, garantiu-lhe prerrogativa independentemente de prazo, razão pela qual não há falar em violação de direito.

3. A pretensão do autor surgiu com o indeferimento administrativo de seu pedido de averbação datado de 2000, por conseguinte não há falar em prescrição do fundo de direito, tendo em conta que a ação foi ajuizada em 20/12/2002.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 758.524/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009)

Dos julgados transcritos evidencia-se que a Turma Recursal de origem adotou tese de não incidência da prescrição, enquanto que o paradigma do STJ decidiu no sentido contrário, considerando a data do indeferimento administrativo como marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Portanto, tenho por demonstrada a divergência. DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Primeiramente, registro que tendo havido a condenação da União a averbar o tempo de serviço, não se trata aqui de ação declaratória pura apta a ensejar o afastamento da prescrição.

Prosseguindo, acerca da prescrição nos pedidos de averbação de tempo de serviço formulados por servidores públicos, já decidiu o STJ no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando decorridos mais de cinco anos entre a negativa administrativa e o ajuizamento da ação. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANUËNIOS. REVISÃO DE ATO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. OFENSA AO ART. 535. DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE INTERESSE DA PARTE AUTORA. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE, NO CASO CONCRETO, DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ocorre a prescrição do fundo de direito quando decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo que nega o próprio direito reclamado. (grifei)

4. No que diz com a alegação de falta de interesse do autor quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor à UFB e às Forças Armadas, a par da matéria não ter sido enfrentada pelo acórdão recorrido, o Tribunal de origem não se pronunciou acerca da aludida questão, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

5. A alegação de que ficou configurada a ausência de interesse do autor em razão do reconhecimento administrativo em relação à parte do pedido de contagem de tempo de serviço exigiria, tal como postulada nas razões do apelo especial, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Ademais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1383188/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

No caso dos autos houve requerimento administrativo formulado em 16/09/2003, de cuja decisão indeferitória do pedido de averbação o recorrido teve ciência em 06/10/2003. Desta decisão, em 17/06/2008, interpostos recursos dirigidos ao Chefe do Setor de Recursos Humanos da SR/DPF/RN, que indeferiu o pedido em 04/07/2008, não havendo nos autos a comprovação da data em que o recorrido teve ciência desta decisão. A presente ação foi ajuizada em 22/10/2013.

Dessa forma, entendo que o incidente merece ser acolhido, para afirmar a tese de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e a ciência do ato administrativo que nega o próprio direito reclamado, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0043659-84.2011.4.01.3500
ORIGEM:GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE:ANDRE HENRIQUE TAMURA
PROC./ADV.:JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
OAB:BA-19557
REQUERENTE:CLAUDIO TOSCANO DE LIMA
PROC./ADV.:JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
OAB:BA-19557
REQUERENTE:DANILO SILVEIRA BORGES
PROC./ADV.:JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
OAB:BA-19557
REQUERENTE:ELIAS MARCIO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
OAB:BA-19557
REQUERENTE:JEOVAH BONIFÁCIO DA SILVA JÚNIOR
PROC./ADV.:JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
OAB:BA-19557
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO 84.669/80. RECURSO PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que visava à declaração da data de ingresso no órgão como marco inicial da contagem dos interstícios de progressões e promoções funcionais do autor (Policial Rodoviário Federal).

A recorrente alega que tal tese diverge da postura adotada pela Turma Recursal do Sergipe (Autos n. 0506948-13.2012.4.05.8500, 0500091-48.2012.4.05.8500, 0504636-30.2013.4.05.8500, 0500097-55.2012.4.05.8500), e por esta Turma Nacional de Uniformização (0501999-48.2009.405.8500) citando precedentes no qual se reputou que os efeitos financeiros da progressão funcional devem coincidir com a data em que os requisitos para tanto foram preenchidos. Com contrarrazões, e admitido o recurso pela Turma Recursal de origem, os autos foram distribuídos a este relator.

É o breve relatório. Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de uniformização é tempestivo e a divergência resta devidamente demonstrada, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a matéria que é objeto do presente recurso já foi sedimentada nessa Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. DECRETO 84.669/80 E LEI 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO AO MOMENTO EM QUE O SERVIDOR IMPLEMENTOU OS REQUISITOS DE DESEMPENHO E TEMPO, A CONTAR DO INGRESSO NO ÓRGÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou procedente o pedido do autor, policial rodoviário federal, nos seguintes termos: "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais da parte autora a data do seu ingresso no órgão, bem como para condenar a parte ré a pagar as parcelas atrasadas devidas a esse título, a serem atualizadas conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013". 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. Alega a União que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Goiás - processo 0043769-83.2011.4.01.3500 - na medida em que para o paradigma a progressão funcional, da maneira como prevista no Decreto 84.669/80, não afronta o princípio da isonomia. 4. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência da TNU, consolidada no representativo de controvérsia, PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011, inclusive mencionado na sentença como parte de sua fundamentação, como transcrevo: 'Da leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que a progressão funcional regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 depende, além do requisito temporal, do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas. Vê-se também que foram estabelecidas datas únicas para efetivação dos efeitos financeiros decorrentes das progressões funcionais, no caso setembro e março, conforme previsão do art. 19 supra transcrito. Ocorre que, ao estipular datas únicas para o início dos efeitos financeiros das progressões, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, o Regulamento findou por afrontar o princípio da isonomia, equiparando servidores que se encontram em situações distintas. Ainda que se admita como válida a estipulação de uma data única para fins de organização da Administração, deveria esta respeitar os períodos atrasados, observando as condições de cada servidor, o que não tem ocorrido, conforme se infere dos autos. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao analisar caso semelhante ao presente (progressão funcional dos Policiais Federais), uniformizou entendimento no seguinte sentido: 'E M E N T A PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011)'. 5. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 13 da TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 05029160320144058400, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 25/09/2015 PÁGINAS 150/199.) Estando a decisão recorrida em desconformidade com tal tese, o pedido de uniformização deve ser provido, a fim de reiterar o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. Devido a multiplicidade de autores e à necessidade de verificação detalhada dos requisitos por parte de cada um, deixo de aplicar a Questão de Ordem n. 38, devendo os autos, portanto, retornar à Turma Recursal de origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000119-17.2012.4.04.7109
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:DEODATO GONÇALVES MACHADO
PROC./ADV.:ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB:RS-34523
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REVISÃO GERAL ANUAL. PARADIGMAS REFERENTES ÀS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. CASO EM QUE SE DISCUTE A LEI 11.784/08. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença de improcedência de pedido que visava aplicar ao soldo do autor o maior percentual de ajuste previsto na Lei 11.784/08.

Na decisão recorrida, reputou-se que a Lei 11.784/08 não trata de revisão geral anual, mas apenas de reestruturação da carreira militar, inclusive para corrigir distorções antes existentes, não havendo qualquer ilegalidade em tal proceder. O recorrente argumenta que a referida Lei, ao estabelecer percentuais diferentes de reajuste para as diferentes carreiras e patentes militares violou o princípio da isonomia e o art. 37, inc. X, da Constituição. Desse modo, requer lhe seja concedido o mesmo percentual de aumento devido aos soldados recrutados (137,83%) ou subsidiariamente o reajuste aplicado aos soldados engajados (55,74%). A título de paradigma, cita precedentes do STJ e da TNU referentes às Leis 8.622/93 e 8.627/93 (reajuste de 28,88%).

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado. Não há qualquer similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

Isso porque, nos paradigmas, discutiu-se a ocorrência de revisão geral anual por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93. Já no acórdão recorrido, a tese colocada em debate diz respeito à alegada revisão geral por força da Lei 11.784/08. A eventual relação entre as razões de decidir do paradigma e a tese que pretende ver prevalecer até poderia servir como reforço argumentativo, mas não é suficiente para caracterizar uma divergência para fins de cabimento de incidente de uniformização, que também demanda similitude fática entre os casos.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2012.51.69.001830-7
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:JOŠMAR RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.:LUIZ AUGUSTO S. COELHO DA SILVA
OAB:RJ-77878
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. SOLDADO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve sentença de improcedência do pedido inicial, o qual visava ao pagamento das diferenças entre o valor recebido pelo autor e o salário mínimo vigente ao tempo em que prestou serviço militar (entre 04/06/1979 e 30/06/1980).

Na decisão recorrida, reputou-se que a pretensão se encontra prescrita, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, tendo em vista que o transcurso de mais de 30 anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da demanda.

O recorrente argumenta, em resumo, que tanto a Constituição Federal de 1988, como a Lei 8.237/91, asseguram o recebimento de salário-mínimo e que tais disposições devem ser aplicadas retroativamente. Alega ainda que o Governo Federal teria ignorado a prescrição para fins de indenizar as pessoas que foram perseguidas pela ditadura militar, de modo que, por isonomia, também lhe deveria ser estendido tal benefício. Cita precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Com contrarrazões, o recurso foi inadmitido pela Turma Recursal de origem e, após agravo, distribuído a este relator.

É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

O incidente não deve ser conhecido, tendo em vista que o recorrente apresentou, como paradigma, apenas decisão de Tribunal Regional Federal.

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal, todavia, só é cabível se demonstrada a divergência entre Turmas Recursais federais de diferentes regiões ou destas em relação à jurisprudência da TNU e do STJ, nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01. O recorrente, todavia, não se desincumbiu de tal ônus, de modo que está ausente um dos requisitos de admissibilidade.

Ademais, o recorrente apenas transcreveu a ementa do julgado (que sequer trata da prescrição em casos congêneres), sem qualquer cotejo analítico, restando inviável saber se há identidade entre as questões fáticas.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0505568-90.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):ANTONIO EVANGELISTA DE MEDEIROS
PROC./ADV.:ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB:PB-17228
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO 84.669/80. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a qual manteve sentença que julgou procedente o pedido para o fim de declarar a data de ingresso no órgão como marco inicial da contagem dos interstícios de progressões e promoções funcionais do autor (Policial Rodoviário Federal).

A recorrente alega que a tese adotada no acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás (paradigma: 0043769-83.2011.401.3500), citando precedente no qual se reputou que a progressão funcional, como prevista no Decreto 84.669/80, não afronta o princípio da isonomia.

Com contrarrazões, e admitido o recurso pela Turma Recursal de origem, os autos foram distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

A matéria que é objeto do presente recurso já foi sedimentada nessa Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. DECRETO 84.669/80 E LEI 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO AO MOMENTO EM QUE O SERVIDOR IMPLEMENTOU OS REQUISITOS DE DESEMPENHO E TEMPO, A CONTAR DO INGRESSO NO ÓRGÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou procedente o pedido do autor, policial rodoviário federal, nos seguintes termos: "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais da parte autora a data do seu ingresso no órgão, bem como para condenar a parte ré a pagar as parcelas atrasadas devidas a esse título, a serem atualizadas conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013". 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. Alega a União que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Goiás - processo 0043769-83.2011.4.01.3500 - na medida em que para o paradigma a progressão funcional, da maneira como prevista no Decreto 84.669/80, não afronta o princípio da isonomia. 4. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência da TNU, consolidada no representativo de controvérsia, PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011, inclusive mencionado na sentença como parte de sua fundamentação, como transcrevo: 'Da leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que a progressão funcional regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 depende, além do requisito temporal, do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas. Vê-se também que foram estabelecidas datas únicas para efetivação dos efeitos financeiros decorrentes das progressões



funcionais, no caso setembro e março, conforme previsão do art. 19 supra transcrito. Ocorre que, ao estipular datas únicas para o início dos efeitos financeiros das progressões, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, o Regulamento findou por afrontar o princípio da isonomia, equiparando servidores que se encontram em situações distintas. Ainda que se admita como válida a estipulação de uma data única para fins de organização da Administração, deveria esta respeitar os períodos atrasados, observando as condições de cada servidor, o que não tem ocorrido, conforme se infere dos autos. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao analisar caso semelhante ao presente (progressão funcional dos Policiais Federais), uniformizou entendimento no seguinte sentido: "E M E N T A PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011)". 5. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 13 da TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 05029160320144058400, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 25/09/2015 PÁGINAS 150/199.)

Estando a decisão recorrida de acordo com tal entendimento, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13, da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

DECISÕES

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 0004049-17.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSEPH CHANEL GALLANT
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 190, no dia 18/03/2016 com incorreção no original. PROCESSO:0005513-20.2006.4.03.6304
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSÉ VÍCTOR DA SILVA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, deixando de reconhecer supostos períodos laborados sob condições especiais, com isso, o autor deixou de cumprir com os requisitos mínimos para concessão desta aposentadoria. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 177, no dia 29/04/2016 com incorreção no original. PROCESSO:0006746-94.2007.4.03.6311
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):IDNIR ROMERO PLACZKIEVICZ
PROC./ADV.:SERGIO RODRIGUES DIEGUES
OAB:SP-169755

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 178, no dia 29/04/2016 com incorreção no original. PROCESSO:0501185-63.2014.4.05.8402
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:DANIEL MELO KAISER
PROC./ADV.:RAFAELA LOPES DE MELO COSME
OAB:RN-5962
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute o direito ao adicional de atividade penosa a servidor público do Poder Judiciário. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de Rondônia não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de

Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 193, no dia 18/03/2016 com incorreção no original. PROCESSO: 0518187-61.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOÃO MANOEL DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A TNU, por meio das Súmulas 47 e 80, pacificou o entendimento no sentido de que:

Súmula 47) Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Súmula 80) Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, no sentido de que a incapacidade parcial ou leve não constitui óbice à concessão do benefício, porém, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 117, no dia 15/01/2016 com incorreção no original. PROCESSO:0521518-51.2014.4.05.8300
ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ISAAC PEREIRA BASTOS NETO
PROC./ADV.:THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO
OAB:PE-24172
PROC./ADV.:JOSÉ CARLOS ALMEIDA JUNIOR
OAB:PE-1037

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 200, no dia 09/05/2016 com incorreção no original. PROCESSO: 2007.50.50.011066-0
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: MOACIR SADER SILVEIRA JUNIOR
 PROC./ADV.: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA OAB:
 ES-6942
 REQUERIDO (A): UNIÃO FEDERAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Em atenção à petição apresentada pela parte autora, compulsando os autos, verifico que, de fato, a matéria tratada nos autos não guarda semelhança com aquela discutida no representativo n. 05121174620144058100.

No caso concreto, trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de incorporação de quintos como vantagem remuneratória pessoal à parte autora, servidora pública.

É o relatório.
 No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, tendo em vista equívoco quando do anterior sobrestamento do feito, remetam-se os autos à Secretaria desta TNU para que torne o referido ato sem efeito e, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007356-16.2012.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ORLANDO MOREIRA
 PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS CARUSO OAB: SP-214853
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010683-49.2006.4.03.6311
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JORGE TADEU DE ALMEIDA
 PROC./ADV.: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA OAB: SP-
 93821
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062428-91.2007.4.01.3400
 ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 REQUERENTE: EDIVALDO ANTONIO DE JESUS GINO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500426-83.2015.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA MACIEL
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-
 7128

REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503821-17.2014.4.05.8300
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: RENILDA NUNES DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: DAVY OLIVEIRA OAB: PE-23762
 REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 OAB: BB-0000000

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002658-13.2013.4.04.7208
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO (A): JOÃO DE PAULA SILVEIRA
 PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: SC-19 636

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da publicação das decisões desta Presidência, datadas de 04/09/2015 e 12/02/2016, porquanto o feito foi julgado monocraticamente em 06/03/2015, sendo da competência do relator a apreciação dos recursos subsequentes.

Ante o exposto, anulo as decisões anteriormente prolatadas por esta Presidência, com posterior remessa ao relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003338-66.2011.4.04.7111
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: EGON NAGEL
 PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES OAB:
 RS-15442
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença a qual reconheceu a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e alega que a decadência não incide por estar pleiteando concessão de benefício e não sua revisão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para

a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, operou-se a decadência, vez que a demanda foi proposta mais de 10 anos depois da data do primeiro pagamento (dezembro de 1999), a saber 16/09/2011.

Destarte, incide, por analogia, com relação ao entendimento do STF, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO:0007392-22.2007.4.03.6306
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 SUSCITANTE:FILADELFO QUIRINO DA SILVA
 PROC./ADV.:JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
 OAB:SP 111.335
 SUSCITADO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:5059694-55.2013.4.04.7000
 ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 SUSCITANTE:JORGE OMAR FRANÇA SILVA
 PROC./ADV.:SOELI INGRACIO DE SILVA
 OAB:PR-37333
 SUSCITADO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0004509-12.2006.4.03.6315
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 SUSCITANTE:WALDEMAR KSYVICKS
 PROC./ADV.:JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
 OAB:SP-111335
 SUSCITADO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0008887-11.2006.4.03.6315
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 SUSCITANTE:YALDEMAR SILVEIRA MELLO
 PROC./ADV.:JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
 OAB:SP 111.335
 SUSCITADO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0009516-77.2009.4.03.6315
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 SUSCITANTE:PAULO VIDAL GONCALVES
 PROC./ADV.:JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
 OAB:SP 111.335
 SUSCITADO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:5002613-81.2014.4.04.7205
 ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 SUSCITANTE:JOHNNY MULLER
 PROC./ADV.:PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
 OAB:SC 19.707
 SUSCITADO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 244, DE 24 DE MAIO DE 2016

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar no valor global de R\$ 74.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 43 da Lei n.º 13.242, de 30 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2016, c/c com o art. 4º da Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016, Lei Orçamentária Anual - 2016, e as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 11, de 3 de fevereiro de 2016, e no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 3, de 16 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar, tipo 457, com compensação, no valor global de R\$ 74.000,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
 FILHO**



ANEXO

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							74.000
		Atividades							
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							74.000
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	74.000
TOTAL - FISCAL									74.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									74.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							74.000
		Atividades							
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							74.000
02 331	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	74.000
TOTAL - FISCAL									74.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									74.000

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 245, DE 25 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e em atendimento ao disposto nos art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, resolve:
Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 2ª Região, referente ao 1º quadrimestre de 2016, na forma dos anexos, bem como autorizar sua publicação e disponibilização por meio da internet, conforme previsto no art.55, § 2º, da referida lei.

POUL ERIK DYRLUND

ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 2ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/15 A ABRIL/16

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)			R\$ 1,00
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.273.570.013,41	9.833.479,81	1.283.403.493,22	
Pessoal Ativo	1.065.767.367,65	8.716.796,60	1.074.484.164,25	
Pessoal Inativo e Pensionistas	207.802.645,76	1.116.683,21	208.919.328,97	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	191.552.362,29	1.929.731,64	193.482.093,93	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	535.305,98	42.444,59	577.750,57	
Decorrentes de Decisão Judicial	4.790.820,13	1.078,00	4.791.898,13	
Despesas de Exercícios Anteriores	2.912.845,50	1.886.209,05	4.799.054,55	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	183.313.390,68	0,00	183.313.390,68	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.082.017.651,12	7.903.748,17	1.089.921.399,29	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			700.438.648.000,00	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100	0,154477%	0,001128%	0,155606%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,256773%		1.798.537.329,63	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,243934%		1.708.610.463,15	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,231096%		1.618.683.596,67	

FONTE: SIAFI GERENCIAL

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- . a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- . b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Limite máximo fixado pela Resolução CJF 250/2013.

MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES LESSA
Diretora da Secretaria de Controle Interno

ELIANE MONTECHIARI DE ALMEIDA SANCHES
Diretora da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças

MARIA LÚCIA PEDROSO DE LIMA RAPOSO
Diretora da Secretaria Geral

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PORTARIA Nº 223, DE 24 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõem o inciso III do art. 54 e o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o decidido pelo E. Conselho de Administração deste Tribunal, em Sessão realizada em 26.09.2012, resolve:

Art. 1º Aprovar, "ad referendum" do Conselho de Administração, o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal da 5ª Região referente ao 1º trimestre de 2016, na forma dos anexos, a ser publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado para acesso público na internet.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2015 A ABRIL/2016
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 5ª REGIÃO

OS DADOS SE REFEREM A UMA REPUBLICAÇÃO? (1 = SIM 2 = NÃO)		2	
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00			
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
	(a)	(b)	(c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	966.582.395,81	6.609.996,81	973.192.392,62
Pessoal Ativo	832.656.038,83	5.250.305,98	837.906.344,81
Pessoal Inativo e Pensionistas	133.926.356,98	1.359.690,83	135.286.047,81
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	118.793.338,40	1.797.885,88	120.591.224,28
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	291.671,31	0,00	291.671,31
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	1.783.804,16	1.783.804,16
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	118.501.667,09	14.081,72	118.515.748,81
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	847.789.057,41	4.812.110,93	852.601.168,34
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			700.438.648.000,00
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)			700.438.648.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100		0,121037%	0,000687%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,228829%		1.602.806.753,83
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,217388%		1.522.666.416,14
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,205946%		1.442.526.078,45

FONTE: TESOUREIRO GERENCIAL

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Limites Legal (Máximo) e Prudencial definidos pela Resolução nº 250/2013 do Conselho da Justiça Federal.

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Presidente do Tribunal

ROSIMEIRE LIMA GREGÓRIO
Diretora da Subsecretaria de Orçamento e Finanças
Em exercício

SÍDIA MARIA PORTO LIMA
Diretora da Subsecretaria de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
PORTARIA Nº 111, DE 24 DE MAIO DE 2016

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do artigo 19, incisos XVI e XLI e do art. 20, inciso I do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista o disposto no artigo 18, § 2º; caput do artigo 54, inciso III; artigo 55, inciso I, alínea "a" e § 2º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao período de maio de 2015 a abril de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desa. WALDIRENE CORDEIRO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2015 A ABRIL DE 2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹
	LIQUIDADAS		
	(a)	(b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	31.179.387,35	201.270,05	
Pessoal Ativo	27.878.963,89	195.922,59	
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.300.423,46	5.347,46	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.798.609,25	5.539,82	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	23.257,79	192,36	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.775.351,46	5.347,46	
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	28.380.778,10	195.730,23	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	700.438.648.000,00	-	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	28.576.508,33	0,004080	



LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	59.103.013,12	0,008438
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	56.147.862,46	0,008016
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	53.192.711,81	0,007594

FONTE: Sistema SIAFI, COFIC/SOF/TSE e SECON/COFIN/SAO/TRE/AC. Data da emissão 20/05/2016 e hora de emissão 10:42

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:
1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 301, de 18/5/2016.

Desa. WALDIRENE CORDEIRO
Presidente do Tribunal
Em exercício

CARLOS VENÍCIUS FERREIRA RIBEIRO
Diretor-Geral

SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA BEZERRA
Coordenador de Controle Interno

ANTÔNIO DA SILVA GALVÃO
Coordenador de Orçamento e Finanças

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 283, DE 25 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, na forma do anexo a presente Portaria (documento SEI 0130937 do procedimento 0001284-80.2016.6.02.8000), relativo ao 1º Quadrimestre do exercício 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO

ANEXO

GOVERNO FEDERAL - PODER JUDICIÁRIO		
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
MAIO/2015 A ABRIL/2016		
RGF - Anexo 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADA Nota 1	
	Últimos 12 Meses	
	LIQUIDADAS (a)	INSCR. EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) Nota 2	73.146.551,59	387.241,64
Pessoal Ativo	64.587.590,27	387.241,64
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.558.961,32	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	8.214.680,43	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	45.374,92	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.169.305,51	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	64.931.871,16	387.241,64
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (1 V) Nota 3	700.438.648.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	65.319.112,80	0,009 325 %
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) Nota 4	116.510.964,71	0,0166 34 %
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	110.683.315,16	0,0158 02 %
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	104.862.669,99	0,01 4971 %

FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE - SCON/COFIN/TRE-AL - Emitido em 24/05/2016 às 13:00 horas.

Notas:

1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do Art. 63 da Lei 4.320/64.

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do Art. 35 da Lei 4.320/64.

2 - As despesas com auxílios natalidade e funeral não foram consideradas, conforme recomendação do Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário e Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF.

3 - Valor referente à Portaria STN nº 301 de 18/05/2016 (DOU de 20/05/2016).

4 - Limite Máximo estabelecido pela Portaria TSE nº 385/2013, conforme Resolução CNJ nº 177, de 6 de agosto de 2013.

ESMERALDO DE LUCENA ANTUNES
Gestor Financeiro

GIANE DUARTE COELHO MOURA
Coordenador de Controle Interno
De acordo.

MARIA CELINA BRAVO
Diretora-Geral

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
PORTARIA Nº 393, DE 25 DE MAIO DE 2016

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas relativo ao primeiro quadrimestre de 2016.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 54, inciso III e parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas relativo ao primeiro quadrimestre de 2016, nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO 2015 A ABRIL 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1.00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	82.923.001,38	2.135.570,54
Pessoal Ativo	74.759.989,66	2.135.570,54
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.163.011,72	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	10.594.782,58	474.055,16
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	3.064.965,02	474.055,16
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	7.529.817,56	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	72.328.218,80	1.661.515,38
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	700.438.648.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	73.989.734,18	0,010563
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	116.728.100,69	0,016665
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	110.891.695,65	0,015832
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	105.055.290,62	0,014999

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável COF/SECONT, Data da emissão 23/05/2016 e hora de emissão 14h e 12min.

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 301, de 18/5/2016.

YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal

MESSIAS AUGUSTO LIMA BELCHIOR DE ANDRADE

Diretor-Geral

BÁRBARA LIMA TAVARES DE ALMEIDA

Secretária de Administração, Orçamento e Finanças

HERNAN BATALHA GONÇALES

Coordenador de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
PORTARIA Nº 412, DE 24 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e considerando o constante no Processo Administrativo Digital nº 7331/2016, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte - Período: maio de 2015 a abril de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2015 A ABRIL DE 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1.00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	224.382.847,02	500.876,17
Pessoal Ativo	182.524.111,37	404.876,17
Pessoal Inativo e Pensionistas	41.858.735,65	96.000,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	38.683.460,56	5.455,76
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-



Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	511.190,99	5.455,76
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	38.172.269,57	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	185.699.386,46	495.420,41

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	700.438.648.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	186.194.806,87	0,026583
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	383.868.396,65	0,054804
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	364.674.976,82	0,052064
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	345.481.556,98	0,049324

Fonte: SIAFI E COFIC/SOF/TRE. Emitido em 23/mai/2016 às 11h e 30min.

*Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 301, de 18/05/2016.

Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

Presidente do Tribunal

RAIMUNDO DE CAMPOS VIEIRA

Diretor-Geral

CARLA LUSTOSA PINTO DA SILVA

Secretária de Orçamento, Finanças e Contabilidade

TÂNIA REGINA DE OLIVEIRA MARQUES SILVA

Secretária de Controle Interno e Auditoria

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 111, DE 25 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, referente ao período de maio de 2015 a abril de 2016, anexo a esta Portaria.

Des. ROMEU GONZAGA NEIVA

ANEXO

UNião - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2015 A ABRIL DE 2016
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PRO- CESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	63.197.086,94	1.040.031,13
Pessoal Ativo	47.623.055,00	803.128,95
Pessoal Inativo e Pensionistas	15.574.031,94	236.902,18
Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	14.948.370,87	423.819,38
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	23.828,75	423.819,38
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	14.924.542,12	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	48.248.716,07	616.211,75
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	700.438.648.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	48.864.927,82	0,006976
LIMITE MÁXIMO (VI) = (inciso I, II e III do art. 20 da LRF)	165.044.358,63	0,023563
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	156.792.140,70	0,022385
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	148.539.922,77	0,021207

FONTE: SIAFI, CORF/SAO/TRE-DF. Emitido em 23/mai/2016 às 16h40

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas: 1. Limite Máximo e Prudencial estabelecido pela Portaria TSE nº 385/2013.

2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 301, de 18/5/2016.

KLISSIA FREIRE DA SILVA

Gestora Financeira

ARTHUR CEZAR DA SILVA JÚNIOR

Coordenador de Controle Interno

LIDIA MARIA BORGES DE MOURA

Diretora-Geral

Des. ROMEU GONZAGA NEIVA

Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
PORTARIA Nº 578, DE 24 DE MAIO DE 2016

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 54, caput e inciso III c/c o inciso I, alínea a do art. 55 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, resolve:

Art. 1º Tornar público o anexo Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão referente ao primeiro quadrimestre de 2016, o qual compreende o Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2015 A ABRIL DE 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	114.146.842,20	19.243,70
Pessoal Ativo	97.226.983,18	19.243,70
Pessoal Inativo e Pensionistas	16.919.859,02	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	16.238.718,95	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.331.691,62	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	14.907.027,33	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	97.908.123,25	19.243,70

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	700.438.648.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	97.927.366,95	0,013981
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	195.002.119,60	0,027840
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	185.252.013,62	0,026448
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	175.501.907,64	0,025056

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável: COFIC/SOF/TSE, Data da emissão: 25/05/2016.

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

NOTAS:

1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 301, de 18/5/2016.

FRANCISCO PETRÔNIO NEPOMUCENO LOPES
Coordenador de Controle Interno
Substituto

LEANA BATISTA NEVES
Secretária de Administração e Finanças

Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
PORTARIA Nº 200, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI do art. 19, do Regimento Interno deste Tribunal, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, relativo ao período de maio de 2015 a abril de 2016, na forma do anexo à presente Portaria.

Desa. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO 2015 A ABRIL 2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	Liquidadas (a)	Inscritas em restos a pagar não-processados ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	75.859.490,33	413.686,53
Pessoal Ativo	64.812.159,77	404.533,73
Pessoal Inativo e Pensionistas	11.047.330,56	9.152,80
Outras despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	10.505.324,47	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-



Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	107.912,09	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	10.397.412,38	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	65.354.165,86	413.686,53

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	700.438.648.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	65.767.852,39	0,009390
LIMITE MÁXIMO (VI) (Incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	128.894.720,00	0,018402
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	122.449.984,00	0,017482
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	116.005.248,00	0,016562

FONTE: SIAFI, SOF/TSE E COF/SAO/TRE-MT. Emitido em 25/mai/2016 às 09h e 15m.

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 301, de 18/5/2016.

Desa. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente do Tribunal

FELIPE OLIVEIRA BIATO
Diretor-Geral

TÂNIA YOSHIDA OLIVEIRA
Secretária de Administração e Orçamento

ISABELA CRISTINA NÉSPOLI
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria
Em substituição

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 108, DE 25 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 24 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, referente ao 1º quadrimestre de 2016, constante do Anexo desta Portaria.

Des. PAULO CÉZAR DIAS

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2015 A ABRIL/2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		RS 1,00
	(Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS ¹	
	(a)	(b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	396.962.225,76	3.029.060,26	
Pessoal Ativo	322.233.433,66	2.860.060,26	
Pessoal Inativo e Pensionistas	74.728.792,10	169.000,00	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	68.149.609,90	171.060,26	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores	172.091,39	17.060,26	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	67.977.518,51	154.000,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	328.812.615,86	2.858.000,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		331.670.615,86	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) ¹	700.438.648.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,047352
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,075975%	532.158.262,82
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,072176%	505.550.349,68
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 0,068378%	478.942.436,54

FONTE: SIAFI - Mês de abril/2016 (fechado), COFIC/SOF/TSE e SETCO/CCF/SOF/TRE-MG. Emitido em 17/05/2016 às 15h e 34min.

¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

2) Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

3) Valor da RCL referente à Portaria STN nº 301, de 18/05/2016.

ANA CAROLINA SILVA COSTA
Secretária de Orçamento e Finanças

NARA DE SOUZA LOPES
Secretária de Controle Interno e Auditoria

ADRIANO DENARDI JÚNIOR
Diretor-Geral

Des. PAULO CÉZAR DIAS
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
PORTARIA Nº 452, DE 23 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Processo Administrativo Digital nº 4487/2016, resolve:

Tornar público, nos termos do Inciso III e parágrafo único do artigo 54, parágrafo 2º do artigo 55 e artigo 72, todos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, em anexo.

Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 MAIO 2015 A ABRIL 2016
 RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	200.809.945,11	1.405.306,54
Pessoal Ativo	167.476.288,19	1.402.652,79
Pessoal Inativo e Pensionistas	33.333.656,92	2.653,75
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	30.443.044,32	2.653,75
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	91.940,17	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	30.351.104,15	2.653,75
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	170.366.900,79	1.402.652,79
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	700.438.648.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	171.769.553,58	0,024523
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	293.665.907,56	0,041926
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	278.982.612,18	0,039830
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VD) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	264.299.316,80	0,037733

FONTE: Tesouro Gerencial; COFIC/SOF/TSE; Sacont/CFIC/SOF/TRE-PR.

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 301, de 18/5/2016.

DANIELA BORGES DE CARVALHO
 Diretora-Geral

VALCIR MOMBACH
 Gestor Financeiro

HILLENE DE CASSIA SBALQUEIRO SILVA MEIRA
 p/ Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PORTARIA Nº 445, DE 23 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III e parágrafo único do art.54 combinado com os parágrafos 2.º e 4.º do art.55, da Lei Complementar n.º101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1.º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do 1.º Quadrimestre de 2016 desta Corte, em anexo.

Des. ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA

ANEXO
 UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 MAIO DE 2015 A ABRIL DE 2016

RGF - ANEXO I (LRF, art.55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	176.889.133,30	108.125,85
Pessoal Ativo	145.005.614,61	108.125,85
Pessoal Inativo e Pensionistas	31.883.518,69	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1.º do art.18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1.º do art. 19 da LRF) (II)	30.445.114,05	34.843,68
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	287.864,19	34.843,68
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	30.157.249,86	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	146.444.019,25	73.282,17
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	700.438.648.000,00	-



DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (IIIa + IIIb)	146.517.301,42	0,020918
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art.20 da LRF)	306.589.000,62	0,043771
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art.22 da LRF)	291.259.550,59	0,041582
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1.º do art.59 da LRF)	275.930.100,55	0,039394

FONTE: SIAFI, COFIN/SOF/TRE-PE, Data de emissão 20/maio/2016 às 11h e 30m.

¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

2. Valor da RCL referente à portaria STN nº 301, de 18/05/2015

MAURÍCIO ALEXANDRE DA SILVA FILHO
Secretário de Orçamento e Finanças

POLLYANNA DUTRA DE MORAIS BARBOZA
Secretária de Controle Interno
Em exercício

Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 109, DE 25 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre o Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2016.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do inciso III e do parágrafo único do artigo 54, combinado com o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº. 101/2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de maio de 2015 a abril de 2016, constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desa. MARIA ZENEIDE BEZERRA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2015 A ABRIL DE 2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		R\$ 1.00
	(Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS ¹ (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	94.437.015,13	1.614.711,30	
Pessoal Ativo	75.211.695,42	1.614.711,30	
Pessoal Inativo e Pensionistas	19.225.319,71	-	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	18.136.255,15	37.920,56	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	236.785,28	37.920,56	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	17.899.469,86	-	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	76.300.759,99	1.576.790,74	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	700.438.648.000,00		
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	77.877.550,73		0,011118
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%>	171.600.464,37		0,024499
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%>	163.020.441,15		0,023274
LIMITE DE ALERTA (Inciso II § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	154.440.417,94		0,022049

FONTE: SIAFI /COF/SAO, 20/05/2016, às 13h00

Notas:
¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e segundo quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anteriores continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos

Notas: 1. Limite Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 301, de 18/05/2015.

Desa. MARIA ZENEIDE BEZERRA
Presidente do Tribunal

ANA ESMERA PIMENTEL DA FONSECA
Diretora-Geral

HÂNIA PEREIRA REGO
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria

YVETTE BEZERRA GUERREIRO MAIA
Secretária de Administração e Orçamento

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 161, DE 25 DE MAIO DE 2016

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, resolve: Tornar público, nos termos do Inciso III e parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal, em anexo.

LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 MAIO DE 2015 A ABRIL DE 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")		RS 1.00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		
	(Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS ¹ (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	202.029.163,34	-	
Pessoal Ativo	162.232.219,39	-	
Pessoal Inativo e Pensionistas	39.796.943,95	-	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do Art. 18 da LRF)	-	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	37.203.801,54	-	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	72.461,25	-	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	37.131.340,29	-	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	164.825.361,80	-	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	700.438.648.000,00	-	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	164.825.361,80	0,023532	
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	312.647.794,92	0,044636	
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	297.015.405,18	0,042404	
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	281.383.015,43	0,040172	

Fonte: SIAFI e COORC/SOF/TRE-RS. Emitido em 23/mai/2016 às 13h e 10m

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 301, de 18/05/2016.

Desa. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO
 Presidente do Tribunal

ANTÔNIO AUGUSTO PORTINHO DA CUNHA
 Diretor-Geral

FRANCISCO ALEXANDRE B. KAUSCH
 Gestor Financeiro

HERBERT DIAS MIRANDA
 Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

PORTARIA Nº 207, DE 25 DE MAIO DE 2016

A Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2016, anexo a esta Portaria, cujos dados são extraídos do período de maio de 2015 a abril de 2016.

Desa. ELAINE CRISTIN BIANCHI

ANEXO

Relatório de Gestão Fiscal
 Demonstrativo da Despesa com Pessoal
 RGF - Anexo I (LRF, art. 55, I, "a")

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (últimos 12 meses)	
	Liquidadas (a)	Inscritas em restos a pagar não processados ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	32.099.586,88	15.225.919,84
Pessoal Ativo	30.105.097,42	15.225.919,84
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.994.489,46	-
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF) (II)	2.078.528,49	15.077.321,12
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	36.305,53	-



Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	31.225,68	15.077.321,12
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	47.733,50	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	30.021.058,39	148.598,72

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	700.438.648.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	30.169.657,11	0,004307
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	51.741.402,93	0,007387
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (§único do art. 22 da LRF)	49.154.332,78	0,007018
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	46.567.262,63	0,006648

Fonte: SIAFI 2015 e 2016 e COFIC/SOF/TSE, 20/mai/2016, 11:00

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE n.º 385/2013.

2. Valor da RCL referente a Portaria STN n.º 301, de 18/05/2016.

ANTONIO FERREIRA GOMES

Gestor Financeiro

Substituto

ALÍSIO STEINER SOARES DE MACEDO

p/ Controle Interno

ADRIANO NOGUEIRA BATISTA

Diretor-Geral

Substituto

Desa. ELAINE CRISTINA BIANCHI

Presidente do Tribunal

Em exercício

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 135, DE 25 DE MAIO DE 2016

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, ambos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, referente ao período do 1º quadrimestre de 2016, constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

MAIO DE 2015 A ABRIL DE 2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS ¹
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	130.330.274,71	425.661,24
Pessoal Ativo	103.699.975,56	375.661,24
Pessoal Inativo e Pensionistas	26.630.299,15	50.000,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 DA LRF) (II)	24.416.311,76	100.000,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	26.587,84	100.000,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	24.389.723,92	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	105.913.962,95	325.661,24
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		106.239.624,19

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) ²	700.438.648.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)* 100	0,015168
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%> 0,034829	243.955.776,71
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%> 0,033088	231.757.987,88
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%> 0,031346	219.560.199,04

Fonte: SIAFI, COFIC/SOF/TSE, consulta em 20/05/2016 às 16:20 hs.

¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

- ² Valor referente à Portaria STN nº 301, de 18/05/2016.
- Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

SALÉSIO BAUER
Coordenador de Orçamento, Finanças e Contabilidade

EDUARDO CARDOSO
Secretário de Administração e Orçamento

DENISE GOULART SCHLICKMANN
Secretária de Controle Interno e Auditoria

De acordo.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente.

SÉRGIO MANOEL MARTINS
Diretor-Geral

De acordo.

Nos termos do inciso III e parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Des. CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU
Presidente Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ATO Nº 66, DE 24 DE MAIO DE 2016

O DESEMBARGADOR MÁRIO DEVIENNE FERRAZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e em cumprimento ao disposto nos artigos 54, inciso III, § único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, torna público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, relativo ao 1º quadrimestre de 2016, na forma do Anexo.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO 2015 A ABRIL 2016

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		RS 1,00
	(Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (b)	% SOBRE A RCL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)			
Pessoal Ativo	502.708.190,92	9.262.425,49	
Pessoal Inativo e Pensionistas	384.678.921,12	9.100.139,32	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	118.029.269,80	162.286,17	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF) (II)	108.904.095,94	410.470,68	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	464.341,20	410.470,68	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	108.439.754,74	-	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	393.804.094,98	8.851.954,81	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	700.438.648.000,00	-	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	402.656.049,79	0,057486	
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	765.292.262,42	0,109259	
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	727.027.649,30	0,103796	
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	688.763.036,18	0,098333	

FONTES: SIAFI, COFIC/SOF/TSE e ScCONT/CCF/SOF/TRE-SP. Emitido em 20/05/2016 às 14h30min

¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos

Notas:

- Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013
- Valor da RCL referente à Portaria STN nº 301, de 18/05/2016

São Paulo, em 24 de maio de 2016.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
Presidente do Tribunal

CLAUCIO CRISTIANO ABREU CORRÊA
Secretário de Orçamento e Finanças

RHODES MORAIS
Secretária de Controle Interno



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 221, DE 24 DE MAIO DE 2016

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto nos artigos 54, III, e 55, §2º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 20, inciso XVIII, da Resolução TRE-TO nº. 282, de 11 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, relativo ao 1º quadrimestre de 2016, contemplando o período de janeiro a abril de 2016, nos termos do demonstrativo anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	51.535.663,91	1.404.582,41
Pessoal Ativo	47.884.812,13	1.404.582,41
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.650.851,78	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.111.214,73	10.356,81
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	85.908,90	10.356,81
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.025.305,83	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	48.424.449,18	1.394.225,60
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	700.438.648.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	49.818.674,78	0,007112
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	86.826.374,81	0,012396
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	82.485.056,07	0,011776
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	78.143.737,33	0,011156

FONTE: Sistema SIAFI, SEACONT/COFIN/TRE-TO, 23/mai/2016, 11h e 19m.

*Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 301, de 18/5/2016.

Desa. ÂNGELA PRUDENTE
Presidente do Tribunal

FLÁVIO LEALI RIBEIRO
Diretor-Geral

TEODOMIRO FERNANDES AMORIM
Secretário de Administração e Orçamento

KEILA MARIA LUIZ DOS SANTOS TANGANELI
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 96, 25 DE MAIO DE 2016

A Vice-Presidente no Exercício Regimental da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desa ANA MARIA SOARES DE MORAES

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2015 A ABRIL/2016
RGF-ANEXO I (LRF, Art.55, Inciso I, Alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (ÚLTIMOS 12 MESES)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITA S. EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCES- S ADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.493.212.492,79	2.808.382,83	1.496.020.875,62
Pessoal Ativo	994.975.037,67	1.823.698,84	996.798.736,51
Pessoal Inativo e Pensionistas	498.237.455,12	984.683,99	499.222.139,11
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art.18, §1º, da LRF)	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, § 1º da LRF) (II)	461.404.024,02	2.808.382,83	464.212.406,85
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.934.022,15	0,00	1.934.022,15
Decorrentes de Decisão Judicial	444.751,86	0,00	444.751,86
Despesas de Exercícios Anteriores	15.146.319,00	2.808.382,83	17.954.701,83
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	443.878.931,01	0,00	443.878.931,01
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)=(I -II)	1.031.808.468,77	0,00	1.031.808.468,77
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			700.438.648.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - D T P sobre a RCL (V) = (III c / IV) * 100	0,147309%	0,000000%	0,147309%
LIMITE MÁXIMO (inc . I, II e III, art.20 da LRF)	0,294541%		2.063.078.998,21



LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art.22 da LRF)	0,279814%	1.959.925.048,30
LIMITE DE ALERTA (inc. II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,265087%	1.856.771.098,39

FONTE: SIAFI - DICOP/CCON/SOF/TRT 1ª Região - 18/05/2016 - 15:41h

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art.35 da Lei 4320/64.
- Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 15.189.603,38.
- Despesa liquidada de Precatórios da Administração Indireta: R\$ 29.072.815,67.
- Despesa com Precatórios da Administração Direta executada por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 36.173.477,91.
- No período de maio/2015 a abril/2016, houve cancelamento de Restos a Pagar não Processados (conta contábil 631980000), nas seguintes ações: 0181- Pagamento de Aposentadorias e Pensões (R\$ 504.507,89); 09HB- Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações (R\$ 3.185.941,66) e 20TP- Pagamento de Pessoal Ativo da União (R\$ 1.187.741,22).

Desa. ANA MARIA SOARES DE MORAES
Presidente do Tribunal
Em exercício

FLÁVIO PIRES FERREIRA CLEMENTINO
Diretor-Geral

SÉRGIO HONORATO DOS SANTOS
Diretor da Secretaria de Controle Interno

MARIA DE LOURDES PIRES BITTENCOURT
Diretora da Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ATO Nº 159, DE 23 DE MAIO DE 2016

A DESEMBARGADORA DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE determinar a publicação, no Diário Oficial da União, do Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54, 55 e 72, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na forma do Anexo a seguir.

MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1.º QUADRIMESTRE DE 2016
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2015 A ABRIL DE 2016
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquid.	Insc. R. a Pagar não Proces.	Total
Despesa Bruta Com Pessoal (I)	818.911.397,66	1.030.965,36	819.942.363,02
Pessoal Ativo	603.757.011,21	688.913,38	604.445.924,59
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	603.757.011,21	688.913,38	604.445.924,59
Pessoal Inativo e Pensionistas	215.154.386,45	342.051,98	215.496.438,43
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-	-
Demais despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	215.154.386,45	342.051,98	215.496.438,43
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	-	-
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	187.638.691,10	302.665,09	187.941.356,19
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	17.677,86	0,00	17.677,86
Despesas de Exercícios Anteriores	2.557.138,81	302.655,09	2.859.793,90
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	185.063.874,43	10,00	185.063.884,43
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	631.272.706,56	728.300,27	632.001.006,83

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

Receita Corrente Líquida - RCL (IV)			700.438.648,000
% Da Desp Total c/ Pessoal-TDP s/ a RCL (V)=(IIIc/IV)x100	0,090125%	0,000104%	0,090229%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 0,184667%			1.293.479,038,10
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) 0,175434%			1.228.805,086,20
Limite de Alerta (inciso II, § 1º, art. 59 da LRF) 0,166200%			1.164.131.134,29

FONTE: SIAFI - CCONT/TRT5 11/MAI/2016 às 09:11

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
- Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) - Ação 0625: despesas liquidadas R\$ 2.236.697,53;
- Despesas liquidadas de Outros Precatórios Judiciais: R\$ 29.048.357,00;
- No item "Demais Despesa com Pessoal Ativo" está acrescido o valor de R\$ 93.851.434,12, relativo a Obrigações Patronais: Obrigações Intra-Orçamentárias referentes às Despesas Liquidadas.

Assinaturas (dispositivo relacionado: Art. 54, III, § único da LRF):

Desa. MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO
Presidente do Tribunal

ANTONIO JOSÉ IMPERIAL PIMENTEL PEREIRA
Diretor-Geral

ANNIBAL MAIA SAMPAIO JÚNIOR
Diretor da SOF

MILTON DOS SANTOS JONES NETO
Diretor da Secretaria de Controle Interno



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PORTARIA Nº 142, DE 25 DE MAIO DE 2016

O EXMA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e §2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2016, na forma constante do anexo.

GISANE BARBOSA DE ARAÚJO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2015 A ABRIL /2016
ANEXO À PORTARIA TRT-GP Nº 142/2016
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS MAIO/2015 A ABRIL/2016		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	611.182.415,06	897.543,29	612.079.958,35
Pessoal Ativo	453.898.437,73	534.752,43	454.433.190,16
Pessoal Inativo e Pensionistas	157.283.977,33	362.790,86	157.646.768,19
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	138.399.391,00	550.374,25	138.949.765,25
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	4.867,98	0,00	4.867,98
Despesas de Exercícios Anteriores	3.773.656,41	532.399,72	4.306.056,13
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	134.620.866,61	17.974,53	134.638.841,14
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	472.783.024,06	347.169,04	473.130.193,10
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			700.438.648.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - TDP sobre a RCL (V) = (III c /IV) * 100	0,067498%	0,000050%	0,067548%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,136461%	0,136461%		955.825.583,45
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,129638%	0,129638%		908.034.304,27
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 0,122815%	0,122815%		860.243.025,10

Fonte: Tesouro Gerencial e Coordenadoria de Contabilidade/SOF/TRT da 6ª Região - 20.05.2016, 10h e 25m.

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas.

Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2) Foram pagos, R\$ 1.985.146,07 e R\$ 1.035.238,25 referentes a Precatórios da Administração Direta e Sentenças Judiciais de Pequeno Valor, respectivamente na UO 71103.

3) No período foi pago o valor de R\$ 190.174,93 a título de Precatórios da Administração Indireta (Destacados).

4) No período não houve cancelamento de empenhos inscritos em RAP referentes ao Grupo da Despesa 1.

5) Pagamento de Auxílio-Funeral: R\$ 208.832,88 e R\$ 16.022,31 inscritos em RAP.

6) Pagamento de Auxílio-Natalidade: R\$ 29.566,00 e R\$ 4.410,88 inscritos em RAP.

GISANE BARBOSA DE ARAÚJO

Presidente do Tribunal

WLADEMIR DE SOUZA ROLIM

Diretor Geral

FLÁVIO ROMERO MENDES DE OLIVEIRA

Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças

ANA LYLIA FARIAS GUERRA

Diretora da Secretaria de Auditoria e Controle Interno

Substituta

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE MAIO DE 2016

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo SEI nº 16.0.00004194-0, resolve:

Tornar público, nos termos do art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal, em anexo, relativo ao período de maio/2015 a abril/2016.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2015 A ABRIL/2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c)=(a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	430.968.775,78	1.031.601,34	432.000.377,12
Pessoal Ativo	303.075.866,52	254.199,81	303.330.066,33
Pessoal Inativo e Pensionistas	127.892.909,26	777.401,53	128.670.310,79
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	91.921.167,89	777.401,53	92.698.569,42
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00

Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	1.300.338,28	777.401,53	2.077.739,81
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	90.620.829,61	0,00	90.620.829,61
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	339.047.607,89	254.199,81	339.301.807,70
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			700.438.648.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x 100	0,048405%	0,000036%	0,0484413%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,094278%		660.359.548,56
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,089564%		627.341.571,13
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1.º do art. 59 da LRF)	0,084850%		594.323.593,71

FONTE: TESOUREIRO GERENCIAL/ SIAFI GERENCIAL - NUCAN/SEORF/TRT 10ª Região

Notas:

- 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
 - a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 - b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.
- 2) Despesas com "Outros Precatórios Judiciais": despesa liquidada no valor de R\$ 4.676.271,84.
- 3) Despesas com Precatórios da Administração Direta "Sentenças Judiciais de Pequeno Valor (RPV)": despesa liquidada no valor de R\$ 6.811.807,71.
- 4) Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 46.614.906,94 correspondem à contribuição patronal para o RPPS, sendo que R\$ 46.368.291,91 correspondem à despesa liquidada e R\$ 246.615,03 correspondem à despesa inscrita em Restos a Pagar.
- 5) Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 112.763,71 correspondem a contribuições previdenciárias ao INSS, despesa liquidada.
- 6) Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 211.631,17 correspondem a contribuições previdenciárias ao FUNPRESP, despesa liquidada.
- 7) O saldo na conta 63198.00.00 - Outros cancelamentos de RPNP, no Grupo de Despesa 1, no período de maio/2015 a abril/2016, refere-se a cancelamento de saldo inscrito em RP de Precatórios, Sentenças Judiciais, Pessoal: Ativo, Inativo, Pensionista e Obrigações Patronais.

Des. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Presidente do TribunalRAFAEL ALVES BELLINELLO
Diretor Geral e Ordenador de DespesasWAGNER AZEVEDO DA SILVA
Coordenador de Controle InternoTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 147, DE 24 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o teor da Portaria Nº 820/2015/SGP, e em cumprimento ao inciso III do parágrafo único do art. 54 e do § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Egrégio Tribunal, em anexo, 1º Quadrimestre - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, referente a maio/2015 a abril de 2016.

ILDEFONSO ROCHA DE SOUZA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª. REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2015 A ABRIL/2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1.00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LÍQUIDAS (a)	INSCRITAS EM RAP NÃO PROCESSADAS (b)	TOTAL (c) = (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	345.030.130,85	1.761.497,99	346.791.628,84
Pessoal Ativo	247.389.777,62	865.010,59	248.254.788,21
Pessoal Inativo e Pensionistas	97.640.353,23	896.487,40	98.536.840,63
Outras desp.pessoal dec. contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	81.760.859,05	1.638.060,00	83.398.919,05
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00		0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00		0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	3.745.405,45	1.636.268,40	5.381.673,85
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	78.015.453,60	1.791,60	78.017.245,20
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	263.269.271,80	123.437,99	263.392.709,79
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			700.438.648.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100	0,037586%	0,000018%	0,037604%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,066021%		462.436.599,80
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,062720%		439.314.769,81
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,059419%		416.192.939,82

FONTE: SIAFI-Núcleo de Contabilidade/TRT11ª.Região, 24/mar/2016, às 09h e 30 min.

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em RAP não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão agregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 - b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
- 2 - Os gastos com Precatórios de requisição de pequenos valores na Ação 0625, foi consolidado no valor de R\$ 2.690.348,13;
3 - Os gastos com Precatórios na Ação 0005 - foram executados no valor de R\$ 399.243,00.

Des. MARIA DAS GRAÇAS ALEGRI MARINHO
Presidente do TribunalILDEFONSO ROCHA DE SOUZA
Ordenador da DespesasLUANA JOIA DE FIGUEIREDO COSTA BALBINO
Diretora da Secretaria de Orçamento e FinançasVANILZA FERNANDES TAVEIRA
Chefe do Núcleo de ContabilidadeHAMILTON LIZARDO DE SOUZA
Diretor da Coordenadoria de Controle e Auditoria



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA Nº 977, DE 24 DE MAIO DE 2016

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do PROAD nº 14484/2016, resolve:

TORNAR público o Relatório de Gestão Fiscal - 1º quadrimestre de 2016, correspondente ao período de maio de 2015 a abril de 2016.

Des. FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL MAIO DE 2015 A ABRIL DE 2016				
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1.00				
DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)			
	Liquidadas (a)	Insc. em Restos a Pagar não processados (b)	Total (c)=(a)+(b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	249.309.971,96	430.018,38	249.739.990,34	
Pessoal Ativo	200.661.505,54	45.896,72	200.707.402,26	
Pessoal Inativo e Pensionistas	48.648.466,42	384.121,66	49.032.588,08	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF) (II)	42.299.271,04	429.678,90	42.728.949,94	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	1.040.592,96	429.678,90	1.470.271,86	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	41.258.678,08	0,00	41.258.678,08	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	207.010.700,92	339,48	207.011.040,40	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			700.438.647.763,34	
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL -DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x 100	0,029554%	0,000000%	0,029554%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III art. 20 da LRF) -<%>	0,057479%		402.605.130,35	
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) -<%>	0,054605%		382.474.873,83	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art.59 da LRF) -<%>	0,051731%		362.344.617,31	

FONTE: TESOUREIRO GERENCIAL/TRT14ª SOF/SEÇÃO CONTABILIDADE ANALÍTICA. 20-05-2016 às 14:40

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.
- Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 3.895.417,14 sem despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados.
- Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV), executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 1.063.072,47 sem despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados.
- Despesas com Precatórios da Administração Indireta: despesa liquidada de R\$ 214.759,00, sem despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados.
- Os Limites de Gastos com Pessoal de que tratam o art. 20, I, "b" e §1º, e art. 22, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, foram estipulados conforme Ato Conjunto TST/CSJT nº 30, de 26 de agosto de 2013, alterado pelo Ato Conjunto TST/CSJT nº 12, de 1º de julho de 2015.

Des. FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ
Presidente do Tribunal

ANDRÉ LUÍS CHAVES MOREIRA
Diretor-Geral das Secretarias
Substituto

WHANDER JEFFSON DA SILVA COSTA
Diretor de Serviço de Controle Interno e Auditoria

RAIMUNDA TAMAR SOUZA DA ROCHA
Secretária de Orçamento e Finanças

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE MAIO DE 2016

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Determinar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2016, que compreende as despesas realizadas no período de maio de 2015 a abril de 2016, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2015 A ABRIL/2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1.00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR		
	LIQUIDADAS (a)	NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	349.956.995,70	61.693,62	350.018.689,32
Pessoal Ativo	309.494.575,72	61.693,62	309.556.269,34
Pessoal Inativo e Pensionistas	40.462.419,98		40.462.419,98
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	31.417.120,29	0,00	31.417.120,29
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			0,00
Decorrentes de Decisão Judicial			0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	1.311.333,27		1.311.333,27
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	30.105.787,02		30.105.787,02
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	318.539.875,41	61.693,62	318.601.569,03

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			700.438.648.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100		0,045477%	0,000009%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,077174%		540.556.522,21
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,073315%		513.528.696,10
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,069457%		486.500.869,99

FONTE: TESOUREIRO GERENCIAL - SOF/SEÇÃO DE CONTABILIDADE ANALÍTICA - 23/mai/2016 - 16h e 13m.

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
2) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização interna de crédito (provisão): Despesa liquidada R\$ 465.101,54;
3) Despesas com Precatórios da Administração Indireta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): Despesa Liquidada R\$ 100.731,00;
Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): Despesa Liquidada R\$ 54.689,00.

Des. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Presidente do Tribunal

RICARDO LUCENA
Diretor-Geral e Ordenador de Despesas

MARCOS BALDUÍNO DE OLIVEIRA
Diretor da Secretaria de Controle Interno

SUZANA LAGE FERREIRA
Diretora da Secretaria de Orçamento e Finanças

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

ATO Nº 64, DE 25 DE MAIO DE 2016

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Determinar a publicação, no Diário Oficial da União, do Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54 c/c 55, I, "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na forma do anexo único a este Ato.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

ANEXO ÚNICO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2015 A ABRIL/2016

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1.00

DESPESA COM PESSOAL	D ESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)			TOTAL
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	(c) = (a) + (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	127.595.904,30	1.369.782,34		128.965.686,64
Pessoal Ativo	111.368.197,30	1.363.569,30		112.731.766,60
Pessoal Inativo e Pensionistas	16.227.707,00	6.213,04		16.233.920,04
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art 19 da LRF) (II)	13.937.081,13	1.306.190,27		15.243.271,40
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00		0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00		0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	26.414,09	1.306.190,27		1.332.604,36
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	13.910.667,04	0,00		13.910.667,04
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	113.658.823,17	63.592,07		113.722.415,24
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				700.438.468.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c/IV) * 100	0,016227%	0,000009%		0,016236%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,029098%			203.813.585,42
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,027643%			193.622.906,15
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,026188%			183.432.226,88

FONTE: TESOUREIRO GERENCIAL/SIAFI - 24/05/2016-08h44m59s.

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.
2) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de créditos (destaque): despesa liquidada R\$ 80.573,53.
3) Despesas com Precatórios da Administração Indireta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 11.716.861,51.
4) Despesas com Requisição de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 810.933,56.
5) No campo "Pessoal Ativo" está incluída a importância de R\$ 17.128.857,94 relativa a CPSSS patronal.

Des. FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO
Presidente do Tribunal

TADEU MATOS HENRIQUES NASCIMENTO
Ordenador de Despesa

MARCUS VINICIUS REIS DE ALCÂNTARA
Secretário de Controle Interno

GIVALDO COSTA NASCIMENTO
Secretário de Orçamento, Finanças e Pagamento de Pessoal



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PORTARIA Nº 906, DE 25 DE MAIO DE 2016

Retifica Relatório de Gestão Fiscal.

A DESEMBARGADORA DO TRABALHO MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, observado o disposto no art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o constante da Portaria n.º 553, de 22 de setembro de 2014, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprovou a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, resolve:

Retificar o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, relativo ao período de maio/2015 a abril/2016, na forma do anexo I - Demonstrativo da despesa com pessoal, publicado no Diário Oficial da União em 25 de maio de 2016, Seção 1, páginas 81 e 82.

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2015 A ABRIL/2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		DESpesas Executadas (últimos 12 meses)			R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL		LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		219.044.096,26	223.807,13	219.267.903,39	
Pessoal Ativo		197.767.490,92	204.807,52	197.972.298,44	
Pessoal Inativo e Pensionistas		21.276.605,34	18.999,61	21.295.604,95	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		17.150.210,88	1.762,30	17.151.973,18	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		27.309,56	0,00	27.309,56	
Decorrentes de Decisão Judicial		0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores		1.626.496,67	0,00	1.626.496,67	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		15.496.404,65	1.762,30	15.498.166,95	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		201.893.885,38	222.044,83	202.115.930,21	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)					700.438.648,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100		0,0 2 8824 %			0,02 8856%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>		0,049215%			344.720.880,61
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>		0,046754%			327.484.836,38
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>		0,044294%			310.248.792,55

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

FONTE: Tesouro Gerencial - TRT 23ª Região - 21/1/16 - 14h41 e 14h42 - 17/5/16 - 13h04 - 14h29.				
Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:				
. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;				
. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.				
2 - As sentenças judiciais, no período a que se refere o relatório, totalizaram R\$ 4.304.749,94, assim compostas: sentenças de pequeno valor da Administração Direta: R\$ 1.167.491,94, e precatórios da Administração Indireta: R\$ 3.137.258,00.				
3 - No primeiro quadrimestre de 2016 foram cancelados R\$ 1.679,56 relativos a restos a pagar não processados.				

ROBERTO ANACLETO DA COSTA
Secretário de Orçamento e Finanças

MARCO ANTONIO DE ALMEIDA BARROS
Secretário de Auditoria e Controle Interno

Desa. MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 467, DE 20 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do art. 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, em sua 265ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 20 e 21 de maio de 2016, na subseção do COFFITO, situada na Rua Padre Anchieta, 2285, salas 801/802, Bigorriho, Curitiba/PR;

Considerando os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e o ato administrativo, notadamente a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a legalidade, a eficiência, a proporcionalidade, consagrados pela norma do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o conteúdo do julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1717-A - pelo Supremo Tribunal Federal;

Considerando a Resolução-COFFITO nº 266/2004, publicada no Diário oficial da União, em 25 de maio de 2004, que criou o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região;

Considerando o art. 61 da Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012; resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (Resolução CREFITO nº 01, de 7 de julho de 2012).

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CREFITO-11.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

Na "RESOLUÇÃO Nº 466, DE 20 DE MAIO DE 2015", publicada no DOU nº 99, de 25 de maio de 2016, Seção 1, pág. 84, onde se lê: "... DE 20 DE MAIO DE 2015", leia-se: DE 20 DE MAIO DE 2016.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

DECISÃO Nº 14, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

Aprova, 'ad referendum' do Plenário a 1ª transposição no orçamento para o exercício de 2016, no valor de R\$ 42.000,00.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco em conjunto com a Conselheira Tesoureira, no uso da competência que lhe são conferidas pelos artigos 15 e 16 e seus incisos, todos da Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, o artigo 12, incisos IX, XIV do Regimento Interno do Coren-PE, Considerando que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são autarquias federais, criadas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973

(arts. 1º e 2º), competindo ao primeiro, nos termos do Art. 8º, inciso I: "aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais"; Considerando o Regimento Interno do Coren-PE; Considerando a possibilidade de ratificação pelo Plenário deste Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, em conformidade com o art. 13, inciso XXIII e art.33, incisos XXVIII e XXX do Regimento Interno desta Autarquia Federal; Considerando a necessidade de realizar transposições orçamentárias no exercício em 2016, conforme memorando nº 003/2016 da Contabilidade; Considerando o que dispõe a Lei nº 4.320/64, nos artigos nº 40 à 46; decide:

Art. 1º Aprovar a 1ª transposição no orçamento de 2016 no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) da rubrica 6.2.2.1.1.33.90.93.002.001.001 - Aux. Representações de Conselheiros para rubrica de 6.2.2.1.2.44.90.52.011 - Aquisição/Desenvolvimento de Software - R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e para 6.2.2.1.1.33.90.39.002.016 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme demonstração contábil em anexo; Art. 2º - O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, permanece o de R\$ 10.790.723,97; Art. 3º - O presente ato produzirá seus efeitos a partir da data de sua assinatura; Art. 4º - Remeta-se ao Cofen para homologação; Art. 5º - Dê-se ciência e cumpra-se.

GIOVANA JÚLIA MARTINS MASTRANGELI
DE MELO
Presidente do Conselho

RENILDE LIMA MUNIZ DE MELO
Tesoureira

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 10ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 32, DE 15 DE ABRIL DE 2016

PROCESSO ÉTICO Nº: 15/2014. EMENTA: IRREGULARIDADE PECUNIÁRIA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 15/2014, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta K.O.L., adotado por unanimidade o voto do

Conselheiro Relator Rômulo Nolasco de Brito, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade de votos, pela aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, até a regularização do débito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator Rômulo Nolasco de Brito.

RÔMULO NOLASCO DE BRITO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 33, DE 15 DE ABRIL DE 2016

PROCESSO ÉTICO Nº: 28/2015. EMENTA: IRREGULARIDADE PECUNIÁRIA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 28/2015, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta K.O.L., adotado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator Rômulo Nolasco de Brito, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade de votos, pela aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, até a regularização do débito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator Rômulo Nolasco de Brito.

RÔMULO NOLASCO DE BRITO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 34, DE 15 DE ABRIL DE 2016

PROCESSO ÉTICO Nº: 110/2015. EMENTA: IRREGULARIDADE PECUNIÁRIA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 110/2015, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta S.M.S.O., adotado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator George Jung da Rosa, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade de votos, pela suspensão do exercício profissional, cuja execução da penalidade ficou sobrestada, condicionada ao cumprimento do parcelamento dos débitos realizados. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator George Jung da Rosa.

GEORGE JUNG DA ROSA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 35, DE 15 DE ABRIL DE 2016

PROCESSO ÉTICO Nº: 131/2015. EMENTA: IRREGULARIDADE PECUNIÁRIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 131/2015, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta J.S.M., adotado por unanimidade o voto da Conselheira Relatora Maristela Vieira, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade de votos, pela aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, até a regularização do débito. Fica designado para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora Maristela Vieira.

MARISTELA VIEIRA
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 35, DE 15 DE ABRIL DE 2016

PROCESSO ÉTICO Nº: 18/2015. EMENTA: IRREGULARIDADE PECUNIÁRIA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 18/2015, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta G.Z.F., adotado por unanimidade o voto da Conselheira Relatora Rita de Cássia Paula Souza, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade de votos, pela SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL até a regularização do débito. Fica designado para elaboração do acórdão a Conselheiro Relator Rita de Cássia Paula Souza.

RITA DE CÁSSIA PAULA SOUZA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 36, DE 15 DE ABRIL DE 2016

PROCESSO ÉTICO Nº: 99/2015. EMENTA: IRREGULARIDADE PECUNIÁRIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 99/2015, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta R.T., adotado por unanimidade o voto da Conselheira Relatora Maristela Vieira, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade de votos, pela aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, até a regularização do débito. Fica designado para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora Maristela Vieira.

MARISTELA VIEIRA
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 37, DE 15 DE ABRIL DE 2016

PROCESSO ÉTICO Nº: 130/2015. EMENTA: IRREGULARIDADE PECUNIÁRIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 130/2015, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta M.N.C., adotado por unanimidade o voto da Conselheira Relatora Maristela Vieira, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade de votos, pela aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, até a regularização do débito. Fica designado para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora Maristela Vieira.

MARISTELA VIEIRA
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 38, DE 15 DE ABRIL DE 2016

PROCESSO ÉTICO Nº: 96/2015. EMENTA: IRREGULARIDADE PECUNIÁRIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 96/2015, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta L.C.Z.S., adotado por unanimidade o voto da Conselheira Relatora Maristela Vieira, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade de votos, pela aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, até a regularização do débito. Fica designado para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora Maristela Vieira.

MARISTELA VIEIRA
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 39, DE 15 DE ABRIL DE 2016

PROCESSO ÉTICO Nº: 68/2015. EMENTA: IRREGULARIDADE PECUNIÁRIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 68/2015, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta A.M.A., adotado por unanimidade o voto da Conselheira Relatora Maristela Vieira, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade de votos, pela aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, até a regularização do débito. Fica designado para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora Maristela Vieira.

MARISTELA VIEIRA
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 44, DE 15 DE ABRIL DE 2016

PROCESSO ÉTICO Nº: 190/2015. EMENTA: AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 190/2015, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta J.R.S., adotado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator George Jung da Rosa, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade, pela aplicação da pena de multa equivalente a 01(um) anuidade. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator George Jung da Rosa.

GEORGE JUNG DA ROSA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 45, DE 15 DE ABRIL DE 2016

PROCESSO ÉTICO Nº: 181/2015. EMENTA: AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 181/2015, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta J.G., adotado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator Irineu Jorge Sartor, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade, pela aplicação da pena de multa equivalente a 02(dois) anuidades. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator Irineu Jorge Sartor.

IRINEU JORGE SARTOR
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 46, DE 15 DE ABRIL DE 2016

PROCESSO ÉTICO Nº: 128/2015. EMENTA: FACILITANDO EXERCÍCIO ILEGAL AOS NÃO REGISTRADOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 128/2015, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta M.S., adotado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator Rômulo Nolasco de Brito, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade, pela aplicação da pena de multa equivalente a 05(cinco) anuidades. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator Rômulo Nolasco de Brito.

RÔMULO NOLASCO DE BRITO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 47, DE 15 DE ABRIL DE 2016

PROCESSO ÉTICO Nº: 138/2015. EMENTA: FACILITANDO EXERCÍCIO ILEGAL AOS NÃO REGISTRADOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 138/2015, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta M.A.C.A.A., adotado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator Rômulo Nolasco de Brito, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade, pela aplicação da pena de multa equivalente a 10(dez) anuidades. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator Rômulo Nolasco de Brito.

RÔMULO NOLASCO DE BRITO
Conselheiro-Relator

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.530, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 464ª Reunião Plenária, de 16.03.2016, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.531, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 464ª Reunião Plenária, de 16.03.2016, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.532, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 464ª Reunião Plenária, de 16.03.2016, resolve:

Art. 1º Homologar os registros dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.533, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 464ª Reunião Plenária, de 16.03.2016, resolve:



Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.534, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 464ª Reunião Plenária, de 16.03.2016, resolve:

rt. 1º Homologar o cancelamento de registro dos profis sionais em razão de falecimento, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cujos nomes fazem parte integrante desta, encontrando-se arquivados neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.535, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 464ª Reunião Plenária, de 16.03.2016, resolve:

Art. 1º Homologar as transferências dos Médicos Veterinários e Zootecnistas recebidas em outros CRMV's, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.536, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 464ª Reunião Plenária, de 16.03.2016, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos por regularização (anexo I), as defesas dos autos de infração (anexo II) e os recursos dos autos de multa (anexo III), autos cancelados (anexo IV), aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

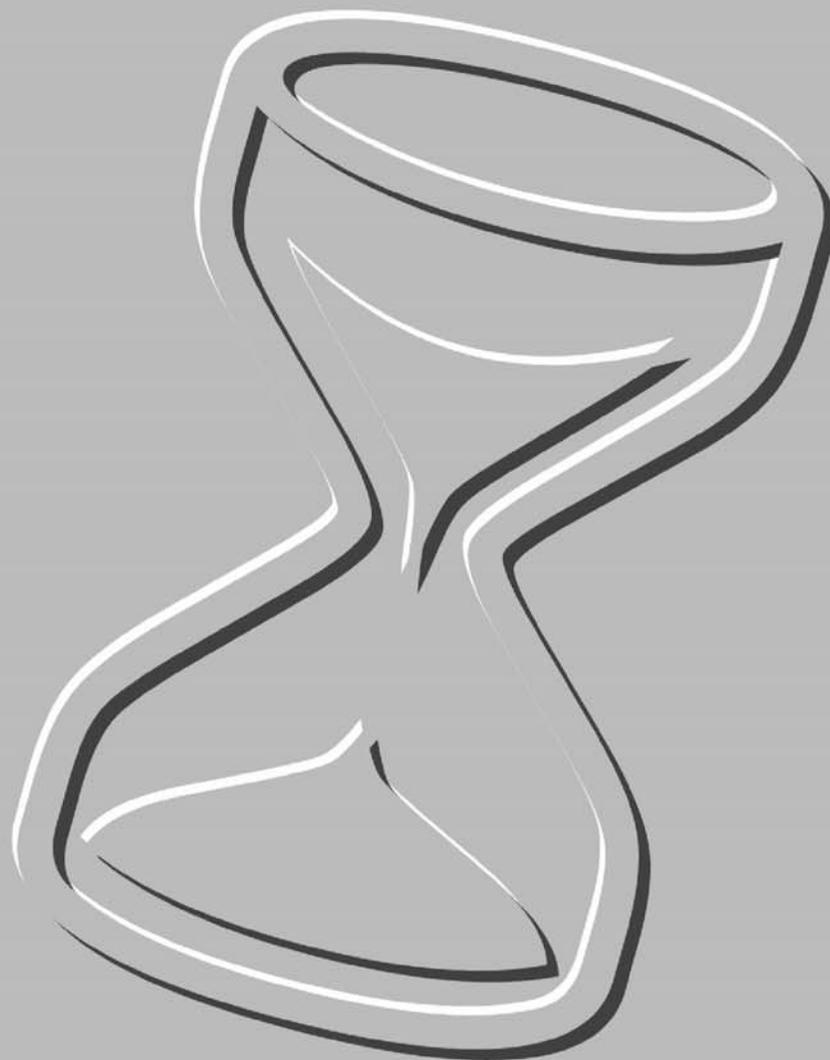
Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

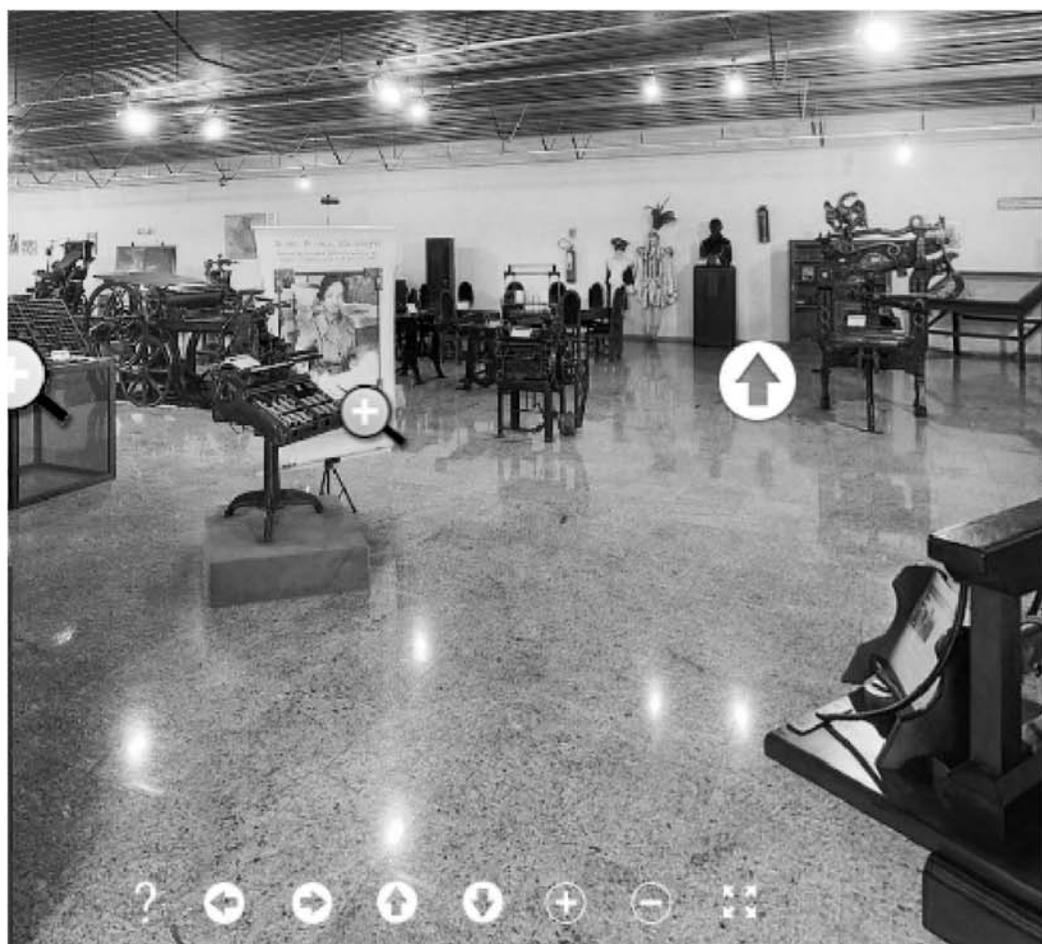
VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.





IMPRENSA NACIONAL 208 ANOS

DESDE 1808
SERVINDO
AO BRASIL



DISQUE SAÚDE
136
Ouvidoria Geral do SUS
www.saude.gov.br

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA



UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO.

Combata o mosquito periodicamente:



Tampe os tonéis e caixas-d'água.



Mantenha as calhas sempre limpas.



Deixe garrafas sempre viradas.



Coloque areia nos vasos de plantas.



Retire sempre água dos pneus.



Mantenha a lixeira bem fechada.